



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2009 – São Paulo, sexta-feira, 16 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 572/2009

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.03.00.099034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : Justica Publica

INDICIADO : WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI

ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI e outros

EMENTA

PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO - DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO AO INSS - DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO - DENÚNCIA REJEITADA.

I - O crime de responsabilidade estará configurado se a alienação ou oneração de bens públicos for efetivada sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei, o que não se constata no caso vertente, em que a alienação (sob a forma de doação) ocorreu com autorização da Câmara Municipal e, relativamente à viabilidade legal, há que se considerar a controvérsia acerca da natureza institucional da área doada.

II - O crime de responsabilidade, tal e qual o de falsidade ideológica, só é punível na forma dolosa, que não restou demonstrado no caso vertente.

III - Depreende-se dos fatos relatados, mormente as decisões proferidas nesta Corte Regional nos autos dos recursos extraídos da Ação Civil Pública que versa sobre os mesmos fatos, que a natureza institucional da área doada é controversa, sobretudo se considerada a respeitável corrente doutrinária, sob o escólio de Hely Lopes Meirelles, que entende possível a alteração da qualificação jurídica de bem público, escorada em uma perspectiva de autonomia municipal.

IV - A informação prestada pelo indiciado ao representante do Ministério Público Federal pelos ofícios encartados aos autos não caracteriza, isoladamente, a prática dos crimes que lhe são imputados, a uma porque não tem o condão, *per se*, de alterar a qualificação jurídica do bem questionado, que depende de documento comprobatório desta condição, a duas porque há controvérsia acerca da natureza institucional da área doada, o que impede afirmar que o indiciado tenha, dolosamente, falseado essa condição.

V - Igualmente improsperável a pretensão acusatória do crime de falsidade ideológica, decorrente do oferecimento de contestação pela Municipalidade nos autos da Ação Cautelar preparatória da Ação Civil Pública, na qual foi negada a natureza institucional da área doada ao INSS, porquanto as alegações contidas em petições dependem de comprovação e, assim, não ostentam a potencialidade lesiva que assegura o órgão acusador. Ademais, somente poderia, em tese, caracterizar a prática do crime de falsidade ideológica pelo subscritor da peça, e não por terceiro, *in casu* a contestação não foi firmada pelo acusado, mas pelos procuradores do Município de Birigüi.

VI - O objetivo de obter "*benefícios políticos/eleitorais*", atribuído ao acusado pelo Ministério Público Federal, é vago e insuficiente para justificar o início de uma persecução penal, sobretudo porque o alcance de tal intento é absolutamente incerto.

VII - Os fatos narrados pelo órgão acusador, à míngua de outros elementos, não constituem crime, porquanto da peça acusatória não se depreende o apontamento do dolo específico, necessário à tipificação dos ilícitos imputados ao réu.

VIII - Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, REJEITOU a denúncia oferecida, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os E. Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (pela conclusão), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) (pela conclusão), LEIDE PÓLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) (pela conclusão), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum) (pela conclusão), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL (pela conclusão), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE (pela conclusão), SALETTE NASCIMENTO e NEWTON DE LUCCA (pela conclusão). Vencidos os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), que recebia a denúncia pela prática dos crimes de responsabilidade e de falsidade ideológica, e HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), que absolvía sumariamente o indiciado, aplicando o artigo 516 c/c o artigo 397, III, ambos do C.P.P., que fará declaração de voto.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 639/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.040504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outros

RÉU : ROMAO SERVILHA e outros

: CARMINE ROSSI

: ROBERTO ZUIM

: JAIR BETHIOL

: LOURIVAL ROVERI

: JOSE PEDRO BIRELLO

: PLINIO STEFANI

: ROQUE MINELA

ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA

No. ORIG. : 94.09.04126-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI (ARTIGO 485, V, CPC). PRELIMINAR SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO REJEITADA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE.

1. Acostado aos autos os documento indispensáveis à propositura da ação, não merece acolhida a preliminar de falta de apresentação suscitada na defesa.
2. Não figurando a União Federal no pólo passivo da ação originária, não merece ser conhecido o pedido rescisório na parte que alega violação ao disposto no artigo 475, II, do diploma processual, que estabelece o reexame necessário.
3. No acórdão impugnado não houve violação frontal ao artigo 47 do Código de Processo Civil, por falta de citação da União Federal como litisconsorte necessário, porquanto é a Caixa Econômica Federal a parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre correção dos valores depositados nas contas do FGTS.
4. Quanto à alegada violação ao artigo 22 da Lei nº 8.024/90 e 2º, § 6º da Lei 8036/90, que vedam a utilização do IPC como indexador oficial de correção monetária para a poupança e, conseqüentemente, FGTS, também não prospera a tese sustentada, uma vez que os critérios de correção foram baseados na Lei nº 7.730/89 e, ademais, a matéria era controvertida nos Tribunais, tendo o r. *decisum a quo* optado pela inclusão .
5. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

6. O depósito efetuado, a título de multa, deve ser revertido em favor dos réus (artigo 488, II, do CPC).
7. Preliminar suscitada na contestação pela CAIXA rejeitada. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contestação, conhecer parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação rescisória, além de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e determinar a reversão do valor depositado, a título de multa, em favor dos requeridos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 640/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2006.03.00.008926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justiça Pública

PARTE RÉ : BENEDICTO SANSONI

ADVOGADO : SILVIO RAGASINE

No. ORIG. : 2005.61.21.002553-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL DESMEMBRADA QUANDO DA SENTENÇA E REMETIDA AO JUÍZO SUSCITANTE COM BASE NO PROVIMENTO 215/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87 DO CPC. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal.

(Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3)

II - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **procedente o presente conflito**, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1945/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.041840-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : AILTON PEREIRA DE LIMA e outros
: AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES
: MICHEL MARCOS MELES
: EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA
: CARMEM SYLVIA VIDAL ABRAHAO
: SANDRA RIBEIRO
: NELSON GAZAROTTI
: RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA
: ANTONIO FERREIRA FERRO
: ADILINE ANA OMOTTO
: MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO
: MARINA DE AZEVEDO CONTIN

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

No. ORIG. : 89.00.27114-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs a presente ação rescisória em 05 de junho de 1996 visando a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da primeira 10ª Vara Federal desta capital, nos autos da ação ordinária nº 89.0027114-8, julgada procedente, onde os autores pretendem a transposição ou enquadramento em posição idêntica à de seus colegas fiscais de contribuição previdenciária, os quais, por decisão judicial transitada em julgado proferida em outra ação, foram enquadrados no "Grupo Operacional AF-300-FISCO", referente ao plano de classificação de cargos de que trata a Lei 3.780/60, cuja projeção redundou em auditores fiscais do tesouro nacional (Decreto-Lei 2.225/85).

Pede seja rescindida a decisão transitada em julgado sob a alegação de que teria violado os artigos 61, § 1º, II, "a" e "c"; 37, "caput" e inciso XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Devidamente saneado o processo, vieram os autos conclusos para julgamento.

O representante do Ministério Público Federal opinou, em primeiro parecer, pela improcedência da rescisória (fl. 145/149); em segundo, pela procedência (fls. 187 e verso).

Dispensada a remessa ao Revisor, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. É o relatório.

Consigno, inicialmente, que esta ação será decidida monocraticamente, com fundamento no artigo 557 do CPC, tendo em conta a jurisprudência dominante, o tempo decorrido desde a propositura da ação, as recentes decisões do E. STF adotando tal critério (AR 1568 - DJ 22/04/2009 - REL. MIN. MENEZES DIREITO), e a recomendação proposta pela Meta "2" do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Relativamente à insurgência do INSS, o inconformismo não procede.

De fato, o direito dos autores foi reconhecido na via administrativa, por determinação da autoridade competente, através de ato administrativo expedido em 25/09/1992, da lavra do Ministro da Previdência Social, na qual autoriza, expressamente, a extensão a todos os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Confira-se, por oportuno:

"Ref.: EM nº 01/92

Ass.: Extensão administrativa de decisão judicial.

1. Em face dos argumentos apresentados pelo Sr. Presidente Interino do INSS, embasados em pronunciamentos dos órgãos técnicos da Autarquia, autorizo a extensão administrativa, na forma postulada, a todos os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, da decisão judicial transitada em julgado, para equipará-los ao Grupo Operacional AF-300-FISCO, hoje correspondente à Carreira Auditoria Fiscal.

2. Devolva-se à Presidência do INSS para a adoção das medidas decorrentes.

Reinhold Stephanes

MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL"

Com efeito, se o direito pleiteado foi reconhecido em sede administrativa, ainda que motivado em decisões judiciais, não há como negá-lo nesta sede. Tal ato implica no reconhecimento do pedido pelo réu, portanto.

Nesse sentido, ocorreu a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito, sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu.

Frise-se que o reconhecimento do pedido importa tão-somente em homologação pelo juiz, dispensando a análise valorativa das demais questões postas.

Dessa forma, disposta conforme esse entendimento, é de ser mantida a r. sentença tal como proclamada, julgando-se improcedente a presente ação.

Por esses fundamentos, nego seguimento à presente ação rescisória e condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.010699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : EURICO BARBOSA GIANESELLA
ADVOGADO : WALTER MARTINS PINHEIRO
EXCLUIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 00.06.69461-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

[Tab]Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, advertindo-a de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.061961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : NILDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOEL SALVADOR CORDARO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que nos autos de origem foi oferecida denúncia frente ao impetrante, a qual foi recebida em junho de 2005, conforme extrato de movimentação processual expedido em 16/9/2009, e cuja juntada determinei fosse efetuada nos autos de mandado de segurança nº 2004.03.00.075226-8, apenso ao presente.

Destarte, determino seja oficiado à i. autoridade impetrada para que informe a esta relatora se a parte ideal do imóvel de matrícula nº 91661 do Registro de Imóveis de Santo André, cf. fls. 18 destes autos, permanece bloqueada, eis que a determinação de bloqueio se deu em 14/12/2004, segundo consta da impetração.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2001.61.00.014265-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 176/181.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1935/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010124-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
RÉU : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG. : 2001.61.00.027074-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Vista à autora e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 1942/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.105532-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
No. ORIG. : 93.00.00026-9 4 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Noticiado o falecimento do réu às fls. 213/214, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.
Intime-se.
São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.105532-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
No. ORIG. : 93.00.00026-9 4 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fl. 212: Traslade-se os autos da Impugnação do Valor da Causa em apenso para este feito. Após, arquivem-se.
Fls. 218/221: Defiro a prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.006419-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALVARO ASSUMPCAO COVO
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
No. ORIG. : 94.00.00018-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALVARO ASSUMPCÃO COVO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela Segunda Turma desta E. Corte, o qual julgou parcialmente procedente o recurso do INSS para excluir da condenação o índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, mantendo a condenação da autarquia à revisão dos benefícios do segurado, quanto aos demais índices postos na r. sentença de primeiro grau.

Distribuída a rescisória, o então relator, à época, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, diante da incompetência absoluta, por entender que a presente demanda trata de impugnação relativa ao julgado proferido por aquela Corte superior (fl. 75).

Remetidos os autos à instância superior, foi determinada a citação da parte ré (fl. 90). Contudo, a carta de ordem citatória retornou negativa, certificando a oficiala de justiça que **deixou de citar** Álvaro Assumpção Covo, "*por ter sido informada por sua sobrinha, Sidnéia S. Carra., que o requerido faleceu há mais de dois anos*" (fl. 99vº).

Instado a se manifestar sobre a certidão negativa (fl. 101), o INSS requereu nova tentativa de citação no endereço da Rua Amacuxis nº 319, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP (fl. 111).

Foi, então, determinada nova citação da parte ré, expedindo-se nova carta citatória, sendo que, no caso, o aviso de recebimento desta carta foi acolhido e assinado por Inês Maria Covo Pacheira, em 20.11.2001 (fl. 117). À folha 119, foi certificado o decurso de prazo para a parte ré apresentar resposta.

Por se tratar de matéria de direito, o feito foi declarado saneado (fl. 120). O INSS apresentou razões finais (fl. 124) e o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da decadência e consequente extinção da ação rescisória (fls. 127/133).

Por decisão monocrática do Ministro Hamilton Carvalhido, então relator, determinou-se a restituição dos autos a esta E. Corte Regional, por entender que a presente rescisória, na realidade, visa à desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não atacando julgado prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Recebidos os autos nesta Corte, a demanda foi a mim redistribuída (fl. 143vº).

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido foi no sentido de que o "*Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar ação rescisória que visa rescindir acórdão proferido por outro Tribunal, nem é cabível a remessa dos autos de ação ajuizada equivocadamente perante Tribunal local, por ser impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial*" (fl. 136).

E, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente*". Neste sentido: STJ, AgRg no MS 11254/DF, Processo: 2005/0204301-7, Relator: Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, v.u., j. 25.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 221; e STJ, REsp 879158/ES, Processo: 2006/0182139-2, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., j. 29.05.2008, DJe 04.08.2008.

Deste modo, reconhecida a incompetência absoluta daquela E. Corte para o julgamento desta ação e com a restituição destes autos a este E. Tribunal Regional Federal, como se expôs, acarreta-se a nulidade de todos os atos decisórios

proferidos pelo Juízo incompetente, a exceção da própria decisão que reconheceu a incompetência, podendo-se, contudo, aproveitar-se os demais atos judiciais, como os despacho, por exemplo, por não gerarem prejuízo às partes. Não sendo o ato que determinou a citação uma decisão, mas um simples despacho (STJ, AgRg no Ag 573923/RS, Processo: 2004/0009992-8, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJ 20.09.2004, p. 194; STJ, REsp 693074/RJ, Processo: 2004/0141395-7, Relator: Ministro Castro Filho, Terceira Turma, p.m., DJ 18.09.2006, p. 311, REVPRO 144/204), entendo que a determinação para citação da parte ré, proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, então relator, pode, em tese, ser aproveitada nestes autos.

Contudo, analisando o conteúdo dos autos, noto ser incorreta a presunção de que a citação do segurado nestes autos teria efetivamente se realizado, pois a certidão de folha 99vº da oficiala de justiça, que possui fé pública, informa não ter citado Álvaro Assumpção Covo, "**por ter sido informada por sua sobrinha, Sidnéia, S. Carra, que o requerido faleceu há mais de dois anos**" e também porque, posteriormente, o aviso de recebimento, referente à segunda carta citatória expedida, não foi recebida e nem assinada pelo segurado.

Ora, como considerar realizada a citação do segurado Álvaro Assumpção Covo, se há notícia de seu falecimento e o documento de comprovação da entrega e recebimento da citação é assinada por uma terceira pessoa? O fato desta terceira pessoa ser eventualmente parente do segurado em nada altera a situação dos autos, quando há notícia de que este já teria morrido anteriormente.

Para corroborar estes fatos, consta a informação no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, do INSS, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à parte ré foi cessado na via administrativa, diante da notícia do óbito de seu destinatário, com data de cancelamento (DCB) em 31.03.1999 e sem notícia de existência de dependente habilitado para o recebimento de pensão. Já o Sistema de Controle de Óbito - Dataprev, do INSS, também trás dados no sentido de que teria ocorrido o falecimento do segurado em 12.08.1998, por força de notícia obtida na certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil do 34º Subdistrito de Cerqueira César (Livro 1, Folha 1, Termo 1483).

E no caso dos autos, a autarquia não promoveu a substituição do "*de cujus*" pelos seus sucessores, mas, ao contrário, tentou citar o próprio falecido em novo endereço (fls. 111/113).

Desta forma, chamo o feito à ordem, para reconhecer a nulidade do ato citatório realizado nestes autos e dos demais atos judiciais posteriormente praticados, à exceção da decisão que reconheceu pela incompetência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, neste momento, que não há conhecimento de que o benefício de aposentadoria da parte ré tenha dado origem a um benefício de pensão por morte, nem há notícia, no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, de existência de andamento de execução da decisão rescindenda (processo nº 184/94 do Juízo de Direito da Comarca de Bariri).

Em consequência, determino ao INSS que justifique expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse no prosseguimento desta ação rescisória, sob pena de extinção do feito, sem fixação de ônus de sucumbência, em razão da ausência de citação do segurado. Ou, se for o caso, aditando-se a petição inicial, para informar quem deve ser citado nestes autos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.068951-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : CLEMENCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
CODINOME : CLEMENCIA ALVES DE SOUSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00075-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP solicitando informações acerca da execução do julgado da presente rescisória.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.003060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
No. ORIG. : 2001.03.99.028574-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da decisão proferida às fls. 115/116 recorreram as partes e as questões por elas trazidas em seu recurso foram analisadas pelo então Relator, eminente Desembargador Federal Castro Guerra, às fls. 168. Regularmente intimadas desta decisão, conforme certidões lavradas às fls. 170 e 171/vº, as partes deixaram de se manifestar. Destarte, entendo prejudicados os embargos de declaração de fls. 134/136 e 137/143. Intimem-se e, após, retornem à conclusão para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.086238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEIA FLAUZINO SPADACINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.02.010828-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.096613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIVA MARCIANO DIAS FREITAS
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 2002.03.99.044819-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.096618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : EUNICE THEREZINHA FERRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 2003.61.83.010093-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fs. 169/184.

O ingresso da Defensoria Pública nos autos dá-se no estado em que o processo se encontra.

Assim, na medida em que já ocorrera a testificação do prazo para oferta de defesa (f. 145), inviável haver-se a peça epígrafada como contestação, fazendo-se necessária a declaração da revelia da suplicada, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência (v. g., STJ, AR nº 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL; AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Saliente-se, no mais, em contraponto à manifestação entelada, já estar consignada a fruição, pela requerida, dos benefícios da justiça gratuita, sendo certo que eventual insurgência, em relação ao deferimento da providência preambular, haveria que ser veiculada mediante agravo regimental.

Por outra margem, em conta dos protestos consignados na inicial (f. 13), determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.000114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : VALMIR ROBERTO AMBROZIN e outro

No. ORIG. : 2000.03.99.001244-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (falsidade de prova), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

No que pertine à instrução do feito, indefiro os pleitos de oitiva de testemunhas e de produção de prova documental, formulados pela ré a f. 498, posto que genéricos e desacompanhados das pertinentes justificativas.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00010 Nº 2008.03.00.006492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : OLGA FLORIANO DE LIMA

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

No. ORIG. : 2004.03.99.022654-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : VERGINIA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00005-1 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARCIA RODRIGUES CHAVES JUSTINO e outro

: MARCOS RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
SUCEDIDO : CELINA RODRIGUES CHAVES falecido
No. ORIG. : 03.00.01271-1 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IZAURA VITORINA MIRAGLIA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

No. ORIG. : 2002.61.26.013044-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002751-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : ALAIDE PARUCCI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.045132-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais , nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008437-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

Ao reexaminar a sentença, em razão do duplo grau obrigatório, pode o tribunal apreciar amplamente a causa, inclusive se achavam ou não, provados os fatos constitutivos da demanda. Há de ter-se em conta, nesse caso, que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, não se lhe aplicando os efeitos da revelia (C.P.C., art. 320, II).

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDRESP 13851/SP, Rel. Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 09/05/1994, pág. 10856)

Sendo assim, mesmo não tendo apresentado contestação, sequer intempestiva, e fosse decretada a revelia do Instituto, seus efeitos não se operariam, por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo possível o julgamento antecipado da lide, devendo prosseguir o andamento do feito com os demais atos processuais.

Nos termos do artigo 324, do Código de Processo Civil, diga o autor se pretende produzir provas, justificando-as, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço, no entanto, que os prazos contra o réu correrão independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017253-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : ANTONIA RODRIGUES RIBEIRO FIUSA

ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.010361-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 68/69. Especifique a autora os nomes das testemunhas que deseja arrolar, bem como seus respectivos endereços.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019561-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : CECILIA DO PRADO NOVAIS

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.013134-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 155. Intime-se a autora para que minudencie a prova testemunhal que pretende produzir, mediante o fornecimento de rol contendo os nomes e endereços das testemunhas a serem ouvidas, bem como providenciando as cópias necessárias.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021385-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : JOEL VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.017102-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022551-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA DE ASSIS BORBOLAN
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.001780-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024736-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : BENEDITO ODILO FERRETTI
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.051616-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030463-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : JOSE COLDIBELLI incapaz
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
REPRESENTANTE : MAGNA CELIA COLDIBELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00105-6 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : GERALDINA PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Geraldina Pinto de Camargo, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Piedade/SP que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restara comprovado o exercício do labor campesino pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de o r. *decisum* rescindendo não haver considerado os elementos de prova colacionados aos autos originários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. *decisum* de fls. 39/41, ao argumento da incidência de erro de fato, sob o fundamento de que havia nos autos originários prova material suficiente a provar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício por ela requerido.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à

alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. sentença rescindenda (fls. 39/40) enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, que durante muito tempo esteve fora do âmbito da Previdência Social, passou a integrá-lo, sendo enquadrado como segurado obrigatório, nos termos do art. 11, do referido diploma legal.

Ainda, prescrevem os artigos 143 e 48, da Lei nº 8213/91 e 283, inc. II, do Decreto 611/92, que pode o trabalhador rural requerer até 25.07.2006 a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, e que tenha sessenta anos completos, em sendo homem, ou cinquenta e cinco, se mulher.

Outrossim, para comprovação da atividade rural, várias alternativas são oferecidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 106. Logo, para a concessão do benefício em questão, há de estarem presentes os seguintes requisitos legais, esculpidos no art. 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal e arts. 48 e 49, da Lei 8213/91: idade mínima de cinquenta e cinco anos e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

A autora preenche o requisito etário (fls. 15).

Contudo, o pedido não tem como ser acolhido, já que não há início de prova material que comprove o trabalho rural exercido pela requerente.

A única prova material apresentada pela autora (fl. 16), trata-se da certidão de casamento de seus pais, que embora conste a profissão do nubente como lavrador, não se estender a autora tal condição.

Considera-se, por fim, que a prova exclusivamente oral não é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos da súmula 149 do STJ.

Assim, havendo dúvidas quanto a veracidade do aduzido na inicial, de rigor a aplicação do art. 333, I, do CPC, que rege o ônus da prova. Segundo este dispositivo legal, incumbe ao autor fazer prova dos autos constitutivos de seu direito. Não logrando fazê-lo, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido aduzido na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pagamento este que fica sobrestado, enquanto perdurem os motivos que ensejaram a gratuidade da Justiça." (grifei).

Verifica-se, portanto, que o MM Juiz *a quo* enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo originário, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação

Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008.

Em todos esses julgados a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado o erro de fato alegado. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

Deixo anotado ainda que, entendimentos desta natureza foram sufragados pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, negou-lhes provimento, mantendo, *in totum*, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante ao manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.034438-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : BENTO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.24.000627-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Bento de Paula Pereira, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o *decisum* de fls. 128/130, prolatado pela E. Décima Turma desta C. Corte, nos autos da Apelação Cível nº 2005.61.24.000627-5, que manteve a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Comarca de Jales/SP, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural pleiteado pelo autor.

O requerente assegura que o r. julgado incidiu em literal violação a disposição de lei, pois negou vigência aos arts. 48 a 52 e 142, da Lei nº 8.213/91, que permitem a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, nos casos em que conste dos autos início de prova material indicativa da atividade exercida em regime de economia familiar.

Aduz, igualmente, que o v. acórdão incidiu em erro de fato, pois ao contrário do entendimento firmado, há nos autos início de comprovação material - cópia do processo administrativo, pleiteando o benefício previdenciário (fls. 33), declarações de exercício de atividade rural, fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Jales (fls. 34), declarações prestadas por particulares, atestando a profissão de rurícola exercida pelo requerente (fls. 35/39), certidão de casamento (fls. 41), Certificado de Cadastro junto ao Ministério da Agricultura - MA (fls. 42/43), declarações cadastrais de produtor rural (fls. 44/47), cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 48/52) extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando recolhimentos de contribuição previdenciária efetuadas pelo autor, durante 01/1985 a 05/1996, na condição de contribuinte individual (fls. 54/60), termo de esclarecimento obtido junto ao Posto do INSS e de homologação da atividade rural (fls. 61/62) - suficiente a indicar a atividade rural exercida pelo autor, durante o período imposto pelo art. 142, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 10.666/03.

Argumenta, ainda, haver obtido documento novo - extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 17), indicativo de que, em 17.07.2009, foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por idade (código 41), no valor de R\$ 465,00 - que, se analisado pela r. decisão rescindenda, implicaria no acolhimento do pedido formulado nos autos subjacentes.

Pede a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do Código de Processo Civil, com sua substituição por nova decisão.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação da tutela e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/311.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A intangibilidade da coisa julgada material encontra proteção no Código de Processo Civil, sendo a sua violação uma das estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Na hipótese, observo que o autor instruiu a inicial da presente ação com a cópia integral dos autos do processo originário (fls. 18/156), a qual merece exame acurado para a verificação da ocorrência do erro de fato alegado, de eventual violação a literal texto de lei ou mesmo se o documento apresentado como novo pelo demandante seria bastante para implicar a alteração do resultado do julgado subjacente, tudo a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Concedo ao demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.035537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : REYNALDO JOAO BOVI espolio

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : CESAR VICTORIO BOVI e outros

: CELSO BOVI

: SERGIO BOVI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.031747-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ensina o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, por seu inventariante. Mas enquanto este não prestar compromisso, é o administrador provisório quem estará na posse do espólio, inclusive para representá-lo judicialmente (CPC, arts. 985 e 986).

Não sendo o caso de abertura de inventário, o falecido deve ser substituído por seus sucessores (CPC, art. 43).

"*In casu*", a inicial da rescisória afirma que o "*de cujos*", que era solteiro, não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, mas possuía três filhos maiores e solteiros, César Victorino Bovi, Celso Bovi e Sérgio Bovi, os quais se apresentam, agora, como seus únicos sucessores.

A cópia da certidão de óbito informa não haver bens a partilhar, nem existir testamento. Também não há notícia da abertura de inventário.

Desta forma, o aditamento da petição inicial se faz necessário, para excluir o "*Espólio de Reynaldo João Bovi*" do polo ativo e figurar como autores apenas os filhos do falecido. Caso haja inventário, o polo ativo deverá ser composto tão somente pelo espólio, representado pelo seu inventariante ou pelo seu administrador provisório.

Assim, intime-se a parte autora para complementar a sua petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1949/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028043-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADAO DENIZ
ADVOGADO : ELIODORO BERNARDO FRETES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.05677-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ADÃO DENIZ** contra r. sentença prolatada pelo MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande, MS, que julgou **prescrita**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a ação movida com o objetivo de condenar a União a proceder a sua **promoção ao posto de Terceiro Sargento**, da Reserva Remunerada, a partir da data em que foi criado o Quadro Especial de Terceiro Sargento, em agosto de 1981, pagando todas as diferenças de proventos em atraso.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando em síntese, que "a pretensão buscada neste processado tem caráter pensional dado que o recorrente/autor faz parte do quadro dos militares da reserva remunerada. Logo não se aplica o disposto no Decreto nº 20.910, de 06/jan/32". Aduz, ainda, que a tese alegada de prescrição é descabida, uma vez que, *in casu*, trata-se de promoção; assim, apenas as parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação é que, estão de fato, prescritas (fls. 52/54).

Com contrarrazões às fls. 57/61, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator pugnando pela manutenção da sentença.

DECIDO

Com efeito, conforme informado nos autos por documentos, o autor serviu nas fileiras do Exército a partir de 15/01/1965, no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, adquiriu estabilidade em janeiro de 1975, quando completou 10 anos de serviço na caserna e em janeiro de 1980 completou mais um quinquênio, totalizando 15 anos e, em fevereiro de 1986 foi transferido para a reserva remunerada. A partir de então, até a data do ajuizamento desta ação, em **16 de**

outubro de 1997, decorreu lapso muito superior ao quinquênio legal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

"Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara."

Estando o autor na reserva há mais de dez anos para só depois reivindicar a promoção e o pagamento de direitos pecuniários derivados dessa ascensão, resta clara a ocorrência de prescrição.

É que a pretensão deduzida na inicial busca a revisão da reforma, para o fim de a mesma situar o autor em patente superior àquela em que passou para a inatividade militar.

Confira-se a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos casos da espécie:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.....

(AgRg no REsp 722.247/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I -.....

II -.....

III - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre o ato de reforma e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

IV -.....

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 825.874/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 358)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. INCABÍVEL. MILITAR INATIVO. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Em se tratando de ação proposta por militares inativos que pretendem rever ato de transferência à inatividade, objetivando obter promoção de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, ultrapassado o prazo quinquenal, a prescrição alcança o próprio fundo de direito (Precedentes).

II - Incabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não sendo protelatórios os embargos de declaração opostos com o fito de prequestionamento.

Recurso provido.

(REsp 613.928/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005 p. 410)

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelo Tribunal Superior, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089915-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JORGE DANIEL MANCINI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014372-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SHIGUERU KONDO e outro
: NABOR KONDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.000111-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com o aforamento do presente recurso, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de execução de título extrajudicial, autuado sob o nº 2007.61.27.000111-2, em trâmite pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (SP), que indeferiu o requerimento de bloqueio dos ativos financeiros de Shiguero Kondo e Nabor Kondo, por meio do sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que não foram esgotadas as diligências por parte da autora no sentido de localizar outros bens penhoráveis.

Alegou, em síntese, que o dinheiro, seja em espécie, seja em depósito ou aplicação em instituição financeira, é bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência atual sustenta a desnecessidade de comprovação do exaurimento das busca por outros bens de propriedade do executado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, **"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"** (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, **"para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução."**

Assim, se a penhora ***on line*** representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque ***"o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo"*** (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Neste sentido, aliás, aponta a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento, e determino ao juízo de 1º grau a realização de consulta, e eventualmente de penhora, por meio de bloqueio, de ativos financeiros existentes em nome do executado, através do sistema/convênio BACENJUD, até o limite da dívida executada.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz ***a quo***.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015537-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS ANSELMO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 28.10.04, condena a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS a diferença resultante da aplicação sobre o saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Por fim, determinou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 e seguintes do C. Pr. Civil.

Em seu recurso; a CEF suscita preliminarmente falta de interesse de agir em virtude do acordo firmado entre as partes e pede que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Às fs. 89 junta informações sobre a adesão e extrato de conta vinculada.

Às fs. 102 a parte autora alega não ter feito nenhuma adesão.

Subiram os autos, sem contra-razões.

[Tab]É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

[Tab]Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após proferida a sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA TEREZA COSTA SCHUTT
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
No. ORIG. : 95.00.03915-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por MARIA TEREZA COSTA SCHUTT em face de Caixa Econômica Federal e da União, objetivando a aplicação correta dos juros capitalizados de 3% com percentuais

progressivos até 6% ao ano, no período de janeiro de 1967 até os dias atuais, sobre o saldo fundiário, bem como a aplicação dos índices de correção monetária nos meses de janeiro de 1967 a novembro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1991, fevereiro e março de 1992, sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS e do PIS-PASEP, acrescidos de atualização monetária e juros de mora à taxa 1% ao mês (fls. 02/11).

Contestações ofertadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 18/34) e pela União (fls. 37/47).

Sentença de fls. 88/90, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 282, IV e 267, IV, todos do Código de Processo Civil, por entender o MM. Juízo 'a quo' que a autora não especificou os índices a serem aplicados em sua conta vinculada do FGTS e do PIS-PASEP, oportunidade em que foi condenada a pagar verba honorária fixada em R\$ 50,00 para cada ré.

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a extinção do feito e apreciado o pedido inicial (fls. 95/106).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

É bem verdade que a petição inicial não é suficientemente clara, apresentando mesmo alguma imprecisão. Contudo é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, o objeto e a causa de pedir.

Dessa forma, não deve o magistrado ser demasiadamente rigoroso, em se tratando de questões dessa natureza, sob pena de penalizar a autora, modesta trabalhadora, por eventual deficiência na petição inicial elaborada por seu causídico, mormente quando a pretensão é sobremodo conhecida, tal como no caso ora em exame.

O dever do magistrado, em questões como essa, limitar-se-á a dizer se o titular da conta vinculada do FGTS tem ou não direito à correção monetária em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os diversos Planos Econômico Governamentais.

Ademais, a exposição dos fatos e o pedido formulado foram suficientemente claros de modo a permitir o exercício do contraditório por parte da demandada, a qual exerceu seu direito de defesa de forma eficaz.

Tal é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 839737/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 31/08/2006, p. 269; RESP nº 568017/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 29/03/2004, p. 217; RESP nº 470106/SP; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 15/05/2003).

Assim, afastada a alegação de inépcia da inicial, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (ERESP 299246/PE, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2001/0111355-3, Corte Especial do E. STJ, por unanimidade, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.05.2002; RESP 141595/PR, Recurso Especial 1997/0051729-2, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 08.05.2000).

Inicialmente, verifico que não havendo norma específica a respeito do prazo prescricional na legislação que regulamenta a contribuição do PIS-PASEP, o prazo a ser aplicado é o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido é o posicionamento adotado por este Tribunal Regional Federal:

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PARTES DIVERSAS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL. 1. O objeto da demanda limita-se à remuneração de conta vinculada ao PIS pelos índices expurgados do IPC. A correção de conta vinculada ao FGTS não integra o objeto da demanda. Inexiste cumulação de pedidos perante partes diversas. 2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP. 3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. Consumação da prescrição. 5. Apelação parcialmente provida.

(AC 200561140030905, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 406).

E mais: AC 200061190249263, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:31/01/2006 PÁGINA: 308 - AC 200161160002545, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU DATA:07/01/2005 PÁGINA: 135 - AC 199961000404363, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:17/10/2003 PÁGINA: 480.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07 de fevereiro de 1995, restam prescritos os índices anteriores a fevereiro de 1990 quanto à correção monetária da conta vinculada do PIS-PASEP.

No mais, observo que se aplicam ao PIS-PASEP as mesmas conclusões firmadas no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Veja-se elucidativos julgados oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema (destaquei):

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ.

I - É deficiente o presente apelo, no que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF.

II - A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, essa deixou de ser explicitamente apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211 deste Tribunal.

III - A correção monetária do saldo do PASEP obedece à mesma sistemática do FGTS, tendo em vista que ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é o sujeito passivo.

IV - Esta Corte pacificou o entendimento de que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

V - (...)

VI - (...)

VII - Recurso especial improvido.

(REsp 543814 / PA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/12/2005 p. 222)

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.

3. **Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.**

4. **A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.**

5. "Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes." (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210)

6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622319 / PA, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/09/2004 p. 227)

Anoto que a autora logrou comprovar a titularidade de conta vinculada do FGTS somente a partir de 15 de janeiro de 1973, conforme se depreende do documento acostado a fl. 13, pelo que devem ser rejeitados todos os índices/juros pleiteados anteriores a esse período.

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Em relação aos juros progressivos, verifico que não logrou a autora comprovar sua opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, daí decorrendo a improcedência do pedido.

Reconhecido parcialmente o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora sobre o valor devido, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas vinculadas em debate.

Conseqüentemente, deve ser arbitrada verba honorária de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, bem como julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039679-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS LOVERRA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações opostas em face da r. sentença que, na ação civil pública, julgou pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07). A ACETEL, constituída como associação civil detém legitimidade para propor a presente ação civil pública.

A concessão de liminar possibilitando o ingresso de novos representados na ação não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o resultado do julgamento estender-se-á aos mutuários que estiverem nas mesmas condições delineadas na petição inicial, qual seja, serem adquirentes de unidade habitacional no mesmo conjunto habitacional, possuir a mesma categoria profissional, que neste caso é a do Sindicato dos Gráficos (fls. 59/62).

Adequada a via eleita, sendo admissível a proposição de ação civil pública para tutelar os direitos ou interesses individuais homogêneos dos mutuários deste conjunto habitacional, que dadas as peculiaridades em que se procedeu a cobrança e o cálculo do valor inicial do financiamento. Precedente do Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social (*STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07*).

A peculiaridade de neste caso terem sido as ações civis públicas divididas por categoria profissional, não determina a legitimidade exclusiva dos respectivos sindicatos, porquanto o liame que se verifica entre os representados é o fato de serem mutuários das unidades habitacionais do conjunto Santa Etelvina. Do mesmo modo, os efeitos da sentença somente se estenderão aos mutuários de unidades habitacionais do mesmo conjunto habitacional, vez que proposta a ação civil pública pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel.

Não se admite a extensão dos efeitos desta sentença a mutuários de outros conjuntos habitacionais e de outras categorias profissionais (*TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Sobre os contratos de financiamento cujo valor não supere 2.800 Unidades Padrão de Financiamento - UPF, a Lei n. 8.692/93, em seu art. 21, § 1º, dispensa do pagamento das taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09).

O custo proveniente do atraso da obra não pode ser repassado ao mutuário, porquanto decorre do risco inerente a atividade da construtora e do equívoco cometido ao prever prazo para o término da construção, que não se efetivou. Carece de legalidade o repasse de qualquer adicional pelo atraso na entrega da obra ao valor cobrado do mutuário (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09).

Em verdade, deveriam os mutuários ser indenizados pelo atraso na entrega das unidades habitacionais, que certamente ocasionaram um replanejamento de seus gastos mensais com moradia, uma vez que passado o prazo de entrega das chaves, alguns mutuários tiveram que prolongar o eventual pagamento de aluguéis, cumulado com o já existente pagamento pela reserva da unidade habitacional (STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06).

Restou comprovado pelos documentos juntados aos autos, que o valor concreto do financiamento, calculado com a entrega das unidades habitacionais, divergiu do valor previsto quando da promessa de venda das unidades aos mutuários. Antes do início das obras, houve a assinatura dos termos de garantia de efetivação do contrato futuro, quando iniciou-se a cobrança de valor que em tese deveria refletir o valor que seria cobrado na entrega das unidades, que superou em quase 3 vezes o valor inicialmente pago.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder. Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS tem como objetivo a cobertura de eventual saldo residual existente no contrato após transcorrido o prazo avençado e pagas todas as prestações mensais.

Com o advento da Lei nº 8.100/90 e modificações introduzidas pela Lei nº 10.150/01, limitou-se a cobertura do FVCS a somente um saldo devedor, mantendo a cobertura do fundo a mais de um saldo devedor, para contratos firmados anteriormente à 05/12/90 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237; STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

De outro modo, de plano cumpre afastar a aplicação imediata da Lei nº. 10.150/2000 aos contratos com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, pois ela não assegurou aos mutuários a quitação de seu saldo devedor.

Estão previstos nesta lei dois institutos básicos:

a) a quitação, pelo FVCS, do saldo devedor dos mutuários que chegaram ao final do prazo contratualmente avençado, sem prestações em aberto, mas ainda com suposto saldo devedor a pagar e;

b) a possibilidade de quitação dos contratos antigos, mas ainda em andamento, mediante o pagamento a vista, de percentual de seu saldo devedor, conforme disposição do art. 19 da mencionada Lei nº. 10.150/2000, que deu nova redação ao art. 5º da Lei no. 8.009/90.

Do mesmo modo, a ausência de cobertura do contrato pelo FCVS não significa a garantia de que não haverá resíduo ao final do contrato firmado, mesmo com todas as prestações mensais pagas. Tal resíduo é decorrência natural de eventual descompasso entre a evolução no valor das prestações mensais, e do saldo devedor.

Ocorrendo tal situação, é óbvio que deverá ela ser casuísticamente apreciada, para aferir da legalidade das circunstâncias responsáveis por gerar o saldo devedor. Mas dizer, abstratamente, que não se admitirá, em hipótese alguma, a formação de saldo devedor ao final do contrato, é assertiva sem qualquer fundamento no sistema legal de regência do SFH, e que geraria com certeza um inaceitável desequilíbrio econômico financeiro entre as partes.

O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC (*STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08*).

A determinação para que a ACETEL complemente o valor dos honorários periciais depositados parcialmente pelos mutuários que integraram o laudo pericial não constitui ilegalidade pela própria posição que assume de representá-los processualmente.

Acerca dos pedidos de levantamento das importâncias depositadas nos autos, postergo a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de especificação sobre os valores individualmente depositados.

Tendo em vista os pedidos de exclusão da representação na presente ação, em razão de terem realizado acordo ou quitação do financiamento junto a COHAB, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA com relação aos representados: José Paulo Ribeiro Junior (fls. 1472/1501); Giselda Valentim da Costa (fls. 1746/1748); Antônio Marcos da Silva e Maria Aparecida da Silva (1749/1750; Rosalvo Pires (fl. 1807); Flavio Oliveira Rodrigues (fls. 1918/1988), Juvenal Pereira Filho (fls. 2020/2059) e Shirley Sternini Vidal (fls. 2060/2106).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF e da COHAB. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.04.000710-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : CYRIACO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS, em ação de rito ordinário ajuizada por **Cyriaco Sampaio da Silva**, em 02 de outubro de 2000, em face da **União Federal**, com o objetivo de reconhecer a qualidade de ex-combatente, para fins de obtenção de pensão especial.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente o pedido**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o autor não comprovou ter participado efetivamente de operações bélicas nos campos de batalha na Itália, bem como não trouxe aos autos os documentos exigidos pela Lei nº 5.315/67 que autorize a conclusão de ter sido ex-combatente. Sem custas. Gratuidade de Justiça (fls. 50/52).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida sua condição de ex-combatente, pois, como comprovam os documentos acostados aos autos, serviu no 17º Batalhão de Fronteira, sediado em Corumbá, MS, na Segunda Guerra Mundial, tendo permanecido de sobreaviso para seguir a linha do fronte da Itália, estando assim, à disposição do país, no período compreendido entre 30/01/1941 a 15/09/1944 (fls. 55/57).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 59/61, pugnando, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS, em ação de rito ordinário ajuizada por **Cyriaco Sampaio da Silva**, em 02 de outubro de 2000, em

face da **União Federal**, com o objetivo de reconhecer a qualidade de ex-combatente, para fins de obtenção de pensão especial.

Pretende o apelante ver reconhecida sua condição de ex-combatente para fins de recebimento da pensão especial; para tanto, afirma que foi convocado para integrar o 17º Batalhão de Fronteira, sediado em Corumbá, MS, durante a Segunda Guerra Mundial, tendo ficado à disposição do país, no período compreendido entre 30/01/1941 a 15/09/1944.

A respeito da controvérsia trazida a Juízo, a Lei n.º 5.315/67, em seu art. 1º, dispõe que:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.(grifei e negritei)

Depreende-se do *caput* do art. 1º que é considerado ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante".

No que concerne ao Exército, especificamente, estabelecem os incisos I e II, alínea a, § 2º do referido artigo que a prova de participação efetiva em operações bélicas poderá ser feita mediante: 1) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; 2) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Frise-se, por importante, que o § 3º do art. 1º do referido diploma expressamente estabelece que "a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas".

No tocante à jurisprudência produzida sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, acabou por assentar o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei nº 5.315/1967, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. Nesse sentido, confira-se o mencionado precedente:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

1.Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

2.Embargos rejeitados."

(REsp 255.376 / SC, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0143458-6, 3ª Seção, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 12/05/2003).

Na hipótese vertente, verifica-se que o apelante não preenche nenhum requisito que possibilite a concessão da pensão especial de ex-combatente, haja vista que não comprovou sua efetiva participação em operações bélicas, seja por meio do diploma da Medalha de Campanha ou o certificado e ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira Itália, seja por certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

In casu, a certidão de fls. 09 expedida pelo Ministério da Defesa demonstra que o apelante foi incluído nos quadros do Exército como convocado em 27 de outubro de 1945 e dele excluído por licenciamento em 1º de fevereiro de 1947 do Décimo Sétimo Batalhão de Caçadores. Tal condição, todavia, como previsto no § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, não autoriza o deferimento do pretendido benefício.

A par disso, oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação de regência, assentou a compreensão de que o militar que não tenha comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1997 não faz jus à pensão de ex-combatente, mostrando-se insuficiente para a concessão do aludido benefício a circunstância de ter servido em Zona de Guerra.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é considerado **ex-combatente** e, portanto, não faz jus à **pensão especial** prevista no art. 53, II, do ADCT aquele que apenas prestou serviço militar em zona de guerra. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp nº 892.652/SC, Proc. Nº 2006/0226525-3, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.06.2008)

Assim, na medida em que não restou comprovado nos autos a efetiva participação do ex-militar em operações bélicas no período da Segunda Guerra Mundial, não há como se reconhecer a condição de ex-combatente e, por conseguinte, ser concedida a pensão especial.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Ante o exposto, **tratando-se de apelação manifestamente improcedente**, nos termos do artigo 557 do CPC, **negou-lhe provimento**, na forma da fundamentação, *retro*.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAUDIO AUGUSTO KEPPLER

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que **julgou improcedente** o pedido da ação de rito ordinário ajuizada por **Cláudio Augusto Keppler**, em 19 de janeiro de 2000, em face da União Federal, objetivando sua promoção em equidade com Cabos do Corpo Feminino, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria 120/GM3/84, com sua inclusão nos respectivos quadros

de especialidades e classificados na mesma organização militar, retroativamente à data em que a Terceiro Sargento mais antiga foi promovida segundo referida Portaria.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau **julgou improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aduzindo que "as integrantes do Corpo Pessoal graduado da Aeronáutica têm sua situação prevista pela Lei nº 6.924/81 dentro dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 86325/81 ao passo que os autores têm sua situação regulada pelo Decreto nº 92577/86" e que "as vantagens foram outorgadas por lei exclusivamente a uma categoria de servidor público, não integrando os servidores masculinos a mesma carreira não podem pretender o mesmo tratamento". Nesta oportunidade, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC (fls. 95/99).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando em síntese, que a Portaria nº 120/GM3/84 é incompatível com o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a natureza e as atribuições dos militares do sexo masculino e feminino na Força Aérea são idênticas, e que a Lei nº 6.924/81 determinou que as pertencentes ao quadro feminino fossem promovidas na mesma época e condições que os do quadro masculino, uma vez que, dentro das especialidades, tanto mulheres quanto homens estão submetidos aos mesmos direitos e obrigações constantes do Estatuto dos Militares (fls. 103/107).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 112/120, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

DECIDO

Pretende o apelante ter reconhecido o direito de obter a sua promoção em equidade com Cabos do Corpo Feminino, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria nº 120/GM3/84, com sua inclusão nos respectivos quadros de especialidades e classificados na mesma organização militar, retroativamente à data em que a Terceiro Sargento mais antiga foi promovida segundo referida Portaria.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em **19 de janeiro de 2000** (fls. 02), ou seja, mais de cinco anos após o advento da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984 e que não houve negativa da Administração acerca do pedido para promoção nos termos da referida Portaria, não havendo assim, qualquer interrupção no ato de preterição.

Nesse passo, é cediço que o pedido de promoção formulado por militar da Aeronáutica, com fundamento na edição da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, não tem o caráter de relação jurídica de **trato sucessivo**, uma vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua ratificação, o direito ao recebimento das diferenças postuladas.

Assim, tendo em vista que o autor pretende promoção ao posto de Terceiro Sargento, amparado na legislação pertinente ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, tenho por certo a ocorrência da **prescrição do próprio fundo de direito - nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32**, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em **19 de janeiro de 2000**, dezesseis anos após o advento da Portaria nº 120/GM3

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos (*grifo nosso*):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas.

Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 757.343/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 379)

ADMINISTRATIVO E CIVIL - MILITAR DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 120-GM3, DE 20/01/84 - AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A ALUDIDA PORTARIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE.

I - As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade, salvo disposição legal em contrário, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, às ações pessoais ajuizadas por servidor público contra qualquer das pessoas estatais (RMS nº 2153/DF, Rel.

Min. Celso de Mello).

III - O pedido de promoção formulado por militar da Aeronáutica, com fundamento na edição da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984 - que promoveu, à graduação de Terceiro Sargento, todas as Cabos do Quadro Feminino de Graduados - QFG, do Ministério da Aeronáutica -, não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua retificação, o direito ao recebimento das diferenças de promoção postuladas.

IV - Apelação improvida.

(AC 1999.38.00.039362-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.23 de 15/04/2004)

EMENTA: MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. ISONOMIA COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. - Decorridos mais de cinco anos entre o pretense direito ferido o ajuizamento da ação, e não demonstrado suficientemente motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, impedindo os autores de exercitar seu direito de ação. (TRF4, AC 2005.70.00.002557-4, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 31/05/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS CABOS HOMENS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PORTARIA 120/GM3 ÀS CABOS MULHERES. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO QUADRO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 185/STJ. 1. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito dos Cabos homens de requererem a extensão de benefícios concedidos por Portaria às Cabos mulheres, consistente em obter promoção ao cargo de Terceiro-Sargento independente de realização de concurso público. 2. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ, que prevê que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, vez que se trata de prescrição do fundo do direito e não dos efeitos pecuniários dele decorrentes. 3. Se o ato concessivo das vantagens em favor das cabos mulheres é ilegal ou inconstitucional porque desarrazoada e impertinente a discriminação, de tal fato não emerge, ipso facto, o direito de extensão aos autores dos efeitos do ato. O julgador pode invalidar atos legislativos incompatíveis com a Constituição, mas não suprir omissões legislativas inconstitucionais, sob pena de autar com legislador positivo. 4. Apelo da União e Remessa Oficial providos. (TRF4, AC 2001.04.01.003757-7, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 16/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. IGUALDADE COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. 1. Ajuizada a demanda mais de cinco anos depois do ato de preterição, consubstanciado na Portaria n.º 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, tem-se por consumada a prescrição do fundo de direito à pretendida promoção. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 2000.61.04.000887-4, Segunda Turma, Relator Nelton dos Santos, DJ 26/06/2007)

Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração - Portaria nº 120/GM3, de 20/01/84, do Ministério da Aeronáutica que autorizou o acesso dos cabos pertencentes ao Corpo Feminino (QFG) ao posto de 3º Sargento, nas condições que especifica e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 c.c os artigos 269, IV c/c 329, todos do Código de Processo Civil, extingo, de ofício, o processo com julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso do autor.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO ACHILLES
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pela MM. JuizFederal da 13ª Vara de São Paulo/SP que julgou procedente a ação ajuizada por ex-juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **3 de julho de 2002**, objetivando que fosse acrescido aos seus proventos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94, a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente o pedido** para condenar a União a incorporar aos proventos da parte autora o percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de abril de 1998 até o término de seu mandato como juiz classista junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo tal percentual refletir, ainda, sobre os demais direitos remuneratórios. Nesta oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente e a sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 61/67).

Inconformada, apelou a União, alegando em síntese, que a conversão em URV deve operar-se no dia 1º de março de 1994, independentemente da data do pagamento; que não houve irredutibilidade de vencimentos, mas na realidade um pedido de aumento de salário, em contrariedade a Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal e que houve apronta ao princípio constitucional da isonomia. Requereu também a compensação dos reajustes já concedidos. Por fim, prequestionou a matéria, para fins de interposição de recurso (fls. 73/80).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 86/89).

DECIDO

Verifico que a questão já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. *Agravo Regimental improvido.*

(*AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1*)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.*

2. *A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.*

3. *Agravo regimental a que se nega o provimento.*

(*AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1*)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV). MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 E SUAS POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. DIREITO RECONHECIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ASSEGURAR COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO FEITO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. *O direito à diferença no percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, é assegurado, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal.*

2. *Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Pedido de servidor público, juiz classista da Justiça do Trabalho, em haver recomposto seus vencimentos no percentual de 7,90%, em razão da conversão de Cruzeiros Reais para URV, procedente.*

4. *Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para assegurar a compensação de eventual valor já pago por ato da Administração.*

(*TRF - 1ª Reg - AC 1998.39.00.010548-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.20 de 13/03/2006*)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, APOSENTADO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM 11,98%.

1. *Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional no sentido de que a conversão dos vencimentos dos membros e servidores do Poder Judiciário para Unidade Real de Valor, a contar de março de 1994, deve levar em conta o importe desta na data do efetivo pagamento, fazendo eles jus à recomposição dos mesmos em 11,98%, até a data de entrada em vigor das Leis 10.474 ou 10.475, de 2002, conforme se cuide de magistrado ou de serventuário.*

2. *Ressalva de entendimento em contrário do Relator.*

3. *Ofensa ao quanto disposto no artigo 168 da Lei Fundamental.*

4. *Ação rescisória que se julga procedente.*

(*AR 1999.01.00.113438-5/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ p.03 de 22/10/2004*)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma inculpada na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresse, ao determinar que "*os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º*".

In casu, para que não ocorra enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela União sob a mesma rubrica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.

4.....

5. Recurso da União parcialmente provido.

(AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 04/12/2007, p.531)

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora.

Sucedo que no caso dos autos já se achava em vigor a Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Em relação aos honorários advocatícios penso que a fixação posta na sentença é adequada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que quando da liquidação e execução do julgado seja observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela União Federal, e para limitar os juros de mora a 6% ao ano.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

INTERESSADO : REGINA DOS SANTOS BODINI e outro

: MARCO ANTONIO VASCONCELOS

ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.51044-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela União, nos autos da ação de usucapião ajuizada por **Luiz Alexandre de Souza**, com o objetivo de obter a declaração de domínio sobre imóvel descrito na inicial (fls. 02/05).

A MM. Juíza *a quo* julgou inexistente o interesse manifestado pela União Federal e julgou extinto o processo com relação a ela por ilegitimidade de parte. Nessa oportunidade, face à incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir o pleito do autor, determinou a remessa dos autos à Vara de origem (fls. 364/368).

Inconformada, **apelou a União**, alegando em síntese, ser a titular do domínio da área objeto do usucapião, pois esta localiza-se em antigo aldeamento indígena de Barueri, tratando-se por conseguinte, de *res publica*. Para tanto, baseia-se

na Súmula nº 340 do C. Supremo Tribunal Federal e na Lei nº 1.114 de 17/9/1860 e artigo 1º, letra "h" e "j" do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 (fls. 371/377).

Contrarrazões da parte autora às fls. 379/382.

DECIDO.

Anoto, em princípio, que a decisão ora sob exame possui **natureza interlocutória**, em decorrência de a MM. Juíza da causa haver excluído da lide a União - litisconsorte passivo, sem que, no entanto, fosse posto fim à relação processual no tocante às partes remanescentes.

Havendo mais de um litisconsorte, a exclusão de qualquer deles da lide, com o prosseguimento da relação processual em relação aos demais, desafia o recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, incabível a apreciação da apelação interposta. Resta claro que a decisão recorrida é de cunho interlocutório, inexistindo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do instrumento processual adequado para impugná-la.

Nesse sentido:

Ação de usucapião. Decisão que exclui a União Federal da lide.

Recurso cabível. Precedentes da Corte.

1. Da decisão do Juiz Federal excluindo a União da lide cabe agravo de instrumento, porque a sua natureza é interlocutória, prosseguindo o feito com a remessa para a Justiça Estadual, como determinado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 175.190/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 17/05/1999 p. 201)

RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabe agravo de instrumento da decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes e o exclui da lide, que prossegue em relação aos demais.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 119300/TO, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/09/1997)

UNIÃO - LIDE - EXCLUSÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO.

A decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é atacável via agravo e não apelação.

Recurso improvido.

(REsp 84682/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02/02/98)

PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte em natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio.

(REsp 164729/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 1º/06/98)

UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO APROPRIADO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - Na forma de precedentes da Corte, a "decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é atacável via agravo e não apelação".

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 165008/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/04/1999)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÕES EXAMINADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - (...)

II - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo.

III - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

(REsp 181761/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/12/1998).

EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DA CORTE.

I - Não há discrepância na Corte sobre o cabimento do agravo de instrumento para enfrentar decisão que exclui um dos litisconsortes da lide.

II - Recurso especial não conhecido

(REsp 271015/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20/08/2001).

Como se vê, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o recurso cabível nestes casos é o agravo de instrumento, restando impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que ausentes os requisitos para tanto.

Pela mesma ordem de razões é incabível conhecer de remessa oficial, já que a vetusta providência não cabe em face de decisão interlocutória. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1.....

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3.....

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.837/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo do 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e a remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040750-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DINO SANTANA

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.018980-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte o requerimento de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003059-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ELIAS FERNANDES LIMA

ADVOGADO : WILSON GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.031401-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : NELSON PIRES e outros

: TEREZA IZIDORA MARQUES PIRES

ADVOGADO : EDMILSON DE ASSIS ALENCAR e outro

CODINOME : TERESA IZIDORA MARQUES PIRES

APELADO : ERMINIO DELAMATA

: MAGNOLIA DELAMATA

ADVOGADO : EDMILSON DE ASSIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.45959-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela União, nos autos da ação de usucapião ajuizada por **Nelson Pires e outros**, com o objetivo de obterem a declaração de domínio sobre imóvel descrito na inicial (fls. 02/05).

A MM. Juíza *a quo* julgou a União carecedora da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir e a excluiu do feito. Nessa oportunidade, face à incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir o pleito dos autores, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara de Registros Públicos da Justiça Estadual e condenou a União em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apelou a União**, alegando em síntese, ser a titular do domínio da área objeto do usucapião, pois esta localiza-se em antigo aldeamento indígena, tratando-se por conseguinte, de *res publica*. Para tanto, baseia-se na Súmula nº 340 do C. Supremo Tribunal Federal e na Lei nº 1.114, de 17.09.1860. Aduz, ainda, que o ônus da prova é dos autores (fls. 175/180).

Contrarrazões da parte autora às fls. 182/184.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Pedro Taques, opinou pelo não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DECIDO

Anoto, em princípio, que a decisão ora sob exame possui **natureza interlocutória**, em decorrência de a MMª Juíza da causa haver excluído da lide a União, litisconsorte passivo, sem que, no entanto, fosse posto fim à relação processual no tocante às partes remanescentes.

Havendo mais de um litisconsorte, a exclusão de qualquer deles da lide, com o prosseguimento da relação processual em relação aos demais, desafia o recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, incabível a apreciação da *apelação* interposta. Resta claro que a decisão recorrida é de cunho interlocutório, inexistindo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do instrumento processual adequado para impugná-la.

Nesse sentido:

Ação de usucapião. Decisão que exclui a União Federal da lide.

Recurso cabível. Precedentes da Corte.

1. Da decisão do Juiz Federal excluindo a União da lide cabe agravo de instrumento, porque a sua natureza é interlocutória, prosseguindo o feito com a remessa para a Justiça Estadual, como determinado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 175.190/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 17/05/1999 p. 201)

RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSORCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabe agravo de instrumento da decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes e o exclui da lide, que prossegue em relação aos demais.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 119300/TO, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/09/1997)

UNIÃO - LIDE - EXCLUSÃO - DECISÃO INTERLOCUTORIA - RECURSO.

A decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é atacável via agravo e não apelação.

Recurso improvido.

(REsp 84682/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02/02/98)

PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDIGENAS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATO JURISDICCIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA JURIDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTORIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE DUVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVANCIA. DISSIDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte em natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II - não se admite o principio da fungibilidade recursal se inexistente duvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido principio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio.

(REsp 164729/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 1º/06/98)

UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO APROPRIADO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - Na forma de precedentes da Corte, a "decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é atacável via agravo e não apelação".

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 165008/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/04/1999)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÕES EXAMINADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - (...)

II - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo.

III - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

(REsp 181761/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/12/1998).

EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DA CORTE.

I - Não há discrepância na Corte sobre o cabimento do agravo de instrumento para enfrentar decisão que exclui um dos litisconsortes da lide.

II - Recurso especial não conhecido

(REsp 271015/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20/08/2001).

Como se vê, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o recurso cabível nestes casos é o agravo de instrumento, restando impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que ausentes os requisitos para tanto, mesmo porque no caso trata-se de erro grosseiro.

Pela mesma ordem de razões é incabível conhecer de remessa oficial, já que a vetusta providência não cabe em face de decisão interlocutória. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1.....

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3.....

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.837/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo do 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e a remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.047937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EDSON ALVES RIBEIRO e outros

: GERALDO PEREIRA GALVAO

: JOAQUIM PAULINO LEITE NETO
: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
: LUIZ ANTONIO REITANO
: MARIA DO CARMO DE ANDRADE MONO
: MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO

ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.02470-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em razão da ocorrência do julgamento da Apelação Cível de nº 2004.03.99.023768-3, **julgo prejudicado** o presente recurso nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.023768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : EDSON ALVES RIBEIRO e outros

: GERALDO PEREIRA GALVAO

: JOAQUIM PAULINO LEITE NETO

: JOSE LUIS DE OLIVEIRA

: LUIZ ANTONIO REITANO

: MARIA DO CARMO DE ANDRADE MONO

: MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO

ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.05705-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ordinária proposta em face da União Federal, na qual a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil e a devolução dos valores arrecadados a partir da edição da MP nº 560/94, ou, a cobrança da contribuição social no percentual de 6% (seis por cento) com a devolução do que foi contribuído acima deste percentual, a partir de julho de 1994, data da edição da MP nº 560/94, dada a sua inconstitucionalidade.

A r. sentença proferida em 23/10/2002 **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da MP 560/94, para que sua vigência se dê após o prazo de noventa dias da data de edição daquela MP por inobservância do prazo nonagesimal, previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, ficando assegurada a **devolução** dos valores eventualmente descontados naquele período declarado inconstitucional, sendo exigíveis, após o transcurso daquele lapso nonagesimal, os valores da contribuição em tela, na forma prevista pela MP 560/94, da qual a MP 1482-30 é uma das reedições. Tudo sob o fundamento de que é "inconstitucional o artigo 1º da Medida Provisória nº 560 de 26 de julho de 1994 e suas sucessivas reedições, na parte em que prevê a vigência da contribuição social a partir de 1º de julho de 1994", e, conseqüentemente, condenou a União a restituir aos requerentes as importâncias recolhidas indevidamente, no período de noventa dias a partir da publicação da referida medida provisória, haja vista que são indevidos, somente, os valores recolhidos, a título de contribuição ao PSS, no período da *vacatio legis* prevista no § 6º do artigo 195 da Carta, conforme decidido na ADIN nº 1.135-9 - Distrito Federal. Nessa oportunidade, considerou indevidas as custas processuais e os honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. reexame necessário (fls. 79/87).

Não houve interposição de recurso voluntário.

DECIDO

A questão primordial trazida para apreciação no presente feito trata da majoração para 11% da alíquota da contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativos, cobrada por força do art. 1º da Medida Provisória nº 560/94 e suas reiteradas reedições.

A Medida Provisória nº 560/94 (originária) foi reeditada inúmeras vezes, sob nºs **591/94, 628/94, 668/94, 724/94, 778/94, 844/95, 904/95, 946/95, 971/95, 996/95, 1022/95, 1045/95, 1071/95, 1098/95, 1130/95, 1163/95, 1198/95, 1234/95, 1271/95, 1310/96, 1350/96, 1392/96, 1434/96, 1482/96, 1646-47/98**, até ser finalmente convertida na Lei nº 9.630/98, a qual por sua vez foi revogada pela Lei nº 9.783/99.

Disponha o art. 1º da MP nº 560/94:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

.....

A propósito, a questão foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede da **ADIN nº 1.135/DF** de relatoria do Min. Carlos Velloso, em que o Plenário da Egrégia Corte, na sessão de 13.08.97, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/9/94, e suas sucessivas reedições da expressão "com vigência a partir de 1º de julho de 1994". Transcrevo a seguir a ementa:

"Previdência Social: Contribuição Social do Servidor Público: Restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela Medida Provisória 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira. Com efeito, a Lei nº 8.688/93 instituiu alíquotas definidas para a contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social (PSS), porém previu no art. 2º, §1º, que referidas alíquotas seriam aplicadas até 30 de junho de 1994.

Dando continuidade à cobrança da contribuição previdenciária do servidor público em atividade, foi instituída a impugnada Medida Provisória nº 560/26.07.94, a qual foi reeditada por inúmeras vezes, até ser convertida na Lei nº 9.630/23.04.98 (DO 24/04/98).

Ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "com vigência a partir de 1º de julho de 1994" e afastar a cobrança da contribuição no interstício entre a Lei nº 8.688/93 e o término do prazo nonagesimal contado a partir da publicação da MP 560/94, entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal que a MP 560/94 e suas reedições instituíram validamente a contribuição discutida, havendo ofensa **apenas à anterioridade mitigada** do art. 195, §6º, da Constituição Federal, uma vez que a Colenda Corte considera que o prazo nonagesimal é contado a partir da edição da primeira medida provisória reeditada.

Em conclusão, a contribuição ora questionada é inexigível somente do término de vigência da Lei nº 8.688/94 (1º/07/94) até 90 dias decorridos da edição da MP nº 560 de 26.07.94.

Na hipótese dos autos a presente ação foi ajuizada em 15/10/97 objetivando os autores a suspensão do desconto relativo a contribuição previdenciária imposto pelas medidas provisórias não convertidas em lei, ou o seu recolhimento no percentual de 6%, com a devolução dos valores recolhidos no período de julho a outubro de 1994, no entanto a publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade das medidas provisórias pelo STF se deu em 5/12/97.

Ademais, a Instrução Normativa n.53, de 14 de maio de 1.999, da Secretaria da Receita Federal, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.135-9/SF determinou a devolução dos valores não pagos decorrentes de desconto indevido a título da contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Civil da União relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1.994, com atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 com base na variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1.996, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Tal pagamento foi feito em duas parcelas, juntamente com os vencimentos de junho e dezembro de 2000.

Assim, caberia a parte autora à época do pagamento comprovar o recebimento dos valores sem os acréscimos legais ou pleiteá-los por meio de ação autônoma.

Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente sob a alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições.

Em atenção ao reexame necessário tido por ocorrido, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, embora a parte autora tenha sucumbido em menor expressão, resta incabível contemplá-la com honorária em sede de remessa *ex officio*, que existe em favor da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **nos termos do 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente à alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições.**

Com o trânsito, dê-se baixa e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029648-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PARTE AUTORA : EDSON POCCI CABRAL e outro
ADVOGADO : ANGELO POCI e outro
PARTE AUTORA : MARIA ESTELA POCCI CABRAL
ADVOGADO : ANGELO POCI
CODINOME : MARIA ESTELA POCI CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.00.00678-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indefere o pedido de alvará de levantamento em nome do agravante, a título de honorários advocatícios.

Sustenta-se, em suma, que embora tenha sido desconstituído pelo autor da ação originária, patrocinou o feito desde 1978, conforme contrato de honorários, até a data em que recebeu telegrama, em setembro de 2008 (fs. 26), enviado por seu cliente, que comunicava a revogação da procuração outrora outorgada. Desta sorte, entende fazer jus aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como aos contratados, e pede que seja feita a reserva de tais valores.

Relatados, decido

Cumpra observar, inicialmente, que o art. 22 da Lei nº 8.906/94, estabelece que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Mais precisamente, a presente questão vem regulada pelo art. 24 da mesma lei mencionada, cuja redação é a seguinte:

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

Prestigiar o novo causídico em detrimento daquele que vem, há mais de 30 (trinta) anos, defendendo seu cliente e, além disso, não garantir ao advogado anterior a percepção do pagamento pelo trabalho desenvolvido desde a data em que contratado até a data em que desconstituído, é permitir o enriquecimento ilícito da parte e do novo advogado. Corroborando meu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o advogado tem direito de receber pelos serviços prestados até a data em que o contrato de prestação de serviços seja denunciado unilateralmente:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ O MOMENTO DA RUPTURA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Terceira Turma, REsp n. 782.873/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006.)

Quanto à questão atinente à forma de cobrança dos referidos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratados, inclusive na pendência de pagamento de precatório, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que pode haver reserva do valor correspondente, nos próprios autos da execução, o que se coaduna com os princípios da celeridade e economia processual:

"PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E § 4º, 23 E 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.906/94. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 780924/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 17.05.07).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI nº 8.906/94. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844125/RS, Min. Nilson Naves, DJ 11.02.08)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 4º, DA LEI Nº 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO. O acórdão hostilizado solucionou a questão júris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 915163/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 14.05.07)

Assim sendo, é pertinente o pleito do agravante, devendo ser destacada, quando do pagamento do precatório nº 97.03017955-0, a importância relativa aos honorários contratuais, conforme avençado entre ele e a parte autora (fs. 27), bem como a parte relativa aos honorários sucumbenciais, conforme fixado na sentença ou acórdão que pôs fim ao processo de conhecimento.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para determinar a reserva de valor correspondente aos honorários advocatícios do agravante, nos termos desta decisão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014209-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALEXANDRE PASCOAL VIANA e outro

: FERNANDA GARCIA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, ajuizada por ALEXANDRE PASCOAL VIANA E OUTRO, nos autos da ação de conhecimento que tem por objeto a revisão da relação contratual decorrente de financiamento imobiliário, visando o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, para pagamento de saldo devedor do imóvel em que reside, em eventual transação concretizada no bojo do mutirão de conciliação com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Relatados. Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que o rol constante do art. 20 da L. 8.036/90 não é taxativo, admitindo saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido." (REsp 711100 RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.02.07; REsp 796879 PR, Min. Eliana Calmon, DJ 30.08.06; REsp 318483, Min. José Delgado, DJ 03.09.01).

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp 3359918, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.11.05; REsp 394 DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.09.03).

Trago à colação, nesse sentido, julgados da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, V E VI, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação ou amortização de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V e VI, da Lei nº 8.036/90. 2. Apelação provida." (AC 2004.61.02.003509-9, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 08.07.09).

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REJEITOU PRETENSÃO DOS AUTORES DE QUITAR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO RELATIVAS AO CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS DO FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FGTS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS PARA EXCLUSIVA QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária na qual os autores pleiteiam a liberação de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação de parcelas em atraso relativamente ao contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Requerem ainda a suspensão do leilão extrajudicial. 2. Da análise dos documentos que instruem o agravo observa-se que os mutuários, ora agravantes encontram-se em mora ao menos em relação às parcelas devidas a partir de março de 2008, cujo montante até

setembro de 2008 perfazia o montante de R\$ 4.412,08. 3. Informam os agravantes que possuem recursos em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em valor suficiente para quitação do débito. 4. É possível a utilização do FGTS de titularidade dos agravantes para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento, observe que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 efetivamente não faz restrição a essa hipótese. 5. No âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.). 6. Caso a mora não seja efetivamente elidida - ainda que com recursos do FGTS - poderá a Caixa Econômica Federal prosseguir nos atos executivos extrajudiciais. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido." (AI 2009.03.00.004315-2, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJ 13.08.09).

Entendo, pois, que as hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, sendo caso de interpretação extensiva e aplicação analógica para outras situações em que se visualize um interesse assemelhado àqueles que foram expressamente contemplados na lei.

Verifica-se, portanto, que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento imobiliário destinado à casa própria atende à finalidade da L. 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput", de seu art. 6º, a moradia como um direito social.

Posto isto, defiro a liminar para autorizar a utilização do saldo de conta vinculado do FGTS para pagamento de saldo devedor e prestações de financiamento imobiliário, em eventual transação concretizada no bojo do mutirão de conciliação com a Caixa Econômica Federal - CEF, ficando consignado que os saldos do FGTS serão diretamente direcionados a imputação de pagamento de eventual acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.009132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOAO BOSCO FAGUNDES

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP que julgou procedente o pedido da ação ajuizada por servidor do Judiciário Federal em **1º de dezembro de 2000**, objetivando que fosse acrescido aos seus proventos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94, a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente o pedido** para condenar a União Federal "a incorporar aos proventos do autor a reposição de 11,98%, resultante da conversão da URV, para todos os fins, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º salários, apurados nos termos do artigo 604 e 730 do CPC, devidos no período de 02/12/1995 a 27/07/1997, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde em que seriam devidos, e de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, § 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento". Nesta oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 103/109).

Inconformada, apelou a União, alegando em síntese, que a Medida Provisória nº 434/94 não foi convertida em lei e que o artigo 18 do referido diploma refere-se aos trabalhadores em geral e não à categoria do autor. Afirma que a pretensão da parte autora afronta os princípios da legalidade, da divisão dos Poderes, do prévio orçamento e da isonomia e que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo em sentido contrário ao pretendido pelo autor (fls. 112/126). Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 129/132).

DECIDO.

Verifico que a questão já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido.

(AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma inculpada na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que "*os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º*".

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002. E a partir desta data os juros deverão obedecer aos critérios fixados na sentença, já que proposta a ação em data anterior a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, que os limitou a 6% ao ano.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA (ALTERAÇÃO). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (INAPLICABILIDADE). RECOMPOSIÇÃO DE 11,98% (LIMITAÇÃO TEMPORAL). REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 - questão suscitada somente no agravo regimental -, sob pena de reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

(AGRESP Nº 915.998/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ: 10/9/2007, p. 334)

Colaciono julgados também desta E. 1ª Turma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 1195977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar, DJ: 20/2/2008, p. 933)

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO RESÍDUO DE 11,98% - JUROS DE MORA E VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região pode ser utilizado como critério de correção monetária dos vencimentos não pagos pela União Federal.

2. Em relação à limitação temporal no percentual pleiteado inicialmente objeto da ADIN nº 1797-0/PE, entendo que restou ela superada no julgamento da ADIN nº 2323/MC/DF, pois não se tratava de aumento/reajuste de vencimentos.

3. No que tange à condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação entendo deva ela ser mantida em face de o autor haver decaído de parte mínima do pedido nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar na fixação de sucumbência recíproca.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, porque a ação foi proposta anteriormente a edição da MP nº 2180/01.

5. Agravo legal improvido.

(APELREE nº 804.759/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Johansom di Salvo, DJ: 12/1/2009, p. 83)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

In casu, para que não ocorra enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela União sob a mesma rubrica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.

4. A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento.

5. Recurso da União parcialmente provido.

(AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 04/12/2007, p.531)

Em relação aos honorários advocatícios, por ter sido vencida a União, estes devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e a verba honorária em R\$ 500,00 e determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, seja observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela apelante.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.018525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : MARIO NORIO FUJII e outro

: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.76612-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos da ação ordinária nº 92.0076612-9, que **julgou parcialmente procedente** o pedido dos autores, condenando a União Federal ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% , sem prejuízo do reflexo de referido reajuste nos meses posteriores, acrescido de correção monetária, segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 44/49).

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária na qual objetivam os autores o reajuste de vencimentos no percentual de 16,19%, relativamente à URP dos meses de abril e maio de 1988; aplicado cumulativamente sobre os valores pagos em março de 1988, apurados a partir de abril de 1988, recompondo-se a base de cálculo e determinando-se o pagamento das diferenças advindas de tal recomposição.

Com efeito, no que concerne ao reajuste no percentual de 16,10% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 671, com a seguinte redação:

"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento"

Neste caso a E. Suprema Corte entendeu que não se trata de direito adquirido, mas de incidência da lei anterior.

No sentido do exposto colaciono julgado recente proferido por esta Primeira Turma deste E. Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DE 26,06% (INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987), 16,19% (URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988), 26,05% (A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1989) E 84,32% (MARÇO DE 1990). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes de 26,06% relativo do IPC de junho de 1987, 26,05% a partir de fevereiro de 1989 e 84,32% referente à inflação do mês de março de 1990 (RE nº 185786, RE nº 159059, RE nº 186102/AM).
 2. Quanto à URP de abril e maio de 1988, o reajuste se restringe a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio (RE nº 146.749-DF).
 3. Remessa oficial improvida.
- (**REOAC nº 1079004/SP**, Primeira Turma, Des. Fed. Relatora: Vesna Kolmar, DJU: 12/9/2007, p. 119)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à remessa oficial.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050686-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ALBERTO WAINGORT SETZER e outros

: CARLOS AFONSO NOBRE

: EDMÉA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

: IVAN OLDRICH GEIER VILA

: MARIA APARECIDA DA ROSA

: MARIA DE FATIMA VOLLET

: MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.003286-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indefere o pedido de aditamento dos ofícios requisitórios expedidos (fs. 44/49), para que fossem seus créditos reclassificados como de natureza alimentar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual deste Tribunal, parte integrante desta decisão, foi cancelada a distribuição dos referidos ofícios requisitórios, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050687-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIE HIROTA MAGALHAES e outros

: NEUSA MARIA DIAS BICUDO

: PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA

: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

: SONIA MARIA DE PAULA SPILAK

: SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO

: TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO

: CARMEM LUCIA RUYBAL DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.003285-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indefere o pedido de aditamento dos ofícios requisitórios expedidos (fs. 33/38), para que fossem seus créditos reclassificados como de natureza alimentar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual deste Tribunal, parte integrante desta decisão, foi cancelada a distribuição dos referidos ofícios requisitórios, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.13999-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 732/753. Tendo em vista o falecimento do apelante, remetam-se os autos à Ufor para anotações, para que passe a constar Espólio de Orlando Ferreira da Cunha, representado pela inventariante Maria Antonieta Duarte da Cunha.

Retifique-se a autuação, tendo em vista que a apelação foi interposta pela União Federal.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045350-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CELAINE DE GODOY BARBOSA e outros

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outros

APELANTE : CELIA MARGUTTI DO AMARAL GURGEL

: CHRISTIANO MAGINI

: DALILA ALVES CORREA

: DARCI MARQUES DA SILVA

: DAVI FERREIRA BARROS

: DEBORAH GATTI ZUCCOLOTTO

: DORGIVAL HENRIQUE

: EDSON FANTAZIA

: ELIANA TADEU TERCI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.11.02525-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 14.09.00, exclui a União Federal da lide, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e condena os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50. Em relação à CEF, julga parcialmente procedente o pedido e a condena a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação dos índices de 26,06% em junho de 1987, 42,72% no mês de janeiro de 1989, 44,80% no mês abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Em fs. 168/170, a União Federal pede o deferimento para participar da lide na qualidade de Assistente Simples.

Recorrem as partes; a parte ré pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; e que seja determinada a sucumbência recíproca; por sua vez, a parte autora, em seu recurso, pede o pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Em fs. 230/231 foi deferido o pedido para que a União Federal participe do feito como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº

15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço do agravo retido e de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca. Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de junho de 1987 e fevereiro de 1991, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE : MAHOMED ZAHEER KURTHA reu preso
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : LUKE SOLOMON OZIRIN
No. ORIG. : 2009.61.19.003566-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAHOMED ZAHEER KURTHA**, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, destinado a viabilizar a expedição de alvará de soltura por excesso injustificado de prazo para encerramento da instrução processual.

Às fls. 68, este Relator julgou prejudicada a presente impetração, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às fls. 75/77, a Defesa apresentou pedido de reconsideração sustentando que o *habeas corpus* impetrado em favor do paciente não teria perdido seu objeto.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado (fls. 79/80), oportunidade em que foi noticiado o desmembramento do feito com relação ao paciente Mahomed Zaheer Kurtha, que passou a figurar como réu nos autos da ação penal nº 2009.61.19.003566-7.

Segundo o teor das informações, neste feito foi instaurado incidente de dependência toxicológica e realizada perícia médica em 15 de setembro de 2009, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2009 (fls. 84/94).

Em vista disso, reconsidero a decisão de fl. 68 e determino sejam tomadas as providências necessárias para a retificação da autuação, fazendo constar como processo originário a ação penal nº 2009.61.19.003566-7 oriunda da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como para regularização do trâmite processual no SIAPRO. Providencie-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO SOARES
PACIENTE : JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO SOARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : CELSO LOPES CALDEIRA
: VALDIVINO GOMES DE BRITO
: VANUSA RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS**, preso em flagrante delito em 01 de novembro de 2008 no âmbito da chamada Operação Alfa, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 02/37 dos autos nº 2009.61.06.002930-8).

Em síntese, o impetrante postula pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sustentando:

1) a ocorrência de nulidades processuais absolutas nas audiências de instrução efetuadas por carta precatória na Comarca de Guariba porque "*não houve a comunicação do r. cartório da Comarca de Guariba para o r. cartório de São José do Rio Preto-SP, e segundo porque também não houve a intimação dos defensores bem como a requisição para os réus presos para audiência do dia 27 de agosto próximo passado*" (sic).

2) estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 24/56.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 63/107).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 109/111).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou, preliminarmente, pelo indeferimento do processamento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 114/116).

Verifico nesta oportunidade, diante do parecer ministerial de fls. 114/116, que a petição inicial do *mandamus* é apócrifa, desatendendo requisito expresso no artigo 654, §1º, "c", do Código de Processo Penal.

Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, embora o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoal, independentemente de assistência de advogado, a ausência de assinatura na petição inicial, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Há obstáculos intransponíveis ao conhecimento do habeas corpus: a) a ausência de assinatura da impetrante na petição inicial deste writ, a caracterizar ato inexistente; b) a orientação contida na Súmula nº 691, do STF, eis que se trata de impetração de habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar requerida em outro writ anteriormente aforado perante o STJ.

2. Ainda que se admita a impetração do habeas corpus pelo próprio paciente e por pessoa que não possua capacidade postulatória em juízo, no caso concreto não se observa a assinatura da impetrante na petição inicial, a caracterizar ato inexistente e, por isso, insuscetível de propiciar qualquer apreciação acerca do mérito.

3. Houve mera decisão monocrática do relator do STJ no sentido do indeferimento do pedido de liminar, incidindo o óbice representado pela orientação acolhida na Súmula 691, desta Corte.

4. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória.

5. HC não conhecido.

(STF, HC 90937/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 26.09.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus deve conter a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC nº 143.448/SP, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJ 05.10.09).

Pelo exposto, diante da falta de pressuposto processual de admissibilidade, **nego seguimento ao presente habeas corpus.**

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

: FABIANA ZANATTA VIANA

: DANIEL ZACLIS

PACIENTE : RENATO KHERLAKIAM

ADVOGADO : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

CO-REU : LUIZ KUBOTA

: RENATO PINILHA

: CARLOS EDUARDO REBOUCAS DI PIETRO

: MARCIO PINHEIRO GUIMARAES

: CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE LIMA PESSANHA

: ENZO MEDEIROS MONZANI

: CONRADO AZERETO WILL

: ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA

: WILSON DO AMARAL

No. ORIG. : 2008.61.81.000751-4 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO KHERLAKIAM**, destinado a viabilizar o *trancamento* do inquérito policial nº 2008.61.81.000751-4 instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar suposto delito de apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 37.018.601-0), tipificado no artigo 168-A do Código Penal, imputado aos representantes legais da pessoa jurídica ZOOMP S.A.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal no prosseguimento das diligências investigatórias ante o não exaurimento da esfera administrativa tributária, cuja impugnação versa sobre o mérito da própria autuação.

Às fls. 117/119, este Relator determinou a correção do pólo passivo da impetração para fazer constar como autoridade coatora o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e a juntada de cópia do recurso administrativo e informação sobre seu estado atual.

Às fls. 122/123, 149/157 e 159/179, o impetrante corrigiu o pólo passivo da impetração e juntou cópia do recurso administrativo.

O pedido de medida liminar merece ser **deferido**.

A tese sustentada pela defesa em favor do paciente refere-se à necessidade do exaurimento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário, em relação ao crime previsto no artigo 168/A do Código Penal.

Sempre entendi que os crimes de sonegação e apropriação de contribuições podem ser perseguidos criminalmente sem que se aguarde o desfecho de recurso administrativo, por serem delitos formais, onde a materialidade do fato exsurge cristalina do conteúdo das GFIPS que a empresa deve apresentar na forma do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91. As omissões e imperfeições desses documentos equivalem a autêntica "confissão" administrativa das infrações (STJ, AgRg no Resp nº 774.291/PR, j. 20/9/2007).

Na verdade existe uma certa dose de *confusão* quanto a natureza do crime previsto no artigo 168/A do Código Penal, posto que a doutrina aponta tratar-se de crime formal em que não se exige um resultado naturalístico, enquanto que a jurisprudência tem visto esse delito sob a ótica de crime material, entendendo que o não ingresso dos tributos - suprimidos ou reduzidos - é o resultado naturalístico; por isso, essa jurisprudência pensa que enquanto não ficar bem esclarecido no âmbito administrativo-tributário que aconteceu mesmo essa falta de ingressos tributários e que isso se deu em infração das leis tributárias, não se pode ter como conformado à perfeição o tipo penal.

Penso que a razão está com a doutrina.

Não se pode confundir a ação causal, revelada pelo verbo(s) nuclear(es) do tipo penal, com o resultado que essa conduta omissiva ou comissiva produz no mundo físico. Na singularidade de infrações dessa natureza, não é possível confundir a não entrada de dinheiro nos cofres previdenciárias com o prejuízo (dano) para a Previdência Social, posto serem realidades distintas.

No entanto, forçoso é convir que a jurisprudência se inclina a aceitar que o delito do artigo 168/A do Código Penal é de índole material, especialmente à vista da similitude conceitual com o texto da Lei nº 8.137/90.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. 2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

(HC 96.348/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PENAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal, nos crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 875.897/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 15/12/2008)

Embora essa jurisprudência *destoe da melhor doutrina*, que enxerga o artigo 168/A do Código Penal como infração formal, ela deve prevalecer diante da **autoridade do Poder Judiciário**. Assim, inexistiria sequer justa causa para a investigação ministerial e policial se a tributação sonegada (suprimida ou reduzida) é objeto de insurgência contra o lançamento de ofício, formulada com seriedade na esfera administrativa, já que o tipo penal não estaria aperfeiçoado no tocante a prova do resultado naturalístico que essa jurisprudência vem entendendo ser essencial no tocante ao crime do artigo 168/A do Código Penal, por tê-lo como crime material e não delito meramente formal.

De outro lado, nesses casos torna-se impossível falar-se em crime antes da constituição definitiva do crédito fiscal-previdenciário, é evidente e claro como o sol que não se cogita de prescrição em favor das pessoas físicas a quem se poderia atribuir os atos de supressão ou redução da carga tributária.

A questão que remanesce, então, é averiguar se o recurso administrativo contra o lançamento de ofício contém *fumus boni iuris* em favor do contribuinte - caso em que deve ser relevante para o fim de se aguardar o desfecho dele - ou se não passa de uma rele aventura destinada a postergar a definitividade do lançamento e/ou iludir o Poder Judiciário com alegações vãs e disparatadas, como é usual na atitude dos contribuintes relapsos.

Na singularidade do caso presente parece-me que as razões do recurso administrativo têm relevância na órbita jurídico-tributária para o fim do pretendido reexame do lançamento de ofício.

Consta da portaria que instaurou o inquérito policial que o paciente, na qualidade de sócio da empresa ZOOMP S/A, teria deixado de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.

No recurso administrado acostado às fls. 160/167, a empresa ZOOMP S/A alegou, em síntese, a nulidade da Decisão-Notificação; a necessidade de abater da NFLD os valores recolhidos pelos próprios contribuintes individuais, empresas tomadoras de serviço e segurados empregados; a cobrança do tributo em duplicidade e, quanto aos consectários legais, a *inconstitucionalidade da Taxa Selic*.

Em 07 de outubro de 2008, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso interposto, decidiu anular a decisão da primeira instância. Eis o teor da ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2003 a 30/08/2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA.

NULIDADE. ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235.

O relatório da Decisão-Notificação indicou corretamente os motivos do lançamento, referindo-se às parcelas descontadas dos segurados. Contudo, os fundamentos utilizados na Decisão para manutenção do crédito foram baseados como se tivessem sido cobradas as contribuições a cargo da empresa (art. 22, inciso III da Lei nº 8.212), referente a retiradas de pró-labore.

Desse modo, houve cerceamento do direito de defesa, pois não houve análise de todos os argumentos colacionados pelo notificado; tendo o julgador de primeira instância apreciado matéria distinta da efetivamente lançada.

De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Processo anulado."

Cumprasse assinalar, outrossim, segundo o que se depreende do documento acostado às fls. 79, que o débito consubstanciado na NFLD 37.018.601-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa tendo em vista recurso administrativo pendente de julgamento.

A matéria deduzida na defesa administrativa haverá de ser resolvida ainda na instância administrativa; não se trata de alegação fútil, despojada de relevância, mero *"blá-blá-blá"* de sonegador.

Destarte, na singularidade do caso concorrem as situações que autorizam o reconhecimento da não conformação típica do delito, conforme diretriz jurisprudencial das Cortes Superiores, com a qual, repito, guardo profunda divergência, mas que aplico em respeito a autoridade daquelas decisões.

Pelo exposto, sempre ressaltando meu ponto de vista pessoal, **defiro a liminar**.

Retifique-se o pólo passivo da impetração para que passe a constar como autoridade coatora o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Comunique-se com urgência à autoridade impetrada.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035379-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : AILTON JOSE GIMENEZ

PACIENTE : DARCI PAULO UHLMANN reu preso

: JOSE DONIZETE DA SILVEIRA reu preso

ADVOGADO : AILTON JOSE GIMENEZ

CODINOME : JOSE DONIZETI DA SILVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CO-REU : ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES

: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA

: CARLETE ROSELI PIANISSOLI

: ELIAS TAVARES DA SILVA

: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

: FLAVIO JOSE DA SILVA

: JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

: JOAO GONCALVES DA SILVA

: JORGE DANIEL STUMPFS

: JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO

: JOSUE GOMES RODRIGUES

: NOEL GOMES RODRIGUES

: RENILDO BITENCOURT SANTANA

No. ORIG. : 2009.61.08.008494-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 05.10.09, com pedido de liminar, em favor de **DARCI PAULO UHLMANN** e **JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA**, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Bauru-SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Relatados, decido.

Segundo consta da denúncia, os pacientes foram presos em flagrante delito, em 26.06.2009, em virtude de terem sido surpreendidos por autoridades policiais, em área rural do município de Piratininga-SP, em cujo local supostamente funcionava uma fábrica clandestina de fabricação de cigarros.

Os pacientes foram denunciados, em 06.08.09, como incurso nos artigos 278, 288, 293, inciso I, § 1º, incisos I e III, alínea "a", 334, § 1º, alínea "d", todos do Código Penal, e art. 7º, inciso IX, da L. 8.137/90, arts. 189, inciso I, e 195, inciso III, ambos da L. 9.279/96.

Requerida a concessão de liberdade provisória, esta restou indeferida por entender a autoridade impetrada estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que trata-se de hipótese reveladora de que os acusados, em liberdade, porão em risco a ordem pública, em razão do provável envolvimento com organização criminoso voltada para a consecução de crimes de natureza grave.

Esclareça-se, entretanto, que a supressão da liberdade de um indivíduo, antes do trânsito em julgado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, legitima-se apenas quando absolutamente necessária, ou seja, se afrontosa à ordem pública, econômica, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

A gravidade em tese do delito não justifica a medida extrema. Todos os delitos são graves, na medida em que, sendo o direito penal a *ultima ratio*, necessariamente tutela os bens jurídicos da mais alta valia.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decretar o de prisão preventiva" (HC 87343/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgamento 24.04.07).

No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E ALUSÕES ABSTRATAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N.º

11.343/2006. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERSIDADE DE DELITOS.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória -, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em alusões à garantia da ordem pública, sem, contudo, fazer nenhuma referência concreta que justificasse a medida extrema.

3. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

4. Quando a denúncia apontar a suposta prática de delitos submetidos a procedimentos judiciais diversos, não configura constrangimento ilegal a adoção do rito ordinário, uma vez que este, por ser mais amplo, assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Ordem parcialmente concedida, tão somente para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo" (HC 113567-RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Dje 03.08.09).

O paciente DARCI PAULO UHLMANN é primário e apresenta bons antecedentes. Além disso, demonstra residência fixa e real probabilidade de ocupação lícita (fs. 38/51; 55/60).

É verdade que a prova de ocupação lícita consiste em mera declaração, na qual há vagas à disposição do paciente. Mas também não se desconhece que a imensa maioria de trabalhadores laboram, neste país, na informalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A supressão da liberdade de um indivíduo antes do trânsito em julgado legitima-se apenas se absolutamente necessária, ou seja, se afrontosa à ordem pública, econômica, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal.

Não obstante a fragilidade da prova da ocupação - declaração de irmão - não impede se reconheça a imensa maioria de trabalhadores a laborar, neste país, na informalidade. O trabalho autônomo, não-especializado, e esporádico, na construção civil, aliás, é regra. Ordem concedida" (HC 30356, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 11.02.08).

Ademais, verifica-se dos fatos que a participação do paciente na suposta organização criminosa é de pequena monta, porquanto é pessoa simples que, aparentemente, exercia função braçal no barracão onde, em tese, eram fabricados cigarros falsificados.

Assim, tem-se que a gravidade do crime, desacompanhada de qualquer outra justificativa baseada em dados concretos, é insuficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida ao paciente DARCI PAULO UHLMANN.

Nesse sentido, foi o parecer do Ministério Público Federal:

"(...) Ora, no caso, as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva - risco à ordem pública, comprometimento da instrução criminal e possibilidade de ser frustrada a execução penal-, no entender deste Órgão Ministerial, não se fazem presentes. Não há qualquer indício concreto, vinculado à realidade do acusado DARCI PAULO UHLMANN, que configure a possibilidade de fuga: ele, comprovadamente, possui residência fixa, é primário e portador de bons antecedentes, conforme certidões supramencionadas. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela concessão da liberdade provisória (...)"

Por outro lado, a custódia cautelar do Paciente JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios candentes de autoria, o que aflorou do conteúdo do auto de prisão em flagrante.

As supostas atividades da organização envolvem falsificação de enorme quantidade de cigarros impróprios para uso, de maneira reiterada, aliciando diversas pessoas, com divisão nítida de tarefas, e fortes indícios de habitualidade criminosa.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa que detém ampla capacidade de corrupção de pessoas.

Da leitura da denuncia, percebe-se que os supostos chefes da quadrilha, JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA e outro denunciado Antonio Carlos Venâncio da Silveira, acomodavam-se no melhor cômodo da casa, situada na Chácara do Trevo do Viaduto, no município de Piratinga/SP, onde funcionava a fábrica clandestina de cigarros falsificados, enquanto, nos demais cômodos, dormiam pessoas que apenas trabalhavam no barracão e seriam menos influentes na hierarquia da organização criminosa.

Extrai-se da decisão combatida:

(...) Conclui-se, assim, pelo provável envolvimento de José Donizete da Silveira com organização criminosa, votada para a consecução de crimes de natureza grave - pois atentatórios à vida dos consumidores - o que levanta forte probabilidade de que não encontraria empecos em voltar à atividade criminosa, quando novamente estivesse nas ruas. Registre-se, ainda, que da manifestação do MPF, extrai-se que "as circunstâncias do flagrante revelaram que o requerente exercia, em conjunto com outro autuado, a direção das atividades ilícitas" (fl. 64).

Posto isto, **defiro a liminar** ao paciente DARCI PAULO UHLMANN, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, ficando ainda o paciente ciente do dever de manter o juízo *a quo* ciente do endereço atualizado, bem como da ocupação profissional, sob pena de revogação desta medida.

Quanto ao paciente JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar, e por isso, **indefiro a liminar**.

Comunique-se o juízo de origem, para que expeça o competente alvarás de soltura em nome de DARCI PAULO UHLMANN.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022420-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
PACIENTE : ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro
CODINOME : ANTONIO NASCIMENTO DA SIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO
: ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
: JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
: VALDISON PESSOA DE CARVALHO
: JOABE ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2009.61.08.004717-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucas Fernandes, em favor de **Antonio Nascimento da Silva**, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Em consulta ao Sistema de acompanhamento processual desta Corte, em 14.07.09 foi concedida a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, remanescendo quebrada a fiança, bem como a consequência do art. 346 do Código de Processo Penal.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.05.001342-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RUY MORAES VIEIRA
: LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES
ADVOGADO : RICARDO TRAD e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
Fls. 1573

Intime-se o defensor constituído dos réus para que apresente as razões ao recurso interposto (fls. 639), nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.04.001489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADRIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O réu ADRIEL FERNANDES DA SILVA foi processado porque no dia 20 de fevereiro de 2001, na Avenida Clara Gianotti de Souza, nas proximidades da Praça Jóia, na cidade de Registro/SP, introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) e guardou mais 04 (quatro) notas espúrias de idêntico valor.

A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2001 (fls. 66/67).

Em 07 de março de 2001 foi concedida liberdade provisória sem fiança (fls. 37 e v).

Regularmente processado o feito, a r. sentença de fls. 212/224, publicada em 18 de julho de 2003 (fls. 225), condenou ADRIEL FERNANDES DA SILVA como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a serem descontados em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo**. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi **substituída** por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada com destinação social também a ser designada pelo Juízo das Execuções.

Nas razões recursais (fls. 232/252) requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal por não possuírem as notas apreendidas aptidão para colocar em risco a fé pública. No mérito, pleiteia-se a absolvição por ausência de provas do elemento anímico do agente. Subsidiariamente, roga-se pela suspensão condicional do processo em razão da inexistência de provas que autorizem a condenação do réu pela prática do delito de moeda falsa na modalidade principal; ou, caso se entenda pela inviabilidade da suspensão, a desclassificação para a figura privilegiada constante do § 2º, do artigo 289, do Código Penal. Se mantida a condenação, requer-se a aplicação do artigo 66 do estatuto repressivo, fixando-se sanção penal aquém do mínimo legal.

Nas contra-razões (fls. 254/257), pugna-se pela desclassificação para a modalidade privilegiada do delito, prevista no artigo 289, § 2º, do Código Penal.

Nesta Corte, a douta Procuradoria Regional da República opinou pela absolvição do réu (fls. 272/274).

DECIDO.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição penal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que, por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do réu, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Incontestável a competência da Justiça Federal.

Apesar do Laudo Documentoscópico (fls. 59/62) limitar-se a atestar a contrafação dos exemplares apreendidos, vislumbra-se que em nenhum momento foi afirmado que a falsificação é grosseira, ao revés, restou elucidado que a aptidão ilusória é questão de cunho estritamente subjetivo.

A ausência, nas notas periciadas, de alguns itens de segurança introduzidos em cédulas oficiais não importa, necessariamente, no reconhecimento de um maior grau de imperfeição na *imitatio*, eis que perceptíveis apenas através de perícia técnica ou por pessoas detentoras de conhecimento específico. Há subsídios nos autos que comprovam que a cédula repassada foi recebida como se verdadeira fosse, permitindo concluir com segurança que a contrafação não é grosseira, possuindo capacidade para ludibriar o chamado "homem médio", preconizado pela doutrina e jurisprudência.

A prova é inequívoca no tocante à presença do dolo.

As 05 (cinco) notas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas (fls. 17) - 03 (três) delas com o *mesmo número de série* - eram inautênticas, conforme atestado por Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 59/62).

É de clareza solar que essa contrafação era conhecida pelo apelante, diante do contexto em que se situa a ação causal. O apelante apresentou versão inverossímil na esfera judicial, não logrando êxito em esclarecer de modo plausível a procedência das notas falsas, atribuindo às mesmas, origem vaga e imprecisa, tampouco carregou aos autos qualquer elemento de convicção hábil a conferir traços de veracidade à sua versão exculpatória de que esteve na rodoviária de Registro e lá, ao avistar um rapaz que trajava uma camiseta com estampa de "rock", lhe vendeu alguns CD's do respectivo gênero musical pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

A harmônica prova testemunhal carreada aos autos (fls. 08/10, 123/131) traz a certeza da autoria delitiva atribuída ao apelante. É importante frisar que a vítima secundária do delito, Benedito Leocádio, desconfiou da falsidade da nota de R\$ 10,00 (dez reais) que recebera porque apercebeu-se da estranheza do fato de o apelante aceitar efetuar a troca por um valor inferior (fls. 09) e também porque "após andar um pouco", suspeitou do aspecto da nota, vindo a ser orientado pelas testemunhas presenciais a procurar a Polícia, a quem afirmou que "não conhecia" a falsidade da nota (fls. 126/128).

Extrai-se do *modus operandi* eleito - efetuar a troca da nota com uma pessoa desconhecida, idosa, ao invés de permutá-la em algum dos vários estabelecimentos comerciais da região, e pior, aceitar trocar a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) pelo valor inferior de R\$ 9,00 (nove reais) - que o genuíno propósito de ADRIEL era a apropriação do respectivo troco em moeda autêntica, o que vem a corroborar a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela. Por outro lado, a guarda de mais 04 (quatro) cédulas inautênticas também representa significativo indício de que tinha ciência da falsidade das cédulas que portava.

Ademais, é sumamente relevante a circunstância de que 03 (três) das cédulas que o agente guardava tinham o mesmo número; isso é signo indicativo de que o apelante encontrava-se na faina de espargir as cédulas contrafeitas mediante "troca" para assim conseguir numerário verdadeiro, sendo evidente a potencialidade lesiva para a fé pública.

Vislumbra-se, assim, que o apelante que já guardava moeda falsa trazendo-a consigo, efetivamente introduziu em circulação pelo menos uma das cédulas, aproveitando-se da ingenuidade de pessoa idosa com parca instrução.

Conclui-se com a máxima segurança que o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente do agente de guardar e introduzir em circulação moeda falsa está presente no caso, sendo que a alegada ignorância acerca da falsidade das cédulas encontra-se completamente divorciada da realidade dos fatos e das provas coligidas nos autos.

No que concerne à **dosimetria da pena** razão assiste à defesa ao alegar que processos nos quais houve absolvição e extinção da punibilidade não podem ser erigidos à categoria de Maus antecedentes, e que os argumentos declinados pelo magistrado para valorar negativamente as demais circunstâncias judiciais referem-se ao próprio objeto jurídico tutelado pela norma penal, constituindo circunstâncias inerentes ao tipo penal em apreço, razões pelas quais reduzo a pena privativa de liberdade para o mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, mantida a substituição por penas restritivas de direitos. Nesse contexto, mais um reparo merece a sentença para que se restaurem os termos legais. Sendo a vítima *conhecida*, a prestação pecuniária deve ser paga em favor dela - e não de instituição de caridade ou afim - de sorte que o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo deverá ser pago em favor da União Federal.

Seguindo a mesma metodologia, a pena pecuniária resta definitivamente fixada em 10 (dez) dias multa, mantido o valor unitário mínimo.

Totalmente descabido o pleito de incidência da circunstância atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal - co-culpabilidade do Estado pela prática de infrações penais - eis que inexistente qualquer fundamento legal que a embase, beirando o ridículo essa afirmação.

Em face do exposto, **rejeito a questão preliminar de incompetência da Justiça Federal, dou parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a sanção penal e, de ofício, redireciono a prestação pecuniária substitutiva para a União Federal.**

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.000116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EUNICE FALAVIGNA

ADVOGADO : ANDRÉA BASTOS FIGUEIROA BACHEGA e outro

: SANDOVAL APARECIDO SIMAS

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Eunice Falavigna foi processada por ter, no dia 25/10/1998, adquirido no estabelecimento denominado "Sorveteria e Pastelaria Pinheiro", na cidade de Bauru/SP, quatro garrafas de refrigerante no valor total de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), pagando com uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A proprietária do

estabelecimento, Edna Rodrigues Pinheiro, alegando desconhecimento da falsidade da nota, entregou-a para sua filha Simone Angélica Cosmos, a fim de que esta efetuasse compras no "Supermercado Supercompras", ocasião em que a cédula foi recusada e a Polícia acionada. A proprietária da sorveteria, então, perante a Autoridade Policial reconheceu a apelante, por meio de um álbum de fotografias, como a pessoa que lhe entregou a nota falsa.

Regularmente processado o feito, a r. sentença de fls. 289/303 condenou Eunice Falavigna como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, equivalendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

As fls. 319/325 encontra-se a apelação da ré, alegando que não há provas suficientes quanto a autoria, tendo sido seu reconhecimento *induzido* pela Autoridade Policial, não podendo os processos ainda em andamento ser suficientes para presumir sua culpa; subsidiariamente, protestou pela desclassificação do crime para *estelionato*, por se tratar de falsificação grosseira.

Respondido o recurso, subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República às fls. 340/344 opinou pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

DECIDO

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557, do Código de Processo Civil, é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando em segundo plano as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito de um dos temas tratados no âmbito da apelação da ré, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

A falsidade da nota é **flagrantemente grosseira**.

É certo que o laudo pericial de fls. 23/26 atestou que embora o exemplar não possuísse os elementos de segurança típicos das cédulas autênticas, ele não poderia ser considerado como resultado de uma falsificação grosseira, possuindo atributos suficientes para confundir-se no meio circulante como papel-moeda autêntico e assim iludir o homem comum. Mas não é bem assim, já que ao perito incumbe atestar a falsidade ou não da cédula restando a potencialidade lesiva da mesma para enganar o público em geral uma situação a ser sopesada *in concreto*.

Na singularidade do caso o simples manuseio da peça (acostada à fl. 27), ou mesmo num simples olhar para a nota apreendida, percebe-se, com clareza, que a cédula é falsa. Não só por sua textura, mas, principalmente, pelos desenhos e símbolos *absolutamente desfocados* e dizeres com total falta de nitidez.

Não acredito nem mesmo que a proprietária do estabelecimento que recebeu a cédula em primeiro lugar não tenha percebido que se tratava de objeto de contrafação, questão, porém, que não vem ao caso, haja vista a configuração do arquivamento implícito do procedimento investigatório a esse respeito.

A operadora de caixa do supermercado que recebeu a nota de Simone Angélica Cosmos - filha da primeira receptora da cártula - afirmou que a falsificação era tão grosseira que logo percebeu (fls. 30/31 e 139/140)

A fiscal de caixa do referido estabelecimento, ao ser acionada pela operadora de caixa, da mesma forma imediatamente percebeu a falsidade da cédula, sendo que até mesmo a *coloração* da nota chamou-lhe a atenção (fls. 33/34 e 141/142)

Assim, apoiado no artigo 182 do Código de Processo Penal, e no fato de que é de clareza solar que a nota era falsa, não há que se falar no crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, configurando-se, em tese, o crime do artigo 171, do mesmo Código, de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 73, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ESTELIONATO TENTADO. SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. I. O laudo pericial é conclusivo para a falsidade da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série A1278072811A, no entanto, a perícia nada mencionou sobre a aptidão iludente da cédula. Examinando-a, à fl. 35, não há dúvida de que, mesmo ao homem comum pouco afeito ao manejo do dinheiro, as alterações são rudimentares, já que apresentava a cédula tonalidade diferente da verdadeira, todos os dizeres sem nitidez, e a ausência da expressão "Deus seja louvado" no verso da nota, imperfeições próprias da denominada falsificação grosseira. III. Em nenhum momento a fraude empregada mostrou-se eficaz no sentido de iludir qualquer pessoa, porquanto foi imediatamente identificada, razão pela qual não se há falar em prática de guarda ou de circulação de moeda falsa, sequer na forma tentada, por parte dos acusados, porquanto a imitatio veri é elemento objeto do tipo em questão. Neste sentido o C. STJ já se pronunciou, ao editar a Súmula nº 73. IV. Recurso prejudicado, diante da atribuição à conduta de definição jurídica diversa da inicial, desclassificando o crime de moeda falsa para o crime previsto no Art. 171 c/c Art. 14, II, todos do CP, declarando nula a sentença, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Estadual competente, nos termos do Art. 383, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. V. Em relação ao co-réu JOSÉ ROBERTO

TELES GONÇALVES, absolvido em 1ª instância, há de se respeitar o princípio da "no reformatio in pejus" indireta, uma vez que não houve interposição de recurso por parte do MPF." (TRF3. 5ª Turma. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 200203990224771. Des. Rel. BAPTISTA PEREIRA. DJ 15/06/2009)
Pelo exposto, **dou parcial provimento a apelação** interposta, para reconhecer classificação penal diversa e declarar nula a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual competente, nos termos do artigo 383, §2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.088103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ODAIR BARREIROS

ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.01.05710-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por ODAIR BARREIROS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença, publicada em 12/8/2002, onde o primeiro foi condenado como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal, a **2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial aberto, e 90 dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo. A reprimenda corporal foi substituída por uma prestação pecuniária de 30 salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em período correspondente à metade da pena privativa de liberdade, à razão de 1 hora por dia (fls. 520/543 e 550).

Narra a inicial, recebida em 8/1/1997, que ODAIR BARREIROS, na qualidade de sócio gerente da TRUCKFORT EQUIPAMENTOS LTDA, não repassou à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, no período de 9/1991 a 11/1993, conforme as NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.614.200-0, no valor de R\$ 112.938,28, atualizado até 30/3/2001, já acrescido de juros e multa (fls. 2/4, 236 e 136 - apenso).

Em 3/3/2002, a denúncia foi aditada para incluir a NFLD nº 32.076.160-6, referente aos períodos de 12/1993, 3 a 12/1994, 4/1995 e 11/1995 a 6/1996, no valor de R\$ 274.775,29, atualizado até 30/3/2001, já acrescido de juros e multa (fls. 5/6, 333 e 136 - apenso).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas razões de fls. 553/556, requer a reforma da decisão, para que a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade seja realizada à razão de 1 hora por dia de condenação ou, caso o réu requeira a antecipação do cumprimento, à razão maior.

ODAIR BARREIROS, por sua vez, nas razões de fls. 563/568, pleiteia a absolvição, alegando que não agiu com dolo e que as contribuições deixaram de ser recolhidas em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Os apelados, nas contrarrazões (fls. 559/561 e 577/584), pugnaram pelo desprovimento dos recursos interpostos, respectivamente.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA no parecer ofertado (fls. 586/589) opinou pelo provimento do recurso ministerial, apenas.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação dos réus, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, a materialidade e a autoria estão amplamente demonstradas.

No que tange ao dolo, o tipo previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do réu não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.

Saliente-se que o artigo 168-A do Código Penal não cuida de sonegação fiscal, em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Para sua tipificação basta o descumprimento do dever legal de repassar - a tempo e modo corretos - um valor que apenas transitoriamente estava em mãos do contribuinte de direito. Se não houve recolhimento ou repasse que a lei impunha fossem feitos em determinada época, em tese, o delito está presente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial (STJ - RESP 881423/RJ, Quinta Turma, DJ 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo).

Quanto a inexigibilidade de conduta diversa, é cediço, na melhor doutrina e jurisprudência, que consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

A tese está fundada no princípio de que só devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, sendo certo que a inevitabilidade não exclui a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente, fazendo desaparecer o índice de reprovação social.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado.

Ocorre que a defesa não coligiu aos autos documentos que demonstrassem com inteireza os percalços econômicos da empresa e nem prova de que tentou captar recursos para minimizar a situação, impossibilitando a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Com efeito, o risco do empreendimento é fator inerente à atividade empresarial, enfrentado por todos que se lançam no mercado, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente, atentando-se, sobretudo, ao estado financeiro da operação, pois a bancarrota não ocorre de uma hora para outra.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/ RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnson di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos).

Assim, demonstradas a autoria e a materialidade delitiva e a desnecessidade do dolo específico de apropriação, não há como afastar a responsabilidade de ODAIR BARREIROS sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa por falta de provas das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa durante o período de não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo de rigor a manutenção da sua condenação como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.

Passando à análise da dosimetria da pena, verifico que a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, 2 anos e 4 meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade do réu e do valor do prejuízo causado à Previdência Social.

Na segunda fase, observo que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa, motivo pelo qual, de ofício, *reconheço a atenuante genérica* do artigo 66 do Código Penal para reduzir a pena para 2 anos de reclusão.

Na terceira fase aumentou-se a pena em 1/5 pela continuidade delitiva, o que não se coaduna com o critério utilizado pela 1ª Turma desta Corte, mas fica mantido ante a falta de recurso ministerial. Assim, fica o réu definitivamente condenado a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

De ofício, aplico à multa o mesmo critério utilizado no cálculo da pena privativa de liberdade, reduzindo-a para 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo em vista que não há nos autos nenhuma notícia acerca das condições financeiras do réu.

Sem reparo o regime inicial aberto estabelecido na sentença.

No tocante à substituição da reprimenda corporal, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a prestação de serviços seja cumprida em prazo idêntico ao da pena substituída, à razão de 1 hora por dia, ou, caso o réu requeira a antecipação do cumprimento, à razão maior, o que vai de encontro com as regras contidas no artigo 46 do Código Penal.

Ocorre que na hipótese vertente, muito embora o réu tenha sido dado como imputável pela perícia médico-legal (fls. 111/118-apenso), depreende-se pela cópia dos prontuários juntados aos autos principais (fls. 358/380), que se trata de pessoa realmente doente, portadora de moléstia psiquiátrica (transtorno de humor bipolar), conforme atesta seu médico particular (fls. 133 e 139 - apenso).

Diante deste quadro, particularíssimo, entendo que a escolha da restritiva de direitos de prestação de serviços e, ainda, para ser cumprida em instituição de amparo a órfãos, não é a mais acertada.

Por esse motivo, deixo de proceder a correção requerida pelo órgão ministerial para, de ofício, estabelecer que a pena privativa de liberdade seja substituída pela prestação pecuniária e por uma multa, com fulcro no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Como acima consignado, por não haver nos autos subsídios informadores das condições financeiras do réu, fixo o valor da multa em R\$ 500,00 e, de ofício, reduzo o valor da prestação pecuniária para outros R\$ 500,00.

Por fim, mais uma vez de ofício, destino a multa substitutiva e a prestação pecuniária à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, **nego provimento ao recurso da defesa** por ser manifestamente improcedente, **deixo de dar provimento ao recurso ministerial**, para, de ofício, substituir a prestação de serviços por uma multa e, ainda de ofício, reconheço e aplico a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, reduzo a multa e a prestação pecuniária, destinando-a, assim como a multa substitutiva, à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.06.003828-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : DECIO SALIONI

ADVOGADO : LILHAMAR ASSIS SILVA

CO-REU : GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI

: FABIO VENTURELLI SALIONI

DESPACHO

Vistos...

Fls. 112.

Tendo em vista a minha atuação em primeira instância neste feito e o previsto no art. 252, III do Código de Processo Penal, bem como no art. 280 do Regimento Interno desta corte, encaminhe-se à UFOR para que redistribua a presente ação criminal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1932/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DENISE CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI

APELANTE : MARIA DOS PRAZERES MARINHO

ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : LEONIZA BEZERRA COSTA

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA (denúncia recebida em 12/02/04 - fl. 285/286): **LEONIZA BEZERRA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO e DENISE CRISTINA PEREIRA** obtiveram ilicitamente Aposentadoria por Tempo de Serviço para Eugênio Kamradt, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS- em erro, mediante meio fraudulento, causando prejuízo à Autarquia. Consta dos autos que o pedido de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço de Eugênio Kamradt foi instruído com as Cadernetas de Contribuições nº 3736648 e nº 7695644, das quais constou vínculo empregatício falso. Assim, **LEONIZA BEZERRA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO e DENISE CRISTINA PEREIRA** foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171 c.c artigo 71 e c.c artigo 31, II, todos do Código Penal.

SENTENÇA (fls. 655/661 - publicada em 19/11/2007 - fls. 662): julgou improcedente a pretensão condenatória deduzida, para absolver a ré **LEONIZA BEZERRA COSTA** e procedente a pretensão condenatória deduzida, para condenar as rés **MARIA DOS PRAZERES MARINHO e DENISE CRISTINA PEREIRA** pela prática do delito do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo esta substituída por uma pena de multa, consistente em 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição de beneficência indicada por ocasião da execução da pena, e prestação de serviços à comunidade, também nos moldes a serem estabelecidos pelo juízo das execuções.

APELANTE (JUSTIÇA PÚBLICA) - postulou que diante da existência de inúmeros processos judiciais e administrativos em face de Denise e Maia dos Prazeres referentes à mesma prática criminosa - inserção de falsos registros empregatícios para a obtenção de aposentadoria por terceiros -, ficou caracterizado que as rés apresentam personalidade voltada para o crime, critério que deve ser considerado para majorar a pena-base (fls. 665 e 668/671).

APELANTE (MARIA DOS PRAZERES): argüiu preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e, subsidiariamente, pela ocorrência da prescrição retroativa. No mérito, afirmou a recorrente que não tinha condições de diagnosticar eventual irregularidade na documentação apresentada por Eugênio, pois essa era tarefa incumbida aos peritos técnicos. Ademais, sustentou a inaplicabilidade da agravante genérica ao artigo 61, II, g, por entender que a qualidade de funcionário público é elementar ao tipo (fls. 680/697).

APELANTE (DENISE CRISTINA PEREIRA): argüiu preliminarmente, a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. No mérito, afirmou inexistir nos autos prova efetiva da autoria delitiva, bem como que não possuía conhecimentos específicos para diagnosticar eventual falsidade nos documentos a ela apresentados (fls. 710/721).

APELADOS (DENISE CRISTINA PEREIRA, MARIA DOS PRAZERES, JUSTIÇA PÚBLICA): apresentaram contra-razões às fls. 700/703; 722/725; 763/770.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dr. Steven Shuniti Zwicker): opinou pela manutenção da sentença condenatória, **com aumento da pena-base**, bem assim pelo **improvemento** das apelações interpostas por Maria dos Prazeres Marinho e por Denise Cristina Pereira (fls. 764/770).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que, em relação ao delito de estelionato praticado contra a Previdência Social, esta Colenda 2ª Turma vinha seguindo a orientação que lhe reconhecia a natureza de delito permanente, ou seja, de crime cuja consumação se protraí no tempo, remanescendo enquanto mantida em erro a vítima, vale dizer, enquanto não descoberta a fraude. Essa interpretação encontrava acolhida em julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, bem como em precedente firmado pela C. 1ª Seção desta Corte Federal.

Não obstante, a questão estava longe de ser pacífica, já que a jurisprudência dos tribunais pátrios dividia-se entre a orientação outrora perfilhada por esta Corte, e a aquela que reconhecia o caráter instantâneo do crime, embora sem negar os seus efeitos permanentes, os quais durariam enquanto perdurasse o recebimento do benefício obtido por meio de fraude.

Sucedo que acabou por prevalecer, no Supremo Tribunal Federal, a tese que reconhece a natureza instantânea do crime, cuja consumação se opera com o recebimento da primeira parcela do benefício indevido, consoante se depreende dos seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS.

O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal.

Precedentes: Habeas Corpus n°s 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva.

2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa).

3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes.

Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida.

Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes.

É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Em recente julgado da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos, esta C. 2ª Turma houve por bem curvar-se ao entendimento da mais elevada Corte, para abraçar a tese de que o estelionato configura delito de consumação instantânea (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Autos nº 2000.61.81.006274-5, Rel. Des. Nilton dos Santos, Julgado em 01/09/2009, Publicado no D.E. de 15.09.2009).

Em assim sendo, o lapso prescricional deve ser contado a partir do recebimento da primeira parcela do benefício, momento que marca a consumação do crime.

Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em **01/12/1983 (fls. 114 e 122)**, sendo que a denúncia somente foi recebida em **12/02/2004 (fl. 285/286)**.

Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena máxima cominada para o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, §3º, do Código Penal) é de 12 (doze) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade das acusadas com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade das réas, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso III, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.27.002197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCIA MARIA MORENO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO RAFAEL ASSIN e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : MARCELO LUIZ MORENO (arquivado)
DENÚNCIA
DECISÃO

Márcia Maria Moreno de Almeida recorre da r. sentença de fls. 411/430 que a condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa, por infração ao artigo 168-A, §1º, I c.c. o artigo 71 do Código Penal, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal que não recorreu.

O exame dos autos mostra que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, considerando-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão fixada no **decisum**, excluindo-se o acréscimo determinado pela continuidade delitiva que não interfere no cômputo do prazo prescricional, **ex vi** do disposto no artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF.

Com efeito, a consumação do último fato delituoso ocorreu em janeiro de 2000 e a denúncia foi recebida em 24/07/2006, lapso temporal superior a quatro anos, suficiente para a prescrição nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º c.c. o artigo 109, V, todos do CP.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição subsequente da pretensão punitiva estatal.

Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados a Márcia Maria Moreno de Almeida, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110, §§ 1º e 2º, todos do CP; art.61, **caput**, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.003103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILMA STEIN
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DE MELLO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : WALTER STEIN
: REINALDO STEIN NETO
EXCLUÍDO : ROBERTO RODOLPHO STEIN
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pela ré Wilma Stein, em face da r. sentença de fls. 392/407 (**publicada em 10/01/2008 - fls.408**), que julgou parcialmente procedente a ação penal e a condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, bem como absolveu os réus Reinaldo Stein Neto, Roberto Rodolpho Stein e Walter Stein da imputação que lhes foi feita.

Segundo narra a denúncia (**recebida em 17/06/2005- fls. 249**), Reinaldo Stein Neto, Roberto Rodolpho Stein, Walter Stein e Wilma Stein, no período entre **abril de 1997 a dezembro de 2000**, nesta Capital, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos funcionários da empresa ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no prazo e forma legal. Conforma apurado através das divergências entre as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs e folhas e recibos de pagamento da empresa administrada pelos denunciados, foram retidas indevidamente as contribuições dos segurados das competências de 04/97 a 13/00, inclusive as relativas aos 13ºs salários. Em razão do débito apurado, foram lavradas as NFLDs nº 32.373.092-2, no valor de R\$ 159.762,05 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), nº 35.213.673-1, no valor de R\$ 119.029,41 (cento e dezenove mil, vinte e quatro reais e quarenta e um

centavos) e nº 35.213.675-8, no valor de R\$ 331.258,78 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Assim, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal.

A ré Wilma Stein apelou e o Ministério Público Federal ofereceu suas contra-razões de apelação (fls. 433/454 e 456/467).

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Marcelo Moscolliato, preliminarmente, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do crime atribuído à apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, caso não reconhecida a prescrição, opinou pela manutenção da condenação pelos seus próprios termos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, sendo a ré primária, sem antecedentes criminais, a i. Magistrada, considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do apelante em 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de atenuantes, agravantes e causa de diminuição da pena, elevou a reprimenda em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à ré, excluindo-se de seu cômputo o acréscimo relativo à continuidade delitiva, foi de exatamente 02 (dois) anos de reclusão, bem como que referida decisão transitou em julgado para a acusação, ante a ausência de recurso do órgão ministerial, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ocorrido entre a data dos fatos (abril de 1997 a dezembro de 2000) e o recebimento da denúncia (17/06/2005 - fls. 249).

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2003.03.99.031853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO CAMILO

ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO

AGRAVADO : Justica Publica

CO-REU : LAUDENIR MARETTE

: MARCOS ANTONIO PINHA

: ROBERTO GIRONDI

No. ORIG. : 01.00.00950-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Marcelo Aparecido Camilo agrava da r. decisão de fl.125, proferida pelo MM. Juiz de Direito Silvio José Pinheiro dos Santos, referente ao processo de execução nº9505/2001 (ref. ao processo 97.03.3758-5, desta Justiça), que indeferiu o reconhecimento da extinção da pena do agravado ao argumento de que o cumprimento da pena só iniciou-se em 02.07.2002, após a audiência de advertência, porque o réu até então não estaria sujeito a nenhuma condição ou restrição. Mantida a decisão agravada à fl.155.

O agravante alega, em síntese, que o agravante foi colocado em liberdade em 29.06.1998 (fl.80) e o acórdão proferido por esta E. Corte transitou em julgado em 25.06.2000.

Ocorre que o processo de execução foi enviado à Vara da Execução de São José dos Campos em 28.02.2002, quando deveria ter sido declarada extinta em 30.03.1999.

Requer, assim, a declaração da extinção da punibilidade da pena pelo cumprimento.

A contraminuta ministerial foi pelo não acolhimento do pleito (fls.152/153).

Recebido e processado o recurso, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Nesta Instância, a douta Procuradora Regional da República, Dra. Maria Silvia de Meira Leuedemann, em seu parecer de fls. 157/161, opinou pelo provimento do recurso e pela conseqüente declaração da extinção da pena pelo cumprimento.

Narra a inicial, que o agravante foi condenado como incurso no art.334, (duas vezes) e 288, parágrafo único, c.c art.29, *caput*, art.69, *caput* todos do CP, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, reformada por esta E. Corte, que reduziu-a para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto.

Conforme certidão de fl.90, ele foi colocado em liberdade em 29.06.1998.

Todavia, somente em 11.06.02 (fl.94) foi determinada a intimação do agravante para audiência admonitória, que ocorreu em 02.07.2002 (fl.98).

Por certo, considerado o transcurso normal e razoável do processo, a referida audiência é o termo *a quo* do cumprimento da pena, eis que o réu toma ciência das condições e/ou restrições aos quais se submeterá.

Sob esse pensamento, tenho não é razoável que o réu aguarde por quase quatro anos a realização da audiência que daria início à execução da pena por morosidade que não deu causa.

Lamentável, portanto, inclusive tocante a esta instância, que o agravante tenha esperado tanto tempo pela efetividade do processo e, diante desse quadro, não há outra medida que não seja a declaração da extinção da pena, pelo seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, e nos termos do expendido, declaro extinta a pena imposta ao agravante Marcelo Aparecido Camilo.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.007200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALEXSANDRA GONZAGA DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO e outro

APELANTE : FERNANDO GONZALES QUISPE reu preso

ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1) Nos termos da informação de fl. 690 verifico a ocorrência de erro material, porquanto diversa é a pena imposta ao réu Fernando Gonzales Quispe, conforme dosimetria feita no voto, cujo excerto transcrevo:

"Fernando Gonzáles Quispe

Em relação a este réu, na primeira fase, o MM. Juiz sentenciante elevou em um ano a pena-base do art. 35, da Lei 11.343/06, em razão das circunstâncias do art. 42, do novel diploma, fundamentando na quantidade de cocaína transportada, pelo potencial lesivo da conduta e pelo fato de o réu, peruano, ter vindo ao Brasil realizar tráfico de droga, fatores que merecem maior reprimenda e estão acolhidos pelo fundamento esposado na sentença.

Na segunda fase, inexistentes agravantes ou atenuantes.

Em seguida, pelos motivos já expendidos, mantenho o aumento em 1/6 referente à transnacionalidade, nos moldes do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, o que totalizou a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, cada um no mínimo legal.

Passando à aplicação do § 4º, do artigo 33, observo pelo iter percorrido que Fernando participa ou integra grupo ou atividade criminosa, o que por certo motivou a sua vinda ao país e que paralelamente obsta a aplicação dessa causa de diminuição.

Aqui, também excluído o crime do art. 35, da Lei 11.343/06, pelos motivos expostos oportunamente, a pena privativa de liberdade de Fernando resta ao final fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, cada um no mínimo legal."

2) Em consonância com o entendimento esposado pelo Órgão colegiado, o julgado porta a seguinte ementa:

"PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES. INVESTIGAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 35, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NÃO PREVISÃO. ART. 33, § 4º, DO NOVEL DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. ART. 41, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Investigações preliminares, levadas a efeito em sede de inquérito policial, não tem o condão de anular processo regularmente instruído e satisfatoriamente atendidos os rigores dos princípios do contraditório e ampla defesa.

II - O inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante, caso existisse, não são de molde a contaminar a ação penal a que deu ensejo, tampouco ensejar a sua anulação.

III - Materialidade comprovada pelo Laudo de Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância, complementado posteriormente, confirmam a presença de 850 gramas de cocaína acondicionada entre as paredes interna e externa da jarra de metal.

IV - A autoria do crime de tráfico transnacional também restou provada à saciedade, em relação aos dois envolvidos, vez que a droga foi apreendida em poder dos co-réus, que se associaram com o objetivo de transportar a droga para o país, de forma camuflada, dentro de uma jarra de metal, apreendida no flagrante.

V - Não prospera a idéia de que a participação de Fernando seja incerta ou nebulosa, vez que restou bastante claro que a entrega do objeto, contendo cocaína, seria a sua pessoa, aqui no Brasil, a quem incumbia também entregar o pagamento a Aleksandra.

VI - A função de ambos é bastante clara vez que Aleksandra foi o instrumento para o transporte da droga acertado ("mula"), enquanto Fernando seria o receptor da droga e, por certo, o responsável por encaminhar a cocaína ao seu destino final.

VII - Por declarações da própria ré restou demonstrada a transnacionalidade, na medida em que a mesma foi contratada em território estrangeiro (Bolívia), tendo lá recebido a incumbência de trazer do estado do Acre para São Paulo o objeto contendo 850g (peso líquido) de cocaína, afirmando que o destino da droga seria o continente europeu.

VIII - O art. 35, da Lei 11.343/06, denota e exige para sua configuração a presença da societas sceleris, cuja consumação difere e independe da prática do tráfico de drogas.

IX - A conduta narrada e investigada durante a persecutio criminis corresponde, grosso modo, ao concurso de agentes entre Fernando e Aleksandra, uma associação eventual, ressentida de estabilidade entre os participantes ora denunciados.

X - Não há prova colhida, seja pelas declarações da ré ou pelos testemunhos ofertados, que de fato (pré) existia uma sociedade entre os envolvidos, o que não representa que não exista - e provavelmente assim o seja - que por trás dos atos aqui sub examen esteja uma organização com braços inter fronteiras.

XI - Autos se prendem exclusivamente às condutas narradas entre os réus Fernando e Aleksandra, que denotavam uma mera associação fortuíta entre ambos, ocasional para a consumação deste fato investigado nos autos.

XII - O art. 18, III, da Lei 6.368/76, não encontrou sucessão na lei posterior, o que força a conclusão pela revogação do concurso de pessoas no tráfico de drogas, porquanto sem correspondência com a atual legislação vigente (art. 2º, do CP).

XIII - Em relação à Aleksandra, mantida a inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, vez que a ré não satisfaz os requisitos constantes do § 4º do art. 33 do novel diploma, assim como a aplicação dos efeitos do art.41, da Lei 11.343/06, pois frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, esta seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa.

XIV - Afastada a tese de inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06, em relação à vedação da substituição da pena corporal porque é legítimo que o legislador, à vista das mudanças sociais e necessidades ocorridas nesse interregno de quase vinte anos de sucessão legislativa optasse, justificadamente, por conferir maior severidade a determinadas condutas.

XV - Parcial provimento ao recurso dos réus Aleksandra Gonzaga de Almeida e Fernando Gonzales Quispe, mantidos como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, excluir a figura do art. 35 da lei em comento para ambos e reduzir as penas privativa de liberdade, respectivamente, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 232 dias-multa e 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos o mínimo legal e o regime inicial fechado para ambos os apelantes."

3) Afigura-se manifesta a ocorrência de erro material na minuta de julgamento que deverá ser corrigida nos seguintes termos:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos recursos dos réus para reduzir as penas impostas, fixando, para Aleksandra Gonzaga de Almeida, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, no mínimo legal, e, fixando para Fernando Gonzáles Quispe, em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal. A Turma, determinou, ainda, expedição de guias de recolhimento provisória em nome dos réus, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

*São Paulo, 23 de junho de 2009. (data do julgamento)
Desembargadora Federal Cecilia Mello - Relatora".*

4) Expeça-se nova Guia de Recolhimento referente ao sentenciado Fernando Gonzales Quispe.

I. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.002819-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : A E G D S reu preso
ADVOGADO : JORGE GUERRIERI
APELANTE : G M G reu preso
ADVOGADO : LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO
DECISÃO
Vistos etc.

F. 733-736. Não é caso de soltura, porquanto mantidas as circunstâncias justificadoras da prisão.

De outra parte, o pedido de progressão de regime deve ser formulado em primeiro grau de jurisdição. Exatamente por isso é que, à f. 609, se expediu a guia de recolhimento provisória.

Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão e não conheço do pedido de progressão de regime, o qual poderá ser formulado perante o juízo *a quo*.

Dê-se ciência às partes.

Oportunamente, voltem-me à conclusão, uma vez que efetivamente é caso de conceder-se a preferência para julgamento.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017405-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA
: MATHEUS VALERIUS BRUNHARO
PACIENTE : LAURO SERGIO DAVI
: WANDA LUCIA WEILLER DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA
CODINOME : WANDA LUCIA WEILLER DE VASCONCELOS
PACIENTE : MARIA DAS GRACAS FREITAS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

Em virtude de requisição ministerial, o inquérito policial foi instaurado por meio de Portaria (fl. 889), para apurar eventual prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no artigo 337-A, I, do CP, por parte dos pacientes, responsáveis pela administração da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS, por não terem declarado fatos geradores de contribuições sociais em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, resultando na supressão de contribuições sociais. A requisição de instauração de inquérito policial baseou-se na Representação Fiscal para Fins Penais nº 14120.000440/2008-71.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações do impetrado e da autoridade fazendária quanto aos procedimentos administrativos fiscais mencionados no presente **writ** (fl.1050).

As informações foram prestadas pelo impetrado às fls. 1056/1059, e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 1060/1182 e ofício de fl. 1190 expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, informando: (fl.1191)

PROCESSO Nº	Nº DÉBITO	SITUAÇÃO
14120.000439/2008-46	37.193.155-0	Baixado por liquidação
14120.000436/2008-11	37.193.152-5	Aguardando análise para Expedição de Decisão-Normativa
14120.000437/2008-57	37.193.153-3	Aguardando análise para Expedição de Decisão-Normativa
14120.000438/2008-00	37.193.154-1	Aguardando análise para Expedição de Decisão-Normativa

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência tem se posicionado reiteradamente, no sentido da inviabilidade do ajuizamento de ação penal quando, na seara administrativa, controverte-se sobre a sonegação, como se vê de precedente de minha relatoria:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO HC 81.611.

I - Aplica-se ao delito de sonegação de contribuição previdenciária o entendimento de que nos crimes materiais contra a ordem tributária, não há justa causa para a instauração de ação penal, enquanto não houver constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo.

II - A jurisprudência tem se posicionado reiteradamente, no sentido da inviabilidade do ajuizamento de ação penal quando, na seara administrativa, controverte-se sobre a sonegação.

III - Remessa oficial improvida."

(ReeNec nº 2007.61.81.010732-2, julgado em 11 de novembro de 2008)

Diante da plausibilidade do pedido, DEFIRO em parte a liminar pleiteada para suspender o curso do inquérito policial nº 427/09, registrado sob o nº 2009.60.00.005644-5, exclusivamente em relação às NFLD's nºs 37.193.152-5, 37.193.153-3 e 37.193.154-1, até julgamento final do presente *writ*.

P.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031768-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ELIDIO FERREIRA DA SILVA

PACIENTE : ADRIANA ROCHA DE ANDRADE reu preso

ADVOGADO : ELIDIO FERREIRA DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.005149-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Das informações prestadas verifico que a autoridade impetrada reconsiderou parcialmente a decisão impugnada para o fim de restabelecer a liberdade provisória anteriormente concedida à paciente, mantido o decreto de quebra da fiança, com a consequente perda da metade do valor recolhido, sob o fundamento de que a paciente se ausentou de sua residência sem informar o local onde seria encontrada.

O contramandado de prisão foi expedido em 15/09/2009, a evidenciar que o presente *writ* está prejudicado.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
: CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.001307-2 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos d. advogados **Maria Cláudia de Seixas, Régis Galino e Carlos Alberto Carvalho Saraiva**, em favor de **Edmundo Rocha Gorini**, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Os impetrantes alegam que, consoante entendimento jurisprudencial sumulado, o crime de uso de documento falso absorve o de falsidade ideológica e, não obstante isso, o paciente está sendo processado pela prática dos dois delitos.

No corpo da petição inicial, os impetrantes afirmam que se deve "trancar a ação penal com relação ao crime de falsidade ideológica, em respeito ao princípio da consunção e ao direito de não se autoincriminar, respondendo o Paciente tão somente pelo delito descrito no art. 304, do Código Penal" (f. 15).

No encerramento da mesma petição, todavia, os impetrantes postulam o "trancamento da ação penal n.º 2005.61.02.001307-2 (...), com relação à imputação de crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso" (f. 16).

Como se vê, num primeiro momento os impetrantes afirmam que o caso seria de trancamento da ação penal somente em relação a um dos crimes; e, num segundo instante, pedem o trancamento da ação penal em relação aos dois delitos.

Diante da evidente divergência de alcance entre o alegado e o pedido, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareçam qual é, exatamente, o conteúdo da sua pretensão.

Com a manifestação dos impetrantes ou certificado o decurso do prazo concedido, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
AGRAVADO : ANGELA TEODORI RAJER e outros
ADVOGADO : CECLAIR APARECIDA MEDEIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.013833-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034698-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE : SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JULIO MONTINI JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
CO-REU : CLAUDIO ALVES
: PEDRO VERDUM DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2009.60.05.004978-3 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidney Alexandre da Silva contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/ MS, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente.

Conta dos autos que no dia 02/09/2009, Cláudio Alves - motorista do caminhão SCANIA, placa CUA - 4910 - em comboio com Sidney Alexandre da Silva, ora paciente, - motorista do caminhão MERCEDES BENZ, placa ANJ-4370 - foram surpreendidos por policiais militares quando trafegavam na rodovia MS-164, próximos ao trevo de acesso ao município de Antônio João/MS, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem documentação legal. Por ocasião do flagrante, os policiais verificaram que ambos os caminhões continham equipamentos de radiocomunicação sem autorização do órgão competente.

Por tais fatos, o paciente e Cláudio Alves foram presos em flagrante delito acusados da suposta infração ao artigo 334 do CP e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Formulado pedido de liberdade provisória, o magistrado impetrado o indeferiu, sendo esse o ato acoimado de ilegalidade.

O impetrante sustenta que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) o paciente faz jus à liberdade provisória;
- b) ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;
- c) o paciente tem colaborado com as investigações;
- d) excepcionalidade da segregação cautelar;
- e) não é obrigado a produzir prova contra si;
- f) as infrações que lhe são imputadas são de menor potencial lesivo, não causaram clamor público, nem foram cometidas com violência ou grave ameaça; e
- g) em caso de condenação fará jus ao regime aberto de cumprimento da pena;
- h) em caso de eventual condenação será possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Por fim, o impetrante alega que o paciente é tecnicamente primário, casado, pai de família, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Invocando o princípio da isonomia e, ao argumento de que o paciente satisfaz os requisitos necessários à liberdade provisória pleiteada, o impetrante pede, liminarmente, a sua concessão, determinando-se a sua imediata soltura.

É o sucinto relatório. Decido.

À luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII), a prisão cautelar é medida de exceção, sendo certo que o legislador vinculou a manutenção da prisão em flagrante às hipóteses que dão ensejo ao cabimento da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 310, parágrafo único, do CPP.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial que indeferiu o benefício da liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que o paciente satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão, ostentando idêntica situação em relação ao co-investigado que teve o benefício concedido.

Cuida-se saber se estão presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

O benefício foi indeferido em decisão assim vazada: fls. 287/288

"Consta dos registros de antecedentes juntados aos autos, que SYDNEY fora preso no dia 06/05/2009, em tese, pela prática de delito similar, na posse de 300 caixas de cigarros aparentemente provenientes do Paraguai (cfr. auto de prisão em flagrante nº 454/2009, Autos nº 2009.71.08.002993-7).

A reiteração desta atividade delituosa, em tão curto espaço de tempo (os presentes fatos ocorreram aos 02/09/09), leva a crer pela habitualidade da conduta do requerente, o que demonstra seu descaso pelas normas reguladoras do convívio social e induzente a conclusão de que o mesmo tem este delito como sua fonte de renda.

Anote-se que o requerente, ao ser preso pelo transporte de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) mil maços de cigarro em 02/09/09 usufruiu do benefício de liberdade provisória sem fiança concedido às fls. 164/165, em 18/05/2009 - alvará de soltura nº 90005404 - fato que torna ainda mais reprovável a reiteração de conduta delinqüente mesmo sob a tutela supervisionada do Estado.

Por outra via, as vultosas quantidades de cigarros, em tese, contrabandeados, aliada à considerável logística utilizada, v.g. caminhão trator, semi-reboque, participação de vários integrantes, tributo supostamente sonogado que em muito ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (utilizado pelos Tribunais Superiores como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância), potencializam o tipo penal e agravam o desvalor da conduta de SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA.

Tudo isso ainda se alia ao fato de SIDNEY possuir vários contatos, tanto nesta região fronteiriça, como em Estados diversos da Federação - inclusive para prática criminosa - o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo evadir-se para o país vizinho, ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal.

Desta feita, fazem-se presentes dois elementos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Lembro, ainda, o péssimo exemplo que a liberdade do requerente poderia refletir na sociedade, uma vez que o crime foi cometido em região de fronteira seca, o que em muito facilita a prática desta conduta. Não é outro o entendimento Jurisprudencial."

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada na necessidade da segregação cautelar como garantia da manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal tendo em vista a significativa quantidade de cigarros apreendidos, as circunstâncias que envolveram a prática delitativa e o cometimento reiterado da conduta, mormente porque foi preso em flagrante usufruindo do benefício da liberdade provisória sem fiança que lhe foi concedido em 18/05/2009.

No que tange à alegação de que as condições pessoais são favoráveis, por si só, não são de ordem a autorizar o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida, como expendido.

Nesse sentido, é o Julgado que transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Preenchidos os requisitos da prisão preventiva e ocorrendo ao menos uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como se verifica no caso, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

2. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia preventiva.

3. Recurso a que se nega provimento."

(HC 16718, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 01.02.2005)

Presentes, portanto, os pressupostos para decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida como garantia da ordem pública, eis que, no caso dos autos, em se tratando de *prática reiterada de crime da mesma natureza*, demonstram a necessidade da manutenção de seu encarceramento, por considerar que, uma vez solto, colocaria em risco a ordem pública.

Não há violação ao princípio da isonomia pois, como visto, a situação do co-investigado é diversa. Com efeito, a reiteração da conduta criminosa justifica a medida constritiva NOTADAMENTE porque o paciente estava em gozo do benefício quando da nova prisão.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ROGERIO BATISTA GABELINI

PACIENTE : RODRIGO SOARES DE FREITAS reu preso

ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : ROMARIO FRAGA NASCIMENTO

No. ORIG. : 2009.61.05.012386-9 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente, juntamente com outro corréu, foi preso em flagrante, no dia 06.09.2009, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, II e IV c.c. 14, II e 29, *caput*, do Código Penal, em desfavor da Caixa Econômica Federal. A prisão preventiva foi decretada em 25.09.2009.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) em caso de condenação, a pena a ser imposta, provavelmente convertida a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, seria menos gravosa do que a imposta pela prisão cautelar. Aduz que a prisão preventiva não pode constituir antecipação da pena;
 - b) possui condições subjetivas favoráveis, como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculo familiar;
 - c) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória baseou-se no fato de o crime praticado ser grave, sendo genérica e abstrata, carecendo de fundamentação concreta;
 - d) a aplicação do princípio da presunção de inocência;
 - e) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Segundo consta da denúncia (fls. 08/10), o ora paciente, em conjunto com outro réu, ingressou na agência da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP com o ânimo de subtrair para si valores depositados em contas da agência, utilizando-se do seguinte artifício: inicialmente, eles instalavam um aparelho conhecido como "chupa-cabra" em um dos terminais de auto-atendimento; o aparelho realizava o armazenamento dos dados bancários e gravava as imagens da digitação das senhas pelos clientes no teclado do terminal; encerrada a operação pelo cliente, os acusados conectavam o leitor de cartão magnético em um computador pessoal, que reproduzia os dados constantes das tarjas magnéticas; a seguir, imprimiam os dados em tarjas magnéticas próprias e, por fim, afixavam-nas em seu próprio cartão bancário, passando a realizar saques e compras em diversos estabelecimentos comerciais. Referido maquinário teria procedência paraguaia.

Ora, o próprio paciente confessou no momento de seu interrogatório extrajudicial (fls. 21/23), que reiterou nesta atividade ilícita por diversas vezes, já estando a realizá-la há cerca de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Confessou que costumava agir em São Paulo, capital, mas que também teria atuado em Campinas/SP, por 03 (três) vezes, e que auferiria com ela uma renda mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais mensais. Afirmou, ainda, o maquinário era instalado não só em estabelecimentos bancários, mas também em postos de atendimentos eletrônicos (banco 24 horas).

Constato, ainda, que foi apreendido com os corréus outro equipamento similar ao utilizado na realização do crime em tela, que captura senhas, em condições de uso, o que demonstra a intenção de ambos em prosseguir na conduta delitiva. Desta forma, lembre-se que a jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Entendo, ao contrário do sustentado na presente impetração, que a decisão do magistrado que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra suficientemente fundamentada, estando presentes os requisitos que ensejaram o decreto preventivo (fls. 83 e 83vº):

"(...)

Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos.

Note-se que embora não conste anotações nas folhas de antecedentes juntadas pela defesa, o acusado confessou em sede policial a prática reiterada do delito há mais de um ano (fl. 12 - 2009.61.05.012386-9).

Dentre os materiais apreendidos, encontra-se outro equipamento destinado à realização da capturação de senhas de usuários de terminais eletrônicos bancários, demonstrando a intenção de perpetuação da empreitada criminosa.

A atividade laboral comprovada, além de eventual, o que, como bem apontado pelo órgão ministerial, permite que o réu se dedique concomitantemente à atividade criminosa, demonstra que este utiliza os conhecimentos técnicos que possui em prol do ilícito.

"(...)"

No tocante às certidões e declarações juntadas pela defesa (fls. 39/45, 49, 56, 59 e 70/79) apresento a seguir minhas conclusões:

Quanto à comprovação de ocupação lícita: o paciente efetivamente comprovou que presta serviços, de natureza eventual, na área de telefonia às empresas Freguesia do Ó Imóveis (fl. 41) e Perim Comércio de Auto Peças Ltda (fls. 70/74). Contudo, conforme bem ressaltado na decisão ora impugnada, além de eventual, tais declarações não demonstram que o réu não se dedique concomitantemente a estas atividades e à atividade ilícita da qual está sendo processado.

No que se refere à comprovação da primariedade e bons antecedentes: conforme as certidões dos distribuidores juntadas aos autos (fls. 39, 49, 56, 59) verificou-se que o paciente não possui, ao menos nas cidades de São Paulo, capital e Campinas ações criminais em curso.

E, por fim, tratando-se da comprovação de residência fixa: o paciente juntou aos autos comprovantes de endereço em nome de sua companheira Rosangela Barbosa Dantas (fl. 75 e 77) e de seu pai (fl. 78/79). Portanto, o paciente não logrou êxito em comprovar sua ocupação lícita e, ressalte-se que, mesmo que a tivesse comprovado, por si só, não seria suficiente a ilidir a segregação cautelar contra ele aplicada.

Enfim, as condições pessoais favoráveis (comprovação de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Ordem denegada.

(HC 50498/GO, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 12/02/2007, p. 301- grifo nosso)

Ademais, o fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : LUIZ RONALDO DA SILVA

PACIENTE : JOEL BARBOSA CORTES reu preso

ADVOGADO : LUIZ RONALDO DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

CO-REU : JUSELINO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 2009.61.16.001543-5 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Luiz Ronaldo da Silva**, em favor de **Joel Barbosa Cortes**, contra ato do **MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Assis, SP**.

Narra a impetração que o paciente, juntamente com Joselino da Silva, foi preso em flagrante no último dia 14 de setembro, por infrações aos art. 334 e 273, § 1º-B, V, ambos do Código Penal.

Afirma o impetrante que formulou à autoridade impetrada pedido de liberdade provisória, benefício que, todavia, foi concedido apenas ao corréu Joselino da Silva.

Alega, também, o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) preenche os requisitos necessários para a obtenção da liberdade provisória, porquanto é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita; b) o crime que se lhe imputa não foi praticado com violência ou grave ameaça; c) o paciente e o corréu Joselino da Silva "*foram presos nas mesmas condições e circunstâncias, não sendo justo que um responda ao processo em liberdade e o outro permaneça preso até o julgamento final*" (f. 4); e d) a soltura do paciente não coloca em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, com relação ao crime disposto no art. 334 do Código Penal o MM. Juiz impetrado relaxou o flagrante lavrado em face do paciente (f. 83-86).

Quanto ao crime tipificado no art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal, consta do auto de prisão em flagrante que no veículo no qual se encontrava o paciente foram apreendidos 9.000 (nove mil) comprimidos de *Pramil*, 600 (seiscentos) de *Cialis* e 200 (duzentos) de *Eroxil*.

Os comprimidos estavam acondicionados em embalagens de isqueiros, desacompanhados das respectivas bulas, o que demonstra a intenção de ocultar os medicamentos, bem assim a ciência da proibição da importação.

Aludido delito é definido por lei como hediondo, não admitindo fiança e, em face da regra constitucional da inafiançabilidade dos crimes hediondos e a tanto equiparados resulta, também, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória.

Ainda que assim não fosse, no interrogatório prestado à autoridade policial, o paciente afirmou que "há cerca de dois anos busca produtos no Paraguai para revender em Itabuna/BA; que o conduzido sabe que se trata de contrabando e a prática é proibida" (f. 368).

Além disso, o paciente acha-se indiciado, por delitos da mesma espécie, em um inquérito policial que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, SP.

Quanto a esse particular, cumpre anotar que, ao manifestar-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, o Ministério Público Federal assim se pronunciou:

" O Ministério Público Federal, em oportunidades anteriores, já se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória de Joel Barbosa Cortes e Juselino da Silva.

Pela decisão de fls. 83-86verso foi indeferido, por ora, o pedido de liberdade provisória de Joel Barbosa Cortes e concedida a liberdade provisória a Juselino da Silva.

*Após a juntada de cópia integral do Inquérito Policial n.º 2008.61.07.005621-3, **no qual Joel Barbosa Cortes responde por crimes idênticos aos apurados no Inquérito Policial n.º 2009.61.16.001531-9**, vieram os autos para nova manifestação.*

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade da manutenção da prisão de Joel Barbosa Cortes como garantia da ordem pública.

*Isso porque consta da cópia do IPL n.º 2008.61.07.005621-3 a apreensão de mercadorias cujos valores perfazem R\$66.419,53 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), valor este muito superior ao limite de isenção vigente (fl. 270-272). Ademais, foram apreendidos, também, **2000 comprimidos** do medicamento 'Pramil' (fls. 159).*

Isso confirma a informação de que Joel Barbosa Cortes é conhecido em Itabuna/BA justamente por ser motorista e transportar com frequência contrabando entre aquela cidade e Foz do Iguaçu/SP.

É possível constatar, ainda, nas cópias do IPL n.º 2008.61.07.005621-3, que o próprio Joel Barbosa Cortes afirmou que a mercadoria apreendida pertence tanto a ele como a seus amigos (fl. 149), o que foi confirmado por Aelton Vitor Durval dos Santos (fl. 152) e José Carlos Pereira (fl. 154).

Ademais, no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 158, aparece o nome "Joel" manuscrito, ao lado da descrição dos medicamentos apreendidos (grifou-se).

Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da prisão de Joel Barbosa Cortes como garantia da ordem pública" (f. 357-358).

Adite-se, outrossim, que, embora tenha comprovado endereço fixo - por sinal, deveras distante do distrito da culpa (f. 26) -, a declaração de que o paciente atua como ambulante em camelódromo em Itabuna, BA, acostada à f. 51, não confere segurança ao juízo, dada a informalidade da atividade, passível de cessação a qualquer momento.

Assim, o fato de o paciente estar sendo investigado pelos mesmos delitos em inquérito anterior que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, SP, somado às suas declarações de que há cerca de dois anos busca produtos no Paraguai para revender em Itabuna/BA - não obstante tenha ciência de que a prática é proibida - torna lícito presumir que ele faz da atividade criminosa seu meio de vida e que, em liberdade, provavelmente voltará a delinquir, de sorte que a manutenção de sua prisão mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

Anoto, por oportuno, que a jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em caso de reiteração criminosa, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Vejam-se os seguintes precedentes:

"[Tab]PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Paciente que, agindo em concurso com terceira pessoa, tentou subtrair, mediante fraude, dinheiro de clientes da Caixa Econômica Federal, violando a integridade de caixa eletrônico, com intuito de capturar dados dos cartões eletrônicos dos correntistas da citada instituição bancária, ocasião em que foram apreendidos diversos apetrechos utilizados em práticas criminosas que tais.

II - Presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas. Tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente estão bem justificados e se amparam na garantia da ordem pública, fundamento autorizador da segregação cautelar constante do artigo 312, do CPP.

III - A revogação da liberdade provisória concedida ao paciente teve como fundamento a notícia de que havia sido novamente preso em São Paulo e que respondia a 03 outros processos criminais, por crimes análogos, todos referentes a fatos posteriores à sua soltura.

IV - In casu, mesmo após ter sido preso em flagrante e beneficiado com o instituto da liberdade provisória, há veementes indícios de que o paciente voltou a delinquir, pois não há uma, mas três ações penais posteriores em trâmite contra ele, o que evidencia a possibilidade de que, diante da liberdade, ele voltará a se dedicar a atividades criminosas. Deste modo, vê-se coerência em sua segregação para acautelar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que demonstra ser afeto à práticas delituosas, fazendo do crime seu meio de vida.

V - A motivação da autoridade judiciária se mostra idônea, apta a justificar a manutenção da constrição cautelar, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública e prevenir a reprodução de fatos criminosos.

(Precedentes).

VI - Condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos.

VII - Ordem denegada."

(TRF/3, HC 36085, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. em 05.05.2009, DJ 14/05/2009, p. 365, votação unânime).

"[Tab]PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROCESSOS EM ANDAMENTO DESCONSIDERADOS PARA EFEITO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Estão adequadamente fundamentadas a peça acusatória, o seu aditamento e a decisão que determinou a manutenção da custódia cautelar do paciente, fazendo expressa menção à situação concreta que exigia a segregação como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Nada obsta a conversão da prisão em flagrante do padecente em preventiva, conforme a orientação da Colenda Corte de Justiça.

3. Há nos autos fortes elementos de convicção dando conta de que o acusado exerce o ofício de chaveiro e que presta assistência técnica na manutenção de cofres fortes, utilizando-se das facilidades decorrentes da profissão para a prática do delito contra o patrimônio, fato que, por si só, denota mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar.

4. A reiteração da conduta, ainda que não se possa considerar como maus antecedentes antes do trânsito em julgado das sentenças condenatórias, segundo respeitável corrente jurisprudencial, serve para reforçar os demais elementos de indicam elevada probabilidade de que novos crimes sejam cometidos se não se mantiver a custódia acautelatória.

5. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

6. Descabidas maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

7. Ordem denegada."

(TRF/3, HC 34238, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. em 2.12.2008, DJ 11.12.2008, p. 292, votação unânime).

"[Tab]PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO. COMETIMENTO EM TESE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, § 1º alíneas "c" e "d" DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. LESÃO EXPRESSIVA. GRANDE QUANTIDADE DE PACOTES DE CIGARRO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA.

I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP, está condicionada à inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do mesmo codex.

II - A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, conforme Auto de Apreensão juntado aos autos.

III - Os pacientes foram presos em flagrante delito, havendo indícios suficientes de autoria.

IV - Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida como garantia da ordem pública, não cabendo a liberdade provisória.

V - A reiteração das condutas criminosas denota personalidade voltada para a prática delitiva, o que justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública.

VI - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é periculoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

VII - Havendo indícios de periculosidade e habitualidade delitivas, o fato dos pacientes possuírem residência fixa, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

IX - Ordem denegada."

(TRF/3, HC 32233, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 7.10.2008, DJ 23.10.2008, votação unânime).

Diante do exposto, não verificando constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, consignando-se prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para a prestação.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1941/2009

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012745-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, **indeferiu a liminar** que objetivava a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas a taxa de ocupação incidente sobre imóveis de propriedade da União Federal, dos quais é proprietário do domínio útil (RIP 7071.0015594-67, 7071.0015596-29, 7071.0015592-03, 7071.0103669-00, 7071.0103671-17).

Consoante petição nº 2009.191186 (fls. 327-329), foi proferida sentença nos autos originários, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE ROBERTO EDUARDO FILHO
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.001215-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 155/156v., que deferiu a antecipação de tutela para "declarar a nulidade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do autor, JOSÉ ROBERTO EDUARDO FILHO, qualificado nos autos, do Curso de Formação de Taifeiro da Aeronáutica - IE/ES A 2009, devendo a ré providenciar a matrícula do autor no referido Curso caso esteja dentro do número de vagas do certame e observada a ordem de classificação, hipótese em que lhe deverá ser assegurado tratamento isonômico em relação aos demais candidatos aprovados e classificados" (fl. 156v.).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil;
- b) a circunstância de a Lei n. 6.880/80 não contemplar o exame psicológico não permite afirmar que não tenha amparo legal, uma vez que a Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar *lato sensu*, prevê a realização de exame psicológico nos arts. 1º e 13;
- c) o exame psicológico se aplica a todos os militares das Forças Armadas, conforme decorre da interpretação sistemática, teleológica e extensiva da Lei n. 6.880/80 em conjunto com a Lei n. 4.375/64 e seu regulamento;
- d) aplicação analógica da Lei n. 11.279/06;
- e) a agravado exercia as funções de guarda e segurança e o novo cargo por ele pretendido é de taifeiro arrumador, serviço diverso que exige determinadas características de personalidade;
- f) as folhas de alterações do agravado revelam seu comportamento segundo o crivo eminentemente militar, considerando-se que os chefes militares, via de regra, não são psicólogos;
- g) o Comando da Aeronáutica procura selecionar os militares dentro de uma faixa de normalidade aceitável, evitando que posteriormente seja acusada de omissão ou desleixo;
- h) o agravado foi contra-indicado no primeiro exame e, utilizando-se de seu direito recursal, realizou novo exame, sendo novamente reprovado;

i) a Administração Militar agiu pautada na estrita legalidade, afastando a imoralidade e observando o princípio da impessoalidade (fls. 2/21).

Decido.

Exame psicotécnico. Critérios objetivos. O Supremo Tribunal Federal considera admissível a realização de exame psicológico em concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade da exigência do exame psicotécnico quando previsto em lei e com a adoção de critérios objetivos para realizá-lo. Precedentes.

(STF, AIAgR n. 745.942, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26.05.09)

Nesse sentido, a Súmula n. 35, da Advocacia Geral da União:

O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos em edital, e estará sujeito a recurso administrativo.

Do caso dos autos. José Roberto Eduardo Filho, que prestou concurso público para o Curso de Formação de Taiefeiros da Aeronáutica - modalidade A, foi considerado "contraindicado" no exame de aptidão psicológica, "por não se encontrar dentro das exigências contidas no padrão seletivo do CFT" (item 4.1.2, fl. 29).

A União não juntou aos autos o edital do concurso público, mas pode-se inferir que o exame de aptidão psicológica valeu-se de critérios subjetivos ao afirmar que o agravado apresenta "sinais de insegurança diante das exigências externas" (fl. 28), revela "sinais de ansiedade e tensão frente a uma situação desconhecida" e retrai-se "frente ao debate com os colegas do grupo de trabalho" (fl. 29).

Assim, pode-se concluir que o exame psicológico não se pautou por critérios objetivos ao concluir que o agravado "apresentou restrições importantes na dinâmica de sua personalidade que poderão dificultar sua adaptação às futuras atividades técnicas inerentes à função pretendida" (item 4.1.2, fl. 29).

Acrescente-se que embora sejam diversas as carreiras, o agravado, na condição de militar da ativa, revelou ter bom comportamento, segundo a Escola de Especialistas da Aeronáutica (fl. 108).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000963-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de nulidade de ato administrativo que exclui o autor do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS "A" 2/2007, ajuizada em face da União Federal, lavrada nos seguintes termos (fl. 86):

FLS. 105/113: A permanência do autor no certame em tela condiciona-se à eficácia da medida liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.18.000622-4, em apenso. Com a extinção da ação cautelar mencionada, em razão da não-propositura da ação principal no prazo legalmente estipulado, resta prejudicado o pedido de fls. 105/106. Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do impugnado de modo a ser mantido no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, bem como a graduar-se ao posto de 3º Sargento, com as conseqüências legais decorrentes da graduação.

Considerando que, nos autos principais, foi proferido pronunciamento do Juízo, julgando procedente o pedido e antecipando a tutela, para que a medida se cumpra imediatamente, conforme cópia juntada aos autos (fls. 98/99), dou por prejudicado este agravo de instrumento e o agravo regimental de fls. 100/104 em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LEONARDO SPALLETTI SIMOES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.01659-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de intimação do perito em sede de ação de usucapião.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.049000-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031540-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOSE COAN e outros

: MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA
: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL
: APARICIO FRANZIM
: SEGISFREDO CAMARGO PINTO
: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA
: JOAO BOSCO DE SOUZA
: ISMAR CAPECCI NORONHA
: CARLOS EDUARDO DA COSTA NEVES
: CARLOS GILBERTO MOKREYS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CASSIA REGINA TRUPPEL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901303-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo Seção Judiciária de São Paulo, que nos autos do processo da ação ordinária movida em face do BANCO DO BRASIL S.A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento da complementação de aposentadoria com base na Circular 966 de 06 de maio de 1947, sem prejuízo dos benefícios pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sustentando, em síntese, que o benefício pleiteado não decorre de contrato de trabalho, pleiteiam os agravantes, por meio deste recurso, seja de modo que os autos permaneçam na Justiça Federal ou, alternativamente, a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide e os autos remetidos à Justiça Estadual.

É o breve relatório.

Nego seguimento agravo, eis que examinando os autos verifico que os agravantes limitaram a instruir o recurso com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I do Código de Processo Civil, documentos tidos como insuficientes para a formação de um juízo acerca do desacerto da decisão agravada.

Os recorrentes não cuidaram de trazer aos autos, cópias da inicial, das contestações apresentadas pelas rés e eventuais documentos que as instruem, peças necessárias à compreensão da controvérsia, porquanto analisadas pelo magistrado de primeiro grau ao proferir a decisão ora impugnada.

Ocorre que na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, o dever da parte não se limita à juntada das peças essenciais inerentes ao recurso, indicadas no art. 525 do Código de Processo Civil, competindo também instruí-lo com as peças necessárias desde logo, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ARLENE BRAGUINI CANTOIA e outros
: AUGUSTA TELES DO AMARAL
: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI
: CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS
: EGLE SAMPAIO
: ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS
: MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO
: MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS
: ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR
: SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI
: VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO
: YADIA SIQUEIRA PEQUENO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.009122-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a ordem de imediata incorporação do percentual relativo à URV nos vencimentos dos agravados, sob o argumento de que não há decisão a ser executada, na medida em que o feito se encontra pendente de julgamento do recurso extraordinário que interpôs.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação ordinária nº 1999.03.99.038307-0, que deu origem a carta de sentença nº 2001.61.00.009122-9, houve o trânsito em julgado com baixa definitiva a seção judiciária de origem, tornando assim superada toda controvérsia sobre a incorporação do percentual relativo à URV, dou por prejudicado este agravo de instrumento e o agravo regimental (fls. 310/313) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros
: RONALDO LUIZ DOS SANTOS
: NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO
: FRANCISCO ADILON CAMELO MELO
: PEDRO LEAL BORGES
ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.031184-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Peixoto dos Santos contra a decisão de fls. 232/233, que considerou prejudicado o pedido de antecipação da tutela deduzido para permitir a aplicação, aos vencimentos dos

agravantes, da diferença entre o reajuste de 28,86% e o efetivamente concedido, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão (fls. 2/16).

O MM. Juiz Federal prestou informações (fls. 243/245).

A União apresentou resposta (fls. 247/256).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fls. 261/262).

A União interpôs agravo regimental (fls. 273/292), bem como reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 306/316), a qual foi julgada improcedente (cf. fl. 322).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fls. 326/331), os agravantes foram intimados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 333 e 335), quedando-se inertes (fl. 337).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.000409-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o interesse no prosseguimento do feito, distribuído ao Tribunal em 30.09.09, bem como sobre o andamento dos autos originários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.079038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF e outros

AGRAVADO : SILVERIO DA CONCEICAO OLIVEIRA e outro

: LICERIA DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e outros

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.10265-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciar a ação de desapropriação promovida pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e no E. STJ e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal e, falece competência à Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda diante da expressa manifestação de

desinteresse da União na lide, não se justificando a permanência do feito na Justiça Federal pelo simples fato de figurar na lide empresa concessionária de serviço público (AgRg no CC 33173/SP, 1ª Seção, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.04.2002, publ. DJ 27.05.2002, v.u.; REsp 135876/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 07.12.2004, publ. DJ 21.03.2005, v.u.; REsp 714983/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 23.08.2005, publ. DJ 17.10.2005, v.u.; TRF3: AI 2002.03.00.009220-0, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, j. 25.07.2006, publ. DJU 30.08.2006, v.u.; AC 2001.03.99.047527-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 29.07.2008, publ. DJF3 07.08.2008, v.u.; AI 98.03.023430-4, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 15.12.2008, publ. DJF3 20.01.2009v.u.). Isto posto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RAULINO PEREIRA LOPES e outro

: NOELIA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : MARCIA CARDOSO SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.05291-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação de usucapião, excluiu a União Federal da lide por entender que lhe falta interesse processual e declinou da competência em favor do juízo estadual.

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 68/71), noticiando a prolação de sentença excluindo a União da lide nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ante a anuência da União que sob nova orientação requereu sua exclusão do pólo passivo, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA e outros

: AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO

: AKEMI KAJIMURA CHINELATI

: ANTONIO CLARETE ZAVARIZ

: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE III

: ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA

: APARECIDA DE OLIVEIRA

: ANA MARIA MARINHO DA SILVA

: ALICE YAYEKO TAKARA KAKU

: ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.02468-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pretendem os agravantes, neste recurso, a revisão do ato impugnado, com a incidência, no cálculo do débito judicial, dos juros de mora, após 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil), da taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até a data do efetivo cumprimento, em favor dos autores ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA, AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO, AKEMI KAJIMURA CHINELATI, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE III, ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA e ALICE YAYEKO TAKARA KAKU, e quanto, que seja mantida a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no que se refere aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, quais sejam, APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CLARETE ZAVARIZ e ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS.

A análise das peças que instruem este agravo demonstra que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e a excluiu da lide, e no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a remunerar as contas vinculadas dos autores com o índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 (fls. 70/75). Em fase recursal, esta Egrégia Corte rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso da CEF, e deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, para condenar a ré a responder, por inteiro, com o pagamento da verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 82/83). Referido acórdão transitou em julgado em 30/10/2002, conforme se vê da certidão de fl. 92

Ao se iniciar a fase de execução do julgado, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou a guia de depósito referente às despesas sucumbenciais (fl. 114), e, mais adiante, noticiou a adesão, via *internet*, aos termos da LC nº 110/2001, dos autores ANTONIO CLARETE ZAVARIZ e ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (fl. 118), apresentou o termo de adesão firmado pela autora APARECIDA DE OLIVEIRA (fl. 120), bem como as memórias de cálculos os extratos das contas vinculadas, comprovando a efetuação dos depósitos, em favor de AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALÁCIO, ADEMI KAJIMURA CHINELATI, ALICE YAYEKO TAKARA KAKU, ANA AUREA BIACHNI DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE III, ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (fls. 121/138).

A fl. 140, a ré informou inexistir conta vinculada de titularidade dos autores ANA MARIA MARINHO DA SILVA e ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA.

Os autores se manifestaram a fls. 141/152.

Instada, a ré reiterou os cálculos já efetuados, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelos autores estão em desconformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 168/169).

A fls. 171/172, a CEF trouxe aos autos os extratos das contas vinculadas, comprovando o crédito em favor dos autores que aderiram via *internet* (fls. 173/179).

Novamente, os autores impugnaram os cálculos ofertados pela ré (fls. 181/192).

Sobreveio, então, a decisão agravada, que assim refutou os argumentos trazidos pelos exequentes (fls. 207/208):

...

No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.

A citação ocorreu em 23/11/1995 (fl. 92), o cumprimento da obrigação ocorreu em outubro de 2006, assim, 132 meses = 132 + 2 (0,5%) = 66%.

O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão (fl. 190).

...

Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Os únicos documentos da autora ANA MARIA MARINHO DA SILVA estão juntados às fls. 71-73, e não comprovam vínculos existentes na época dos planos econômicos, foi determinada a indicação do número do PIS em 13/02/2003 (fl. 296) e em 23/06/2005 (fls. 340-341), e até a presente data o dado não foi fornecido.

Portanto, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sobrestado até o cumprimento das determinações pela autora.

Ora, é certo que os juros de mora são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, ou seja, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição.

Ademais, não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora.

No caso dos autos, aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219, CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano.

Também é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora.

Assim, consideradas tais características, e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, entendo inaplicável ao caso a lei nova, vale dizer, o que reza o artigo 406 do Novo Código Civil, como pretendem os agravantes.

Ora, o título judicial transitou em julgado em 30/10/2002 (fl. 92), **antes**, portanto, da entrada em vigor do novo Código Civil, que ocorreu em 11 de janeiro de 2003, não merecendo acolhida, pois, a tese de que eles devam se amoldar à nova lei.

Correto, portanto, o cálculo que fez incidir os juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil.

Nesse sentido, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, SOBRE OS PROCESSOS CUJO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQÜENDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. ...

2. ...

3. ...

4. *Vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado em 19/11/2000 (fl. 83), antes, portanto, da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.*

5. *Desse modo, a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor.*

6. *Recurso parcialmente provido, para revogar a decisão agravada e determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito, nas contas vinculadas de titularidade dos exequentes, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o quantum apurado, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.*

7. *Decisão reformada. (destaquei)*

(AI Nº 2008.03.00.036003-7, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, j. 13/07/2009, DJF3 CJI 18/08/2009 PÁGINA: 225)

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. No entanto, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda.

E entre os direitos e garantias fundamentais, resguardados na nossa Carta Magna, consta, do artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais.

Configurando, os ditames de referida lei, uma transação judicial, o Termo de Adesão, no campo Informações Importantes, respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

Nesse diapasão, por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

No caso, a decisão exequenda transitou em julgado em 30/10/2002 (fl. 92), sendo que os documentos de fls. 118 e 120 atestam que, antes dessa data, em 14/12/2001 e em 29/07/2002, os autores Antonio Donizete dos Santos e Aparecida de Oliveira haviam aderido aos termos da referidas lei complementar, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

Descabe, pois, impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, até porque assim definiu a lei.

Confira-se o julgado desta Corte Regional acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Restou comprovado nos autos que os autores **IRACI ROBERTO CARRER, FRANCISCO AGAPITO DO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO, GERALDO NILO DE OLIVEIRA e ELVIRA MARIA DE JESUS**, em 26.03.2002, 28.05.2002, 13.06.2002, 24.06.2002 e 08.08.2002 respectivamente (fls. 274, 277 a 280), firmaram os termos de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, que se deu em 02.09.2002, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

6. Os autores **DOMINGOS JOSÉ CARDOSO, WILSON NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO DE SOUSA**, em 17.01.2003, 05/12.2003 e 30.12.2003 respectivamente (fls. 275, 276 e 281), firmaram o acordo quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.09.2002. Assim, os acordantes não poderiam dispor a respeito dos honorários do

advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.

7. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

8. Recurso de apelação parcialmente provido.

9. Sentença reformada em parte. (destaquei)

(AC Nº 1999.61.14.004978-0, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, J. 19/11/2007, DJF3 DATA 27/05/2008)

Por outro lado, o já citado documento de fl. 118 atesta que o autor **Antonio Clarete Zavariz** aderiu, em 30/12/2003, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, ocasião em que não detinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada, motivo pelo qual não pode prevalecer, em relação a ele, a decisão agravada, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir quanto aos honorários advocatícios. Deve, portanto, ser assegurado, ao seu patrono, o pagamento dos honorários, tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, e não calculados sobre os valores que foram transacionados, na medida em que, a modificação da base de cálculo de tal verba, violaria a coisa julgada, sendo certo, pois, que o título exequendo a fixou no percentual de 10% sobre o montante da condenação.

Neste sentido, confira-se o julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao

pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido. (destaquei)

(AC Nº 1999.61.15.007503-8, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, j. 28/07/2009, DJF3 CJI 20/08/2009 PÁGINA 199)

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, **admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar o prosseguimento da execução no que tange à verba honorária referente ao autor **Antonio Clarete Zavariz**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DECIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : MARIA RENATA VENTURINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009616-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante Décio José de Lima contra decisão que, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.009616-3 ajuizada contra a União Federal, visando o recebimento de pensão especial de **ex-combatente**, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A matéria discutida neste agravo de instrumento se insere no campo do Direito Previdenciário, vez que se pretende a concessão de pensão de ex-combatente.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este agravo é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência - CC nº 2007.03.00.074084-0, em 27 de fevereiro de 2008.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA.

1 - O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63.

2 - A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.

3 - Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

(CC - Nº 2007.03.00.074084-0, Órgão Especial, Relator Juiz Nery Junior, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 14/03/2008, página 258.)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020560-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS NV
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LANIR ORLANDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006086-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do MM. Juiz *a quo* que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela União (fls. 80/81v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.002718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IVAN JOSE PARIS
ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de aposentadoria do impetrante, convertendo o tempo de serviço especial em comum, conforme certidão expedida pelo INSS.

No arrazoado a União alega impossibilidade jurídica do pedido e decadência do direito de impetração, no mérito sustentando a inaplicabilidade das regras de conversão do tempo de serviço especial em comum para o servidor público federal, que é regido por estatuto próprio.

Decorrido sem manifestação o prazo para resposta ao recurso subiram os autos, emitindo a procuradoria regional da república parecer pelo provimento do recurso.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares alegadas no recurso.

Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o E. STJ que as obrigações de trato sucessivo não se sujeitam ao prazo decadencial, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

2. Agravos regimentais do Ministério Público Federal e do Estado de Goiás a que se nega provimento".

(AGRESP nº 849692, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 18/11/2008, v.un., DJE 23/03/2009).

No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tal questão é redutível ao mérito e com ele será analisada.

No mérito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do E. STJ assiste ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria estatutária.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público vinculado à Lei n.º 8.112/90 que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa regido pela CLT, considerada em lei vigente à época, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. 2. Agravo regimental improvido"

(AGRESP nº 801560, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2009, v. un., DJE 31/08/2009);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A oposição de embargos de declaração não interrompem o prazo para oposição de embargos declaratórios, por outros interessados, contra a decisão já embargada. Precedentes do STJ.

2. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

3. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 954796, 5ª T, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/03/2009, v. un., DJE 06/04/2009);

E ainda o julgado desta Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO MÉDICO - ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prova dos autos é no sentido de que o impetrante exerceu suas atividades como médico, sob o regime da CLT, nos períodos de 01-05-79 a 30-04-82 e de 20-9-82 a 11-12-90, quando seu contrato de trabalho foi extinto, passando ele a se submeter ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

2. Sua profissão, a teor do Decreto nº 53.831/64, era classificada como insalubre, permitindo a conversão do tempo especial para comum, sem a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou a sua integridade física, pressupostos que passaram a ser exigidos a partir do advento da Lei nº 9.032/95. 3. O servidor público celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes do STJ.

4. Mantido o coeficiente a ser utilizado para a conversão - 1.40 -, levando-se em conta a relação do tempo de 25 anos - mínimo exigido para o médico - e o tempo mínimo de contribuição exigido para a atividade comum - 35 anos.

5. Remessa oficial improvida. Segurança mantida"

(REOMS n.º 2004.60.00.000669-9; 5ª T; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. 17/09/2007, v. un., DJU 28/11/2007).

No caso, o impetrante comprovou por certidão expedida pelo INSS (fls. 12/16) os períodos em que efetivamente laborou sob condições especiais, fazendo jus ao seu cômputo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.085564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE TURCATO

: JOAO COCA GARDIA

: JORGE PEREIRA BITTENCOURT

: JOSE ANTONIO CERIBELLI

: JOSE DE ALMEIDA MELLO

: JOSE MARTINS BOTELHO

: JOSE DE SOUZA

: JOSE BANZI

: JOSE LEME AFFONSO

: JOSE MENOCELLI BARBOSA

ADVOGADO : NADYR DE PAULA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.32783-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes o direito de perceberem seus proventos sem o desconto pertinente à contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 com sucessivas reedições.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.18.000625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : ALEX BOTELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar às autoridades impetradas que garantam à parte impetrante, em tendo havido a conclusão do Curso de Formação de Cabos com aproveitamento, a participação nos ensaios de formatura, na solenidade de formatura, e na promoção, observando-se o disposto no artigo 44 do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, em outro mandado de segurança obteve o impetrante o reconhecimento de direito à participação no concurso com o afastamento da aludida exigência e são descabidos os empecos opostos a pretexto de incompetência, de qualquer sorte ambas as autoridades figurando no pólo passivo e nada restando à apreciação em remessa oficial que assim se depara manifestamente improcedente.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERGIO SUNE PILEGGI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Fls. 262/263 e 265. Trata-se de petição informando que, conforme ofício nº 302/DIAJU/GRPU-SP (Fls. 234/238), em decorrência de vistoria realizada pela Gerência Regional do Patrimônio da União, foi verificado que o imóvel objeto de

discussão nos presentes autos não é de domínio da União, e por consequência foi cancelada sua inscrição e os respectivos débitos existentes em nome do autor.

Assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido por parte da União Federal, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 192/207), em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil, cabe à parte que reconhecer o pedido arcar com o ônus das despesas e honorários advocatícios.

Assim, condeno a União Federal a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após, se o caso, certifique o trânsito em julgado, e à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1919/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : HELY FELIPPE
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE LIVEIRA MACHADO
PARTE RE' : ANGELINA ADA ROMANO CURY e outros
: ANTONIO GONCALVES FILHO
: ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.08.009121-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Cumpra a Subsecretaria da 5ª Turma o despacho de fl. 132

2. Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls. 136/140), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE RE' : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: ANGELINA ADA ROMANO CURY
: ANTONIO GONCALVES FILHO
: ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009121-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls. 92/96), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES FILHO e outros

: ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO

: ANGELINA ADA ROMANO CURY

ADVOGADO : HELY FELIPPE

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PARTE RE' : CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELY FELIPPE

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009121-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls. 126/130), esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros

: ANGELINA ADA ROMANO CURY

: ANTONIO GONCALVES FILHO

: ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO

ADVOGADO : RODRIGO BASTOS FELIPPE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009121-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls. 160/164), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.019985-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls. 446/452), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE PROSPERO NETTO E FILHOS LTDA e outros
: JOSE PROSPERO NETTO
: JOSNEI FERNANDO PROSPERO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00007-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 28, que indeferiu a hasta pública da totalidade do imóvel penhorado parcialmente (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fls. 34/35).

O agravado não apresentou resposta (fl. 41).

A União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 48).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019501-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. contra a decisão de fls. 488/488v. que, verificada a existência de débitos em aberto relativos à contribuição social, considerou não haver arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada, que não emitiu certificado de regularidade do FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Caixa Econômica Federal negou-se a expedir Certidão de Regularidade do FGTS sob o fundamento de que haveria débitos de R\$ 2.130.510,89, referente à contribuição social da LC n. 110/01, e de R\$ 7.291,60, concernente ao FGTS;
- b) em decorrência, a agravante impetrou mandado de segurança, uma vez que o débito de R\$ 7.291,60 foi pago e o débito de R\$ 2.130.510,89 foi pago há mais de 2 (dois) anos, malgrado a ausência de lançamento;
- c) a autoridade impetrada, em suas informações, não faz menção à existência de débitos referentes ao FGTS, mas indica hipotética existência de um passivo referente à contribuição social instituída pela LC n. 110/01, no valor de R\$ 3.213.532,76, seguido de pagamentos no importe de R\$ 1.615.785,87, que não foi atualizado;
- d) mesmo após as informações da autoridade impetrada no sentido de que a CEF não teria competência para fiscalizar e apurar a contribuição social, o MM. Juiz *a quo* negou a liminar, sob o fundamento de que a contribuição social faria parte do FGTS;
- e) a agravante tem direito ao Certificado porque nada deve à CEF a título de FGTS; porque é da competência do Ministério do Trabalho apurar crédito tributário decorrente da contribuição social criada pela Lei n. 110/01; porque o Ministério do Trabalho jamais constituiu o tributo; porque mesmo sem a constituição do crédito tributário houve o pagamento da contribuição social; porque a agravante nada deve ao Ministério do Trabalho;
- f) a agravante atende aos requisitos do art. 45 do Decreto n. 99.684/90;
- g) a alegada existência de débito não passa de hipótese criada pela CEF, apontada de forma indireta;
- h) a decisão proferida no AMS n. 2001.61.00.027127-0, indicado pelo MM. Juiz *a quo*, exige a constituição do tributo para que seja negada a Certidão;
- i) precedentes jurisprudenciais corroboram a afirmação da agravante;
- j) bastaria a CEF atualizar os R\$ 1.615.785,97 que a agravante pagou em 2007, para concluir que o valor equivale aos R\$ 3.213.532,76, que afirma não terem sido quitados (fls. 2/23).

Decido.

CND. Lançamento por homologação. GFIP. Divergência. Inadmissibilidade. É certo que a jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que na hipótese de lançamento por homologação a falta de constituição do crédito tributário não impede a expedição de CND (STJ, AGREsp n. 408.692, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03; AgRegAgIn n. 442.44, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03.09.02; REsp n. 267.850, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 19.09.02). Contudo, entende-se também que as informações prestadas pelo contribuinte mediante declarações fiscais (DCTF, GIA ou GFIP) ensejam a constituição do crédito tributário, de modo a impedir, na hipótese de divergência entre o declarado e o recolhido, a expedição de CND:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. TRIBUTO DECLARADO POR MEIO DE GFIP. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E A QUANTIA PAGA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava violação aos artigos 142, 151, III, e 206 do CTN, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou, no âmbito da Primeira Seção, entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

2. Hipótese em que o contribuinte efetuou o pagamento dos tributos em quantia inferior aos valores por ele declarados por meio da GFIP.

3. O STJ perfilha a orientação de que a declaração emitida pelo contribuinte na qual informa o tributo devido é suficiente para constituir o crédito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Destarte, uma vez constituído o crédito tributário e não efetuado seu pagamento, falece ao contribuinte o direito de obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, justamente em razão da exigibilidade dos tributos em decorrência da declaração. Precedente: AgRg nos EAg 670.326/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1/8/2006. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 1.070.696, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.09)

TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído, enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário.

2. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, AGRAGA n. 449.559, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 668.641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06)

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.

3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 941.588, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.07)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO-CONFIGURADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1 Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional e, ante o disposto no art. 111, I, do mesmo diploma legal, é vedado ao intérprete, em obediência ao princípio da legalidade, alargar as situações previstas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 529.799, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 19.09.06)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE".

- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é "ex lege". O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o "quantum" devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EN, porquanto, "a priori", a empresa está em débito para com o fisco.

- Apelação provida. Denegada a ordem.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 2003.61.00.007550-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11.10.04)

Do caso dos autos. A recorrente intentou mandado de segurança para compelir o Superintendente da CEF a expedir CND sob o fundamento de que a respectiva denegação constituiria ilegalidade. Esclarece que os créditos foram

recolhidos há mais de 2 (dois) anos, apesar de não ter havido lançamento por parte do Fisco. Para comprovar suas alegações, junta Guias de Regularização de Débitos do FGTS - GRDEs e Certidão Negativa de Débito Salarial emitida pelo Ministério do Trabalho (fl. 491), o qual seria autoridade competente para o lançamento. Assim, não poderia a CEF quantificar de forma indireta o suposto crédito em consequência da revogação de liminar que isentava a recorrente de recolher a contribuição instituída pela LC n. 110/91, de natureza tributária e portanto sujeita ao regime do CTN. Como dito, a hipótese é de mandado de segurança, no qual o impetrante deve comprovar de plano seu direito líquido e certo. A isolada alegação de que seria necessária a constituição do crédito para impedir a expedição da CND esbarra no fato de que se trata de lançamento por homologação, mas sujeito a declarações fornecidas pela empresa (GFIP) com base nas quais é ou não expedida a CND. No caso, não fica claro qual teria sido o conteúdo dessas informações e se elas estão em conformidade com os recolhimentos efetuados, em especial ao depois da revogação da liminar: tendo sido revogada a liminar e surgido o crédito decorrente das folhas pagamentos informadas por GFIP, não é despropositada a aferição "indireta" para efeito de apreciar o pedido de Certidão de Regularidade. A impetrante exige que a CEF "constitua" o crédito, mas não esclarece a respeito da convergência entre as informações prestadas e os recolhimentos realizados, considerados os problemas decorrentes da revogação da liminar. Por essa razão, a mera juntada de Certidão Negativa de Débito Salarial (fl. 491) não rende ensejo à concessão da liminar no mandado de segurança, pois atesta tão-somente que os salários foram pagos, mas não que a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/01 foram devidamente recolhidas. Quanto a essa questão, há controvérsia entre as partes, o que inibe a concessão do *writ*. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006630-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARTHUR MARCELLI
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024928-1 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do **mandado de segurança** impetrado pelo agravado, visando restabelecer o pagamento de parcela denominada GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, **deferiu a liminar pleiteada**.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedente o pedido e concedendo a segurança**, conforme cópia juntada aos autos (fls. 180/190 e verso), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004456-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : NARCISA LOPES MEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.50196-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NARCISA LOPES MEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo, que, nos autos do processo da **medida cautelar** requerida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benéfico da pensão por morte de **anistiado**, reduzindo unilateralmente, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária, foi proferido o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com posterior trânsito em julgado e arquivamento dos autos (pacote 16423), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

AGRAVADO : ELCIO JOSE BRASCHI

ADVOGADO : SERGIO LUIZ MONTIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.030749-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal para a localização de bens penhoráveis do executado.

Sustenta a recorrente, em síntese, o esgotamento dos meios de localização do agravado. Alega que o sigilo de informações patrimoniais deve ser afastado diante de situações em que subsista o interesse público, o que seria aplicável ao processo em curso.

Formula pedido de efeito suspensivo para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando excepcionalmente cabível o deferimento da expedição de ofício à Receita Federal para a localização de endereço e bens do executado, mas desde que demonstrado o esgotamento dos meios hábeis à localização de dados sobre o executado e seus bens, o que não restou comprovado da análise dos autos, não cabendo ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências necessárias que lhe são cabíveis, conforme entendimento do E. STJ, a exemplo do AgRg no Resp nº 595.612/DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006403-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Domingos dos Passos contra a decisão de fl. 52, que determinou ao agravante que comprovasse o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou ação de rito ordinário para cobrança de correção monetária em conta vinculada ao FGTS;
- b) o agravante é hipossuficiente, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido;
- c) o agravante não tem os extratos de sua conta vinculada, razão pela qual trata-se de estimativa o valor dado à causa;
- d) inadmissível que o MM. Juízo *a quo* pretenda fazer a liquidação precoce do feito;
- d) foram atendidos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil (fls. 2/14).

Decido.

Valor da causa. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade *a priori*.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode *ex officio* determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que falem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação de rito ordinário em face da CEF para a cobrança de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 16/34). O MM. Juízo *a quo*, de ofício, determinou ao agravante a justificação do valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito (fl. 52).

Tendo em vista que o agravante cumpriu o disposto no art. 282, V, do Código de Processo Civil, afigura-se pertinente que seja considerado como valor da causa aquele estipulado por ele. Ademais, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA GALVÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007579-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 48/49, proferida em mandado de segurança impetrado por Fumeta Distribuidora de Cigarros Ltda., que concedeu liminar para suspender a exigibilidade da contribuições incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Alega-se, em síntese, que:

- a) ausência de *periculum in mora*, considerando-se que a suposta cobrança indevida é passível de reparação pecuniária oportuna;
- b) ausência de *fumus boni iuris*;
- b) natureza salarial do aviso prévio indenizado (fls. 2/17).

Decido.

Do caso dos autos. A agravada Fumeta Distribuidora de Cigarros Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), com pedido de concessão de liminar para a suspensão da "exigibilidade de créditos oriundos das contribuições patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto 6727/2009 e doravante, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado" (fl. 30). No entanto, a agravada não instruiu os autos originários com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANGELA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PEDRO LUIS BALDONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.013327-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante Ângela Pereira Gomes contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, **deferiu a medida liminar**, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001, bem como, do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária foi proferido pronunciamento definitivo, com posterior trânsito em julgado, julgando procedente o pedido, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ODIR PEREIRA
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022035-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença sem resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CASA DA BORRACHA COMANG LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.14.01617-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi proferida decisão deferindo a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.013727-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos do mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado do acórdão e a baixa definitiva ao arquivo dos autos originais, razão pela qual o presente agravo de instrumento, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE e outro
: WILMA APARECIDA FREIRE DA COSTA LEITE
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IAMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.00023-5 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que as agravantes ao recolherem as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 90 e 92.

Destarte, determino que as recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
: EUZIRA SOUZA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : JAIME BUSTAMANTE FORTES
CODINOME : ELZIRA SOUZA BRITO DA SILVA
: ELZIRA DE SOUZA BRITO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00006-0 A Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
AGRAVADO : ANGELO ZENI e outro
: LIBERIANA JOANNA ZENI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.028263-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007. Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CLAUDIO KAORU KANEOYA e outros
: CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO
: CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO
: ANTONIO UMBERTO GARCIA
: CECILIA BACCILI CURY MEGID
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015230-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 529/531), esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MONICA BOLDRINI SINEM
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.023325-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mônica Boldrini Sinem contra a decisão de fl. 178, que indeferiu os pedidos para que: *a*) a CEF esclareça as questões suscitadas em relação aos cálculos por ela feitos, apresentando extratos das contas vinculadas ao FGTS; *b*) a contadoria judicial retifique os cálculos; *c*) a CEF seja compelida a pagar multa por descumprimento de obrigação de fazer (fls. 2/12)

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 185/186).

A CEF apresentou resposta (fls. 197/199).

A agravante manifestou a homologação da desistência do recurso (fls. 201/202).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.017932-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Rosa Raghianti dos Santos contra a decisão de fls. 44/45, proferida em ação ordinária que visa à revisão de contrato de financiamento, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a CEF se abstenha de realizar quaisquer descontos na folha de pagamento da autora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 49/50).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 54).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de parcial procedência nos autos originários, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 65).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES

AGRAVADO : GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI

No. ORIG. : 2000.61.12.007319-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS contra a decisão de fls. 8/9, que indeferiu a homologação de acordo entre as partes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 147/149).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 158/162).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 164/173).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 154/156).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, ficou-se inerte (fl. 182).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA e outros

: ROBERTO GALVAO

: MARIA CLARA MARTINS GALVAO

: DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.27.001205-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Embark Bag de Embalagens Ltda. e outros contra decisão que indeferiu o levantamento da penhora de veículo.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. Os agravantes instruíram o recurso com cópias da decisão e da publicação que teriam sido obtidas por meio de acesso ao sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (fl. 18). Não se desincumbiram, portanto, do ônus previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 822.676-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.03.07; STJ, EDAG n. 789.805-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.06.07; TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.058695-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05).

Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada de cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : REGINALDO ROSARIO DA COSTA e outro

: MARIA CECILIA DE MORAES COSTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro

: FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.009185-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Rosário da Costa e Maria Cecília de Moraes Costa contra a decisão de fls. 87/87v., que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de execução extrajudicial a terceiros até o julgamento definitivo da lide.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/23).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Em virtude da inadimplência por parte da agravante do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel adquirido com recursos do SFH foi objeto da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, tendo sido arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 14.05.07 (fls. 83v./84).

Em 03.09.09, os agravantes ajuizaram ação ordinária visando obter tutela antecipada para impedir que a CEF aliene o imóvel a terceiros. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor (fls. 17/32).

Conforme entendimento da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é constitucional e compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual falece o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pelos agravantes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro
PARTE RE' : BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.07.005947-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Augusto da Silva Filho contra a decisão de fls. 51/52, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.07.005947-1.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os débitos encontram-se prescritos, uma vez que somente o trabalhador pode se valer da prescrição trintenária para o FGTS;
- b) o agravante não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que não praticava atos de gestão da empresa executada;
- c) os recursos bloqueados são valores recebidos a título de aposentadoria do agravante, devendo ser determinado o seu desbloqueio com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

Decido.

Penhora. Benefício previdenciário. Impenhorabilidade. O benefício previdenciário (aposentadoria) é impenhorável: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pensão por morte) depositado em conta corrente de co-executado é impenhorável. Inteligência do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 11.382/06).

3. Precedentes do STJ - (RESP 536.760/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 318).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000403019, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.12.07)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÕES LEGAIS - DÍVIDA ORIUNDA DO BENEFÍCIO PERCEBIDO

- Em regra, os benefícios previdenciários são impenhoráveis, eis que estão adstritos ao princípio da intangibilidade, ao passo que apenas quanto aos valores devidos à Previdência Social, bem como naqueles casos em que o legislador expressamente autorizou, é que está açoitado de legalidade o gravame

- Assim o fez o legislador, ao editar o artigo 115 da mesma lei em comento, com a finalidade de complementar o fixado pelo artigo anterior, que trouxe à baila as hipóteses em que os benefícios podem sofrer constrições, de modo que apenas aquelas contribuições oriundas, exclusivamente, do benefício percebido é que podem ser descontadas. -

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.011317-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marco Falavinha, j. 16.04.07).

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão que, considerando que as contas bloqueadas pelo sistema Bacen-Jud não são utilizadas somente para o recebimento da aposentadoria, indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo recorrente.

As questões da prescrição dos débitos referentes ao FGTS e à responsabilidade do sócio não foram deduzidas perante o Juízo *a quo* nem constituem objeto de análise pela decisão agravada, razão pela qual não conheço o recurso em relação a essas matérias.

Em relação à alegação de impenhorabilidade das contas correntes do agravante, verifica-se no extrato obtido junto ao Banco Nossa Caixa S/A que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento de benefícios previdenciários do recorrente e pagamento de contas, não havendo movimentações referentes a investimentos ou aplicações financeiras (fl. 44).

No que concerne à conta bloqueada no Banco do Brasil S/A, não há nos autos documentos que comprovem que os valores constrictos sejam oriundos de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o

desbloqueio dos ativos financeiros do recorrente constantes na conta corrente n. 01-051348-9 da agência n. 0400-6 do Banco Nossa Caixa S/A.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECÇÕES LIKIM LTDA e outro
: KEUN OK KIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.045719-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 86/86v., que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, c. c. o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicado no caso (fls. 2/15).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Confecções Likim Ltda., Keun Ok Kim e Joo Ran Ya (fls. 20/21).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 22/44), documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Keun Ok Kim e Joo Ran Ya no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025414-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : ALCEU UNGARO e outro
: ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA e outro
AGRAVADO : JADIR UNGARO e outros
: LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
: YVONE UNGARO GARILIO
: DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.24.001718-9 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada em face de Alceu Ungaro e outros, lavrada nos seguintes termos (fls. 71/71 vº): **"Folha 841: mantenho a r. decisão de folhas 825 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nada obstante, observo a existência de erro material na referida decisão, no que diz respeito ao ano no qual teria ocorrido a invasão noticiada. Retifico-a, portanto, neste ponto.**

Onde se lê: "Concedida naqueles autos a liminar de reintegração de posse, em 10.03.2008, ao dar cumprimento à ordem emanada pelo Juízo, em 13.03.2008, (...)", leia-se: "Concedida naqueles autos a liminar de reintegração de posse, em 10.03.2006, ao dar cumprimento à ordem emanada pelo Juízo, em 13.03.2006, (...)".

Folhas 887/888: a preliminar aventada pela ré Rosicler Bária Paulani Ungaro será apreciada quando da prolação da sentença.

Por fim, considerando a conclusão do laudo pericial apresentado nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.24.000013-6 (folhas 615/638), reputo prejudicada a realização de perícia, através da qual seria aferido o valor que, supostamente, deveria ter sido pago pelo imóvel desapropriado.

Revogo a nomeação da perita Sandra Maia de Oliveira, feita à folha 667 destes autos. Apresentem as partes as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que seja produzida a prova pericial na forma como anteriormente determinada nos autos.

É o breve relatório.

A intenção da agravante, com a produção da prova pericial, é apurar o devido valor do imóvel objeto da desapropriação, haja vista que foi contestado o valor oferecido pelo expropriante.

Por sua vez, o fundamento da decisão impugnada consiste na conclusão do laudo pericial apresentado nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.24.000013-6, no sentido de que o imóvel é produtivo, julgando prejudicada a realização de perícia nos autos da ação de desapropriação.

Contudo, o fato do laudo pericial na ação declaratória de nº 2003.61.24.000013-6, ter concluído pela produtividade do imóvel rural, não impede a produção de prova pericial na ação de desapropriação, na medida em que a conclusão da perícia avaliatória não é definitiva e nem possui valor absoluto, vez que às partes é oferecida oportunidade de contestar e impugnar o conteúdo do laudo apresentado, como de fato já impugnado pelo agravante (fls. 96/108), e as conclusões do perito podem não ser aceitas pelo Juízo.

Dessa forma, mostra-se necessária à produção de prova pericial para avaliar o valor do imóvel, tendo em vista a impugnação dos agravados ao preço ofertado pelo agravante, de modo a evitar o retardamento da ação de desapropriação, independentemente da conclusão do laudo pericial apresentado nos autos da ação declaratória.

Diante do exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo para deferir a realização da prova pericial, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ESTHER BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

CODINOME : ESTHER DE BARROS DE CARVALHO

AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.04.46787-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esther de Barros de Carvalho contra a decisão de fl. 17, que, sob o fundamento da inércia da autora em proceder ao depósito dos honorários periciais, declarou preclusa a prova pericial. A agravante alega, em síntese, que é descabida a decisão agravada, uma vez que fez sucessivos depósitos e, após deferido o parcelamento dos honorários, aguardava a intimação da diferença. Sustenta, ainda, a necessidade de produção da prova pericial para apurar a área ocupada pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), a fim do arbitramento do justo preço do apossamento ilícito (fls. 2/7).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."*

(NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. *A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

2. *Embargos conhecidos e rejeitados.*

(STJ, Corte Especial, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - *As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

2 - *Recurso conhecido, mas improvido.*

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

I - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A decisão que negou o pedido de parcelamento dos honorários periciais e declarou preclusa a prova pericial encontra-se assim vazada:

Em petição de fls. 217/218 pleiteou a autora o parcelamento dos honorários periciais, sendo certo que referido pedido foi deferido à fl. 219.

A autora foi duas vezes (fls. 219 e 221) intimada a proceder o depósito dos honorários, sendo certo que a mesma ficou inerte (certidões de fls. 220 e 222).

Ante o exposto, declaro preclusa a prova pericial. (fl. 17)

A agravante afirma que "deferido o parcelamento, fez-se o depósito judicial", de modo que "aguardava a intimação da diferença" (fl. 4). Conforme se verifica na decisão agravada, porém, o pedido de parcelamento já havia sido deferido, sendo que, reiteradas vezes intimada a efetuar o depósito, a recorrente ficou inerte.

A agravante, contudo, não instruiu o recurso com as peças citadas na decisão recorrida, inviabilizando a análise da ocorrência da preclusão em relação à produção da prova pericial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
: WALMIR VIDA DA SILVA
: MILTON VIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.001251-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros dos agravantes por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que foram oferecidos à penhora bens em suficiência para suprir o débito da execução. Alegam que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, arguindo que o bloqueio de ativos causará grandes dificuldade à continuidade das atividades da empresa.

Formulam pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio de seus ativos financeiros, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, o que não restou comprovado da análise dos autos, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033565-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PALINI E ALVES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.011198-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 10/12v., que deferiu em parte o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Palini e Alves Ltda., "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de adicional de férias (1/3) e a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença" (fls. 12/12v.).

Alega-se, em síntese, que:

a) o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença se enquadra no conceito de salário, uma vez que este se constitui de verbas pagas em decorrência do contrato de trabalho, e não como mera contraprestação pelo trabalho;

b) o terço constitucional de férias constitui verba de natureza remuneratória, decorrente do contrato de trabalho, razão pela qual também deve incidir contribuição previdenciária sobre tais valores (fls. 2/9).

Decido.

Auxílio-doença. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Não-incidência. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

Adicional de férias. Incidência. Por sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do empregado. Não prospera o argumento segundo o qual esse adicional não repercutiria no benefício previdenciário, uma vez que a Seguridade Social é fundamentada no princípio da solidariedade (STJ, 1ª Turma, ROMS n. 19.687-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 05.10.06, DJ 23.11.06, p. 214; REsp n. 676.294-DF, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, j. 13.11.06, DJ 13.11.06, p. 226; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2006.03.00.105667-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 07.05.07).

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança impetrado por Palini e Alves Ltda., para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço).

A sujeição da agravada à incidência da contribuição previdenciária discutida é incontroversa, cingindo-se as alegações da recorrente à legalidade da cobrança da exação.

Conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada, em virtude do auxílio-doença não possuir natureza salarial, não incide contribuição social sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente.

A decisão agravada merece reforma, contudo, em relação ao adicional de férias, na medida em que reconhecida a sua natureza salarial pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo, para que seja afastada a determinação de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço).

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : COML/ BALAIKA LTDA e outros

: JOSE MARIA GUIMARAES

: MARIA JOSE GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031195-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 97/97v..., que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, c. c. o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicado no caso (fls. 2/15).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da

dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Comercial Balaika Ltda., José Maria Guimarães e Maria José Guimarães (fls. 21/23).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 24/73), documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de José Maria Guimarães e Maria José Guimarães no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSE VENANCIO BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007528-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pretende o agravante, neste recurso, a reforma da decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de receber as diferenças decorrentes da correta aplicação da taxa progressiva de juros, e dos índices expurgados a inflação, nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.

Sustenta não possuir condições para juntar os extratos pretendidos, por ser hipossuficiente técnico, e, tratando-se de relação de consumo, o ônus de apresentar os extratos requeridos é da instituição agravada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

E o breve relatório.

Decido.

Embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável ao autor, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa, que deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Contudo, uma vez que não há possibilidade de se aferir o referido valor com precisão, é possível que a atribuição ocorra por estimativa.

Ora, ao exigir do autor que justifique o valor atribuído à causa, com a apresentação de planilha de cálculos, demonstrando o benefício econômico pretendido, na verdade, o MM. Juiz promoveu uma liquidação antecipada do crédito.

Ademais, impediu o acesso à Justiça, até porque, para elaboração de referida planilha, teria o autor que dispor de extratos atualizados das contas vinculadas, o que alega não possuir. Aliás, ditos documentos não são essenciais à propositura da ação, os quais, porém, emitidos pela própria agravada, poderão ser obtidos durante o trâmite processual. Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já afirmou que *o juiz não deve ser tão rigoroso ao apreciar ações que versem sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, propostas por trabalhadores pobres e humildes. Só se deve decretar a inépcia da inicial quando não satisfeitos os requisitos do artigo 282 do CPC* (RESP Nº 255562 / RJ, PRIMEIRA TURMA, MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 20/06/2000, DJ 14/08/2000 P. 156).

Neste mesmo sentido vem decidido esta Corte Regional. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS.

APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA CEF.

I - Considerando que a fixação do valor da causa depende da análise dos extratos, correta a decisão que determinou sua apresentação.

II - Há que se reconhecer in casu a hipossuficiência da agravante em trazer aos autos o documento necessário para que seja fixado o exato valor da causa, vez que os extratos se consubstanciam em documento cujo acesso pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

III - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

IV - Agravo de instrumento provido.

(AC Nº 2006.03.00.032466-8, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO, j. 06/05/2008, DJF3 21/05/2008)

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, merece reforma a decisão impugnada para desobrigar o agravante de adequar o valor da causa ao benefício pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.014543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : VERA YAZBEK ZUGAIB e outros

: MARCIA ZUGAIB DESTRUTI

: VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ

: ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO

: EDUARDO ZUGAIB

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros

No. ORIG. : 96.00.01371-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em medida cautelar .

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que houve o trânsito em julgado da sentença nos autos originais, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032679-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MERCADINHO S M CASA GRANDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.044707-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MERCADINHO S M CASA GRANDE LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros do executado.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras do executado, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.*
2. *Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*
3. *Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.*
4. *Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*
5. *Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*
6. *Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.*
7. *Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*
(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. *Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*
2. *No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*
3. *De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).*
4. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. *A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*
2. *A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.*
3. *Recurso especial provido.*
(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado, que foi regularmente citado (fls. 32/33).

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032682-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.041813-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FUNDAÇÃO NOVE DE JULHO LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): *A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág. 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.*
- 2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*
- 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.*
- 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*
- 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*
- 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.*
- 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

- 1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*
- 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*
- 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação*

compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados (fls. 25 e 36).

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a penhora realizada nos autos, que incidiu sobre 15 (quinze) moldes para confecção de diversas peças de ferragens, reavaliados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como se vê de fl. 60, a medida requerida se justifica em razão dos quatro leilões negativos, certificados às fls. 44, 45, 65 e 69.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.024018-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Ribeiro Lima contra a decisão de fl. 238, proferida em fase de cumprimento da sentença, que indeferiu o pedido de aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/01).

Alega-se, em síntese, que:

a) é de rigor a aplicação da Taxa Selic, ainda que não haja pedido inicial ou sentença nesse sentido, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

b) ainda que tenha havido trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, cabe a cobrança, uma vez que houve erro material (fls. 2/13).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, após a CEF ter depositado os valores determinados pela decisão transitada em julgado na conta vinculada ao FGTS da agravante, foi julgada extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, por sentença disponibilizada no diário eletrônico em 28.10.08 (fl. 198).

Em 26.06.09, ou seja, quase oito meses após a publicação da sentença, a agravante peticionou nos autos requerendo a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil (fls. 226/236).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 199), não deve ser conhecida a impugnação apresentada pela agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VALDIR DE SOUZA LEO

ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020095-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir de Souza Leão contra a decisão de fl. 41, que determinou ao agravante que justificasse o valor dado à causa, juntando aos autos documentos que comprovem seu crédito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o agravante ajuizou ação de rito ordinário para cobrança de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS e deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) a decisão judicial que determina ao agravante o prévio cálculo de seu crédito viola o art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República;

c) a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CEF deve apresentar os extratos fundiários;

c) a falta de especificação do valor dado à causa somente é essencial nas ações em que não se disponha de critério seguro de avaliação;

d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 2/14).

Decido.

Valor da causa. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade *a priori*.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode *ex officio* determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que faltem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação de rito ordinário em face da CEF para a cobrança de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 19/24). O MM. Juízo *a quo*, de ofício, determinou ao agravante a justificação do valor dado à causa, juntando aos autos documentos e cálculos de seu crédito, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 267, IV) (fl. 41).

Tendo em vista que o agravante cumpriu o disposto no art. 282, V, do Código de Processo Civil, afigura-se pertinente que seja considerado como valor da causa aquele estipulado por ele. Ademais, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : J M F PINTURAS LTDA -EPP e outro
 : FABRICIO PINHATA MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039936-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 45, que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão do sócio indicado como corresponsável tributário do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez

e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de J.M.F. Pinturas Ltda. - EPP e Fabrício Pinhata Miguel (fls. 12/13).

O nome do sócio da empresa executada consta nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 14/31), documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez, cabendo a ele o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Fabrício Pinhata Miguel no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.035076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

ADVOGADO : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA e outros

No. ORIG. : 93.05.14544-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de execução fiscal, determinou o prosseguimento dos embargos sem a garantia da execução.

Diante da prolação de sentença nos embargos à execução colacionada aos autos às fls. 35/37, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : MARCIO RICARDO PARRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOCIEDADE AEROTEC LTDA massa falida

ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 90.04.02998-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão de fl. 10, que indeferiu o requerimento para que os valores remanescentes da alienação judicial de imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 90.0402998-2 sejam postos à disposição do juízo falimentar.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.
2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da princiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 46/49), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.03.00.102526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.17.000466-9 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 806/808: Tendo em vista a informação do Juízo *a quo* de que foi proferida nova decisão referente à matéria discutida neste agravo de instrumento, manifeste-se a agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : LOURDES DE FATIMA TRUZZI DE ALMEIDA e outros

: DIRCE BRAZ DE SIQUEIRA MOREIRA

: MARIA ELIZABETI BRIANTI PIMENTA

ADVOGADO : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.010314-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES DE FÁTIMA TRUZZI DE ALMEIDA e OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto-SP - Seção Judiciária de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. Diretor Geral Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sua imediata reintegração e/ou readmissão aos antigos postos de trabalhos, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em decorrência da ampliação de competência promovida pela Emenda Constitucional nº 45.

Pretendem as agravantes, por meio deste recurso, a revisão do ato judicial, com a manutenção dos autos no âmbito da Justiça Federal.

Pela decisão de fl. 45, a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo, dispensando a intimação da parte agravada para resposta, vez que não representada nos autos.

Decorreu *in albis* o prazo legal para a interposição do agravo regimental (fl. 48).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/55, opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia na verificação da competência da Justiça Federal (comum) em detrimento da Justiça do Trabalho (especializada) para processar e julgar o mandado de segurança impetrado pelas agravantes, contratadas sob o regime da legislação trabalhista (CLT) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal.

No caso, extrai-se da leitura da inicial da ação originária que o mandado de segurança é dirigido contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Alegam as autoras que, com fulcro no Decreto nº 1153/94 e Lei nº 8.878/94, obtiveram administrativamente o pedido de anistia deferido, contudo, a autoridade coatora, em descumprimento à decisão da Subcomissão Setorial de Anistia, deixou de reintegrá-las nos cargos que ocupavam a época do governo Collor.

Nesse contexto, entendo que a pretensão das impetrantes possui natureza jurídico-administrativa, como bem observou o Ilustre representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 53/55, o que afasta a competência da Justiça Especializada, verbis:

"Constata-se, pois, que a lide neste mandamus não discute questões de índole trabalhista, ou relacionadas diretamente à relação de emprego. Na verdade, a causa de pedir decorre de atos de natureza administrativa e política do Poder Público (fls. 31/36), concernentes à opção de rever, ou não, o afastamento arbitrário de agentes públicos (em sentido amplo). Apenas por via reflexa é que serão discutidos direitos decorrentes do vínculo empregatício, de caráter jurídico-administrativo. O cerne da questão, portanto, refere-se ao alcance da decisão político-administrativa de promover a mencionada anistia. Logo, não se vislumbra a aplicação do inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal, bem como do inciso I do mesmo artigo.

De lembrar que, em 27 de janeiro de 2005, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, com efeitos ex tunc, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395-6, suspendendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, que inclui, na

competência da Justiça do Trabalho, a ...apreciação... de causas que ... seja instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter-jurídico administrativo".

No caso, vislumbra-se justamente a discussão de matéria pertinente à ordem jurídico-administrativa, reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, como não sendo da competência da Justiça do Trabalho."

Nesse sentido, já se manifestava o Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbrando motivos para que seu entendimento seja alterado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DISPOSTA EM LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei n.º 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos.

2. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço - sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia - e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em virtude da recalcitrância da empresa-ré.

3. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei n.º 8.848/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado."

(STJ, 3ª S., CC 40484-SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.06.2004, p. 157)"

Para dirimir qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal, em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EX-EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE ANISTIA. LEI N.º 10.559/2002. PRETENSÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ENUNCIADO N.º 173/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único."

(Súmula do STJ, Enunciado n.º 173).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no

sentido de que, ainda que o servidor tenha sido admitido e demitido

sob o regime celetista e que o suporte fático do direito à reintegração tenha ocorrido neste período, trata-se de pedido de natureza eminentemente estatutária, reintegração decorrente de anistia, fazendo-se o pleito, nessa parte, portanto, absolutamente estranho à Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição da República.

3. Precedente da 3ª Seção (CC n.º 40.484/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/6/2004).

4. Agravo regimental improvido.

(CC 4060 - STJ - Terceira Seção - rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ: 06/06/2005 p. 178, vu)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.034667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA e outros

: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

: SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS

: CYOMARA CAETANI FONSECA

ADVOGADO : JOSE GOULART QUIRINO e outro

AGRAVADO : MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020550-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre dos Reis Inácio de Souza e outros contra a decisão de fls. 26/27, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para "o fim de ser declarada a nulidade absoluta do PAD (...) devendo o mesmo ser arquivado nos termos do art. 145, I, da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - por absoluta falta de justa causa" (fls. 106/107).

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. Os agravantes protestam pelo posterior recolhimento das guias de custas. No entanto, as guias referentes às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno devem acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1999.03.00.010121-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

: PATRICIA DE CASTRO RIOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.01396-1 A Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 86. Intime-se o síndico da massa falida o Dr. Newton Toshiyuki (OAB/SP 210.819) para que se manifeste nos presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039371-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
: TANIA MARIA LOPES LIMA
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2000.60.02.001113-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos da **medida cautelar** requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, dizendo que as preliminares argüidas em contestação não foram apreciadas.

Mostram-se irrisignados, ainda, com a postura do magistrado em não indeferir, de plano, o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público Federal, postergando sua decisão para o momento em que já houvesse sido instaurado o contraditório.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida **sentença de mérito**, homologando a produção antecipada de provas, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO COLEGA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.53916-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 230/236: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 224/226, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Oportunamente o feito será levado a julgamento.
2. Fl. 237: Tendo em vista que os agravados não possuem advogado constituído nos autos, revogo o despacho de fl. 226, na parte em que houve determinação de intimação da parte contrária para apresentar resposta.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026507-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Ribeiro Lima contra a decisão de fl. 209, que, sob o fundamento da preclusão, indeferiu o pedido de aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/01).

Alega-se, em síntese, que:

- a) é de rigor a aplicação da Taxa Selic, ainda que não haja pedido inicial ou sentença nesse sentido, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- b) ainda que tenha havido trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, cabe a cobrança, uma vez que houve erro material (fls. 2/13).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...) Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, após a CEF ter depositado os valores determinados pela decisão transitada em julgado na conta vinculada ao FGTS da agravante, a obrigação foi considerada cumprida, extinguindo-se a execução por sentença disponibilizada no diário eletrônico em 03.02.09 (fl. 174).

Em 12.08.09, ou seja, mais de seis meses após a publicação da sentença, a agravante peticionou nos autos requerendo a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil (fls. 198/206).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 176), não deve ser conhecida a impugnação apresentada pela agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCIANO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : GABRIEL CAJANO PITASSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005394-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Luiz de Abreu contra a decisão de fls. 62/64, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.
2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante não recolheu as custas referentes ao recurso. Além disso, o porte de remessa e retorno foi recolhido no Banco do Brasil S/A (fl. 13), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020767-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Constecca Construções S/A contra a decisão de fls. 103/104, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo analise os pedidos de revisão de créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n. 35.234.436-9, 31.913.465-2, 35.234.438-5, 31.913.467-9, 35.234.437-7 e 35.234.439-3.

Requer o impetrante a concessão de prazo para o recolhimento das custas, em razão da greve bancária.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento. CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.092237-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.074772-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Greve bancária. Custas. A impossibilidade de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em face da alegada greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal deve ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREPARO EXTEMPORÂNEO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DESERÇÃO - GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA - ARTIGO 183 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 511 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 8.950 de 13.12.94, determina que o recurso deve vir acompanhado da prova do respectivo recolhimento das custas, no momento de sua interposição.

2. A inexistência de preparo no ato de interposição recursal, implica em preclusão consumativa e pena de deserção, que somente poderá ser relevada se a parte comprovar efetivamente que não realizou o ato por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC.

3. O agravante não cuidou de trazer aos autos qualquer prova no sentido de que a agência da CEF localizada nas dependências do Fórum estivesse com o atendimento comprometido devido à greve dos seus funcionários, a justificar o recolhimento das custas em momento posterior a interposição do recurso.

4. O pagamento da custas poderia ter sido efetuado na agência do Banco do Brasil situado no mesmo Fórum.

5. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 97.03.016423-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.12.03)

Do caso dos autos. O agravante não recolheu as custas do agravo de instrumento, aduzindo que "diante da impossibilidade de recolhimento do preparo e das custas recursais em razão da greve dos bancários, requer seja deferido o recolhimento ao final da greve" (fl. 2). No entanto, não instruiu o recurso com qualquer documento que comprove o alegado impedimento. Ademais, o recolhimento poderia ser efetuado pela internet ou nos caixas eletrônicos. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro

AGRAVADO : JOSE TADEU CARUSO e outro

: MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO

ADVOGADO : RICARDO SPINELLI POPPI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018138-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 356/357, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, mantendo a decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar à recorrente que pague mensalmente a José Tadeu Caruso R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e a Miriam Suzana Diaz Guerrero Caruso, R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de pensão alimentícia, bem como providencie, durante o trâmite do feito e sem atrasos, todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, inclusive custeando *home care* integral, exames de diagnóstico, equipamentos, próteses e medicamentos, mediante comprovação de prescrição médica.

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão agravada em relação à alegação da ocorrência de *bis in idem*, na medida em que houve determinação do pagamento de pensão alimentícia à cônjuge da vítima, concomitantemente ao pagamento de todas as despesas de *home care* (fls. 362/365).

Decido.

Em se tratando de apreciação de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, cumpre verificar a presença ou não dos respectivos pressupostos autorizadores, sem que órgão jurisdicional esgote o próprio mérito da pretensão recursal, analisando-a em sua total profundidade. Assim, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, indicando as razões que levaram o juiz a decidir, sem que de seus próprios termos se verifique contradição nem que, por outro lado, um dos pedidos deduzidos pela parte não tenha sido apreciado, cumpre relegar para o julgamento final o exame de todas as alegações suscitadas com o objetivo de persuadir o órgão jurisdicional do acerto do entendimento esposado pela parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRAVADO : EDUARDO TOFFETI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.011254-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face de Eduardo Toffeti Santos, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e determinou que informasse o endereço atualizado do réu no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos do processo da ação monitória foi proferida sentença de extinção do processo, nos termos da norma prevista no art. 269, III, do Código de Processo Civil, com o arquivamento do feito, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DAVID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.007404-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência deste agravo de instrumento, manifestado por DAVID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (fl. 104), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : ANTONIO MONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019889-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento instruído pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 45, que indeferiu a intimação do agravado para apresentar cópia do contrato de arrendamento residencial, por considerar que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante ajuizou ação de reintegração de posse em face de Antônio Moni, tendo em vista o esbulho possessório configurado nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/01;

- b) em face do extravio do contrato, a agravante requereu, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, que o agravado fosse intimado a apresentar o documento em juízo;
- c) a agravante juntou aos autos documentos que comprovam que o imóvel é de sua propriedade e que o agravado está em mora com o pagamento das parcelas;
- d) o referido contrato não é documento essencial à propositura da ação judicial (fls. 2/12).

Decido.

Segundo o art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Com fundamento no referido artigo, a CEF requereu a intimação do agravado para que apresente cópia do contrato de arrendamento mercantil, que alega ter sido extraviado.

Conforme ponderou a agravante, o contrato de arrendamento mercantil não é documento essencial à propositura da ação de reintegração de posse, uma vez que a propriedade do imóvel pode ser comprovada por cópia da matrícula do imóvel. No que concerne à mora do agravado, a agravante juntou aos autos cópia da notificação para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do contrato e reintegração na posse do imóvel (fl. 29).

Assim, considerando-se que a agravante atendeu aos requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, deve ser concedido o pedido de efeito suspensivo, para determinar a intimação do agravado nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação do agravado para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : EDNILSON JOSE DA SILVA e outro
: MIRIAM DEFENDI DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020112-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinilson José da Silva e Miriam Defendi da Silva contra a decisão de fls. 117/118, proferida em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para: *a*) efetuar depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nos valores que os recorrentes entendem devidos; *b*) afastar a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito; e *c*) suspender atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegalidade da utilização da Tabela Price e da correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês;
- b) possibilidade do depósito dos valores incontroversos obtidos pelos cálculos apresentados pelos agravantes, realizados por trabalho contábil de profissional da área;
- c) impossibilidade de promoção do procedimento de execução extrajudicial e da inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, em virtude discussão judicial da dívida (fls. 2/27).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p.

22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Os agravantes pretendem impedir a execução extrajudicial, bem como obter provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores vencidos e vincendos incontroversos. Alegam, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros pela Tabela Price e da correção monetária pela TR, juntando aos autos cálculos com valores que reputam corretos.

Os argumentos dos agravantes, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pelos recorrentes.

Do mesmo modo, ante a ausência de verossimilhança das planilhas unilateralmente apresentadas pelos mutuários, deve ser mantido o indeferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos.

Sistema Financeiro da Habitação. Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Em casos do Sistema Financeiro da Habitação, esse entendimento foi reafirmado no julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC (...).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Os agravantes pretendem obter tutela antecipada para que os seus nomes sejam excluídos dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Conforme acima demonstrado, os argumentos pelos quais os recorrentes pretendem ver declarada indevida a dívida não encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCIO SALOMONE e outro
ADVOGADO : JOSE CARLOS FAGONI BARROS e outro
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : JOSE CARLOS FAGONI BARROS
AGRAVADO : MANOEL MOTA BATISTA
ADVOGADO : BERNARDO BAPTISTA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME
PARTE RE' : ADEMIR FALBRIZ e outros
: PAULO FALBRIZ NETO
: FRANCISCO FAUSTINO NETO
: MATILDE LETZEL DA SILVA espolio e outro
: BENEDITO ROQUE DA SILVA espolio
REPRESENTANTE : LUCIO SALOMONE
INTERESSADO : MARCELLA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCELLA VIEIRA RAMOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.008064-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lúcio Salomone e Hugo Enéas Salomone contra a decisão de fl. 574, proferida em ação de usucapião ajuizada por Manoel Mota Batista, que facultou à União a apresentação de 3 (três) orçamentos para a realização de trabalhos de topografia, sob a supervisão do perito judicial (fls. 2/8).

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. *A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO.

RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. Os agravantes recolheram as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil (fls. 10 e 12), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal. Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização do recolhimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70662-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a reforma da decisão, sob a alegação de que o bloqueio de ativos financeiros é medida excepcional, que só pode ser autorizado se frustradas as diligências do credor no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir o Juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág. 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.**
- 2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.**
- 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.**
- 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.**
- 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.**
- 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.**
- 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.**
(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da agravante, que foi regularmente citada (fl. 147).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NADYR KARAYANNOPOULOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SOCRATES SPYROS PATSEAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.018866-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de ato de inscrição de dívida ativa, relativa à taxa de ocupação de terreno de marinha, ajuizada contra a agravada, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando que, nos autos principais, foi proferido pronunciamento definitivo do Juízo, **julgando improcedente o pedido**, conforme cópia juntada aos autos (fls. 57/59), dou por prejudicado este agravo de instrumento e os embargos de declaração (fls. 43/44) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065515-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : ADILSON APARECIDO RUELA e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.010057-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que **deixou de homologar** o acordo celebrado pelas partes nos autos principais. Considerando que, na ação originária, foi proferida sentença **homologando o acordo celebrado entre as partes**, conforme cópia juntada aos autos (fls. 156/158 e verso), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007536-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada nos autos para a execução fiscal.
Informa que os autos originários tratam de medida cautelar, objetivando garantir os débitos representados pelas NFLD's 35.566.650-2, 35.566.649-9 e auto de infração nº 35.566.647-2 junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Relata que "com o fim de obter provimento judicial para antecipar os efeitos da penhora a ser promovida em futura execução fiscal, oportunizando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPEN", foram oferecidas cartas de fiança bancária, sendo a liminar deferida.
Diz que, após a emissão da certidão de regularidade fiscal, ajuizou ação anulatória de débito fiscal, sobrevindo, em 26.06.2009 e 14.07.2009, o ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos débitos representados pelo auto de infração nº 35.566.647-2 e NFLD 35.566.649-9.
Insurge-se diante da decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento das cartas de fiança bancárias oferecidas em garantia, com vistas a garantir o juízo das referidas execuções fiscais e suspender as mesmas até a decisão definitiva da ação anulatória.
Sustenta que "tendo a Agravante antecipado os efeitos da penhora mediante o oferecimento de cartas de fiança bancária que garantem a satisfação dos créditos tributários executados (NFLD's 35.566.649-9 e 35.566.647-2), viabilizando a

concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, não seria justo nem razoável, exigir uma segunda penhora da empresa, o que lhe causaria grande prejuízo, uma vez que teria que arcar por duas vezes com o alto custo financeiro para manutenção de cartas de fianças bancárias junto a instituição financeira, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 620 do CPC".

Requer a antecipação de tutela, para que seja autorizada a transferência das cartas de fiança oferecidas em garantia aos créditos tributários representados pelas NFLD 35.566.649-9 e Auto de Infração nº 35.566.647-2, para os autos das respectivas execuções fiscais.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É assente, na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais.

Finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Foi o que ocorreu no presente caso, em que a empresa devedora obteve a referida certidão, desenvolvendo-se, concomitantemente, o procedimento administrativo de cobrança das dívidas fiscais garantidas pela fiança, que culminou no ajuizamento de duas execuções fiscais.

Tendo em vista que as cartas de fiança tratam da mesma dívida cobrada nas ações fiscais, não há razão para reter a garantia apresentada na ação originária, lembrando-se, ainda, que os créditos tributários permanecerão garantidos nos autos das respectivas execuções até a decisão definitiva da ação anulatória.

Ante o exposto, **DEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MAQUINAS CONSANI LTDA

ADVOGADO : PAULO CASSEB e outro

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA MENDES e outros

: ANANIAS MARTINS FERREIRA

: DELIO DE SOUZA

: RUBENS DANIEL ALIOTTO

: VANDERLEI CATANZARO

: ALBERTO ANTONIO CHIRICO

: EUGENIO CONSANI

: OTTO CONSANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.08499-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não incluiu os sócios Rubens Daniel Alioto, Wanderlei Catanzaro e Marco Antonio da Silva Mendes no pólo passivo da ação, além de excluir os sócios já inclusos Eugênio Consani e Otto Consani, em razão deles já terem se retirado da empresa executada antes da apurada dissolução irregular e por não vislumbrar a prática de ato ilícito no não adimplemento das contribuições ao FGTS.

Alega que o Decreto nº 3.708/19 disciplina a sociedade limitada no Brasil, prevendo a responsabilidade do sócio pela prática de atos com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, restando mantido o regramento pelo Código

Civil de 2002, no sentido de afastar a limitação de responsabilidade no caso de prática de ato ilícito. Assim, sustenta a responsabilidade dos sócios administradores, porquanto a Lei nº 8.036/90 define como ato ilícito o fato de não depositarem o percentual referente ao FGTS.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 - dezembro/1972 a novembro/1980 -, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei*.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que o ex-sócio deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.

- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (*tempus regit actum*).

Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.
- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.
- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Impõe-se observar no caso dos autos, contudo, que os sócios Rubens Daniel Alioto, Wanderlei Catanzaro e Marco Antônio da Silva Mendes entraram na sociedade em época posterior ao período da dívida, consoante se observa do contrato social da sociedade (fls. 156/159), devendo permanecer no pólo passivo da ação, portanto, apenas os sócios Eugênio Consani e Otto Consani.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo, para que permaneçam no pólo passivo da ação apenas os sócios Eugênio Consani e Otto Consani.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PEDRO HASHIMOTO
ADVOGADO : TATIANA VICENTE DE JESUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : M M MUNDIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 94.00.00017-3 A Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.13082-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios Orlando Afonso Cordeiro e Armando Afonso Cordeiro Filho.

Alega que o redirecionamento da execução em face dos sócios "não foi autorizado com base no dolo ou fraude quando do não recolhimento do tributo, o que credenciaria a tese de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da citação da empresa executada".

Diz ser a hipótese dos autos diversa, porquanto constatada no decorrer do processo executivo a dissolução irregular da executada, "somente nesse momento surgindo para a Fazenda Nacional a pretensão de redirecionar o feito executivo". Sustenta, assim, que não decorreram os cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores do indício de dissolução irregular e o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o **redirecionamento** da execução contra o **sócio** deve dar-se no prazo de *cinco anos* da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a **prescrição** em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a **prescrição** intercorrente inclusive para os **sócios**.

Vale lembrar que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela **citação pessoal** do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter *status* de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

In casu, verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu em 1993, ocorrendo o pedido de redirecionamento para os sócios em 2009, transcorrendo-se, pois, mais de 5 (cinco) anos. Ocorre que durante o interstício supramencionado, sobreveio certidão do oficial de justiça, em 2008, no sentido de que a empresa "AUTO POSTO NEW CAR" não está mais estabelecida no local (fl. 119), em que pese o endereço ainda constar do cadastro na Junta Comercial (fl. 138).

Possível depreender dos autos, portanto, indícios de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, de conhecimento da exequente somente em 2008, não se afigurando razoável, nesse caso, que o termo *a quo* da prescrição se inicie a partir da citação da empresa, e sim do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa.

Na esteira do que foi dito, o seguinte aresto da Sexta Turma desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL . TRIBUTÁRIO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO . PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento , nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal .

2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução

irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls.111/113). Prescrição intercorrente que se afasta.

3.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº846470, Processo nº2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão:07/05/2007; DJ data:04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4.Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151,VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº9.964/2000.

5.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento,daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174,IV, do Código Tributário Nacional.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2007.03.00.094020-7/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 31.07.2008, v.u)

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCENARIA UBIRAMA LENCOIS LTDA -ME

ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00012-6 1 V_F LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcenaria Ubirama Lençóis Ltda. ME contra a decisão de fl. 14, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista (SP).

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. Após a interposição deste recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 105/107).

Redistribuídos os autos, a agravante foi intimada para recolher as custas judiciais, "nos termos da Tabela IV do Anexo I da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal" (fl. 112).

A agravante, porém, recolheu o porte de remessa e retorno no Banco Nossa Caixa S/A (fl. 117), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CICERO CORREA e outro

: JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007031-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado visto que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de ação ordinária objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, foi indeferido pleito concernente à gratuidade judiciária.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a existência de presunção *juris tantum* quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais, aduzindo que a simples afirmação de incapacidade de arcar com as custas já seria suficiente para a concessão do benefício. Alegam que a declaração de imposto de renda não é suficiente para provar a suficiência de recursos a ensejar o pagamento de despesas processuais.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, por outro lado o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autorizando o indeferimento do pleito de gratuidade quando respaldado em fundadas razões, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRAVADO : AARAO PEREIRA DE FREITAS e outros
: AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE
: ANIZIA BARROSO SANTANA
: APARECIDO BOVO
: CARLOS ROBERTO FRATONI
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.015605-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 103/107, que havia negado seguimento ao recurso em virtude da ausência de recolhimento do preparo.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 12/15, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de juros moratórios na forma do art. 406 do Novo Código Civil a partir de sua vigência.

Alega-se, em síntese, que os juros de mora foram fixados em 0,5% (meio por cento ao mês) pela sentença que constitui o título a ser executado, não devendo ser mantida a decisão do Juízo *a quo*, sob pena de violação à coisa julgada (fls. 2/11).

Decido.

Correção do FGTS. Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).

(...)

3. *O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp n. 838.790-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse

percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

(...)

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

(STJ, REsp n. 901.756-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)

Do caso dos autos. A sentença condenatória, proferida pelo Juízo *a quo* em 26.03.01, dispôs que os valores a serem pagos pela CEF deverão ser acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (fls. 45/46).

O recurso de apelação interposto pela CEF foi julgado improcedente em 13.03.02, mantendo-se o percentual de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 50/51).

Não merece reparo a decisão agravada. Isso porque a sentença, editada em 26.03.01 (fl. 46), anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*. Assim, os juros moratórios no período anterior à vigência do NCC são devidos nos termos da legislação vigente à época da sentença e os relativos ao período posterior regem-se pelas normas supervenientes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : POWERTRANS ELETRONICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : JOSE LOPES OLAIA e outro

: CARLOS ROBERTO CANTARELLI

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.056498-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Powertrans Eletrônica Industrial Ltda. contra a decisão de fls. 141/143, que não reconheceu a prescrição dos créditos tributários e indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

A agravante alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários, requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 2/6).

O MM. Juiz *a quo*, instado a manifestar-se sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal ao caso dos autos, informou a reconsideração da decisão agravada, com o consequente acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 208/212v.).

Instada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, a recorrente manifestou-se positivamente, no sentido do julgamento deste recurso para concluir pela desnecessidade do reexame necessário, que constou expressamente da sentença que extinguiu a execução (fls. 216/217).

Decido.

Reconsideração da decisão agravada. Agravo de instrumento prejudicado. O art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, estabelece que o agravo será considerado prejudicado, caso houver reconsideração da decisão recorrida:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Atualmente não há mais possibilidade de o agravado, por sua vez, postular o prosseguimento desse recurso para apreciação do gravame provocado pela reconsideração da decisão recorrida, conforme anota Theotonio Negrão:

"A nova disciplina do agravo de instrumento não mais prevê a possibilidade do agravo reverso, de tornar-se o agravado originário em agravante se o juiz reconsiderar a decisão recorrida" (Lex-JTA 619/328).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 585, nota n. 2 ao art. 529).

Reconsiderada a respeitável decisão recorrida, cumpre julgar prejudicado o agravo de instrumento, com supedâneo no art. 529 do Código de Processo Civil.

Do caso dos autos. Este agravo de instrumento foi interposto com o objetivo de reformar a decisão que não havia acolhido a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento de não ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários objeto da execução.

Ocorrendo a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição e a extinção da execução, constata-se a insubsistência da pretensão da recorrente nesta sede recursal, e, conseqüentemente, a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 529 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023951-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NELSON JOSE TRENTIN

ADVOGADO : SIMONE KEIKO TOMOYOSE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

PARTE AUTORA : AGENOR MARCONDES DE REZENDE e outros

: FLAVIO PINELLI

: JORGE LUIZ DAUN

: JOSE CARLOS ALVES

: ROMILTON ALVES BARBOZA

: SERGIO LUIZ ANTONIO CAMPANI

: VALDIVIO BORALLI GONCALVES

: WALDEMAR JOSE LAURENTE

ADVOGADO : NELSON JOSE TRENTIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 95.00.04447-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 115):

Não procedem as alegações da parte autora, haja vista que os cálculos dos honorários devem ter por base os valores efetivamente pagos ou seja, é aquele creditado administrativamente por força do aventado acordo e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente. Isso porque a parte não receberá o benefício nesses moldes mas, sim, na forma por eles ajustada para a satisfação do débito principal (Ac. TRF/1ª Região - Ap. Cível nº 200638000386069 - UF. MG - Quinta Turma).

Destarte, adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. acórdão, os cálculos de fls. 611/615) elaborados pela Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos supramencionados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento na execução da verba honorária.

É o breve relatório.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, que *o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Porém, indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda.

E entre os direitos e garantias fundamentais, resguardados na nossa Carta Magna, consta, do artigo 5º, inciso II, que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. E, em contrapartida, antes do trânsito em julgado, a parte tem liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

É este o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal Regional:

FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.*
- 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*
- 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.*
- 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.*
- 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação.*
- 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.*
- 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas.*
- 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.*
- 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.*

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC nº 2000.61.00.036050-9, QUINTA TURMA, RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE, j. 27/08/2007. DJU 29/04/2008 PÁGINA 376)

Porém, no caso, a decisão exequenda (fls. 38/39) transitou em julgado em 30/10/2002, como certificado a fl. 49, sendo que o documento de fl. 67 (Termo de Adesão para quem NÃO Possui Ação na Justiça) atesta que, antes dessa data, ou seja, em 26/11/2001, o autor Agenor Marcondes de Rezende já havia aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

Ademais, anoto que mesmo no caso em tela, em que o autor preencheu o formulário padrão **Para quem NÃO Possui Ação na Justiça**, não condizente com a realidade dos autos, tal adesão, contudo, não descaracteriza a transação efetuada.

Por fim, nada obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, até porque assim definiu a lei, devendo, por esta razão o patrono do autor, ora agravante, valer-se dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seu cliente, para receber os honorários advocatícios, nos termos do que restou celebrado entre eles no momento da contratação do serviço profissional.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : LEONOR CARANI PINHEIRO e outros
: CELIO PINHEIRO
: EDILIO CARANI NETO
: MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI
: MARILENE CARANI
: ADRIANO CARANI
: VALERIA MORENO OTOBONI CARANI
ADVOGADO : ECLAIR FERRAZ BENEDITTI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.000098-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INCRA contra a decisão de fls. 383/389, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a imissão da recorrente na posse de parte das terras que pertencem à Fazenda Lagoa Seca, localizada em Lençóis Paulista (SP).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a União é proprietária da área correspondente ao Núcleo Colonial Monção, adquirida no início do Século XX para a realização de políticas colonizadoras, tendo sido transmitida às pessoas destinatárias desse projeto;
- b) ao longo dos anos, as áreas foram ocupadas por terceiros, de boa ou de má-fé, o que se verifica até o presente, inclusive mediante a indevida transmissão no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o INCRA vem realizando estudos e promovendo diversas ações judiciais no sentido de recuperar todo esse patrimônio público que se encontra disperso nas mãos de uma grande quantidade de particulares que, não obstante o tempo decorrido, deve retornar ao Poder Público, a fim de que sirva ao interesse público;
- d) como base cartográfica desses estudos, o INCRA tem se utilizado do único mapa oficial do Núcleo Colônia Monção, no período de 1910, que se encontrava sob a guarda da Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, e que para preservá-lo como documento oficial, o INCRA o restaurou conforme relatório conclusivo de restauro de planta *blue print* (azul de Prússia);
- e) esclarece que parte do conjunto de imóveis foi adquirido por carta de adjudicação em processo de execução fiscal em 1909, que tramitou na Justiça Federal de São Paulo;
- f) o INCRA encontra-se legitimado, pois se trata de terras públicas, insuscetíveis de aquisição por usucapião, passíveis de emprego para fins de colonização e reforma agrária, ensejando a destituição imediata da posse do ilegítimo detentor, nos termos da legislação de regência (CR, arts. 184, § 3º, 188, 191, parágrafo único; LC n. 76/93, art. 18, *caput*; Lei n. 4.504/64, arts. 4º, IX, 9º, I e II, 11, 16, parágrafo único, 17, 37, II, 55 e seguintes; Lei n. 6.383/76, art. 28; Lei n. 8.629/93, art. 13; CC, art. 102; NCC, art. 1.228; STF, Súmula n. 340);
- g) o Decreto n. 13.039, de 1918, emancipou o Núcleo Colonial MONÇÃO, mas sem nenhuma consequência quanto ao domínio da União, pois não há na emancipação renúncia ao direito de propriedade; ademais, esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 99.999, de 11.01.91, pois a norma criadora do Núcleo tinha objetivos pré-determinados, os quais não foram cumpridos, isto é, a emancipação não ocorreu, dado que poucas foram as parcelas transferidas aos colonos e estes, muitas vezes, não pagaram e/ou não registraram em seu nome, como devido por lei;
- h) por outro lado, a matéria era regulada pela Lei n. 2.083, de 30.07.1909 e Decreto n. 7.751, de 23.12.1909, que cuidavam do Registro dos Próprios Nacionais, de sorte que, anteriormente à Lei n. 4.827, de 1924, não se fazia necessário o registro do título dominial;
- i) o INCRA entende fazer jus à antecipação de tutela, dado o preenchimento dos requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, vale dizer, há prova inequívoca constituída pela sentença judicial de 1909, pela qual se conclui não haver nenhuma possibilidade de domínio da área objeto da Matrícula n. 5.151, de 1982, pelo recorrido, excetuando-se o

equivalente a 636,9074 ha (seiscentos e trinta e seis hectares, noventa ares e setenta e quatro centiares), que não integram o Núcleo Colonial Monção;

j) assim, postula o provimento do agravo de instrumento para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata imissão na posse dos 258,8717 ha da Fazenda Lagoa Seca, no Município de Lençóis Paulista (SP), que são parte da antiga Fazenda Turvinho e foram indicados na documentação acostada à petição inicial dos autos originários.

Decido.

Reivindicação. Antecipação de tutela. INCRA. Núcleo Colonial Monção. Indeferimento. O INCRA advoga ser possível a imissão na posse de extensa área que teria sido adquirida pela União no início do Século XX, malgrado não disponha de título executivo ou dominial devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, dado que àquela época isso não se fazia necessário em virtude da disciplina normativa de então (Lei n. 2.083, de 30.07.1909 e Decreto n. 7.751, de 23.12.1909, que cuidavam do Registro dos Próprios Nacionais, de sorte que, anteriormente à Lei n. 4.827, de 1924, não se fazia necessário o registro do título dominial).

Invoca estudos com base em mapa oficial do Núcleo Colonial Monção de 1910, que se encontrava em poder da Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, tendo sido objeto de restauração. Por outro lado, há sentença judicial de 1909 que teria ensejado carta de adjudicação em execução fiscal, por cuja via teria a União adquirido a área em questão.

No que se refere ao Núcleo Colonial Monção, o INCRA sustenta que sua emancipação pelo Decreto n. 13.039, de 1918, não teria afetado o direito de propriedade da União, tendo sido de todo modo revogado esse decreto pelo Decreto n. 99.999, de 11.01.91, aparentemente em virtude do fracasso dessa iniciativa.

Ocorre que, para a antecipação de tutela, é necessário preencher os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Como prova inequívoca, o INCRA invoca sentença proferida em 1909. É duvidoso que sentença possa estritamente consubstanciar prova, no sentido da técnica processual. Por ser uma decisão, é a rigor título jurídico que ensinaria à União a faculdade de promover a respectiva execução e, conforme o direito nela declarado, habilitá-la aos registros competentes ou a imissão na posse do imóvel, conforme o caso. Mas para tanto, seria incontornável o exercício da atividade jurisdicional naquela demanda, o que não se revela interessante do ponto de vista administrativo. Daí o emprego da sentença como elemento de prova, muito embora desse modo o INCRA tenha que enfrentar o ônus de demonstrar a procedência de suas alegações quanto à situação de fato subjacente ao apontado título judicial. Sendo assim, para efeito de "provar" os fatos alegados, que se resolvem na aquisição do domínio de uma área correspondente a diversos municípios, força convir, a mera indicação de sentença de 1909, de difícil leitura e compreensão, parece não satisfazer o requisito do art. 273 do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não aguarda a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). O INCRA fundamenta sua pretensão na aquisição de terras pela União há cerca de 1 (um) século. Passado esse tempo, não se concebe urgência na obtenção da tutela jurisdicional, antecipando o provimento que deve ser editado ao cabo de regular instrução, da qual devem participar os demandados, em obediência ao devido processo legal.

E não é demais fazer referência a precedente deste Tribunal que desenganadamente é contrário à tese sustentada pelo INCRA:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELA AUTORA QUE PRETENDIA SER IMITIDA NA POSSE DA ÁREA REIVINDICADA - ÁREA SITUADA NO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO - ALEGAÇÃO DO INCRA DE QUE A UNIÃO FEDERAL É A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO DE TRANSFERÊNCIA AO INCRA PARA QUE POSSA PROVIDENCIAR A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - EMANCIPAÇÃO DO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO EFETUADA PELO DECRETO Nº 13.039/1918 - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Se eventual falha de instrução do recurso não gerou qualquer dificuldade na defesa perpetrada pela parte agravada, não há que se falar em qualquer nulidade a eivar o processo sob esta alegação. Preliminar de ausência de documento argüida em contraminuta rejeitada. 2. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que, em sede de ação reivindicatória de gleba de terras que no passado fez parte do Núcleo Colonial Monção (hoje Fazenda Turvinho, matriculada em nome da empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, que nela implantou extensa cultura de laranja) ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela requerida pela autora que pretendia ser imitada na posse da área reivindicada. Concessão de tutela recursal antecipada (imissão na posse em favor da autarquia), pelo relator do agravo, posteriormente revista em sede de pedido de reconsideração. 3. Conforme informações históricas apuradas pelo Relator, as áreas reivindicadas se situavam em uma região então isolada do eixo econômico, e que pertencia até o século XIX aos índios Caiowás, sendo que o isolamento começou a diminuir quando os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana chegaram ao local, partindo de Botucatu. O intento da União Federal, começando a comprar essas áreas entre 1905 até 1910, era promover o assentamento de imigrantes na lavoura da região, então quase desabitada. Para isso, o Governo Federal adquiriu várias fazendas (Capivara, Turvinho, Capão Rico, Sarandy e Santa Luzia). 4. Há notícia de que a Fazenda Turvinho foi adquirida da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana em troca de dívidas que aquela antiga empresa tinha com o Governo Federal na época. Contudo, ao que consta até a data presente a União não conseguiu demonstrar que essa sorte de terras foi transferida, naquele tempo, ao nome dela. 5. A demanda petítória não é expressamente prevista na legislação processual civil, mas decorria do discurso do artigo 524 do Código Civil de 1916 que hoje é retomado no artigo 1.228 do Novo Código

Civil, verbis: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". 6. Se a reivindicatória cabe ao proprietário e o próprio INCRA afirma que a União Federal é a proprietária do imóvel que corresponde à Fazenda Turvinho, resta difícil verificar de pronto a legitimidade para a autarquia reivindicar em nome da União Federal, à luz do artigo 6º do Código de Processo Civil. Na forma da Lei nº 4.947/66, artigos 2º e 3º, cabe ao INCRA como sucessor das competências do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) providenciar no sentido de recuperar a posse do imóvel que pertença a União e que esteja em mãos de foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção desses imóveis rurais pertencentes à União, mas isso desde que sejam ou venham a ser transferidos para o atual INCRA (ex-IBRA); mas embora essa norma traga várias competências com relação a terras da União Federal, tudo indica que o INCRA só pode desempenhá-las desde que se refiram a bens imóveis transferidos a ela pela União para fins de reforma agrária. 7. Ausência de segura prova de domínio da União Federal sobre a área reivindicada, existindo adeia de domínio que culmina na propriedade adquirida pela agravada conforme se verifica da Matrícula nº 4.118. 8. A informação no sentido de que a Fazenda Turvinho tinha sido havida da Estrada de Ferro Sorocabana no início do Século XX - em data ignorada - em troca de dívidas, é problemática para se estabelecer a origem e manutenção do domínio em favor da União Federal, passados quase cem anos. 9. A Estrada de Ferro Sorocabana foi criada em 1875 por um empresário húngaro, mas já em 1880 o Governo Imperial nela interveio pois começava a entrar em crise. Essa crise financeira só se agravou e a Estrada de Ferro Sorocabana (nessa época já unida com a Cia. Ituana de Estradas de Ferro, esta em estado pré-falimentar) em 1904 foi levada a leilão pelo interventor federal e adquirida pelo Governo Federal; foi entregue logo depois ao Governo do Estado de São Paulo por 65.000 contos de réis, o qual na sequência (1907) a arrendou a um consórcio internacional (Brazil Railway do financista e aventureiro Percival Farquhar) que já vinha dirigindo outras ferrovias, passando a empresa a chamar-se The Sorocabana Railway Co.; mas isso durou pouco pois em 9 de setembro de 1919 o Governo Paulista, durante o governo de Altino Arantes, reassumiu a Estrada de Ferro Sorocabana, passando a empresa à responsabilidade do Estado de São Paulo; desde então e até sua fusão com outras para formar no ano de 1971 a FEPASA, foi a maior ferrovia do Estado com mais de 2.000 km de trilhos, às margens dos quais muitas cidades foram fundadas. 10. Essa digressão sobre a história da gloriosa Estrada de Ferro Sorocabana - cujos derradeiros trilhos que cortam áreas urbanas hoje estão sob controle da CPTM, depois que a FEPASA foi transferida no governo de Mário Covas à União - tem um sentido: no momento é difícil demonstrar que a União Federal tem ainda o domínio sobre terras que há décadas pertenceram à antiga Sorocabana pois essa empresa esteve sob o controle da União no passado, mas foi vendida ao Estado de São Paulo que a manteve para si definitivamente a partir de 9 de setembro de 1919. 11. Se for verdadeira a informação de que a Fazenda Turvinho foi recebida pela União Federal da Estrada de Ferro Sorocabana, há que se considerar que aquela empresa foi adquirida pela União em leilão e acabou sendo vendida para o Estado de São Paulo em 1919; ainda, se o patrimônio da Estrada de Ferro Sorocabana acabou transferido para o Estado de São Paulo, permanece difícil justificar como poderia a União Federal, ou alguém em nome dela, reivindicar uma área rural que ingressou no domínio do Estado-membro. 12. De outro lado, existe uma realidade histórica que favorece a agravada: a União Federal não se lembrou do Núcleo Colonial Monção por pelo menos oitenta e sete (87) anos e durante esse tempo várias pessoas se estabeleceram no local e ao que parece pelo menos uma parte dessas pessoas - a recorrida em especial - explorou aquela área e tornou-a produtiva. Nesses oitenta e sete (87) anos consolidou-se uma realidade naquele setor do Estado de São Paulo, que da situação de quase abandono presente no alvorecer do Século XX, tornou-se uma região pujante e inçada de cidades. Por isso que tem razão a empresa agravada quando diz que essa realidade não pode ser desprezada em favor da supremacia do interesse público, e isso é tanto mais verdadeiro quanto se constata que a União desligou-se daquela região por muitas décadas. 13. Finalmente, em pesquisa deste Relator junto ao site do Senado Federal, localizou-se o antigo Decreto nº 13.039, datado de 1918 e assinado pelo Presidente Wenceslau Bráz, que "emancipou" o Núcleo Colonial Monção no Estado de São Paulo, nos seguintes termos: "DECRETO N. 13.039 - DE 29 DE MAIO DE 1918 - Emancipa o nucleo colonial "Monção", no Estado de S. Paulo. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com o art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, declarar emancipado o núcleo colonial "Monção", no Estado de S. Paulo." 14. Por sua vez, o referido Decreto nº 9.081, de 1911 - novo regulamento do antigo Serviço Nacional de Povoamento - estabelecia em seu artigo 227: "Art. 227. A emancipação de cada nucleo colonial será resolvida pelo Governo, quando houverem sido expedidos a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes disso, si fôr conveniente. Paragrapho unico. A emancipação dos nucleos será feita por decreto." 15. Assim, há indícios históricos de que a questão do Núcleo Colonial Monção foi resolvida ainda nos idos de 1918, com a concessão de títulos de domínio aos donatários de lotes ou até por "conveniência" do Poder Executivo diante do espaço discricionário assegurado por esse artigo 227 do Decreto nº 9.081/11. 16. O que se vê desse Decreto nº 9.081 de 1911, assinado pelo Presidente Hermes da Fonseca, é que no início do século XX podiam ser instituídos núcleos coloniais como sendo "a reunião de lotes medidos e demarcados, de terras escolhidas, férteis e apropriadas à agricultura ou á industria agro-pecuaria, em boas condições de salubridade, com agua potavel sufficiente para os diversos misteres da população, contendo cada um delles a área precisa para o desenvolvimento do trabalho do adquirente, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica, e preparados para o estabelecimento de immigrants como seus proprietarios" (artigo 40). A União poderia instituí-los e vender os lotes em condições favoráveis aos imigrantes que fossem agricultores, sendo que quando fossem expedidos títulos de domínio em favor de todos os assentados - imigrantes - o Governo através de decreto (como ocorreu com o Decreto nº 13.039 de 1918) resolveria pela emancipação do núcleo - ou seja sua desvinculação do Poder Público, o

que o transformava em comunidade autônoma - entregando ao respectivo Estado ou município onde sediado a conservação das estradas e caminhos vicinais. 17. Isso retira, pelo menos nesta instância de cognição, "fumus boni iuris" em favor da tese da imissão na posse em favor do INCRA ou da União Federal, já que existe decreto presidencial emancipando o tal núcleo. 18. Pelo quanto pode ser pesquisado nos autos e nas fontes legislativas consultadas pelo Relator, na verdade o que existe em relação ao Núcleo Colonial Monção é a concreta possibilidade de o domínio das terras que o compunham ter escapado do interesse da União, tanto que o Presidente Wenceslau Braz emancipou o núcleo em 1918, oito anos depois de a União Federal adquirir a área para o fim de colonização por imigrantes agricultores; assim, não se justificando a pronta imissão do INCRA na posse das terras reivindicadas. 19. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.036851-2, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 18.11.08)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.08.03112-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A DESTIVALE** contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araçatuba Seção Judiciária de São Paulo que, nos autos da ação declaratória ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, julgada improcedente e em fase de execução da verba honorária, deixou de apreciar a questão relativa à impugnação do valor do débito, bem como deferiu o pedido do exequente de substituição do bem penhorado, determinando que a penhora recaísse sobre seus ativos financeiros, mantidos em instituição bancária.

Sustentando, em síntese, que o agravado incluiu juros de mora sobre as verbas de sucumbência, violação ao princípio do contraditório por ausência de intimação da decisão agravada e impossibilidade da constrição sobre seus ativos financeiros, requer a agravante a reforma do *decisum*.

Pela decisão de fl. 124, esta Relatora admitiu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 129/132, anexando os documentos de fls. 133/195.

O INSS apresentou contraminuta às fls. 203/205, pugnando pela condenação da recorrente às penalidades por litigância de má-fé.

Decorreu *in albis* o prazo legal para interposição do agravo regimental (fl. 206).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

De início, não prospera a alegação de violação ao princípio do contraditório, vez que o advogado da agravante foi intimado pessoalmente da decisão agravada (fl. 158 dos autos principais, trasladada à fl. 114), possibilitando à recorrente impugná-la via recurso próprio, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

Quanto à substituição do bem penhorado, observo que o bloqueio do ativo financeiro da agravante junto a Instituição Financeira se traduz, realmente, em penhora sobre o faturamento da devedora, o que, a princípio, se constitui em forma mais gravosa de execução, afrontando o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, cuja redação é expressa no sentido de que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor".

Contudo, não obstante o princípio da legislação processual civil, recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, "ex vi" do artigo 620 do Código de Processo Civil, ela se realiza no interesse do credor, que deve ter o seu crédito satisfeito.

No caso, contudo, prevalece a ordem contida na decisão agravada, porquanto a execução já se arrasta desde 1997 e a realização de leilões negativos, por ausência de licitantes, põe em risco a efetividade do processo de execução, de modo a justificar sua substituição.

Além disso, a executada não ofereceu outros bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, razão pela qual subsiste o bloqueio determinado, vez que não foi possível satisfazer a obrigação nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PENHORA LEILÃO NEGATIVO. SUBSTITUIÇÃO. SALDO CONTA-CORRENTE. CPC ARTIGO 667 POSSIBILIDADE.

- O objetivo final da penhora é a conversão do bem em dinheiro. Se não há interessado em adjudicar o bem, é possível a substituição da penhora, por dinheiro que antecede mercadorias, na gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC.

- Em homenagem à efetividade do processo, é possível substituir por dinheiro depositado em conta corrente os bens penhorados anteriormente."

(REsp 228141 STJ Terceira Turma rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJ 17.12.2004 p. 00512, vu).

Por outro lado, a questão relativa ao excesso de execução, deveria ter sido alegada em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, a impugnação ao valor do débito encontra-se preclusa, como aliás constou da decisão agravada.

Por fim, anoto que o fato de a agravante valer-se de seu direito de recorrer, garantido constitucionalmente, não a qualifica, a princípio, como litigante de má-fé, motivo pelo qual descabe a aplicação das penalidades previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil, como requerido pelo INSS em contraminuta.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do E. do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005351-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

AGRAVADO : WILSON JOAO MAZZEI e outros

: WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS

: WALTER AUGUSTO TAVARES MAZZEI

: WAGNER FRANCISCO TURATTI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.012907-6 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - Seção Judiciária de São Paulo que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada por WILSON JOÃO MAZZEI e OUTROS, visando o recebimento das diferenças decorrentes da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs à execução da sentença, determinando o prosseguimento o feito.

Por meio deste recurso, pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja extinta a execução em relação ao autor WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS, sob o argumento de que efetuou o depósito de seu crédito, e quanto aos demais autores: WAGNER FRANCISCO TURATTI, WALDEMAR CAMPOS, WALTER AUGUSTO TAVARES MAZZEI E WILSON JOÃO MAZZEI, requer a extinção do feito em razão da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Contudo, em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos presentes autos, constatei que, em relação ao autor Waldomiro Barbosa dos Santos, a execução foi extinta diante do cumprimento da obrigação, no tocante ao autor Waldemar Campos, houve o decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito e, quanto aos demais autores (Wagner Francisco Turatti, Walter Augusto Tavares Mazzei e Wilson João Mazzei) restou prejudicado o pedido vez que houve homologação do acordo.

Diante do exposto, considerando que não subsiste a decisão que originou o presente recurso, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES
ADVOGADO : CARLA CLERICI PACHECO BORGES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018761-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da declaração de fl. 34, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento ao estudante de ensino superior - FIES, em observância ao princípio do contraditório, postergou o exame do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela de modo a coibir a parte ré de incluir o nome da autora e de seus fiadores no rol de mal pagadores, bem como a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento.

É o breve relatório.

Examinando os autos, verifico que o teor do ato impugnado não se reveste de conteúdo decisório, na medida em que se limita a postergar o exame do pedido de tutela para momento posterior a vinda da contestação, em obediência ao princípio constitucional do contraditório.

E se assim agiu o juízo monocrático, foi porque não estava convencido da presença dos pressupostos legais para concessão do provimento pleiteado, razão pela qual não apreciou a matéria, descabendo ao Tribunal examiná-la, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE APÓS A CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. É um direito e um dever do magistrado colher as informações que lhe tragam elementos aptos à formação do seu juízo de convicção.**
- 2. O MM. Juiz a quo não proferiu decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, apenas postergou a sua apreciação para após o recebimento da contestação, entendendo ser necessária a manifestação prévia da parte ré, assim, não existiu decisão interlocutória agravável.**
- 3. Não pode esta Corte preferir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, pois isso configuraria supressão de grau de jurisdição.**
- 4. Agravo improvido."**

(AG-2007.03.00.085979-9-Segunda Turma- rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - j. 14.12.07 - DJU: 15.02.2008 - vu)

Ressalte-se, por outro lado, que é irrecurável todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.

E esta é a hipótese dos autos, porquanto a agravante, pleiteia reforma de um despacho que apenas impulsiona o processo não resolvendo questão alguma, restando, pois, evidenciada a falta de interesse em recorrer.

Sobre o tema, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Região, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. IRRECIBILIDADE.

- 1. Tendo o R. julgador "a quo" reservado-se para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação, não se identifica na decisão enfrentada carga decisória que possibilitaria o interessado a impugná-la. Trata-se, em verdade, de figura processual conceituada como despacho de mero expediente, forte no artigo 504 do CPC, sem lesividade, exarado no intuito de suplementar o arcabouço probatório apresentado pela parte autora.**
- 2. Tolerável o manejo do recurso se o ato, travestido de despacho de mero expediente, trouxesse escondida a denegação da medida liminar, com evidente prejuízo ao requerente. Porém, no caso, não identifico este deliberado intento; a reserva imposta pelo Juízo não significa a demissão de seu dever, o que se igualaria ao indeferimento do pedido, mas providência necessária à excelência da prestação jurisdicional, que inviabilizada ante o conjunto**

probatório trazido aos autos, que, a sentir da instância "a quo", mostra-se insuficiente à formação do convencimento."

(AG-200404010327106 - TRF- 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU: 01.06.05 - pg. 374, vu.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

- o agravo de instrumento é o recurso para se atacar decisões interlocutórias, entendendo-se como tais as que resolvem uma questão (processual ou material), sem sacrificar o processo (art. 162 § 2º, do CPC). Impróprio, pois, seu manejo para atacar atos de impulso processual, para os quais a lei não estabelece a forma especial, pois estes nada mais são do que despachos (art. 162, § 3º, do CPC) e como tais irrecuráveis, na forma do artigo 504 do CPC.

- O ato do Juiz, que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a contestação, não passa de mero despacho impulsor do processo, despido de qualquer conteúdo decisório, vez que em nada lesa eventual direito da parte.

- Agravo interno improvido."

(AGTAG-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200402010063883 - TRF 2ª REGIÃO - QUARTA TURMA - REL. JUIZ FERNANDO MARQUES - DJU: 24.09.2004 - pg. 303 - vu.).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025515-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : VALDEMIR JOAO COLOMBO

ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.002402-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 38), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade e de inexistência de obrigação de não fazer, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada com o objetivo de impedir a ré de promover a interrupção do contrato de arrendamento formalizado entre as partes, com a conseqüente retomada do imóvel arrendado. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que a agravada se abstenha de rescindir o contrato de arrendamento.

Afirma que é arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial, e desde a entrega das chaves, sempre manteve suas prestações e taxas de condomínio em dia.

Alega que, devido às condições climáticas da região de Araçatuba, o recorrente instalou um ar condicionado em seu quarto, razão pela qual foi notificado pela preposta da agravada, Imobiliária Marki in Ltda, a desinstalar o referido aparelho, retornando ao estado anterior, sob pena de rescisão contratual de retomada do imóvel.

Sustenta que não há qualquer prova de alteração do imóvel e de sua depreciação econômica, de modo a justificar a rescisão do contrato de arrendamento e, além disso, na referida notificação, a agravada, não ofereceu prazo para apresentar eventual defesa.

É o breve relatório.

A decisão agravada ostenta fundamento que não é suprimido pelos argumentos da agravante e nem pela prova anexada à minuta deste recurso.

E, no caso, consta do ato impugnado, que a par do conhecimento das normas a que estava submetido, o agravante instalou em seu apartamento, sem a devida autorização, aparelho de ar condicionado, e, ainda, conforme afirma a CEF, o prédio não comporta a instalação de condicionadores de ar, sob pena de alto comprometimento de sua parte elétrica e estrutural.

Assim, até que saiba a real condição do prédio, por motivo de segurança, não há como impedir a obrigação de desinstalar o aparelho de ar condicionado, conforme consta da notificação de fl. 33.

Desse modo, e por ora, não vislumbro a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela neste agravo. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NILVA MORAIS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.007921-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CINTHIA DOS REIS PARANHOS
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006619-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034579-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : AUGUSTO MARIANI SOBRINHO

ADVOGADO : EDER LUIZ PIECZYKOLAN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

INTERESSADO : SILVIA HELENA VANZELLI MARIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 95.00.03130-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do executivo fiscal.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : KORAICHO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.00.032966-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES e outro
: MARISTELA AZZOLA DE MORAES
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.008960-1 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de parcial deferimento de liminar em ação cautelar .
Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença,
destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004767-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Confab Industrial S/A contra a decisão de fls. 350/352, que indeferiu o
pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da
recorrente para constituir novo procurador, para o fim específico de manifestar-se sobre o alegado pela Caixa
Econômica Federal em contestação, em face da contradição de interesses.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão partiu de premissa equivocada, ao considerar que não há procuração que outorga poderes específicos para a
propositura da ação de origem, pois houve substabelecimento específico em data posterior ao ajuizamento da ação;
- b) houve constituição por substabelecimento, e não por procuração, em virtude de ser este o procedimento regular da
empresa (fls. 357/361).

Decido.

Em se tratando de apreciação de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, cumpre verificar a
presença ou não dos respectivos pressupostos autorizadores, sem que órgão jurisdicional esgote o próprio mérito da
pretensão recursal, analisando-a em sua total profundidade. Assim, encontrando-se a decisão devidamente
fundamentada, indicando as razões que levaram o juiz a decidir, sem que de seus próprios termos se verifique
contradição nem que, por outro lado, um dos pedidos deduzidos pela parte não tenha sido apreciado, cumpre relegar
para o julgamento final o exame de todas as alegações suscitadas com o objetivo de persuadir o órgão jurisdicional do
acerto do entendimento esposado pela parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
SUCEDIDO : JOSE DE JESUS SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025569-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial da MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo pela qual, em autos de ação de cobrança pelo rito sumário, foi julgado extinto o processo sem julgamento de mérito. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O ato impugnado é de extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por considerar a parte recorrida manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A ação relativa à decisão agravada foi proposta apenas em face da empresa EMGEA Empresa Gestora de Ativos. Não se trata, pois, de exclusão de litisconsorte passivo, situação para a qual o ato judicial teria natureza jurídica de decisão interlocutória.

Em assim sendo, o recurso cabível é o de apelação (art. 513 do CPC), o que configura o reconhecimento de erro grosseiro na interposição recursal, destarte não sendo possível na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, a exemplo do Resp nº 1.062.138/SP.

Por tais fundamentos, **nego seguimento ao recurso**, com amparo nos art. 527, I e 557, "caput", do CPC e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026708-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.15.001070-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão por mim proferida nos autos da ação de rito ordinário (fls. 10/12).

Ante ao exposto, dou-me por impedido para atuar no presente feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para redistribuição.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.15.001070-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 16.07.02, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de procedência nos autos originários. Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se, em conjunto com este, o despacho de fl. 46.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1947/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.06785-9 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Ciência ao agravante da redistribuição dos autos.

Promova o agravante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em agência da CEF, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENDO CENTER S/C LTDA e outros
: WALID EL ANDERE
: DORRA HILAL EL ANDERE
ADVOGADO : ERIC LUIS BARTHOLETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.030000-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega que a penhora de depósito bancário ou aplicação financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, e que o artigo 655-A não deixa dúvidas acerca da necessidade de adoção da penhora *on line*, como forma de se atribuir celeridade ao processo executivo.

Sustenta que a penhora *on line* é medida amplamente regulamentada e aceita, não mais se exigindo, ainda, que haja o esgotamento de todos os outros meios de satisfação da execução. Requer, pois, a concessão da tutela antecipada para que se proceda ao bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

[Tab]

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", não merecendo reforma a decisão agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
 2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
 4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
 5. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.
 2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.
 3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BEATRIZ OCOUGNE e outros

: SILVIA OCOUGNE

: RENEE OCOUGNE

: EVA TEPERMAN OCOUGNE

ADVOGADO : MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
PARTE RE' : TEPERMAN PROJETOS COM/ E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 07.00.00054-8 2 Vr SANTA ISABEL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolhendo as razões apresentadas em exceção de pré-executividade, determinou a exclusão das agravadas do pólo passivo da ação.

Alega que a "magistrada de primeiro grau, olvidando por completo o procedimento da Lei nº 6.830/80, extinguiu a execução, em sede de exceção de pré-executividade, por não haver a União *comprovado* a existência dos elementos caracterizadores da co-responsabilidade das agravadas, sendo certo que a via estreita da exceção não comporta dilação probatória".

Sustanta, ainda, que a condição de co-responsáveis das agravadas se encontra "estampada no próprio título executivo que inaugurou a execução, o qual, por deter presunção de legitimidade, faz inverter o ônus da prova de qualquer fato que o venha contraditar". Assim, cabe aos devedores que figurarem na Certidão de Dívida Ativa o ônus de comprovar a inexistência das circunstâncias do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "*prima facie*", não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DARCI LOPES

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000165-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Darci Lopres, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de juntada de extratos pela Caixa Econômica Federal, por entender que o ônus da prova incumbe à parte autora.

Alega que o "artigo 24 do Decreto 99.684/90, regulamentou a migração para a Agravada das contas do FGTS mantidas por outras instituições financeiras - motivo pelo qual a Agravada passou a ser responsável por tais informações aos fundiários, devendo, se caso for, obter informações com as instituições originárias das referidas contas".

Sustenta, "com espeque no disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8.036, c.c. artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), c/c artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 358, inciso I, do CPC", ser da agravada o "ônus de trazer aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, mantida em nome do(a) Agravante, para comprovação das irregularidades na aplicação dos juros progressivos a que faz jus, razão pela qual se demonstra a discrepância no r. *decisum* de primeira instância, ora atacado".

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na ação originária, sendo concedido pelo juízo *a quo*.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo tratar-se o presente feito de execução de sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada para capitalização dos juros do depósito fundiário do autor, com fundamento na Lei nº 5.107/66.

É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando, *prima facie*, a inversão do ônus da prova.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e sua gestão cabia ao Banco Nacional de Habitação - BNH.

De acordo com o Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que regulamentou citada Lei, cabia aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo, ainda, atender aos pedidos de informações que lhe fossem feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados (art. 14, caput). Previa, ainda, que as contas vinculadas que ficassem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, seriam relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS (art. 15).

Com a superveniência da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei n.º 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 3.º, caput). Ao Gestor do FGTS, competia, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas (art. 5.º, inciso VI).

O Decreto n.º 98.813, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentou referida Lei, estabeleceu a obrigação do banco depositário ou do gestor, após a centralização, quanto ao fornecimento, ao empregador, das informações necessárias ao cálculo da multa decorrente de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca (art. 11). Tais informações deveriam abranger todos os depósitos efetuados pelo empregador, bem como juros e atualização monetárias das contas vinculadas, relativos ao período de vigência do último contrato de trabalho (art. 11, § 1.º).

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...).

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Por sua vez, o Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

O próprio Decreto n.º 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

Nessa linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª região: AG n.º 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG n.º 2002.03.00.027925-6/SP, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG n.º 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324.

Ante a explanação *supra*, verifica-se a ausência de obrigação por parte da CEF em providenciar os extratos integrais das contas vinculadas do exequente, ora agravante, sendo o caso, então, de se requerer ao banco depositário o fornecimento dos documentos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO TABA
ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO : METAL ITAGUA IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 92.00.00077-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de São Caetano do Sul - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de METAL ITAGUÁ IND/ E COM/ LTDA e OUTROS, deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que o MM. Juiz "a quo", não obstante tenha deferido a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, deixou de comunicar a decisão a ANAC, Capitania dos Portos, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis - RGI, Banco Central e INPI.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se vê, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

Assim, ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar, ao Juízo "a quo", que comunique a decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos dos executados aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado PAULO TABA para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação dos demais agravados, vez que não estão representados nos autos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
AGRAVADO : ROSANE APARECIDA THOMAZ LOGIUDICE e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 98.00.16331-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de São Caetano do Sul - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FWT MÃO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e OUTROS, deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que o MM. Juiz "a quo", não obstante tenha deferido a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, deixou de comunicar a decisão a ANAC, Capitania dos Portos, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis - RGI, Banco Central e INPI.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e

direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se vê, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

Assim, ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar, ao Juízo "a quo", que comunique a decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos dos executados aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada FWT MÃO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação dos demais agravados, vez que não estão representados nos autos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADO : LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO e outros

: WILSON DA SILVA ARAUJO

: ODIR ARANHA

: NOEL DIAS LEITE DA ROCHA

: MARIA INES LIMA DE ANDRADE

: AMELIA LINS WANDERLEY NETA

: ANTONIO ALVES DA SILVA

: ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE

: MARIA ROSANI DE LIMA

: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.31833-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, homologou os cálculos elaborados em desacordo com a coisa julgada material.

Alega que o acórdão transitado em julgado reconheceu que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores deveriam ser remuneradas em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, julho de 1990 e janeiro de 1991, com a aplicação dos percentuais de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 19,91%, respectivamente, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária mediante aplicação do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta que, dos expressos comandos contidos na coisa julgada material formada nos autos, não se verifica qualquer determinação de que a obrigação de fazer tenha que ser cumulada com os juros remuneratórios próprios das contas vinculadas do FGTS. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que não haja o acréscimo dos juros remuneratórios do FGTS.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante, de forma a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se "denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Assim, verificada a coisa julgada material, impede-se novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de decisão irreversível.

Compulsando os autos, observa-se que os juros remuneratórios foram contemplados pelo acórdão, que determinou a incidência nas contas fundiárias dos autores da taxa fixa de 3% ao ano. Dessa forma, não procede a pretensão da agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MENDONCA

ADVOGADO : MARGARETE PALACIO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

PARTE AUTORA : W M CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA

PARTE RE' : WALDEMAR MENDONCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.05.006203-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Mendonça, em face da decisão que, em sede de ação declaratória, julgou improcedente a impugnação à execução, feita com fundamento no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a **petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.**

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos, **no momento oportuno**, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : UNIAO MECANICA LTDA

AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO e outro

: PERCIVAL PIRANI LOHN

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027001-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, considerou desnecessária a permanência da constrição judicial sobre veículo, imposta a terceiro estranho à dívida exequenda, em razão do proprietário anterior já estar excluído do pólo passivo da ação.

Alega a legitimidade passiva do sócio Percival Pirani Lohn para figurar na ação, sendo inegável a prática de ato com infração à Lei Penal, ao não recolher aos cofres públicos a quantia relativa à contribuição previdenciária descontada da folha de salário dos trabalhadores, em afronta ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.212/91, "configurando tal conduta, ainda, locupletamento ilícito ao se apoderar de valores que não lhe pertencem, respondendo, assim, solidariamente o sócio com seu patrimônio pela dívida inadimplida".

Sustenta que a legitimidade passiva do sócio ainda está em questão, podendo ser alterada em sede recursal, razão pela qual deve ser suspensa a decisão que concluiu pela liberação do veículo penhorado. Diz, também, restar caracterizada a fraude à execução, "uma vez que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade, sem reservar bens suficientes para o pagamento do débito, após a inscrição em dívida ativa (27/02/2003), nos termos do art. 185 do CTN".

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, para a reinclusão do sócio Percival Pirani Lohn no pólo passivo da execução e a suspensão da decisão que determinou o desbloqueio de veículo outrora pertencente ao mesmo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido ressaltar que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequendos. Na mesma esteira, ante as conclusões *supra*, também não há que se falar em fraude à execução.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior** e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001441-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hara Empreendimentos Ltda. contra a decisão de fls. 439/441, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que havia negado o pedido de tutela antecipada nos autos originários para: *a*) compensação de títulos da dívida externa com débitos executados na Execução Fiscal n. 2006.61.23.001156-4; *b*) suspensão da execução até final decisão nos autos originários; e *c*) reunião dos autos originários com os da execução fiscal, em razão da conexão.

A embargante alega, em síntese, que:

- a) não houve análise dos pedidos do recurso, deduzidos para suspensão da execução fiscal e reunião com os autos da ação declaratória;
- b) houve supressão de instância e decisão fora dos limites da lide, uma vez que a prescrição dos títulos pelos quais pretende-se a compensação não foi objeto de discussão pela decisão agravada (fls. 444/460).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A embargante alega que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento fundamentou-se em matéria que não foi objeto de discussão no recurso de agravo de instrumento. A recorrente sustenta, ainda, que houve omissão em relação à apreciação dos pedidos para suspensão da execução e reunião com a ação declaratória incidental na qual se pretende a compensação do débito executado com títulos da dívida externa.

A decisão embargada, sob fundamento de que os títulos da dívida externa federal datados do início do século XX não ensejam a extinção da obrigação tributária pela compensação, considerou não estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela nos autos originários, negando seguimento ao recurso.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : WAGNER SANT ANNA

ADVOGADO : PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro

: MARGARETE VIRGINIA SANT ANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 03.00.00184-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

1. Fls. 233/237: Tendo em vista que este recurso diz respeito à execução fiscal de valores referentes ao FGTS, dê-se ciência do acórdão de fls. 119/120 à Caixa Econômica Federal.

2. Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência do Tribunal em virtude da interposição de recurso especial (fls. 123/232).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ANA MARIA FERREZIN DA SILVA e outros

: JOSE BARBOSA DA SILVA

: JOSE BOLOGNA

: EDUARDO LIMA ANDRADE

: ROGERIO MOREIRA DIAS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.015341-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Maria Ferezin da Silva e outros, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, homologou os cálculos da contadoria judicial, aplicando o Provimento nº 26/2001, ao invés de adotar o laudo que os agravantes entendem como corretos.

Em suma, alega que o Provimento 26/2001, que adota o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos, aprovado em 03.07.2001 pela resolução nº 242 e portaria nº 92/2001, versa sobre critérios de correção em ações diversas, não devendo ser aplicados em ações condenatórias do FGTS, "pois este tem caráter alimentar, garantido constitucionalmente". Sustenta que, uma vez "reconhecido o direito de reaver o saldo expurgado da conta vinculada, deve ser reconhecido, também, o direito à recomposição do saldo e à correta atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.036/90".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante, de forma a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Para melhor compreensão do caso, convém salientar que em ação de rito ordinário proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, houve a prolação de sentença de procedência do pedido, incidindo correção monetária na forma prevista no Provimento CGJF nº 26, de 10.09.2001, com exclusão da taxa SELIC, e juros moratórios incidentes à razão de 6% ao ano, a partir da citação.

Houve a interposição de apelação da CEF, sobrevindo decisão de parcial provimento do recurso, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, o teor da sentença.

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, não há falar-se em alteração do critério de correção monetária, pois se encontra acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Assim, verificada a coisa julgada material, impede-se novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de decisão irrecorrível.

Faço transcrever julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II - Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III - A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV - Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V - Agravo provido.

(AG 2008.03.00.001586-3/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.05.2008, v.u, DJ 21.05.2008)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

: CLAUDIO AUGUSTO SOARES

: TERUHICO TAKAHASHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.046311-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Em suma, alega que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem da preferência dos bens a serem penhorados, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 6830/80, e dos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, consolidando a possibilidade do pedido de penhora *on line*, que se trata da primeira opção quando o executado deixa de oferecer bens de liquidez à penhora. Sustenta, ainda, que de acordo com o oficial de justiça, não foi localizado qualquer bem passível de penhora para garantir a satisfação do crédito tributário.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprе assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", não merecendo reforma a decisão agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032376-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OCTAVIO DA COSTA e outros
: JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA
: CARLOS COELHO NETO
: IVAN ESTEVAM ZURITA
: JOSE UBALDO DE ALMEIDA
: DOMINGOS CUZIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.014049-6 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012170-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende da data da intimação pessoal sobre a decisão agravada, em 17.08.2009, sendo o presente recurso interposto em 14.09.2009.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE LUCIANO FILHO e outros

: MARILENE RODRIGUES LUCIANO

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

REPRESENTANTE : KATIA RUSSO BELANTONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008076-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do saldo residual, bem como a abstenção da CEF em inscrever o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o contrato prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS e que a legislação que impõe vedação a quitação de um segundo financiamento é posterior à assinatura do contrato, pugnando, ainda, pela não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em conta a superveniência da Lei nº 10.150/00, que alterando a Lei nº 8.100/90, estabelece que a vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário somente se aplica aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990 e verificando-se que os contratos foram firmados em 14/12/1983 e 28/12/1984, conforme notícia a própria CEF no documento de fls. 58 (CADMUT) e também presente o requisito de lesões graves e de difícil reparação que resultam dos meios coercitivos de cobrança, defiro nos termos do art. 558 do CPC o efeito suspensivo.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.08.008524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ECIO JOSE DE MATTOS

ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Écio José de Matos contra sentença que o condenou ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, como incurso no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução.

Argui o apelante preliminar de extinção da punibilidade do delito em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto não interrompido o prazo prescricional, diante do indeferimento do pedido de adesão ao REFIS.

Alega que tal prazo teria escoado, considerando-se a data dos fatos (último fato gerador em 08/01/1999 - fls.20) até o recebimento da denúncia em 28 de outubro de 2004 (fls. 89).

Contrarrazões às fls. 509/512.

Juntadas aos autos as informações da Secretaria da Receita Federal em Bauru (fls. 535).

Parecer da lavra da ilustre Procuradora da República, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opina pela extinção da punibilidade do crime, prejudicado o exame do mérito do recurso, de modo que calcada a sentença em documento equivocadamente expedido pela Secretaria da Receita Federal. Pugna ainda pela condenação da defesa em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc.II, do Código de Processo Civil, dada a deslealdade processual ocorrida na condução da defesa técnica, ao alegar adesão ao programa que sabia não existir (fls. 537/538).

É o relatório.

DECIDO.

O documento juntado aos autos às fls. 535, expedido pela Receita Federal de Bauru informa que o contribuinte BAURU 2º Cartório de Registros Públicos e Anexos efetuou a opção pelo REFIS- Programa de Recuperação Fiscal, porém referido pedido foi indeferido através da Portaria do Comitê Gestor nº 373, publicada em 23/03/2004, razão pela qual não há falar-se em suspensão do prazo processual e do curso da prescrição.

Desse modo, é de se reconhecer a extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.

O apelante foi condenado à pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, acrescida pela continuidade delitiva, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação. Consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal. Assim, efetivamente extinta a punibilidade do crime, eis que entre a data dos fatos (o último em 08/01/1999) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 28 de outubro de 2004 (fls. 89), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 109, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV, do Código Penal.

Destarte, julgo, de ofício, extinta a punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do mérito recursal, a teor do disposto na Súmula nº 241 do Egrégio extinto TFR.

No que diz com a aduzida litigância de má-fe, não tenho convicção segura dos fatos para ensejar condenação, uma vez que houve pedido de adesão ao programa, porém teria sido posteriormente indeferido. Certo é que "para imposição de pena na litigância de má-fé não se dispensa a indicação precisa de fatos concretos que a motivaram, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada" (RSTJ 134/325).

Por outro lado, no direito, a boa-fé se presume e o reconhecimento de má-fé requer a existência de provas consistentes e seguras o que, de pronto, não vislumbro nestes autos.

Rejeito, pois, o pedido ministerial.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 1948/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA WEYH

PACIENTE : MARIA AMALIA COUTRIM

: DANIELLE SILBERGLEID NINIO

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL VALENTE DANTAS

: VERONICA VALENTE DANTAS

No. ORIG. : 2007.61.81.010208-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 2097. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se o sigilo dos autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1914/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.104503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MONICA BARDELLA REVOREDO DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.06.60634-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (25.06.91), por **MÔNICA BARDELLA REVOREDO DE ALMEIDA MACHADO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativo aos Planos Collor I e II, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/15.

Cumpra ressaltar que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos da medida cautelar (AC n. 93.03.104502-5), objetivando o desbloqueio dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que, em relação ao IOF, como já ocorrido o desbloqueio dos ativos financeiros, determinado na referida ação cautelar, de forma satisfativa, nada mais resta a ser decidido, deduzindo-se eventuais pretensões em ação própria, visto que não há prova nesses autos sobre o pagamento do referido tributo. Outrossim, no que se refere ao pedido de crédito de correção monetária sobre o saldo das poupanças, correspondente ao IPC do mês de março de 1990, por envolverem instituições financeiras cujas causas compete à Justiça Estadual conhecer, a Autora poderá discutir a questão naquele Juízo. Em face do exposto, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e II, combinado com o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Inocorrente a fixação de honorários, pela inexistência de parte vencida (fl. 20).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, legitimidade passiva apenas do BACEN e da União Federal. No mérito, pleiteia a total procedência dos pedidos (fls. 22/25).

Com contrarrazões da autarquia-Ré (fls. 31/32), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Apelante.

Dispõe o art. 292, da Lei Processual Civil:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."

Sendo assim, somente é autorizada a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que em face do mesmo Réu, e não contra Réus diferentes.

Com efeito, torna-se impossível o agrupamento dos pleitos como formulados na petição inicial, contra o Banco Central do Brasil, no que tange à correção monetária pelo IPC, bem como da União Federal, no tocante à restituição do IOF, como se deu no caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE CPF - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - FUNDAMENTO DO PEDIDO - BLOQUEIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA.

1 - Mostra-se juridicamente impossível a reunião de pedidos realizada na inicial, porquanto, nos termos do art. 292, caput, somente é permitida a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que contra o mesmo réu, e não contra réus distintos (União Federal e CEF).

2 - Inexiste a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional em face de um alegado "bloqueio de CPF", que sequer existiu, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, VI).

3 - Apelação a qual se nega provimento.

4 - Tendo em vista a complementação da relação processual quanto à União Federal, cabível a condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25.06.09, DE 28.07.09)(destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007861-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EZIO FREZZA FILHO
APELADO : MARLI BENEDITA JANUARIO e outro
: ERCILIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MONICA APARECIDA BRAGA SENATORE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.06436-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (22.03.94), por **MARLI BENEDITA JANUÁRIO E OUTRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989, março (segunda quinzena) e abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, bem como juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/21.

O MM. Juízo *a quo* acolheu o pedido de denunciação da lide à União Federal e ao Bacen, requerido pela Ré, bem como determinou a citação (fl. 51).

Rejeitadas as preliminares de denunciação à lide da União Federal e do Bacen e a ilegitimidade passiva *ad causam* da Ré, O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com relação à União Federal e ao Bacen, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar às Autoras o IPC integral de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente pelo IPC até fevereiro de 1991 e, a partir de então, na falta de índice oficial de inflação o INPC, acrescidos de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Por fim, diante da sucumbência recíproca, arcarão a parte autora e a ré com os seus respectivos honorários advocatícios e serão divididas as despesas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Responderá a denunciante CEF à União Federal e ao Bacen, por verba honorária fixada em R\$ 100,00 (Cem reais) para cada parte passiva (fls. 92/101).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido, denunciação à lide da União Federal e Bacen, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 103/129).

Com contrarrazões (fls. 131/133), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), conforme o pleito inicial, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas,

restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir das Autoras (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da União Federal e do Bacen, como litisdenunciadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da União Federal e do Bacen, como litisdenunciadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.035081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
No. ORIG. : 95.00.54019-3 4 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos da ação ordinária n. 92.0041845-7, deixou de analisar o pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais remanescentes, sob o argumento de que somente irá apreciá-lo após o trânsito em julgado da sentença (fl. 10).

Sustenta, em síntese, a possibilidade de conversão em renda da União do valor remanescente dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado tendo em vista o deferimento do levantamento de parte dos referidos depósitos pela Agravada.

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta relatora, observo que não foram localizados depósitos judiciais efetuados no autos da ação ordinária originária do presente recurso, os quais possivelmente teriam sido realizado nos autos da ação cautelar que tramitou por dependência e que se encontra arquivada desde 2004. O trânsito em julgado do acórdão proferido na mencionada ação ordinária foi certificado em 16.03.98 (fls. 49/53).

Solicitadas informações complementares, o MM. Juízo *a quo*, as prestou no sentido de que foi constatada a realização de depósitos judiciais nos autos da ação cautelar n. 92.0013720-2, a qual foi extinta, com a ressalva da possibilidade dos depósitos judiciais efetuados permanecerem vinculados à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos da ação ordinária n. 92.0041854-7, até a solução final da lide. Com o trânsito em julgado da referida sentença, os autos da cautelar foram arquivados (fls. 61/80).

Informou, ainda, que, com o desarquivamento da ação cautelar e a constatação da existência dos referidos depósitos, no intuito de regularizar a sua disponibilidade, determinou, por decisão proferida em 07.08.09, a transferência dos valores

depositados para uma nova conta à disposição do Juízo, porém vinculada aos autos da ação principal (ação ordinária n. 92.0041854-70).

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da ação n. 92.0041854-70, à qual foram vinculados os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar mencionada e transferidos conforme a aludida decisão, não mais subsiste óbice à análise do pedido de conversão em renda da União formulado pela Agravante, de modo que, entendendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MWM INDL/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.37528-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FLS 102/122. Cuida-se de apelação do contribuinte interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que o requerente substituiu os depósitos efetuados por carta de fiança, situação que possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário à luz da súmula 112 do STJ.

Com efeito, a decisão monocrática nos autos de nº 97.03.050672-0 (apelação cível 384194), constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso de apelação, por falta de interesse processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Isto posto, diante de sua manifesta prejudicialidade, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.050672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MWM INDL/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.41709-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FLS 121/138 e 140/147. Cuida-se de apelações do contribuinte e da União Federal interpostas em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com vistas a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite o primeiro ao recolhimento da CSSL, instituída pela nº 7.689/88, bem como a declaração de inexigibilidade de destes valores sob o regime instituído pela Lei 7.787/89, vale dizer, por antecipações, duodécimos e cotas.

Além disso, subsidiariamente, caso prevaleça o entendimento que indique ser devida a exação em 31/12/89, requer que seja declarada válida a alíquota de 8%, em razão da inconstitucionalidade da majoração para o percentual de 10% proferida pela lei 7.856/89.

Por fim, busca exonerar-se do recolhimento da referida contribuição no período-base de 1989 sobre o lucro das exportações incentivadas, haja vista que a revogação da isenção deu-se apenas pela lei 7.856/89.

Com efeito, a Constituição Federal, quando cuidou da contribuição social incidente sobre o lucro, não exigiu, para instituição desta exação, a sua veiculação por lei complementar, deixando para este tipo de diploma legal a regulação das chamadas "contribuições residuais", a teor do § 4º do art. 195 da Carta Política já citada.

O Pretório Excelso de nossa República já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, conforme excerto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágraf. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágraf. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágraf. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

RE 138284 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/07/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

O Senado Federal, diante deste precedente, editou a resolução 11/95 sustando os efeitos do art. 8º da referida Lei, sendo, mantida, no entanto, o restando da norma impugnada.

Por sua vez, a Lei 7.856/89 cuja origem é a Medida Provisória nº 86/89, tem como termo "a quo" para efeito de observância ao Princípio da anterioridade nonagesimal a data da publicação deste ultimo ato normativo, afastando qualquer violação ao art. 195, § 6º da CF/88.

Portanto, cabível a utilização da novel alíquota no ano-base de 1989, eis que sua exigência dar-se-ia no exercício subsequente.

Nesse sentido, o aresto a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

(RE 197790, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1997, DJ 21-01-1997 PP-60600 EMENT VOL-01892-05 PP-01022)

Por outro lado, quanto à revogação da isenção relativa à exportações incentivadas, oportuno destacar que a norma que a veiculou não foi inserida na medida provisória acima citada, sendo que tal inovação só veio à baila com o advento da Lei 7.856/89.

Portanto, sendo publicada a norma contida no referido veículo normativo em 25/10/1989, a produção de seus efeitos inicia-se após o decurso de 90 dias, contados a partir desta data.

O Pretório Excelso, fundado na violação ao postulado da anterioridade mitigada, declarou a inconstitucionalidade da exigência desta exação sobre as exportações incentivadas sobre o período-base de 1989, consoante ementa que segue:

1. RE, B: CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA LETRA B, PODE O TRIBUNAL, AINDA QUE AFIRMANDO A VALIDADE DA LEI CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FORA DECLARADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, MANTER, POR FUNDAMENTO DIVERSO, A CONCLUSÃO DELE. 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: ANTERIORIDADE (CF, ART. 195, PAR. 6.). O ART. 195, PAR. 6., NÃO SE LIMITA A IMPOR O INTERVALO DE 90 DIAS ENTRE A LEI E O

LANCAMENTO OU A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA OU ALTERADA: O QUE SE IMPEDE, ATÉ O TERMO FINAL DAQUELE PRAZO DE ANTERIORIDADE, E A PROPRIA INCIDENCIA DA NORMA LEGAL. LOGO, A CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELA L. 7.689/88 NÃO PODE INCIDIR SOBRE A PARCELA DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS, DO LUCRO APURADO EM 31.12.89, DADO QUE A L. 7.856/89, QUE REVOGOU A EXCLUSÃO DO SEU MONTANTE DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, SÓ FOI PUBLICADA EM 25 DE OUTUBRO DO MESMO ANO.

(RE 141602, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/1992, DJ 18-09-1992 PP-15412 EMENT VOL-01676-02 PP-00426 RTJ VOL-00143-02 PP-00677)

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Contribuição social sobre o lucro decorrente de exportações incentivadas. Lei nº 7.856, de 1989. Não observância do princípio da anterioridade mitigada. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar seguimento ao recurso extraordinário.

(RE 189493 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00049 EMENT VOL-02175-02 PP-00403)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. EXPRESSÃO: "CORRESPONDENTE AO PERÍODO-BASE DE 1989", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 7.988, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, ENQUANTO REFERIDA AO INC. II DO MESMO DISPOSITIVO. Inconstitucionalidade que se declara, sem redução de texto, por manifesta incompatibilidade com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal (princípio da anterioridade mitigada). Recurso não conhecido.

(RE 183119, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/1996, DJ 14-02-1997 PP-01988 EMENT VOL-01857-02 PP-00264)

Quanto ao regime de recolhimento consistente nas antecipações, duodécimos ou cotas, importante acentuar que não se pode confundir o fato gerador de determinado tributo com sua sistemática. Ora, a Carta Magna e a Lei 7.689/88, no caso da CSSL, dão os contornos necessários para sua ocorrência, deixando as demais questões sob o amparo da legislação superveniente e atos infralegais.

Nesse sentido, a antecipação, duodécimos e cotas não desnaturam o fato gerador da CSSL tampouco infringem o CTN na medida em que apenas dão operabilidade à exigência da exação.

Não é outro o entendimento da Corte de Superposição com competência para decidir sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. LEI N. 7.787/89 E DECRETO-LEI N. 2.354/87.

1. É legítima a exigência do recolhimento antecipado de duodécimos ou quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro prevista na Lei n. 7.787/89 e no Decreto-Lei n. 2.354/87.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 105.938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 472)

Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC para afastar a exigência da CSSL sobre as exportações incentivadas no período-base de 1989. Quanto ao reexame necessário e ao apelo da União Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084382-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HERMES DONIZETI MERINELLI

APELADO : ANA CATARINA BITTENCOURT

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.36487-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (27.03.92), por ANA CATARINA BITTENCOURT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (segunda quinzena) de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, bem como juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/13).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 14/20 e 22/29.

O MM. Juízo *a quo* acolheu o pedido de denunciação da lide à União Federal e ao Bacen, requerido pela Ré, bem como determinou a citação (fl. 66).

Rejeitadas as preliminares de denunciação à lide da União Federal e do Bacen, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva *ad causam* da Ré, O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com relação à União Federal e ao Bacen, bem como julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a parte autora o IPC integral, apurados no período em que a poupança ficou bloqueada, em relação a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e janeiro de 1989 (70,28%), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até o ressarcimento, de acordo com a Lei n. 6.889/81, acrescidos de juros de mora, a contar da citação. Por fim, diante da sucumbência, condenou a CEF ao reembolso das custas e honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 116/124).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 126/135).

Opostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 137/138), foram acolhidos para o fim de condenar a CEF ao pagamento da verba honorária de 5% (cinco por cento) a ser paga à União Federal do valor da efetiva condenação (fl. 147).

Com contrarrazões da União (fls. 140/142) e da parte autora (fls. 143/145), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, reconheço que a sentença proferida, ao acolher o pleito referente aos períodos de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e janeiro de 1989 (70,28%), foi *ultra petita*, porquanto não há pedido na exordial para estes períodos. Desse modo, deve a sentença ser restringida aos termos do pedido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), conforme o pleito inicial, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da Autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n.

2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da União Federal e do Bacen, como litisdenunciadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, restrinjo a sentença aos limites do pedido, por ser *ultra petita* em relação aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e janeiro de 1989 (70,28%), condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da União Federal e do Bacen, como litisdenunciadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.03.03566-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

FLS 42/55. Cuida-se de apelação do contribuinte interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido com vistas a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite o apelante ao recolhimento da CSSL das sociedades civis de profissão regulamentada.

Com efeito, a Constituição Federal, quando cuidou da contribuição social incidente sobre o lucro, não exigiu, para instituição desta exação, a sua veiculação por lei complementar, deixando para este tipo de diploma legal a regulação das chamadas "contribuições residuais", a teor do § 4º do art. 195 da Carta Política já citada.

O Pretório Excelso de nossa República já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, conforme excerto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

RE 138284 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/07/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

O Senado Federal, diante deste precedente, editou a resolução 11/95 sustentando os efeitos do art. 8º da referida Lei, sendo, mantida, no entanto, o restante da norma impugnada.

Em relação às sociedades civis prestadoras de serviços regulamentados, ao contrário do que afirma a recorrente, estas devem recolher a CSSL, tendo em vista que o inciso I art. 195 menciona expressamente os empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas como sujeitos passivos das exações a que se refere o caput, de maneira que, ainda que não empregadora, seu enquadramento como empresa conduziria à exigência da exação.

Ademais, a técnica anterior de tributação do IR, ou seja, antes do advento do art. 55 da Lei 9.430/96, não possui o condão de excluí-la da tributação.

Ora, o lucro, fato gerador da exação, é elemento ínsito a sua atividade empresária, sendo irrelevante a distinção criada pela legislação do IR, até o advento do citado diploma legal.

Dessarte, o rendimento auferido da pessoa jurídica e o respectivo lucro não se confundem com o dos sócios, sendo mera técnica de tributação do IR o fato de tributar a renda dos sócios ao invés de fixar sua incidência diretamente da pessoa jurídica.

O STJ, diante de sua função uniformizadora, assim decidiu a querela idêntica sob sua apreciação:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA ART. 97 DO CTN. MERA REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. CSLL. INEXISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTE

1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A isenção relativamente ao imposto de renda não implica na isenção relativa à CSLL.

4. "A sociedade civil de prestação de serviços de auditoria e consultoria embora isenta do imposto de renda, está obrigada a recolher a contribuição social sobre o lucro. O art. 4º da Lei 7.689/88 estabelece que "as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, são contribuintes da CSSL" (REsp 449901/BA, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 17.11.2003)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RESP - 742484; Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:03/04/2006 PG:00259

Ademais, olvida-se a apelante de que a legislação tributária cujo teor importe em outorga de isenção há de ser interpretação literalmente, de maneira que a não-obrigatoriedade de recolhimento do IRPJ não induz a inexigibilidade da CSSL.

Apenas para corroborar o entendimento ora expedido, o art. 3º do Decreto-lei 2.397/87 não impediu que as sociedades civis recolhessem o PIS cuja base de cálculo correspondia a 5% do imposto de renda como se devido fosse, nos termos da LC 07/70. Portanto, de igual modo, o recolhimento da CSSL não guarda nenhuma vinculação com a sistemática de tributação do IR.

No que toca pleito recursal relativo à redução dos honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da causa, ressalto que o depósito judicial (fls. 28 do apenso), utilizado como base de cálculo para fixação deste corolário da r. sentença, tem valor idêntico ao valor atribuído à causa, de maneira que falta ao recorrente interesse recursal nesta parte do apelo.

A conversão dos depósitos em renda da União Federal efetuar-se-á no juízo de primeiro grau após o trânsito em julgado.

Isto posto, nego seguimento à apelação, seja por conta de sua manifesta inadmissibilidade em relação aos honorários advocatícios, seja em razão de seu confronto, em relação às demais questões, com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
No. ORIG. : 97.09.05204-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

FLS. 181/185. Cuida-se de apelação da União Federal interposta em face da r. sentença que julgou o pedido do contribuinte para condená-la a restituir os valores recolhidos à título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0.5%, com base no art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89 e art. 1º da Lei 7.894/89, mediante compensação, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) com parcelas da COFINS vencidas e vincendas, consoante guias DARF's (fls. 31/40), acrescidos de correção monetária, desde os efetivos recolhimentos, observando-se os índices de atualização acolhidos pelo STJ, ou seja: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei 8.177/91, aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro de 1992, aplicação da UFIR, nos moldes da Lei 8.383/91, até dezembro de 1995 e, posteriormente, taxa SELIC, com esteio no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. De início, vale mencionar que os índices aplicados pelo órgão julgador "a quo" foram acolhidos pelo Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual devem ser computados para efeito de correção monetária do montante a ser compensado, ressalvados os índices consagrados pelo referido Provimento mas não acolhidos pelo Juízo de origem, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da *reformatio in peius*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a

expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e estando a r. decisão vergastada em sintonia com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, nego seguimento à apelação, nos termos do caput do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NEOMATER S/C LTDA

No. ORIG. : 97.15.01023-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **NEOMATER S/C LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/09).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, para declarar nula a certidão de dívida ativa constante dos autos do feito executivo e, em consequência declarou insubsistente a penhora levada a efeito naqueles autos, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante cobrado, corrigidos a partir da sentença (fls. 148/149).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 153/155), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 156).

A Embargante apresentou pedido de reconsideração da decisão que admitiu o recurso de apelação da Embargante, alegando a intempestividade do apelo (fls. 161/162) o qual restou indeferido, tendo asseverado o MM. Juízo *a quo* que, não obstante a publicação da sentença no diário oficial de 24.09.97, o prazo para a Fazenda Nacional teve como termo inicial a intimação pessoal de seu procurador, com vista dos autos, nos termos do disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, que ocorreu em 19.11.97, pelo que o recurso de apelação seria tempestivo, na medida em que interposto em 19.12.97 (fls. 163 e vº).

Sem contrarrazões da Embargante, não obstante a devida intimação (fl. 157), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

Ademais, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 176/180, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 182 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 187 vº. Todavia, ela ficou-se inerte (fl. 190).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicada a apelação da União e a remessa oficial, tida por interposta.

Por fim, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, porquanto prejudicadas, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

APELADO : JOSE ALBERTO VENTURA QUINTAS e outros

ADVOGADO : PERCIO FARINA

APELADO : DARIO COLOMBO

: ROSANA APARECIDA FERREIRA COLOMBO

: HENRIQUE COLOMBO JUNIOR

: GILGA GIGLIO COLOMBO

ADVOGADO : PERCIO FARINA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.08167-9 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (10.03.95), por **JOSÉ ALBERTO VENTURA QUINTAS E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e abril de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) (fls. 02/15).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 16/38.

Foi determinado aos Autores que promovessem, no prazo de 10 (dez) dias, a citação das instituições financeiras privadas, assim como da União Federal (fl. 64).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários, o MM. Juízo *a quo* excluiu a União Federal da lide, por manifesta ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito, em relação a ela, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, uma vez que a determinação para a integração da lide partiu do Juízo. Outrossim, julgou improcedente o pedido, em face do BACEN, condenando os Autores em verba honorária, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa. Por fim, julgou procedente o pleito, nos termos postulados na inicial, para condenar o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A a pagarem à parte autora a diferença da correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária então vigente, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos dos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 149/158).

Irresignadas, as partes recorreram, tempestivamente.

O Banco Itaú S/A, em sua apelação, postula a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, § 3º, da Lei Processual Civil. Em caso negativo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 169/182).

O Banco Bradesco S/A, por sua vez, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a reforma da sentença (fls. 184/221).

Por seu turno, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a procedência o pedido em face do BACEN (fls. 227/233). Todavia, foi determinado seu desentranhamento, em razão de sua intempestividade, sendo juntado por linha na contracapa dos autos (fl. 64).

Dessa decisão, foi interposto agravo retido pelos Autores às fls. 268/271.

Com contrarrazões do BACEN e dos Autores (fls. 235/253 e 254/258), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, conheço do agravo retido de fls. 268/271, para reconhecer a tempestividade do recurso adesivo interposto pelos Autores, cujo mérito será apreciado a seguir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Do mesmo modo, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual, em relação ao Banco Bradesco S/A e o Banco Itaú S/A, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão dos bancos depositários no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Passo a analisar o pedido em face do BACEN.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, BEM COMO ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo Banco Bradesco S/A, para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*, **CONHECENDO-A, DE OFÍCIO**, por se tratar de matéria de ordem pública, com relação ao Banco Itaú S/A, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS**. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da inclusão das instituições financeiras ter ocorrido por determinação judicial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL e outro

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.42866-7 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Compulsando os autos, verifica-se que pende de apreciação a petição de fls. 905/908, à qual passo a análise. Reconsidero a decisão de fls. 882/883.

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 879/880) com o teor do pedido formulado pelas apelantes, às fls. 875 e 885/886, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC.

Honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.006103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS e outros

: ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA

: ARNALDO NOBUO OGAWA

: AZIZ CALIL FILHO

: BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR

: CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE

: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT

: CARLOS CONTO

: CARLOS DANIEL CLAUDIO

ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, visando à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre licenças-prêmio, férias e abonos assiduidade convertidos em pecúnia, com parcelas vicendas do próprio imposto de renda retido na fonte.

Referida sentença julgou procedente o pedido para autorizar a compensação dos valores questionados, com parcelas vincendas do próprio imposto de renda até o limite do que fora indevidamente recolhido pelos autores, ressalvando-se o direito de o Fisco de verificar a regularidade formal da compensação. Correção monetária na forma do Provimento n. 26/2001-CGJF, a partir do recolhimento indevido. Sem juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

As férias, a licença-prêmio e o prêmio-assiduidade não-usufruídos e convertidos em pecúnia não se revestem de caráter retributivo, em razão de sua natureza nitidamente indenizatória, não se subsumindo a hipótese de incidência do imposto de renda.

Com efeito, se não pode o empregado usufruir direito seu, assegurado por estatuto ou por acordo coletivo de trabalho, quer por necessidade de serviço, quer em razão da rescisão do contrato de trabalho, este há de lhe ser indenizado, pois não se coaduna com os princípios gerais de direito o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não se inserem no conceito constitucional de renda e, tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de licença-prêmio, as férias e o abono- assiduidade, em razão do caráter compensatório. Demais disso, a questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio e férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição dos verbetes nº 125 e nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o pagamento decorrente da não fruição do abono-assiduidade tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

A orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade, independentemente da qualificação do contribuinte, se servidor público ou empregado da iniciativa privada.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório inerentes a tais parcelas.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda."

(REsp nº 850.416/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/09/2006)

"Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas, em razão da aposentadoria, a título de férias, de licenças-prêmios e de abonos não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (incidência das Súmulas ns. 125 e 136/STJ)."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 731.780/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 23/05/2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES - APIP - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 685.332, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário.

2. O abono pecuniário de férias e a conversão em pecúnia da ausência permitida ao trabalho - APIP não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, não estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

3. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, consoante determina a Súmula 188/STJ.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido; e Recurso especial interposto por Mônica Isabel Alves Rodrigues Cavalcanti e outros provido."

(REsp nº 488.270/AL, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/11/2003)

A sentença proferida está de acordo com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.041776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

FLS 262/277, 278/289 e 290/339. Cuida-se de apelações do contribuinte, INSS e SEBRAE e remessa oficial interpostas em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídicas entre as partes que obrigue a primeira ao recolhimento da Contribuição destinada à última.

No mais, o Juízo de origem assegurou o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, à título de SEBRAE, conforme guias acostadas aos autos, corrigidos monetariamente desde a data dos recolhimentos indevidos, com débitos vincendos de contribuições devidas ao INSS, sem a observância do art. 89, §§ 1º e 2º da Lei 8.212/91.

Quanto à atualização do crédito observar-se-á o Provimento 26 da COGE da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, ressalvada a utilização da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, servindo, a um só tempo, como taxa de juros e índice de correção monetária.

De início, cabe ressaltar que a preliminar do INSS consistente em sua ilegitimidade passiva "ad causam" perdeu o objeto diante da superveniência da lei 11.457/07, pois sucedido pela União Federal, nos termos do art. 41 do CPC.

Outrossim, não é demais lembrar que o interesse litisconsorcial não se limita aos SEBRAE NACIONAL, eis que este divide os recursos com o SEBRAE-DF, dentre os quais o SEBRAE-SP, a contribuição social questionada.

Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades.

Destarte, a Apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário devido à distribuição interna de competência, autorizando a regional a gerir seus negócios, porém sem autonomia, tendo em vista que está vinculada ao ente central, consoante se depreende do art. 2º do Decreto nº 99.570/90.

Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação do SEBRAE/SP e o SEBRAE/DF, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário com o INSS (atualmente a União Federal, por conta da Lei 11.457/07), sem que disso resulte nulidade alguma.

Em relação ao mérito, a Lei 8.029/90, com as alterações da lei nº8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

Nessa linha de raciocínio, dispensável a comprovação de que a empresa seja de pequeno ou grande porte, uma vez que a exação em comento, diante das características que lhe permeiam, possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, examinando a controvérsia, firmou compreensão segundo a qual a contribuição destinada ao SEBRAE possui plena exigibilidade em face dos preceitos legais que guarnecem o sistema tributário nacional, conforme arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

Ademais, cumpre salientar que o E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). A mencionada Corte reconheceu, ainda, ser a exação em tela contribuição de intervenção no domínio econômico, como já frisado, não exigindo a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que o mesmo se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados (Informativo STF nº331, ADIN nº 312). Entendo, ainda, desnecessária a instituição da exação através de Lei Complementar, pois a lei nº8.029/90 instituiu mencionada contribuição ao SEBRAE na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, estas recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Nesse sentido, o mesmo STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3.

Agravo regimental improvido.

(AI 650194 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-11 PP-02267)

Assim, as empresas de grande porte estão incluídas entre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, as contribuições para o SEBRAE.

Prejudicada a compensação e todas as questões dela decorrentes.

Em face da decisão ora proferida, a parte Autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e estando a r. decisão vergastada em confronto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquelas Cortes, julgo prejudicada a preliminar do INSS, afasto a objeção suscitada pelo SEBRAE, e dou provimento, no mérito, às suas apelações e ao reexame necessário, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Quanto recurso do Autor, nego-lhe seguimento, diante de sua manifesta prejudicialidade, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.002876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE PEREIRA DE MORAIS espolio
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA MORAIS (= ou > de 65 anos)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 273/277: Tendo em vista as informações relativas ao falecimento da inventariante do espólio de José Pereira de Moraes, promova o embargante em 10 dias a regularização processual deste autor nos autos da ação anulatória nº 2002.03.99.046455-1 em apenso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.014065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: CAROLINA SAYURI NAGAI
: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
: ANTONIO ESTEVES JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.18065-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 186/187 e 204/205 - Ante a concordância da União Federal (fl. 200), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 137 dos autos, referente ao processo administrativo n. 10880.019.960/90-50, inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 99 050382-50, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.003223-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme indica o sistema informatizado deste Tribunal, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SALVATORE FERRARO e outros
: ROSINHA EDVIGE DARIENZO FERRARO
: TOBIA FORTUNATO AVINO
: FERNANDO MENEZES BRAGA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.10740-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **SALVATORE FERRARO E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março de 1990 até fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, contas correntes e outras aplicações financeiras, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/18).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 19/21, 26/28, 33/37 e 40/59.

Chamado o feito à ordem, a fim dos Autores esclarecerem a natureza das contas indicadas na inicial, bem como comprovarem a retenção do IOF sobre os saques em poupança (fl. 93).

A parte autora, em petição de fls. 97/98, alega que "foi privada ilegalmente dos valores que lhe pertenciam, ou seja, o dano foi causado e tem que ser reparado, independentemente se a conta era poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira". Requer, ainda, a desistência quanto ao pedido de restituição do IOF (fl. 100).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do BACEN, bem como falta de interesse de agir, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Outrossim, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos Autores e condenou o BACEN a pagar-lhes o equivalente às diferenças a serem apuradas, correspondentes aos saldos das contas poupança cujos extratos encontram-se juntados aos autos, devidamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento pelo IPC no período de março de 1990 até fevereiro de 1991, mais as diferenças resultantes da aplicação dos juros legais sobre os saldos existentes no mês do expurgo. Sobre o total apurado incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Por outro lado, julgou improcedente o pedido formulado em relação às contas correntes e aplicações financeiras. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o *quantum* apurado, a ser partilhado entre os Autores e o BACEN, em razão da sucumbência recíproca. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 109/116).

Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A parte autora, em seu apelo, postula a total procedência do pedido, inclusive no tocante a todos os tipos de ativos financeiros bloqueados, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 121/127).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

O BACEN, por sua vez, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no que tange ao mês de março de 1990. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença (130/138).

Com contrarrazões (fls. 142/148 e 150/154), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01, em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1092058, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2009, DJE de 01.06.2009).[Tab]

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

De outro giro, no tocante à incidência de correção monetária para as demais aplicações financeiras, verifico, *in casu*, tratar-se de conta corrente de titularidade do co-Autor Salvatore Ferraro (fl. 97), razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, nesse particular, uma vez que os depósitos à vista em contas dessa natureza, mesmo antes da edição da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, não sofriam qualquer atualização, nem tinham "data de aniversário" (v.g. TRF-3ª Região, 6ª T., AC 98.03.048035-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 16.02.05, DJ 22.03.05, p. 371).

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autarquia-Ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pela autarquia-Ré, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a janeiro de 1991, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, a partir do mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autarquia-Ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.021398-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DECIO MARINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.35682-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em virtude de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria.

Referida sentença julgou procedente o pedido. Correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97-CGJF. Juros de mora de 12% ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

É o entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136, 215 e 386.

No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU: 08/10/1999, p.1).

A sentença está de acordo com essa orientação.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA SP
ADVOGADO : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.25.004080-1 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 83/85 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033581-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALDECIR SALVADOR
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
PARTE RE' : GORAUPE GORDO AUTO PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 98.00.00012-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de nomeação de fiel depositário do representante legal da Executada pela Imprensa Oficial do Estado, por falta de amparo legal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de intimação do representante legal da empresa Executada a fim de que apresente justificativa documentada da recusa do encargo de depositário, em relação aos bens imóveis penhorados (fl. 10, sob pena de sua nomeação compulsória nesta qualidade).

Intimado, o Agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 29).

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi a Agravante requereu a indicação de leiloeiro oficial para o encargo de depositário dos bens imóveis penhorados, a qual foi deferida (fls. 40/41).

Ainda conforme informações contidas no referido ofício, observo que a leiloeira oficial Marilene Borges Torres aceito o encargo, tendo sido nomeada fiel depositária pro decisão proferida em 25.05.09, bem como determinada a expedição de certidão para registro da penhora, nos termos do Provimento CG n. 15/2004.

Assim, a despeito da manifestação da Agravante à fl. 35/36, entendo haver carência superveniente do interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MIRANTE OITENTA E NOVE AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 03.00.00020-4 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MIRANTE OITENTA E NOVE AUTO POSTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio via BACEN-JUD de eventual saldo em nome da Executada junto às principais instituições financeiras do País, bem como a imediata transferência dos valores encontrados até o limite do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, ter aderido ao REFIS II, instituído pela Lei n. 10.684/03, antes da referida determinação, razão pela qual devem ser liberados os valores bloqueados.

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta Relatora, verifico que foi deferido o desbloqueio da conta corrente da Executada, tendo em vista a concordância da Exequente, bem como que foi determinada a suspensão da execução em razão do parcelamento noticiado (fls. 68/87).

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 277/281: Dê-se vista às partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias para cada uma.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZORZI CONSTRUCENTER COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 01.00.00008-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, entendeu pela impossibilidade de acesso às

informações da Receita Federal pelo simples interesse de descobrir bens a penhorar ou endereços, dado o caráter sigiloso de tais informações (fl. 20)

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 59).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.020144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 1999.61.00.039356-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167/177 - Tendo em vista que a presente medida cautelar é originária deste sodalício, sendo, conseqüentemente, seu arquivamento feito por esta Corte, não obstante a possibilidade aventada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal de São Paulo (fl. 169), entendo pela impossibilidade dos autos baixarem à origem, razão pela qual deve o ora requerente proceder como alternativamente determinado (providenciar cópias dos autos).

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.002792-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, reconsiderando o redirecionamento anteriormente deferido, determinou a exclusão de Waldemar Bertamoni do polo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação do sócio, para os termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil (fls. 51/52).

Em razão do retorno negativo da carta de intimação (fl. 58), intimou-se a Agravante a fornecer novo endereço do Agravado (fl. 60).

À fl. 67, a União Federal requereu que a empresa fosse intimada em nome de sua representante legal - Vera Lucia Nascimento.

A empresa executada apresentou agravo regimental contra a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 72/77) e, em seguida, colacionou cópias do contrato social da pessoa jurídica executada, registrado na JUCESP (fls. 82/92).

À fl. 94, foram reconsideradas as decisões de deferimento de efeito suspensivo e a que recebeu o agravo regimental, para manter a exclusão de Waldemar Bertamoni do polo passivo da exclusão fiscal em deslinde.

Contra essa decisão, a União Federal apresentou agravo regimental (fls. 101/107), o qual foi recebido pela despacho de fl. 109.

Intimada, a Agravante manifestou seu interesse pelo julgamento final do agravo de instrumento (fl. 116).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se a pessoa apontada praticou atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 09.02.96 a 10.01.97 - e que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, uma vez que somente foram colacionadas pela Agravante duas páginas da referida ficha cadastral, onde constam apenas os dados da empresa no momento de sua constituição, em 24.06.69, sendo que as duas outras folhas do contrato social somente registram que Waldemar Bertamoni retirou-se em 26.04.88 (fls. 15/24).

Outrossim, cumpre salientar que as duas alterações de contrato social registradas na JUCESP, protocolizadas nesta Corte pela empresa executada (fls. 83/92), além de consignar a saída de Waldemar Bertamoni do quadro societário em 26.04.88, afasta, a princípio, a conclusão de que a pessoa jurídica não possa ser localizada, e, conseqüentemente, responder pelo inadimplemento de seus débitos.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048424-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICARDO JOSE CHIMENTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.008500-0 10F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da venda de bens, pois a exequente não comprovou a data da efetiva transferência da propriedade dos automóveis (fls. 81). Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 92).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA

ADVOGADO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.23985-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORRÊA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, por entender estar devidamente caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto participou da sociedade como cotista, retirando-se quando esta estava em plena atividade, de modo que jamais exerceu cargo de gerência ou agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Afirma que, embora tenha fornecido o novo endereço da pessoa jurídica, nada foi providenciado no sentido de localização da empresa devedora.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinada sua exclusão da lide e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 148).

À fl. 165, foi mantida tal decisão e recebido o agravo regimental interposto pelo Agravante.

O acórdão, proferido à fl. 252, deu provimento ao recurso.

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl. 275).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, insurge-se o Agravante contra a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal.

Na hipótese, embora o Agravante figure no quadro societário da executada, de 05.02.93 a 09.06.97, portanto, à época da constituição do crédito tributário - 07.01.94 a 08.06.94 (fls. 24/29) - não exerceu cargo de gerência ou administração, no período em que permaneceu na sociedade, conforme ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 39/48) e Alteração Contratual n.ºs 22ª e 23ª, cláusula 5ª (fls. 130 e 136).

Outrossim, é provável que a empresa executada não tenha encerrado suas atividades, à vista da certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta que em 01.04.2000, houve deliberação sobre alteração de endereço da sede e abertura de filial (fls. 114/115), corroborado por Consulta Inscrição, colacionado pela Agravada (fl. 117), apontando que em 07.10.2003, a Executada encontrava-se em situação ativa.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*

2. *Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.*

3. *Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.*

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** *A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

5. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. *Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.*

9. *Agravo regimental não provido."*

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. *Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.*

2. *O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a*

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057988-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.53141-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BELA VISTA S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o pagamento parcial do débito não afasta a certeza e a liquidez do débito executado.

Sustenta, em síntese, ter efetuado o depósito dos valores descritos na CDA.

Menciona que, intimada acerca do referido depósito e respectivo pedido de extinção da execução, a Exequente, ora Agravada, requereu a complementação do valor ou a penhora sobre o faturamento da empresa, por entender que o valor depositado pela Executada não corresponde ao valor atualizado do débito até a data em que foi efetuado, limitando-se a indicar o valor atualizado, sem qualquer indicação dos critérios utilizados para a respectiva atualização.

Salienta que tal fato afasta a certeza e liquidez do débito, de modo que a execução fiscal deve ser extinta.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 269/270), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 275/280), recebido à fl. 291.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 284/289).

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta relatora, verifico que foi dado prosseguimento à execução originária, com a apresentação, pelo Sr. Perito, do plano de administração da penhora sobre faturamento anteriormente deferida, que passou a efetuar depósitos referentes à respectiva penhora (fls. 304/306).

Ainda, conforme referido ofício, houve a reinclusão da Executada no REFIS, tendo em vista sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 2004.034.00.030090-4 e, bem como conversão em renda nos valores depositados, efetivada em 17.09.08, com a anuência expressa da Executada, ora Agravante.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 275/280, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS POLATTI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 345 - Haja vista que o pedido de conversão dos depósitos em renda da União Federal consubstancia execução do acórdão, a qual incumbe ao MM. Juízo *a quo*, entendo que o referido pedido deva ser por ele apreciado. Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 340/342 e remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000290-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JUAN ALARCON MUNOZ
ADVOGADO : ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONSTRUTORA ALARCON LTDA massa falida
SINDICO : WADIH HELU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.099945-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 302 - Defiro. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Agravante, a fim de que regularize sua representação processual.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL massa falida
ADVOGADO : CLÉZIA SILZA NAVARRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00034-6 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fl. 42, proferido por lapso.

Fls. 35/39 - reconsidero a decisão de fl. 31 que negou seguimento ao presente recurso e, determino o seu processamento, tendo em visto tratar-se de recurso interposto contra decisão interlocutória.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SUPERMERCADO KACULA LTDA

ADVOGADO : ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 03.00.00207-2 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO KAÇULA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por entender que a alegação de parcelamento somente pode ser analisada em sede de embargos.

Sustenta, em síntese, ter aderido ao parcelamento simplificado do débito, razão pela qual o débito executado encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Observo que, na oportunidade em que proferiu a decisão agravada, o MM. Juízo *a quo*, suspendeu a execução, a pedido da Exequente, pelo prazo de 30 dias, com a finalidade de realização de diligências administrativas (fl. 29).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta relatora, verifico que, após a comunicação da interposição do presente recurso, a execução originária foi suspensa, por decisão judicial, a pedido da Exequente, tendo em vista o parcelamento do débito no âmbito administrativo, bem como que tal suspensão ocorreu antes da realização de penhora.

Ainda, conforme informações contidas no referido ofício, observo que a Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PEDRO GALBIATTI FILHO

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 04.00.00001-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEDRO GALBIATTI FILHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de livre penhora, acolhendo a recusa da Exequente em relação ao bem imóvel oferecido pelo Executado, tendo em vista a falta de apresentação da documentação exigida.

Sustenta, em síntese, ter comprovado a propriedade do bem imóvel oferecido, razão pela qual a recusa da Exquente não poderia ter sido acolhida.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi realizada a livre penhora, sendo possível a qualquer tempo o pedido de substituição.

Outrossim, ainda conforme referida consulta, observo que os embargos à execução opostos pelo ora Agravante foram julgados procedentes e, conseqüentemente, determinado o levantamento da penhora realizada.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 97.00.00169-4 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação execução fiscal, nomeou o Sr. Dante Emílio Ramenzoni para o cargo fiel depositário da penhora sobre 10% do faturamento da Executada, determinando sua intimação para os devidos fins.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de nomeação compulsória do representante legal da Executada para o encargo de fiel depositário.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado, haja vista não ter vislumbrado a ocorrência de nomeação compulsória, uma vez que o administrador nomeado poderá recusar o aludido encargo (fls. 124/126), decisão contra a qual a Agravante interpôs agravo regimental (fls. 133/149, o qual não foi recebido (fl. 161).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 154/159).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a recusa do Sr. Dante Emílio Ramenzoni em assumir o encargo de fiel depositário foi aceita pelo Juízo da execução, que em 28.06.07, proferiu decisão determinando a intimação da Exequente a fim de que indique "administrador para assumir o encargo de fiel depositário, nos termos do art. 677, do Código de Processo Civil, o qual será intimado a prestar o compromisso legal e apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento" (fls. 179/183).

Assim, tendo em vista a aceitação da recusa do encargo de fiel depositário pelo Juízo *a quo*, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.000766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NEOMATER S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEOMATER S/C LTDA.**, contra o ato do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de ter seu recurso voluntário (NFLD DEBCAD n. 35.685.176-1) recebido e devidamente processado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, sem qualquer garantia de instância ou depósito recursal (fls. 01/12).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 13/52,.

A liminar foi deferida para o fim de afastar a imposição de recolhimento do depósito recursal, determinando-se o processamento do recurso administrativo a ser interposto contra as NFLDs n. 35.685.176-1 (fls. 60/62).

A Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 76/86).

O MM. Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança tornando definitiva a liminar e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 178/182).

O INSS interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 195/208).

Com contrarrazões (fls. 213/226), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/241.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 244/248, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 250 a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 255 vº. Todavia, ela ficou inerte (fl. 258).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Por fim, deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Impetrada, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLAUDIO VILAR FURTADO

ADVOGADO : MARCELO RAPCHAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE

PARTE RE' : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA e outro

: CARLOS CESAR MORETZOHN ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.26682-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDIO VILAR FURTADO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade pessoal do Agravante.

Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois nunca exerceu cargo diretivo na empresa, tampouco de gerência, não tendo qualquer poder de mando.

Aduz que apenas integrava o cargo de vice-presidente do Conselho de Administração e, como se trata de uma sociedade anônima, quem exerce a função de administração são os diretores, não recaindo sobre os acionistas ou membros dos diversos conselhos qualquer responsabilidade.

Alega que o parágrafo primeiro do art. 138, da Lei n. 6.404/76 é claro e incisivo ao dispor que "o conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores".

Esclarece, ainda, que houve um equívoco por parte da JUCESP, quando o nome do Agravante foi lançado como Vice-Presidente da companhia na ficha cadastral, por ocasião do registro da ata que o elegeu Vice-Presidente do Conselho de Administração. No entanto, tal eleição versou sobre os membros do Conselho de Administração e não sobre os membros da Diretoria.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinada sua exclusão da lide e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado, determinando a intimação da Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 212/217).

O Agravante opôs embargos de declaração contra a denegação do seu pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado seguimento, em razão da ausência de qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão (fls. 234/236).

Em face desta decisão o Embargante apresentou novos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, uma vez que a referida decisão manteve-o no polo passivo da execução por entender que detinha poderes de administração da empresa executada, ou seja, houve omissão quanto aos fatos comprovados documentalmente (fls. 243/247).

Às fls. 250/254, a Agravada apresentou contraminuta.[Tab]

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, insurge-se o Agravante contra a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal.

Verifico que, tendo restado negativa a tentativa de constatação e reavaliação dos bens constritos - em razão da designação de datas para a realização de leilões - pois no endereço indicado havia somente um prédio desocupado (fls. 94 e 112 vº), a pedido da Exequente, os sócios da empresa foram incluídos na lide (fls. 116) .

Na sequência, o ora Agravante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 150/152), tendo o pedido sido rejeitado pela decisão de fls. 189/191, objeto do presente recurso.

Todavia, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 117/125), não deixe claro que Cláudio Villar Furtado não administrava a sociedade, figurou no quadro societário desde a sua constituição em 05.02.85 a 06.10.98, ou seja, no período de incidência do fato imponible (fl. 21), desligou-se da sociedade antes da época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 17.02.05 atualizou seu cadastro junto àquele órgão (fls. 172/174).

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos

gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLAUDIO VILAR FURTADO

ADVOGADO : MARCELO RAPCHAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE

PARTE RE' : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA e outro

: CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.26682-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 243/247 - Tendo em vista a decisão que deu provimento ao presente agravo de instrumento, **JULGO**

PREJUDICADO os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011660-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI
APELADO : SOUTH AMERICA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RE' : KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 323 - Esclareça a apelada, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Homologo a desistência requerida às fls. 168, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 12.016/09.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos, nos termos do disposto nos arts. 73 e 74, da lei n. 9.430/96.

Sustenta, em síntese, a inexistência da referida contribuição à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, pelo fato de que a Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03 estar sujeita à anterioridade nonagesimal, assegurada pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Pondera, ainda, que no referido período a CPMF estaria sujeita à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), pelo que faz jus à diferença consubstanciada na alíquota de 0,30% (trinta décimos percentuais) (fls. 02/18).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/32.

A Autoridade tida como coatora prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 40/45).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 54/56).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 65/78). Com contrarrazões (fls. 86/106), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 109/113).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.034820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CLARIANT S/A

ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLARIANT S.A.**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO /SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, acrescidos da Taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da referida contribuição, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, na medida em que afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Pondera, ainda, que a CPMF, no referido período (01.01.04 a 31.03.04) era exigível à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), pelo que teria direito à devolução do montante recolhido, indevidamente, a maior (fls. 02/17).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/447.

A liminar foi indeferida (fls. 454/456)

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 469/476).

Instado a se manifestar, em primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito, sob o argumento de que estaria ausente interesse público que justificasse (fls. 494/495).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para reconhecer o direito da Impetrante de compensar o montante recolhido a título de CPMF, no período de janeiro a 30 de março de 2004, em alíquota superior a 0,08% (oito centésimos percentuais), coma própria CPMF, bem como com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 497/500).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 506/530), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 532).

Com contrarrazões (fls. 535/544), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau de jurisdição, opinou pela reforma da sentença (fls. 549/550).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.
3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.
4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.
5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.
6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.
7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).
8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.
(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que a segurança seja denegada e o pedido julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a Autora arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014663-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA e outros

: JORGE LUIZ DOS SANTOS

: GERALDO SOARES PEREIRA

: DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066514-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/118 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MOREIRA ZACCARIAS
PARTE RE' : MAZA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013325-8 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 51/55 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI e outro
: GUERINO AMERICO MALAGUTI
ADVOGADO : JAIR AYRES BORBA
PARTE RE' : TRADER QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.075560-7 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 194/197 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
: LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011570-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos com base no parecer do MPF, às fls. 331/334, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto intempestivamente, considerando que a intimação pessoal da União Federal deu-se em 21/05/2009 (fls. 45), e o recurso foi interposto em 12/06/2009 (fls. 2), ou seja, um dia após o término do prazo. Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, inciso XIII do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021810-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CRISTIANE MACHADO GODOY e outros
: FABIANO JULHO VOS
: ANDRE LUIZ RIBEIRO PONTES
: DENIS ROBERTO CAMPOS

PARTE RE' : AUTO POSTO MARCBEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007781-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 55/61 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALFF IND/ E COM/ LTDA e outro
: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.02525-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 38/46 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GIANPAC COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-7 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 57/59, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO ANDRADE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.003854-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 40/44 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IRMAOS LAHAM LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049812-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IRMÃOS LAHAM LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os créditos em cobro correspondem a contribuições ao PIS.

Argumenta ter ajuizado a Ação Ordinária n. 2000.61.00.039110-5, com o objetivo de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88.

Afirma ter sido concedida ordem judicial na mencionada ação autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS com débito de PIS.

Aduz que anexou ao presente recurso cópia do acórdão proferido por este Tribunal, o qual demonstra a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 95/97).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende a extinção da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando a autorização de compensação dos créditos por meio da Ação Ordinária n. 2000.61.00.039110-5.

Contudo, não traz aos autos o processo administrativo em que a alegada compensação teria ocorrido, de modo a comprovar a extinção do crédito em cobro.

Importante ressaltar que o acórdão juntado aos presentes autos não foi apresentado ao Juízo *a quo*, quando da prolação da decisão agravada.

Observo, ainda, que a Agravante não apresentou as cópias do Processo Administrativo n. 13807000982/2002-76, que originou os créditos em cobro.

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Cumprido ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3 - A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4 - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 209661, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 06.10.04, DJU de 22.10.04, p. 390, destaque meu).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016906-0 26 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada,

objetivando que seja reconhecido como prejudicado o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do delegado da Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 1047/1047v).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 1109/1111).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 05.00.00233-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo.

Em 05/08/09 proferi decisão, às fls. 674/675, deferindo o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar a manutenção dos valores depositados, até a superveniência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

À fl. 678 informou o Juízo "a quo" "que a conversão em renda da União referente aos numerários depositados em conta judicial foi efetivada em data anterior à ordem de suspensão atribuída ao recurso interposto".

No entanto, denota-se que tal evento não impossibilita o cumprimento da decisão proferida por este Juízo, sendo mister o restabelecimento pelo Juízo de origem do "status quo ante", determinando à Procuradoria da Fazenda Nacional a restituição dos valores indevidamente convertidos em renda.

Dessarte, oficie-se o Juízo "a quo" para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 674/675.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010394-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEVES e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONCALVES e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE SP
ADVOGADO : MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011323-1 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 263/265 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISRAEL ARNON SCHREIBER e outro
: JEAN SCHREIBER
ADVOGADO : ELIDA JULIANO DEOLINDO
PARTE RE' : DIGIREDE INFORMATICA LTDA e outros
: DIGIREDE NORDESTE LTDA
: PAULO CESAR BIANCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.34333-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolhendo os fundamentos tecidos em exceção de pré-executividade para excluir os sócios da empresa executada do pólo passivo do feito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00.
Sustenta a inviabilidade da condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter a decisão agravada posto fim a processo.

Alega que, a despeito de terem os sócios retirado-se da sociedade em data anterior à ocorrência do fato gerador, por erro da JUCESP não constou da ficha cadastral por esta emitida a mencionada retirada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se a agravante contra decisão que, de excluindo os sócios da empresa executada do pólo passivo do feito, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, por força da execução promovida, os executados opuseram exceção de pré-executividade e incorreram nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas por eles havidas.

Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, "in verbis":

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"A contratação de advogado, que requereu e defendeu os interesses do cliente é prova suficiente de atuação. Os honorários são devidos inobstante a desistência formulada pela exeqüente."

(TRF 3ª Região, AC n.º 92.03.033585, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 29.03.93)

"A jurisprudência deste STJ cristalizou-se no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ).

In casu, se a extinção do processo se fez com ônus para a embargante, é cabível o ressarcimento do devedor com as custas e honorários advocatícios."

(STJ, REsp. n.º 95.0062438, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.96)

"Responde pelos honorários aquele que, "somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo". Em caso tal, é lícito seja aplicado o disposto no § 4º do art. 20: é que não houve condenação."

Tratando-se de causa onde não houver condenação, também pode o juiz fixar honorários consoante sua apreciação eqüitativa."

(STJ, Resp 67.145/GO, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.04.1996, p. 13415).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ALVORADA VIDA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013665-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 252/263 - Mantenho a decisão de fls. 246, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018713-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 978/982 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 46/vº), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Quanto ao pedido subsidiário de apreciação do recurso como agravo, previsto no art. 557 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030509-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 07.00.00003-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao órgão do SERASA, a fim de determinar a exclusão do nome da Executada de seu cadastro, diante da presunção de liquidez e certeza da dívida.

Sustenta, em síntese, que os títulos que embasam a presente execução são incertos, ilíquidos e inexigíveis, por não conterem a origem do débito e de que forma tais valores foram apurados.

Afirma haver excesso de penhora, bem como nulidade da avaliação, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça teria avaliado o bem penhorado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), enquanto que o valor de mercado supera R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a expedição de ofício ao SERASA, excluindo-a de seu cadastro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo que a determinação da exclusão do nome da Agravante do SERASA e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, uma vez que se apresenta como consequência da decisão que suspende, ainda que provisoriamente, o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida em cobro, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão do deferimento do pedido de sobrestamento da execução, razão pela qual é cabível a apreciação dessa questão pelo Juízo da execução, ainda que em sede de exceção de pré-executividade.

Por outro lado, o art. 2º, do mesmo diploma legal, autoriza a inserção no cadastro de inadimplentes, de pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, de modo que é legítimo e necessário a manutenção de bancos de dados e cadastro de devedores, visando assegurar proteção à concessão de crédito pelas instituições bancárias e financeiras. No presente caso, observo não ter restado comprovada suspensão da execução fiscal.

Ressalte-se que, embora a Agravante tenha trazido cópia dos embargos à execução opostos (fls. 170/187), não demonstrou o alegado recebimento no efeito suspensivo (fl. 168).

Dessa forma, não constato, por ora, a presença de elementos autorizadores da exclusão do nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030750-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : J Q FERREIRA -ME e outro
: JOAO QUINTINO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.04462-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, declarou a nulidade das citações editalícias realizadas, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 232, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a presente execução fiscal foi inicialmente proposta em face de J. Q. Ferreira M. E., tendo, posteriormente, ocorrido a inclusão do Sr. João Quintino Ferreira, responsável tributário da mencionada empresa, no polo passivo da demanda.

Argumenta que tanto a empresa como o mencionado sócio foram citados por edital.

Afirma terem sido cumpridos todos os requisitos do art. 8º, da Lei n. 6.830/80.

Aduz ser possível, nos termos do art. 8º, incisos III e IV, da mencionada lei, a citação por edital na hipótese de não retorno do aviso de recebimento no prazo de quinze dias.

Alega que, em se tratando de execução fiscal, os requisitos devem ser analisados de acordo com as circunstâncias contidas no caso concreto.

Aponta não ter sido cumprido mandado de penhora de bens dos Agravados, de acordo com o Sr. Oficial de Justiça, em razão de não localização da empresa ou de seu responsável legal no endereço indicado.

Assinala que os atos declarados nulos foram realizados há nove anos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para se declarar válida a citação edital e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

De início, cumpre observar que, no caso em tela, frustrada a citação postal no endereço da Agravada, a União Federal formulou requerimento ao MM. Juízo singular (fl. 22), objetivando a citação da Executada por meio de edital, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Na sequência, foi requerida a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, e, diante das tentativas de citação frustradas, realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, foi requerida sua citação por edital, a qual também foi deferida (fls. 39).

Posteriormente, entendeu por bem o MM. Juízo *a quo* reconhecer a nulidade das mencionadas citações, em razão de não terem sido esgotadas as diligências.

Em que pesem os argumentos da Agravante, consoante se depreende do disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC, a citação por edital deve tão somente ser adotada após o esaurimento de todas as formas de localização do devedor. Frise-se, ainda, a necessidade de tal providência ser plenamente justificada, não se tratando, pois, de simples faculdade do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.
(...)

2. O acórdão *a quo*, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

(...)

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 752344/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 06.06.06, DJ 22.06.06, p. 185).

Dessa forma, considerando que a Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios citatórios disponíveis para a citação da Executada, sobretudo por intermédio de oficial de justiça, entendo não estar justificada a realização de citação por edital.

Neste contexto, a citação do sócio, incluído posteriormente ao ato viciado, resta prejudicada.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DANGEL CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DANGEL CANDIDO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018774-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 111/114 - Mantenho a decisão de fls. 103, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASIL SGI
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.021570-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Aduz a impossibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que os imóveis penhorados não correspondem à sede da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n. 2007.61.82.047230-6, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, entendeu que o prosseguimento da execução fiscal, poderia causar dano de difícil ou incerta reparação, diante de penhora cujo valor superaria aquele dos créditos em cobro. Observo, no entanto, que a Agravada, em nenhum momento, expôs a possibilidade de dano, a justificar o pedido de suspensão da execução fiscal.

De tal maneira, entendo que a decisão agravada deverá ter sua eficácia suspensa, na medida em que o mero prosseguimento da execução não configura, por si só, lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ressalte-se que, para a suspensão da execução todos os requisitos devem estar preenchidos.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 2007.61.82.047230-6.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 07.00.01570-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora "on line" de valores, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega a ausência de motivação na decisão agravada, em ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Sustenta que, nos termos do art. 620 do CPC a execução deve se processar "pelo modo menos gravoso para o devedor". Aduz que a indisponibilidade de bens e direitos só pode ser utilizada em hipóteses excepcionais, "após esgotados todos os outros meios possíveis de se realizar a penhora" (fl. 11), o que não ocorreu "in casu".

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Trata-se o feito de origem de execução fiscal na qual foram nomeados à penhora bens não aceitos pela agravada.

O Juízo "a quo", acolhendo o pedido da exequente, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante

Com efeito, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não existe ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD .

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, do compulsar dos autos denota-se não ter a agravada demonstrado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro

: JOSE ANTONIO RAMOS NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 03.00.00001-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Fls. 47/50: considerando que no fórum onde foi protocolizado o recurso (Justiça Federal de Ourinhos/SP) existe Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (Ag. 2874-6), não se justifica a aplicação da exceção prevista no § 1º do art. 3º da Resolução nº 278/07 da 3ª Região. Assim, determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno na referida instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES em face de decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, que afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, diante das razões e documentos apresentados pela exequente.

Alega a agravante, em síntese, que o cômputo da prescrição quinquenal tem início a partir do primeiro dia útil seguido ao vencimento do tributo, tendo a ação de execução sido ajuizada depois de ultrapassado o prazo de cinco anos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela Fazenda Nacional (fls. 35/36), tenho que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a forma de constituição do crédito, a qual ocorreu por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue após as datas de vencimento dos tributos objeto da execução, em 27/05/1998. Assim, teria o Fisco o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida, a partir dessa data.

No caso, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, considerando o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art.

16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento
(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018429-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para o fim de "assegurar à impetrante o direito de formular os pedidos de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados a maior a título de PIS e COFINS, relativos aos períodos de 12/1999 a 12/2002, relacionados na fl. 02 da petição inicial (...), devendo a autoridade impetrada se abster de indeferir tais pedidos com fundamento na prescrição quinquenal aludida na Lei Complementar 118/2005 e no artigo 34 § 10, da Instrução Normativa SRF n.º 900/08" (fl. 495).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê da certidão de fl. 509, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 25/08/09, (terça-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 26/08/09 (quarta-feira) e terminou no dia 14/09/09 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 21/09/09, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO BOSSAM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.013535-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante informado à fl. 03, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.009009-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para a obtenção de ordem que o exima do recolhimento de Importação sobre Produtos Industrializados, incidente na importação de veleiro, modelo Sum Odyssey 50DC, fabricado por Jeanneau, descrito na fatura n. 20026393.

Sustenta, em síntese, ter adquirido o mencionado bem para uso próprio, por ser esportista, não se tratando de bem de luxo.

Argumenta que a transmissão de titularidade da propriedade do bem dá-se no local da venda, portanto, nos Estados Unidos, nos termos do art. 493, do Código Civil.

Afirma que, embora a importação tenha sido realizada por pessoa jurídica, ainda assim poderia adotar o Regime Especial de Entrepósito, o qual possibilita a aplicação de diversos regimes aduaneiros, dentre esses aquele de admissão temporária.

Destaca que o fato de seu pai ter constado como contato no conhecimento de carga decorreu de mero erro material.

Aduz que a importação do veleiro foi realizada com base em calendário de competições esportivas, tornando possível a aplicação do instituto.

Alega que a legislação não impõe óbices ao instituto, mas que tal escolha deveria ter sido realizada no ato do embarque da mercadoria no exterior, tendo sido, contudo, postergada para a chegada da mercadoria no território nacional.

Aponta ser parte legítima para a realização do despacho aduaneiro, nos termos do Decreto n. 6.759/09.

Assinala que a informação a respeito do nome para contato na alfândega tem somente o objetivo de facilitar o tramite documental na operação.

Assevera ser detentor de 85% (oitenta e cinco por cento) das quotas de capital da empresa TRANSBRASA, o que equivale a R\$ 2.720.170,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil, cento e setenta reais), o que demonstra sua capacidade financeira.

Pondera que, sendo pessoa física, não realiza nenhuma atividade que lhe permita a utilização do crédito gerado pelo eventual pagamento de IPI, uma vez que o veleiro é destinado ao seu uso próprio e não à comercialização.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o desembaraço do veleiro, modelo Sum Odyssey 50DC, fabricado por Jeanneau, descrito na fatura n. 20026393, sem a exigência de IPI e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, observo que o Agravante pretende a liberação de veleiro, importado em nome de pessoa jurídica TRANSBRASA, alegando ser para uso próprio em práticas esportivas, pelo que estaria dispensado do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Contudo, a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 937629, de Relatoria do Ministro José Delgado, colacionada nas razões recursais, não traz repercussão no presente caso.

Ressalte-se que as razões do Agravante são contraditórias, uma vez que, inicialmente pleiteia a dispensa do recolhimento de IPI, em razão da utilização de admissão temporária, requerendo-a, por fim, por fundamentação diversa, qual seja, a utilização do bem importado para finalidade própria.

De tal maneira, numa primeira análise, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA PENTEADO
ADVOGADO : ALESSANDRA ZERRENNER VARELA e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : GOLD FORT COM/ DE OURO METAIS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA e outro
: PAULO RAIMUNDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.006448-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

No caso em apreço, embora a agravante tenha juntado aos presentes autos a declaração de que não possui condição de suportar as custas processuais, verifico que não trouxe à colação documentos comprovando a impossibilidade de arcar com as mesmas, tais como comprovante de rendimentos, *holeriths* ou mesmo declaração do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o estado de pobreza da agravante e o direito à gratuidade de justiça.

2. Regularize a agravante no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos do art. 3º e Anexo II, da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de negativa de seguimento do recurso**.

3. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO ROBERTO REBELLATO

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.005039-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 156 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031814-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, autorizou o depósito judicial do valor integral da multa de ofício discutida nos autos, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, tendo em vista o depósito judicial da quantia controversa, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUDU PACHECO ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA e outros
: LEONOR ROMERO PACHECO

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00071-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : KARINE COTELESSE MONTEIRO SHIBATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021209-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende a "suspensão do Termo de Intimação EQAMJ n. 492/2009, ex vi da manifestação jurídica da decadência atrelada aos créditos ali inquiridos" (fl. 16), bem assim obstar a lavratura de Auto de Infração ou inscrição em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAURO B LEITAO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00198-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro B Leitão e Cia Ltda contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP que indeferiu pedido de suspensão do curso da Execução Fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual alegou a compensação do crédito tributário ora exigido por meio da ação de origem. Inclusive apresentou pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa. Alega que o requerimento de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Com isso, ilegal a determinação de prosseguimento da execução e de penhora "on line".

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme o disposto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Diversamente do alegado pela agravante, a realização de pedido de compensação anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02, que alterou o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso concreto, o pedido de compensação foi protocolizado no ano de 1998.

No que tange à constrição levada a efeito pelo Juízo de origem (penhora "on line"), encontra-se prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil e, embora entenda que deva ser realizada apenas quando da comprovação pela exequente da realização de diligências no sentido de localizar bens, não há nos autos cópias de toda a ação de origem, a embasar conclusão no sentido contrário, cabendo ao recorrente, a defesa e prova de seu direito.

Por outro lado, há cópia do edital de citação juntada aos autos (fl. 49), presumindo-se que a executada não foi encontrada no endereço declinado na exceção de pré-executividade (fl. 50 e seguintes), o qual é o mesmo que consta da CDA (fl. 15). Também não teriam sido ofertados bens à penhora, o que leva à conclusão da ausência de verossimilhança das alegações a autorizar a concessão da providência requerida neste agravo monocraticamente.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013662-5 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 101 dos autos originários (fls. 66 destes autos), que, em sede de execução por título extrajudicial, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução é inteiramente temerária, ante a ilegitimidade passiva da OSEC e a falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, qual seja, o acórdão do Tribunal de Contas da União nº 375/2006; que o procedimento administrativo que deu origem ao título não logrou êxito em comprovar efetivamente as supostas irregularidades cometidas pela OSEC; que poderá sofrer prejuízos financeiros ao ser executada indevidamente e sem respeito ao devido processo legal, onde haja perícia técnica para se apurar o desvio ou não de verbas e quem foi responsável pelo mesmo; que o processo administrativo findou-se sem que a agravante tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas devidas; que as conclusões do TCU não apontam para nenhum desvio efetivo das verbas públicas; que a própria Corte de Contas, ao julgar outras prestações de contas com fundamento na mesma circular da Comissão Mista de Orçamento, asseverou que esta era um elemento excludente da culpabilidade da instituição; que a União é co-responsável pelas supostas irregularidades apontadas, pois não é possível desconsiderar orientação expressa emanada do Senado Federal, por intermédio de uma de suas Comissões, como norma reguladora das possibilidades de utilização de recursos públicos; que não há nos autos qualquer prova de que as verbas foram aplicadas fora da instituição.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º).

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial; que o processo administrativo se findou sem que tivesse a oportunidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; que é necessária a realização de perícia contábil; que não houve desvio de recursos para fora da instituição; que obedeceu aos termos da circular da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : TALITA COELHO TERUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008960-9 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.034642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : MIRIAM FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2008.03.00.016997-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

MIRIAM FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente ação cautelar com o objetivo de, até o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016997-0, "sustar a realização da efetivação da penhora e outros atos que importem na constrição e/ou alienação dos bens ora penhorados da Requerente" (fl. 10), a qual foi incluída no pólo passivo da execução fiscal n.º 1.686/00, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF da Comarca de São Caetano do Sul.

Sustenta a ocorrência, em relação a ela, da prescrição de pretensão executória, porquanto transcorreu "entre a data da citação da pessoa jurídica (julho/2000) executada e a citação da requerente (outubro/2007) o quinquênio legal para a execução seja redirecionada contra o sócio" (fl. 05).

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípuo a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares"*, Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProzessordnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal." Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (*In "Execução Civil"*, Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (*In "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro"*, Ed. RT, 1979, p. 59).

Pois bem, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal mencionada, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta como o objetivo de ver determinada sua exclusão do pólo passivo do feito, interpôs a ora requerente agravo de instrumento a mim distribuído sob o n.º 2008.03.00.016997-0 no qual proferida a decisão nos seguintes termos:

"Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Outrora, entendi incumbir ao sócio o dever processual de fazer prova contrária à pretensão do credor, bastando ao exequente postular o redirecionamento da execução desde que infrutífera a tentativa de constrição em face da pessoa jurídica. Porém, após refletir sobre a questão, tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem".

(*STJ, EDcl no AgRg no REsp 1095672 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 04/06/2009, v.u., DJe 25/06/2009*).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Embargos de divergência rejeitados".*

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).*

3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".*

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme se infere dos autos, foram penhorados bens de propriedade da empresa executada, para os quais, levados a leilão, não houve licitantes. A agravante requereu, então, a substituição pela penhora sobre o faturamento, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Em cumprimento ao mandato de substituição de penhora, certificou a oficiala de justiça ter se dirigido ao endereço Rua Francesco Copini, 66, São Caetano do Sul, e ter deixado de proceder à substituição "em virtude da executada haver se mudado do local" (fl. 55).

No entanto, do compulsar dos autos, aos quais foram acostados todos os documentos integrantes do feito de origem até a data da prolação da decisão agravada, a despeito do conteúdo da certidão mencionada denota-se que, nos termos do documento de fls. 87/88, a empresa tem sua sede no endereço Rua Benedito Moretti, n.º 62, São Caetano do Sul, local em que não se buscou localizá-la.

Assim, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, conforme o entendimento supra evidenciado, bem como os precedentes colacionados, o inadimplemento e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autorizam o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada".

Com efeito, no presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque, denota-se reiterar-se exatamente os fundamentos tecidos e o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, bem assim no agravo de instrumento no qual, reforce-se, foi deferido o provimento postulado.

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016785-3 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 71 dos autos originários (fls. 275 destes autos), que, em sede de execução por título extrajudicial, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução é inteiramente temerária, ante a ilegitimidade passiva da OSEC e a falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, qual seja, o acórdão do Tribunal de Contas da União nº 375/2006; que o procedimento administrativo que deu origem ao título não logrou êxito em comprovar efetivamente as supostas irregularidades cometidas pela OSEC; que poderá sofrer prejuízos financeiros ao ser executada indevidamente e sem respeito ao devido processo legal, onde haja perícia técnica para se apurar o desvio ou não de verbas e quem foi responsável pelo mesmo; que o processo administrativo findou-se sem que a agravante tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas devidas; que as conclusões do TCU não apontam para nenhum desvio efetivo das verbas públicas; que a própria Corte de Contas, ao julgar outras prestações de contas com fundamento na mesma circular da Comissão Mista de Orçamento, asseverou que esta era um elemento excludente da culpabilidade da instituição; que a União é co-responsável pelas supostas irregularidades apontadas, pois não é possível desconsiderar orientação expressa emanada do Senado Federal, por intermédio de uma de suas Comissões, como norma reguladora das possibilidades de utilização de recursos públicos; que não há nos autos qualquer prova de que as verbas foram aplicadas fora da instituição.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial; que o processo administrativo se findou sem que tivesse a oportunidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; que é necessária a realização de perícia contábil; que não houve desvio de recursos para fora da instituição; que obedeceu aos termos da circular da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 08.00.00016-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro /SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo. Sustenta a agravante, em síntese, que segundo o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NAHIA BEATRIZ DA SILVA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 09.00.00006-3 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP, que indeferiu requerimento de inclusão da sócia administradora da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que tendo a empresa executada sido dissolvida irregularmente, cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA e outros
: ARMANDO MISSIATO
: MARIANA PROVIDEL MISSIATO
: ARNALDO JOSE MISSIATO
: ESIO MISSIATO
: MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro /SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que segundo o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034742-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 09.00.00002-2 A Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Santa Rita do Passa Quatro /SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo. Sustenta a agravante, em síntese, que segundo o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº

6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CLESIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CLESIO DE OLIVEIRA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.07514-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLESIO DE OLIVEIRA contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que deferiu o bloqueio dos ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que a penhora realizada recaiu sobre o seu salário, pois seus vencimentos mensais são recebidos através da conta bloqueada, utilizada exclusivamente para esse fim. Requer a concessão de liminar, para que seja determinado o desbloqueio da conta-corrente nº 33563-4, agência 2964 do Banco Itaú, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

O inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldados ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do art. 649 do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, o executado comprovou, por meio da declaração de fls. 21, que a conta do Banco Itaú bloqueada é utilizada para o recebimento de seu salário. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita apenas para que se processe o presente recurso independentemente do recolhimento de preparo, sem prejuízo da análise do pedido na instância de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FLORE NAHOUM

ADVOGADO : ROGERIO BACCHI JUNIOR e outro

CODINOME : FLORE GAUNSZER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : WAL LUDSON IND/ DE ESPUMA E COLCHOES LTDA e outros
: JOEL GAUNSZER
: BRAZ VICENTE LAPRANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.047731-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

De início, determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flore Gaunszer em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais que afastou as alegações da agravante de abuso do exercício do direito processual pela União, em decorrência da retenção dos autos além do prazo fixado e determinou nova abertura de prazo para a manifestação.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que, monocraticamente, seja obstada a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Fazenda a respeito de exceção de pré-executividade apresentada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, conclui-se que a exceção apresentada pela agravante pode e, no caso concreto, deve ser conhecida pelo Juízo, porquanto os autos já permaneceram em carga com a exequente, segundo a recorrente, por mais de 05 meses. Ora, não se há falar em ofensa ao contraditório se, uma vez concedido prazo, não houve nenhuma manifestação, sequer para justificar eventual demora.

Dessa forma, com fundamento no princípio da efetividade, deve ser concedida a providência pleiteada, para que o Juízo aprecie as questões que digam direito à ordem pública, garantido ao jurisdicionado resposta adequada ao seu pleito.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo** para determinar o exame da exceção de pré-executividade apresentada, independentemente de concessão de novo prazo para a manifestação da exequente.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO JOAO PAULO II LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.09829-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO JOÃO PAULO II LTDA.-ME contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, que determinou a penhora de dinheiro ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, e que a exequente não esgotou os meios para a localização de bens penhoráveis. Sustenta, ademais, que aderiu a programa de parcelamento de débitos, instituído pela Lei nº 11.941/09, anteriormente ao deferimento da penhora "on line", devendo ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegação de parcelamento dos débitos, ressalto que somente a efetiva adesão, com a sua aprovação pelo Fisco, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do inciso VI do artigo 151 do CTN.

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, todavia, não esgotou as diligências no sentido da localização de bens penhoráveis, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, a fim de determinar o desbloqueio e liberação dos valores existentes nas contas e aplicações financeiras atingidas, em nome do agravante.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARLOS LEON CHAGUE e outro
: EDUARDO HECTOR BAYONES

ADVOGADO : AARON FABRICIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : JOCA COM/ DE COMPONENTES LTDA e outros
: JOACI TEIXEIRA COSTA
: CARLOS ALBERTO ALFONSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.072445-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizarem o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o nome e CPF de ao menos um dos recorrentes.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : REDE 21 COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012854-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença que denegou a segurança somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, nos termos da regra geral disposta no artigo 520 do Código de Processo Civil, a qual aplica-se subsidiariamente ao Mandado de Segurança. Sustenta, ademais, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja reformada a decisão agravada, fato este que enseja a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei nº 12.016/09, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indefiro** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CARDOSO

PARTE RE' : WALTER AMARO DUTRA FILHO

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 05.00.00230-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

I. O resto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS

ADVOGADO : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047368-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que deferiu pedido de desbloqueio de valores a serem percebidos pelo agravado.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo de origem determinara o bloqueio de valores a serem pagos ao agravado. No entanto, posteriormente, com base nas alegações do executado, decidiu pelo levantamento da constrição.

Sustenta a União a ausência de provas de que os valores bloqueados teriam natureza salarial, uma vez que o executado não se desincumbiu de tal ônus. Até a presente data, segundo a recorrente, há dúvidas sobre a natureza de tais verbas, devendo ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80, bem como o inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil.

A fim de evitar dano irreparável, pede a concessão do efeito suspensivo, mantendo-se o bloqueio.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos, subsídios ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

Examinando o caso concreto, tenho que o bloqueio, na fonte pagadora, de valores devidos ao executado, relativamente ao período em que exerceu as funções de Juiz Federal, obviamente tem natureza salarial. Trata-se de remuneração devida em razão do exercício da jurisdição e, como tal, impenhorável nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é impenhorável *"tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)"*. Ademais, a impenhorabilidade *"abrange o salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231)"* (Notas 23 e 25 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, Ed. Saraiva, p. 845).

No caso, a natureza dos valores pagos pela Justiça Federal de 1º grau dispensa maiores digressões, porquanto certamente refere-se a diferenças de subsídios relativos à época em que o executado exercia a função de Juiz Federal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GP INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.003774-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos determinando a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto a embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência, sobretudo em razão de ter sido aceita a carta de fiança ofertada pela executada com vistas à garantia do juízo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos, *a priori*, os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido por meio da carta de fiança de fl. 66, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GINO RICCO JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros

: MARCELO ASSAD BATAH

: MARIA ESTELLA BATAH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.024451-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/20, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONFECÇÕES BROTOMANIA LTDA e outros

: HI KYONG KIM KO
: BYUNG JUNG KO
: CHUL GYU KO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.15449-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA -

CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009425-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada da cópia do substabelecimento (fl. 44), por si só, não comprova a regularidade da representação, uma vez que este não supre a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CURSO PROFITEC S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005392-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CURSO PROFITEC S/C LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que determinou a penhora de dinheiro ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, e que a exequente não promoveu qualquer diligência na procura de outros bens penhoráveis, não tendo havido, outrossim, manifestação a respeito da oferta de debêntures da Companhia Vale em penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a penhora de ativos financeiros foi determinada pelo Juízo sem qualquer manifestação da exequente a respeito dos bens oferecidos pela executada (fls. 20/21), e por outro lado, não há qualquer prova de que esta não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ ELETRICA NASCENTE LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.037458-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da execução aos sócios gerentes, sendo a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que autorizem a inclusão dos sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 24 de agosto de 2006, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a empresa teria encerrado as suas atividades (fls. 98). Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em outubro de 2007, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoerreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Pelo exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar o decreto de prescrição intercorrente em face dos co-executados.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA e outros
: CARLOS EDUARDO BONOLLI
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
: HELIO ALVES DO AMARAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008346-1 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido "de nova ordem judicial dirigida ao sistema BACENJUD" (fl. 128).

Alega ter o Juízo *a quo* indeferido seu pedido "consistente na renovação da ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros de propriedade da executada a despeito de constar nos relatórios acostados às fls. 123/126, o dado de que 10 (dez) instituições financeiras não haviam respondido à consulta realizada por aquele juízo, bem como a informação de que apenas 3 (três) instituições financeiras não haviam respondido à consulta realizada por aquele juízo" (fl. 05).

Sustenta que "o saldo de uma aplicação financeira é algo muito volátil, pois se altera com a máxima facilidade. Sendo assim, a ordem de penhora *on line*, cumprida em determinado dia, pode não refletir a verdadeira capacidade econômica do devedor, pois apesar de neste dia em específico não haver saldo suficiente para adimplir o débito então cobrado, posteriormente, por uma hipótese, no próprio dia seguinte, o saldo respectivo pode muito bem ser suficiente à satisfação dos créditos, dando efetividade à regra" inserta no art. 591 do CPC (fl. 07).

Assevera, portanto, ser devida e aplicável ao caso nova tentativa de penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo nova ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* ao fundamento de que "a anterior restou infrutífera", razão pela qual "somente se justificaria nova ordem diante de mais elementos e ou provas, ainda que circunstanciais, de eventual movimentação de recursos pela parte executada" (fl. 128).

No entanto, a despeito do anterior deferimento da penhora por meio do sistema BACEN JUD, em decisão que descabe ser analisada por este Juízo no presente recurso, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista as certidões de fl. 49 e 84, deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.013733-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos determinando a suspensão da execução fiscal.

Alega, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da providência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, situação que, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 04.00.00411-5 A Vr POA/SP

DESPACHO

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer acerca do pedido de reconsideração formulado às fls. 74/79 dos autos de origem.

2) Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, apresente cópia da decisão agravada, extraída diretamente dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.001157-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO /SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da referida contribuição à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), no período compreendido entre 01.01.04 e 13.02.04, porquanto a majoração da alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), para a anteriormente mencionada, trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Alega, ainda, que a inexigibilidade da CPMF, no período compreendido entre 14.02.04 a 31.03.04, na medida em que não existia alíquota vigente, porque a alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), prevista na Emenda Constitucional n. 37/02 estaria revogada e a de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) ainda não estaria em vigor, haja vista que necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) (fls. 02/18). À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/88.

A liminar foi indeferida (fls. 92/94).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 105/111).

Instado a se manifestar, em primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito, sob o argumento de que estaria ausente interesse público que justificasse (fls. 114/115).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de processo civil, para assegurar à Impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) os valores recolhidos a título de CPMF, no período de 01.01.04 a 30.03.04, que excederem à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Condenou a União ao ressarcimento das custas, deixou de fixar honorários advocatícios e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 304/306).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 316/336), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 338).

Com contrarrazões (fls. 339/3436), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau de jurisdição, opinou pelo provimento da apelação (fls. 349/354).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de

modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que a segurança seja denegada e o pedido julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a Autora arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.05.000195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SENNE MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver reconhecido seu direito à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), no período compreendido entre 01.01.04 e 30.03.04 e à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) a partir de 31.03.04, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n. 42/03, bem como para que seja reconhecida a inexigibilidade da referida majoração e que a Ré seja condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente a maior, no importe de R\$ 15.811,28 (quinze mil oitocentos e onze reais e vinte o oito centavos), devidamente atualizados (fls. 02/14).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/48 e, posteriormente, foram apresentados os extratos bancários de fls. 54/78.

A Ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/97) e a Autora apresentou sua réplica (fls. 104/109).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), à devolução dos valores recolhidos a título de CPMF, nos meses de janeiro a março de 2004 além da alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), atualizados pela Selic. Condenou a Ré ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 113/114).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 118/129), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 131) e após a apresentação das contrarrazões (fls. 134/140), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. *Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.*

2. *Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.*

3. *Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.*

4. *A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.*

5. *Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.*

6. *Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.*

7. *Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).*

8. *Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.*

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como ser a Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.14.000086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), acrescidos da Taxa SELIC, com o consequente reconhecimento do seu direito à utilização desse crédito para a compensação com tributos vencidos ou vincendos, por ela devidos, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da referida contribuição, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, na medida em que afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República. Pondera, ainda, que a CPMF, no referido período (01.01.04 a 31.03.04) era exigível à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), pelo que teria direito à devolução do montante recolhido, indevidamente, a maior (fls. 02/07). À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/64.

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante, a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 73/83).

A impetrante apresentou os extratos bancários de fls. 85/293.

Instado a se manifestar, em primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito, sob o argumento de que estaria ausente interesse público que justificasse (fls. 295/299).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para o fim de reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), no período de 01.01.04 a 18.03.04, devendo incidir a alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais) e, por conseguinte reconheceu o direito da Impetrante de, após o trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela Taxa Selic. Condenou a União ao ressarcimento das custas, deixou de fixar honorários advocatícios e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 117/127).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 136/143), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 145).

Com contrarrazões (fls. 146/152), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau de jurisdição, opinou pelo provimento do reexame necessário e da apelação (fls. 155/163).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que a segurança seja denegada e o pedido julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a Autora arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1902/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALZIRA VASCONCELOS incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

REPRESENTANTE : JANDIRA SILVERIO VASCONCELOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 98.00.00065-0 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a decisão que concedeu liminar nos autos de ação Cautelar Inominada, determinando o pagamento de um salário mínimo mensal a título de Amparo Social à incapaz Alzira Vasconcelos, representada por Jandira Silvério Vasconcelos.

Regularmente processado o recurso, o efeito suspensivo foi concedido às fls. 62.

Entretanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, o v. acórdão prolatado na ação principal, que manteve a r. sentença de procedência do pedido, transitou em julgado.

Por conseguinte, sendo a ação cautelar dependente da ação principal, sua eficácia foi cessada, nos termos do artigo 808, III, do CPC.

Diante do exposto, o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 62.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.20995-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado em face de sentença que julgou extinto o feito, em face de ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer o apelante a reforma da r. sentença para que a execução tenha seguimento, sob o argumento de que a falha no setor de distribuição não possui o condão de afastar a coisa julgada destes autos, bem como de que há créditos a serem recebidos por meio desta ação que satisfarão por completo a obrigação (fls. 139/142).

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em 23.07.1996 perante a 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices da Lei n. 6.423/77, bem como a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, cujas diferenças deveriam ser acrescidas dos consectários legais.

Em sentença proferida em primeiro grau, o feito foi julgado parcialmente procedente para determinar o recálculo da renda mensal inicial incluindo-se os índices da Lei n. 6.423/77, bem como o reajuste do benefício observando-se o artigo 58 do ADCT (fls. 49/54).

Inconformada, a autarquia recorreu a esta E. Corte pleiteando a reforma na íntegra do *decisum*, enquanto a parte autora interpôs recurso adesivo insurgindo-se quanto à prescrição e sustentando a necessidade de manutenção da equivalência salarial a fim de preservar o real valor de seu benefício.

Com as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal, o qual proferiu julgamento unânime extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, por ocorrência da coisa julgada, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto desta Relatora constantes às fls. 89/96 (fl. 87).

Em 10.07.2007 houve o trânsito em julgado do acórdão e os autos foram remetidos à Vara de origem (fl. 99).

Todavia, verificou-se naquele Juízo a existência do processo n. 2004.61.84.261469-8, o qual repetiu o pedido de recálculo da renda mensal inicial pelo artigo 1º da Lei n. 6.423/77, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo coincidência, portanto, das partes, causa de pedir e pedido.

Instada a se manifestar, a parte autora atribuiu a falha ao setor de distribuição e à omissão do INSS, aos quais caberiam a verificação da prevenção e da litispendência e, ainda, requereu o prosseguimento do feito a fim de promover a execução do julgado diante da existência de diferenças a serem pagas em razão do lapso prescricional que, nestes autos, alcança período superior ao da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 115/126).

Às fls. 128/130 consta o extrato de consulta processual dos autos n. 2004.61.84.261469-8 e certidão de que o trânsito em julgado ocorreu em 06 de novembro de 2006, antes, portanto, da coisa julgada nestes autos.

Diante desse cenário a MM. Juíza de primeiro grau proferiu sentença de extinção da lide nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Agiu com acerto a magistrada de primeiro grau.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "*o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão.*" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83)

Conforme descrito acima, o autor ajuizou duas ações de retificação de proventos, sendo que o pedido de correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices da Lei n. 6.423/77 formulado na presente demanda já foi decidido por sentença transitada em julgado e, inclusive, há notícia sobre a satisfação do respectivo crédito.

Desse modo, a parte autora pretende litigar a respeito de questões já decididas em demandas anteriores.

De outra parte, não há como subsistir a alegação de que a existência de créditos remanescentes é suficiente ao prosseguimento do presente feito, pois com o ajuizamento de demanda com o mesmo pedido e causa de pedir perante o Juizado Especial Federal houve a renúncia a quaisquer outros valores eventualmente devidos.

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma:

REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO EXTINTA - RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O JULGADO - APELAÇÃO IMPROVIDA

- O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 18/05/2001, perante a Vara Federal de São José dos Campos.

- Em 02/10/2003, o segurado ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo.

- Em ambas as ações, o segurado obteve procedência de seu pedido.

- Afastada a alegação de prevenção da Vara Federal.

- O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60 salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha que esperar na "fila do precatório".

- A opção por essa espécie de pagamento (RPV) implicou quitação total do pedido constante na Inicial destes autos (julgado procedente), inclusive das diferenças atinentes ao período compreendido entre setembro de 1996 e setembro de 1998. Inteligência dos artigos 100, § 4º, da CF, 128, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.213/91 e 17, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

(AC 2001.61.03.002832-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/05/2009).

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. extinção DA OBRIGAÇÃO DO INSS. extinção DA execução . ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA execução APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente.

2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais.

3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo.

(AC 2008.03.99.035019-5, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado OTAVIO PORT, DJF3 04/03/2009 PÁG. 834).

Assim, deve ser mantida a r. decisão que julgou extinto o presente feito por reconhecimento de coisa julgada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE ROSA ACIPRESTE

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

SUCEDIDO : MYLTON ACIPRESTE falecido

No. ORIG. : 98.00.00104-9 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Busca a autarquia seja devolvida pela segurada a importância que recebeu nestes autos, ao argumento de ter havido o pagamento administrativo dos valores devidos, o que implica em *bis in idem*, não amparado pelo ordenamento jurídico pátrio. Afirma a ocorrência de erro material, o qual pode ser alegado a qualquer tempo, cabendo a devolução nos próprios autos do valor pago a mais, pois caracterizado o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa.

Requer, subsidiariamente, no caso de denegação do pedido de repetição do indébito nos próprios autos em que houve o pagamento em duplicidade, que seja autorizado o desconto previsto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Em contrarrazões, resta confirmada a ocorrência do acordo administrativo que pagou em duplicidade as diferenças desde 06/2000 a 10/2003. Afirma-se, ainda, que o INSS deve se utilizar de procedimento próprio para reaver tais valores, nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

O comando contido na r. sentença da fase cognitiva é expresso ao condenar o INSS ao recálculo da renda inicial do benefício em questão, considerando nos cálculos da atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Por sua vez, o v. acórdão proferido em segundo grau manteve a condenação da autarquia.

Foi apresentada conta de liquidação que apurou o valor de R\$6.000,24; em 19/07/2004, a autarquia concordou expressamente em pagar tal montante, conforme consta à folha 185, destacando que não seriam opostos embargos à execução. O valor foi levantado, em fevereiro de 2005, nos termos das folhas 198/199, frente e verso.

Por seu turno, conforme se infere dos documentos juntados pela entidade autárquica às fls. 226/231, 248/254, o benefício sob exame também foi revisto, na seara administrativa, segundo os ditames da Lei nº 10.999/04, com previsão de pagamento das diferenças apuradas em 48 parcelas mensais, com início em junho de 2000.

Porém, o INSS só informou a ocorrência da revisão administrativa, apresentando documentos, após o levantamento pela segurada dos valores depositados judicialmente para pagamento do débito.

É certo que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, contudo o reconhecimento do pagamento em duplicidade, no caso presente, deve ser buscado na via processual adequada, pois eventual equívoco aqui cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos processuais cabíveis e em momento oportuno, antes do pagamento realizado, sendo impossível, na atual fase, a repetição dos valores percebidos, mesmo porque cuida-se de pagamento decorrente de decisão transitada em julgado.

Ainda, não há de se falar em erro material a ser sanado. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, veja-se que embora tenha sido expedido comando administrativo para pagamento das diferenças, não há prova concreta nos autos de que a obrigação foi adimplida, com incidência de correção monetária plena, insuficientes para tanto os extratos extraídos do Sistema único de Benefícios da Previdência Social juntados ao presente.

Assim, satisfeita a obrigação debatida em juízo, impõe-se a extinção de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO.

- Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença que ordenou a revisão de benefício previdenciário, é inadmissível a extinção da execução sem o pagamento da condenação por consubstanciar ofensa à coisa julgada.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 199.172/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 05/04/1999 p. 189)

Incabível, pois, a continuidade da execução para cobrança de crédito em favor do executado, decorrente de pagamento a maior, havendo necessidade de propositura de ação própria para este fim.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não terá, porque a concessão a maior (em duplicidade), segundo o que consta nos autos, deu-se com a ordem judicial de pagamento (em 2005).

Veja-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008) (destacamos)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N.

8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (destacamos)

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.010835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (15.06.1999), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (15.06.1999), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumpram-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIVALDO DE SOUZA GINEL

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

No. ORIG. : 97.12.07381-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de auxiliar de escritório, durante o interregno de 02 de janeiro de 1971 a 31 de janeiro de 1973.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 08/14; 109; 111; 180/183); Prova Testemunhal (fls. 44/45).

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de março de 2008, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado e, condenar o INSS à averbação, em favor do autor, para fins previdenciários de RGPS, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, se não recolhidas as contribuições previdenciárias. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 129/135). Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Por sua vez, interpõe recurso adesivo. Alega, em síntese, que a atividade deve ser averbada independentemente de recolhimento aos cofres da previdência, eis que a obrigação de recolhimento era do empregador.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na ficha de escolar, datada de 1971 em que consta a profissão de auxiliar de escritório, constitui documento hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1971.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

É insuficiente, outrossim, a documentação juntada em nome de seu suposto empregador, falto de prova que vincule o requerente a aventada atividade. Por outro giro, não serve ao fim desejado a declaração produzida de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo para reconhecer apenas o trabalho urbano no intervalo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1971, determinando a averbação do tempo correspondente para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

: RUTE MATEUS VIEIRA

No. ORIG. : 98.00.00129-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-07-1998 em face do INSS, citado em 25-06-1999, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (23-12-1983).

Agravo retido do INSS nas fls. 50/53.

A r. sentença proferida em 22-02-2000 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.000,00).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada e alegando carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. Requer, ainda em sede de preliminar, a declaração de inacumulabilidade do benefício ora pleiteado com o amparo previdenciário requerido pela parte autora em outra ação movida por ela. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81, incidindo somente a partir do ajuizamento da ação, e na forma prevista na Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, da incidência dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a concessão do abono anual, a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada e alegando carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. Requer, ainda em sede de preliminar, a declaração de inacumulabilidade do benefício ora pleiteado com o amparo previdenciário requerido pela parte autora em outra ação movida por ela. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a concessão do abono anual, a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "*Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*" Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 25-06-1999 e a sentença fora proferida em 22-02-2000, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

A preliminar referente à inacumulabilidade do benefício ora pleiteado com o amparo previdenciário requerido pela parte autora em outra ação movida por ela, por confundir-se com o mérito, será com este analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º: "*A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País*".

À época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), que veio complementar a referida LC n.º 11/71, prevendo em seu artigo 55 a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 55 da CLPS/76), após 12 (doze) contribuições mensais, considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 13 do mesmo Decreto:

"Art. 13: Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo *de cujus* a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito, datada de 23-12-1983 (fl. 10), na qual consta a profissão do falecido como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, até seu falecimento, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 56/57.

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi assegurado o direito à percepção do benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), que comprove o exercício da atividade rural igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido, sendo este qualificado como o produtor, parceiro,

meiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o *de cujus* foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até a época de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

I - A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

II - Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

No caso dos trabalhadores rurais, mostra-se desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a lei vigente à época não exigia tais recolhimentos, sendo o trabalhador rural considerado como segurado obrigatório somente com o advento da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em comprovação do período de carência.

Para a comprovação da união estável com o *de cujus*, a autora juntou a as certidões de nascimento de quatro filhos do casal, nascidos em 16-11-1968, 13-12-1971, 25-01-1974 e 02-10-1975 (fls. 06/09), todos demonstrando a vida em comum do falecido e da requerente.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que a requerente e o falecido viviam maritalmente, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 56/57.

Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação à companheira, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

No que tange ao termo inicial do benefício, a parte autora faz jus à concessão do mesmo desde a data do óbito (23-12-1983). Vale ressaltar que à época se encontrava em vigor o Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), no entanto, em relação ao termo inicial do benefício ainda era válida a Lei Complementar n.º 16/73, que em seu artigo 8º previa que o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento da morte. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280, de 16-02-2006.

Ressalte-se que os valores já pagos a título de amparo social devem ser compensados, devendo a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

A teor do art. 40 da Lei n.º 8.213/91, é devido o abono anual ao dependente que, durante o ano, recebeu o benefício previdenciário da pensão por morte.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou na condenação".

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I da Lei Federal nº 9.289/96.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para determinar a compensação das parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo a parte autora, ainda, optar pelo benefício que entender mais vantajoso e para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para esclarecer que é devido o abono anual (art. 40 da Lei n.º 8.213/91), bem como para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito (23-12-1983), observando-se a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 5º do CPC) e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.001207-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRIGIDO IBANHES

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.03.04 que julgou procedente o pedido inicial para fixar em 04.11.1992 a data de início da incapacidade do autor e em 06.05.1994 a data de início de sua aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 30.260.99 (trinta mil, duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), valor devido no período de 06.05.1994 a 31.05.1997, já atualizado até 30.04.2000. Sem custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial tida por interposta.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 06.05.1997 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05.09.1999, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003509-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-07-2000, em face do INSS, citado em 02-08-2000, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data da alta médica (28-05-1997).

A r. sentença, proferida em 24-10-2003, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou a sua incapacidade para o trabalho. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo sua exigibilidade, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, pois está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, uma vez que, conforme conclusão do laudo pericial, a parte autora não está impossibilitada para o labor, o que impede a concessão do benefício requerido.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, pois está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Analisando-se o requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 98/103, complementado nas fls. 122/123, é conclusivo no sentido de que o autor apresenta fratura consolidada do fêmur direito, causadora de discreta limitação articular do quadril nos movimentos de rotação interna e externa, sem sinais de necrose e não impeditiva para o labor, sendo que a adequada reabilitação fisioterápica, com melhora do trofismo muscular do membro inferior direito, possibilitaria excelente resultado funcional, não havendo incapacidade para o trabalho.

Ademais, as certidões com informações prestadas pelo Serviço de Arquivo Médico e Estatística do Hospital do Sevidor Público do Estado (fl. 34, datada de 25-08-2000, e fl. 114, datada de 07-12-2001) são inconclusivas em relação à existência de necrose avascular na região da cabeça femural direita, maior queixa da parte autora.

O Sr. *Expert* foi instado a complementar o laudo pericial, sendo que, em 27-06-2002, manteve o parecer no sentido da capacidade para o labor, reiterando a inexistência de necrose na região em questão e a necessidade da reabilitação fisioterápica. Foram juntados ainda atestados datados de 16-04-2002 e 15-08-2002 (fls. 132/138) e de 30-10-2003, direcionados à fisioterapia (fl. 149), que apontam a existência de sinais de necrose na região, não havendo, no entanto, alterações nas recomendações feitas ao autor, o que indica que o seu quadro, no tocante à capacidade laboral, permanece inalterado.

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA-INVALIDEZ. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Comprovado, por meio de perícia médica judicial, que o segurado não porta incapacidade para o trabalho, descabida se mostra a concessão de aposentadoria por invalidez, mormente quando a prova dos autos confirma que o autor encontra-se em plena atividade laboral.

O juiz não deve se afastar das conclusões contidas no laudo pericial se não há, nos autos, outros elementos ou fatos provados conducentes à convicção diversa.

Sentença reformada."

(TRF -1ª Região Proc: 199101038982 Rel Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo (CONV), 1ªT. Suplementar D: 19/03/2002 DJ: 16/05/2002 pag: 100)

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, faltando algum dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018376-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MESSIAS LEITE

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

No. ORIG. : 00.00.00022-7 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.11.00 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 19.01.96, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19 de janeiro de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", **conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.**

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito em 19.01.1996, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

O INSS é isento de custas (Lei nº 8.620/93 artigo 8º).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à remessa oficial** na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora JOSÉ MESSIAS LEITE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.01.96 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00046-1 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-lo nas verbas da sucumbência, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **Lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao

passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *sequela de paralisia infantil em membro superior direito e membro inferior direito*, sendo incapaz para o trabalho.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretentes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, o pai e o irmão, este atualmente com 24 anos . Residem em casa composta cinco cômodos e móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto da família . A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.115,75 (um mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos), advinda do trabalho do pai, como tratorista.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.00.00099-5 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte, em face da r. sentença prolatada em 25.09.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito (21.06.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustenta, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a alteração do valor fixado dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21.06.1999 está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 e do § 2º, do artigo 76, ambos da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação** do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA RODRIGUES DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.06.1999 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIS CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 19.04.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação do último benefício de auxílio doença (03.04.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de cassação da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora, uma vez que se trata de questão administrativa, sendo desnecessária qualquer declaração judicial nesse sentido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 27.05.1998 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida negolhe provimento, bem como nego provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.004434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : MIRIAN DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença prolatada em 26.08.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito do falecido em 26.04.99, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, além das despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de abril de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era segurado do INSS com tempo de 29 anos e 28 dias de tempo de contribuição (cf. relatório elaborado em 07.11.2000, para cálculo do tempo de contribuição).

Comprovou, também, a parte Autora a "união estável" e que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo em 07.11.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MIRIAN DOS SANTOS MACHADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (07.11.2000), e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000737-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANA ALVES DUPIM e outros
: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA incapaz
: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 16.12.03 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do processo.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (19.12.2000 - fl. 09), está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laboral antes da perda da qualidade de segurado, uma vez que computando-se o período de trabalho anotado na CTPS do falecido e recolhimento do INSS, verifico que ele laborou entre os anos de 1973 e 1988 e não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males incapacitantes, falecendo no ano 2000.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.000743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.08.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do benefício na esfera administrativa (03.01.2001, fls. 25), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação expurgos inflacionários (exclusão) e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 92)

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada (64 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar. "Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO APARECIDO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20 de junho de 2001, por ROBERTO APARECIDO DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A r. sentença, às fls. 111/114, prolatada em 24 de novembro de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (02/07/2001) até a concessão administrativa do benefício (10/04/2002), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram vencidas, e acrescidas de juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e, partir dessa data, deverão ser calculados à taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do C. STJ, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 117/120), alegando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Se não for reformada integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica, correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, juros de mora em conformidade com os artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com as contra-razões (fls. 124/125), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em Parecer de fls. 128/136, a Procuradoria Regional da República opina pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, para adequar a verba honorária e os juros de mora.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, considerando que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial e a autarquia insurgiu-se contra a concessão do referido benefício e parte autora não apresentou impugnação, deixo de me manifestar acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O benefício da prestação continuada concedido ao idoso está previsto no artigo 203 do texto constitucional, *in verbis*: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

"Art. 20 (...)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

E mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, relaciona as exigências impostas à pessoa idosa para merecer o benefício, quais sejam:

- possuir 70 (setenta) anos de idade ou mais;
- não exercer atividade remunerada; e
- a renda familiar mensal per capita ser inferior a prevista no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, *in verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta Lei reduzir-se-á para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial.

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que o autor tem direito ao benefício assistencial. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal do autor (fls. 08), visto que nasceu em 01/03/1935.

Neste sentido, é o acórdão ora transcrito:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. PROVA REQUISITOS. HONORÁRIOS.

Constata-se que a autora já contava com mais de 67 anos, ao ingressar com a ação em 1999, tornando, pois, expletivas as constatações acerca do seu estado de saúde, já que considerada legalmente como idosa, para os fins de concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93. Basta, portanto, ao idoso comprovar que não tem condições de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

(....)"

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 555063, Relator Santoro Facchini, DJU 08/05/2002, pág. 433)

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Do estudo social realizado (fls. 56/60), verifica-se que as condições socioeconômicas do autor são precárias. A família do autor é composta apenas por ele. Relata a assistente que o autor reside em casa própria, de construção simples, inacabada, sem reboque e sem pintura, no contrapiso, composta por um quarto conjugado com a cozinha, um cômodo de despejo, um banheiro e uma garagem com um cômodo na frente, observado que o autor não possui todo o mobiliário necessário. A renda é proveniente do benefício recebido pelo requerente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Informa, por fim, que as despesas mensais do autor são de R\$ 40,00 (quarenta reais) com alimentação e R\$ 20,00 (vinte reais) com energia elétrica e água.

Por fim, a alegação de que não ficou comprovado ser a renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não merece prosperar. Essa renda representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos. Nestes autos,

comprovou o autor essa condição de miserabilidade, não alcançando o mínimo necessário previsto na lei para sobrevivência, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Comprovado, pois, que a autora atende às exigências previstas na lei, a concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02/07/2001), uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, sendo devidas as parcelas até a concessão administrativa do benefício (10/04/2002). Ademais, necessário ressaltar que o pagamento do benefício foi cessado em 31/01/2008, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de prestações vincendas sobre a condenação, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora e reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.002675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CAROLINA QUEIROZ COSTA FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outros
: JEFERSON COSTA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
: JOYCE COSTA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro
REPRESENTANTE : ROSANA QUEIROZ COSTA
ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes em face da r. sentença prolatada em 15.01.02, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, *os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.* (*in* Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio **tempus regit actum**.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.*" (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 19 de julho de 1999, está provado pela certidão de óbito (fl. 11).

Comprovaram, também, a qualidade de parentesco em relação ao falecido, sendo a dependência econômica daqueles presumida em relação ao *de cujus* a teor do que dispõe o artigo 16, inciso e §4º da Lei nº 8.213/91 (fls. 08/10).

Todavia, para a manutenção da qualidade de segurado a Lei de Benefícios (8.213/91), estabelece "períodos de graça". Contudo, compulsando os autos verifico que o falecido em seu último vínculo empregatício, permaneceu por 06 (seis) meses, expirando o contrato de trabalho em 26.03.97. Portanto, de 1997 em diante, não constam nenhum outro vínculo de trabalho e o *de cujus* não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.006211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA incapaz
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outro
REPRESENTANTE : JOAO BATISTA NUNES DE SIQUEIRA e outro
: MARIA MARCAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a parte Autora é portadora de Síndrome de Down, sendo incapaz para o trabalho.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora, os pais e a irmã. Residem em casa própria com boa estrutura e bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), advinda do trabalho da irmã, além do valor 800,00 (oitocentos reais), proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo pai.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.001678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.09.01 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (24.11.1999), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença a partir **da data da** citação (24.11.1999), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRINEU COUTO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.11.1999 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.83.001742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO : JURACI COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Por fim, o r. *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não foram interpostos recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumprido examinar a aplicação da prescrição na causa em foco.

O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir da disponibilização do montante em atraso (27.11.2000 - fl. 7 v.), uma vez que apenas a partir desta data tornou-se possível o inconformismo da parte Autora ante a ausência da correção monetária requerida. A presente ação foi ajuizada em 26.04.201 - fl.2, restando, portanto, afastada a prescrição. Tampouco há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, uma vez que o montante em atraso foi disponibilizado em parcela única pela Autarquia em 01.03.2001 - fl. 7.

Aos créditos referentes aos benefícios previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

"Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais"

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois a atualização monetária não configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrisignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

III - Agravo desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).

Também não prospera a alegação de que o prazo previsto parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado a partir da data da conclusão das providências necessárias à concessão do benefício, uma vez que tais providências não são de exclusiva responsabilidade do segurado, dependendo, inclusive, da tramitação interna na Autarquia. Além disso, este prazo não constitui isenção de pagamento de correção monetária aos benefícios pagos com atraso.

Deste modo, as parcelas pagas com atraso, sem qualquer atualização, referentes ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2000 - fl. 9, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 3, aprovado pela Súmula 242, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento n.º 26/2001 de sua Corregedoria-Geral, formando, assim, montante devido pela Autarquia, a título de correção monetária sobre tais parcelas.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.09.2002 - fl. 30), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas apenas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB **1082830990**, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008876-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA FILINTO CATU DE LACERDA
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
CODINOME : MARGARIDA FILINTRO CATU DE LACERDA
No. ORIG. : 01.00.00031-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 26.11.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 11.05.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18.04.1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 08.08.1994, tendo o óbito ocorrido em 18.04.1995, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação

acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARGARIDA FILINTO CATU DE LACERDA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.05.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCELA TERESA MIZAEAL incapaz
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REPRESENTANTE : ZILDA HELENA PUERCHI
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00283-3 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 30.11.05 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Houve** condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *" A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02.05.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 03.05.1996. Como o óbito ocorreu em 02.05.2000, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALEXANDRE OTTO KLEINSOHN

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: VANDA CRISTINA VACCARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.37722-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE OTTO KLEINSOHN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário em manutenção (NB. 42/00901475-6 e DIB. 03/01/66). Requer a procedência do pedido, nos seguintes termos:

"Revisar a renda em manutenção dos benefícios, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores), no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação.

Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs em 1/3/94, utilizando os valores mensais calculados pelos índices integral do IRSM (sem redutores), no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação.

Recalcular o valor dos benefícios em número de URVs, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações.

(...)"

A r. sentença de fls. 49/65, proferida em 15 de março de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 69/79) e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) a r. sentença contrariou dispositivos das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto 611/92, que garantem a irredutibilidade do valor benefícios e preservação do seu valor real, corroborando a garantia constitucional prevista nos artigos 194, IV e 201, §2º, da Carta Constitucional; b) a possível legalidade dos reajustes com redutores mensais de 10% (dez por cento) durante o quadrimestre, não implica diretamente na ilegalidade da conversão em número de URVs. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 81vº), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do autor não merece prosperar.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos: **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)
Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 00.00.00053-5 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 05.07.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, **condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (21.04.1998), no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.**

Em razões recursais aduz em preliminares a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, quanto ao mérito alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21.04.1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 07.08.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA DE SOUZA CORREA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.08.2000 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIA PLACIDO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00039-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.06.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.09.2001, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez.

A decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos de fls. 86 e 94/96, haja vista que não foram devidamente reiterados nas contrarrazões de apelação.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"' (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

A reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDA. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. 'WRIT' IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. (...)

2. *Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não arguiu sua falsidade, como na presente hipótese, tornando-se despicienda sua autenticação, q.v., 'verbi gratia', EREsp 179.147/SP, EREsp 450.974/RS e REsp 717.460/CE.*

(...)"

(STJ, MS 12468, 3ª Seção, Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 14/11/2007, p. 399)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTENTICAÇÃO DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL.

- A determinação de autenticação de documentos indispensáveis à propositura da ação afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto. De rigor o regular prosseguimento do feito, independentemente da autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, AG 2009.03.00.004549-5, DJF3 CJ2 21/07/2009, p. 440)

Assim sendo, a extinção do processo sem julgamento de mérito consubstanciou evidente cerceamento do direito da autora em ter a continuidade do andamento processual com a apreciação e julgamento dos pedidos postos na exordial. Entretanto, a r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo "a quo", o que enseja a reforma do "decisum".

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame da questão de fundo.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial (fls. 75/79) conclui que "a autora é portadora de lombalgia e hipertensão arterial. São patologias passíveis de controle clínico, sendo possível realizar atividade laborativa".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, não conheço dos agravos retidos e dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, combinado com o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ORESTES GONCALVES DA SILVA e outro

: CLEUZA LESSA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00043-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 30.07.2007 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Houve** condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *" A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 13.02.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que a falecida perdera a qualidade de segurada quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ela exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 13.03.1993, e contribuiu como segurada facultativa até 06.1995. Como o óbito ocorreu em 13.02.1999, nessa data ela já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040157-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 99.00.00085-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o apelante que o v. acórdão proferido nos autos da ação principal, em apenso, determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ no que tange à verba honorária o que significa dizer que o correspondente percentual deveria incidir sobre os valores vencidos desde a data da citação até a data da prolação da sentença.

Requeru, por fim, a aplicação das penalidades da litigância de má fé previstas no CPC para a segurada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas." Como o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, em 2006, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que a autarquia foi condenada a conceder à segurada o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, mantida a decisão nesta Corte que destacou expressamente o atendimento aos termos da Súmula 111 do STJ.

Não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática.

Destaco, por outro lado, que a segurada promoveu a execução de seus créditos em 2001, período em que persistiam dúvidas a respeito da melhor interpretação da Súmula 111 do STJ, de modo que não pode ser apenada por litigância de má fé por ter aplicado o percentual referente aos honorários advocatícios nos termos constantes às folhas 93 e 94 dos autos da ação principal, em apenso.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em parte em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça e, na outra, é manifestamente improcedente.

Deixo de condenar a segurada na verba honorária destes embargos à execução, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes da decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADALBERTO VICENTE BARBOSA e outro
: YOLE FERRAZ

ADVOGADO : CIDALIA FERRAZ BARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADALBERTO VICENTE BARBOSA (NB. 46/57.133.784-8 e DIB. 08/02/1983) e YOLE FERRAZ (NB. 32/81.276.903-1 e DIB. 01/04/88), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário em manutenção. Requer a procedência do pedido, nos seguintes termos:

"1. proceder no reajustamento do mês de AGOSTO DE 1993, e subsequentes, de acordo com o índice integral do IRSM;

2. no quadrimestre NOVEMBRO e DEZEMBRO/1993 e JANEIRO e FEVEREIRO/1994, utilizar o valor resultante com a aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício, em URV, inclusive os benefícios fixados no valor mínimo;

3. pagamento das diferenças a partir de MARÇO DE 1994, verificadas em URV (e posteriormente em REAL), vencidas e vincendas, com os acréscimos de juros e correção monetária na forma da legislação vigente.

4. pagamento das diferenças de gratificação natalina a partir de dezembro de 1994, com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma da legislação vigente;

5. pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC, e reembolso de eventuais despesas judiciais devidamente atualizadas monetariamente."

A r. sentença de fls. 50/56, proferida em 06 de setembro de 2002, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Suspendendo, contudo, a execução da verba, em conformidade com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 59/79) e sustenta a procedência do pedido e, de início, prequestiona a matéria para fins recursais. Alega, em apertada síntese, que a) os critérios adotados para a correção dos benefícios e a posterior conversão em URVs, violou frontalmente os preceitos constitucionais de manutenção do valor real dos benefícios (artigos 194, IV e 201, §2º, da Carta Constitucional); b) nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, requer a isenção do pagamento de custas judiciais, e a suspensão da cobrança de honorários advocatícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, até que se altere a sua condição financeira.

Com contrarrazões (fls. 74/81), nas quais é inclusive suscitada a preliminar de prescrição quinquenal das prestações se houver condenação, bem como a preliminar de decadência da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, conheço parcialmente da apelação dos autores. Deixo de apreciar as questões referentes às custas e à verba honorária, ante a ausência de interesse recursal. Não houve condenação em custas e a verba honorária foi fixada da forma requerida pelos recorrentes.

Rejeito a alegação de decadência da ação. É pacífico o entendimento nestes e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não os alcança.

E no mérito, a apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência da ação arguida em contrarrazões e não conheço de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.004175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.11.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, **condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 10.09.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.** Foi concedida a antecipação da tutela. **Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.**

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustenta, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De pronto, verifica-se que não merece ser conhecida a parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de apreciação de Agravo Retido, eis que não foi interposto o respectivo recurso nos autos.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18.01.1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação da parte Ré e, na parte conhecida, nego-lhe provimento na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZORAIDE SERZEDELO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 08.10.2002 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28.12.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 31.07.1995. Como o óbito ocorreu em 28.12.1999, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.001568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LIVIA FATIMA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atesta que a Autora refere dor de causa inespecífica, aparentemente de ordem psicológica, porém o psiquiatra conclui que não há doença física ou mental incapacitante para o exercício de atividades na vida diária.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.16).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004395-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TANIA CRISTINA MORAES CIRO
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora apresenta *alterações ortopédicas em grau mínimo, e artrose do joelho em grau mínimo*, não havendo incapacidade total para o exercício de atividades na vida diária. Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 07).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.004154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO

ADVOGADO : SONIA MARQUES DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19 de dezembro de 2002 por JOSÉ DOS ANJOS MACHADO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor que recebeu auxílio-doença de março de 1991 até fevereiro de 1992, quando retornou ao serviço. Em junho de 1993 tornou a licenciar-se por motivo de saúde até 01.11.1993, data em que teve início o benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta que, embora a autarquia tenha efetuado várias revisões administrativas, permanece a defasagem em seus proventos, pois contribuiu durante 29 anos, sendo que nos últimos 8, contribuiu sobre o valor teto. Entende que o salário de benefício deveria atingir valores

aproximados do teto de contribuição da época, o que não ocorre. Em outubro de 1993, a renda mensal do auxílio-doença correspondia a 64,41% do teto de contribuição e ao transformar o benefício em aposentadoria por invalidez, tal percentual foi preservado. Objetiva, nestes autos:

- a) revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, preservando-lhe os valores reais, em conformidade ao artigo 202 da Carta Magna;
- b) a fixação do coeficiente de 97% do salário de benefício para obtenção do salário de contribuição, a contar da data de início da aposentadoria;
- c) pagamento das diferenças no período de junho de 1993 a outubro de 1993 (auxílio-doeça), tendo em vista o erro de cálculo da renda mensal inicial.
- d) pagamento das diferenças em face do erro cometidos na correção do benefício percebido em setembro de 1993 (auxílio-doença);
- e) pagamento dos 11,98%, por ocasião da implantação do plano real.

À fl. 30, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Em 26 de abril de 2005, foi proferida sentença (fls. 497/500) que julgou improcedentes os pedidos. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Sustenta, ainda, que não foram apreciados os pedidos relativos às diferenças do período de junho de 1993 a outubro de 1993 (auxílio-doença) e ao pagamento dos 11,98%.

À fl. 515, a MM. Juíza "a quo" não conheceu dos embargos.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 519/536), na qual requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos discriminados na inicial.

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou contra-razões.

Vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A sentença "a quo" deve ser anulada.

Verifica-se que dentre os pedidos formulados pelo autor na exordial, o MM. Juiz "a quo" deixou de apreciar os pedidos de pagamento das diferenças relativas ao auxílio-doença relativas ao período de junho de 1993 a outubro de 1993 e da correção do benefício recebido em setembro de 1993, bem como o pedido de pagamento do percentual de 11,98% referente ao plano real.

Cuida-se de sentença "citra petita", uma vez que, com relação a tais matérias, as causas de pedir, próxima e remota, bem como o pedido, contidos na exordial, não foram objeto da fundamentação e do dispositivo do *decisum*", eivando-o de nulidade.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 128, acerca da necessária correlação entre a demanda e a tutela jurisdicional, não permitindo ao Magistrado decidir além ou fora, nem ficar aquém do pedido, *in verbis*:
"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Às fls. 510/512, verificando a omissão no "decisum", o autor opôs embargos de declaração, a fim de propiciar ao magistrado oportunidade para decidir a matéria.

À fl. 515, a MM. Juíza "a quo" deixou de conhecer os embargos.

Ainda, em homenagem ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna), impõe-se a decretação de nulidade da r. sentença monocrática, pois viciada por julgamento *citra petita*.

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença "a quo" e todos os demais atos posteriores, o que torna prejudicada a apelação, para que seja prolatada nova decisão, com apreciação de todas as questões articuladas na inicial.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00032-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 14.10.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 19.06.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações as das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, seguindo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de novembro de 1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MARIA DE OLIVEIRA BUENO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.06.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002894-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LENI DIAS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS

No. ORIG. : 02.00.00024-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 26.09.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (31.03.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de outubro de 1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "caixa", conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação à prescrição, a jurisprudência dominante já posicionou-se no sentido de que são consideradas prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **LENI DIAS NUNES DOS SANTOS**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.1999 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.003326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PALMA

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 02.00.00000-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.07.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."*

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de dezembro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 18).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "balconista", conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00019-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 04.11.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 26.03.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 31 de julho de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **RUTH PEREIRA DE BRITO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.03.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO incapaz e outros
: DEBORA APARECIDA DO CARMO incapaz
: EVERSON APARECIDO DO CARMO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : JEFERSON APARECIDO MATEUS MACHADO incapaz
: NAIARA APARECIDA MACHADO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
REPRESENTANTE : PAULO DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
No. ORIG. : 02.00.00038-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 17.10.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (23.11.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado a implantação imediata do benefício. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pela manutenção da r. sentença.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de novembro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "empregada doméstica", conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE RODRIGUES JUSTINO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 01.00.00079-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.07.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (11.09.1993), observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, carência de ação, pela falta de interesse de agir, devido a ausência do requerimento administrativo. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo INSS.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição *una*, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição *una*, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de setembro de 1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (11.09.1993), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **CLARICE RODRIGUES JUSTINO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.09.1993 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO TALANI

ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 00.00.00196-9 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de servente de pedreiro, durante o interregno de 01 de agosto de 1967 a 30 de abril de 1973.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 09/10); Prova Testemunhal (fls. 69/71).

A decisão de primeiro grau, proferida em 01 de dezembro, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado e, condenar o INSS à sua averbação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 91/95). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Do mesmo modo, não deve ser conhecida a remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a atividade exercida no meio urbano, sendo certo que a prova juntada consubstanciada em declaração emitida pelo seu suposto empregador, tio do requerente, afigura-se insuficiente para o fim colimado, eis que produzida de forma unilateral e sem o crivo do creditório.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

A parte autora sucumbente está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e, dou provimento à apelação do INSS para reformar *in totum* a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADELINA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 01.00.00046-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de auxiliar de escritório, durante o interregno de março de 1971 a outubro de 1976.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/12; 23/24 e 102/115); Prova Testemunhal (fls. 90/92).

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de novembro de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho sem registro em carteira no lapso pleiteado e, condenar o INSS à expedição de certidão, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia. Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais.

Por sua vez, apela a parte autora. Insurge-se, em síntese, quanto aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pelo INSS é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 10 de dezembro de 2002, conforme certificado à fl. 126 e a apelação somente foi protocolizada em 27.01.2003.

Isso porque, consoante preconiza o art. 508, "caput" e art. 188 ambos do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias ou de 30 dias se se tratar de Fazenda Pública. Note-se que não consta dos autos nenhuma informação que induza a acreditar que houve justa causa capaz de afastar a intempestividade.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, "caput", Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão da qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Observe-se, ainda, que a hipótese em tela não se afigura presente o requisito para a Remessa Oficial, dado o caráter declaratório da r. sentença, pelo que inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Já quanto à apelação da parte autora tempestivamente interposta, importa observar que no tocante aos honorários advocatícios, não merece reparo a r. sentença, eis que fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação interposta extemporaneamente pelo INSS e à remessa oficial, fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABBAS HUSSEIN MAKKI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
No. ORIG. : 98.00.00071-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a interpretação da Súmula 111 do STJ, na qual está sendo considerado o julgamento de primeira instância, está equivocada, pois considerou que as prestações vencidas perduram até o trânsito em julgado da decisão, sendo que o correto seria a incidência do percentual relativo a verba honorária nas prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, em apenso, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder ao apelado, então autor, o benefício de aposentadoria por idade.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, STJ, mantida essa decisão, nesta Corte.

Não há outra interpretação que se possa dar à decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária somente incida nas prestações vencidas até a prolação da sentença monocrática proferida na ação principal.

Deixo de condenar o segurado, nestes embargos à execução, na verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LAURINDA PESTANA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00123-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.11.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, **condenando o INSS ao respectivo pagamento**

continuado, desde a data do óbito em 27.09.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data da sentença. Foi concedida antecipação de tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei

nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27 de setembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por idade em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Em relação ao termo inicial do benefício, **sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 10.09.2001, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.**

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu e, nego provimento à apelação da parte autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NAIR QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : LELIO SARRETA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 01.00.00082-3 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 21.03.2003 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da citação (25.06.2001), no valor do salário de contribuição, respeitando o patamar mínimo de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos juros, à correção monetária, aos honorários advocatícios e periciais, e à isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer aumento e alteração da incidência dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 01.03.2002 a 19.03.2006, tendo sido a presente ação proposta em 11.05.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (25.06.2001), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à Apelação da parte Ré e nego provimento à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR QUEIROZ SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.06.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028688-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LARA RIBEIRO
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 02.00.00033-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 04.04.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (27.09.1995), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28.05.1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 17).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser mantido a data fixada pelo *decisum* recorrido, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA DE LARA RIBEIRO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.09.1995 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROSA DE PAULA incapaz

ADVOGADO : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : TEREZA LUIZ

ADVOGADO : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00094-9 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 20.03.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. opinou pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28.02.1998, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por velhice em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado, a contar da data do óbito (28.02.1998), pois inexistente a prescrição, haja vista ser a parte autora plenamente incapaz, encontrando-se interdita judicialmente, sendo certo que contra ela não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ROSA DE PAULO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.1998 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUCIA FRANKLIM

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00124-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.03.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da citação (10.09.2001), no valor a ser calculado nos termos do artigo 28 e seguintes e do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos juros, à correção monetária, aos honorários periciais.

Por sua vez, a parte Autora, em razões recursais requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

No caso, não há que falar em sentença "*ultra petita*", conforme alegado pelo Réu por ocasião de interposição do Recurso de Apelação.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde dezembro de 1999 a junho de 2001, tendo sido a presente ação proposta em 21.08.2001, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (10.09.2001), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.09.2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, devem ser mantidos conforme a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento às Apelações da parte Ré e da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LÚCIA FRANKLIM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.09.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOELMA DA CRUZ e outros

: ERIKSON DA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS incapaz

: ERICA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP

No. ORIG. : 01.00.00001-9 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 22.08.2002 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 02.05.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implementação do benefício. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária, honorários advocatícios, bem como pugna pela isenção de custas processuais.

Os Autores recorrem pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso dos Autores e pelo parcial provimento do recurso da parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Ab initio, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas processuais, pois não houve condenação nesse sentido.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 17.07.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o segurado falecido teve o último vínculo trabalhista findo em 07.12.1997 (fl. 17), tendo o óbito ocorrido em 17.07.1999, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei n. 8.213/91, conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, os Autores que mantiveram a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica dos Autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado, em relação aos autores Erikson da Cruz Barbosa dos Santos e Érica Cristina da Cruz dos Santos, a contar da data do óbito, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, tais autores eram menores impúberes, sendo certo que contra eles, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.

Em relação à autora Joelma da Cruz o termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 02.05.2001, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e, dou parcial provimento à apelação dos Autores**, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos das partes JOELMA DA CRUZ, ERIKSON DA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS E ÉRICA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.05.2001, em relação à primeira, e em 17.07.1999, quanto aos demais, e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008488-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício de pensão por morte (DIB 14.08.1991), mediante a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95. Requer, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 16/17.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.07.2004 e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 49/51).

Apela a parte autora e insiste no direito ao pedido posto na inicial (fls. 54/65).

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo o caso de manter a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora nos termos desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.013626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MARIA CRISTINA COBRA TOLEDO PIZA

REPRESENTANTE : MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 29.07.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2003), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, que deve ser observado os termos da contestação. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros de mora. Requer, ainda, que seja observada a decadência e prescrição.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Também, não merece ser conhecida a apelação no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- *Decisum* reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

Por outro lado, o instituto da decadência não estava contemplado na redação original da Lei nº 8.213/91, que previa somente, em seu art. 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Por sua vez, o aludido art. 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP nº 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. Depreende-se, portanto,

que a decadência refere-se apenas e tão-somente ao direito à revisão do ato de concessão de benefício, e não ao próprio ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

(...)

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos."

(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; Processo: 2008.03.99.036840-0; Rel. Des. Sérgio Nascimento;DJF3 data: 05.11.2008)

Com relação à prescrição, também alegada na apelação, a jurisprudência dominante já posicionou-se no sentido de que são consideradas prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de concessão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 17 de setembro de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida recebia a pensão do marido, conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como do laudo pericial que atestou a sua invalidez (fls. 64/68).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, não conheço de parte da apelação da Ré, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE FELICIANO FATEL

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 23.02.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 23.10.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve

condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso adesivo, pleiteia pela reforma parcial da r. sentença, no tocante a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de março de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, observa-se que a citação ocorreu em 23.10.2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no art. 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, *in casu*, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"
(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Dessa forma, os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu e, nego provimento ao recurso adesivo interposto**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MARLENE FELICIANO FATEL**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.10.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : HELENICE COPPOLA PRATA e outros
: MANUEL OSORIO PRATA
: SALVADOR FERLIM
: JOSE LAURIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados nas suas bases-de-cálculo e anteriores ao mês 02/94, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a recalcular as rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, corrigindo-se tão-somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67%. O réu deverá pagar as diferenças apuradas, observadas as parcelas prescritas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral - TRF 3ª Reg. Os juros de mora incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 11.01.2003 e, após, incidência exclusiva da taxa referencial SELIC. O réu arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Os autores interpuseram recurso, no qual argumentam que deve ser aplicado o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo e não somente na competência de fevereiro/94, como determinou a sentença. Requerem, ainda, sejam os juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento), recaindo englobadamente até a citação e a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Quanto aos honorários advocatícios, requerem incida o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, sem exclusão das parcelas vincendas.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, na qual alega que o índice a ser atualizado para correção dos salários-de-contribuição foi alterado a partir de 02/94 e o INSS nada mais fez do que atender a legislação em vigor.

Às fls. 96/97, os autores requereram antecipação parcial da tutela, para que passem a receber seus proventos já revistos.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

A questão cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/REsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Quanto à apelação dos autores, não lhes assiste razão, no que tange à incidência do percentual de atualização de todos os salários-de-contribuição que integram as bases-de-cálculo dos benefícios, anteriores a março de 1994.

A sentença "a quo" determinou o cômputo integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% e o fez, acertadamente, com base no artigo 21, §1º, da Lei 8880/94, que dispôs:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.(negritei)

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8880/94 é conclusiva, no sentido de que os salários-de-contribuição serão corrigidos até fevereiro de 1994.

Mantenho a sentença quanto aos honorários advocatícios, acertadamente arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, merece reforma a sentença, para excluir a taxa SELIC. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Quanto aos juros de mora, assiste razão, em parte ao autor unicamente quanto ao percentual, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Os juros são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para definir os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, excluída a taxa SELIC e nego provimento às apelações dos autores e do INSS. No mais, fica mantida a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão. À vista desta determinação, fica prejudicado o pedido de antecipação parcial da tutela.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA JOSE MORGADO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00020-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 06.07.2003 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Não houve** condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09.10.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 05.09.1991. Como o óbito ocorreu em 09.10.2000, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA JOSE DIAS PASCOAL

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00151-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 20.11.2002 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (01.08.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Por sua vez, a parte autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios e a data do início do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (13.12.1999).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e à apelação da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSÉ DIAS PASCOAL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.12.1999 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSARIA MARGARIDA GRANDO DENARDI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00075-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 10.06.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (10.07.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia apela apenas para requerer a alteração da data do início do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (12.06.2000 - fl. 31).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ROSÁRIA MARGARIDA GRANDO DENARDI** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **12.06.2000** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007314-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO CIRULLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00146-1 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, de 13.10.2005 a 02.06.2006, 10.11.2006 a 20.12.2006 e 01.06.2007 a 12.12.2007, 19.11.2001.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (15.01.2002).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.01.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009301-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUAREZ MONTEIRO PRESTES incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
REPRESENTANTE : JOSUE MONTEIRO PRESTES
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
No. ORIG. : 02.00.00062-1 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 30.07.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (15.07.2002), no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pela parte Ré e, no caso de ser conhecido, pelo não provimento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte do Autor JUAREZ MONTEIRO PRESTES, decorrente do óbito de sua mãe, ocorrida em 25.10.1998.

Entretanto, o Réu, em seu recurso, insurge-se contra matéria divergente do que foi discutido nos autos, alegando que não restou demonstrado a efetiva dependência econômica da parte Autora com seu conuge.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

No caso em tela, o recurso de apelação interposto contém matéria dissociada do *decisum* monocrático, equivocando-se os fundamentos do apelo com a r. sentença combatida.

Dessa forma, as irresignações trazidas a deslinde pela apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de apreciar as irresignações constantes do recurso vertente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar suscitada pelo i. Representante do Ministério Público Federal, **para não conhecer da apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora JUAREZ MONTEIRO PRESTES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.07.2002 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009853-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENICIA PURCINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VLAMIR YAMAMURA BLESIO
No. ORIG. : 02.00.00073-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença prolatada em 29.08.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (11.11.2000), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, aduz preliminarmente que a apelação deveria ser recebida em seu duplo efeito, bem como requer a revogação da tutela antecipada, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar. "*Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11.11.2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 093).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez, no período justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 20.06.2001 (fl. 10), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RIBEIRO LEAL

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 02.00.00111-5 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 29.08.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo efetivado em 12.08.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22.05.2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 21).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA RIBEIRO LEAL, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.08.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DULCE DE MORAES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 01.00.00051-0 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 13.09.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (02.02.2001), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à

aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02.02.2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito ostentava a referida condição.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas, sobretudo o laudo pericial que atestou sua incapacidade. Ademais, percebeu benefício por invalidez, preenchendo portanto o requisito em tela.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ANA DULCE DE MORAES, para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.02.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA FERREIRA LIMA DA SILVA e outros

: MARCOS CARLOS DA SILVA incapaz

: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR incapaz

: ANALIA CASSIA LIMA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

No. ORIG. : 02.00.00138-9 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 01.08.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (06.01.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que a sentença seja reformada no tocante aos honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06.01.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Comprovaram os autores que mantiveram a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso i, do artigo 16 da lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença

incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, o qual poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO .

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (L. 8.213/91, art. 16, § 4º). Não há que se falar em perda da qualidade de segurado , se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez . Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, § § 1º e 2º.

Apelação provida."

(10ª Turma, AC n. 2008.03.99.004989-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 03.06.2008, DJ 25.06.2008)

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado, em relação aos autores Francisco Carlos da Silva Junior, Anália Cássia Lima da Silva e Marcos Carlos da Silva, a contar da data do óbito, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, tais autores eram menores impúberes, sendo certo que contra eles, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999, devendo ser limitado o benefício em relação aos Autores Francisco Carlos da Silva Junior até a data em que completaram 21 anos - 28.06.2007 e 07.04.2006, respectivamente.

Em relação à autora Tereza Ferreira Lima da Silva o termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 20.05.1999 (fl. 18), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e a apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos das partes TEREZA FERREIRA LIMA DA SILVA e ANÁLIA CÁSSIA LIMA DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.05.1999, em relação à primeira, e em 06.01.1999, quanto a segunda e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013968-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RIVAILDE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
No. ORIG. : 03.00.00006-3 1 Vr ANGELICA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 30.10.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 14.08.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."*

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 08 de novembro de 2000 (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **RIVAILDE DOS SANTOS DA SILVA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.08.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.52693-0 3V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16 de outubro de 1995, por JOAO JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 189/193), proferida em 25 de junho de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, desde a data da cessação indevida (03/07/1996), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, sem expurgos de qualquer ordem, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação (03/11/1995). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do C. STJ. Determinou pagamento de custas na forma da lei. Ainda, na sentença, foi concedida a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício no prazo máximo de dez dias. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 197/204), requerendo a suspensão da decisão que deferiu a tutela antecipada, recebida a apelação do duplo efeito, sustentando a não ocorrência de nenhuma das hipóteses legais determinantes do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, e que seja submetida a sentença ao reexame necessário. No mérito, aduz o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Se mantida integralmente a r. sentença, requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões (fls. 214/218), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer que seja submetida a sentença ao reexame necessário, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Ademais, quanto ao requerimento para que seja recebida a apelação do duplo efeito, entendo restar prejudicado ante à decisão de fls. 205, que recebeu a apelação no efeito devolutivo, e ante à interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2003.03.00.050860-2, o qual foi provido.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*

- manutenção da qualidade de segurado;
- existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pelas informações do Sistema CNIS, afirmando que o autor recolheu contribuições no período de 08/1995 a 12/1995, bem como trabalhou, devidamente registrado, no período de 01/09/1988 a 04/09/1998, e, tendo ajuizado a ação em outubro de 1995, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência. Ademais, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 13/11/1990 a 03/07/1996.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois o autor possui diversos registros de trabalho, desde o ano de 1974, consoante pesquisa do Sistema CNIS.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo juntado às fls. 173/176, atesta ser o autor portador de seqüela de fratura em fêmur esquerdo e discrepância de membro inferior esquerdo, com limitação funcional em grau moderado de membro inferior esquerdo, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 23/01/1990, estando parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas desde então. Entende, ademais, que não foram esgotados os recursos terapêuticos (artroplastia de quadril), que poderá capacitar o autor a exercer atividade compatível, com menos exigência de esforço físico.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, faz o autor jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação indevida (03/07/1996), considerando que o laudo pericial atesta ser o autor incapaz desde 23/01/1990. Cumpre observar que o benefício é devido até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se deu em 18/09/2002.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por fim, a verba honorária fixada na r. sentença está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com o enunciado da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS, na parte conhecida, entendo prejudicado o pedido para que seja recebida a apelação do duplo efeito, e, no mérito, nego-lhe provimento, e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como isentar o INSS do pagamento de custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015619-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELVIRA CORREA DE FREITAS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 00.00.00013-4 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.08.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 21.08.2000, no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e

juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como em custas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à isenção de custas.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24.02.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 22).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parta Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações da parte Autora e do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ELVIRA CORREA DE FREITAS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.08.2000 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SILVIO TADEU GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00089-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos, contra sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por considerar o ilustre Sentenciante que ocorreu a ausência de um dos requisitos legais, qual seja, a qualidade do segurado. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em sua apelação a parte Autora requer a reforma da sentença sustentando que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Em recurso adesivo a Autarquia requer a majoração dos honorários advocatícios e renova o pedido formulado em sua contestação para que seja determinado à subscritora da exordial, Sra. Shirley Modesto Negreiros de Carvalho, que comprove a regularidade de sua situação junto à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, ou, na ausência desta comprovação, que seja expedido ofício, comunicando o fato à OAB, para apuração de possível infração ao artigo 34, I, da lei nº 8.906/94.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, pertence salientar que não foi determinada perícia médica por entender o ilustre Sentenciante que a perda da qualidade de segurado do Autor tornou desnecessária a apuração da presença ou não de doença incapacitante.

Verifica-se que o último vínculo empregatício do Autor ocorreu no período de outubro de 1998 a julho de 2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em 31.07.2003.

Ora, considerando a hipótese de que foi a doença incapacitante que deu causa à inatividade e, conseqüentemente, a ausência de contribuições da parte Autora, não haveria, neste caso, que se falar em perda da qualidade de segurado.

No caso, os documentos clínicos acostados às folhas 11/17 não têm o condão de precisar a data do início da doença, ainda que aproximadamente. Portanto, para afirmar que ocorreu a perda da qualidade de segurado, **faz-se necessário laudo médico pericial que ateste a provável data de início da doença.**

Porém, como a parte Autora, em sua apelação não alega o cerceamento de defesa, para requerer a anulação da sentença, mister proceder à anulação ex officio, para, desse modo, apurar a ocorrência de doença incapacitante, bem como a data de seu início, para fins de determinar se o Autor mantinha, quando do ajuizamento da ação, a qualidade de segurado.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **anulo ex officio a sentença** e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após regular produção de prova médico-pericial, que indique a data do início da doença, **restando prejudicada a apelação da parte Autora bem como o recurso adesivo da Autarquia.**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA PIMENTA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
: FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 02.00.00148-6 4 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 29.09.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 07.02.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não houve determinação para que fosse acostado aos autos o processo administrativo do benefício do falecido. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Por outro lado, não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que para a análise do pedido em questão não há necessidade de trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário do falecido. Os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado já estão devidamente comprovados no processo.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27 de fevereiro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade rural, conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MARIA LUCIA PIMENTA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.02.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALVES TERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 02.00.00020-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de balconista, durante o interregno de abril de 1967 a junho de 1969.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 07/44); Prova Testemunhal (fls. 104/106).

A decisão de primeiro grau, proferida em 24 de outubro de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso pleiteado e, condenar o INSS à expedição da certidão de tempo de serviço correspondente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 128/135). Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado no certificado de reservista de 2ª categoria, datado de 1968 em que consta a profissão de balconista, constitui documento suficiente hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

É insuficiente, outrossim, a documentação juntada em nome de seu suposto empregador, falto de prova que vincule o requerente a aventada atividade. Por outro giro, não serve ao fim desejado a declaração produzida de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer apenas o trabalho urbano no intervalo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1968, determinando a averbação do tempo correspondente para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VALTER LEMES

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00044-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 10.03.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (17.06.93), está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de dependente consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a parte Autora era esposa da falecida Sra. Elena Marques das Neves, conforme certidão de casamento e de óbito, estando incluído na classe de dependente preferencial do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exercera atividade remunerada em regime de economia familiar, uma vez que o início de prova material qualifica o marido como "lavrador", devendo ser estendido à esposa a qualificação de trabalhadora rural em vários períodos, amparado pela prova testemunhal.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (17.06.93), observando-se o quinquênio anterior às parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora VALTER LEMES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.06.93 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALIA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 02.00.00061-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 08.07.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo(25.01.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11.11.2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora NATALIA CORREIA DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.01.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00106-7 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 18.02.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (30.07.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz em preliminares a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a nulidade do pleito ante a falta da documentação que acompanhou a petição inicial na contra-fé, quanto ao mérito alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como pleiteia a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear, à contra-fé, cópias dos documentos apresentados com a inicial, também ela não merece acolhida, à vista da ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se a ausência de prejuízo à defesa, devidamente apresentada no prazo legal.

Isto posto, afasto as preliminares suscitadas.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 29.10.2001, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) contribuiu de forma individual para a Previdência Social até setembro de 1995(fl. 240). Como o óbito ocorreu em 29.10.2001, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, afasto as preliminares e, no mérito, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLVALDIR GUERRA
ADVOGADO : JOSE MARCOS DORETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00078-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre maio de 1965 a março de 1992 com a averbação do tempo correspondente.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/184); Prova Testemunhal (fls. 249/254).

A r sentença, proferida em 19 de setembro de 2002, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 400,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Da Remessa Oficial.

Dado o caráter declaratório da r. sentença, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA . VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo termo de acordo datado de 1972 com referência ao período posterior a 1965, pela ficha sindical de 1973, pela certidão de casamento de 1977, pelas certidões de nascimento de seus filhos datadas de 1980 e 1989, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador no interstício entre maio de 1965 a 31 de dezembro de 1989.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se, ainda, que em que pese a parte autora ter juntado início de prova material em que consta a atividade em nome do genitor de sua esposa, importa observar que deles não se pode afirmar que o genro também desenvolvia a mesma atividade, pelo que resta impossibilita o reconhecimento da atividade na integralidade.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre maio de 1965 a dezembro de 1989, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Da conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a atividade rural compreendida entre 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1985, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038733-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, Certidão de Nascimento de Filho, Certidão de Casamento, Atestado de Residência, Declaração de Aptidão para enquadramento no PRONAF, Cartão de Produtor Rural e Prova Testemunhal.

A sentença de primeiro grau (fls. 84/89) julgou improcedente o pedido, em face da inexistência de prova material mínima e ausência de comprovação testemunhal do trabalho rural relativo ao período próximo ao parto.

Em suas razões de recurso, a apelante pede a reforma do julgado, arguindo, que a trabalhadora rural bóia-fria, fazendo jus, pois, ao salário-maternidade.

Sem as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista, bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 09.11.1997 (fl. 11).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*"(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*"(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*"(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso, embora conste da certidão de casamento, realizado em 10.09.1994, que os cônjuges eram lavradores e que, a partir de outubro de 2001 passaram a residir no Projeto de Assentamento Rural, denominado Dorcelina Folador, no Município de Ponta Porá, MT, podendo assim ser considerados, a partir daí, trabalhadores em regime de economia familiar, verifica-se que não há início de prova material que a autora ou seu marido, à data do nascimento do filho, estivessem exercendo atividade rural.

Com efeito, conforme bem salientado pelo juízo de primeiro grau, na certidão de nascimento, ocorrido aos 9.11.1997 e lavrada aos 13.07.1998, não consta a qualificação dos pais.

Atente-se que no documento de fl. 30, juntado pelo réu, há prova de vínculos empregatícios, do pai da criança, em sua maioria, em trabalho urbano, sendo que, no período anterior ao nascimento do filho, consta que tinha como empregador Iwao Fujisana, porém sem indicação do ramo de atividade.

Assim, se nessa empresa, o marido da autora exercesse atividade rural, bastava juntar a sua CTPS para que fosse aferida a possibilidade da sua condição de lavrador ser estendida ao cônjuge, providência não tomada pela autora.

Outrossim, tendo em vista o que dispõe a Súmula 149 do STJ, os depoimentos não se revestiram de força probante suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. As testemunhas se limitaram a afirmar que viram a autora trabalhar grávida, sem precisar o tempo e os lugares, deixando claro que a autora deu a luz ao filho, no Estado do Paraná.

Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à data do parto.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário - maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rurícola exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FATIMA APARECIDA PEREIRA TRANQUERO espolio

: TAMARA LUISE PEREIRAQ SALVADOR incapaz

: PEDRO HENRIQUE PEREIRA SALVADOR incapaz

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

REPRESENTANTE : JOSE SALVADOR e outros

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.02.2005, em que pleiteiam as partes autoras, menores representados por seu genitor, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela genitora (DIB 03.04.1996), derivado de auxílio-doença (DIB 17.08.1995), mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição do auxílio-doença e seus reflexos na pensão por morte. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.12.2005 nos seguintes termos: "*Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma).*" (fls. 47/52).

Inconformadas, apelam as partes autoras e insistem no direito ao recálculo da renda mensal inicial sob a alegação de que o fato de serem dependentes da pensionista os autoriza à obtenção da revisão (fls. 55/58).

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de improvemento da apelação, mantendo-se a sentença na íntegra (fls. 68/77).

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Trata-se de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, percebido por Francisco José Tranquero. Com o falecimento deste, sua esposa Fátima Aparecida Pereira Tranquero passou a receber a pensão por morte, mas veio a falecer em 30 de maio de 2004.

Verificando a possibilidade de diferenças a serem pagas no benefício originário, os filhos da pensionista pretendem obter a inclusão do IRSM integral nos salários-de-contribuição do auxílio-doença e reflexos na pensão por morte.

Ocorre que os autores são filhos apenas da pensionista e não são dependentes do instituidor do benefício.

Ainda que de fato existisse dependência econômica entre as partes e o Sr. Francisco José Tranquero, como alegam nas razões de apelação, tal fato não restou comprovado nestes autos, tampouco em relação à concessão da pensão por morte, cuja única beneficiária foi a esposa do "de cujus", genitora dos interessados.

A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Em relação à legitimidade ativa, veja a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8.213/91.

- No termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

- Na hipótese sub judice, não obstante inexistir dependentes habilitados à pensão, há comprovação de que os recorridos incluem-se na categoria de herdeiros necessários da falecida, na qualidade de filhos seus.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200201067803/RJ, rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ 19.12.2002, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. SUCESSORES LEGÍTIMOS NA ORDEM CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. ART. 112, DA LEI 8.123/91.

I - Os créditos do de cujus, oriundos de benefício previdenciário, integram o patrimônio do morto e como tal podem ser transmitidos aos seus sucessores.

II - O artigo 112, da Lei 8.213/91, tem como escopo facilitar o recebimento das diferenças não pagas ao segurado em vida, permitindo o pagamento aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

III - Falecida a viúva, habilitada à pensão por morte, remanesce às filhas maiores, a titularidade do direito subjetivo à revisão de benefício previdenciário e à quitação do crédito correspondente, originalmente devido ao seu genitor, o segurado falecido.

IV - As sucessoras legítimas, nos moldes da lei civil, têm legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento de eventual saldo, derivado de benefício previdenciários não recebido em vida pelo segurado, nos termos do art. 112, da lei 8.213/91.

V - Não havendo restrição legal para o requerimento, não deve o intérprete criar o óbice.

VI - Apelo provido. Desconstituída a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito. Determinado o retorno dos autos à origem para a causa ser julgada como de direito.

(TRF/3ª Região, AC 95030017467/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJU 05.11.2004, p. 469).

In casu, os filhos da falecida pensionista não estão habilitados ao recebimento da pensão por morte, tampouco são considerados sucessores do instituidor do benefício pela lei civil e, por tais razões, não possuem legitimidade para requererem quaisquer diferenças ou créditos decorrentes da pensão por morte ou do auxílio-doença.

Nesse ponto, aliás, vale ressaltar o seguinte trecho da r. sentença de primeiro grau:

"Ora, os filhos da falecida Fátima, pensionista de Francisco José Tranquero (fls. 31/32), não possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão no benefício de seu padrasto, vale dizer, falta-lhes vínculo com o direito material que embasa a demanda.

Para que pudessem ter legitimidade para buscar a revisão, necessário que estivessem equiparados a filhos, conforme previsto no § 2º do artigo 16 acima transcrito, fato que não ocorre.

Assim, falece a Tâmara e Pedro, representantes do espólio de Fátima, legitimidade para vir a juízo pleitear a revisão do benefício de seu padrasto, vez que não eram dependentes desse." (fl. 49).

Note-se que o cabimento da ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Nessa medida, ainda que haja o pronunciamento positivo do MM. Julgador, no sentido de dar prosseguimento ao processo, não há preclusão, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Contudo, especificamente no que concerne à legitimidade da parte há que se verificar a relação entre o interessado e o direito material. Diante de sua ausência nada há a ser feito, senão extinguir o processo sem qualquer resolução do mérito.

No caso em tela, como já se disse, tal relação não se encontra configurada e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, restando desprovido o apelo ante a pretensão de patente contrariedade à lei.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos desta decisão.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PAULO JOSE MATOS DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEMPORIN e outro

REPRESENTANTE : ZILDA MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 10.12.2008, que **julgou improcedente o pedido de benefício assistencial** contra o INSS, condenando-os ao pagamento das verbas de sucumbência, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao

passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico,

tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"
Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o Autor teve sua *Deficiência Mental*, provada no laudo médico, que concluiu pelo diagnóstico de paralisia cerebral permanente e irreversível, com distúrbio da fala, ausência de capacidade para locomoção e enurese, necessitando da assistência de terceiros em tempo integral. Assim, constatou-se absoluta **incapacidade** para o exercício de atividade laborativa, para os atos da vida civil e para a vida independente.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai, a mãe, a irmã e dois sobrinhos menores. Residem em casa extremamente simples, sem reboco, com apenas 04 (quatro) cômodos, em péssimo estado de conservação. O pai, pedreiro, encontra-se desempregado; a mãe, auxiliar de limpeza, recebe salário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao mês; a irmã, balconista, possui remuneração equivalente a R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos a hora). Há excessivos gastos com remédios, em razão da débil condição física do Autor. Ademais necessita de cadeira de rodas para locomover-se. A renda familiar, obviamente, é insuficiente para suprir as necessidades básicas do requerente. Portanto, os signos presuntivos de pobreza são evidentes, sendo inquestionável que o Autor, tem direito subjetivo constitucionalmente tutelado, devendo ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.

Assim, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Fixo o termo inicial do benefício em 27.08.04, data do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 28.02.2005, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação**, a fim de ser concedido pelo Réu, ao Autor PAULO JOSÉ MATOS DE SOUSA, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 27.08.04 (fl. 17), nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de prestação continuada, com data de início - DIB - em 27.08.2004 renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002042-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAGALY GALHARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA MARIA DATO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.08.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 20.04.91, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente a falta de interesse de agir em razão do não exaurimento da via administrativa como condição do ajuizamento da ação. No mérito, alega o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpram decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de abril de 1991, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era segurado obrigatório do INSS.

Comprovou, também, a parte Autora a chamada "união estável" entre ela e o *de cujus*. A prova documental (fl. 27) e testemunhal demonstram que a parte Autora era beneficiária do falecido, na condição de dependente-companheira, acrescido das certidões de nascimento dos filhos que tiveram em comum (fls. 31/33).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 20.04.1991, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MAGALY GALHARDO DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.04.1991, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem ao ajuizamento da ação e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001988-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
No. ORIG. : 00.00.00004-8 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 27.11.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (06.08.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve

condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz em preliminares a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativa, bem como a nulidade do pleito ante a falta da documentação que acompanhou a petição inicial na contra-fé, quanto ao mérito alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear, à contra-fé, cópias dos documentos apresentados com a inicial, também ela não merece acolhida, à vista da ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se a ausência de prejuízo à defesa, devidamente apresentada no prazo legal.

Isto posto, afasto as preliminares suscitadas.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06.08.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 28.02.1993. Como o óbito ocorreu em 06.08.1999, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à remessa oficial, afasto as preliminares de mérito e dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACIR PAES LEITE

ADVOGADO : REINALDO CARAM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00077-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.05.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (18.12.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como fixou os honorários periciais em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, inicialmente a apreciação do agravo retido de fls, aduz em preliminares a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a nulidade do pleito ante a falta da documentação que acompanhou a petição inicial na contrafé, quanto ao mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, isenção de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicieada a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear, à contrafé, cópias dos documentos apresentados com a inicial, também ela não merece acolhida, à vista da ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se a ausência de prejuízo à defesa, devidamente apresentada no prazo legal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Cumpra esclarecer que não se conhece da matéria preliminar argüida em razões de apelação, pois já foram analisadas em sede de agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data citação (18.12.2002), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, não conheço da matéria preliminar reiterada em razões de apelação e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ACIR PAES LEITE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 18.12.2002, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017772-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JACUNDA ROLIN
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.35.00922-2 2 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício auxílio-doença no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (05.12.2005), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JACUNDA ROLIM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início - DIB - em 05.12.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020077-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVANA BENEDITA SA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

CODINOME : SILVANA BENEDITA DE SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00348-1 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rústica como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, Certidão de Nascimento de Filha, CTPS do pai da criança e Prova Testemunhal.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, em face da inexistência de prova material mínima. Em suas razões de recurso, a apelante pede a reforma do julgado, argüindo, que é trabalhadora rural bóia-fria, fazendo jus, pois, ao salário-maternidade.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista, bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 03.04.2003 (fl. 10).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,*

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso, na certidão de nascimento da filha não consta a qualificação profissional dos pais. Com relação ao documento de fl. 12, no qual consta que o companheiro da autora era "campeiro", houve rescisão do contrato de trabalho em 3 de maio de 2000, portanto, mais de um ano antes que o casal fosse morar junto, conforme consta da própria inicial, não sendo aplicável a jurisprudência que estende à mulher, a atividade rural do marido ou companheiro.

Outrossim, tendo em vista o que dispõe a Súmula 149 do STJ, os depoimentos não se revestiram de força probante suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. Veja-se que no próprio depoimento pessoal e nos depoimentos testemunhais há notícia que a autora trabalhava também como faxineira, atividade que, para efeito da previdência, o segurado é qualificado como contribuinte individual, com obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à data do parto.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário - maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rurícola exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC n.º 604619/SP. Proc. N.º 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021930-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA VENTURA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00341-4 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, CIC, Certidão de Nascimento de Filha, Certidão de Casamento da autora, com averbação de divórcio e Prova Testemunhal.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, em face da inexistência de prova material mínima. Em suas razões de recurso, a apelante pede a reforma do julgado, argüindo, que a trabalhadora rural bóia-fria/segurada especial, fazendo jus, pois, ao salário-maternidade.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 - DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista, bóia-fria ou segurada especial.

Se segurada especial, deveria provar que trabalhava com a família, em condições de mútua dependência e colaboração, com vista à própria subsistência, pelo menos nos 12 meses anteriores ao requerimento do benefício, o que não se deu. Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 27.01.2004 (fl. 10).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso, a autora é divorciada e, na certidão de nascimento da filha, fl. 10, consta que o pai da criança é funcionário público municipal, não sendo aplicável a jurisprudência que estende à mulher, a atividade rural do marido ou companheiro, levando-se em conta ainda que do mesmo documento conste a qualificação da autora como "do lar".

Outrossim, tendo em vista o que dispõe a Súmula 149 do STJ, os depoimentos não se revestiram de força probante suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. Veja-se que no próprio depoimento pessoal e nos depoimentos testemunhais há notícia que a autora trabalhava também como faxineira, atividade que, para efeito da previdência, o segurado é qualificado como contribuinte individual, com obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à data do parto. Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário - maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rurícola exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022746-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DE LOURDES ZUANAZZI BERALDI
ADVOGADO : MIGUEL BAKMAM XAVIER
SUCEDIDO : IRINEU BERALDI falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 03.00.00088-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 13.02.2004, em que pleiteia a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.10.1984), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77. Pugna, igualmente, pela aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a a partir de novembro de 1988, tomando-se por base o salário-mínimo de referência do último mês de contribuição, em substituição ao piso nacional de salários do mês da concessão do benefício. Pleiteia a parte autora, também, a aplicação do índice integral do IRSM nas competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sem a exclusão do percentual de 10%, para fins da conversão do benefício em URVs, para a qual também se requer a utilização do valor da URV do primeiro dia de cada um dos meses referidos e não o valor da URV do último dia do mês. Por fim, pugna pela aplicação do IGP-DI ou, subsidiariamente, pela variação do INPC, como índices de reajuste de seu benefício nas competências 05/1996 e junho dos anos de 1997, 1999 a 2001, bem como pelo pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 261/267, em 11.11.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com reflexos na renda mensal atual, mediante a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a essa data que integraram a base de cálculo do benefício previdenciário, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, incidentes até a data do efetivo pagamento, e ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo recálculo da RMI de seu benefício mediante a aplicação da ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício; que a revisão do artigo 58 do ADCT seja feita a partir de novembro de 1988 e com base no salário mínimo de referência do último salário de contribuição, em substituição ao PNS; pela aplicação do índice integral do IRSM nas competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sem a exclusão do percentual de 10%, para fins da conversão do benefício em URVs, para a qual também se requer a utilização do valor da URV do primeiro dia de cada um dos meses referidos e não o valor da URV do último dia do mês; pela aplicação do IGP-DI ou, subsidiariamente, pela variação do INPC, como índices de reajuste de seu benefício nas competências 05/1996 e junho dos anos de 1997, 1999 a 2001. Pugna, por fim, pela pela recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas.

A autarquia federal, por seu turno, pugna pela anulação da sentença em razão da mesma ter decidido fora do pedido ou, em não sendo este o entendimento, que o decisório seja reformado e o pedido da parte autora, em seu mérito, seja julgado totalmente improcedente, uma vez que a RMI e os reajustes do benefício da parte autora teriam sido apurados em absoluta consonância com a lei. Caso mantido o decisum, pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, pela redução do percentual de sua condenação em juros de mora e pela limitação de sua incidência até a data da expedição do precatório.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. TRF da 3ª Região.

A fls. 343/345, foi homologada a habilitação de Maria de Lourdes Zuanazzi Beraldi como sucessora processual de Irineu Beraldi.

É o relatório. Decido.

A matéria posta a desate versa a respeito de recálculo de RMI, que se pretende seja feita mediante a utilização dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que integraram o PBC do benefício de aposentadoria; da revisão do artigo 58 do ADCT, que se pretende seja aplicada desde a competência 11/1988 e feita com base no salário mínimo de referência, em substituição ao PNS; de reajuste do benefício com base nos índices do IRSM, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e

sua conversão em URVs; bem como acerca dos reajustes do benefício em 05/1996 e junho dos anos de 1997, e de 1999 a 2001, para os quais se pleiteia a aplicação do IGP-DI ou, subsidiariamente, a variação do INPC.

O MM. Juízo "a quo", contudo, ao julgar procedente a ação, apreciou o pedido equivocadamente como sendo de aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a essa data e que teriam integrado a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Irineu Bernaldi (DIB 01.10.1984).

Como se nota na petição inicial de fls. 02/07, tal providência não foi pleiteada pela parte autora.

Verifica-se, pois, que o MM. Juízo "a quo" não observou a pretensão posta na inicial e julgou de modo diverso do pedido da parte autora, proferindo decisão *extra petita*, eivada de nulidade, por infringência ao artigo 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"A sentença 'extra petita' é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la" (RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol AASP 1.027/156, RP 6/326, em 185).

Nota-se, no entanto, que o entendimento acima, então sufragado por esta relatora, deve ceder espaço à nova configuração processual trazida pela Lei n. 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, e possibilitou aos magistrados de segunda instância de jurisdição reformar sentenças de extinção que outrora seriam nulificadas, para, superado o obstáculo formal, adentrar ao mérito da causa já madura, procedendo ao julgamento dos pedidos efetivamente formulados.

Art. 515, § 3º, do CPC (in verbis):

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

O STJ, sobre o assunto, assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, DO CPC. § 3º INSERIDO PELA LEI 10.352/2001. "TEORIA DA CAUSA MADURA". APLICAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO IRRECORRÍVEL. FALTA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

(...)

8. O artigo 515, do Código de Processo Civil, restou modificado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe inseriu o § 3º, segundo o qual: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (cognominada "Teoria da Causa Madura").

9. O cognominado Princípio da Causa Madura, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01, ao permitir que o Tribunal, no exercício do duplo grau de jurisdição, pronuncie-se sobre matéria não examinada na Primeira Instância, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, ampliou a devolutividade do recurso de apelação.

(...)

(STJ - Primeira Turma - REsp 866997/PB - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 16.06.2009 - Publicado em DJe 05.08.2009)

Veja-se que o dispositivo em comento vinha sendo utilizado nesta E. Corte para a reforma de sentenças de extinção, vindo a ganhar interpretação de que, em homenagem ao princípio da economia processual, ações cujas decisões antes logravam anulação em segundo grau, agora, ultrapassado o vício processual, terão apreciado seu mérito nessa mesma instância.

Trata-se de interpretação extensiva do dispositivo, que permite a aplicação da norma para sentenças que, não sendo de extinção, contenham os vícios de julgamentos "citra petita" ou "extra petita".

Tal o entendimento já exarado por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO 'extra petita'. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão 'extra petita' que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

VII - Sentença anulada, julgado procedente o pedido."

(AC nº 2004.03.99.024026-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 13.01.2005)

Não há, desse modo, qualquer óbice a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, depois de reconhecido e superado o julgamento "citra" ou "extra petita". Ademais, a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo à análise da matéria de fundo.

Correção dos salários-de-contribuição

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (REsp 670.870 Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Artigo 58 do ADCT

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e seu parágrafo único contém disciplina que busca restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, mediante sua recomposição em igual número de salários mínimos àqueles que eles representavam na data de sua concessão. O critério de atualização, estabelecido no próprio dispositivo invocado, determina seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula n. 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n. 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n. 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n. 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

Por outro lado, o indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios já em manutenção por ocasião da promulgação da Constituição.

A partir da regulamentação da Lei n. 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do seu inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido. (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988.

Incidência da Súmula 260 do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

No que diz respeito ao pedido específico para que a equivalência salarial seja realizada pelo salário mínimo de referência, é bem de ver que o Piso Nacional de Salários, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.351/87 foi o substituto legal do salário mínimo, *verbis*:

"Art. 1º. Fica instituído o Piso Nacional de Salário como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço."

Art. 2º - O Salário Mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Assim, a despeito do aludido artigo 2º vincular a aplicabilidade do salário mínimo de referência aos proventos, observo que o artigo 58 do ADCT prevê que os benefícios previdenciários devem ser apurados em número de salários mínimos, norma a qual deve ser interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que reza: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Destarte, em que pese poder-se considerar o salário mínimo de referência como melhor divisor para o cálculo da equivalência salarial, era o piso nacional de salários que melhor se coadunava com os supracitados dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos, usando-se como indexador o salário mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão." (Resp nº 272.889/RS, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/2000, p. 194)".

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agravante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irrisignação não merece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 306.864 AGRESP 2001/0023893-9, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 02/06/2003, p. 357).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 420.804 AGA 2001/0152128-2, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 07/04/2003, p. 349).

No mesmo sentido, REsp n. 623221 RJ, Jorge Scartezzini, DJU 02.08.2004, REsp n. 540959 RS, Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003, REsp n. 928422 SP, Gilson Dipp, DJU 10.05.2007

IRSM/URV integral

Não prospera a alegação da parte autora de que houve diminuição em seus proventos, dado que a compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis 8542/92 e 8700/93 não importa em redução, mas sim na sua adequação aos termos da lei.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Côrrea, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp Nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001).

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Reajuste do benefício com base na Lei n. 8.213/91 e legislações subsequentes

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8.213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 665.167/MG, 2005/0040725-4, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).

Também a decisão monocrática proferida pelo mesmo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o

art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) **'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'** (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, REsp 326.421 Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Neves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Assim, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT - a equivalência do benefício em número de salários-mínimos a que correspondia quando de sua concessão deverá perdurar durante o período compreendido entre 05.04.1989 a 09.12.1991 - bem como sobre todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente a título idêntico ao da condenação deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561 , de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Destarte, observo que as matérias postas nos autos já se encontram pacificadas pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 , § 1º-A, combinado com o artigo 515 , § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para anular a sentença, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para, nos termos da jurisprudência pacificada de nossos Tribunais, julgar parcialmente procedente o pedido e determinar o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Irineu Beraldi nos moldes da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região, com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes, inclusive na equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, no período de sua vigência transitória (04/1989 a 12/1991), levando-se em conta o piso nacional de salários para fins da conversão estabelecida pelo artigo em comento, observando-se, após, os reajustes subsequentes determinados pela lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes que a substituíram, bem como para determinar o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos da fundamentação, descontando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00263-6 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos em face da sentença prolatada em 13.08.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto no qual sustenta a carência de ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez a parte Autora interpôs recurso adesivo no qual requer o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (30.04.1998 - fl. 112).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.1998 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DE OLIVEIRA CASTRO e outros

: LILIAN APARECIDA DE CASTRO incapaz
: VIVIAN TAIS DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS
REPRESENTANTE : NADIR DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 03.00.00002-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.02.2005 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, inicialmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei

nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de agosto de 1998, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 03.04.1987. Como o óbito ocorreu em 25.08.1998, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial e à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUIZ FRANZAO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00142-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.11.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (21.08.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, carência de ação. No mérito, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma parcial da r. sentença, no tocante ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, afastar a preliminar arguida, uma vez que estão presentes as condições da ação.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado da data da cessação do benefício NB 91/116.100.485-5, ou seja, desde 26.03.2003, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036422-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEDRO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00000-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05 de janeiro de 2000, por MANOEL PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A r. sentença (fls. 88/90 e 107/108), proferida em 01 de março de 2004, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (16/06/2000), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, nos termos dos artigos 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15%

(quinze por cento) dos valores em atraso, excluídas as parcelas em atraso, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, e periciais, fixados em 01 (um) salário mínimo. Determinou, por fim, que dos valores em atraso sejam descontados, proporcionalmente, o valor correspondente a doze contribuições previdenciárias, de modo a suprir o débito mínimo relativo ao período de carência para a concessão do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 111/120), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação o laudo médico, redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 1.812,00), redução dos honorários periciais, reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões (fls. 122/138), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

Ademais, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (16/06/2000), não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujo requisito está exposto no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de maio de 1996, consoante CTPS, juntada às fls. 07/11 e 136/138, e informações do CNIS.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 13/05/1996, conforme informações do Sistema CNIS. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 05/01/2000, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em junho de 1997, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que o autor não tinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Ademais, não demonstra o autor que a sua doença remonte da época em que perdeu a qualidade de segurado. Isto porque, em conformidade com a perícia médica realizada (fls. 51/57), não há como precisar a época em que as doenças do autor ocasionaram sua incapacidade laboral.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036869-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00027-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 13.04.2004 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data do ajuizamento da ação (09.03.2000), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, alega, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais, à prescrição quinquenal e à isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer aumento e alteração da incidência dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprе passar à análise da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "*a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não*

foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (24.07.2000), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.07.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da parte Ré e nego provimento à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB -

em 24.07.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA GERALDO LUIZ

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 02.00.00119-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduz a autora que é cônjuge do recluso, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Delegacia de Polícia do Município de Itapira/SP que atesta o estado de reclusão, desde 25.03.2000 (fl. 11).

O pedido foi julgado procedente.

Apela o INSS. Aduz que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, entre eles, a qualidade de segurado, a dependência econômica e a baixa renda.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim ser exigência da lei que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Assim, como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).

No caso dos autos, foram juntadas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do recluso, nas quais consta que o último contrato de trabalho, devidamente registrado, ocorreu no período de 03.02.1997 a 23.05.1997 (fl. 14). O recolhimento à prisão deu-se em 25.03.2000.

Dentro deste contexto, verifica-se que o detento não possuía a qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão, mesmo levando em conta o período de graça previsto no artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois há mais de 24 meses, após a rescisão do último contrato, tinha deixado de contribuir para a Previdência Social.

No caso dos autos, alega a autora que o recluso trabalhava na condição de trabalhador rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é "*prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19.12.2002).

No caso, não há início de prova documental a indicar que o recluso exerceu a atividade de trabalhador rural, à data da prisão.

Os demais documentos não demonstram a qualidade de rurícola e são insuficientes para servirem de início de prova material.

Oportuno ressaltar que, a prova testemunhal isolada não se presta ao reconhecimento do exercício da atividade rural, além de que, no caso, os depoimentos foram imprecisos, quanto à efetiva prestação de trabalho rural, na data da prisão. Não provada a condição de segurado, fica prejudicado o exame da dependência econômica e do requisito de baixa renda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA PEDRO

ADVOGADO : PERSIO ROBSON NUNES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00240-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 19.05.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 14.11.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág. 103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23.05.2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora NEUZA PEDRO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.11.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIDALMA BONAM DE AZEVEDO

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 03.00.00099-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.05.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (21.10.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r.sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FIDALMA BONAM DE AZEVEDO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.10.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ABADIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00208-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.04.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (29.04.1998), no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 29.04.1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 17).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do **contraditório**.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado a partir da data do óbito 29.04.1998, pois foi o benefício requerido administrativamente em período não superior a 30 (trinta) dias após a ocorrência deste, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e a apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA ABADIA DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.04.1998 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUMERINDA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00180-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 14.07.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação efetivada em 19.11.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."*

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09.04.2004, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 24).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora LAUMERINDA APARECIDA DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.11.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049372-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABEL ALVES CORREA

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI

No. ORIG. : 03.00.00629-6 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 22.03.2005, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando a súmula nº 111 do STJ. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer reforma em relação ao termo inicial e custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)*

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (11.04.2003), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação do INSS**, na forma de fundamentação acima.

Tendo em vista consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, verificou-se que o autor recebeu benefício assistencial de amparo ao idoso de 15/01/2004 até 01/03/2006. Este benefício foi cessado devido ao falecimento do autor. Logo, o benefício de idade rural será devido de 10.04.2003 até 14.01.2004.

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AMADOR PINTO GOMES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 04.00.00085-0 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 29.06.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 27.05.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustenta, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, bem como pugna pela isenção de custas e despesas processuais.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas processuais, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz. Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Cumprido passar à análise do mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição. O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10.09.1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas. Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 10.09.1995, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora AMADOR PINTO GOMES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.09.1995 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA BERCIO XAVIER MARCUSO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME : DIVA BERCIO XAVIER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00.00.00067-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 04-07-2000, em face do INSS, citado em 11-10-2000, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, NB 108.284.793-0, em 22-06-1998.

A r. sentença proferida em 27-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de postulação administrativa. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de postulação administrativa. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo e a redução da verba honorária.

Preliminarmente, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 04-07-2000 e a sentença fora proferida em 27-06-2005, o valor da condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço da remessa oficial.

Não merece agasalho a preliminar de falta de interesse de agir, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 87/92 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de dismorfofobia delirante, enquadrada em "outros transtornos delirantes persistentes" (CID 10 F 22.8), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No tocante à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS da autora (fls. 12/19) indica a existência de contrato de trabalho como ajudante, de 16-10-1996 a 02-07-1998, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Ademais, com relação à qualidade de segurada, verifica-se que a requerente laborou com registro em CTPS no período mencionado, sendo certo que de acordo com o histórico contido no laudo pericial das fls. 87/92, a doença descrita nos autos começou em meados de 1997, cujo agravamento ocasionou sua incapacidade laborativa, tendo, inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença NB 108.284.793-0, de 25-01-1998 a 22-06-1998 (fl. 09), por isso, não há de se falar em perda da qualidade de segurada.

Desta forma, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação (11-10-2000), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente a título de benefício desde então.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, o INSS é isento das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para estabelecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, estando o INSS isento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, **rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (11-10-2000), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente a título de benefício a partir de então, e para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MATILDE PAULA REZENDE MORAES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 10-01-2005, em face do INSS, citado em 23-05-2005, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16-02-2001).

A r. sentença proferida em 26-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, pelo fato das doenças serem preexistentes à sua filiação ao INSS. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Passo agora à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

O laudo médico-judicial, elaborado em 05-07-2006 (fls. 109/110 e 119) concluiu que a parte autora padece de artrose na mão, síndrome do túnel do carpo bilateral e lombociatalgia, há 10 (dez) anos, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, há 8 (oito) anos.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a memória de cálculo (fl. 20) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 138/143) indicam que a autora verteu contribuições à Previdência Social por 14 (quatorze) meses, de dezembro/1999 a fevereiro/2001, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Embora as contribuições vertidas ao INSS durante o período acima indicado pudessem, *a priori*, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a manutenção da qualidade de segurada, nota-se que a incapacidade de que padece a parte autora remonta aos idos de 1998 (fl. 119), ou seja, surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao INSS, ocorrida em dezembro/1999, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, como bem fundamentou o *decisum*:

"Assim, quando do início da doença da autora, ela não havia, ainda, se filiado à Previdência Social, configurando hipótese de incapacidade laboral pré-existente e não mera evolução da moléstia.

O requisito da qualidade de segurada somente poderá ser reconhecido àqueles que contribuíram para o RGPS, de forma contínua, antes da ocorrência da hipótese legal para o recebimento do benefício por incapacidade, cuja carência é de apenas 12 contribuições. Tratando-se de benefício estreado na incapacidade laboral, evidentemente que segurado será aquele que iniciou sua contribuição antes do evento incapacitante, o que não é o caso dos autos, pois a autora, quando se filiou, facultativamente, já estava incapacitada ao trabalho.

Por fim, por não ser demais, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que a incapacidade laboral, como atestado pelo laudo pericial acostado às fls. 109/110, com complementação às fls. 119/120, é pré-existente à sua filiação à Previdência, uma vez que ela verteu contribuições aos cofres públicos a partir de dezembro de 1999 enquanto que a moléstia se manifestou, segundo o laudo médico, por volta de 1996 e a incapacidade ocorreu por volta de 1998.

Em resumo, o que vemos nesta demanda é algo que está se tornando comum e que levará à quebra do Regime Geral de Previdência Social e à criação de um Estado Assistencialista: o cidadão fica fora do sistema previdenciário e quando entender que está acometido de uma ou algumas doenças próprias da idade ou que as doenças de que já é portador impossibilitam-no de realizar algum tipo de trabalho, recolhe apenas um ano de contribuições previdenciárias, buscando, assim, a concessão de benefício previdenciário vitalício e transmissível aos seus dependentes.

Para isso, pagarão todos aqueles que, por anos a fio, algumas vezes 35 anos, contribuíram para a previdência e porque o sistema tem que arcar com benefícios como o pleiteado pela autora, acabam tendo a renda mensal substancialmente reduzida. Tal injustiça não pode ser amparada pelo Judiciário, especialmente quando há, previsto na CF /88, benefício de índole assistencial." (fl. 149)

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.

I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Apelação provida."

(TRF3, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Castro Guerra, AC nº 2005.03.99.052726-4, j. 11-04-2006, DJU10-05-2006, p.469.)

Dessa forma, tendo em vista que as doenças e o agravamento do quadro clínico da autora são preexistentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.000576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIRA ENIA REIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.10.08 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício auxílio-doença a partir de 16.01.2004 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da citação (12.05.2005), no valor de um salário mínimo ou no valor de (para os casos de urbano), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e alteração do termo final dos juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 16.01.2004 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação efetivada em 12.05.2005.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIRA ENIA REIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.05.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá

a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDO

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 04.00.00000-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30-12-2003 em face do INSS, citado em 24-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nos 43 e 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde os seus respectivos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-12-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-12-1966, com José Bernardo (fl. 09), CTPS própria (fls. 10/12), declaração fornecida pelo Sr. Onofre de Castro datada de 08-07-2003 (fl. 15) e certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que na certidão de casamento acostada na fl. 09, a autora foi qualificada como "prezadas

domésticas" e seu marido como "motorista", tornando inviável, portanto, a possibilidade de se estender à esposa a condição de lavrador de seu marido, uma vez que o mesmo não exercia atividade nas lides rurais.

A CTPS da autora juntada nas fls. 10/12, também não comprova a alegada atividade rural, visto que referido documento traz apenas a qualificação civil da requerente, sem qualquer anotação de eventuais vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural.

Por sua vez, a declaração do ex-empregador, Sr. Onofre de Castro, juntada na fl. 15, além de datada recentemente (08-07-2003), não é apta a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal documento equipara-se à prova testemunhal. Ademais, a certidão fornecida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia (fl. 16), também não pode ser aceita como início de prova material, pois demonstra apenas a existência da propriedade rural pertencente à família do Sr. Onofre de Castro, mas não comprova o efetivo trabalho rural da demandante no referido local.

Por fim, destaco que o INSS juntou aos autos na fl. 37 informação do sistema DATAPREV, no qual consta que a requerente recebe, desde 07-08-2003, o benefício de auxílio doença (NB nº 1303180569), na condição de "comerciário", o que demonstra que a mesma não laborou exclusivamente no meio rural, de modo a não se enquadrar na hipótese de segurado especial prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM LOPES DE MEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 04.00.00018-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-03-2004, em face do INSS, citado em 28-05-2004, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença, proferida em 04-01-2006, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (30-05-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício, por não ter demonstrado a sua incapacidade de forma total e definitiva para o trabalho, além de não ter comprovado o cumprimento da carência e a sua condição de segurado, pela ausência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Agravo retido do INSS nas fls. 138/145, o qual se insurge quanto à determinação de recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 132).

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício, tendo comprovado que está incapacitada total e permanente para o labor.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício, por não ter demonstrado a sua incapacidade de forma total e definitiva para o trabalho, além de não ter comprovado o cumprimento da carência e a sua condição de segurado, pela ausência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Inicialmente, o agravo retido do INSS merece acolhimento, tendo em vista que a Lei Estadual nº 11.608/2003, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. Taxa judiciária é espécie do gênero "custas judiciais" e se afigura como o tributo correspondente a efetiva utilização de determinado serviço judicial.

Referida lei, muito embora garanta a isenção da taxa judiciária às autarquias em seu artigo 6º, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, exclui expressamente dessa isenção as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso:

"Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - omissis;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

...

Art. 6º - A União, o estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária."

Dessa forma, face à exclusão expressa da hipótese aos casos de isenção, previstos no art. 6º da referida lei estadual, retorna-se ao entendimento da Súmula 178 do STJ que garante a isenção no pertinente às custas e emolumentos, que deverão ser entendidos, nesse caso, de forma mais ampla a abarcar as outras despesas, exceto a taxa judiciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em sentido diverso, conforme se depreende dos arestos transcritos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO EXIGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA - ANÁLISE HARMÔNICA DOS ARTS. 511, § 2º E ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - PREPARO INDEVIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- O recurso cuja deserção foi reconhecida está subordinado ao apresentado pela Fazenda Pública, o qual, bem se sabe, não se sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno. Assim, se ao principal ou independente não é devido exigir o seu prévio recolhimento, de igual maneira não se pode reclamar essa providência para conhecimento do recurso adesivo.

- "O preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal" (Resp n. 40.220, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21.10.1996). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 396361/RS, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 23.06.2003, p. 313)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida do recurso especial é irrecorrível quanto ao mérito (art. 258, §2º, RISTJ).

2. Admite-se, em casos excepcionais, a interposição de agravo regimental para apreciar ausência de peça obrigatória na formação do instrumento.

3. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 440195 / ES, Relatora Min. Dense Arruda, Primeira Turma, DJ 02.02.2004, p. 271)

Assim, ressaltando o posicionamento deste magistrado, e de modo a melhor atender ao interesse público e à economia processual, este acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Existem nos autos documentos que podem ser considerados como início razoável de prova material demonstrando que a parte autora realmente trabalhou como rurícola no período mencionado, especialmente sua certidão de casamento, celebrado em 06-11-1965, em que é qualificado como lavrador (fl. 09), notificações de lançamento do ITR - Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, referentes às competências de 1994, 1995, 1996, do imóvel rural denominado "Sítio São Joaquim", sendo seu enquadramento sindical, trabalhador rural (fls. 10, 54/56), matrícula da propriedade rural no registro de imóveis (fls. 11/18), recibos de entrega da declaração do ITR, referente às competências de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 (fls. 19/21, 23/27, 29, 31/41, 43), declaração de informações do ITR do exercício de 1994 (fl. 22), DARF de pagamento de ITR de 1997, 1998, 1999 (fls. 28, 30, 42), declaração cadastral de produtor de 1986, 1988, 1994 (fls. 44/46), pedido de talonário de produtor (fl. 47), nota fiscal de produtor (fls. 48/50), todos em nome da parte autora.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 115/116.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

No que tange à carência, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições, uma vez que a própria legislação previdenciária exige apenas "a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício" (artigo 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91), fato este efetivamente comprovado nos autos.

Em relação à manutenção da qualidade de segurado, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, foram unânimes em afirmar que o requerente sempre trabalhou em atividade rural e, segundo histórico do laudo pericial o autor afirma que parou de trabalhar na agricultura em 1997, "pois não agüentava mais fazer esforço (sic)" (fl. 97), nesse sentido, a jurisprudência entende que:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia.

2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade.

3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida

a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Proc. nº 1999.00.349060-7, j. 28-09-1999, DJ 18-10-1999, p. 266)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

5- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

6- Incapacidade atestada em laudo pericial.

(...)

11- Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Proc. nº 2000.61.19023726-1, j. 03-09-2007, DJU 27-09-2007, p. 580)

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 96/99, é conclusivo no sentido de que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar e do joelho direito, estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho, sendo de forma total para exercer atividades que exijam um maior esforço físico.

Apesar da prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

A consideração de todo o conjunto probatório, todavia, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a baixa escolaridade, o histórico laboral em atividades que exigem grande esforço físico, uma vez que se trata de rurícola. E, a esta altura, a parte autora conta com 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 08), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida, conferindo-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, descontados os valores já pagos, administrativamente, a título de benefício.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem mantidos como fixado no *decisum*, tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 30-05-2005 e a sentença fora proferida em 04-01-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido do INSS das fls. 138/145**, para isentá-lo do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno e **nego seguimento à sua apelação**, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023634-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA GRATAO PERSIO
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00025-9 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30-03-2005 em face do INSS, citado em 23-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 04-07-2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 desta E. Corte Regional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-06-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-10-1956, com Augusto Pérsio (fl. 13), certificado de reservista de seu cônjuge, expedido em 15-10-1956 (fl. 14) e a certidão de nascimento de sua filha, registrada em 12-02-1962 (fl. 15), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como o contrato de parceria agrícola firmado pelo cônjuge da demandante pelo período de 01-10-1958 a 30-09-1959 (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que este deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se funcionário da Prefeitura de Auriflora a partir de 1983, conforme se verifica do resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-DATAPREV) acostado nas fls. 65/66, passando, inclusive, a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de servidor público, desde 08-02-1996 (NB 1053549978), sendo que a autora não juntou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida. Ademais, a própria requerente, ao ser ouvida em Juízo, confirmou que seu marido *"é aposentado da prefeitura de Auriflora, como mestre de obras, sendo que trabalhou nessa função durante oito anos"* (fl. 36).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000611-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARIIVALDO SANTOS DA CONCEICAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 17-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 03-03-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não

preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante do valor dos benefícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante do valor dos benefícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-07-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-10-1971 (fl. 28), bem como escritura de compra e venda, por meio da qual o autor adquiriu um terreno suburbano, datada de 21-02-1973 (fls. 30/34), ambas qualificando-o como trabalhador rural.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 136/144.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravos regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Ressalte-se que as testemunhas Cerise Delfina de Campos Barros, Armando Arruda Carlos de Lacerda e Antonio Divino Rodrigues corroboram o trabalho rural do autor até meados de 1988, quando o mesmo passou a dispensar cuidados ao seu padrão adoecido, não sabendo informar a atividade exercida pelo requerente após o falecimento daquele. Por seu turno, a testemunha José Horácio Widal de Barros atesta que o requerente voltou para as lides rurais após esse período, tendo trabalhado para o depoente entre os anos de 1996 e 2000.

Saliente-se, ainda, que o registro constante da CTPS do autor (fls. 20/24), na função de doméstico, a partir de 01-12-1972, sem anotação da data de saída, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do requerente, tendo em vista a

sua qualificação como trabalhador rural na escritura de compra e venda, datada de 21-02-1973 (fls. 30/34). Note-se que empregador da parte autora, falecido em 03-03-1994, conforme a certidão de óbito na fl. 26, por toda a sua vida foi pecuarista.

Também não tem o condão de afastar a sua condição de rurícola o documento do sistema DATAPREV (fl. 77), demonstrando o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/082.550.579-8), no período de 17-07-1991 a 17-09-1991, na condição de **empregado doméstico**, pois este perde a sua credibilidade ao constar como ramo de atividade do requerente o de comerciante, bem como em face do conjunto probatório constante nos autos. Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação**

nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERICA LARANJEIRA GREGORIO ALVES

ADVOGADO : HELENA SPOSITO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 00.00.00235-3 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.10.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da alta concedida a autora indevidamente (31.10.2000), no valor de um salário mínimo ou no valor de (para os casos de urbano), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 17.02.1996 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença**, (31.10.2000) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ÉRICA LARANJEIRA GREGÓRIO ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.10.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015310-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por MARIA DA SILVA DOS SANTOS.

Através da r. sentença de fls. 93/97 o pedido foi julgado procedente, sendo que em face desse *decisum* a autora interpôs recurso de apelação às fls. 101/109.

Regularmente processado o recurso, às fls. 117 a autora requereu que o INSS se manifestasse nos autos, no sentido de apresentar proposta de acordo, consoante vem ocorrendo em outros feitos previdenciários. Instado a manifestar-se, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 123/133, com a qual concordou a autora, requerendo a sua homologação às fls. 139.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 123/133 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BELATI PAPADIO SIMIONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
No. ORIG. : 04.00.00111-2 2 Vr ITU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença prolatada em 04.07.2006, que julgou **procedente o benefício de prestação continuada**, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais requer a reforma da sentença por entender que a parte Autora não preencheu os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela anulação da r. sentença e não provimento do recurso do INSS, condenando a Autarquia apenas ao pagamento dos valores atrasados.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **Lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No caso em tela, o documento de fl.10 prova que o requisito etário foi preenchido.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

O estudo social realizado em 28.03.2006, informa que o núcleo familiar é composto pela Autora, analfabeta, o marido, que foi acometido de um AVC, resultando daí seqüelas graves ao seu organismo, e o filho. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo recebido pelo esposo a título de aposentadoria. O filho está prestes a contrair matrimônio e deve sair da residência dos pais. A renda mensal familiar é insuficiente para prover os gastos com medicamentos em razão da débil saúde do marido.

Entretanto, em que pese as informações trazidas pelo laudo social, culminando com a sentença de procedência do pedido em 04.07.2006, o INSS concedeu pensão por morte à parte Autora em 24.07.2006, fato que, por si só, impede a concessão do benefício assistencial, uma vez que o § 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, impede a cumulação deste com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Assiste razão, contudo, ao órgão do Ministério Público Federal, que opinou, em seu bem lançado parecer, pelo pagamento dos valores atrasados.

Isto porque, até a data da implantação da pensão por morte, ocorrida em 24.07.2006, a parte Autora fez jus ao LOAS, sendo obrigação estatal pagar os valores atrasados referentes à assistência social a quem dela necessitar, diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

Desta forma, embora *improcedente a concessão do benefício assistencial diante da implantação da pensão por morte*, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício assistencial, compreendidos entre a data da citação (10.06.05), termo que ora fixo de ofício uma vez que não estipulado na r. sentença, e a data do início do benefício de pensão por morte (24.07.06).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, e determino o pagamento à Autora dos valores atrasados, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : AGAMENON JOSE DE LIMA

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.011611-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por AGAMENON JOSÉ DE LIMA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária, acolheu a Impugnação ao Valor da Causa

oferecida pelo INSS e reduziu o valor da causa, também declarando a incompetência absoluta do juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Nas fls. 81/83 consta a decisão proferida por este Relator que deferiu efeito suspensivo ao recurso e manteve a competência do juízo *a quo* para processar e julgar o feito.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2007.61.02.007914-6.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JESU MAZUCATO e outros
: CLORISVALDO JOSE DA SILVA
: DECIO DOUGLAS BRAGA
: ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO
: LUIZ CARLOS TEIXE BARATO
: LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO
: MARIA ANGELA FIACADORI LIMA
: MAURICIO CATANI
: ROBERTO CANDIDO MENDES
: WALTER PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.002642-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JESU MAZUCATO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que os ora agravantes objetivam a revisão de benefício previdenciário, determinou que se aguarde o trânsito em julgado do que restar decidido no AG nº 2006.03.00.052322-7, para expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 130).

Aduzem, em síntese, que interpuseram agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de destaque, no Ofício Requisitório, do valor correspondente aos honorários contratuais, tendo esta Corte deferido efeito suspensivo ao recurso, quando então requereram a expedição de novos Ofícios, o que ensejou a decisão agravada, e que a decisão recorrida está descumprindo decisão deste Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 51), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é improcedente.

Isso porque a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, em seu art. 100, § 1º, passou a exigir que os débitos da Fazenda Pública sejam oriundos de sentenças transitadas em julgado e constantes de precatórios judiciais, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a decisão terminativa proferida por este Relator nos autos do noticiado AG nº 2006.03.00.052322-7 ainda não ostenta essa condição (*print* em anexo). Confira-se os julgados que seguem:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.

A EC 30/00, ao inserir no §.1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 447406, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/02/2003, DJ 12/05/2003, p. 286)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ."

(STJ, Resp 331460, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/08/2003, DJ 17/11/2003, p. 203)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO EM PARTE DA DECISÃO.

O cancelamento do ofício precatório configura-se legal já que eventual reforma da decisão exequenda poderá influenciar no montante a ser pago pela Fazenda Pública.

O precatório expedido deverá contemplar somente a parcela da decisão exequenda, que não foi objeto de impugnação e que transitou em julgado.

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.064849-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, DJF3 13/06/2008)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : APARECIDA GOMES URBINATI

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00011-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 14-02-2005, em face do INSS, citado em 14-04-2005, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data citação.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 74 e 82.

Agravo de instrumento convertido em retido na fl. 35 do apenso.

A r. sentença proferida em 27-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do laudo pericial. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a redução da verba honorária.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a redução da verba honorária.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda, não conheço da apelação da autora, em que requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, uma vez que o benefício foi pleiteado na exordial a partir da data da citação, sendo defeso inovar em sede recursal.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 65/73, complementado na fl. 137, é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espôndilo-artrose cervical moderada, epicondilite crônica nos cotovelos, síndrome do túnel do carpo e lombalgia, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprido esclarecer que a data do laudo pericial (14-04-2005), referida pela r. sentença como o termo inicial do benefício, está equivocada, pois, conforme os documentos das fls. 61 e 63, o exame pericial foi realizado em 03-09-2005, não sendo possível que a data do laudo pericial seja anterior à data da sua realização, motivo pelo qual, tendo em

vista a ausência de outra data, adota-se a data da juntada do laudo pericial aos autos (14-10-2005, fl. 64) como termo inicial do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, que deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, dou parcial provimento à sua apelação**, para estabelecer que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), **e não conheço da apelação da parte autora**, por ter inovado em sede recursal.

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : O P M (o > d 6 a

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-doença**, no período compreendido entre 01.07.2003 até 02.11.2003 tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Em contra razões aduz o INSS que o Autor é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 01.12.2004 (fl. 40), porém não faz jus ao reconhecimento do **benefício de auxílio-doença**, no período compreendido entre 01.07.2003 até 02.11.2003.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o reconhecimento do benefício de auxílio-doença na data acima citada, argüindo que preencheria os requisitos da lei previdenciária.

O exame médico pericial atestou que o Autor, em bom estado geral, refere dores em razão de espondiloartrose decorrente da idade, porém não há alterações físicas ou mentais diagnosticadas, concluindo-se que o periciado não é incapaz para o trabalho.

Assentadas tais premissas, certo é que o fato de a Autora, gozando de boa saúde geral, pode exercer atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA CELIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 22-01-2008, em face do INSS, citado em 10-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença, proferida em 19-02-2009, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito ou, nos termos do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido, com a consequente concessão da aposentadoria requerida.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito ou, nos termos do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido, com a consequente concessão da aposentadoria requerida.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Outrossim, verifico que, apesar do processo ter sido extinto sem resolução do mérito, a demanda teve regular processamento em primeira instância, sendo realizada a instrução probatória. Sendo assim, a matéria de que trata o recurso interposto não é mais de fato, mas exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 13-03-1934, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1994, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, qual seja, 72 (setenta e duas) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que **trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses**, nos períodos de 16-10-1953 a 07-08-1961 e 27-12-1961 a 31-01-1962 e **efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 01 (um) ano**, nos períodos de 02/2003 a 01/2004, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 17/21 e 24/35, totalizando, assim, **106 (cento e seis) contribuições**.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 e do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando**

a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENILDES GALVAO MIRANDA

ADVOGADO : NEUBER MIRANDA PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008441-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, deferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 73/86).

Sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), em decorrência do pedido da ora agravada nesse sentido, uma vez que com o falecimento de seu cônjuge requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte (fls. 91/93).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ALTAMIRO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002495-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de expedição de Ofício Requisitório relativo à parcela dos honorários da sucumbência em nome da sociedade de advogados ora agravante, ao fundamento de que o pedido afronta o art. 36 do Código de

Processo Civil, bem como os arts. 15, § 3º e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/94, além do item 3º da Resolução nº 265 do Conselho da Justiça Federal (fl. 28).

Aduz, em síntese, que os advogados possuem direito legal de se reunirem em sociedade de advogados, inclusive para prestação de serviços, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/94, e que tal sociedade faz jus ao recebimento de valores em nome próprio.

Alega que os Tribunais têm reconhecido o direito da sociedade de advogados de levantar os valores devidos a título de honorários, mesmo nos casos em que as procurações outorgadas individualmente não façam menção à sociedade constituída e que, ainda assim, os advogados integrantes da sociedade agravante a ela substabeleceram, "a fim de não esbarrar em quaisquer divergências." (sic)

É o breve relatório. Decido.

O art. 15, § 3, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), estabelece que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia e que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No feito originário, o mandato juntado aos autos (cópia na fl. 15) não indica a sociedade agravante, mas tão somente os advogados nela declinados.

Em hipótese como a dos autos, o entendimento do STJ, inclusive de sua Corte Especial, é no sentido de não autorizar que a sociedade de advogados, que até o momento da expedição do Ofício Requisitório não constava dos autos, seja contemplada com a inclusão de seu nome na RPV. Confira-se os julgados que seguem:

"PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente."

(STJ, Agravo Regimental no Precatório nº 769, Corte Especial, j. 27/11/2008, DJE 23/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 918642, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2009, DJE 31/08/2009)

"TRIBUNATÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (Lei 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 437853, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IRACI LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004184-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI LIMA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de pensão por morte, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural do falecido, porquanto se trata de simples início material de prova, que "per si" é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado*" (fl. 35 e verso).

Aduz, em síntese, que a prova inequívoca se traduz na comprovação do falecimento de seu marido, de sua dependência econômica e da qualidade de segurado do *de cuius*.

Alega que as provas juntadas aos autos dão "quase certeza" (sic) do direito afirmado, o que caracteriza a verossimilhança da alegação, bem como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35 verso), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA PAULO DE JESUS PEDRO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.007567-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PAULO DE JESUS PEDRO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*não há nenhuma prova de que possua a qualidade de segurada e, pior que isto, a petição inicial sequer cuida do assunto.*" (fl. 37).

Aduz, em síntese, que contribuiu para o INSS no período de 01/03/90 a 21/12/93, conforme comprovam as cópias de sua CTPS juntadas aos autos, e que durante esse período foi acometida por doenças que a impediram de continuar trabalhando.

Alega que a petição inicial reúne indício de prova documental no sentido de que é portadora de moléstia incapacitante desde a época em que gozava da qualidade de segurada junto ao agravado.

Sustenta que a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, não podendo ser dispensada, razão pela qual merece reforma o entendimento do juízo *a quo*.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24) estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da cabal instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Acrescento que, a se comprovar que a agravante não mais ostenta a qualidade de segurada, despicienda a prova pericial, porquanto tal qualidade constitui requisito necessário para concessão de qualquer benefício previdenciário.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006423-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BEZERRA DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que o autor não fez prova de que trabalhava como pedreiro e que, como tal, deveria ter contribuído como segurado obrigatório e não facultativo, não antevendo plausibilidade nas suas alegações, especialmente em razão do valor elevado de suas contribuições (fl. 85).

Aduz, em síntese, que está inscrito como segurado facultativo e o fato de exercer, em algumas ocasiões, a atividade de pedreiro, não lhe retira o direito ao benefício, uma vez que é um trabalhador braçal.

Alega que o INSS negou-lhe o benefício pretendido, mas que tal fato não pode ser considerado para negativa do restabelecimento, principalmente porque suas enfermidades são de natureza degenerativa/incapacitantes e vêm se agravando desde o final de 2006, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 87) estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FELIPE SOARES PEDROSO

ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008829-9 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE SOARES PEDROSO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança interposto em decorrência da cessação do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de julho/2009, indeferiu a liminar, ao fundamento de que a Lei nº 8.213/91 não previu tal concessão aos filhos maiores de 21 anos, para conclusão de seus estudos (fls. 53/54).

Aduz, em síntese, que está matriculado em curso superior, de duração de 04 semestres, com final previsto para dezembro de 2011, cujo custeio depende do benefício de pensão por morte que auferia, pugnando pela reforma da decisão agravada, bem como pela concessão da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita para processamento do presente recurso, uma vez que consta dos autos cópia da declaração de hipossuficiência do agravante (fl. 17).

O benefício de pensão por morte é regulado pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*".

Já a condição de dependência do segurado é disciplinada pelo artigo 16 da lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Com relação à extinção do benefício em questão, o art. 77, § 2º, inciso II, da mesma lei, dispõe que a parte individual da pensão extingue-se, "*para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.*"

Na hipótese dos autos, verifico que o benefício foi implantado em virtude do falecimento dos pais do agravante e que, tendo nascido em 23/05/1988, completou 21 anos em 23/05/2009. A partir de então o benefício não é mais devido, à falta de norma autorizadora, conforme demonstrado acima, independentemente da condição escolar do recorrente.

Com isso, a pretensão recursal não merece acolhida. Na direção desse entendimento trago julgados do STJ e desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANDE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

Recurso ordinário improvido."

(STJ, RMS 24029/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28/08/2008, DJe 17/11/2008) (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.

II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

III - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.045635-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 27.09. 04, v.u. - DJ 22.10.04 - p. 547)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031754-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2009

585/1571

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : CLAUDILENE HILDA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009132-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DOS SANTOS REIS contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visou à concessão de benefício assistencial, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, pois o acessório acompanha o principal, sendo os pedidos conexos.

Nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício assistencial, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, , do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : NELSON TREVISAN
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.002863-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, entendeu incabível a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o feito deve ser sobrestado até a decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral acerca da matéria.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (artigo 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Passo à análise da questão.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer a necessidade da demonstração preliminar da existência de questão constitucional de repercussão geral, para o conhecimento de recurso extraordinário, assim dispôs:

"Art. 543 - A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão recorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não ofender repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

(...)

Art. 543 - B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (...)"

Do exposto, pois, conclui-se que eventual sobrestamento, à vista de possível existência de questão constitucional de repercussão geral, somente se justifica quando se tratar de recurso extraordinário.

Destarte, evidente a impropriedade do pedido formulado no presente agravo de instrumento, vez que a parte agravante, ao que parece, pretende o sobrestamento de toda a ação executiva até a decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431, e não apenas de mero recurso extraordinário.

Sobre a impossibilidade de sobrestamento de recurso que não seja o recurso extraordinário, em virtude da existência de repercussão geral, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(STJ, AGA 200801210121, Segunda Turma, v.u., Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA STJ/83. REPERCUSSÃO GERAL LEVANTADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não merece reparos Decisão prolatada conforme jurisprudência desta Corte.

II - O reconhecimento de repercussão geral quanto a matéria tratada não é causa para o sobrestamento do feito no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA 200802144934, Terceira Turma, v.u., Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 06/05/2009).

Nesse sentido ainda (grifos nossos):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO. O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito. Precedentes do STF. O sobrestamento do feito, para aguardo do julgamento de repercussão geral, não poderá ser efetivado antes da eventual admissão do recurso extraordinário. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, AC 200161260013826, Décima Turma, v.u., Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3 CJI 03/06/2009, p. 569).

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDICTA DE CAMPOS GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000379-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para **concessão do benefício assistencial** previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que o legislador ao inserir o artigo 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito. Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público.

No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas do artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplicam *in casu* porque não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento, vez que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá cessar caso a antecipação seja cassada em virtude da superveniência de decisão de mérito contrária.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o **estado de necessidade**, de **preservação da vida ou da saúde** (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: **a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.**

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de **prova de mérito** e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão agravada encontra resistência, o que não é o caso dos presentes autos, senão vejamos:

Integrando o elenco de benefícios da Assistência Social, o **Amparo Assistencial** é benefício de pagamento continuado devido ao cidadão idoso, com 65 anos ou mais, e ao portador de deficiência, que não tenha como prover a própria alimentação, nem tê-la provida por sua família.

Com relação à idade avançada e à condição de miserabilidade, verifico que há elementos suficientes (prova inequívoca), hábeis a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Assim, encontram-se presentes os elementos necessários que autorizam o deferimento da antecipação da tutela do benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal em favor do agravado.

A decisão que defere a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão **de mérito** contrária à medida antecipatória, quando se observará a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Cumprido ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida para assegurar a imediata implantação do benefício.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARISA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 09.00.23929-4 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA FERNANDES BARBOSA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Isabel, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Analizando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada, nestes autos, da cópia da decisão agravada, da certidão de publicação daquela decisão e da procuração outorgada à advogada da parte agravante, peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, o presente agravo não merece ser conhecido.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003243-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca, "*sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo*" (fl. 07).

Aduz, em síntese, que conta atualmente com 74 anos de idade e que quando do requerimento administrativo do benefício contava com 50 anos de trabalho no campo.

Alega que os documentos juntados aos autos são suficientes "*para formar um juízo de probabilidade nos moldes exigidos pelo diploma processual civil*", quais sejam: certidão de seu casamento, bem como as de nascimento e casamento de seus filhos, em que consta sua qualificação como agricultor, além do Relatório de Inscrição de Imóvel Rural e Carteira dos Trabalhadores Rurais de Martins, tendo, com isso, cumprido as exigências da Lei nº 8.213/91.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 07), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa,

o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORACY FELIPE BUENO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 08.00.00158-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2008 em face do INSS, citado em 06-11-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 26-01-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 30-03-1925, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1985, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, qual seja, 60 (sessenta) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que **trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses**, no período de 30-03-1939 a 26-09-1946, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 13/17, totalizando, assim, **89 (oitenta e nove) contribuições**.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026572-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.01261-0 1 Vr TERENOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (18.04.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca**

do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GENI FERREIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUIZ ROBERTO ANTONIO

ADVOGADO : JULIANA MAGRO DE MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Nro 1919/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019389-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EVA PINHEIRO

ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 99.00.00189-0 1 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 115), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 9/8/2000 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 20/12/2003, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.072,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027544-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRAZIELA APARECIDA BRESSAN incapaz
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ARIIVALDO BRESSAN
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 02.00.00133-9 2 Vr BARRA BONITA/SP
DESPACHO
Fls. 160 a 162. Dê-se vista ao MPF.
Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONTINA PRETO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 04.00.00017-9 5 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fls. 110 a 111. Torno sem efeito o ato homologatório exarado a fls. 90.

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 83, 92 a 96 e 110 a 111),

homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/9/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 23/3/2005, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.489,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000513-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIAO EPIFANIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro
: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
APELANTE : JOANA FRANCISCA EPIFANIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se pessoalmente os autores, por mandado, para que digam se têm interesse na proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 118 a 121 e 137. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do referido termo, não houver manifestação dos autores, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO FRANCA PIATO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 05.00.00008-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Embora não cumprido o despacho de fls. 122 (fls. 124), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que seja regularizada a assinatura do advogado dela grafada no acordo (fls. 119), que se encontra ilegível e sem o número da OAB. O presente mandado deverá ser instruído com cópia da fl. 119. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do referido termo, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator
Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA BERTELINI incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : ELZA PINHEIRO FERRAZ DE MEDEIROS
No. ORIG. : 03.00.00087-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 193, 212, 223, 227, 230 e 234), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/11/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.631,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO VILACA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

DESPACHO

Já que os herdeiros não aceitam a proposta de conciliação, fazendo-o mesmo de próprio punho (fls. 130 e 131), remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA QUIDEROLI BENEVENUTI

ADVOGADO : ALAN LISBOA DAVANTEL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00063-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração com poderes para o advogado transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PLACIDA MARIA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00116-3 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Como não houve nenhuma resposta dos herdeiros ao despacho de fls. 87 (fls. 91), no momento, não se vislumbra a possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos ao meu gabinete, para julgamento, pois sou relator do processo em apreço.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO HENRIQUE ADEGAS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00007-4 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.157,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1940/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078189-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATHALIA BOY ZOOCHIO

ADVOGADO : GERSIO SARTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00143-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 124: Tendo em vista que, à fl. 122, foi informado o falecimento da autora, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Devidamente intimado, o advogado da autora falecida, requer a reconsideração do despacho de fls. 122, alegando que, em caso de provimento do recurso interposto, formalizará o pedido de habilitação processual.

Entretanto, não há o que reconsiderar, pois a habilitação dos herdeiros, neste momento processual, decorre da necessidade de regularização da representação processual, que consiste em pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que a sua ausência provoca a extinção do feito, conforme preceitua o artigo 43, c.c. com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que, no mesmo prazo anteriormente assinalado (60 dias), seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros de Nathalia Boy Zoochio.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012094-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOANA FORIN AZZEN falecido

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

HABILITADO : CATARINA APARECIDA AZZEN BUCHIANI

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

CODINOME : CATARINA APARECIDA AZEM LOUREIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00107-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 113 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101675-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO CAPETTI e outros

: ARLINDO FERRAZ

: AVELINO PASCON

: LEONARDO DE JESUS CORACIN

: MARIA CHRISTINA DO AMARAL TOBIAS

: OSMAR PETEAN

: PEREGRINO CAMILO

: SOPHIA APARECIDA LUCCA

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 89.00.00073-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc .

Tendo em vista a notícia de morte da autora e o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 111/112 e 113/121), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez dias).

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031595-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FAUSTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 96.00.00018-0 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Fls. 146/147. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS nos seus regulares efeitos. Vista ao autor para contra-razões do recurso.

Retifique-se a autuação para que conste recurso adesivo do INSS, e não apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048407-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANE DE FATIMA SEBASTIAO e outro
: FERNANDA CRISTINA SEBASTIAO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
SUCEDIDO : FERNANDO SEBASTIAO espolio
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00014-1 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 194/199:

Tendo em vista o disposto no artigo 389, I, do Código de Processo Civil, promova a autarquia previdenciária, por meio de seus órgãos competentes, as diligências necessárias, para o fim de apurar a veracidade do registro de contrato de trabalho firmado junto à Fazenda Torrão de Ouro, no período de 10.10.1962 a 19.10.1989 (fls. 13), juntando aos autos cópias dos documentos eventualmente encontrados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.007241-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO ROSA GONCALVES
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005313-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO TARDIO e outros
: ROMILDO FERREIRA FRANCO
: MANUEL FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00117-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Francisco Tardio e Romildo Ferreira Franco, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006621-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JORGE
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00126-9 2 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Fls. 300/313 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031422-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MARCIO MONTEIRO

ADVOGADO : CONIDES GODOY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00014-2 2 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033334-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00028-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034694-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ILOCEMA SALES DE LIMA e outros

: YOSHIO TACIRO

: IZABEL MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.05690-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.03.000129-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FELICIO RIBEIRO DA CRUZ e outros

: GENERINO JUSTINIANO FERREIRA

: GENI GALVAO MORETTI

: GIORGINA DE ARRUDA BARROS VALENTIM

: GERALDO BRASILIO DE MACENA

: GERALDO CALIXTO PAULO

: GERALDO DOMICIANO ALVES

: GERALDO RODRIGUES DE SANTANA

: GERCI CARDOSO FERREIRA

: GERONCIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Felício Ribeiro da Cruz, Georgina de Arruda Barros Valentim, Geraldo Brasilio de Macena, Geraldo Calixto Paulo, Gerci Cardoso Ferreira e Geroncio Luiz da Silva, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000092-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TERUE YANAGIYA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.002413-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA e outros
: SEBASTIAO PAVANELLI
: SEVERINO DI TORO
: SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA
: SUDMAR JOSE GUERRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Severino Di Toro e Sudmar José Guerra (fls. 118/120), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005545-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENIR PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 99.00.00053-4 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 176/178, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 175).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015576-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUCIA CODAMO DE CARVALHO e outros
: MARIA TEIXEIRA NICOLAU
: MARIO JULIO DE SOUZA
: OSWALDO GIANONI
: REGINA ROZA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00932-3 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Oswaldo Gianoni e Mário Júlio de Souza (fls. 107/109), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022746-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO : MARCOS GEORGES HELAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

ADVOGADO INTERESSADO : JOAO ALEXANDRE ABREU

No. ORIG. : 97.00.53567-3 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033581-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARMEM ANDRADE RECIO e outros

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

CODINOME : CARMEN ANDRADES RECIO

APELANTE : ARNALDO MARTINS SILVA

: JAMILE NAHAS CASQUEIRO

: JOANA ESTEVAM FERNANDES

: MANOEL CASQUEIRO

: RUBENS DA CUNHA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.33876-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Carmem Andrade Recio, Jamile Nahas Casqueiro e Manoel Casqueiro, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035184-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE MARCIANO DE ARRUDA
ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
: CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00064-0 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo cujo indeferimento resultou na propositura da presente ação (NB 42/108.369.113-6 -fls. 45).

Após, se em termos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042899-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMIDIO ALVES DA SILVA e outros
: FAUSTO PACINI
: FRANCISCO BENTO DE SOUZA
: FRANCISCO PEREIRA MAIA
: FRANCISCO PROCOPIO
: FRANCISCO SILVERIO
: GABRIEL D AZEVEDO SERODIO
: GERALDO MARIANO DOS SANTOS
: HAMILTON VIEIRA
: HAROLDO JOSE DE PAIVA
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.02889-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Fausto Pacini, Francisco Pereira Maia, Francisco Silvério, Geraldo Mariano dos Santos e Hamilton Vieira, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.002713-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Determino nova intimação do advogado da parte Apelada, para que providencie a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, fornecendo a este Juízo o nome completo e atual endereço da esposa do autor falecido, para que a mesma seja citada, a fim de integrar à lide.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.011606-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZ OZELIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DESPACHO

Fls. 379/380 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014087-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00069-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 214/240:

Tendo em vista o disposto no artigo 389, I, do Código de Processo Civil, promova a autarquia previdenciária, por meio de seus órgãos competentes, as diligências necessárias, para o fim de apurar a veracidade dos registros de contratos de trabalho firmados junto à Fazenda Água Clara, no período de 01.06.1972 a 10.10.1980 (fls. 11), e Roberto Ciuffa Filho

ME, no período de 01.08.1995, sem data de saída (fls. 12), juntando aos autos cópias dos documentos eventualmente encontrados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 245/276.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003514-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

DESPACHO

Regularizem os autores a representação processual. Em virtude de sua limitação linguística (fls. 8,11 e 12), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.018966-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IRACI CARVALHO DE MORAES e outros

: EDITH LOREDO FARIAS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO

SUCEDIDO : ADY DOS ANJOS falecido

REPRESENTANTE : ZALMIRA NATALINA SAIBRO CAMPOS

: ZALMIR ORLANDO SAIBRO

: ZELANDIA ADI SAIBRO AUGUSTO

: ZENILDA TEREZINHA SAIBRO

: ZANIA DAS GRACAS SAIBRO SENA

: ZILMAR ARINO SAIBRO

: ZINDERLEY ZENITH SAIBRO

: AMELIA DA SILVA SAIBRO

: MARCELO DA SILVA SAIBRO

: TATIANA DA SILVA SAIBRO

: CARLA DA SILVA SAIBRO

: RICARDO DA SILVA SAIBRO

APELANTE : DIVA ALVARENGA BARALDI

: LIDIA HONORATO

: JUDITE ANDRADE DE JESUS

: ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 PARTE AUTORA : MARIA CATARINA DE JESUS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 DESPACHO
 Fls. 208 e seguintes.
 Manifeste-se o INSS.
 Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
 MARISA SANTOS
 Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002355-5/SP
 RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
 APELANTE : NATALINO CHAVATTE
 ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DESPACHO

Fl. 355: defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
 LEONEL FERREIRA
 Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000281-3/SP
 RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
 APELANTE : FABIANA BOLOGNEZ
 ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 No. ORIG. : 03.00.00024-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 DESPACHO

Intime-se o representante da parte Autora a fim de regularizar a representação processual, trazendo aos autos mandato outorgado por meio de instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
 LEONEL FERREIRA
 Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007122-7/SP
 RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00150-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a autora estava vinculada a regime próprio de previdência, no momento da propositura da ação.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados VICENTINA RODRIGUES JÚNIOR, nascida em 16/10/1943, CPF nº 005.030.148-93.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020468-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 02.00.00073-7 1 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 116/125, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034606-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL APARECIDA R ALVES PROFETA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 00.00.00168-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO

Determino ao INSS que traga aos autos demonstrativo da revisão efetuada por força do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com comprovação do pagamento efetuado por força de tal dispositivo (com discriminação, inclusive, de

correção monetária paga a tal título), uma vez que, consoante os dados do sistema CNIS, que ora anexo, referida revisão e pagamento ainda não foram efetuados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038234-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DE CARVALHO e outro

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

No. ORIG. : 01.12.00476-8 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DESPACHO

1.Tendo em vista que a parte Apelada Maria Alves de Carvalho, é pessoa não alfabetizada, e que seu filho Antonio Carlos Alves de Lima, é menor (cf. fls. 41/43), regularizem-se a representação processual dos autores, juntando aos autos procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para inclusão de Antonio Carlos Alves de Lima, representado por Maria Alves de Carvalho, como parte Apelada.

3.Após, em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.010069-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00179-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 105/119 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029539-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
No. ORIG. : 03.00.01191-6 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
DESPACHO

Fls. 100/114 e 122/124 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031775-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO PINHEL NETTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 03.00.00019-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 107/116 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033626-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE PAULA BIASON
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00089-9 2 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO
Fls. 149/150 - Manifeste-se a parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033882-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ADILSON MARTINS CORREA
ADVOGADO : ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00109-7 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040108-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA HELENA MARCONDES BUENO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA FRANCISCA DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO

No. ORIG. : 03.00.00134-3 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043758-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA DA LUZ QUEIROS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00319-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045331-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZETE SOARES

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
CODINOME : ELIZETE SOARES DE SANTANA
No. ORIG. : 03.00.00117-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048474-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RODRIGUES UBEDA FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00147-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 114/115 e 117/118 - Tendo em vista a manifestação da parte Apelada, diga o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.013968-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GILZA HELENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 194/200 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013919-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00073-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 146- Defiro à parte Apelada o prazo, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015302-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VITOR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00056-0 1 Vr SAO PEDRO/SP
DESPACHO

Como a habilitante não apresentou prova de união estável (fls. 260 e 275) e pretende fazê-lo oportunamente, mediante oitiva de testemunha (fls. 270), não há possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos de volta ao gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042110-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BERNADETE RICARDINO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00218-1 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Fls. 127 e 128. Manifeste-se o autor acerca das observações da autarquia relativamente à contraproposta. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008858-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018791-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GENY FAZZIO RUFINO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 05.00.00100-1 2 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO

Fls. 215 - Incumbe à parte diligenciar junto ao Cartório de Registro de Pessoa Cível da cidade de Clementina/SP, a fim de obter o documento necessário, somente no caso de negativa expressa, a instância judiciária requisitória tal documento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028392-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG. : 07.00.00292-7 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.034436-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE PAVAN
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00069-8 1 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Fls. 149/157.

Diante da petição e documentos novos juntados pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043788-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES BARRETO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00118-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 81 e 82). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044152-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 07.00.00207-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da
DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048928-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NORMA ANDREA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00195-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Apesar de intimada pessoalmente, por mandado (fls. 99), a autora não juntou aos autos uma certidão de casamento, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ultimar o acordo. Assim, não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049964-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEIJANIRA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA

No. ORIG. : 07.00.00075-9 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. A assinatura aposta pelo advogado da autora no instrumento do acordo está ilegível e nem sequer foi grafado o número de inscrição na O.A.B. Peticione a autora, manifestando sua adesão à proposta de acordo ofertada pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052111-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 06.00.00122-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 146/162 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052317-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRIO CAVAGNINO

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 07.00.00018-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (fls. 123 e 124). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062724-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PENHA DE BRITTO
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.00122-7 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da
DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063182-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE DE MELO GARCIA
ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00046-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da
DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.001908-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSEFA TERTO ARAUJO VASCONCELOS
ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00094-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DESPACHO
Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 60/69, como pedido de reconsideração, nos termos do disposto do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido de recebimento do presente recurso, como agravo de instrumento, já foi apreciado às fls. 51/52. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.51-verso.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021428-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004613-6 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023633-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007886-4 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024707-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : PINCUS RACOWSKI
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.003522-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026658-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO MONTANARO LUIZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006646-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029784-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISAURA MARIA LEOPOLDINO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00078-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, reconsiderou decisão anterior e deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 110, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 44/52), nos quais se relata que a agravada é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia provocada por depressão, encontrando-se sem condições laborativas. Não se pode olvidar, ainda, que a perícia está pendente de ser realizada, motivo pelo qual os atestados, neste caso, podem ser aceitos, embora de data um pouco remota, mas próxima do protocolo de distribuição da inicial.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO PATRICIO
ADVOGADO : VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.10399-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, reconsiderou decisão anterior e deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 64, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 36/37), nos quais se relata que o agravado é portador de CID10: M54.5 (dor lombar baixa), encontrando-se sem condições laborativas por tempo indeterminado. Não se pode olvidar, ainda, que a perícia está pendente de ser realizada, motivo pelo qual os atestados, neste caso, podem ser aceitos, embora de data um pouco remota, mas próxima do protocolo de distribuição da inicial.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029804-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.17037-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, reconsiderou decisão anterior e deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 96, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/39), nos quais se relata que o agravado é portador de epilepsia com crises convulsivas frequentes, encontrando-se sem condições laborativas por tempo indeterminado. Não se pode olvidar, ainda, que a perícia está pendente de ser realizada, motivo pelo qual os atestados, neste caso, podem ser aceitos, embora de data um pouco remota, mas próxima do protocolo de distribuição da inicial.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030565-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.006425-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da antecipação da tutela, a fim de revisar o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor. Afirma a existência da *verossimilhança de suas alegações*, bem como do *receio de dano irreparável*.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o MM. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Ademais, tratando-se de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "*o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela*". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um "plus" ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido".

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030624-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOANA AMORIM BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00102-7 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 35/62, como pedido de reconsideração, nos termos do disposto do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido de recebimento do presente recurso, como agravo de instrumento, já foi apreciado, às fls. 32/33. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Sendo assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.33.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030632-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA APRESENTACAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.07337-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmo a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 29/49) são anteriores à alta prevista pelo INSS (fl. 29) e, afinal de contas, nesta data também foi realizada perícia pelo INSS, desfavorável à autora, conforme aponta o CNIS (não se trata, portanto, de caso de alta programada). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032130-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA TADINE
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00896-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, reconsiderou decisão anterior e deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 68, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 66/67), nos quais se relata que a agravada é portadora de CID 10: M51.3 e M53 (outra degeneração especificada de disco intervertebral e síndrome cervicobraquial), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032672-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AVELAR JOAO DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.006280-0 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença. Não se pode olvidar, ainda, que a perícia está pendente de ser realizada, motivo pelo qual os atestados, neste caso, podem ser aceitos, considerando-se que emitidos em data próxima ao protocolo de distribuição da inicial.

Ademais, nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, sem oitiva da parte contrária, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em

definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034238-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA APARECIDA LAU

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 09.00.00124-8 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da perda da qualidade de segurada da agravada. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. (fl. 17).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 18), no qual se relata que a agravada apresenta crises epiléticas desde 1999 (CID 10: G40.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Ademais, verifica-se dos vínculos empregatícios (fls. 22/26) que a agravada apresentava a qualidade de segurada, o que evidencia, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores à manutenção da antecipação da tutela.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034613-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO RODRIGO PINTO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003188-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 31/34 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 35/36). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035044-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NAIR DE LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00116-9 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por NAIR DE LIMA TEIXEIRA, em face da r. decisão de 1ª Instância, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi determinado à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, dispostos no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, pois não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, deve ser demonstrado o prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035078-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MONIZE GAMA DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.00062-0 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MONIZE GAMA DA SILVA, em face da r. decisão de 1ª Instância, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi determinado à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, conforme dispôs o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035091-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ALINE FRANCIELE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00058-9 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALINE FRANCIELE DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, conforme dispôs o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035099-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA ALBERGUINI

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.00059-0 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANA PEREIRA ALBERGUINI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexiste na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035278-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
CODINOME : LUIS CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008116-5 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA contra a r. decisão de fl.54 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial para que o autor trouxesse aos autos a carta de concessão ou indeferimento do pedido administrativo.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tendo ressalvado meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, deve ser demonstrado o prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabível a determinação judicial das providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035486-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008470-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS, em face da r. decisão de fl.55/56, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a revisão do salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora.

Sustenta o ora Agravante que não foram observados os critérios para o cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, conforme previsto no artigo 29, §5.º, da Lei 8.213/91, resultando em diminuição notória e substancial do valor mensal do seu benefício.

Afirma que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, conforme dispõe o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, o convencimento da verossimilhança das alegações, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Ressalte-se que o benefício de aposentadoria em questão foi concedido em 25.01.2006 (carta de concessão às fl.37) e, somente em 29.07.2009, mais de 3 (três) anos depois da implantação do benefício é que o autor vem pleitear judicialmente o alegado direito à revisão, ficando afastado o "periculum in mora".

Saliente-se ainda que, como o Autor está recebendo o benefício de aposentadoria, não se vislumbra a iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.

Nesse passo, conclui-se que deverá a parte autora aguardar a instrução processual, momento em que o MM. Juízo **a quo** poderá reexaminar a possibilidade da concessão da medida de urgência.

Por outro lado, a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja: sem a oitiva da parte contrária, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, o de proceder à revisão do benefício em manutenção.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009250-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO ROBERTO VECCHIATTI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 08.00.00090-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 112/125 - Indefiro o pedido de remessa do presente feito ao Gabinete da Conciliação, tendo em vista que a requisição de autos é feita pelo próprio órgão.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011897-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JUDITH MAGALHAES CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00062-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Diga a autora se aceita o acordo nos exatos termos da proposta ofertada pela autarquia, considerando que a forma de pagamento do *quantum debreatur* não é alvará, mas R.P.V.. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015452-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANE DE LIMA DO ROSARIO incapaz e outro

: OLIRDES TOMAZ DE LIMA ROSARIO

ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ

REPRESENTANTE : OLIRDES TOMAZ DE LIMA ROSARIO

ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ

No. ORIG. : 06.00.00142-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 269/270 - Tendo em vista a alegação do D. Representante do Ministério Público Federal, manifeste-se a parte apelada.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019333-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YRACI MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN

No. ORIG. : 09.00.00461-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com a juntada de procuração com poderes para o advogado transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022004-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TALITA RODRIGUES DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00162-0 2 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 86. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023306-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANDREIA TAVARES incapaz
ADVOGADO : ALMIR CARACATO
REPRESENTANTE : APARECIDO DONIZETE TAVARES
ADVOGADO : ALMIR CARACATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00194-8 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 142/156, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 140/141).
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024778-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 06.00.00090-2 3 Vr LINS/SP
DESPACHO
Fls. 145 - Manifestem-se as partes sobre a certidão aposta pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025175-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ROSALINA APARECIDA SIQUEIRA CARDELIQUIO
ADVOGADO : JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00161-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025995-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEORGE AUGUSTO GAVIOLI MUNHOZ
ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
No. ORIG. : 06.00.00074-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 115/118, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 113/114).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031920-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00039-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS**, nascido em 30/01/1948.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032922-8/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
REPRESENTANTE : REGIANE MARIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 05.00.02592-0 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 247/250, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 246).
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033094-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULEICA RAAB DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00050-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1920/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.059589-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDITO LOPES
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00233-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, sendo os primeiros devidos da data da conta até a inscrição do precatório na proposta orçamentária, e a segunda até o efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Observo, logo de saída, que a dívida foi atualizada até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.074869-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO LUCAS PIMENTEL

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00144-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade à autora, nos termos do art. 48, § 1º, c.c o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou que o valor do benefício será calculado na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição da República. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora, contados da citação. Por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas, eventualmente devidas, e honorários advocatícios arbitrados em 15% do total da condenação, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento da multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não demonstrou o tempo de serviço mínimo exigido para deferimento do benefício. Requer a reforma da r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 90, foi juntado ofício nº 2152/3/2001 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP dando conta da instauração de Inquérito Policial nº 7-0123/2001, que apura ocorrência, em tese, de crime previsto nos artigos 171, §3º, 299 e 304, todos do Código Penal, consistente no lançamento de vínculo empregatício fictício em carteira de trabalho e previdência social - CTPS e sua utilização na instrução de ação judicial, com o fim de obtenção indevida de benefício previdenciário, fato constatado em análise preliminar de documentos que foram apreendidos aos 07.07.2000, no escritório dos advogados Francisco Alberto de Moura e Silva e Ézio Rahal Melillo, na cidade de São Manuel/SP.

Ante a notícia de instauração do referido inquérito policial, a parte autora requereu a suspensão do feito até seu deslinde (fls. 95).

Manifestada a concordância da autarquia previdenciária (fls. 100), o e. Desembargador Federal Galvão Miranda suspendeu o feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, bem como requisitou informações sobre o andamento do inquérito policial nº 7-0123/2001 e da conclusão técnica sobre a autenticidade dos documentos apreendidos e referentes à autora (fls. 102).

Às fls. 124/159, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, a juntada de documentos novos a serem considerados no julgamento da causa, quais sejam: cópia do Termo de Declarações prestadas em 26.04.2001 pela autora, anexado ao Inquérito Policial nº 70123/2001 em que a depoente admite a falsidade de anotações inseridas em sua CTPS que acompanhou a inicial da presente ação; cópia do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3782/01-SR/SP e cópia do Relatório da Diligência Fiscal nº 932/2000, datada de 13.12.2000, que constata a inexistência do vínculo empregatício da autora com a Fazenda Serrito (fls. 12 da CTPS) e com o Dr. Rubens Garcia Neves (fls. 13 da CTPS).

Às fls. 124/159, foi juntado aos autos ofício nº 107/3/2004-DPF.B/BRU/SP encaminhando cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 70123/2001.

Às fls. 165 sobreveio informação de que o Inquérito Policial nº 70123/2001, instaurado em face da autora, Maria do Rosário Lucas Pimentel, encontra-se relatado desde 05.09.2002, tendo sido remetido à 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária da Comarca de Bauru/SP, sob nº 2001.61.08.001505-5.

Determinada ciência às partes, decorreu *in albis* o prazo legal para manifestação (certidão de fls. 174)

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Termo de Declarações prestadas pela autora, ora apelada, no perante à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 3782/01-SR/SP e o Relatório da Diligência Fiscal nº 932/2000, juntados pelo INSS às fls. 111/117, bem como as peças principais do Inquérito Policial nº 70123/2001 (fls. 124/159), dão conta de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 08/14 que acompanha a inicial, não reflete a sua atividade laboral.

Cuida-se, assim, de fato superveniente à propositura da ação que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, deverá ser levado em consideração no julgamento do presente feito.

Desconsiderada a CTPS de fls. 08/14, inexistente nos autos a prova da atividade laboral que serve de suporte ao pedido do benefício de aposentadoria por idade rural, tornando patente a improcedência da presente ação.

Nesse sentido, precedentes de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

- *O termo de declaração da autora, ora apelada, perante a Delegacia do Município de São Manuel, juntado pelo INSS às fls. 75/76, dá conta de que a CTPS de fls. 06/17 que acompanha a inicial, não reflete a sua atividade laboral.*

- *Cuida-se, assim, de fato superveniente à propositura da ação que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, deverá ser levado em consideração no julgamento dos presentes embargos.*

- Desconsiderada a CTPS de fls. 06/17, inexistente nos autos a prova da atividade laboral que serve de suporte ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tornando patente a improcedência da presente ação.

- Sem condenação da autora às custas processuais e verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 21 verso).

- Dou provimento aos embargos declaratórios do INSS para decretar a improcedência da ação.

(AC nº 98.03.073665-5, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 9ª Turma, j. 02.06.2008, DJF3 25.06.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração.

- A Diligência Fiscal juntada pelo INSS às fls. 66/87 - como documento novo - e que se faz acompanhar por certidões expedidas pela Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agência de Atendimento do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal, todos do Município de São Manuel, bem como declaração de suposto ex-empregador, com firma devidamente reconhecida, dão conta de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora que instrui a inicial da ação de abono permanência nº 2440/93 (fls. 07/24 daquela ação), da qual se origina o título executivo judicial objeto dos presentes embargos, não reflete a sua atividade laboral.

- Cuida-se, assim, de fato superveniente à propositura da ação que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, deverá ser levado em consideração no julgamento dos presentes embargos.

- Desconsiderados os registros que constam nas folhas 10, 12 e 13 da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora (fls. 10 e 12 da ação nº 2440/93), inexistente nos autos a prova da atividade laboral que serve de suporte ao pedido de abono permanência, tornando patente a inexigibilidade do título que ampara a presente execução.

- Dou provimento aos embargos declaratórios do INSS para extinguir a execução, ante a inexigibilidade do título. Sem condenação em custas processuais e verba honorária por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

(AC nº 98.03.042323-1, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 9ª Turma, j. 14.07.2008, DJF3 20.08.2008)

Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para decretar a improcedência da presente ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : WALTER CALABRETTI

ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00069-6 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Manutenção da sentença recorrida. Apelo a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando a oferta de apelação autoral, a qual restou provida pela Segunda Turma deste Tribunal, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a atualizar os salários-de-contribuição integrantes do cálculo da benesse, pela variação das obrigações do Tesouro Nacional, pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81 e com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, mais honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (fs. 61/67).

Transitado em julgado o acórdão, em 28/10/96 (f. 69), seguiu-se a apresentação, pelo autor/exequente, dos cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de **R\$ 31.616,10** (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos), atualizado até janeiro/97 (fs. 73/76).

Citado, o INSS agilizou embargos à execução, alegando excesso na aludida conta, pois, na apuração da RMI de seu benefício, o exequente não teria observado as contribuições efetuadas no período de abril/85 a março/88, mas sim aquelas realizadas entre maio/85 a abril/88, embora sua benesse tenha sido concedida em 27/04/88.

Ressaltou a existência, nos cálculos do autor, de um mês a mais que os 36 (trinta e seis) meses previstos na legislação, para calcular a renda inicial do benefício, anotando que aludido erro era resultante da utilização, pelo exequente, do salário de contribuição do mês em que efetivado o recolhimento, quando deveria ser o salário do mês de competência (anterior), sobre o qual foi calculada a contribuição recolhida. A título de exemplo mencionou que, no mês de abril de 1985, o autor recebeu um determinado valor (salário-de-contribuição). A empresa recolheu a contribuição de referido mês, somente em maio de 1985. O autor deveria ter utilizado o salário de contribuição de abril, porém usou aquele referente ao mês de maio.

Acrescentou, ainda, que, nos termos do título executivo judicial, a correção monetária deveria ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, segundo a qual a mesma é contada a partir da distribuição da ação e não do vencimento do valor devido, cabendo esta última hipótese somente nas dívidas líquidas e certas.

Por fim, destacou que, embora o título executivo tivesse fixado a correção do mês de março/90 em 42% (quarenta e dois por cento), o exequente aplicou, em seus cálculos, para aludido mês, o percentual de 84% (oitenta e quatro por cento) (fs. 02/03).

O embargado impugnou as alegações do INSS (fs. 06/07) e os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência ou refazimento da conta apresentada (f. 08).

Na sequência, juntou-se informação do contador do juízo, na qual destacou que, diante da incorreção dos cálculos elaborados pelo exequente, nos autos da execução, apresentava, naquela oportunidade, conta retificadora, com alterações da renda mensal inicial e da correção monetária, esta, segundo o serventuário, aplicada nos moldes das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91 e alterações posteriores. Nessa esteira, apontou, a título de diferenças devidas ao vindicante, o valor total de **R\$ 419,27** (quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), corrigido até setembro/97 (fs. 09/16). Manifestando-se, o embargado impugnou o *quantum* apurado pelo contador, destacando que o mesmo não havia corrigido o valor teto pelos mesmos índices das ORTN/OTN, determinados no título executivo judicial. Alegou que o cálculo da correção monetária estava incorreto, visto que, nos termos do Provimento nº 24 de 29/04/1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aquela deveria incidir sobre o débito previdenciário vencido e não pago, desde o respectivo vencimento, e não como efetuado pelo órgão auxiliar do Juízo, a contar da propositura da ação, requerendo, à vista de tais circunstâncias, a realização de perícia contábil (fs. 18/19).

O INSS, por sua vez, após cota manuscrita nos autos (f. 25), concordando com a conta efetivada pela contadoria judicial, ressaltando, em oposição à manifestação do embargado, que, apenas, os salários de contribuição eram corrigidos pela ORTN/OTN, mas não o valor teto, o qual deveria permanecer inalterado. Explicou que o valor teto correspondia ao valor máximo do benefício, e ninguém, poderia perceber valor maior.

Determinado o retorno dos autos ao contador (fs. 26), referido servidor apresentou novos cálculos, com retificação no tocante à correção monetária das prestações vencidas, aplicando-a a partir dos respectivos vencimentos, e atualizando o total devido até aquela data. A nova conta indicou o importe de **R\$ 2.941,86** (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), corrigido até fevereiro/98, como crédito do embargado (fs. 27/35).

A autarquia securitária manifestou sua discordância, sustentando que deveriam ser excluídos, dessa segunda conta, os valores referentes aos juros e correção monetária do período anterior à citação na demanda de conhecimento, ou seja, fevereiro/94, visto que em desacordo com o acórdão transitado em julgado. Insistiu que o título executivo determinou a revisão do benefício do autor nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81, porém, em seus cálculos, o contador efetuou a correção das parcelas desde o respectivo vencimento (fs. 40/41).

Intimado a se manifestar sobre a nova conta elaborada pelo órgão auxiliar judicial, o embargado ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis* (f. 42/43).

Em seguida, o MM. Juiz singular proferiu **sentença**, acolhendo, parcialmente, os embargos, para determinar o prosseguimento da execução, tomando-se como parâmetro o cálculo de fs. 28/35, isto é, a segunda conta confeccionada pelo contador, que apontou, como valor devido, o total de **R\$ 2.941,86** (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Impôs a cada uma das partes o pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (fs. 45/47).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando que a conta elaborada pela contadoria judicial não poderia prevalecer, vez que os demonstrativos por ele trazidos com a inicial da ação de conhecimento indicavam uma diferença mensal que lhe era favorável, equivalente a 2,07 salários mínimos.

Alegou que as diferenças encontradas por ele foram corrigidas na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a conta feita pela "*escrevente judicial*" aplicou índices de correção monetária não previstos na aludida norma.

Salientou que os cálculos ofertados na demanda principal foram confirmados pela sentença e acórdão, já com trânsito em julgado, não tendo sido impugnados ou contestados pela Autarquia, ficando, portanto, preclusa referida questão.

Acrescentou, ainda, que, na apuração da RMI de seu benefício, o órgão auxiliar do juízo utilizou salários de contribuição limitados ao teto salarial e sem atualização pela variação das ORTNs/OTNs, achatando o valor inicial de sua aposentadoria. Requereu, por fim, a reforma do julgado singular, reconhecendo-se como corretos os cálculos por ele ofertados (fs. 49/53).

Com contra-razões (fs. 57/58), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelo, ofertado pelo autor, contra sentença que julgou os embargos à execução parcialmente procedentes, acolhendo-se, como escorregidos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, indicativos da existência de diferenças devidas ao embargado, no valor de R\$ 2,941,86 (dois mil, noventa e quatro e seis centavos).

Na espécie, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a atualizar os salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da RMI da benesse do apelante, pela variação das obrigações do Tesouro Nacional e pagar as diferenças daí decorrentes, com correção monetária, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, à apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos antes da Constituição da República de 1988, deve ser realizada a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77. É o que está sumulado por esta Corte, no verbete 7, *verbis*:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

A contexto, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO PROVIDO E CONCLUSIVO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RMI REVISTA CONSOANTE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, TÃO SOMENTE SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES 12 (DOZE) ÚLTIMOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA, VISTO QUE NÃO HOUVE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. 1. A alegação de contradição inserta na decisão monocrática deveria ter sido objeto de embargos de declaração, que é o remédio adequado à correção do suposto defeito contido na decisão agravada. 2. Em verdade, a Autarquia Previdenciária pretende renovar a discussão da matéria debatida no especial, o que não se admite na espécie. 3. Agravo não provido." (STJ, AGRESP 496050, Sexta Turma, j. 03/11/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 315, Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

Por outro vértice, no dizente ao teto do salário-de-benefício, lúdima é a utilização, para cálculo da benesse, da sistemática do menor e maior valor-teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91 e que perduraram até sua sobrevivência. Esse, o entendimento consagrado na jurisprudência (TRF-3ªReg., AC nº 835585, 8ª T., Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v. u., DJ 14/12/2005; AC nº 641627, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v. u., DJ 24/02/2005).

Nesse cenário, verifica-se que a DIB do benefício previdenciário do postulante é de 27/4/88 e os limites ao salário de benefício, em abril/88, apontavam Cz\$ 37.540,00 para o menor valor teto e Cz\$ 75.080,00 para o maior.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da contadoria judicial (fs. 27/35), indica que respeitou o menor valor teto.

O valor apurado pelo autor (fs. 72/76), contudo, desbordou do julgado, vez que a renda mensal inicial devida não observou o menor valor teto, resultando uma RMI de Cz\$ 51.551,25 (cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta e um cruzados e vinte e cinco centavos), que dividida por Cz\$ 7.260,00 (valor do salário mínimo em abril/88) apontam 7,10 salários mínimos, apesar da clareza do comando da sentença, quando ordenou ao réu que atualizasse os salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da benesse, pela variação das ORTNs e pagasse as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária, de acordo com a Lei nº 6.899/81.

Dessa forma, o apelante estendeu a execução do julgado para muito além do contido no título, o que não se pode admitir, sob pena de afronta à coisa julgada.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho, integralmente, a sentença hostilizada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA HELENA PIEROBOM
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso pleiteia a recorrente a nulidade da sentença, alegando que "*EXCEPCIONAR as PETIÇÕES E LAUDOS TÉCNICOS DE FLS. 140/142 e 149/158 DOS APELANTES, SEM HAVER O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NO PLANO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ISTO JÁ CONFIGURA UMA DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA.*" (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

A controvérsia diz respeito à existência de diferenças alegadas pela recorrente, resultantes de correção do débito e juros devidos até o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução nº 561/2007 - CJF.

Após o pleito de recebimento das diferenças mencionadas às fls. 150 a 152, o juiz indeferiu o pedido, restando tal decisão preclusa, ante a não oposição de recurso cabível, conforme consulta no Sistema Informatizado de Jurisprudência desta Corte Regional.

Posteriormente, a recorrente reiterou seu pedido (fls. 159 a 168), o qual foi novamente indeferido, sob fundamento da preclusão da discussão da matéria, conforme parte final da decisão ora recorrida.

Ainda que assim não fosse, o ofício requisitório foi atualizado até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com as Resoluções nº 561/2007 e 559/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.004955-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JURACY CARLTON MINCHIN
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido após o advento da Lei nº 8.213/91. Improcedência. Reajustamento de benefício. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a manutenção do valor real da benesse, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (R\$ 200,00), observado o benefício da justiça gratuita (f. 19) ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No que concerne às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

Pois bem. Cumpre-se observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Com efeito, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Saliente-se, outrossim, que o mencionado dispositivo da Lei maior não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: *Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

Dessa forma, conforme já mencionado, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 31 atendendo à CR/88, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício. Verifica-se, assim, que foram aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, sendo considerado, pois, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.

Por outro lado, a autora não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual seu pleito não merece acolhimento.

Inviável, também, o pedido de reajustamento da benesse, à vista da alegada inobservância da preservação do valor real. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98. Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.013879-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : BENEDICTO COSTANARI e outro. e outro

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição. Correção do Valor Teto. Expurgos Inflacionários. Improcedência. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo da benesse, bem assim do valor teto de benefício, pelos índices expurgados, referentes a janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (21,87%) de 1991, bem como o reajustamento do benefício, a partir da vigência da Lei 8.213/91, pelo INPC integral,

processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (10% do valor da causa), observado o benefício da justiça gratuita (f. 19), ensejando apelo dos autores, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91.

Objetivam os autores a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se os salários-de-contribuição, que serviram como base de cálculo das benesses, pelos índices expurgados referentes a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, tal mister, ao legislador ordinário.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Dessarte, o pedido de correção dos salários-de-contribuição com base nos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, carece de fundamentação e amparo legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação já referida, que previu, para correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1989, 1990 e 1991, o INPC (art. 31 c/c art. 144 da Lei nº 8.213/91), descabendo aplicar outro índice que não o legalmente previsto. Nesse sentido (REsp nº 211253, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 333127, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001).

Incabível, também, a correção do valor do teto dos benefícios pelos expurgos inflacionários, à mingua de previsão legal nesse sentido.

Quanto ao pleito referente ao reajustamento dos benefícios pelo INPC, a partir da vigência da Lei 8.213/91, o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices supracitados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, fora do período, legalmente, previsto, carece de fundamentação, sendo certo, ainda, que descabe, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles previstos nas normas de regência.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Por fim, destaco a inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária não tenha aplicado o INPC, para reajuste dos benefícios, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.213/91 e o advento da Lei nº 8.542/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, consoante fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005085-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANIBAL LAZARO COSME e outros. e outros

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajustes de benefícios, referentes aos índices aplicados ao salário-mínimo, em setembro de 1994 (8,04%) e junho de 1998 (8,03%). Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefícios em 8,04% (setembro/94) e 8,33% (junho/98), referentes aos índices aplicados ao salário mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (10% do valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes e após o advento da CR/88.

Objetivam as parte autoras o reajustamento dos benefícios em 8,04% (setembro/94) e 8,33% (junho/98), referentes aos índices aplicados ao salário mínimo.

Acerca do assunto, dispôs o art. 58 do ADCT: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.

TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Assim, inviável o reajuste, em setembro de 1994 e junho de 1998, nos respectivos índices de 8,04% e 8,03%, referentes à variação do salário mínimo, pois os referidos percentuais somente se aplicam aos benefícios de valor mínimo, à luz da previsão contida no art 7º, IV, da CR/88.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Indevida a condenação das partes autoras, beneficiárias da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.036456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SPERANDIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 95.00.00080-5 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos à Execução. Índice de 147%. Valor pago. Apelo provido.

Aforada ação por João Sperandio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a reajustar o benefício do demandante pelos índices de variação do salário mínimo, mantendo-se o valor de acordo com o correspondente mencionado, de modo a restabelecer o poder aquisitivo à época da concessão, bem assim a aplicar o índice de 147% (cento e quarenta e sete por cento), relativo a setembro/91, e a pagar os atrasados, corrigidos de acordo com a Lei nº 6.899/91, inclusive os abonos, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, impondo-lhe, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e mais uma anuidade das vincendas. Julgou improcedente, contudo, o pedido inicial, no tocante às diferenças do período de abril/89 a maio/91, considerando-as, inexistentes.

A sentença transitou em julgado em 11/8/97 (f. 56 vº), e, na sequência, o postulante apresentou os cálculos de liquidação, com base na equivalência salarial (3,66 salários mínimos), apontando, a título de diferenças que lhe seriam devidas, o valor de R\$ 10.432,86 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro/98, requerendo, por fim, a citação da autarquia (fs. 60/63).

Citado, o INSS ofertou embargos à execução, sustentando, em síntese, que a conta elaborada pelo vindicante padecia de evidente equívoco, visto que o índice de 147% (setembro/91) já lhe fora concedido. Destacou o não cabimento da equivalência do benefício em salários mínimos, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, bem assim a inexistência de crédito favorável ao embargado, pois, além de sua benesse ter sido reajustada, aquele já havia recebido todas as diferenças a que fazia jus. Anexou à sua petição planilha de cálculo, na qual apontou todos os índices utilizados no reajuste administrativo procedido no benefício do requerente (fs. 05/08).

O embargado ofertou resposta (fs. 11/14) e o magistrado singular ordenou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados (f. 15). O órgão auxiliar do juízo apurou a título de diferenças devidas ao

exequente, o valor de R\$ 5.197,26 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), corrigido até janeiro/98 (fs. 16/18).

Manifestando-se, a autarquia securitária discordou da conta elaborada pelo contador do Juízo (fs. 22/23), requerendo, posteriormente, vista dos autos fora de cartório para conferência dos referidos cálculos (f. 25).

O vindicante, também, requereu vista dos autos para análise da conta efetuada pela contadoria judicial (f. 26).

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* prolatou sentença julgando, parcialmente, procedentes os embargos, para acolher, como corretos os cálculos confeccionados pelo contador, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.197,26 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até janeiro de 1998. Aludido sentença foi submetida ao reexame necessário (fs. 28/30)

Inconformado, o INSS apelou, alegando, em síntese, a insubsistência do título executivo judicial, vez que foram aplicados, administrativamente, todos os reajustes ao benefício do requerente. Sustentou, ainda, que os cálculos da contadoria judicial não poderiam prevalecer, pois, embora o contador tivesse utilizado os índices corretamente, aplicou-os sobre valores já revistos, na via administrativa, pelo INSS (fs. 35/40).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelação do INSS, contra sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, por ele aviados.

Conforme se verifica, a data de início do benefício, cujo reajuste de discute nestes autos, é de 01/8/83. O ajuizamento da ação, por outro turno, deu-se em 22/9/95. Assim, importante frisar que eventuais diferenças anteriores a setembro/90 encontram-se prescritas.

In casu, a sentença proferida no processo de conhecimento determinou, expressamente, à autarquia previdenciária que reajustasse o benefício do autor, pelos índices de variação do salário mínimo, mantendo-se o valor de acordo com o correspondente mencionado (3,66 salários mínimos), de modo a restabelecer o poder aquisitivo à época da concessão, bem como aplicar o índice de 147%, de setembro/91, e a pagar os atrasados, corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/91, inclusive os abonos e com juros de 6% ao ano, e, ainda, a verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas.

No que toca à aplicação do índice de 147% (cento e quarenta e sete por cento), relativo a setembro de 1991, a Portaria MPS nº 302, de 20/7/92, dispôs que:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajuste, dispondo que *"as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91"* (art. 1º).

Desse modo, atendida a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, vez que já foi aplicada, administrativamente, e, considerando a renda mensal inicial paga de Cr\$ 127.318,00 (cento e vinte e sete mil e trezentos e dezoito cruzeiros-f. 40), correspondente a 3,66 salários mínimos, corrigindo-se pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não há que se falar em diferença favorável ao exequente.

Aliás, no que diz respeito à equivalência ao salário mínimo (3,66 salários mínimos), os documentos juntados à petição inicial do processo de conhecimento (fs. 15/18) já apontavam que o benefício do vindicante fora revisado a 3,66 salários mínimos.

Ademais, os cálculos efetivados pela contadoria judicial apontam, incorretamente, valores que seriam devidos, a partir de maio/91, estendendo a execução do julgado para muito além do contido no título, o que não se pode admitir, sob pena de afronta à coisa julgada.

Assim, o título executivo judicial perdeu sua eficácia, ante a ausência de diferenças favoráveis ao embargado.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra. Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001774-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS e outro
APELADO : NILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a ser aplicada desde os seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a existência de incapacidade, tampouco a miserabilidade do autor. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 166/174.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 157/159.

Em parecer de fl. 182/185, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento da apelação e pelo conhecimento e parcial provimento da remessa oficial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 105/106 atestou que o autor padece de sequela motora e funcional em membro superior esquerdo (*perda de massa muscular, parestesia e dor*) decorrente de acidente automobilístico. Esclareceu, ainda, que tal deficiência não é passível de recuperação e concluiu que *o Autor não apresenta-se qualificado para desenvolver atividades laborais.*

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 14.11.2003 (fl. 74/76) o núcleo familiar do requerente, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e seus pais. O rendimento familiar é proveniente do trabalho esporádico e informal do pai do autor, como pedreiro, no valor mensal médio de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo quantia *per capita* ligeiramente superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo (R\$ 240,00 à época). Observa-se, ainda, a existência de gastos essenciais - alimentação (R\$ 150,00); água (R\$ 18,00); energia elétrica (R\$ 30,00); gás de cozinha (R\$ 30,00) - que comprometem significativamente o rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.09.2000, fl. 29v), tendo em vista a preexistência da incapacidade (o acidente automobilístico ocorreu em 1996).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111, do E. STJ - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Esclareço, por fim, que havendo o autor recebido benefício previdenciário de auxílio acidente no período de 09.02.2006 a 25.03.2007 (fl. 159), as parcelas recebidas a este título deverão ser descontadas da conta de liquidação, ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios, bem como deverão ser descontadas as parcelas já recebidas a título de tutela antecipada nesta ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar a compensação das parcelas recebidas pelo autor a título de auxílio doença previdenciário. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.000966-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ERNANI PEREIRA DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefícios, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 87), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo das partes autoras, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retroexplicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.000761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NELSON VIEIRA GOMES

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Revisão de benefício. Sentença citra petita. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Sentença complementada. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a revisão do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; b) o reajustamento da benesse pelo índice integral do IRSM (sem redutores) de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; c) o reajuste no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, em setembro de 1994; e c) à aplicação do INPC, em maio/96, no percentual de 20,05%, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em custas e honorários advocatícios (R\$ 200,00), observado o benefício da justiça gratuita (f. 33), ensejando apelo do autor, tão-somente, quanto à aplicabilidade das limitações ao teto da benesse, prevista nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, com vistas à sua reforma.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, a decisão de 1º grau deixou de apreciar parte do pedido, qual seja, a revisão do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *citra petita*. Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para complementação do julgado, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC. Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *citra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo *a quo* quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Dessarte, passo à integração da sentença, com a análise da matéria referente à revisão do valor do benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, não apreciada pelo Juízo *a quo*.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Anote-se, outrossim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, procedo, de ofício, à integração da sentença, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido relativo às limitações ao salário de benefício e à renda mensal inicial, consoante fundamentação e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, posto que prejudicada.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCIDES SAMPAIO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 97.00.00043-1 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Execução de título judicial. Pedido de restabelecimento de benefício concedido, administrativamente, no curso da demanda, cessando o pagamento daquele implantado em virtude de decisão judicial. Deferimento. Agravo de instrumento do INSS. Superveniente restauração da benesse. Apresentação de cálculos de liquidação com impugnação do executado por meio de embargos que já se encontram aguardando julgamento de recurso de apelação. Objeto do agravo satisfeito. Agravo prejudicado.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, **Alcides Sampaio** aforou ação em 07/04/97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder-lhe o benefício postulado, a partir de 10/03/97, data do requerimento administrativo, bem assim a pagar as prestações atrasadas até 11/05/98, atualizadas, monetariamente, e com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, impondo, ainda, ao INSS, o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados (fs. 09/11).

A Autarquia ofertou recurso de apelação, o qual restou improvido pela Primeira Turma deste Tribunal (fs. 12/16).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, os autos retornaram ao Juízo de origem, onde o autor requereu que, em razão do deferimento do benefício, na esfera administrativa, a partir de 15/06/1999, fossem apuradas diferenças, apenas, do período de 10/03/97 a 14/06/99, intimando-se o ente securitário a informar os valores que efetivamente foram pagos ao postulante.

Manifestando-se, o Instituto réu comunicou a implantação do benefício ao autor (41/112.982.660-8), em virtude da sentença prolatada na ação judicial, com DIB em 12/05/99 e renda mensal inicial de R\$ 393,48, e a cessação da benesse anteriormente concedida, na via administrativa.

Na sequência, o autor requereu a intimação do INSS, a fim de que restabelecesse a aposentadoria que lhe fora deferida, na seara administrativa e que vinha recebendo (41/104.917.217-2), desde 15/06/1999, visto que o valor de tal benesse era-lhe mais benéfico, reiterando a solicitação no sentido de que a autarquia previdenciária informasse os valores de seu crédito, no período de 10/03/1997 a 14/06/1999 (fs. 23/24).

O MM. Juiz singular deferiu o pleito do exequente e determinou a intimação do Instituto para atendimento.

Inconformado, o INSS ofertou este agravo, sustentando o desacerto jurídico daquele provimento, alegando, em síntese, que a pretensão do agravado não tinha suporte legal, visto que pretendia incluir no cálculo do benefício, período posterior à sua concessão.

Indeferida a providência preambular requerida (f. 28), vieram aos autos as contrarrazões do agravado (fs. 43/47).

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo a impugnar decisão que determinou ao Instituto que promovesse o restabelecimento do benefício de aposentadoria, concedido, administrativamente e durante o curso da ação judicial, ao postulante, cujo valor apresentava-se-lhe mais benéfico, em comparação àquele fixado na sentença proferida na demanda subjacente, bem assim que a autarquia apresentasse informações sobre os valores devidos ao demandante. Pois bem. Entendo que o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, ante o restabelecimento do benefício concedido ao autor, na esfera administrativa (fs.122), e a apresentação dos valores pagos ao autor, conforme manifestação da Procuradoria de Previdência Social em Piracicaba (fs. 122/126 e 140/149 - dos autos principais), proporcionando condições, ao demandante, de ofertar a conta de liquidação (fs. 151/152 - dos autos principais), a qual restou impugnada pela autarquia, por meio de embargos, cujos autos se encontram neste Tribunal, para apreciação de recurso de apelação (processo nº 2009.03.99.022077-2).

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020339-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES e outros

: HAMILTON BARBOSA

: MARIO SIMOES LOPES

: ROSA MINOSSO ANHOLETO

: JOSE PEREZ

: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

: AUGEZABRANDO LAZARINI EXPOSITO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.02.05387-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Cerceamento de defesa. Preambular rejeitada. Apelação provida.

Cuida-se de apelação, interposta por Anésia Silveira Pompeu Marques e outros, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, extraído de ação previdenciária de revisão de benefício, a qual extinguiu o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, face ao pagamento integral do débito.

Em seu recurso, os apelantes alegaram, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, decorrente da não-oportunização de prazo para que se manifestassem acerca do prosseguimento da execução. No mérito, sustentaram a existência de diferenças que lhes seriam favoráveis, uma vez que não renunciaram a possíveis créditos.

Decido.

Por primeiro, cumpre observar que assiste razão aos apelantes, quanto ao alegado cerceamento de defesa, visto que o provimento de f. 319, determinando a expedição de alvará de levantamento, bem assim que se aguardasse provocação dos exequentes, por trinta dias, não foi publicado, sendo proferida sentença sem aqueles tivessem se manifestado quanto à ausência, ou não de eventuais créditos pendentes de pagamento. Contudo, dou por superada referida preliminar, visto que seria despiciendo, neste momento, anular a sentença com o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse cumprida uma determinação que acabou sendo abarcada pela matéria de mérito constante do recurso.

Rejeito, pois a preliminar arguida e passo ao exame da questão de fundo discutida nestes autos.

Pois bem. O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno

constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data: 28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, constata-se que o precatório em questão (nº 98.03.035199-0) foi incluído na proposta orçamentária em julho/98, tendo sido efetuado o depósito em março/2000, portanto, fora do prazo constitucional, o que configura mora autárquica, no período posterior a dezembro/99, qual seja de janeiro a março/2000. No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

No caso dos autos, quando da devida atualização, do período mencionado acima, restou uma diferença de R\$ 2.748,41 (Dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), para março/2000, favorável aos autores.

Diga-se, a contexto, que, embora o documento acostado aos autos a f. 314 indique a ocorrência de pagamento, em abril/2000, o sistema de consulta processual desta Corte, aponta a satisfação do precatório em questão, em 23/3/2000, consoante assinalado anteriormente.

Portanto, a delonga de um mês há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou depósito em 23/3/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é o que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO".

(STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

O verbete 179, da Súmula do STJ, por sua vez pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Diante disso,

Tecidas as considerações retro, verifica-se a existência de diferenças favoráveis aos requerentes, em decorrência da incidência de juros moratórios nos meses de janeiro a março/2000 e de correção monetária, no importe total de R\$ 2.748,41 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até março/2000, e assim, não poderia haver a extinção do processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, vez que à configuração dessa hipótese, impõe-se que o devedor tenha efetuado o depósito integral do débito, devidamente atualizado.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e dou provimento à apelação dos exequentes, para reformar a sentença, e determinar o prosseguimento da execução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ARLINDA ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Incorporação de metade do valor do auxílio-acidente. Benesse concedida após o advento da Lei nº 9.032/95. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, mediante a incorporação de metade do valor do auxílio-acidente percebido pelo instituidor da pensão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (15% do valor dado à causa), observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50, ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Existemes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício objeto da presente ação (pensão por morte) foi concedido em 12/09/95 (f. 27).

Pretende, a parte autora, a incorporação à sua benesse - pensão por morte -, de metade do valor do auxílio-acidente de que era beneficiário o instituidor do benefício.

Acerca da matéria, a Lei nº 6.367/76, previa que *"a metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho."* (art. 6.º, § 2º).

Após, o § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, manteve a disciplina, ao prever que: *"quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho."*

Ocorre, porém, que, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/4/1995, houve revogação expressa desse dispositivo da Lei de Benefícios, motivo pelo qual mostra-se incabível a incorporação, aos benefícios de pensão por morte concedidos a partir de 29/4/95, de metade do valor do auxílio-acidente, nos termos em que pleiteado.

Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver sua benesse calculada conforme critérios de legislações anteriores, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia era mera expectativa de direito em ver aplicadas tais regras, porquanto as normas disciplinadoras foram revogadas antes da aquisição do direito, que se deu, tão-somente, com o óbito do instituidor da pensão.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo "de cujus", à pensão por morte.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

(AC nº 848191, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/5/2008, v.u., DJ 12/5/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ACOLHIDO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II - O agravante sustenta ter direito adquirido à incorporação de metade do valor do auxílio-acidente (que o segurado recebia concomitantemente com a aposentadoria) ao salário de benefício da pensão por morte, nos termos do art. 165, §2º, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS de 1984).

III - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum.

IV - À época da aposentação do segurado, em 25/06/1991, não havia vedação legal à cumulação da aposentadoria com o auxílio acidente (DIB em 10/10/90), o que lhe garantiu o direito à recepção dos dois benefícios.

V - O óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

VI - O instituidor da pensão faleceu em 30/10/2003, na vigência da Lei 9.032/95, que revogou os dispositivos do art.

86, § 4º, da Lei 8.213/91, não sendo devida, portanto, a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte.

(...).

X - Agravo legal improvido."

(AC nº 1049057, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, v.u., DJ 21/3/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE 50% DO AUXÍLIO-ACIDENTE DE TITULARIDADE DO FALECIDO. REVOGAÇÃO.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas.

II - Em virtude de a Lei nº 9.032/95 ter revogado o § 4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, as pensões concedidas posteriormente a esse advento não deverão de sofrer a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente do qual o falecido era titular, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

III - Recurso desprovido."

(AC nº 853118, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/12/2005, v.u., DJ 18/1/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.003920-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES GONCALVES DIAS incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REPRESENTANTE : SIMARA PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (19.06.1998), no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, descontando-se o montante já pago administrativamente. Os juros de mora incidirão a contar da citação, a 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a inexistência de prova da miserabilidade do autor no período de 19.06.1998 a 19.03.2003, data em que o benefício assistencial foi deferido administrativamente. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 408/411, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial especialista em medicina psiquiátrica, produzido nos autos do Processo de Interdição nº 1190/98 por determinação do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 186/187), verifica-se que o autor é portador de retardo mental leve associado a quadro psicótico, com prejuízo de sua capacidade laborativa e apresentando incapacidade total para exercer atos da vida civil.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, pelo que mostra-se desprovida no presente caso a produção de prova pericial, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 188/193): "Embora o autor não tenha sido submetido à perícia médica, entendemos que, mesmo assim, restou devidamente comprovada a incapacidade laborativa do autor. Isso porque o Autor é absolutamente incapaz, consoante se deduz do certidão de interdição cuja cópia se encontra acostada às fls. 17 dos presentes autos, dando conta que o autor foi interdito por força da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Presidente Prudente/SP (feito nº 1190/98). E, vale dizer, o laudo médico-pericial que fundamentou a mencionada decisão se encontra carreado às fls. 186/187 dos autos, atestando que o autor está total e permanentemente incapacitado para a prática dos atos da vida civil, e, por conseguinte, também no que diz respeito ao exercício do trabalho."

Nesse sentido, tem decidido esta Décima Turma, consoante se verifica do julgado ora colacionado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - A incapacidade do autor restou devidamente comprovada através de certidão de interdição juntada aos autos, restando dispensável a realização de laudo médico pericial, não ocorrendo, assim, o alegado cerceamento de defesa.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício.

(Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

(...)

IX - Embargos de declaração acolhidos, com caráter infringente, para rejeitar a preliminar argüida pelo INSS em seu apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do autor."

(TRF.3ªR, AC 2008.03.99.001425-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24/03/2009, DJF3 15/04/2009)

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 324/332 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas. Colhe-se do estudo social que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua curadora, sendo que ambos não auferem qualquer renda. O autor reside em uma edícula de dois cômodos, situada nos fundos da residência da curadora. Ressalte-se que o marido desta e sua filha pequena não compõem o núcleo familiar do autor para fins previdenciários, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (19.06.1998 - fls. 177), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008). Ressalte-se que devem ser compensados os valores recebidos administrativamente, a título de benefício assistencial, a partir 18.03.2003 (Requerimento administrativo - fls. 219).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048031-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : HORACIO SURIANO NETTO e outros

: ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA

: EMYGDIO DE OLIVEIRA

: ARISTIDES MORENO

: JOAQUIM GALVAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.17.000022-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Reconsidero a decisão de fls. 382/383, para que seja dado regular processamento do feito. Prejudicado o agravo regimental de fls. 386/389.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORACIO SURIANO NETTO e outros em face de decisão que, em sede de execução de julgado de ação revisional de benefício previdenciário, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 94.744,02, ante a constatação de erro material no cálculo que deu origem ao débito de R\$ 179.277,93 inscrito no precatório.

Sustentam os agravantes que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial não apontam nenhum erro material, apenas limitando-se a modificar, unilateralmente, em sede de preclusão, formas e critérios de cálculos já acobertados pela coisa julgada. Aduzem que a impugnação apresentada às fls. 371/452 pela parte autora quanto aos novos critérios de cálculos ou erro material, ora reproduzida, não foi apreciada nem pela Contadoria Judicial e nem pelo Juízo *a quo*. Requerem o provimento do presente agravo, para tornar sem efeito o r. despacho atacado, que reduziu o valor da execução já acobertado pela coisa julgada, bem como para que os autos retornem ao *expert* judicial a fim de se manifestar sobre a impugnação apresentada pelos ora agravantes, em especial para definir se as diferenças encontradas no novo cálculo são originadas pela utilização de critérios divergentes de cálculo ou erro material, sob pena de cerceamento de defesa.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 41/44), o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS "*a atualizar monetariamente todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos Autores, mês a mês, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, incluída a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual da variação do salário mínimo e na mesma periodicidade, ressaltando-se que a renda mensal inicial do benefício dos segurados deve corresponder a média corrigida dos salários de contribuição, sem quaisquer limitações impostas pela legislação infra-constitucional, a não ser o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente consoante a Súmula 71 do TFR. Por fim, arcará com o pagamento de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor de 12 prestações dos benefícios, a serem vencidas, reembolsando as despesas efetuadas pelos Autores*".

Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, estes foram julgados improcedentes (fls. 49).

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, acolhendo os cálculos do Perito Judicial (fls. 53/73 dos autos dos embargos à execução), *in verbis*: "(...) **JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fixar o crédito do embargados da seguinte maneira: a) - HORACIO SURIANO NETTO - R\$ 53.230,77; b) - ELVIRA MANSETIERI DE OLIVEIRA - R\$ 49.034,47; c) - EMYDIO DE OLIVEIRA - R\$ 44.128,14; d) - ARISTIDES MORENO - R\$ 9.271,20; e) - JOAQUIM GALVÃO - R\$ 11.380,16; e) - verba honorária advocatícia de seus patronos em R\$ 2.849,96, consoante cálculo de fls. 53/73, que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento.**" (fls. 77/79 dos autos dos embargos à execução)

Em 20.10.1997, transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 356).

Em atenção à decisão proferida no agravo de instrumento (AG 2001.03.00.002171-6) interposto pelo INSS em face da decisão que indeferiu o pedido de retificação do valor de precatório, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para evidenciar ocorrência de erros materiais nos cálculos elaborados pelo Perito Judicial (fls. 126 e 140/141).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de fls. 53/73 dos autos dos embargos à execução, informa o Contador Judicial (fls. 144/146) que:

"Em atenção ao r. despacho de fls. 326/327, peço "vênia" a Vossa Excelência para informar que junto aos autos as planilhas de cálculos elaboradas em conformidade com a r. sentença e que apresentam os resultados abaixo. Cabe lembrar aqui os itens da condenação:

a) atualizar monetariamente todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, incluída a inflação de junho/87, janeiro/89 e o IPC de março e abril/90, de forma que a renda mensal inicial dos benefícios dos segurados deve corresponder a média corrigida dos salários de contribuição, sem quaisquer limitações impostas pela legislação infra-constitucional, a não ser o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso;

b) observar nos reajustes subseqüentes o mesmo percentual da variação do salário mínimo e na mesma periodicidade;

c) pagar as diferenças vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal corrigidas monetariamente consoante a Súmula 71 do TFR;

d) arcar com o pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação;

e) honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor de 12 prestações dos benefícios a serem vencidas; e

f) reembolsar as despesas efetuadas pelos autores.

Os cálculos ora juntados foram comparados com os existentes às fls. 53/73 (embargos), eis que foram o objeto da decisão de fls. 77/79 (embargos).

Note-se que o item "a" da condenação retro mencionada estabelece formas alternativas de atualização monetária, por óbvio, o que for mais favorável aos autores, em vista disso, esta Contadoria atualizou os salários de contribuição das duas formas para apurar o que era melhor.

A r. sentença ao determinar a inclusão dos expurgos solicitados não estabeleceu o índice para janeiro/89, a Contadoria considerou para esse mês o índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) por ser uso corrente da 3ª Região.

Esclareço que para efetuar comparação mais consistente separamos os valores por autor; salientando que o Sr. Perito não se preocupou em calcular as rendas mensais iniciais, assumindo às fls. 138, 143, 148, 156 e 231.

Horácio Suriano Netto:

Valor apurado pelo Perito..... R\$ 53.230,77

Valor apurado pela Contadoria..... R\$ 40.740,91

Diferença R\$ 12.489,86

Principais razões da diferença:

- o autor ao calcular a nova renda mensal inicial utilizou-se de fatores de atualização superiores aos encontrados por esta Contadoria, tendo usado para janeiro/89 o índice de 70,28% (setenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento);

- o abono de dezembro/90 usado no cálculo (fls. 53 e 55) é inferior ao que consta na relação de fls. 181; e

- não foi respeitado o teto máximo de aposentadoria de maio/90 a abril/91.

Elvira Mensitieri de Oliveira:

Valor apurado pelo Perito..... R\$ 49.034,47

Valor apurado pela Contadoria..... R\$ 25.933,16

Diferença R\$ 23.101,31

Principais razões da diferença:

- apesar de inferior à renda mensal inicial apurada pela Contadoria, o autor fez uso do coeficiente relativo ao tempo de serviço superior ao que lhe foi calculado pelo INSS, bem como se utilizou de salários de contribuição superiores ao que efetivamente pagou (competências de novembro/87 e janeiro/89);

- o índice de 58,54% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) usado para reajustar o benefício de junho/92 é inexistente; e

- o cálculo deve ter seu termo final em maio/92, em virtude do maior valor apurado pelo INSS (valor da revisão reajustado para junho/92); e

- por não haver parcelas a vencer, não há incidência de honorários advocatícios.

Emydio de Oliveira:

Valor apurado pelo Perito..... R\$ 44.128,14

Valor apurado pela Contadoria..... R\$ 14.749,12

Diferença R\$ 29.379,02

Principais razões da diferença:

- o cálculo deveria ter seu termo final em 13/11/90, data do falecimento do autor e a partir dessa data ser calculado como pensão (Elvira M. Oliveira), cuja cota é de 60% (sessenta por cento); o Perito desprezou esse procedimento e com isso já a partir da competência de dezembro/90 seu cálculo ficou majorado em 50% (cinquenta por cento), chegando a 139% (cento e trinta e nove por cento) em janeiro/92;

- para compor os valores pagos pelo INSS não foi considerada a relação de fls. 247;

- o cálculo deve ter seu termo final em maio/92, em virtude do maior valor apurado pelo INSS (valor da revisão reajustado para junho/92); e

- por não haver parcelas a vencer, não há incidência de honorários advocatícios.

Aristides Moreno:

Valor apurado pelo Perito..... R\$ 9.271,20

Valor apurado pela Contadoria..... R\$ 3.146,67

Diferença R\$ 6.124,53

Principais razões da diferença:

- o autor assumiu o valor da revisão efetuada pelo INSS (fls. 180) para compor a renda mensal inicial, onde os salários de contribuição foram corrigidos pelo INPC, indexador que não consta da condenação;

- apurada a renda mensal inicial na forma estabelecida pela r. sentença, o cálculo deve ter seu termo final em maio/92, em virtude do maior valor apurado pelo INSS (valor da revisão reajustado para junho/92); e

- por não haver parcelas a vencer, não há incidência de honorários advocatícios.

Joaquim Galvão:

Valor apurado pelo Perito..... R\$ 11.380,16

Valor apurado pela Contadoria..... R\$ 9.098,18

Diferença R\$ 2.281,98

Principal razão da diferença:

- o autor usou um coeficiente relativo ao tempo de serviço de 100% (cem por cento), quando na concessão (procedimento administrativo - apenso) esse coeficiente era de 95% (noventa e cinco por cento).

Honorários Advocatícios:

Valor apurado pelo Perito..... R\$ 2.849,96

Valor apurado pela Contadoria..... R\$ 1.075,97

- Diferença R\$ 1.773,99

O motivo da diferença está apontado na expedição das razões acima referentes aos autores Elvira M de Oliveira, Emydio de Oliveira e Aristides Moreno.

Deixo de comparar os valores apresentados pelo réu porque este não apurou as rendas mensais iniciais da forma estabelecida na r. sentença.

Nova composição do precatório dada no item "B" da planilha 6, anexa.

Sendo o que me cumpria informar, elevo à consideração superior."

Com efeito, constata-se que a Contadoria Judicial ao efetuar a conferência dos cálculos elaborados pelo Perito Judicial (fls. 53/73 dos autos dos embargos à execução), devidamente fundamentada, observou a existência de erros materiais que causaram a apuração de valores indevidos e a maior a serem pagos pela autarquia previdenciária.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro material constante da elaboração de cálculo de liquidação é corrigível, a qualquer tempo, inclusive, de ofício, não implicando em infringência à coisa julgada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 907243/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 04.03.2008, DJ 31.03.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequêntes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 636567/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

O erro material na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio dos critérios de cálculo estabelecidos na sentença exequianda, é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 830234/SP, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequianda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido."

(REsp 127426/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.12.1998, DJ 01.03.1999).

Assim, é de ser mantida a decisão agravada (fls. 270/272) que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 94.744,02, ante a constatação de erro material no cálculo dos valores devidos, bem como determinou aguardar o retorno do precatório inscrito no importe de R\$ 179.277,23, cujo depósito só será liberado após a conferência do Juízo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LIDIA LIMA TORRES

ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00045-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhadora urbana. Óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Ausência de cumprimento da carência mínima exigida. Benefício indevido. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação em 15/03/2000, por Lidia Lima Torres, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio **sentença de improcedência**, exarada em 21/03/2001, sem condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Inconformada, a autora apelou, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, que o pedido foi formulado sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, aplicável o art. 26, inc. I, segundo o qual a concessão de pensão por morte independe de carência.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal, onde o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovido da apelação.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto ser possível antever, com base em julgamentos exarados em casos análogos, o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte, consistente no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, exige, para sua percepção, o preenchimento dos seguintes requisitos: carência de 12 (doze) contribuições mensais; dependência econômica em relação ao *de cujus*; e qualidade de segurado do extinto.

Sabe-se que, a ausência de prova de qualquer um dos pressupostos citados implica no indeferimento do pedido.

In casu, o óbito de Leonice de Lima, genitora da vindicante, ocorreu em 11/03/1983 (f. 11).

Assim, embora a ação tenha sido proposta em 15/03/2000, portanto na vigência da Lei nº 8.213/91, consoante o princípio de que *tempus regit actum*, o pleito deve ser apreciado à luz do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que se encontrava em vigor à época do falecimento.

Eram considerados dependentes do segurado, segundo o art. 12 do citado diploma legal: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, **os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos** ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; e IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, se equiparavam aos filhos, nas condições do item I, o enteado, o menor que se achava sob guarda, por determinação judicial ou aquele que estivesse sob a tutela do segurado.

Além disso, a existência de dependentes de qualquer das classes elencadas no referido art. 12, excluía o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e parágrafo único do art. 12 era presumida e, a das demais, devia ser comprovada (arts. 15 e 16 do citado decreto).

Na espécie, a dependência econômica da autora, em relação à falecida é presumida, tendo em vista que restou demonstrada sua condição de filha (fs. 13), menor de 18 (dezoito) anos, na época do falecimento da genitora.

Cabe, agora, verificar se restaram preenchidos os demais requisitos à concessão da benesse em comento.

Ora, no caso não cabe aplicar-se a legislação invocada pela autora, qual seja, o inc. I do art. 26 da Lei nº 8.213/91, visto que, em se tratando de concessão de benefício previdenciário, incide sempre a lei da época em que foram implementados os pressupostos necessários geradores do direito ao benefício.

Dessa forma, quanto à carência mínima exigida, constata-se, dos documentos apresentados pela demandante, que a falecida trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, junto à empresa Trebor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., no período de 18/05/1982 a 11/03/1983 (fs. 18), totalizando menos de um ano de filiação à Previdência Social, ou seja, faleceu sem completar o tempo mínimo de carência exigido pelo Decreto nº 83.080/79 (arts. 32, inc. I e 67).

Dessa forma, não comprovada a carência então exigida pela legislação vigente à época do óbito, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à outorga da benesse vindicada.

Observe-se, finalmente, que a matéria abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros, os seguintes julgados: C. STJ, REsp nº 690500, Sexta Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, p. 308; TRF-3ª Região: AC nº 1347616, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/10/2008, v.u., DJF 05/11/2008; e AC nº 1209990, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 22/09/2008, v.u., DJF 08/10/2008.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento** e mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003233-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKAYUKI ARIYOSHI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos 01.10.1971 a 31.12.1971, de 01.02.1972 a 22.05.1974, de 25.08.1976 a 18.03.1977, de 30.03.1977 a 18.01.1979, de 06.09.1979 a 01.08.1980, de 10.09.1980 a 04.01.1988, e de 01.10.1991 a 28.04.1995, totalizando 32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82 do salário-de-benefício, com valor não inferior a 01 salário mínimo, a contar de 22.09.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Mantidos os termos da tutela antecipada que, em decisão anterior à sentença, determinara a imediata averbação dos períodos de atividade especial.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade de reexame de toda matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição aos agentes nocivos na função de torneiro mecânico, sendo que tal atividade não se encontra dentre aquelas enquadráveis em razão da categoria profissional; que o uso do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20 conforme previsto no art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, consoante art. 45, §4º da Lei 8.212/91, e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões do autor (fl.234/238).

Em decorrência da antecipação da tutela que determinou a imediata averbação de atividade especial (fl.138/142), o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.171).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.12.1948, a conversão de atividade especial em comum de 01.10.1971 a 31.12.1971, Ikeda e Filhos Ltda, de 01.02.1972 a 22.05.1974, na Toshiba do Brasil S/A, de 25.08.1976 a 18.03.1977, Indústria Mecânica Samot Ltda, de 30.03.1977 a 18.01.1979, Metalac S/A Ind. Comércio, de 06.09.1979 a 01.08.1980, Sulzer do Brasil S/A, de 10.09.1980 a 04.01.1988, Bombril-Cirio S/A, e de 01.10.1991 a 28.04.1995, Equipamentos Indústrias Pontemac, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.09.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 01.10.1971 a 31.12.1971, em razão da função de torneiro mecânico, por associação de agentes, calor, graxa e a poeira metálica decorrente do esmerilhamento de peças metálicas, Ikeda e Filhos Ltda (SB-40 fl.73), atividade análoga à do esmerilhador, prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79, de 01.02.1972 a 22.05.1974, exposto a ruídos de 88 decibéis, na Toshiba do Brasil S/A (SB-40 e laudo técnico fl. 28/29), de 25.08.1976 a 18.03.1977, ruídos acima de 80 dB, Indústria Mecânica Samot Ltda (SB-40 e laudo técnico fl. 32/39), de 30.03.1977 a 18.01.1979, ruídos de 89 dB, Metalac S/A Ind. Comércio (SB-40 e laudo técnico fl. 40/42), de 06.09.1979 a 01.08.1980, ruídos de 84 dB, Sulzer do Brasil S/A (SB-40 e laudo técnico fl. 46/48), de 10.09.1980 a 04.01.1988, torneiro mecânico, Bombril-Cirio S/A (SB-40 fl.101), e de 01.10.1991 a 28.04.1995, torneiro mecânico, Equipamentos Industrias Pontemac (SB-40 fl.103), e código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade especial e comum, totaliza o autor **32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 214/215 da r. sentença, ademais, em consonância com a contagem efetuada pelo INSS quando da implantação do benefício (fl.165/167).

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.09.1999; fl.67), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (24.09.2001; fl.137) e o ajuizamento da ação (09.10.2002).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional..

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008997-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EURIDES CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 01.00.00032-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Execução. Extinção com fulcro no art. 794, III, do CPC. Impossibilidade.Necessidade de ato concreto que revele a disposição de não mais se exigir a dívida, para configuração da renúncia prevista no dispositivo processual que fundamentou a sentença. Apelo provido. Determinado o prosseguimento da execução em relação ao valor devido ao ora apelante.

Cuida-se de apelação interposta por Eurides Correa, com vistas à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, extraído de ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, III, do CPC.

O vindicante pleiteou a reforma do *decisum* de Primeiro Grau, com o regular prosseguimento da execução, sustentando que não renunciou ao crédito.

Decido.

Observe-se, inicialmente, que embora tenha sido expedido ofício requisitório em relação ao valor homologado, ao autor, de R\$ 6.953,12 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), atualizado até maio/2004, o mesmo ainda não foi pago, tendo sido liquidada, apenas, a parte referente aos honorários advocatícios, em outubro de 2004, conforme documentos acostados a fs. 224/227.

Por outro lado, a extinção da execução nos termos do art. 794, III, do CPC, dá-se pela renúncia ao crédito, pela parte credora, porém, dos autos não se constata a iniciativa da parte autora, nesse sentido.

O que se constata é que o juízo da execução se pautou na omissão da parte autora, com relação ao não atendimento da regularização do seu CPF, naquela fase processual, como fato ensejador da extinção da execução com base na renúncia. Entretanto, a renúncia, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de ato concreto que revele a disposição do exequente em não mais exigir a dívida.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CRÉDITO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exequente renunciado ao seu crédito. A renúncia deve ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito, a qual se dará com o término do prazo prescricional. Necessidade de intimação pessoal da parte para cumprir a diligência ordenada pelo juiz (§ 1º do art. 267 do CPC)" (acórdão recorrido).

2. "A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de 'atos concretos que revelem a disposição do exequente em não mais exigir a dívida' (REsp 261699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exequente quando intimado para apresentação de cálculos. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus" (REsp nº 535061, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 20/02/2006).

3. Recurso não-provido."

(REsp nº 986296/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 27/5/2008, DJ 23/6/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUMARÍSSIMA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. INAÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 794, III, DO CPC. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA RENÚNCIA. ART. 267, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EX OFFICIO.

I. Para a caracterização da renúncia ao crédito, prevista no art. 794, III, do CPC, faz-se necessária a presença de atos concretos que revelem a disposição do exequente em não mais exigir a dívida, o que não se confunde com mera omissão sua, após haver sempre diligenciado ao longo do todo o processo, em requerer a continuidade do feito findo o prazo da sua suspensão, acontecida em face de possibilidade de acordo não concretizado.

II. De outro lado, para a extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, da lei adjetiva civil, faz-se imprescindível a iniciativa da parte adversa, sendo defeso ao juízo a aplicação, ex officio, daquele preceito.

III. Recurso conhecido e provido, para que seja dada continuidade à execução."

(REsp nº 261699/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/12/2000, DJ 05/3/2001, p. 172).

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, no tocante ao valor devido ao autor, nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00076-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos à Execução. Salário mínimo. Súmula 71. Valores pagos administrativamente. Índices inflacionários expurgados. Rediscussão. Impossibilidade. Apelo a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a pagar à autora o valor de um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, desde outubro/88 até abril/91, inclusive 13º salário, descontando-se os valores já pagos, administrativamente, com incidência de correção monetária a contar da data em que o benefício deveria ter sido pago corretamente, até seu efetivo pagamento (Súmula 71 do TFR) e juros moratórios a partir da citação. Impôs, ainda, ao INSS, os honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

A autarquia previdenciária apelou, recurso improvido, à unanimidade, pela Primeira Turma deste Tribunal (fs. 40/46 e 57/67, do processo de conhecimento em apenso).

Transitado em julgado o acórdão, em 18/12/97 (f. 69), seguiu-se a apresentação, pela autora/exequente, dos cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 1.830,06 (um mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), atualizado até junho/98 (fs. 71vº/73, dos autos principais).

Citada (f. 82vº), a autarquia ofertou embargos à execução, sustentando a incorreção dos índices utilizados pela exequente à atualização monetária do valor principal. Afirmou não terem sido realizados, adequadamente, os descontos dos valores pagos, administrativamente, anexando demonstrativo do valor que entendia devido, correspondente a R\$ 675,53 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até abril/98 (fs. 02/03).

A embargada impugnou a conta do INSS, ao argumento de que o ente securitário não incluiu, em seus cálculos, os expurgos inflacionários (IPC/IBGE de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/1990 e fevereiro/91). Anexou à sua petição nova conta, atualizando seu suposto crédito até maio/99, indicando, como devido, o montante de R\$ 2.290,39 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos) (fs. 12/17).

Seguiu-se a designação de perito à realização de perícia contábil (f. 18), pelo que, vieram aos autos, os cálculos de fs. 36/39, elaborados pelo contador nomeado, segundo o qual, a diferença favorável ao vindicante corresponderia a R\$ 170,60 (cento e setenta reais e sessenta centavos), atualizados até outubro/2001.

Manifestando-se, a embargada discordou da conclusão do perito, insistindo em que deveriam ter sido incluídos os índices do IPC expurgados, cuja incidência não seria mais objeto de litígio, visto que o próprio INSS já teria reconhecido ser devida sua inclusão, nos moldes da Portaria nº 4.818, de 29/03/2000 (fs. 42/45).

O INSS, por sua vez, concordou com a conta elaborada pela perícia contábil (fs. 62).

Na sequência, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, julgando procedentes os embargos, para reduzir os valores em execução a R\$ 170,60 (cento e setenta reais e sessenta centavos), válidos para 31/10/2001, arcando a embargada com as despesas do processo.

Irresignada, a parte autora agilizou apelação, reafirmando a incorreção da conta de liquidação homologada, vez que não foram inseridos os índices inflacionários expurgados (fs. 80/93).

Com contrarrazões (fs. 96/99), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelo tirado de sentença que houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, acolhendo, como corretos, os cálculos do perito judicial, nos quais se aponta, a título de diferenças devidas, em razão da revisão de benefício da exequente, determinada na ação de conhecimento, o valor de R\$ 170,60 (cento e setenta reais e sessenta centavos), atualizado até 31/10/2001.

Conforme se verifica dos autos principais, em apenso, o acórdão determinou, expressamente, que a autarquia previdenciária pagasse o benefício da vindicante em valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde outubro/88 até abril/91, inclusive 13º salário, descontando-se os valores já pagos, administrativamente, e corrigindo as diferenças, até a data do pagamento, na forma da Súmula 71 do extinto TFR.

A aplicação da Súmula 71, do extinto TFR, na atualização monetária, se faz até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela Lei nº 6.899/81.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGOS 201, §§5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. I - O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória. II - Da análise dos cálculos do perito judicial (fl. 21/28), que embasaram a r. sentença recorrida,

depreende-se que não houve a dedução das parcelas recebidas pela autora na esfera administrativa. Desta forma, torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo contemplando os aludidos pagamentos, que não significam necessariamente a extinção da obrigação, em virtude das eventuais diferenças decorrentes dos critérios de correção monetária e da incidência dos juros de mora, porquanto o ato citatório (08.07.1993; fl. 15 dos autos em apenso) foi anterior à data do pagamento da última parcela, momento no qual teria ocorrido a suposta quitação da obrigação em apreço. III - O novo cálculo a ser elaborado deverá considerar as diferenças entre o que a autora efetivamente recebeu e o valor do salário mínimo vigente à época, mês a mês, **devendo ser aplicada até 08.06.1993 (data do ajuizamento da ação) a correção monetária segundo a variação do salário mínimo (Súmula n. 71 do extinto TFR)** e, a partir daquela data, pelos critérios do Provimento n. 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora, computados de forma globalizada até a data da citação, e a partir daí, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Insta salientar que a partir de março de 1994 até agosto de 1996, subtrair-se-ão do montante apurado, mês a mês, dentro do período retro mencionado, as parcelas pagas administrativamente (fl. 41), igualmente mês a mês. IV - Remessa oficial não conhecida. *Apelação da autarquia-embargante provida.*" (destaquei)

(TRF3, AC n.º 584639, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16/05/2006, v.u., DJ 30/6/2006, p. 808). **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Remessa oficial não conhecida, por ser incabível no caso, uma vez que a previsão contida no inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento. 2. O título executivo transitado em julgado determina a revisão do benefício da autora pela aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. **As diferenças devidas devem ser atualizadas pela Súmula 71 do e. TFR, até o ajuizamento da ação e após, pela Lei n.º 6.899/81, acrescidas de juros de mora a partir da citação. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação.** 3. O cálculo homologado apura diferenças entre o benefício e o salário-mínimo, o que não foi requerido e tampouco faz parte do título executivo, que apenas autorizou o primeiro reajuste integral. 4. Se a revisão preconizada no v. acórdão transitado em julgado não traz vantagens financeiras à autora, é descabida a discussão sobre os indexadores, sendo o caso de extinção da execução, em vista da inexigibilidade do título judicial. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação do INSS provida.**" (destaquei) (TRF3, AC n.º 444546, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Fernando Gonçalves, j. 12/08/2008, v.u., DJ 18/9/2008).

No mesmo sentido, é o que estabelecia o Provimento n.º 24, de 29/04/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região:

"Súmula 71 - TFR : é aplicada apenas quando houver decisão judicial nesse sentido, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação, adotando-se, a partir de então, os seguintes indexadores: (...)."

Ocorre que, embora o julgado proferido na ação de conhecimento haja ordenado a aplicação da Súmula 71, como índice de atualização monetária, para as diferenças atrasadas, os cálculos apresentados nos autos, quer pelo exequente, quer pelo perito judicial, não empregaram tal previsão.

Aliás, conforme se constata, na conta homologada, e tida por escoreita, pelo magistrado singular, foi utilizado, na correção monetária, o Provimento n.º 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da JF da 3ª Região (f. 37).

Por outro lado, a alegação da parte autora de que os cálculos homologados estariam incorretos, pois não foram inseridos os índices inflacionários expurgados, não pode prosperar, vez que não é permitida a rediscussão, por via oblíqua, de questão com conteúdo que não foi impugnado a tempo e modo.

Os índices de atualização monetária expurgados não fizeram parte da matéria afeta à formação do título executivo, por essa razão, não cabe inovação no processo de execução.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados a seguir transcritos:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. "Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. **Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.**" (Pet 2.516/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES*

LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20.11.2006) 2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo. 3. Recurso provido." (destaquei)

(STJ, REsp 875320, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 08/3/2007, v.u., DJ 26/3/2007). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 604 DO CPC E SÚMULA 111 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Os segurados ajuizaram ação de concessão de benefício, para receber pensão por morte desde o óbito de seu filho (21/01/1994), bem como auxílio funeral. Em sede de embargos à execução, o INSS apelou, sustentando, em síntese, que a conta acolhida pela sentença estaria eivada de incorreções; que a verba honorária restaria apurada indevidamente sobre o montante total e não sobre a condenação (até a data da sentença); que estaria configurada violação ao art. 604 do CPC, pois seria irregular a resolução da questão por mera informação do contador. Improcedem as alegações da autarquia no que toca à violação ao art. 604 do CPC e à inobservância dos termos da Súmula 111 do STJ. Havendo dúvida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência. **Em relação à inobservância dos termos da Súmula 111 do STJ, busca o INSS rediscutir matéria definitivamente julgada na ação de conhecimento o que é vedado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.** Não há, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limite os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF3, APELREE 1183569, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, j. 24/8/2009, v.u., DJ 09/9/2009).

Dessa forma, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 170,60 (cento e setenta reais e sessenta centavos), atualizada até outubro/2001.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autoral. Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARMELA DE GAMARROS CAMARGO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00074-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.05.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 21.04.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora às verbas oriundas da sucumbência, em face da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora, preliminarmente, requer seja oficiado o INSS a fim de que comprove documentalmente os dados referentes ao benefício recebido, tais como o número do benefício e data de seu início; e, no mérito, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, com a concessão do amparo social, eis que preenche todos os requisitos necessários - mormente o quesito etário, de acordo com o art. 34 da L. 10.741/03 -, condenando a autarquia ao pagamento dos atrasados desde o ajuizamento da ação até a data em que começou a perceber benefício pela via administrativa. Alega a mitigação da aplicabilidade do art. 203 da CF pelo art. 20, §3º, da L. 8.742/93, na medida em que vinculou o recebimento do benefício à renda mensal *per capita*, inferior a ¼ do salário mínimo - não podendo tal exigência constituir óbice à concessão do benefício; aduz a ofensa ao art. 5º do Decreto-lei 4.657/42 (LICC) e ao art. 2º, I, V, e parágrafo único, bem como art. 20 da L. 8.742/93; assevera posicionamentos do STJ e do STF no sentido de que o limite de ¼ não constitui causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada, eis que insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência, o que não afasta outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Por fim, prequestiona os artigos 203, V, da CF; 2º, I, V, parágrafo único e 20, §3º da L. 8.742/93; 34 da L. 10.741/03; 5º do Decreto-lei 4.657/42, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls.175/177, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso. No tocante ao termo inicial, protesta por sua fixação à data do ajuizamento da ação (20/05/2002), ou, subsidiariamente, à data da citação (21/08/2002).

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial produzido em juízo conclui inexistir incapacidade para o exercício do trabalho, relacionado às patologias, sua incapacidade seria relacionada apenas à idade avançada (fls. 117/119).

Refere que a parte autora é portadora de varizes dos membros inferiores complicadas com úlcera, impossibilitando-a de fazer esforços com os membros inferiores, e que necessita de tratamento contínuo; não havendo recuperação, mas tratamento paliativo para evitar progressão das complicações. Assevera que a autora não reúne condições de exercer atividade remunerada formal que lhe mantenha sustento, considerando-se a idade, a qualificação profissional, o baixo nível sócio-cultural, a inelegibilidade para programa de reabilitação profissional, a doença de caráter crônico e irreversível que apresenta.

Deste modo, restou demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho.

Outrossim, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar o amparo social, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade de 65 anos de idade (fl. 07), sendo assim considerada idosa, para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, de forma a preencher o requisito etário.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e seu companheiro.

Em outras palavras, a sua filha, maior de 21 (vinte e um) anos, não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

De outra parte, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve auxílio doença previdenciário, NB nº 104.432.748-8, com início em 10.02.97, no valor de R\$ 144,08 - cessado em 18.04.97, e amparo social ao idoso, NB nº 560.812.279-4, com início em 21.09.07, no valor de R\$ 465,00 - ainda ativo. Oportuno salientar que os referidos benefícios estão em nome de Carmela Gamarros da Silva (nome de solteira da autora), em vez de Carmela de Gamarros Camargo.

O estudo social, o atestado médico (fl. 14) e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da parte autora. Refere que a autora reside com seu marido, trabalhador rural, em imóvel cedido, composto de três cômodos de madeira, guarnecido de poucos móveis, em péssimo estado de conservação. A renda do casal era composta da quantia auferida pelo marido, que ganhava R\$ 10,00 por dia de trabalho rural, sendo que ele não conseguia trabalho com frequência e, desse modo, caso a autora não recebesse o benefício assistencial, não possuiria meios de manter a própria subsistência

Conforme parecer ministerial, "*a declaração sobre a composição e renda da família, à fl. 15, deu conta de que, em 29/04/2002, a família era formada pela autora e uma filha, ambas sem renda, e pelo marido da requerente, que era bóia-fria e ganhava R\$ 180,00. Dessa forma, verifica-se que, desde a propositura da ação até a concessão do benefício, a autora não tinha recursos próprios e seu marido recebia quantia bastante reduzida para o sustento dos três indivíduos*".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que a mesma não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, desde a propositura da ação.

Por esses elementos, verifica-se que a apelação da parte autora deve ser parcialmente provida para determinar o pagamento do benefício assistencial desde a data da citação até a data em que o benefício foi efetivamente implantado. Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para determinar a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada em favor da parte autora no período de 21/08/2002 a 21/09/2007.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO APARECIDO BALDAVIA
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Vistos.

1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 145/150, para conhecer da apelação da parte autora quanto ao pedido de aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, posto que o Termo de Transação Judicial de fls. 46/47 não foi assinado ou convalidado pela autarquia previdenciária. Prejudicado o agravo regimental de fls. 154/162.

2. Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 27.12.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 12/1991 a 11/1994 (fls. 13), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (TRF 3, APELREE 2007.03.99.013560-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 24/03/2009, DJ 07/04/2009).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar parcial provimento** à apelação do autor, tão somente para acolher o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, nos termos acima consignados, mantendo no mais a decisão de fls. 145/150.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002417-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que o depósito realizado não levou em consideração o valor da renda mensal apresentada às fls. 280/281, razão pela qual os cálculos das diferenças das rendas mensais e abonos anuais vencidos relativos ao período de maio de 1998 a fevereiro de 2007 devem ser refeitos pelo contador, em respeito à coisa julgada e ao disposto no despacho de fls. 297.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Para a resolução da controvérsia posta à reanálise, cumpre delimitar, inicialmente, o período das contribuições em discussão.

O cálculo apresentado às fls. 267 a 272 - do qual houve concordância do INSS (fl. 287), refere-se ao período de 05/1998 a 11/2006, e foi elaborado até novembro de 2006.

O valor apurado foi tomado em conta no ofício requisitório (fl. 298), sendo realizado o depósito em 27/6/2008.

Quanto ao período e valores mencionados não cabe mais discussão, eis que restaram incontroversos, na medida que o cálculo foi apresentado pelo próprio credor levando-se em consideração os critérios fixados na r. Decisão de fls. 228 a 236, a qual foi confirmada por este Egrégio Tribunal Regional Federal no julgamento do agravo legal (fls. 248 a 256), com a concordância do devedor.

Após instado pelo Juízo, o INSS no Ofício nº 847/2007 (fl. 279) comunicou que recalculou a renda mensal inicial do benefício do segurado, com data de início de pagamento em 01/03/2007.

Desta forma, são devidas as diferenças das rendas mensais relativas às competências 12/2006 a 02/2007, período entre a última competência incluída na conta e o início de pagamento do benefício atualizado.

De outro lado, no que tange aos valores pagos, verifico que houve a correção do débito até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, não ocorreu o emprego de juros até a data de expedição do precatório, conforme consignado nas decisões desta Egrégia Corte Regional Federal (fls. 228 a 236 e 248 a 256).

Em respeito à garantia constitucional da coisa julgada material e à estabilidade das relações jurídicas, entendo que nesta parte também merece reparo a r. decisão recorrida, adequando-se ao disposto acima.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, não há que se falar em nulidade da r. decisão, uma vez que o alegado cerceamento de defesa se confunde com o mérito de seu inconformismo quanto à extinção da execução. 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. Entretanto, dos autos consta decisão acobertada pelo trânsito em julgado no sentido da aplicação de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, exarada anteriormente a esta Relatoria curvar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta final de liquidação e a inscrição do débito no orçamento. Desta feita, em atenção à garantia constitucional da coisa julgada material, devem ser computados os juros de mora no período entre a data da conta final e a data da inscrição do precatório, mas não entre a data da inscrição do débito e o pagamento, na medida em que este se deu no prazo preconizado pelo artigo 100 da Constituição Federal. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, parcialmente provida. (AC nº 959686 - Processo nº 2003.61.26.004979-9, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 09.02.2009, in DJF3 18.03.2009) e PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada. II - O fato de o pagamento do valor devido ser realizado por requisição de pequeno valor não implica em renúncia imediata de eventual crédito remanescente. III - Admite-se a expedição de RPV complementar, havendo que se observar, contudo, que a soma da Requisição de Pequeno Valor originária com a Requisição de Pequeno Valor complementar deverá ser inferior a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. IV - Agravo do INSS parcialmente provido. (AI nº 363665 - Processo nº 2009.03.00.005581-6, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04.08.2009, in DJF3 19.08.2009)."

Outrossim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido semelhante, nos termos dos acórdãos a seguir ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo o trânsito em julgado da sentença que determina a incidência de juros de mora até o depósito da integral da dívida, ou seja, até a ocorrência do efetivo pagamento pela Fazenda Pública, mostra-se incabível a pretensão de excluir tal parcela dos cálculos da execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 967834/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.12.2007, in DJe 17.03.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionálíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa. II - A modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes. III - Embargos de

declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial da União. (Edcl no AgRg no REsp 658560/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005) e

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE REGIONAL.

SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003). 2. A contrario sensu, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2003). 3. Inobstante a superveniência de mudança do entendimento das Cortes Superiores sobre o tema, não é possível a exclusão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, sob pena de violação da coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial determinou expressamente a referida incidência. 4. A questão da coisa julgada inconstitucional, trazida nas razões do recurso especial interposto, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 766985/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 11.10.2005, in DJ 28.11.2005) e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO.

PRECEDENTES. 1. Esta C. Corte pacificou o entendimento de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 789741/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF1), julgado em 27.11.2007, in DJ 10.12.2007) e

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. 1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESp 789741/RS, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 01.08.2008, in DJe 06.10.2008)."

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no Art. 557, 1º - A, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, abrindo-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos elaborados e remetendo-se, a seguir, ao contador judicial, para conferência das contas, ressaltando que devem ser apuradas as diferenças das rendas mensais relativas às competências 12/2006 a 02/2007 - período entre a última competência incluída na conta e o início de pagamento do benefício, bem como para proceder ao recálculo dos juros dos valores liquidados, devidos da data da conta até a inscrição do precatório, segundo consignado na r. Decisão de fls. 228 a 236, confirmada pelo Acórdão de fls. 248 a 256, ambas desta Egrégia Corte Regional Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006673-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : HORTENCIO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos de 19.03.1972 a 13.12.1986, 02.02.1987 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 09.10.1996 e 02.05.1997 a 28.05.1998, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em obediência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 83/85), foi implantado o benefício em favor do requerente (fl. 97/99).

Em suas razões recursais, defende a parte autora a possibilidade do cômputo do tempo de serviço especial posterior a 28.05.1998.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.10.1945, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 03.1972 a 13.12.1986, 02.02.1987 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 09.10.1996 e 02.05.1997 a 05.06.2002, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2002).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais, os períodos de 19.03.1972 a 13.12.1986, 02.02.1987 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 09.10.1996 (Tecnosolo S/A - formulários de fl. 36/38 e laudo técnico de fl. 39/42) e 02.05.1997 21.08.1998 e 01.03.1999 a 30.04.2002 (Tecper Engenharia de Solos e Fundações Ltda. - formulários de fl. 43 e 47 e laudos técnicos de fl. 45/46 e 49/50), face à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao 90 decibéis, conforme código 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e especial, consoante os documento acostado à fl. 50, o autor totaliza **36 anos e 16 dias até 15.12.1998 e 40 anos, 05 meses e 22 dias até 05.06.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 05.06.2002, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05.06.2002), conforme firme jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, nesse momento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor insalubre. Observo que, no presente caso, não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.09.2003 (fl. 02).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade das atividades também no período de 29.05.1998 a 30.04.2002. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO à parte autora **Hortencio José de Lima**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE FERREIRA PORTO

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS

CODINOME : JOSE FERREIRA PORTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos da data da conta até a inscrição do precatório no orçamento.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA LEME DE FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00262-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos à execução. Renda mensal inicial. Salário de benefício. Limites do menor e maior valor teto. Inobservância no cálculo de liquidação apresentado pelo embargado. Insubsistência de diferenças. Apelo provido. Sentença reformada.

Aforada ação, por João Batista Leme de Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito de Mogi das Cruzes/SP, objetivando revisão de benefício de aposentadoria especial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a atualizar os salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da benesse, pela variação das ORTNs e a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem assim os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, à qual, a Segunda Turma deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento (fs. 76/80).

Transitada em julgado a sentença, em 25/02/2003 (f. 82), seguiu-se a apresentação, pelo autor/exequente, dos cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 133.312,52 (cento e trinta e três mil, trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho/2003 (fs. 91/98).

Citado, o INSS agilizou embargos à execução, apontando excesso, visto que o exequente não atentou ao valor teto à época da concessão do benefício, além de estar incorreto o valor de Cr\$ 533.400,00 (Cr\$ 42.000,00 X 12,70 salários mínimos), como devido em dezembro/91.

Determinada e realizada perícia contábil (f. 11), o órgão auxiliar do juízo ratificou a conta de liquidação apresentada pelo autor.

Em seguida, o magistrado oficiante julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos da parte autora, condenando o ente securitário em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Inconformado, o Instituto interpôs recurso de apelação, reafirmando as alegações dos embargos.

Com contra-razões (fs. 29/37), os autos vieram a esta Corte.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelo, ofertado pelo INSS, contra sentença que rejeitou embargos à execução, por ele aviados, não antevendo, o órgão julgador, na espécie, o excesso alegado.

Calham, preambularmente, reflexões acerca do cálculo da RMI.

Na espécie, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a atualizar os salários-de-contribuição integrantes do cálculo da benesse do autor, pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional, pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, à apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos antes da Constituição da República de 1988, deve ser realizada a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77. É o que está sumulado por esta Corte, no verbete 7, *verbis*:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesse mesmo sentido vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO PROVIDO E CONCLUSIVO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RMI REVISTA CONSOANTE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, TÃO SOMENTE SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES 12 (DOZE) ÚLTIMOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA, VISTO QUE NÃO HOUVE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. 1. A alegação de contradição inserta na decisão monocrática deveria ter sido objeto de embargos de declaração, que é o remédio adequado à correção do suposto defeito contido na decisão agravada. 2. Em verdade, a Autarquia Previdenciária pretende renovar a discussão da matéria debatida no especial, o que não se admite na espécie. 3. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 496050, Sexta Turma, j. 03/11/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 315, Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

Por outro vértice, no dizente ao teto do salário-de-benefício, lídima é a utilização, para cálculo da benesse, da sistemática do menor e maior valor-teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91 e que perduraram até sua edição. Esse, o entendimento consagrado na jurisprudência (TRF-3ªReg., AC nº 835585, 8ª T., Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v. u., DJ 14/12/2005; AC nº 641627, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v. u., DJ 24/02/2005).

Nesse cenário, verifica-se que a data do início do benefício previdenciário, *in casu*, é de 28/01/88. Observando-se os ditames legais, percebe-se que a RMI apurada pelo Instituto previdenciário de Cz\$ 22.135,00 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco cruzados) encontra-se correta.

Os limites ao salário de benefício, em janeiro/88, apontavam Cz\$ 23.300,00 para o menor valor teto e Cz\$ 46.600,00 para o maior valor teto.

Do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do autor, ratificado pela contadoria judicial, constata-se que não foram respeitados esses tetos, na respectiva elaboração.

Logo, na medida em que o ente autárquico já pagou o benefício, conforme o concedido no título executivo judicial, não restam diferenças favoráveis ao embargado, sob pena de enriquecimento ilícito, em prejuízo aos cofres da Autarquia. Assim, o título executivo judicial perdeu sua eficácia diante da ausência de crédito a favor do vindicante.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS para reconhecer a insubsistência de diferenças em prol do exequente.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DÍVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA e outros
: FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA incapaz
: KARINE MOREIRA DE LIMA incapaz

ADVOGADO : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA e outro
REPRESENTANTE : ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhas do *de cujus*, com óbito ocorrido em 15.02.1999.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar em favor das autoras o benefício de pensão por morte, desde a data do ajuizamento em 10.11.2004, visto que não há nos autos prova do requerimento administrativo. Determinou que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal no caso da autora Eliana Maria Campos Moreira de Lima. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condenou o INSS, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 99/103, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 15.02.1999, uma vez que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 21) encerrou-se em 31.12.1996 com o empregador "Danjean Confecções Ltda.", tendo recebido seguro-desemprego após esta data (fls. 26), razão pela qual faz jus ao período de graça de 24 meses, conforme acima explicitado e, nos termos dos artigos 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15, ou seja, ocorreu apenas em 16.02.1999, conforme artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO - LEI 8.213/91 - DECRETO 3.048/99 - LEI 8212/91. PROVA MATERIAL - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS. DESPESAS.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II. Inquestionável a manutenção da qualidade de segurado à época do óbito, haja vista que a perda dessa condição se daria apenas no dia seguinte ao dia 15 de dezembro de 2001, tendo o falecimento ocorrido em 10 de dezembro de 2001. Inteligência do art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91, do art. 14 do Decreto 3.048/99 e do art. 30, II, da Lei 8.212/91.

III. Na qualidade de esposa, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

IV. (...).

X. Apelação provida.

(AC nº 2003.03.99.032707-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJ 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A condição de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que entre a data do recolhimento de sua última contribuição à Previdência Social (outubro/1996; fls. 84) e a data do óbito (16.11.1997) transcorreram menos de doze meses, considerando que o reconhecimento da perda de qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo retro mencionado (10/1997), nos termos do art. 14 do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o mês posterior é novembro de 1997, e a data limite para o recolhimento desta contribuição é o 15º dia do mês seguinte, dezembro, estando albergado, portanto, pelo período de "graça" estabelecido pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

II - (...).

V - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado.

(AC nº 1999.61.02.004686-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Mantém a qualidade de segurado por 24 meses após o rompimento do vínculo empregatício o segurado que recolher 120 contribuições, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda.

III - A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo para recolhimento de contribuições, estabelecido no art. 30, II, da L. 8.212/91, referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da L. 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (art. 219 do C. Pr. Civil).

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC nº 2000.03.99.009121-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 24.08.2004, DJ 13.09.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e nascimento (fls. 13 e 15/16), que a parte autora é composta pela cônjuge e pelas filhas menores do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. (...).

3. Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(AC nº 2001.61.13.002794-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.01.2007, DJU 31.01.2007)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (24.10.2005 - fls. 35v). A respeito, segue o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Contudo, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente às menores Fernanda Carolina Moreira de Lima e Karine Moreira de Lima deve ser fixado na data do óbito do falecido. Embora não haja impugnação nesse sentido, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes, levando-se em conta ainda que se trata de interesse de menores. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MENOR. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

IV - Não há que se falar em prescrição quanto aos filhos, haja vista que à época do óbito do falecido estes eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 (vigente à época do óbito), e do art.198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor. Cumpre elucidar que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, consoante se deduz do art. 219, §5º, do CPC, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes, ainda mais em se tratando de interesse de menores.

V - (...).

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. Prescrição cujo afastamento se reconhece de ofício.

(AC nº 2006.03.99.030748-7, Rel Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 19.08.2008, DJF3 27.08.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar na data da citação o termo inicial do benefício referente à autora Eliana Maria Campos Moreira de Lima. Reconheço o afastamento da prescrição de ofício, a fim de fixar na data do óbito o termo inicial do benefício referente às menores Fernanda Carolina Moreira de Lima e Karine Moreira de Lima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA, FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA e KARINE MOREIRA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com data de início - DIB 24.10.2005 (data da citação - fls. 35v) para ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA e data de início - DIB 15.02.1999 (data do óbito - fls. 14) para FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA e KARINE MOREIRA DE LIMA.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052900-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADELAIDE SANFELICE MARQUES

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00620-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Execução. Pequeno valor. Honorários advocatícios. Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de apelação, interposta por Adelaide Sanfelice Marques, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, a qual extinguiu o processo, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC, deixando de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 156 e 168/169).

A vindicante apelou, pleiteando a reforma parcial do julgado singular, a fim de que o INSS fosse condenado ao pagamento dos aludidos honorários, calculados sobre o valor total da execução, cabendo, no seu entendimento, a aplicação do § 3º, do art. 20, do CPC (fs. 173179).

Decido.

No que concerne aos honorários advocatícios no processo de execução, dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

A MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, deve ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência.

Assim, tendo em vista que a execução em comento foi proposta em 2007 (f. 87), e não havia sido embargada, resulta que seria incabível a fixação, prévia, dos honorários advocatícios.

Entretanto, esse não é o caso dos autos, posto que aludida execução cuida de causa de pequeno valor.

Deveras, conforme se verifica do sistema informatizado do E. Supremo Tribunal Federal, aquela Corte, ao apreciar o RE nº 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, **excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor**" (destaquei).

Para maior explicitude do tema, transcrevo, a seguir, a ementa tirada do referido julgamento:

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

*IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor** (CF/88, art. 100, § 3º)." (destaquei)*

(RE nº 420816/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/9/2004, DJ 10/12/2006, p. 50).

Nesse mesmo sentido vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a propósito: AgRg no REsp nº 669524/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/09/2005, DJ 26.09.2005, p. 209.

Ora, na espécie, o valor executado foi de R\$ 6.305,35 (seis mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 18,01 salários mínimos que, na ocasião alçava R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tratando-se, pois, de obrigação de pequeno valor.

Assim, não é o caso de se aplicar o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, mas a regra geral do art. 20, § 4º, do CPC.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença e impor ao INSS o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativos ao processo de execução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.003298-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CLARINDA DE MATOS MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES AMARAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 12, sendo homologada pela f. 53) e (fs. 22/35, 72/76, 83/91 e 93/96). Frise-se que na data de 30/9/1989 a 30/9/1993 (f. 21), a vindicante arrendou 40 ha de sua propriedade, denominada Fazenda Coqueiro IV, cuja área total da referida fazenda perfaz em 152 ha, e conforme entrevista rural realizada pela autarquia (fs. 51/52), em data de 24/8/2004, a mesma relatou que no período de 1989 a 1994 arrendou parte de sua Fazenda Coqueiro IV.

Destaco, outrossim, que a postulante firmou contrato de arrendamento de gado, datado de 29/11/1991, como arrendatária dos animais por ela recebidos (fs. 78/79).

Assim, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da autora, nesta época, como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Malgrado, verificar-se início de prova material de rural da pleiteante, em regime de economia familiar, para o período de 01/01/1996 a 23/8/2004, na condição de segurada especial proprietária (f. 12, sendo homologada pela f. 53) e (fs. 22/35, 72/76, 83/91 e 93/96), tendo tal fato sido confirmado pela entrevista rural supracitada, constata-se o início de sua atividade campesina, após o ano de 1991, bem como do seu requisito etário (1995). Neste sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL APÓS À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 EM PERÍODO INFERIOR AO EXIGIDO. ARTIGO 25, INCISO II DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

"(...) 4- *Prestando-se em atendimento à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55 apenas documentos com data de emissão posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar em aplicação, na hipótese vertente, da regra transitória disciplinada pelo artigo 142 da lei aludida, de modo que a comprovação da atividade campesina, ainda que descontínua, há de ser feita nos termos previstos no inciso II do artigo 25, ou seja, por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) meses, correspondentes ao período de carência da aposentadoria por idade.*

5- *Como princípio de prova material, dentre os documentos acima citados e posteriores à vigência da Lei de Benefícios, merece destaque o mais antigo, consubstanciado na carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, datada de setembro de 1997, que demarca o período a ser considerado.*

6- *Considerando-se, entretanto, que da data de emissão desse documento até a data do ajuizamento da ação transcorreram pouco mais de 7 (sete) anos, o período comprovado é insuficiente à concessão do benefício. (...)" (TRF/3ª Região, AC nº 1185451, Nona Turma, Rel. Juíza Vanessa Mello, v.u., DJU DATA: 13/3/2008, p. 659), g.n.*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CTPS. PROVA MATERIAL. RURÍCOLA. INAPLICABILIDADE DOS ART. 48, §1º, E 143 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS DO ART. 48, "CAPUT", DA LEI N. 8.213/91 PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

"(...) III - *Tendo em vista que o autor passou a ostentar a condição de trabalhador rural somente após a edição da Lei n. 8.213/91, inaplicável no caso o art. 143 da referida lei, vez que este dispositivo é de caráter transitório, destinado a regular a situação fática daqueles que exerciam atividade rural anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91.*

Outrossim, é incabível o rebaixamento de idade previsto no art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, pois tal direito somente pode ser outorgado àqueles que estiveram na lida rural a vida toda, o que não ocorre no caso vertente. (...)" (TRF/3ª Região, AC nº 713779, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., DJU DATA: 21/12/2005, p. 163), g.n.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE CUMPRIDO O REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO EXIGIDO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

"(...) 3 - *Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado vinculado à Previdência Social antes de 24.07.1991, devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.*

4 - *A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto, apontando o conjunto probatório para o exercício da atividade rural tão-somente após o advento da Lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 25, II, é de se comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu. (...)" (TRF/3ª Região, AC nº 864378, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU DATA: 22/3/2005, p. 465), g.n.*

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001565-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (22.08.2006). As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 454, do Provimento nº 64 do CGJF, incidindo juros de mora a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, consideradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

À fl. 276, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argüindo, em preliminar, o descabimento da antecipação de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a decisão final transitada em julgado.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 293/297.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 310/311, pelo desprovimento da apelação do réu, deixando de opinar, entretanto, quanto ao recurso adesivo da parte autora, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar argüida pelo réu

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 29.04.1944, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo pericial, elaborado em 26.03.2007 (fl. 239/241), revela que a autora é portadora de deformidade congênita em ambos os pés, estando parcialmente incapaz desde o ano de 2003, não podendo realizar tarefas que exijam sua permanência em pé por muito tempo ou andar constantemente, devido às rachaduras que se formam nas calosidades plantares.

À fl. 17/144, bem como em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 13.10.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade (65 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da citação (22.08.2006 - fl. 191), vez que o perito judicial atestou o início da incapacidade da autora a contar do ano de 2003, devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por último, deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica, ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, § 6º da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.001039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO DE VICENTE (= ou > de 60 anos) e outros
: DAVID GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA
APELANTE : ELZA TRINCA DA SILVA
: LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA
ADVOGADO : ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
PARTE AUTORA : ANITA GIRALDI
: MARIA NORMELIA MARIANO
PARTE RE' : Uniao Federal

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face sentença que julgou improcedente a ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por servidores aposentados e pensionistas da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, visando à incorporação em suas aposentadorias e pensões da verba denominada ticket refeição, em igualdade de vencimentos com o ferroviário ativo, nos termos do art. 2º da Lei 8.186/91, bem como em decorrência do reconhecimento pela Justiça do Trabalho da natureza salarial da referida verba, na ação plúrima intentada pelos autores.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125/126).

Em razão da decisão proferida na Exceção de Incompetência (fls. 253/255), os autos foram redistribuídos da Justiça Federal de Curitiba/PR para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e após regular processamento, foi proferida sentença julgando a ação improcedente.

O MM. Juízo a quo decidiu não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma de complementação dos benefícios prevista na Lei 8.186/91, e que não cabe a incorporação da verba denominada auxílio-refeição aos proventos de aposentadoria, vez que nos termos da Lei 8.460/92, destina-se aos servidores em efetivo exercício. Em consequência, condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma da sentença, aduzindo que faz jus à verba denominada ticket-refeição, uma vez que reconhecida pela Justiça do Trabalho como verba de natureza salarial, devendo integrar os proventos dos aposentados e pensionistas.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de inclusão na complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviários, do valor referente ao ticket-refeição ou auxílio-alimentação que é pago aos servidores em atividade.

Não merece acolhida o recurso.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como na Corte Superior e neste Tribunal, no sentido de que o vale-alimentação destina-se a exclusivamente aos servidores que se encontram no exercício de suas funções, não integra a sua remuneração, e desse modo, não é devido aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória do benefício, que visa apenas ressarcir os valores despendidos com alimentação pelos servidores em atividade, encontrando-se a matéria cristalizada na Súmula nº 680 do Pretório Excelso, que assim dispõe:

Súmula 680:

"O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS."

Na esteira desse entendimento é a pacífica jurisprudência assente no Colendo Supremo Tribunal Federal, na Corte Superior e neste Tribunal, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI 586615 AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01.09.2006, pág. 37);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - AI 668391 AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe-118 25.06.2009);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007)."

2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.04.2009);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF.

1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 512821/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27.04.2009);

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXTENSÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO A INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-alimentação é parcela de natureza indenizatória, que se destina a cobrir as despesas com a refeição dos servidores no exercício de suas funções, suprindo suas necessidades de alimentação, para que se mantenham em condições físicas e mentais propícias ao atendimento dos interesses da Administração Pública. Assim, não se incorpora à remuneração e tampouco é extensiva aos inativos. Precedentes do STF e do STJ). 2. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF3 - Proc. 2003.03.99.004426-8, Rel. Desemb. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 11/02/2009, pág 221);

Conforme já decidido pela Corte Superior, "A circunstância de o auxílio-alimentação vir sendo pago em pecúnia e sob a rubrica de vantagem pessoal não desnatura o seu caráter de verba transitória. Não é o nomen iuris de um instituto que caracteriza a sua natureza. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento de verba de natureza indenizatória, que só é devida quando do efetivo exercício do cargo." (AgRg no REsp 836636/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 09.10.2006, pág. 355.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZIANE CRISTINA CASTILHO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do indeferimento administrativo, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e ao reembolso ao Erário dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Assegurada a revisão periódica do benefício.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a impossibilidade da antecipação da tutela, por ausência dos requisitos autorizadores e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando o não cumprimento do período de carência. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária pelos parâmetros legais para os benefícios previdenciários e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 20, 24 e 180/181), consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 21/22) e cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 38/39).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, nos termos do art. 15, I e § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois se observa do conjunto probatório que a autora manteve vínculo empregatício até 05.09.2002 (fls. 24) e esteve em gozo do seguro-desemprego entre 02.12.2002 e 28.03.2003 (fls. 39 e 54/57), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade 2004 (fls. 113). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/114) que a autora, atendente / auxiliar administrativa, hoje com 34 anos de idade, é portadora de alterações psicológicas. Afirma o perito médico que a autora apresenta atenção e concentração abaixo da normalidade, com confusão ao ser questionada. Conclui que a autora está temporariamente incapacitada para qualquer trabalho, sendo sua doença passível de recuperação através de tratamento clínico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se da consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 24) e da cópia da carteira de trabalho (fls. 39) que a autora foi admitida como auxiliar administrativa em 05.01.2005. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que está incapacitada para o trabalho, fato corroborado pelo afastamento da autora por motivo de doença em 18.03.2005 (fls. 134/135) e pelo relatório médico de fls. 145, no qual consta que "o quadro depressivo associado ao distúrbio de comportamento evoluiu não satisfatoriamente no ano de 2004, portanto, (a autora) foi encaminhada para tratamento especializado com psiquiatra".

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é

possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (04.04.2005 - fls. 37), tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para isentar a autarquia das custas processuais na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010508-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON ANTONIO SILVEIRA

ADVOGADO : SONIA TOME MARCOLINO MARTELLI

No. ORIG. : 03.00.00067-7 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor em ação declaratória para reconhecimento de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

O Instituto busca a reforma da sentença, sustentando que não houve comprovação da incapacidade por sua junta médica. Subsidiariamente, requer isenção do pagamento de custas e despesas judiciais.

Contra-razões de apelação às fl. 66/68.

Em manifestação de fl. 73, o i. Procurador Regional da República, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, entendeu ser indevida a intervenção do Ministério Público.

Noticiado o óbito do autor às fl. 85/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente ação, ajuizada em 05.06.2003 face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tem por escopo o reconhecimento da incapacidade laboral total e definitiva do autor.

A prova pericial foi produzida pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC, havendo sido realizadas avaliações por médicos da área de infectologia e ortopedia.

O laudo médico pericial produzido por médica infectologista (28.04.2005, fl. 47/50), atestou que o falecido autor era *portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (patologia causada pelo vírus HIV) e Necrose Avascular da cabeça do fêmur direito e esquerdo*, concluindo pela sua *incapacidade total e definitiva para o labor*.

Por sua vez, a médica perita especialista em ortopedia (09.04.2005, fl. 53), constatou que, em razão da *Necrose Avascular da cabeça do fêmur direito e esquerdo* de que o autor padecia, havia *grande limitação dos movimentos dos quadris*, sendo indicado *tratamento cirúrgico tipo prótese total do quadril direito e esquerdo* e concluiu, igualmente, pela sua *incapacidade total e definitiva para atividades laborativas*.

Destarte, não havendo especificação nos laudos médicos quanto à data de início da incapacidade total e definitiva do autor, tenho que esta restou devidamente comprovada a incapacidade a partir da data da primeira perícia médica realizada (09.04.2005, fl. 53). Ressalto que, em se tratando de patologia crônica degenerativa, pode-se concluir que tal incapacidade perdurou até a data do óbito do demandante (03.03.2006, fl. 85/86).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Mantenho a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Se necessária, a regularização processual, com habilitação de eventuais sucessores para fins de legitimidade recursal, deverá ser procedida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial da incapacidade do autor na data da perícia médica realizada (09.04.2005), restando reconhecida até a data do seu óbito (03.03.2006), e para excluir a condenação em custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LURDES TRAMARIN SANTANA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00097-3 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 13/15, 17/82, 85/87 e 101/105).

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 196/198 e 202/207), datados de 24/01/2007, relataram o labor agrícola da vindicante até o ano de 1982/1990 ou 1992, não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneos ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (06/5/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da demandante (13/5/1998), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746).

Conclua-se, dessa forma, que a prova material supracitada não foi ampliada pela testemunhal, não sendo apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANETE ARAUJO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 04.00.00027-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrida em 13/11/1971, constando a sua profissão como prendas domésticas e de seu cônjuge como comerciário (f. 10).

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, emitidas em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 12/14), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o início de prova material do efetivo exercício da atividade rurícola pelo tempo da carência legalmente exigido para a obtenção do benefício.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 75/76), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C.

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003281-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : HELOISA ROCHA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da juntada do laudo médico-pericial aos autos. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora, vez que ela possui renda familiar mensal *per capita* superior à estabelecida no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

A autora, por sua vez, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação.

Contra-razões do autor (fl. 209/215) e do réu (fl. 217/219).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 185/186.

Em parecer de fl. 225/229, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação do réu e pelo provimento da apelação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 129/132 atestou que a autora padece de *desnutrição severa e crise convulsiva, acompanhada de depressão e anorexia*, quadro clínico desencadeado após *leucemia mielóide*. Esclarece, ainda, que ela *foi submetida a várias sessões de quimioterapia, e provavelmente devido às seqüelas do tratamento, exacerbou o quadro depressivo apresentado no momento, acompanhado de desnutrição devido à anorexia nervosa*, estando temporariamente incapacitada para o trabalho.

Ressalto, que a incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme constatação certificada às fl. 136/143 (14.12.2007), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e sua mãe, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo, perfazendo uma renda familiar mensal *per capita* superior ao limite estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel em péssimo estado de conservação e mobiliado de forma simples. Ademais, ante os gastos essenciais enumerados, o rendimento obtido mostra-se insuficiente à manutenção da família.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação de deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Em que pese a existência de requerimento administrativo (05.08.1998, fl. 17), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da realização da perícia médica que atestou a incapacidade da autora (27.11.2007, fl. 129), haja vista se tratar de incapacidade temporária, não se podendo determinar, portanto, o grau de limitação existente à data anterior.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser fixados em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações do réu e da parte autora**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

As prestações recebidas a título de tutela antecipada serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA SOARES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, f. 13 (declaração sindical, homologada à f. 53), 21/35 e 142/148 - ratificado por prova oral (fs. 134/135), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que a vindicante herdou de seu pai, duas áreas de terras, como partes da Fazenda Mombuca, conforme se pode extrair do Mandado Judicial, expedido em 24/6/2004, dos Autos da Ação de Retificação de Área c/c Divisão Amigável (Processo nº 2118/01), da 2ª Vara de Assis/SP, constando nas matrículas de nºs **41847**, com **31,7784 ha**, e **41.848**, com **21,4900 ha** (fs. 77/80).

Cumprir verificar se as terras da demandante ultrapassariam o equivalente ao chamado módulo rural (art. 4º, II e III, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra).

Embora haja polêmica e embate doutrinário entre os especialistas em Direito Agrário, fato é que a legislação positiva criou, a partir da edição da Lei nº 6.746/79, em substituição à noção de módulo rural, o denominado módulo fiscal.

Tanto é veraz, que a Lei nº 8.629/93, regulamentadora de dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, utiliza conceito de módulo fiscal, para definir o que seja pequena propriedade.

Impende, em consequente, converter a propriedade do autor em módulos fiscais, dividindo-se a sua área, pelo módulo fiscal do município (art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

Consultando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (Índices Básicos de 2001), observa-se que o módulo fiscal do município de Assis/SP corresponde a 20 hectares.

Transplantando as noções da equação acima especificada ao caso em estudo, alça-se o resultado de 2,66 unidades. Saliente-se, para colorir o pensamento, que, pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e, grandes propriedades, área superior a 15 módulos fiscais.

Assim, quanto ao tamanho da área de propriedade da postulante sequer faz óbice à obtenção do benefício requerido. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (21/5/2004 - fs. 57/59), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, sobre o valor total da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo interposto pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, nos termos retro explicitados, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decisor, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da realização do exame pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (art.

454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do início do benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Honorários da advogada dativa arbitrados no valor máximo da tabela em vigência. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Por fim, questiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo do benefício (fls. 26), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/80) que a autora, lavradora, hoje com 60 anos de idade, é portadora de artrose do joelho direito e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora não pode realizar trabalhos que exijam a permanência por longos períodos em pé, tendo em vista a limitação de movimentos no joelho direito. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.007752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SERGIO MANOEL MENDES MOTTA

ADVOGADO : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho. Deixou de condenar em custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado expedido pela previdência social, juntada aos autos (fls. 21), comprovando que o autor estava dentro "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No entanto, a presença de moléstia incapacitante não se encontrou presente *in casu*. O laudo médico pericial (fls. 122/125) concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de obesidade, não se encontrando incapacitado para o trabalho, tendo em vista que sempre exerceu atividades sem necessidade de esforço físico.

Assim, ausente um dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.096412-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

REQUERENTE : LOURIVAL BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : IZAUL CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.83.002583-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Lourival Batista Pereira, em que se pretende discutir o valor da renda mensal de benefício de aposentadoria proporcional, a ele concedida por meio de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2005.61.83.002583-1.

À fl. 38/39 foi indeferida a liminar, eis que não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, nem tampouco o perigo da demora, haja vista que o autor estaria recebendo mensalmente seu benefício. Por outro lado, não comprovou o possível equívoco da autarquia, restando afastada a extrema urgência da medida pleiteada.

As partes foram devidamente intimadas (fl. 40/41), tendo decorrido o prazo processual para interposição de recurso para ambas as partes (fl. 42).

Em consulta ao sistema processual informatizado (extrato anexo), verificou-se que o feito principal já foi julgado neste Tribunal, com remessa à 1ª Instância.

Assim sendo, a apreciação do pedido no âmbito dos presentes autos restou prejudicada, em face da perda do objeto da presente cautelar. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC n. 2003.03.99.031388-7, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

(TRF-3ª Região; REO 2003.03.99.031387-5/SP; 6ª Turma; Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; j. 23.02.2005; DJU 11.03.2005; pág. 356)

Dessa forma, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a ação.**

Após publicação, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035780-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZIZUARDO MACHADO MOREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00090-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação (15.10.2004). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 114/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não se insurgindo o Instituto réu quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, cinge-se o presente recurso à questão relativa ao termo inicial do benefício.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.03.2005; fl. 22 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verificado o óbito do autor pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 126), a habilitação dos sucessores deve ser procedida pelo juízo *a quo*.

Considerando que os dados do CNIS em anexo (fl. 84), informam, também, que o autor percebeu benefício de amparo social ao idoso desde 30.11.2007, esclareço que as parcelas pagas a esse título deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença, haja vista a impossibilidade de acumulação com o benefício ora deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (08.03.2005).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049163-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAFIRA DE FREITAS PELARIO incapaz
ADVOGADO : AMADEU RICARDO PARODI
REPRESENTANTE : ANTONIO GALVAO DA SILVA PORTO e outro
: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMADEU RICARDO PARODI
No. ORIG. : 07.00.00028-3 3 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Renata de Freitas Borges, ocorrido em 07.03.2004, a partir da data do óbito. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, com

incidência da correção monetária desde o vencimento de cada prestação, na forma prevista pelo Provimento nº 24 de 29.04.97 da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, à taxa legal de 1,0% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do total da condenação, em conformidade com a Súmula n. 111 do E. STJ, bem como pagamento de despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando que não restaram comprovadas nos autos a dependência econômica da autora em relação à sua mãe falecida, bem como a qualidade de segurado da falecida. Subsidiariamente, pleiteia seja a correção monetária calculada nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/81; sejam os juros de mora computados a contar da data da citação, à taxa legal de 6% ao ano, bem como os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Pela decisão de fls. 33/34, foi concedida a antecipação da tutela para determinar seja implantado o benefício em apreço.

Contra-razões às fls. 84/89, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/101, em que opina pelo parcial provimento da apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Em consulta ao CNIS (em anexo), foi constatada a implantação do benefício em comento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta .

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha de Renata de Freitas Borges, falecida em 07.03.2004, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A condição de dependente da autora em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de nascimento (fl. 11) e da certidão de óbito (fl. 10), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
De outra parte, a qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, uma vez que esta exerceu atividade remunerada até a data do óbito, conforme se verifica de anotação em CTPS à fl. 24 e de extrato de CNIS à fl. 55.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Renata de Freitas Borges.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a demandante possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito da segurada instituidora, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito.

A autora receberá o benefício em epígrafe até 22.08.2024, data em que completará 21 anos de idade

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta.** As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão descontadas por ocasião da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.001002-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contra-razões de apelação (fl. 107 vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 18.02.1965, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão ao apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.07.2008 (fl. 57/73), revela que o autor é portador de dores na coluna lombar e no quadril, que, no entanto, não lhe acarretam limitação funcional para o exercício de sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural e serviços gerais), conforme resposta ao quesito nº 7 de fl. 73).

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho ou mesmo de limitação, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária, conforme Resolução CJF 242/01, e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do e. STJ.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS que o termo inicial do benefício é a juntada do laudo médico aos autos.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 100/102.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Cingindo-se o efeito devolutivo do recurso à questão da data do início do benefício, passo a seu exame.

O termo inicial do benefício há de ser fixado na data do laudo pericial (06/11/07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 314.913/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212)

Também nessa linha: REsp 435.731/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002 p. 281; REsp 338.051/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002 p. 606).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo autárquico.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005298-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Argumenta a autora restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento, pugnando pela realização de nova perícia.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 93/95.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pleiteando a realização da perícia médica, a fim de que fosse auferida sua incapacidade laborativa.

Designada a perícia médica para o dia 22.04.2008 (fl. 53), a autora não compareceu, consoante informado à fl. 69.

À fl. 63, a autora aduziu que se ausentou à prova técnica designada, por motivos de saúde, tendo sido determinada a comprovação de sua alegação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 70 - 30.10.2008).

Em 04.11.2008 (fl. 72), foi requerido pela autora prazo de trinta dias para apresentação do competente atestado médico, tendo sido considerada preclusa a prova pericial, consoante decisão de fl. 73, sem ter sido apreciado pelo Juízo "a quo" o pedido formulado pela demandante.

Assim, determinada a realização de prova pericial, e devidamente intimada a autora sobre a data da perícia (fl. 61), esta apresentou justificativa plausível, deixando de comprová-la face à ausência de oportunidade para tanto, razão pela qual merece guarida sua pretensão, tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias.

Dessa forma, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, possibilitando-se a apuração da efetiva incapacidade da autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000427-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ANTONIO CONCHINEL incapaz
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA PEREIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : IZABEL DE CAMPOS CONCHINEL
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA PEREIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, desde a sua cessação na esfera administrativa. Sobre as diferenças vencidas será aplicada correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação de tutela concedida. No mérito, sustenta que o autor não faz jus ao recebimento do benefício assistencial, vez que possui renda familiar mensal *per capita* superior ao limite estabelecido, a teor do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

Contra-razões de apelação às fl. 215/221.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 212.

Em parecer de fl. 228/233, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 99/102 atestou que o autor, que tem 13 (treze) anos de idade, atualmente, padece de má formação múltipla, diagnosticada como *Associação de Vacteri*, com capacidade de discernimento muito baixa e incapacidade total e permanente.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 24.02.2008 (fl. 124/131), o núcleo familiar do autor é formado por ele e seus pais. A renda da família é proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo genitor do requerente, perfazendo valor mensal *per capita* ligeiramente superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que em razão da deficiência de que o autor é portador, há a necessidade de cuidados especiais, como uso de fraldas descartáveis, medicamentos e alimentação específica, elevando os gastos essenciais comprovados e tornando insuficiente o rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas que comprovem a miserabilidade do requerente e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O benefício é devido desde a sua indevida cessação administrativa (01.10.2006, fl. 88).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão descontadas quando da liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CAMEL RAZUK

ADVOGADO : RENATO ARANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CAMEL RAZUK, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS a fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo, qual seja, R\$ 59.505,04 em setembro de 2006, descontando-se os valores incontroversos da obrigação executada, cujo pagamento já foi requisitado nos autos principais. Condenou o embargado ao pagamento da sucumbência, em montante correspondente a 5% sobre a diferença existente entre os valores apontados com devidos (R\$ 57.141,54) e o que foi mencionado na memória de fls. 328/333 (R\$ 68.639,51), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Dispensado o duplo grau de jurisdição. Acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo INSS, passou a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: "*Posto isso, com amparo na fundamentação acima exposta, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo, à folhas 134 e 138, qual seja, R\$ 59.505,04 - posicionamento feito até o mês de setembro de 2006, com atualização até a competência de janeiro/2007, descontando-se os valores incontroversos da obrigação executada, cujo pagamento já foi requisitado nos autos principais (folhas 393 e 394).*"

Em razões recursais, o embargado requer a reforma da sentença no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, à luz do disposto no art. 406 da mencionada legislação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (cópia às fls. 18/23), o INSS foi condenado a recalcular o salário de benefício, incluindo, no cálculo da renda mensal inicial correspondente, os salários de contribuição, corrigidos monetariamente, relativos a julho até dezembro de 1986, (...) "*os juros de mora devem incidir sobre o débito global, até a citação, e, a partir daí, calculados mês a mês, à base de meio por cento ao mês.*"

Frise-se que o v. acórdão (cópias às fls. 24/29) deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de "*devidos juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano, contados sempre a partir da citação, decrescentemente, mês a mês. Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 204.*"

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se deferir a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.010351-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
PARTE AUTORA : ANTONIO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que averbe como atividade especial, convertida em comum, o período de 26.03.1984 a 05.03.1997, laborado junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Às fl. 181/187, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença no tocante à concessão da segurança, mas excluída a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noticiada à fl.151/152 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (36 anos, 05 meses e 20 dias), DIB: 29.11.2006.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foi apresentado formulário de atividade especial (SB-40; fl.58) e laudo técnico (fl.59/61) nos quais a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL informa que o impetrante, de 26.03.1984 a 05.03.1997, ao exercer a função de servente e ajudante geral, tinha como atribuições efetuar a manutenção - limpeza, pintura e reformas, das bases de concreto das estruturas, pórticos e equipamentos elétricos, instalados no pátio energizado, da aludida concessionária de energia elétrica, estando exposto a tensões acima de 250 volts.

Assim, mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 26.0.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, atividade considerada perigosa, que apresenta riscos à integridade física, conforme código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somados o período de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos (fl.83/87), totaliza o impetrante 28 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 06 meses e 25 dias de serviço até 29.11.2006, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 145 da r. sentença.

Não há óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, porém as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o *Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança* (Súmula nº 269 do C. STF).

Dessa forma, mantidos os termos da sentença que reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.11.2006, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011534-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE SILVANO

ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES DE MENDONCA AMO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a prorrogação do auxílio-doença e a concessão do auxílio-família.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 105/112) que o autor, acabador em indústria de fibra de vidro, hoje com 28 anos de idade, é portador de artrose de coluna lombar e lombalgia crônica. Afirma o perito médico que o autor apresenta dores lombares e rigidez articular parcial de sua coluna lombar, não podendo exercer atividades profissionais com demanda rude e intensa de esforços físicos. Aduz, ainda, que tais lesões são degenerativas e irreversíveis. Conclui que o autor está parcial permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 514.229.084-0, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 09.08.2006 (fls. 107), não tendo havido melhora de suas patologias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : VALDIR ACACIO
REPRESENTANTE : ROSELI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (02.07.2002 - fls. 09), devendo os benefícios atrasados ser pagos com correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ e da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Às fls. 51 consta ofício do INSS informando a implantação do benefício com DIB em 29.01.2008.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a condenação à verba honorária não se limitou aos valores devidos até à data da sentença, conforme determina a Súmula 111 do STJ, bem como diante da impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade e da ausência de prova atestando que na data do primeiro requerimento administrativo a autora já estava acometida por incapacidade, deve a DIB ser fixada na data do laudo pericial em juízo. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para limitar a condenação da verba honorária, nos termos da Súmula 111 do STJ, e para fixar a DIB na data da apresentação do laudo em juízo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 144/147, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, a fim de constar que os honorários advocatícios devem incidir tão somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela E. Terceira Seção daquela Corte Superior, "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*"

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

De outra parte, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (02.07.2002 - fls. 09), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente, para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 33 - ratificado por prova oral (fs. 67/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : HELIO SMITH DE ANGELO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença de nº 505.325.457-1 desde a data da cessação indevida até a juntada do laudo pericial aos autos, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluída a gratificação natalina e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou a título de antecipação da tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 12/15), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 30), guias de recolhimento à previdência social (fls. 46/49) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 125), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 07.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/71) que a autora, lavradora / empregada doméstica, hoje com 55 anos de idade, é portadora de artrite reumatóide. Em resposta aos quesitos formulados, conclui o perito médico que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, não havendo possibilidade de readaptação.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2004 (fls. 71), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 125, fato corroborado pela concessão administrativa do auxílio-doença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.002272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DAS NEVES SALES

ADVOGADO : DIEGO DE SOUZA ROMÃO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do valor do benefício, a partir da data do laudo médico administrativo (09.02.2006), com os valores daí decorrentes, descontados os valores recebidos administrativamente e acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Antecipados os feitos da tutela, foi determinada a implantação do benefício, em 45 dias.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora, nascida em 21.02.1976, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fls. 177/184, realizado em 28.04.2008, comprova que o autor é portador de Hidrocefalia Obstrutiva, tratada cirurgicamente com derivação ventrículo-peritoneal. Está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Destaco que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.01.2006 a 09.06.2006, consoante se verifica de fls. 18 e 93, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual para 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.004943-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ERASMO LOPES DE SOUZA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro

REPRESENTANTE : NADIR DE FRANCA SANTANA

ADVOGADO : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computando-se juros moratórios à base de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do adicional sobre o benefício em questão.

Apela o réu objetivando a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela autora à fl. 73/75.

À fl. 78, foi comunicada pelo INSS a majoração de 25% na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora pleiteia o pagamento de diferença relativa ao adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, devido nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91 a qual foi lhe concedida, na esfera administrativa, em 01.04.96, pois que à época da concessão da aposentadoria por invalidez já necessitava da assistência permanente de outra pessoa, preenchendo, portanto, o pressuposto estatuído no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Inconteste pela autarquia o cabimento do adicional em comento, a qual reconheceu à fl. 57 dos autos seu deferimento quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, sendo que, entretanto, por equívoco, jamais foi pago.

Irreparável, portanto, a r. sentença recorrida, restando demonstrado que por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já era devido o referido adicional à autora, razão pela qual faz jus às diferenças devidas entre a data do requerimento administrativo até sua efetiva implantação.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez concedida à parte autora **Maria Aparecida Inocêncio Santana**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.006998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : LUIZ REIS DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do mandado de citação, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

O autor, nascido em 07.11.1959, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 13.12.2007 (fls. 105/110), concluiu que o autor apresenta quadro de lesão do manguito rotador no ombro direito causada por síndrome de impacto, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14.08.2004 a 21.08.2007, consoante se verifica das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 100), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 17.08.2007, ou seja, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, resta configurada a qualidade de segurado da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus* que vigora em nosso sistema processual civil, vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento ao reexame necessário** para limitar a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008544-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ELIZABETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança da referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da autora.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS (fls. 08) juntada aos autos com a inicial e resumo do benefício expedido pela previdência social (fls. 36), comprovando que a autora estava dentro "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No entanto, a presença de moléstia incapacitante não se encontrou presente *in casu*. O laudo médico pericial (fls. 57/59) concluiu que a autora é portadora de cervicalgia e lombalgia que não causam incapacidade laborativa. Afirma o perito médico que a autora poderá tratar suas patologias somente com medicação analgésica e antiinflamatória e tratamento para ganho de elasticidade, não necessitando de afastamento do trabalho.

Assim, ausente um dos requisitos autorizadores do auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.21.003496-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 135/136, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, compensados os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação da antecipação da tutela (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 167/170 (prolatada em 05.02.2009) concedeu benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 931,31 (novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos - fls. 162), a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2007 - fls. 24), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 117/122) que o autor é portador de cirrose hepática. Afirma o perito médico que o autor apresenta ascite, icterícia, confusão mental, dificuldade de manter o raciocínio e o equilíbrio e indisposição gástrica freqüente. Aduz, ainda, que o autor não tem condições de exercer atividade que exija esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade temporária, afirma que sua doença vem se agravando, com limitação progressiva da capacidade laboral, não havendo possibilidade de total recuperação, tendo em vista que a cirrose é uma lesão irreversível do tecido hepático; aduz ainda que, na avaliação do quadro clínico atual do autor, a doença caminha para um mau prognóstico. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - balconista, ajudante geral, garçom e cozinheiro, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 2005 (fls. 118).

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.06.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.006373-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 15.02.1978 a 28.02.1981, laborado na empresa COFAP - Cia Fabricadora de Peças, e de 02.08.1982 a 28.09.2006, TRW Automotive Ltda, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade rural por ausência das respectivas contribuições. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem preenchidos os requisitos legais. Não houve condenação aos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 admite o cômputo de atividade rural, anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, e que o conjunto probatório comprova que trabalhou como rurícola, junto com a família, no período indicado na petição inicial, que somado aos demais períodos cumpre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% das prestações vencidas até a o trânsito em julgado da decisão, acrescida de doze vincendas, e demais verbas acessórias.

Por sua vez, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos, e a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, conforme disposto no §2º do art. 58 da Lei 8.213/91; e para o período posterior a 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97, apenas o ruído acima de 90 decibéis é considerado prejudicial à saúde.

Contra-razões do autor (fl.193/204). Sem contra-razões do réu (certidão fl.192).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.08.1959, a averbação de atividade rural de 01.01.1974 a 14.02.1978, em regime de economia familiar, na propriedade rural de Luiz Candido Ribeiro, localizada em Guaxupé, Minas Gerais, e a conversão de atividade especial em comum de 15.02.1978 a 28.02.1981, Cofap - Fabricadora de Peças, e de 02.08.1982 a 25.10.2006, TRW Automotive Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.10.2006, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação emitida em março de 1978, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (doc.30/31), certidão do Ministério do Exército atestando que, em 07.03.1977, por ocasião do alistamento militar declarou trabalhar como rurícola (doc.37), e requerimento de sua matrícula escolar de 1976, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl.34/36), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior às aludidas datas, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1963, pois eram vizinhos do Sítio Umuarama, de propriedade de Luiz Ribeiro (certidão do imóvel rural; fl.28/29), na qual o demandante e a família trabalharam na lavoura, com meeiros, sem concursos de empregados, e que permaneceu nas lides rurais até atingir a maioridade. Destarte, o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural até 31.01.1978, tendo em vista que em fevereiro de 1978 já estava trabalhando em São Paulo, na empresa Cofap (CTPS; doc.48).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **01.01.1974 a 31.01.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

De outro turno, o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, passou a dispor que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos 15.02.1978 a 28.02.1981, por exposição a ruídos de 85 decibéis, laborado na empresa COFAP - Cia Fabricadora de Peças (SB-40 e laudo técnico fl.38/42), e de 02.08.1982 a 31.12.1995, por exposição a ruídos de 90 decibéis, e de 01.01.1996 a 28.09.2006, por exposição a ruídos de 87,5 decibéis, ambos laborados na empresa TRW Automotive Ltda, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.44/46), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor **32 anos, 04 meses e 16 dias até 15.12.1998, e 43 anos, 04 meses e 07 dias até 25.10.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 25.10.2006, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.10.2006; fl.24), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período 01.01.1974 a 31.12.1977, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 32 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 04 meses e 07 dias até 25.10.2006. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.10.2006, data do requerimento administrativo, com valor calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 25.10.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005301-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : GILMAR ARNAR incapaz

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSE ARNAR

No. ORIG. : 02.00.00147-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para declarar o saldo credor revisado do embargado perante o embargante no valor de R\$ 71.684,05, atualizado até janeiro de 2006. O embargado foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da diferença apurada entre os cálculos das partes. A cobrança da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 e será realizada por ocasião do levantamento do valor a ser requisitado.

Em suas razões recursais, sustenta a parte embargada, em resumo, que não deve haver condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, reconhecendo-se, a seu favor, os benefícios da justiça gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão à parte embargada.

Com efeito, não deve haver condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, nem há que se falar que tais verbas devem ser descontadas ou compensadas do valor a ser pago no precatório judicial, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso da parte embargada** para excluir a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, ou seja, tais verbas não deverão ser descontadas do valor a ser pago no precatório judicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO CALDEIRA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00036-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no período de 01.03.1953 a 01.02.1972, condenar o INSS a

conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, equivalente à média dos últimos 36 salários de contribuição, a partir da data da distribuição da presente ação. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Defende, outrossim, a impossibilidade do cômputo do labor agrícola desempenhado anteriormente aos doze anos de idade.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença, ao condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ultrapassou os limites do pedido constante da peça vestibular, uma vez que nesta foi requerida apenas a declaração do exercício labor rural. Frise-se que próprio demandante, em sua petição inicial, afirma ser servidor público estatutário, postulando apenas a averbação do tempo de serviço campesino que alega ter desenvolvido, para que mais tarde o órgão competente lhe conceda a aposentadoria que venha a fazer jus (fl. 04). Assim, reduzo, pela remessa oficial, a sentença *ultra petita*, adequando-a aos termos da inicial.

Busca o autor, nascido em 11.02.1945, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 01.03.1953 a 01.02.1972, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 24.06.1967 (fl. 30), em que sua profissão consta como sendo a de lavrador. Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, consoante o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 48 afirmou ter conhecido o demandante na Fazenda Invernada, localizada no município de Cedral/SP, onde trabalharam juntos de 1965 a 1970. Segundo o depoimento, o autor desempenhava serviços gerais de lavoura, cultivando milho, arroz e algodão e recebia por semana de trabalho. Em 1970, a testemunha e o demandante mudaram-se para a Fazenda Santa Luzia, no município de Rolândia/SP, onde arrendaram um pedaço das terras pertencentes ao sr. Saulo Junqueira Franco e ali plantaram algodão. Em 1971, o requerente foi trabalhar na fazenda de José Boaventura Cintra, localizada em Santa Helena de Goiás, permanecendo nas lides rurícolas até o ano de 1972, quando mudou-se para São Paulo, onde passou a laborar em uma indústria, como pedreiro de manutenção.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Observo, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural do demandante deve ser fixado em 11.02.1959, uma vez que a constituição da república de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Destarte, constato que restou comprovado o labor do demandante, na condição de rurícola, no período de 11.02.1959 a 01.02.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

De outro turno, o autor é servidor da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, estatutário, vinculado a regime próprio de previdência social, consoante informado por ele próprio em sua petição inicial. Portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91; todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor *hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*. Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reduzir a sentença aos limites do pedido, para reconhecer o labor rural do autor tão-somente a contar dos 14 anos de idade, ou seja, de 11.02.1959 a 01.02.1972, e para excluir as custas da condenação e **nego seguimento à apelação do réu**. Ressalvo que na certidão de tempo de serviço rural, ora reconhecido, poderá constar que o autor não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROBERTO MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00205-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, aduz o demandante, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10.02.1979 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 10.03.1998, face à exposição a ruído e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis*, o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.05.1954, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 10.02.1979 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 10.03.1998, junto à empresa Bical - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 76/81 e o laudo técnico de fl. 82/85, este emitido por médico do trabalho, são bastantes minuciosos, tendo o perito efetuado medições em todos os locais de trabalho da parte autora na empresa Bical - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., onde desempenhou as atividades de cortador e chefe de seção, além dos demais setores onde sua presença se fazia necessária, sendo que as informações contidas nos aludidos documentos não deixam dúvidas de que o demandante laborava exposto a ruídos de intensidade equivalente a 77 decibéis, ou seja, dentro dos limites de tolerância. Tampouco há menção à sujeição a qualquer tipo de agente químico capaz de caracterizar a insalubridade do trabalho.

Assim, não comprovada a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites legais, bem como a outro agente prejudicial à saúde ou à integridade física, merece ser mantida a decisão apelada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011299-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUETA CHOUZENDE LOPES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 03.00.00060-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 28.09.1957 a 30.06.1976 e condenar o réu a averbar mencionado tempo de serviço e expedir a certidão respectiva. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o réu que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não se presta para efeitos de carência e que a autora não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo labor agrícola no período que quer ver reconhecido, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, outrossim, que não se pode reconhecer tempo de serviço sem que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 20.06.1940, a averbação de atividade rural desempenhada no lapso de 28.09.1957 a 30.06.1976.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 28.09.1957, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/66, as quais afirmaram conhecer a autora há muitos anos, declararam que trabalhou na roça por muitos anos, como diarista, em diversas propriedades rurais.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **28.09.1957 a 30.06.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LETICIA GUERRA LUKIANTCHUKI

ADVOGADO : MARCOS FRANCISCO MIRALDO

No. ORIG. : 06.00.00091-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como doméstica, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, nos períodos de 03.03.1967 a 28.02.1978 e 21.02.1981 a 15.08.1994, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não há condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa.

Contra-razões de apelação às fl. 106/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 03.03.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de março de 1967 a janeiro de 1978 e fevereiro de 1981 a agosto de 1994.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: escritura de imóvel (1959; fl. 12/13) e notas de produtor rural (1969/1971; fl. 14/16) em nome de seu genitor; certidão de casamento (1981; fl. 24), no qual seu marido está qualificado como técnico agrícola, e documentos em nome de seu sogro relativos à propriedade rural da família (escritura de venda, 1994; notas fiscais de produtor, 1964, 1970/1992; fl. 25/51).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 88 afirmou que comprava café dos pais da autora, sabendo dizer que ela trabalhava ajudando-os no Sítio Monte Alegre, e que embora tenha trabalhado algum tempo num hospital, após seu casamento voltou a exercer atividade rural acompanhando seu marido até aproximadamente 1994, data em que a propriedade da família foi vendida.

Já a testemunha de fl. 89 disse que a autora morava no bairro Santa Maria, em propriedade da família onde exercia atividade rural, e que após seu casamento ajudava seu marido no sítio em atividades de agricultura e pecuária.

Por fim, a testemunha de fl. 90 disse que a autora trabalhou em sítio vizinho ao de sua propriedade a partir do seu casamento, ocorrido em 1981.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 189, X permitia o trabalho a maiores de 12 anos (vigência a partir de 15.03.1967), constato que restou demonstrado a labora da autora na condição de rurícola no período de **15.03.1967 a 28.02.1978 e 21.02.1981 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprir observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 1994**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rurícola nos períodos de 15.03.1967 a 28.02.1978 e 21.02.1981 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA ASSUGENI FASSOLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00128-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como auxiliar geral, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 17.01.1972 a 30.12.2002, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Alega, ainda, a necessidade de indenização em relação ao tempo de trabalho após a Lei 8.213/91. Pedes, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas.

Contra-razões de apelação às fl. 130/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 16.01.1958, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 17.01.1972 a 31.12.2002.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: título de eleitor (1978; fl. 13), certificado de dispensa de incorporação (1977; fl. 13), certidão de casamento (2002, fl. 14). Apresentou, ainda, matrícula de imóvel (1978; fl. 18) e notas fiscais de produtor (1972/1975; fl. 19/22, 47) em nome de seu genitor; notas fiscais de produtor (1982/1986, 1990; fl. 23/32, 40/41, 44), comprovante de pagamento a cooperativa agrícola (1989; fl. 33), pedido de talonário de produtor (1989/1990; fl. 34, 39, 46), notas fiscais de compra de insumos (1989/1990; fl. 35, 37/38), declaração cadastral de produtor (1988, 1990; fl. 36, 45) e ficha de inscrição cadastral de produtor (1990; fl. 43).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 106/107 afirmaram que conhecem o autor desde criança, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **17.01.1972 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 30.12.2002**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rural no período de 17.01.1972 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017875-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : VITALINA SOARES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Antônio Pereira, ocorrido em 26.04.1996, sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado, em face de ter deixado de verter contribuições para a Previdência Social. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento da taxa judiciária e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o disposto no §2º do art. 11 combinado com o art. 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora seja anulada a sentença recorrida, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de produção de prova testemunhal, de modo a impossibilitar a comprovação do exercício de atividade rural desempenhado pelo falecido; que o segurado especial está dispensado do recolhimento de contribuições, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.213/91; que para fins previdenciários, o bóia-fria deve ser considerado como empregado, não lhe cabendo comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador.

Contra-razões às fls. 73/78, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A sentença merece ser anulada.

Na peça vestibular, a autora manifestou seu interesse em produzir prova testemunhal. Todavia, a prova oral não foi produzida no Juízo *a quo*, haja vista ter sido proferida sentença com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada qualidade de segurado do *de cujus* na condição de trabalhador rural, posto que há documentos acostados aos autos que possam ser reputados como início de prova material da atividade rural, tais como a certidão de casamento (14.12.1957; fl. 15) e a certidão de óbito (26.04.1996; fl. 16), nas quais o falecido consta como *lavrador*.

Cabe salientar que o MM. Juiz *a quo* esposou o entendimento no sentido de que o falecido, na condição de bóia-fria ou de produtor rural, deveria verter contribuições sociais para a Previdência Social, todavia o conjunto probatório não permite afastar o enquadramento do falecido como segurado especial, na forma prevista no art. 39 da Lei n. 8.213/91, sendo de vital importância para o esclarecimento da aludida questão os depoimentos testemunhais.

Em síntese, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos que instruíram a inicial (fls. 15/26), há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução, com a produção da prova testemunhal, e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO JOSE SANTANA

ADVOGADO : SAMUEL CAVALHEIRO

No. ORIG. : 06.00.00169-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como funcionário público estadual, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 10.04.1985 a 24.07.1991, independente do recolhimento de contribuições. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas, respeitando-se os limites da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora alega que restou demonstrado o exercício de atividade rural por todo o período requerido de abril de 1985 a abril de 1994 e pede seu reconhecimento.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 69/71

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 10.04.1971, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de abril de 1985 a abril de 1994.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rural, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual está qualificado como "trabalhador agrícola - lavrador": certidão do cartório eleitoral (1989; fl. 16). Apresentou, ainda, certidão de nascimento (1971; fl. 14) e matrícula escolar (1977; fl. 15), nas quais seu genitor está qualificado como "lavrador".

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rural do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45/46 afirmaram que conhecem o autor há mais de 20 anos, aproximadamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais como diarista para diversos proprietários, tais como Manoel Xavier, Abel Gomes, Antonio e Nelson Vieira no cultivo de amendoim, algodão, feijão, tendo inclusive trabalhado para um dos depoentes. Afirmaram, ainda, que o autor permaneceu nessa condição até por volta dos 22 anos.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rural no período de **10.04.1985 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno.

Cumpra observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 10.04.1993**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor está qualificado como "funcionário público estadual", portanto, é devida a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à expedição de certidão desse tempo de serviço, não tem o INSS legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, como a seguir se verifica.

Com a devida vênia daqueles que pensam de forma diversa sobre tal questão, parece-me mais adequada a corrente jurisprudencial que estabelece que restando comprovado o exercício de atividade rural é dever do INSS averbar e expedir a respectiva certidão desse tempo de serviço, independentemente do pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Duas são as razões que respaldam esse entendimento.

A primeira é que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, in verbis:

Art. 5º...

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a)...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A segunda é que o INSS carece de legitimidade para opor-se à averbação e à expedição de certidão de tempo de serviço em que não ocorreu o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, pois em se tratando de

servidor público, quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício (art. 4º da Lei n. 9.796/99). Em caso assemelhado ao presente, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, deve ser mencionada na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS que não houve o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à redução dos honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação nesse sentido por conta da sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego seguimento à apelação do réu. Dou parcial provimento ao recurso adesivo** para determinar a averbação da atividade rural no período de 10.04.1985 a 31.10.1991, esclarecendo que a certidão deverá ser expedida nos termos acima explicitados. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021369-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA RISSATO DE CAMPOS
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG. : 05.00.00220-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Decisão

Reconsidero em parte a decisão de fls. 153/155 em face das razões expostas no agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC.

Com efeito, os juros de mora devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores ao aludido ato citatório, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Insta ressaltar que o regramento acima traçado inova em relação ao disposto na r. sentença recorrida, que estabeleceu os juros de mora na base de 1% a contar da data do requerimento administrativo, de modo a resultar em uma vantagem para a autarquia previdenciária e em um prejuízo para a autora, sendo indispensável, assim, o seu registro na parte dispositiva da r. decisão agravada.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão de fl. 153/155, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, para que a parte dispositiva da r. decisão agravada tenha a seguinte redação:

"...Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para excluir da condenação o pagamento de custas processuais, bem como para que os juros de mora sejam computados a contar da data da citação, nos termos da fundamentação..."

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 06.00.00097-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como funcionário público estadual, alega ter cumprido no período de 02.05.1983 a 02.03.1993, na qualidade de rurícola, sem previa indenização. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Alternativamente, pede o reconhecimento de atividade rural a partir apenas de 1987.

Contra-razões de apelação à fl. 116/148.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 02.05.1971, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de agosto de 02.05.1983 a 02.03.1993.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual é qualificado como "trabalhador agrícola": Certificado de alistamento (1989; fl. 17). Apresentou, ainda, sua certidão de nascimento e de seu irmão (1971, 1973; fl. 14/15), certidão de óbito (2000; fl. 16), escritura de venda e compra de imóvel (1978; fl. 18/23), contrato de servidão (1979; fl. 25/28), nos quais seu pai está qualificado como "lavrador" e "agricultor"; bem como Certificado de inscrição no cadastro rural (1976; fl. 29), guia de recolhimento de ITBI (fl. 30), comprovantes de ITR (1984, 1986/1988, 1990/1994; fl. 33/41) e Certidão do Posto fiscal de Adamantina (inscrição como proprietário, 1979; fl. 42), todos em nome de seu genitor.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 99/100 afirmaram que o autor trabalhou na lavoura de café e na lavoura branca desde os 10 anos de idade, acompanhando seu pai e irmãos, em regime de economia familiar, em propriedade de 3 ou 4 alqueires, e que deixou as lides rurais quando ingressou na polícia.

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1967, no artigo 158, X permitia o trabalho a partir do 12 anos e o autor completou 12 anos de idade em 02.05.1983, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **02.05.1983 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno.

Cumpra observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado que, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor está qualificado como "funcionário público estadual", e conforme o documento de fl. 43, o requerente ostenta a qualidade de funcionário público, portanto, é devida a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à expedição de certidão desse tempo de serviço, não tem o INSS legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, como a seguir se verifica.

Com a devida vênia daqueles que pensam de forma diversa sobre tal questão, parece-me mais adequada a corrente jurisprudencial que estabelece que restando comprovado o exercício de atividade rural é dever do INSS averbar e expedir a respectiva certidão desse tempo de serviço, independentemente do pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Duas são as razões que respaldam esse entendimento.

A primeira é que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, in verbis:

Art. 5º...

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a)...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A segunda é que o INSS carece de legitimidade para opor-se à averbação e à expedição de certidão de tempo de serviço em que não ocorreu o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, pois em se tratando de servidor público, quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício (art. 4º da Lei n. 9.796/99). Em caso assemelhado ao presente, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, deve ser mencionada na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS que não houve o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rurícola exercida pelo autor no período de 02.05.1983 a 31.10.1991, e para esclarecer que a certidão deverá ser expedida nos termos acima explicitados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUZIA MARCILIO RUBIO
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00019-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luzia Marcílio Rubio, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 208/217, que negou seguimento à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-doença acidentário.

Às fls. 233, a embargante requereu a desistência dos embargos declaratórios.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos de declaração de fls. 221/231.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032292-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : GUSTAVO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00124-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte. Não houve condenação em custas e despesas processuais, observados os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser indispensável a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Sem contra-razões de apelação (fl. 83).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Maria Sanches Candido, falecida em 07.07.1990, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 10) e do assento de óbito (fl. 11), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Observo, no entanto, que o Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova testemunhal, o que, no caso, era indispensável para esclarecer a questão relativa ao alegado labor rural desempenhado pela falecida, e se executado em regime de economia familiar.

Dessa forma, considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfrentamento do mérito em sede recursal. Em síntese, impõe-se afastar a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para que seja realizada audiência de instrução a fim serem colhidos os depoimentos das testemunhas.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035509-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELISANGELA GOMES GONCALVES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00022-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora, equivalente a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma. Sobre o valor das prestações incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em sua apelação o Instituto réu alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia imposta.

Contra-razões de apelação às fl. 70/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares.

Sendo o pedido claro e objetivo - percepção do benefício de salário-maternidade - cuja narração dos fatos se deu de forma coerente, possibilitando à autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao ente autárquico o pagamento de referidas prestações, sendo que, ainda na hipótese de o empregador fazê-lo, haverá compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, em se tratando de benefício de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, a sua apreciação compete à Justiça Federal e às Varas Estaduais nas localidades onde aquela não tenha sede, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Do mérito.

A autora busca comprovar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/1991, art. 71 c/c arts. 25, III, 39, parágrafo único, e 11, VII, devido em razão do nascimento Sebastião Gonçalves dos Santos Filho, ocorrido em 25.08.2006 (fl. 13).

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção exclusiva de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de certidão de nascimento (28.08.2006, fl. 13) em que seu companheiro é qualificado como *lavrador* e a cópia da CTPS dele com contratos de trabalho rural anotados (fl. 14/15).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 57/58) afirmaram que a autora sempre trabalhou no campo, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, *só deixando tal atividade para o parto*.

Esclareço que a qualificação do companheiro da requerente, constante do registro de nascimento é início de prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário-maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário-maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego à sua apelação. Conheço, de ofício, erro material** para exclusão da condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO JULIETTE BUICA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00174-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, do benefício de prestação continuada. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade da justiça.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 132/135.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 142/144, pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.08.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado em 20.06.2007 (fl. 103/104), atesta que a autora não apresenta alterações que a levem à incapacidade laboral, devendo manter tratamento clínico para controle de eventos relatados (função renal direita diminuída).

Assim, a conclusão pericial funda-se em exames que, no momento da perícia, não permitiam concluir pela impossibilidade do exercício da atividade profissional da autora, nada obstando, entretanto, que, caso haja alteração de seu quadro de saúde, venha a pleitear novamente o benefício ora vindicado.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050280-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00033-8 2 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juiz *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega o autor, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Maria Luiza Alves Rodrigues, falecida em 01.08.2006, conforme certidão de óbito de fl. 16.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIMPIO MOREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PINTO BENITES

No. ORIG. : 06.00.00068-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como trabalhador rural, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, nos períodos de 29.04.1966 a 30.09.1975, 10.04.1976 a 20.12.1980 e 01.10.1981 a 24.07.1991, independente do recolhimento de contribuições, e de 25.07.1991 a 30.03.2001, condicionado a indenização. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 99/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 26.09.1946, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 1966 a 1975, 1976 a novembro de 1980 e outubro de 1981 a 30.03.2001.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1969; fl. 10), e certidão de nascimento de filho (1975; fl. 12).

O demandante trouxe, também, vínculos rurais em CTPS nos períodos de 03.08.1981 a 13.09.1981, 08.05.2001 a 22.12.2001, 15.04.2002 a 12.11.2002, 23.06.2003 a 06.08.2003, 23.02.2005 a 11.11.2005 e 04.04.2006 - em aberto; fl. 14/15), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 53 afirmou que conhece o autor desde 1983 da cidade de Flórida, uma vez que ele trabalhou para o depoente como bóia-fria em lavoura de café. Disse, ainda, que o demandante exerceu atividade rural para os Srs. José Aléssio, Guerino Maranha e outros proprietários da região até 2001.

Já a testemunha de fl. 54 conhece o autor há 40 anos de Flórida Paulista e disse que arrumou-lhe emprego na zona rural na Fazenda São Pedro, no Paraná, lá permanecendo até 1975/1976, aproximadamente. Disse, ainda, que posteriormente continuou exercendo atividade rural como bóia-fria em lavoura de café e lavoura branca, bem como trabalhou na chácara Monte Alegre para o depoente.

Por fim, a testemunha de fl. 76 afirmou conhecer o autor desde 1976, quando veio trabalhar para ele em lavouras de café e amendoim entre 1976 e 1981. Disse, também, que o demandante desempenhou atividade rural para outros proprietários na região de Flórida Paulista.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de 29.04.1966 a 30.09.1975, 10.04.1976 a 30.11.1980 e 01.10.1981 a 24.07.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprindo observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 2001**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, mantenho o período de 25.07.1991 a 30.03.2001 sujeito à indenização.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença quanto à condenação da Autarquia em custas, uma vez que são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para determinar a averbação da atividade rurícola nos períodos de 29.04.1966 a 30.09.1975, 10.04.1976 a 30.11.1980 e 01.10.1981 a 24.07.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. **Conheço, de ofício, de erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058470-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
CODINOME : MARINALVA EVANGELISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00132-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo Rodrigues, ocorrido em 16.10.2007, a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais, a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Em apelação o réu aduz que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como os juros de mora a contar da citação.

Foi noticiada a implantação do benefício (fl. 76).

Contra-razões de apelação (fl. 86/90).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Paulo Rodrigues, falecido em 16.10.2007, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 11) e do assento de óbito (fl. 12), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento e de óbito (fl. 11/12), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador, bem como das declarações cadastrais de produtor (fl. 16/17) e notas fiscais (fl. 19/21).

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 66/69) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, até o seu óbito.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Paulo Rodrigues.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (22.02.2008; fl. 41v), ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do réu e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento**, para que os juros de mora incidam a partir da citação e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS ANTONIO DE MOURA incapaz

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : ANA GONCALVES LOPES DE MOURA

No. ORIG. : 05.00.00181-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interposto em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício amparo social ao autor, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas em atraso ser atualizadas mês a mês e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até a data da sentença. Concedida a antecipação da tutela.

Às fls. 143 consta ofício do INSS informando a implantação do benefício com DIB em 30.11.2005 e DIP em 11.08.2008.

Apela o INSS sustentando, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada face à irreversibilidade do provimento. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, na forma preceituada pelo art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 151/158, opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 70/72, verifica-se que o autor é portador de esquizofrenia - CID X F 20, sendo pessoa absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 88/93 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 151/158:

"No que concerne ao requisito lega de hipossuficiência, temos que o mesmo também restou demonstrado (fls. 88/102). O estudo social demonstra que o apelado reside em casa própria, porém simples, composta de seis cômodos, em companhia de sua genitora, pessoa esta com diversas limitações físicas em virtude da idade avançada, e com dois irmãos. Salienta-se que a renda familiar provém da aposentadoria por idade da genitora do apelado, a qual gira em torno de um salário mínimo e do rendimento mensal de um dos de seus irmãos, no montante de R\$ 442,81 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Frisa-se que sobre este último valor é descontada a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) destinada à manutenção de sal filha menor de idade, a título de pensão alimentícia. Frente a tal situação, a assistente social concluiu que o aludido apelado faz jus ao almejado benefício assistencial."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.60.02.002685-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ALVINA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso, compensados eventuais valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 19/21) e comunicação de decisão

expedida pela previdência social (fls. 32), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 127/128) que a autora, servente de limpeza, hoje com 53 anos de idade, é portadora de artrose em coluna lombar, abaulamento do disco lombar, degeneração da raiz nervosa L5 e precedente de cirurgia de síndrome do túnel do carpo em punho esquerdo compatível com doença reumática. Afirma o perito médico que o desempenho de atividades que exijam esforços físicos intensos, carregamento excessivo de peso ou posições forçadas por longo período pode agravar as patologias da autora. Aduz, ainda, que tais doenças são crônicas, degenerativas e irreversíveis, devendo a autora ser submetida a acompanhamento periódico. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença de nº 518.246.467-0, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 70/75).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENI ANGELINA SALES

ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de averbação do período de atividade especial prestado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos (02.12.1996 a 02.12.1997) e julgou procedente o pedido de averbação, com conversão para tempo de serviço comum, dos períodos de atividade especial trabalhados junto às empresas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. (14.01.1980 a 28.02.1980) e Policlin S/A Serviços Médicos Hospitalares (13.07.1994 a 28.04.1995), condenando o réu a expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 43/46, determinando-se ao réu o reconhecimento, como atividade especial sujeita à conversão, dos períodos de 14.01.1980 a 28.02.1980 e 13.07.1994 a 28.04.1995.

Em suas razões recursais, argüi a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado *a quo* apreciado seu pedido de produção de provas. Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, a fim de deferir a conversão dos períodos laborados em atividade especial que entende terem sido injustamente negados.

No mérito, requer seja reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida junto à empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. até 10.09.1993. Aduz, outrossim, que laborou junto à Prefeitura Municipal sob o regime celetista, através de contrato temporário de trabalho, pleiteando seja o respectivo intervalo incluído na certidão a ser expedida pela Autarquia.

O INSS, por sua vez, apela argumentando que não se admite a conversão de atividade especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso do RGPS e que não restou comprovada a efetiva exposição aos alegados agentes agressivos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 02.03.1960, comprovar o exercício de atividades insalubres nos períodos de 14.01.1980 a 10.09.1993, 13.07.1994 a 28.04.1995 e 02.12.1996 a 02.12.1997, com a expedição de certidão de tempo de contribuição com o acréscimo relativo à atividade especial, para fins de futura aposentação.

Relativamente ao período em que a demandante trabalhou como assistente de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, verifica-se da declaração de fl. 17 que o labor foi prestado sob o regime jurídico estatutário. Dessa forma, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no referido intervalo e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, não havendo como acolher o pedido quanto a esse interregno e merecendo, portanto, ser mantida a sentença que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, relativamente a esse ponto.

Quanto à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Em se tratando de conversão de atividade especial em comum para segurada mulher, o fator de conversão é de 1,20, conforme art. 70 do Decreto 3.048/99.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, merece ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 14.01.1980 a 28.02.1980, junto às Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23/24 e laudo técnico de fl. 26/32), face à exposição habitual e permanente a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, conforme código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Também deve ser tido como insalubre o intervalo de 13.07.1994 a 28.04.1995, laborado pela autora junto à empresa Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares, na qualidade de atendente de enfermagem (formulário de fl. 33), em razão do contato com agentes biológicos nocivos (pacientes portadores de patologias diversas e materiais contaminados), previstos no Código 1.3.4 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Não há como reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas no intervalo de 01.03.1980 a 10.09.1993, tendo em vista que a demandante não apresentou qualquer documento capaz de dar suporte às suas alegações.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que a autora, atualmente servidora pública, na época em que vinculada ao RGPS laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.
(RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence, jul. 14.02.2006, DJ. 10.03.2006, pg. 30).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento às apelações da parte autora e do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SOARES NETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do e. STJ.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS a inexistência de patologia incapacitante. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre a condenação e dos juros de mora para 6% ao ano.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 131/138.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à existência do quadro incapacitante e não ao cumprimento dos requisitos referentes à qualidade de segurado e carência, os quais se têm por demonstrados, especialmente na hipótese de cessação indevida de benefício já concedido anteriormente pela administração.

Nesse passo, o laudo da perícia atesta ser a parte autora portadora de hérnia discal central e hipertensão arterial, males que a incapacitam total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas (fls. 48/54). Assim, enquanto não reabilitada ou cessada a incapacidade, faz jus a autora ao auxílio-doença.

De acordo com os documentos colacionados às fls. 17 e 29, o autor usufruía o auxílio-doença desde 16/03/07, quando foi cessado. Em 03/11/07, requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, a despeito de perdurar o quadro incapacitante, logo faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.

Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o art. 20 do CPC. O §4º deste dispositivo, não obstante autorize o arbitramento da verba em percentual inferior ao limite de 10%, a tal não obriga, se, mediante apreciação equitativa, o magistrado entender em sentido diverso.

A aplicabilidade da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1-F à Lei 9.494/97, cinge-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo e, de ofício, corrijo erro material para fixar a data de início do benefício em 03/11/07.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/11/07, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.003486-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : TEREZA TANIGAWA MARQUES

ADVOGADO : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 3.716,89, atualizados até outubro de 2006, conforme as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl.112/115 dos autos principais. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargada, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença alegando, em resumo, que a conta acolhida não merece subsistir, haja vista que não obedeceu aos ditames do título judicial em execução. Sustenta ser devida a correção de seu benefício desde o primeiro reajuste até outubro de 2006, conforme os cálculos que apresentou.

Sem contra-razões (certidão de fl.82), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, assinalo que a disposição contida no art. 604 do Código de Processo Civil não impede que o magistrado utilize os conhecimentos do auxiliar técnico em caso de divergência de valores apresentados pelas partes.

A r. sentença de fl. 49/55 dos autos principais, ou seja, o título judicial em execução, revela que o réu foi condenado a rever o benefício do autor nesses termos: "...e condeno o réu a efetuar a revisão do benefício da autora, aplicando o índice integral quando do primeiro reajuste...".

Da leitura do trecho citado, abstrai-se que o objeto da condenação imposta ao INSS resume-se à aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, ou seja, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor.

Cumprе ressaltar que o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR não se confunde com a manutenção do benefício em número de salários mínimos e que o termo final das diferenças resultantes de sua aplicação ocorreu em março de 1989, não gerando reflexos nas prestações posteriores à essa data, uma vez que, a partir dali, passaram a vigorar os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5º Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A incongruência entre a motivação e a parte dispositiva do decisum enseja a oposição de embargos declaratórios, sob o fundamento de contradição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

4. A parte final da Súmula 260-TFR significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considera-se o novo Salário Mínimo de Referência e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989.

5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 227.126/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 410)

Da análise dos cálculos e das informações fornecidas pela Contadoria do Juízo (fl.112/115 dos autos principais), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

As alegações trazidas pela parte embargada em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Dessa forma, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes, espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 3.716,89 para outubro de 2006, consoante demonstrado à fl.112/115 dos autos em apenso.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.005499-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

PARTE AUTORA : JOSE DONIZETE MENDONCA

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda o regular processamento e finalização do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Custas na forma da lei.

Às fl. 75/76, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele

que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (38 anos, 01 mês e 25 dias até 20.12.2006; fl.40), a conclusão da análise administrativa do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, em que se pretende a conversão de atividade especial em comum do período de 01.11.1984 a 31.05.1996, com conseqüente revisão da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ainda, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

No caso dos autos, tão-somente no curso da ação mandamental o INSS expediu carta ao segurado requerendo a complementação de documentos (fl.37/38). Dessa forma, é de ser mantidos os termos da sentença que concedeu a segurança para que se assegure à impetrante o direito constitucional de razoável duração do processo administrativo.

Por fim, cumpre anotar que, após a prolação da sentença, a autarquia previdenciária concluiu a análise do pedido de revisão, mantendo a aposentadoria por tempo de serviço na forma em que fora concedida, uma vez que o período em que se requeria a conversão de atividade especial em comum, qual seja, de 01.11.1984 a 31.05.1996, laborado na Cartgraf Editor Ltda, já havia sido computado como atividade especial desde a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, decisão que foi comunicada ao impetrante (fl. 62/65).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006056-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSEFINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, nos autos da ação previdenciária ajuizada em 24.06.2008, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou em caso de incapacidade temporária seja concedido o benefício de auxílio doença.

Alega a parte autora, em síntese, que exerceu atividade laborativa com registro na CTPS em períodos determinados; que no início de 2004 passou a contribuir para a autarquia como costureira; que em setembro de 2005 requereu o benefício de auxílio doença, o que foi indeferido pela autarquia; que está impossibilitada totalmente para o trabalho, pois sofre de problemas cardíacos, estando privada de auferir rendimentos.

Laudo médico pericial carreado às fls. 28/29.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 30/34, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que não preenche os requisitos da incapacidade temporária ou permanente para a concessão dos benefícios pleiteados e que a qualidade de segurada restou comprovada somente até agosto de 2006.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não há nos autos questão de direitos indisponíveis a ensejar manifestação do Órgão quanto ao mérito da demanda (fls. 44 e verso).

A r. sentença proferida às fls. 51/53, julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, às fls. 57/60, pleiteando a reforma do *decisum* e a procedência do pedido de auxílio doença, vez que o laudo médico constatou que é portadora de insuficiência coronária - CID I.10 e I.20 e que a incapacidade é reversível e

temporária até o momento e que a incapacidade teve início quando apresentou pedido administrativo e possuía explícita qualidade de segurada.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, nascida em 16.02.1943, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.

A autora aparelhou sua peça inicial com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 11/12, comprovando a qualidade de segurada obrigatória como empregada nos períodos de 17.06.1985 a 20.10.1986 e 01.07.1987 a 16.10.1987.

Já o CNIS - Cadastro de Informações Sociais, de fl. 37, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstra que a autora, além dos períodos já mencionados, foi segurada como Contribuinte Individual no período de 06/2004 a 07/2005.

O pedido administrativo de auxílio doença foi indeferido, pela Autarquia, em 28.09.2005, "tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia medida do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (fls. 14).

Não consta dos autos que a autora tenha contribuído para a seguridade social no período entre o aludido indeferimento administrativo do benefício e a data do ajuizamento do presente feito em 24.06.2008 (fls. 02), de forma a manter a qualidade de segurada.

De outra face, o laudo pericial de fls. 29/30, elaborado por perito nomeado judicialmente, é taxativo ao responder os quesitos n.ºs 2 e 4 do Juízo, que não foi possível precisar a data, ainda que aproximada, do início da enfermidade da autora e que no momento do exame pericial a doença não resulta em incapacidade.

O laudo também informa que a pericianda está em inatividade há aproximadamente 10 (dez) anos.

Portanto, não tendo a autora, no momento da perícia, apresentado doença incapacitante e, também, não comprovado no curso da instrução processual que a ausência de contribuição previdenciária decorreu por força de incapacidade laboral, de forma a manter a qualidade de segurada da previdência social, não há como prosperar o pleito formulado.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A cópia da CTPS do autor e os dados constantes do CNIS demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social até dezembro de 1997. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18.10.2006, e havendo apenas pedidos na esfera administrativa de concessão de auxílio-doença formulados em 02.05.2006 e 21.06.2006, resta superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. II - Ademais, segundo o laudo pericial a incapacidade laborativa do autor teve início em dezembro de 2005, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas, já que nessa época já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do réu provida." (AC - 1371524 - Proc. 2008.03.99.055890-0/MS, 10ª Turma, j. 19.05.2009, DJF3 CJI 10.06.2009 pág. 1137)
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ISENÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. - (...). - Tendo sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, não há razão para macular o processo com nulidade. - Tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora é isenta das verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Rejeito a matéria preliminar. - Remessa oficial provida. - Apelação parcialmente conhecida e provida." (APELREE - 915098 - Proc. 2004.03.99.003502-8, 7ª Turma, j. 17.08.2009, DJF3 CJI 02.09.2009 pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Descabido o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial (art. 400, inc. II, do CPC).

IV- Apelação improvida." (AC - 1265780 - Proc. 2001.61.83.002727-5/SP, 8ª Turma, j. 27.04.2009, DJF3 CJI 09.06.2009 pág. 437)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, ficando mantido a improcedência do pedido formulado pela autoria.

Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.015501-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA LOURENCO MARTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA GAUZE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa, incluída a gratificação natalina e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou a título de antecipação da tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, ante a impossibilidade da antecipação da tutela, por ausência dos requisitos autorizadores e perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para determinar a expedição de ofício à Santa Casa de Saúde de Presidente Prudente e ao Hospital Universitário, solicitando cópia dos prontuários médicos da autora com as respectivas datas de atendimento. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso no RGPS. Não sendo este o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ainda em preliminar, o indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Santa Casa de Saúde de Presidente Prudente e ao Hospital Universitário, solicitando cópia dos prontuários médicos da autora com vistas a comprovar a preexistência da doença alegada em relação à filiação da autora aos quadros da previdência, não implica cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC.

Com efeito, consta do laudo médico pericial de fls. 62/97 que a artrose é uma doença degenerativa e progressiva de longa evolução, com agravamento pelo trabalho, fato corroborado pela perícia autárquica, que fixou o início da doença em 01.01.2006 e o início da incapacidade em 09.05.2007 (fls. 59), ensejando a concessão administrativa do auxílio-doença.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 28), consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls.

57) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 58), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.10.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/97) que a autora, hoje com 61 anos de idade, é portadora de osteoartrose de coluna lombar com diminuição de espaços articulares L5S1, hipertensão arterial, diabetes e cardiopatia. Afirma o perito médico que a autora apresenta mobilidade reduzida principalmente de coluna cervical, com apalpação abdominal dolorosa, dor aos testes de rotação da coluna lombar e principalmente na flexo-extensão da mesma, sinais de dificuldade para deambular, sentar, levantar e executar movimentos, além de diminuição da sensibilidade e motricidade de membros inferiores bilateral. Conclui que há incapacidade total e definitiva para esforços físicos, mas parcial e temporária para pequenas tarefas, devendo se aguardar o final do tratamento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois não há prova nos autos neste sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 28). Ainda que assim não fosse, está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREENEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREENEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 560.630.524-7, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002312-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : JORGE VITTORINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 22.04.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do seu cancelamento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, vez que não implementados todos os pressupostos elencados no Art. 59 da Lei 8.213/91, diante da conclusão do laudo pericial que atestou não estar a autora incapacitada para o seu trabalho. Em consequência, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão, alegando que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, por ser portadora de artrose na coluna e abaulamento discal que a incapacita para as atividades laborais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 06.11.1966, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença concedido no período de 12.06.2007 a 15.01.2008, alegando que foi cessado indevidamente, porque persiste a incapacidade laborativa, comprovada por meio de exames e relatório médico.

O benefício de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91, que assim preconiza:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Insta consignar que a autora foi submetida a duas perícias médicas, na especialidade Psiquiátrica e Ortopédica e que ambas concluíram estar a autora capacitada para o trabalho, como segue:

Laudo Pericial Psiquiátrico

Na perícia realizada em 28.11.2008, concluiu a Perita Judicial que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico ou doença mental e que não há incapacidade laborativa, estando apta para o trabalho (fls. 57/60).

Laudo Pericial - Ortopedia e Traumatologia

No exame médico realizado em 18.12.2008, atesta o Perito designado pelo Juízo que a pericianda apresenta artrose leve da coluna, com quadro incipiente (inicial), e correlacionando o exame clínico e os exames subsidiários apresentados, concluiu não haver incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica (fls. 49/54).

Desse modo, constatado o restabelecimento do segurado, e diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica em incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a questão encontra-se uniformizada por este Tribunal, conforme ilustram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o resultado do laudo médico pericial, o expert do Juízo foi enfático ao assegurar que, justamente para a profissão da parte autora [doméstica], não há impedimento de ordem alguma. - Não se olvida do fato de que o julgador não está adstrito ao exame em alusão, a fim de formar seu juízo de convencimento (art. 436, CPC). - No caso dos autos, porém, pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para a inscrição de titularidade da recorrente, mostra recolhimentos entre 1993 e 2006 [como doméstica] e como "facultativa" [em 15/12/2008 e 8/1/2009], circunstância

que não passou despercebida no pronunciamento judicial vencedor e que também desautoriza a benesse. - A mesma motivação serve ao descabimento do pedido de auxílio-doença. - Embargos infringentes desprovidos." (TRF3 - Proc. 1999.61.13.000451-8, Desemb. Federal Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJF3 CJ2 26.03.2009, pág. 447).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida." (TRF3 - Proc. 2009.03.99.010696-3, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 08.07.2009, pág. 1463);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. I - Não há cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória; as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz. II - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz. III - Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF3 - Proc. 2002.61.13.001243-7, Desemb. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DJU, 21.12.2005, pág. 204)

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.001297-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo autor nos períodos de 16.01.1967 a 25.09.1968, 05.09.1969 a 16.04.1974, 01.07.1974 a 06.02.1980 e 18.07.1985 a 05.12.1998 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação da benesse no prazo de 30 dias a contar da intimação da decisão.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, tendo em vista que os laudos periciais acostados aos autos são extemporâneos aos períodos em discussão. Assevera, ademais, que o uso de EPI elide ação dos agentes insalubres.

Noticiada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 169.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.06.1947, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 16.01.1967 a 25.09.1968, 05.09.1969 a 16.04.1974, 01.07.1974 a 06.02.1980 e 18.07.1985 a 05.12.1998, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.08.2002, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.01.1967 a 25.09.1968 (Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S/A - formulário de fl. 25 e laudo técnico de fl. 26), 05.09.1969 a 16.04.1974 (Cerâmica São Caetano S/A - formulário de fl. 27/2 e laudo técnico de fl. 29/31), 01.07.1974 a 06.02.1980 e 18.07.1985 a 05.12.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda - formulários de fl. 33/34 e 37 e laudos técnicos de fl. 35/36 e 38/39), em razão da exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos de atividades sujeitas à conversão de especial em comum ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (fl. 69/74), o autor totaliza **28 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 08 meses e 21 dias até 15.08.2002** (data do requerimento administrativo).

Dessa forma, o autor, nascido em 18.06.1947, conta mais de 53 anos de idade, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 15.08.2002, data do pedido administrativo de concessão do benefício, visto que há nos autos prova de que, nessa época, o demandante já apresentara toda a documentação necessária para tanto. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.04.2008 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 04.04.2003.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora **Mario Gomes de Araújo**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas as parcelas anteriores a 04.04.2003.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.002696-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : NIVALDO GIACON

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 09.07.1979 a 05.03.1997, laborado na Bridgestine Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda, deixando de acolher pedido relativo à conversão de atividade especial de 19.11.2003 a 14.09.2007, laborado na mesma empresa, por exposição a níveis de

ruído abaixo dos limites legalmente admitidos. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a partir de 19.11.2003 a própria autarquia previdenciária admite ser prejudicial o nível de ruído acima de 85 decibéis, motivo pelo qual deve ser considerado especial o período de 19.11.2003 a 14.09.2007, em que esteve exposto a ruídos de 88 decibéis, na empresa Bridgestine Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda; que a utilização do equipamento de proteção individual não é óbice ao reconhecimento da atividade especial, pois não elimina o agente agressivo do ambiente de trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da petição inicial.

Por seu turno, pugna o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo ao alegado labor sob condições prejudiciais na empresa Bridgestine Firestone do Brasil Ltda; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, conforme disposto no §2º do art.58 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 223/228). Sem contra-razões do réu (fl.221).

Em decisão anterior à prolação da sentença, foi deferida ao autor a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento (01.09.2008; fl.191/198) para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Conforme dados do CNIS, ora anexado, foi implantado, em outubro de 2008, o benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.10.1956, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos 09.07.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.09.2007, ambos laborado na empresa Bridgestine Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda, por exposição a ruídos de 86 a 88 decibéis, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.10.2007, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, o afastamento do fator previdenciário, que entende ser inconstitucional, e requer que assim esta Corte o declare, de forma a que seja calculado o valor do benefício sem a incidência do aludido redutor.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos terem sido efetuados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 09.07.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.09.2007, ambos laborados na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda, em razão da exposição a ruídos de 86 e 89 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.61/62), SB-40 (fl.63 e fl.65/66) e laudo técnico (fl.64 e fl.68), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum (fl.72/79), o autor **totaliza 26 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 09 dias até 14.09.2007**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).

Dessa forma, o autor, nascido em 05.10.1956, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99, tendo em vista que implantou os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.10.2007; fl.50), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 19.11.2003 a 14.09.2007, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.10.2007, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os pagamentos já efetuados.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Nivaldo Giacon**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.002030-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

PARTE AUTORA : MANOEL GERMANO LEITE

ADVOGADO : ALBERTO PIRES DE GODOY e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, processe e conclua o recurso administrativo do impetrante. Custas na forma da lei.

Às fl. 140/141, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante o julgamento do recurso administrativo interposto em 20.07.2007, da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, vez que até a data da impetração do *mandamus* ocorrida em 25.03.2008, seu pleito não havia sido remetido a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social. Requeveu, ainda, que fossem reconhecidos como especiais os períodos de atividade laborados na empresa Miller-Calife Engenharia e Fundações Ltda e Natm Engenharia de Solos Ltda.

Ausente recurso do impetrante, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se à discussão acerca da legalidade do ato administrativo que deixou de remeter a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social o recurso administrativo interposto face à decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o impetrante que o recurso administrativo foi protocolizado na Agência da Previdência Social em 20.07.2007 (fl.46/47) e até o ajuizamento do presente feito (25.03.2008) não havia sido enviado para a instância administrativa superior. Assim, é evidente o ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade impetrada em obstar seu direito de ter reapreciado seu pedido de aposentadoria pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Em cumprimento à liminar concedida (fl.103/104), o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos, em 13.05.2008, conforme informações trazidas pelo INSS à fl. 112/113.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ainda, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

Dessa forma, é de ser mantidos os termos da sentença que concedeu a segurança para que se assegure à impetrante o direito constitucional de razoável duração do processo administrativo.

Por fim, cumpre anotar que, após a prolação da sentença, o INSS informou que, em 01.09.2008, houve julgamento do recurso administrativo pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº14639/2008), que proferiu decisão no sentido de negar provimento ao recurso do impetrante (fl.135/137).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.003448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOE FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor urbano comum desenvolvido pelo autor no período de 01.04.1976 a 03.07.1976, além da especialidade das funções desempenhadas nos lapsos de 18.12.1976 a 01.07.1978, 01.11.1978 a 16.01.1980, 28.01.1981 a 07.01.1995 e 24.03.1995 a 10.12.1999, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (18.02.2003). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2001 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. Requer, outrossim, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, argumenta que não há nos autos início de prova material contemporâneo capaz de demonstrar o efetivo exercício das atividades urbanas, bem como da atividade alegadamente exercida sob condições insalubres. Defende, também, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80. Afirma, ainda, que o demandante não pode ser qualificado como vigilante, eis que não comprovou ter realizado curso de formação em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei e que a atividade de vigia somente pode ser considerada especial quando exercida com o uso constante de arma de fogo, o que não foi demonstrado nos autos. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao sistema DATAPREV, em anexo, foi verificada a implantação do benefício em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 14.04.1949, comprovar o desempenho de labor urbano comum no lapso de 01.04.1976 a 03.07.1976, além da especialidade das funções desempenhadas nos períodos de 18.12.1976 a 01.07.1978, 01.11.1978 a 16.01.1980, 28.01.1981 a 07.01.1995 e 24.03.1995 a 10.12.1999, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

Quanto ao vínculo empregatício de natureza urbana registrado em carteira (01.04.1976 a 03.07.1976), cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional contemporânea (fl. 15/53), estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, na qual está registrado contrato de trabalho de natureza urbana, firmado com o Conjunto Residencial Caparão, que vigeu no período de 01.04.1976 a 03.07.1976.

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar o referido interstício, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho regularmente anotado em CTPS, relativamente aos períodos acima mencionados.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 18.12.1976 a 01.07.1978, 01.11.1978 a 16.01.1980 e 28.01.1981 a 07.01.1995 (Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - formulários de fl. 54/56), e 24.03.1995 a 05.03.1997 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. - formulário de fl. 57), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA . DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de guarda , prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Já o intervalo posterior a 06.03.1997 não merece ser reconhecido como insalubre, uma vez que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, sem a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agentes insalubres, cessou em 05.03.1997.

Somados o lapso de atividade urbana anotado em CTPS e o acréscimo decorrente da conversão dos intervalos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 82/87), o autor totaliza **27 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **31 anos, 05 meses e 25 dias** até 18.02.2003 (data do requerimento administrativo).

Dessa forma, o autor, nascido em 14.09.1949, conta mais de 53 anos de idade, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 18.02.2003, data do requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Ajuizada a presente ação em 02.05.2008 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 02.05.2003.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor tão-somente até 05.03.1997 e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas quando da liquidação da sentença, observando-se restarem prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 02.05.2003.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.003527-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON MARTINELLI

ADVOGADO : JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 21.07.1980 a 05.03.1997, na função de cobrador de ônibus, laborado na empresa Viação Ferra Ltda. Em consequência, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 04.07.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que, a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não mais se admite o enquadramento especial em razão da categoria profissional, devendo o trabalhador comprovar por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum no período anterior a 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão, e que somente se admite até 28.05.1998, nos termos da Lei 9.711/98. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam tão-somente até a data da conta de liquidação, conforme precedentes do STF, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos de forma a não ultrapassar 10% das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista a singeleza da causa e os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 147/149).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.07.1960, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 21.07.1980 as 23.12.2006, em trabalhou como cobrador de ônibus, na empresa Viação Ferral Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 04.07.2006, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Ademais, a atividade desempenhada pelo autor, cobrador de ônibus, não se coaduna com a utilização de tal equipamento.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 21.07.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa Viação Ferraz Ltda (SB-40 e laudo técnico fl. 71/74), em razão da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.4, art. 2º, do Decreto 53.831/64. Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos, (fl.99), totaliza o autor **28 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 09 dias até 04.07.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor, nascido em 13.07.1960, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que implantou os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal e da E.C. nº20/98.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.07.2006; fl.65), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os pagamentos já efetuados.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Gilson Martinelli**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AMANDA WIERING
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006668-1 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 61/62 a teor das razões a seguir expostas.

Com efeito, a Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos ou enteados de até 21 anos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

Tal dispositivo legal abarca o princípio constitucional que assegura o direito à educação (artigo 205 da CF/88) e tem como objetivo assegurar a continuidade dos estudos (artigo 206, I, da CF/88), tornando, assim, eficaz o princípio constitucional.

Ademais, revela-se a condição de dependência da autora, ora agravante, embora tenha completado 21 (vinte e um) anos, pois ainda não concluiu o curso universitário, motivo pelo qual não poderia haver a extinção da pensão por morte enquanto mantida tal condição, vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 61/62 e, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora** para conceder a tutela antecipada pleiteada, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Expeça-se e.mail ou ofício ao INSS para que proceda o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALTAIR TIBERIO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010205-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, visando à reforma de decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a medida liminar, determinando o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante (fs. 26/28)

Em 04/09/2009, juntou-se, aos autos, cópia da sentença proferida na demanda subjacente, julgando procedente o pedido (fs. 34/40).

Decido.

Consoante se vê, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, visto ter sido substituída por sentença, devidamente, participada pelo Juízo de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEUSA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 07.00.00075-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Bueno da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada da cópia do contrato de honorários advocatícios firmado para a formalização do ofício requisitório eletrônico.

Aduz, em síntese, a parte agravante, que inexistente contrato de honorários advocatícios devido à relação de confiança mútua. Sustenta que a juntada nos autos de tal documento somente se processa quando há requerimento pelo causídico, o que não ocorre no presente caso. Aduz que é devida a expedição de alvará em nome dos respectivos credores.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

I - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III - nome das partes, nome e número no CPF ou no CNPJ de seu procurador;

IV - nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX - data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação;

X - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.

(...)"

Destarte, não se verifica, dentre o rol dos requisitos previstos no dispositivo legal acima citado, a obrigatoriedade de apresentação de contrato de honorários advocatícios para a formalização de ofício requisitório.

Ademais, o artigo 5º da mencionada Resolução estabelece o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

A *contrario sensu*, não tendo sido celebrado contrato de honorários advocatícios entre a parte autora e o procurador da causa, caso dos autos, mostra-se impossível o cumprimento da decisão agravada.

De outra parte, cumpre ressaltar que o valor devido a título de honorários advocatícios pode ser destacado em relação ao valor devido à autora, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora** para determinar o prosseguimento da execução independentemente da juntada de contrato de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANA DOS SANTOS PATROCINIO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00031-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana dos Santos Patrocínio face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada da cópia do contrato de honorários advocatícios firmado para a formalização do ofício requisitório eletrônico.

Aduz, em síntese, a parte agravante, que inexistente contrato de honorários advocatícios devido à relação de confiança mútua. Sustenta que a juntada nos autos de tal documento somente se processa quando há requerimento pelo causídico, o que não ocorre no presente caso. Aduz que é devida a expedição de alvará em nome dos respectivos credores.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

1 - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;
III - nome das partes, nome e número no CPF ou no CNPJ de seu procurador;
IV - nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);
VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;
VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
IX - data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação;
X - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.
(...)"

Destarte, não se verifica, dentre o rol dos requisitos previstos no dispositivo legal acima citado, a obrigatoriedade de apresentação de contrato de honorários advocatícios para a formalização de ofício requisitório.

Ademais, o artigo 5º da mencionada Resolução estabelece o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

A *contrario sensu*, não tendo sido celebrado contrato de honorários advocatícios entre a parte autora e o procurador da causa, caso dos autos, mostra-se impossível o cumprimento da decisão agravada.

De outra parte, cumpre ressaltar que o valor devido a título de honorários advocatícios pode ser destacado em relação ao valor devido à autora, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora** para determinar o prosseguimento da execução independentemente da juntada de contrato de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SILVIA DOMINGUES BASTOS

ADVOGADO : MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

CODINOME : SILVIA DOMINGUES CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00046-0 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvia Domingues Bastos face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 07.05.2009 (fl. 83) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 04.09.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEREZA ROMAO DA COSTA

ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00131-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Romão da Costa, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de devolução de prazo recursal.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 15.05.2009 (fl. 74vº) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 04.09.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : IVANI APARECIDA DOMISIO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00065-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, por entender o juízo "a quo" que a decisão proferida desafia a via do agravo de instrumento.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há decisões interlocutórias que põe fim ao processo devendo ser combatidas por recurso de apelação, o que é o caso dos autos.

É o relatório. Passo ao exame.

As razões do recurso cingem-se à natureza da decisão de fls. 223, ou seja, se se trata de uma decisão interlocutória ou uma sentença, de forma a identificar corretamente qual o recurso a combatê-la.

Não obstante, cabem algumas considerações importantes a respeito do que vem ocorrendo no processo originário.

Como se observa da petição inicial de fls. 14/23, o pedido da autora limitou-se à obtenção da contagem do tempo especial em razão de atividade exercida como professora, tempo este não reconhecido administrativamente pelo INSS.

O acórdão de fls. 190/200, transitado em julgado, ao dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, ora agravante, determinou apenas que o INSS averbasse os períodos de 20.10.1977 a 13.03.1978 e de 20.03.1978 a 30.06.1981, laborados em condições especiais, restando caracterizada uma obrigação de fazer em face da Autarquia Federal.

Contudo, a agravante, através da petição de fls. 209/210, impugnou os cálculos do benefício implantado pelo INSS em razão deste ter utilizado o critério de teto máximo, o que teria implicado uma renda mensal inicial inferior ao esperado.

É notório que o afastamento do teto máximo não foi objeto da lide, seja quanto ao pedido formulado, seja quanto ao dispositivo do acórdão transitado em julgado, sendo, portanto, questão estranha ao processo.

Assim, nos autos originários, a autora somente pode impugnar questões relativas à contagem de tempo utilizada pelo INSS, caso entenda que a Autarquia desrespeitou o acórdão quanto ao seu direito à contagem de tempo especial.

Vale dizer, se a autora, ora agravante, deseja combater a utilização do teto máximo na apuração dos salários de contribuição, ou qualquer outro critério diverso da contagem de tempo especial, deverá fazê-lo em ação autônoma.

Desta forma, é de se anular a decisão de fls. 246/247, pois, em se tratando de obrigação de fazer em face do INSS, não há cálculos a serem homologados, nem tampouco há que se validar os critérios de cálculo da RMI do benefício implantado, posto que não foram objetos de discussão na lide, restando configurada a natureza *extra petita* da decisão proferida.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA QUE JULGA PEDIDO DIVERSO DA AÇÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA" CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 1. Cabe ao Juiz-Estado, uma vez instalada a lide, solucionar o conflito de interesse sempre que lhe é submetida a questão através da ação, devendo todos os pedidos formulados na petição inicial ser julgados. Deve, portanto, haver correspondência entre o pedido e a sentença. 2. É de rigor a anulação da sentença, a fim de que o juízo de primeiro grau decida a questão que lhe foi submetida, observando os limites da causa de pedir exposta na petição inicial, isto é, a correlação entre a causa de pedir e a sentença, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. 3. Sentença declarada nula, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de origem para que novo provimento jurisdicional seja

proferido, restando prejudicada a apelação do INSS. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 96.03.040342-3, Rel. Des. Jediel Galvão, DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 509)"

Portanto, tendo sido anulada a decisão de fls. 246/247, resta prejudicado o recurso de apelação interposto, bem como a discussão sobre a natureza daquele *decisum*, qual seja, se se trata de uma decisão interlocutória ou uma sentença.

Destarte, em razão do precedente esposado, e de tudo o mais que se extrai dos autos, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para anular a decisão de fls. 246/247, e todos os seus efeitos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034003-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BENEDITO TEREZA NETO falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 88.00.00018-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELICIANO JOSE DOS SANTOS contra decisão que, em ação de ordinária da renda mensal vitalícia, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome do patrono do falecido Benedito Tereza Neto, uma vez que os honorários poderão ser pagos pela própria parte quando do recebimento do precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de determinar que a importância proporcional correspondente aos R\$ 20.612,74 resultado do trabalho do advogado, ora agravante, seja destacado um alvará de levantamento em separado, no valor de R\$ 4.112,54 para atender o seu crédito no processo. Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em

lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.83.005029-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que reconsiderou decisão anterior no sentido de determinar que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo para instrução probatória, fundando-se o juízo "a quo" na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, a inviabilidade de obtenção do aludido documento junto ao órgão autárquico, a não ser por meio de requisição judicial.

Relatados, decido.

[Tab]

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Destarte, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "não se pode atribuir efeito suspensivo à apelação de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, assim sendo estaria impondo o perecimento do direito material em disputa".

É o relatório. Passo ao exame.

O art. 520, inciso VII, do CPC, é cristalino no sentido da impossibilidade do recurso de apelação ser recebido no duplo efeito quando interposto de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que se verifica na espécie.

Tal entendimento é assente na jurisprudência, conforme se verifica das ementas que trago à colação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO - ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC - SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. III - A tutela antecipada configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional. V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2004.03.00.062144-7, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 409)"

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não se aplica, em matéria de natureza e previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves). 2 - Haja vista o teor da r. decisão agravada, esta bem aplica à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. 3 - É de trivial sabença, desde 27.03.02, que, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2003.03.00.044865-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 590)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES

No. ORIG. : 09.00.00106-1 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que a agravada não apresenta incapacidade laborativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

A segurada desempenha a ocupação de costureira, sendo que atestado médico datado de 05.05.2009 relata que ela passou por cirurgia de mastectomia, além de ainda estar em tratamento fisioterápico e quimioterápico, sem previsão de alta (fls 24).

Portanto, o grave quadro clínico apresentado pela agravada, corroborado por atestado médico, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que a condição incapacitante persiste, sendo despidiendo salientar que problemas de saúde dessa ordem provocam sérios transtornos físicos e psíquicos.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro pós-cirúrgico, a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo a agravada considerada sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravada não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. NEOPLASIA. MASTECTOMIA RADICAL BILATERAL. LINFEDEMA. LAUDO PERICIAL. DEMAIS PROVAS. LITERATURA MÉDICA. CPC, ARTS. 131 E 436. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (CPC, art. 131). II - "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (CPC, art. 436). III - O magistrado não se vincula ao laudo pericial, devendo utilizar-se dos elementos dos autos para formar seu livre convencimento. Inteligência do art. 436 do CPC. IV - Apresentados os motivos de seu convencimento, pode o juiz apreciar livremente a prova, considerando os elementos existentes nos autos, sem estar adstrito apenas à prova pericial, sobretudo quando não foi esta desprezada. V - Laudo pericial que, apesar de concluir pela ausência de invalidez, afirma haver permanente perda anatômica ou redução da capacidade de trabalho e que a autora apresenta seqüelas definitivas que dificultam o exercício da atividade laborativa. VI - Atestado médico certificando a mastectomia e posterior surgimento de linfedema. VII - Laudo de exame patológico comprovando mastectomia radical e esvaziamento ganglionar das axilas. VIII - Literatura médica acostada ao voto em que se demonstra a ocorrência de linfedema decorridos vários anos após a mastectomia radical, suas conseqüências e reduções de capacidade laboral, inclusive morbidez, tanto psicossomática como psico-emocional. IX - Invalidez causada pelo linfedema conseqüente à mastectomia radical torna irrelevante o fato de a autora ter-se mantido no emprego da época da cirurgia por mais cerca de 3 a 4 anos. X - Inexistência de metástase ou progressão da neoplasia é irrelevante para caracterização ou não da invalidez (item IX retro). XI - Termo inicial do benefício fixado na data da formalização do pedido administrativo de auxílio-doença. XII - Correção monetária pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81 e Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal), a partir de cada mês de referência. XIII - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados os relativos ao período anterior da citação a partir da data desta e os demais a partir de cada mês de vencimento. XIV - Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, representado este pela soma das parcelas vencidas até a data em que iniciado o julgamento, incluídos correção monetária e juros, por proferida condenação somente nesta 2ª instância (adaptação da Súmula nº 111/STJ). XV - Isenção de custas remanescentes pelo réu, Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96, art. 10, e Lei Federal nº 9.289/96, art. 4º, I. XVI - Inexistência de custas a repor para a autora, por processado o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. XVII - Apelação da autora parcialmente provida. Ação julgada procedente em parte. Benefício de auxílio-doença, depois aposentadoria por invalidez concedido. . (TRF 1ª R., 2ª T., AC 2000.01.00.002850-8, Rel. Des. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 11/05/2006 DJ p.21)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : ARNALDO JESUINO DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00154-4 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez que as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que o agravado não apresenta incapacidade laborativa, além do que tais exames gozam de presunção de legitimidade.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de auxiliar de oficina, sendo que relatório médico datado de 13.05.2009 (fls. 57) atesta que ele é portador do vírus HIV, e apresenta também alterações eletroneuromiográficas, além de perda de consciência repentina, estando permanentemente sem condições para exercer qualquer função remunerada.

Tendo sido o agravado considerado incapacitado para o trabalho doze dias antes da negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas desta ordem inviabilizam a realização de atividade laborativa, principalmente quando se trata de labor operacional, pois, como é cediço, exige grande esforço físico.

E todo este contexto vem acompanhado de relatos médicos e exames a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo o agravado considerado sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravada não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PRICILA MATANOVIC DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO

No. ORIG. : 09.00.00025-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que a agravada não apresenta incapacidade laborativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Relatório médico datado de 23.04.2009 (fls. 101) atesta que a agravada sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (F31.1) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3), sem condições para o trabalho.

Tendo sido a agravada considerada incapacitada para o trabalho após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas psicológicos desta ordem inviabilizam a realização de atividade laborativa, além de provocar transtornos ao convívio familiar e social.

E todo este contexto vem entrelaçado num histórico de internações, exames e atestados a corroborar o grave estado de saúde em que se encontra a paciente, o que demanda conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo a agravada considerada sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravada não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EGUINALVA MIRANDA DE MORAES

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00174-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que faz jus ao benefício pois sofre de tenossinovite no tendão cabeça longa do bíceps braquial do ombro esquerdo, tendo sido considerada incapacitada para o trabalho por atestado médico.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Constam dos autos laudos e exames recentes aptos a demonstrar, pelo menos a princípio, que a agravante está incapacitada para o trabalho em razão de seu quadro clínico.

No entanto, pairam dúvidas quanto a sua qualidade de segurado quando do advento da doença, vez que, conforme se verifica em consulta ao CNIS, a agravante começou a contribuir para a previdência somente a partir de janeiro de 2008, como segurada facultativa.

Como é cediço, em geral, doenças como a relatada pela agravante não surgem inopinadamente, mas sim ao longo dos anos, em razão de esforço repetitivo.

Assim, pode-se concluir, pelo menos nesse exame percuntório que esta via permite, que há a possibilidade de se estar diante de uma tentativa de fraude contra a previdência social, na qual se objetiva demonstrar a qualidade de segurada da autora, bem como escamotear a pré-existência da doença a sua filiação, o que infirma a verossimilhança das alegações e veda a concessão da medida antecipatória.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento

da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I- Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- A recorrente deixou de contribuir para a previdência social em agosto de 1957, permaneceu mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 5 (cinco) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação em dezembro de 2004. V- Claro, portanto, que a agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. (TRF 3ª R., 9ª T., AC 200803990104512, Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, e de tudo o mais que se extrai dos autos, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OSVALDO XAVIER GOMES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.83.012864-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada e possível lesão grave e de difícil reparação, vez que o agravante vem recebendo a aposentadoria.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000924-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDIA SOARES DA CONCEICAO

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00133-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário, de apelação interposta pelo INSS e de recurso adesivo, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, com todos os acréscimos e gratificações, a partir da citação. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou também a autarquia no pagamento de despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença sujeita a reexame necessário.

Às fls. 101/102, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como a falta da qualidade de segurada. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Em recurso adesivo, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício até a decisão final.

Com contra-razões apenas da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 31/36 (prolatada em 11.06.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 26v. (29.02.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de novembro de 2007 (fls. 08), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contrato de comodato, com timbre do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, firmado em 06.06.2006, onde constam como comodatários a autora e seu companheiro e onde consta a profissão de ambos como lavradores (fls.13/13v.), contrato de comodato, com timbre do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, firmado em 23.09.2004, onde consta como comodatário o companheiro da autora e onde consta sua profissão de lavrador (fls.14), certidão de nascimento do companheiro da autora, ocorrido em 24.05.1946, onde consta a profissão de lavrador do pai (fls.16), certidão de nascimento do filho da autora, em 16.05.1975, onde consta a profissão de lavrador do pai, companheiro da autora (fls.89).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004762-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA APARECIDA MARINI VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00091-6 1 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta a execução de honorários advocatícios promovida pelo INSS contra Rosa Aparecida Marini Vieira, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autarquia foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia, ora exequente, em resumo, que deve ser reconhecida a capacidade da parte executada arcar com os honorários advocatícios, arbitrados na sentença, em razão de sua sucumbência nos embargos à execução.

Com contra-razões (fl.109/112), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, não dever haver condenação da parte autora, ora executada, aos ônus da sua sucumbência experimentada nos embargos à execução, nem há que se falar que tais verbas devem ser descontadas do valor a ser pago no precatório judicial ou na requisição de pequeno valor, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005534-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a concordância da embargada ao pedido de desistência da ação formulado pelo INSS. A autarquia foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC.

Pretende a parte embargada a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, tendo em vista a ausência de fundamentos concretos para a interposição dos embargos. Requer, assim, que sejam fixados em 15% do valor da causa ou, alternativamente, pleiteia a sua majoração para adequá-los à tabela de honorários.

Contra-razões de apelação à fl.55/57.

O INSS, em suas razões de recurso adesivo, sustenta que, no caso presente, é incabível sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista que apenas exerce meio de defesa contra a execução de título judicial.

Contra-razões de recurso adesivo à fl.62/64.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos elementos constantes dos autos, o que se verifica é que a autarquia previdenciária, embora a destempo, reconheceu a correção da conta apresentada pela parte embargada, requerendo a desistência dos embargos.

Instada a se manifestar quanto ao pedido da autarquia, a parte embargada concordou com a desistência, desde que houvesse a condenação nas verbas de sucumbência.

Dessa forma, correto o entendimento do d.Juízo "a quo" homologar o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.

Quanto à verba honorária, o E.STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento, v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargada e dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS** para excluir sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006804-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BERNARDINO BRITES

ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02112-1 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visava a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República. O demandante foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950. A União Federal foi condenada ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Sem apresentação de recurso pela parte autora.

A União Federal interpôs apelação alegando não integrar qualquer dos pólos da relação processual em epígrafe. Em seguida, sustenta o descabimento da sua condenação em honorários periciais fixados na r. sentença, por não serem estes de sua responsabilidade.

Contra-razões do autor às fl. 136/138

Em parecer de fl. 143/145, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, ajuizada perante o Juízo estadual, no município de Caarapó - MS, o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 34), buscava a concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, CF/1988), havendo o seu pedido sido julgado improcedente (fl. 114), com a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que a União Federal não foi citada, deixando de integrar, portanto, a relação jurídica processual sob análise (arts. 213/214, CPC).

Outrossim, a questão relativa às despesas com peritos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da jurisdição delegada, encontra-se disciplinada pela Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece o seu pagamento à conta da Justiça Federal, na forma ali prevista.

Fixo, portanto, a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com pagamento a ser efetuado mediante a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução 558/2007, do E. CJF.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal** para excluir a sua condenação em honorários periciais, devendo estes ser fixados em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e pagos à conta da Justiça Federal, mediante a expedição de ofício requisitório (Resolução 558/2007, E. CJF).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007085-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : IRANI DE PAIS SILVA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-5 1 Vt CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visava a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da Republica. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950. A União Federal foi condenada ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Sem recurso da parte autora.

A União Federal interpôs apelação alegando, inicialmente, não integrar qualquer dos pólos da relação processual em epígrafe. Em seguida, sustenta o descabimento da sua condenação em honorários periciais fixados na r. sentença, por não serem estes de sua responsabilidade, nos feitos processados sob o benefício das assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, requer a redução da verba imposta ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em adequação à Resolução 541/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.

Sem apresentação de contra-razões, os autos vieram a esta C. Corte.

Em parecer de fl. 144, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, entendeu indevida a intervenção ministerial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, ajuizada perante o Juízo estadual, no município de Caarapó - MS, a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34), buscava a concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, CF/1988), havendo o seu pedido sido julgado improcedente (fl. 114), com a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Cumpra observar que a União Federal não foi citada, deixando de integrar, portanto, a relação jurídica processual sob análise (arts. 213/214, CPC).

Outrossim, a questão relativa às despesas com peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, encontra-se disciplinada pela Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece o seu pagamento à conta da Justiça Federal, na forma ali prevista.

Fixo, portanto, a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com pagamento a ser efetuado mediante a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução 558/2007, do E. CJF.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal** para excluir a sua condenação em honorários periciais, devendo estes ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e pagos à conta da Justiça Federal, mediante a expedição de ofício requisitório (Resolução 558/2007, E. CJF).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009235-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA

REPRESENTANTE : MARIA DE LOUDES MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA

No. ORIG. : 07.00.00027-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Noticiada a implantação do benefício às fl. 88/89, em atendimento à decisão judicial de fl. 67/68, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 158/166.

Em parecer de fl. 175/177, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 106/109 atestou que o autor padece de *retardo mental severo/grave*, sendo *total e definitivamente incapaz*.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 16.05.2007 (fl. 34/37), o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe e seu pai, que auferem rendimento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Diante das condições apresentadas, a conclusão da assistente social foi de que *o autor vem passando por privações*, sendo favorável à concessão do benefício.

Ressalto, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (20.04.2007, 31), tendo em vista que restou comprovada a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010016-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG. : 07.00.00159-6 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido do autor em ação que visa a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, com termo inicial na data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o réu pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, vez que o benefício foi concedido na esfera administrativa, com data de início - DIB - anterior ao ajuizamento da ação.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 71/72, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, ajuizada em 06.12.2007, o autor busca o deferimento do benefício de prestação continuada (art. 203, V, CF/1988), por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 30 que o autor protocolou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária em 04.12.2007, dois dias antes do ajuizamento da ação, o qual foi deferido em 08.12.2007, com início de pagamento na data do requerimento.

Verifica-se, portanto, a superveniente perda de interesse processual do autor, vez que o direito a ser perseguido por meio da tutela jurisdicional já lhe havia sido reconhecido pela autarquia previdenciária apenas dois dias após a propositura da demanda.

Outrossim, tendo em vista que à data da citação (28.01.2008, fl. 28), o benefício já havia sido implantado administrativamente pelo INSS, não há que se falar em resistência ao pedido do autor, restando indevida a condenação em verbas de sucumbência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do réu para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao ônus da sucumbência, em vista da assistência judiciária gratuita de que a parte autora é beneficiária (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014473-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA MARIA FIGUEREDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00082-9 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação nas verbas de sucumbência. Arbitrados os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 109/110.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.08.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado em 03.05.2008 (fl. 76/78), atesta que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, apresentando, entretanto, exames à fl. 81/85, demonstrando valores dentro dos padrões de normalidade, não estando incapacitado para a atividade laborativa.

Assim, a conclusão pericial funda-se em exames que, no momento da perícia, não permitiam concluir pela impossibilidade do exercício da atividade profissional do autor, nada obstando, entretanto, que, caso haja alteração de seu quadro de saúde, venha a pleitear novamente o benefício ora vindicado.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00129-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 02.08.05.

A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do "de cujus". Aduziu que o "de cujus" já era portador de enfermidade antes de perder sua qualidade de segurado.

Com a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 08.05.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido GERSON LUIZ DA SILVA.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento e de óbito, às fls. 13/14.

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 12.03.02 (fl. 24) e o óbito ocorreu em 02.08.05 (fl. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Outrossim, não merece guarida a alegação da parte autora de que o falecido teria direito a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto já era portador de enfermidade antes de perder a qualidade de segurado.

Verifica-se, que não restou comprovado nos autos o início da incapacidade decorrente da enfermidade. Assim, não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos referidos benefícios.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IV - O último vínculo empregatício do 'de cujus' cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decísum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do 'de cujus' e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Reexame necessário provido.

X - Sentença reformada." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, REO 200161830006820, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data do Julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 07/07/2009, p. 635).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SONIA DE LOURDES SILVA PANIGUEL

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00101-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 278/279.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.07.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 03.10.2008 (fl. 242/244), atesta que a autora é portadora de epilepsia parcial complexa com generalização secundária, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

À fl. 33 dos autos, bem como em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social no período de 01/2002 a 12/2002, tendo sido requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25.01.2005, quando havia perdido sua qualidade de segurada.

Ademais, dos documentos juntados aos autos constata-se que a autora é portadora de epilepsia desde dez anos de idade, não restando demonstrado que houve agravamento de seu estado de saúde que tenha impedido o prosseguimento de sua atividade laboral.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018308-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00083-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária e juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

À fl. 42 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O INSS apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões da parte autora à fl. 174/176.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.03.1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.07.2008 (fl. 123/126), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho de faxineira, podendo ser recuperada, entretanto, por meio de tratamento adequado e ser readaptada para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2006 (fl. 23), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade do segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.04.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida (31.05.2006 - fls. 23), vez que restou demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do INSS.**

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018557-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENI BOSCE PORTO
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00133-5 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. A autora não foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte ré à fl. 113/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.09.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 03.12.2008 (fl. 89/91), atesta que a autora, portadora de alterações degenerativas da coluna cervical e lombar, não apresenta incapacidade laborativa.

Por outro lado, a parte autora não apresentou novos elementos nos autos que pudessem desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr Perito Judicial, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019054-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : SILAS BALBINO TOMAZ

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento, tendo sido acostados atestados médicos juntamente à exordial, demonstrando sua incapacidade laboral.

O autor faleceu em 05.02.2009, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 110/113.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 07.11.1959 e falecido em 05.02.2009, pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.02.2008 (fl. 74/75), revela que o falecido autor era portador de diabetes, desde o ano de 1995 e hipertensão arterial, apresentando, ainda, retinopatia diabética, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Consoante se verifica à fl. 27 dos autos, bem como em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o autor preencheu os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e à manutenção da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 12.12.2006.

Destaco, ainda, que a própria autarquia reconheceu a sua incapacidade, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 02.10.2002 a 10.07.2005 e tornando a deferi-lo a partir de 25.08.2008 até a data do falecimento do autor.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a contar da data do laudo médico pericial (20.02.2008 - fl. 74/75), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, tendo como termo final a data de seu óbito (05.02.2009), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a ocorrência do falecimento do autor, a habilitação de seus herdeiros necessários deverá ser feita quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial até a ocorrência de seu óbito. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as diferenças vencidas consideradas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019603-4/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.01185-0 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como honorários em favor do perito nomeado, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas. Determinada implantação imediata do benefício.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu, às fl. 67.

O réu apela argumentando, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, aduz não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo e redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 60/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumprindo assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 03.09.1957, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.10.2008 (fl. 37/38), revela que a autora é portadora de doença degenerativa Espôndilo-artrose lombar com discopatia degenerativa L2-L3 e L3-L4, com CID: M47 8, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar qualquer atividade que demande esforço físico. Restou salientado, ainda, pelo perito que a periciada é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que demande esforços físicos.

Destaco que o autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.09.2007 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.06.2008, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data de entrada do requerimento administrativo (07.01.2008; fl. 31), vez que a perícia especificou que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa em setembro de 2003 (fl. 37/38), descontando-se do montante os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei 9289/86.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

As parcelas recebidas administrativamente e a título de antecipação de tutela serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020177-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ANTONIO MACARIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA MILANI COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00035-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do

juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUISA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZA MARIA CAPELLARI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO PEDRO SP

No. ORIG. : 08.00.00102-0 1 Vr SÃO PEDRO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Mandado de Segurança. Autoridade Federal. Justiça Estadual. Incompetência absoluta. Art. 109, inc. VIII, da CR/88.

Impetrado, processado e julgado este mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, perante Juízo Estadual, restaram os autos encaminhados a esta Corte, por força de recurso voluntário ofertado pelo impetrado.

Manifestação ministerial a f. 62/65.

Decido.

Nos termos do art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pois bem.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Adite-se que, consoante expressa disposição constitucional (art. 109, inc. VIII), a apreciação de mandado de segurança, em que autoridade federal figura como coatora, toca à Justiça Federal, e a competência se fixa em razão da hierarquia funcional daquela, não ganhando relevo quer a matéria discutida no *mandamus*, quer a delegação competencial estatuída no art. 109, § 3º, da CR/88.

Agregue-se a isso que, ainda quando a localidade da prática do ato impugnado não seja sede de Justiça Federal, o *mandamus*, obrigatoriamente, nesta deverá ser impetrado perante a Subseção competente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: REOMS nº 254058, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 22/6/2004, DJ 30/7/2004; AMS nº 232205, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, Primeira Turma, j. 15/4/2002, DJ 06/9/2002; e REOMS nº 219752, Rel. Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves, j. 15/4/2002, DJ 06/9/2002.

Esse, aliás, já era o entendimento sufragado no extinto TFR (Súmula TFR nº 216).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso interposto, para anular a sentença *a quo*, e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem, com vistas à posterior remessa do feito à Subseção da Justiça Federal competente para apreciar e julgar a presente ação mandamental.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSA ANGELICA EUGENIO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 09.01.07.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), observando que se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou pela reforma integral da sentença. Sustentou que mantinha relacionamento público, notório, contínuo e duradouro com o falecido. Aduziu que sua dependência econômica em relação ao falecido é presumida. Requereu a concessão de tutela antecipada, para a implementação do benefício.

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 18.06.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe quanto a comprovação da união estável do segurado falecido LUIZ GUIMARÃES com a parte autora.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art.26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102; Lei 10.666/03).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, § 4º da Lei 8.213/91.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o finado.

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial dos Colendos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira, restando infirmada ainda a qualidade de segurado do falecido.

II - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado." (grifo nosso).

(TRF3 Região, DECIMA TURMA, AC 2007.03.99.043002-2, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão 04/08/2009, DJF3 CJ1 26/08/2009, p. 987).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL.

1. Inexistindo prova inequívoca acerca da condição de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91), uma vez que não se comprovou a subsistência da união estável até a data do óbito, incabível a tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Agravo de instrumento provido." (grifo nosso).

(TRF3 Região, DECIMA TURMA, AG 2008.03.00.014092-0, relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Data da decisão 12/08/2008, DJF3 27/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.

Mantém-se a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, à míngua de demonstração cabal acerca da existência de união estável, quando do óbito, entre a autora e o ex-companheiro, bem como diante da falta de comprovação da qualidade de segurado, como autônomo." (grifo nosso).

(TRF4 Região, TURMA SUPLEMENTAR, AC 2008.70.09.001474-2, relator Juiz Federal Convocado EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data da decisão 12/08/2009, D.E. 24/08/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPF. DETERMINAÇÃO AFASTADA.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se não preenchidos, ensejam o seu indeferimento.

2. Não comprovada a união estável entre a autora e o ex-segurado na data do óbito, é de ser mantida a sentença de improcedência da ação.

3. Inexistindo litigância de má-fé, é de se afastar a condenação ao pagamento da multa respectiva e a determinação de remessa de cópia dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de falso testemunho." (grifo nosso).

(TRF4 Região, SEXTA TURMA, AC 2005.71.00.021421-0, relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data da decisão 22/07/2009, D.E. 07/08/2009).

Com efeito, na espécie, não constam dos autos documentos que possam comprovar que a parte autora e o falecido viviam como marido e mulher, nem sequer que tenham tido filhos em comum.

Da certidão de óbito, à fl. 10, também não consta menção à parte autora, nem como declarante nem como dependente de qualquer natureza. Ademais, os recibos juntados aos autos, às fls. 13/15, não tem o condão de comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", bem como a declaração de devolução do veículo, à fl.16.

Além disso, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois, ainda que três delas confirmem, em parte, o alegado pela parte autora (fls. 45/46), as testemunhas LEONILDA TEREZINHA VIERA (fls. 44 e 48) e GENÉSIO DOMINGUES FERREIRA (fl. 63) afirmaram que LUIZ GUIMARÃES vivia sozinho. A saber:

"à época em que Luiz Guimarães faleceu eu estava separada dele, mas a autora não convivia com ele; pelo que me lembro ela apenas saía com ele; eles não tinham filhos, o falecido morava sozinho; não sei dizer há quanto tempo ela estava saindo com ele; o falecido não chegou a levar a autora na casa dos pais dele e apresentar como namorada, inclusive, quando ele faleceu, fui eu e os pais dele quem desocupamos a casa dele e levamos os móveis para a casa da mãe dele; a autora não foi lá; fui eu que busquei i corpo em Araçatuba, e a autora não foi lá; durante o tempo que fiquei no velório a autora também não apareceu lá." - Leonilda Terezinha Viera (fl. 44).

"Sou proprietário da chácara onde o Sr. Luiz Guimarães morava quando faleceu; quem pagava o aluguel do imóvel era ele; a autora nunca veio me pagar o aluguel; certa vez o falecido ,e disse que tinha uma namorada, mas não sei dizer se era a autora; ele nunca falou que vivia com uma outra mulher; nunca vi o falecido e a autora juntos na cidade; moro em Valparaíso e tenho um bar, onde às vezes o falecido ia; fui algumas vezes na chácara, mas não via a autora lá, não sei dizer se ela poderia estar dentro da casa; a única vez que ela veio falar comigo foi quando o Luiz faleceu, avisou-me do ocorrido e disse que a mãe dele não poderia saber; não sei dizer o por que a mãe não poderia saber, talvez porque tivesse problemas cardíacos." - Genésio Domingues Ferreira (fl.63).

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022556-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILSON HENRIQUE RIBEIRO e outro
: LARISSA CRISTINA FARIAS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00007-0 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 07.11.07.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugnou pela reforma integral da decisão. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurada da falecida.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo desprovimento do recurso.

Conclusos desde 26.06.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurada da falecida CATIA REGINA FARIAS RIBEIRO.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência do cônjuge e dos filhos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e de nascimento (fls. 10/11).

Entretanto, segundo a prova dos autos (recibos da CEF) e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 16/18 e 44, há perda da qualidade de segurada, vez que as 3 últimas contribuições, relativas às competências de setembro, outubro e novembro de 2007, foram recolhidas em 26.11.07, após o óbito de CATIA REGINA FARIAS RIBEIRO ocorrido em 07.11.07 (fl. 12).

Com efeito, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica na perda da qualidade de segurada da falecida, o que, conforme disposto no Art. 102, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Nesse diapasão é o entendimento desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.

- O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria.

- A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

- Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3 Região, DECIMA TURMA, AC 2008.03.99.034146-7, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do Julgamento 14/04/2009, DJF3 CJI 06/05/2009, p. 1089).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.

3 - Caberia ao 'de cujus', na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

4 - Apelação improvida." (grifo nosso).

(TRF3 Região, NONA TURMA, AC 2005.03.99.041324-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data do Julgamento 14/04/2008, DJF3 07/05/2008).

Outrossim, não é cabível o recolhimento após o óbito da segurada por seus dependentes a fim de recuperar a qualidade de segurada, conforme se apura dos recibos juntados, às fls.16/18, com data de 26.11.07. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h, e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99 e art. 30, II, da Lei 8.213/91).

2. Incidente de uniformização conhecido e improvido." (grifo nosso).

(Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 2005.70.95015039-3, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 17.03.2008).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurada no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do Art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025215-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MITUKO MOTO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00716-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 15.02.06.

A parte autora foi intimada, à fl. 44, para a produção de provas.

À fl. 48, foi certificado que a parte autora não especificou as provas que desejava produzir.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do INSS, restando suspensa sua cobrança, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou pela reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado especial rurícola do falecido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 17.07.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado especial rurícola do falecido ANIBAL GALERANI.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem como a comprovação da qualidade de segurada da falecida, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e Lei 10.666/03).

A dependência da companheira é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fl. 16).

A qualidade de segurado do falecido não restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

"In casu", a parte autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuficiente para comprovar a atividade de rurícola do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, a comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda qualquer documento que se preste ao início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

Assim, a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, impossibilita a resolução do mérito pelo órgão julgador.

Nesse diapasão é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O início de prova material do tempo de serviço que se pretende comprovar, a que alude o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, deve ser representado de plano por documento que possua essa aptidão, de modo que sua ausência impede o conhecimento do mérito pelo órgão julgador.

II - A r. decisão recorrida, sopesando os documentos que instruíram a inicial, concluiu pela inexistência de início de prova material do alegado labor rural, ensejando assim o reconhecimento da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Agravo do réu desprovido." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2007.03.99.035898-0, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, data do julgamento 25/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1614).

Destarte, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, eis que ausente seu pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, e de ofício, corrijo erro material, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.

Corrijo, ainda, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00071-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 16.01.04.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da autora não ter requerido previamente o benefício na esfera administrativa. No mérito pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta E. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém

desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 15), na qual consta a profissão de trabalhador rural do companheiro da autora.

Ademais, a CTPS do companheiro da autora com as anotações, às fls. 19/21, mostram que sempre laborou em estabelecimentos agrários na profissão de trabalhador rural, sendo que as anotações referem-se aos anos de 2000, 2002, 2004, 2005 (este sem data de saída na CTPS).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 51/52).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA VIVIANE DA ROCHA MARQUES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00108-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 12.02.08.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 12) e a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13), nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge. Ainda, na certidão de casamento de 21.12.2000 (fls. 13), também registra a profissão da autora como lavradora.

Ademais, a CTPS com as anotações do cônjuge da autora, às fls. 14/30, mostram que sempre laborou em estabelecimentos agrários na condição de trabalhador rural, sendo que as anotações referem-se aos anos de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 61/62).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EVA MARIA DE ALMEIDA QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00062-7 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Deverá a autarquia previdenciária arcar com os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em um salário mínimo. Sentença submetida ao reexame necessário. Apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data de ajuizamento da ação (03.03.2008). Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a não comprovação da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 132/139, opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo parcial provimento da apelação autárquica, para excluir a condenação em custas processuais, e pelo não provimento do recurso da autora, explicitando que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a presente ação foi ajuizada em 03.03.2008 e a sentença de fls. 107/110 (prolatada em 26.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, sem, no entanto, fixar o termo inicial do benefício que, *in casu*, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da citação de fls. 41 (27.03.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 76/77 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido assinala-se, ainda, o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 132/139), que bem esclarece a controvérsia:

*"No caso dos autos, à luz das considerações supra, tem-se que o núcleo familiar é composto de 2 (duas) pessoas, a autora e seu cônjuge. Nos termos da Lei nº 8.742/93, especialmente considerando o seu art. 20, § 1º (na redação da Lei nº 9.720, de 30/11/1998), deve ser entendido como **família** o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Note-se que a filha da autora é maior de 21 (vinte e um) anos e o neto da autora não é tutelado por esta, não estando elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.*

Por seu turno, na época da realização do estudo social (09/2008), a renda do núcleo familiar era composta dos proventos da aposentadoria do marido da requerente, no valor de um salário mínimo. Incide, na hipótese, o art. 34 do Estatuto do Idoso, já citado acima, devendo-se desconsiderar a quantia de um salário mínimo e a pessoa idosa que a recebe. Tem-se, portanto, uma renda familiar inexistente, de tal sorte que a miserabilidade deve ser reconhecida."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.03.2008 - fls. 41), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, **acolho** o parecer do Ministério Público Federal para isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais, e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EVA MARIA DE ALMEIDA QUEIROZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.03.2008 (data da citação - fls. 41), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030869-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA CORTEZINI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.02098-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07.05.2008). Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o

exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões da parte autora às fl. 105/121.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 98/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 21.04.1952, completou 55 anos de idade em 21.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 13.02.1969 (fl. 20), na qual seu cônjuge é qualificado como *lavrador*, bem como dos recibos de pagamento de salário ("Fazenda Saltador"; 2002 a 2007; fl. 25/30) e da CTPS dele (fl. 21/22), constando vínculos de natureza rural no período ininterrupto entre 1984 e 2002. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 71/72 afirmaram que a autora sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive fazendo serviços de roça para "Mohamed" e em plantações de eucalipto, há cerca de 8 anos, para "Paulinho".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 21.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.05.2008; fl. 30/31), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031578-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES MADALENA FERREIRA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a contar da data do requerimento administrativo (15.12.2008). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 85/89.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 83.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preclusão consumativa

A apelação de fl. 73/78, não merece ser conhecida por restar configurada a preclusão consumativa recursal, decorrente da interposição de apelo anteriormente protocolado (fl. 53/60).

Do Mérito

A parte autora, nascida em 10.03.1942, completou 55 anos de idade em 10.03.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 28.03.1959 (fl. 11), e da certidão de óbito do seu esposo (24.10.1991; fl. 12), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da CTPS do seu cônjuge, constando vínculos de natureza rural em períodos intercalados entre 1983 e 1990. Ademais, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71), a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 24.10.1991. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, inclusive na companhia dos depoentes para "Antonio Porquinho", "Zeca Pereira", para os empregados "Melete" e "Felício", e na "Fazenda Fortaleza".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 anos, aproximadamente, da data da audiência (11.03.2009; fl. 43), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.03.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.12.2008; fl. 27/28), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, **não conheço do apelo de fl. 73/78 em face da preclusão consumativa e nego seguimento à apelação do INSS (fl. 53/60).**

As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANDREIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00061-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha da autora em 25.01.06.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos início razoável de prova documental capaz de provar que exerceu atividade rural, pois a qualificação de lavrador de seu genitor, informada por ocasião do nascimento da requerente, não lhe é extensível. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 415,00. Entretanto, por se tratar de beneficiária da Justiça gratuita, a verba de sucumbência somente poderá ser exigida se presentes as hipóteses elencadas no Art. 11, § 2º, e Art. 12, da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de restar provada a atividade rural pela certidão de seu nascimento no qual consta a profissão de lavrador do seu genitor. Alega, ainda, que as testemunhas da recorrente não foram ouvidas, cerceando o seu direito de defesa. Pleiteia, ainda, a anulação da r. sentença para o fim de ser anulada a audiência desde a prolação da sentença e seja determinada a instrução em primeiro grau.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

No presente caso, a matéria objeto da decisão (benefício de salário-maternidade) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória.

Cumprido deixar assente que a r. sentença de improcedência contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte autora se propôs a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fls. 12). Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhe a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas testemunhais requeridas na exordial.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Posto isto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida na inicial a fim de complementar a prova documental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZANA APARECIDA DO AMARAL

ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00071-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora em 10.06.07.

O MM. Juízo "a quo" condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pugnando pela reforma integral da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12).

Não se argumenta que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2007, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 41/42).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (bóia-fria) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC

2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios conforme acima fundamentado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DIAS VIEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00070-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do INSS nos autos de ação ajuizada em 25/04/08 em que se objetiva o benefício de salário maternidade, tendo em vista que é trabalhadora rural (lavradora, diarista e bóia-fria) e sua filha nasceu em 06/06/2003. O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da data do parto, no valor do salário mínimo mensal, totalizando quatro salários mínimos, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Isentou a Autarquia do pagamento de custas e despesas processuais, porém a condenou nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário, sob o fundamento de que o débito não ultrapassa 60 salários mínimos.

Apelou o INSS, alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses anteriores ao início do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo

Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Quanto às provas colacionadas aos autos são as seguintes:

a) cópia da certidão de nascimento da filha da autora datada de 26/11/2003 (fls. 13);

b) cópia da certidão de nascimento do outro filho do marido da autora (fls. 14), datada de 24/07/89.

As declarações (fls. 16/17) do produtor rural Sr. Donias Carvalho, sobre Antonio Aristides Vieira (marido da autora) de que "(...) Trabalhou temporariamente em dias alternados como trabalhador rural volante (bóia-fria), não existindo nenhum vínculo empregatício, no período de 2000 a 2005 nas lavouras de algodão, na minha propriedade denominada Fazenda Rancho Grande (...)." E quanto a Maria José Dias Vieira (autora) declarou que "(...) Trabalhou temporariamente em dias alternados como trabalhadora rural volante (bóia-fria), não existindo nenhum vínculo empregatício, no período de 2000 a 2005 nas lavouras de algodão, na minha propriedade denominada Fazenda Rancho Grande (...)."

A testemunha Claudinei Cangussu dos Reis (fls. 44) afirmou em Juízo em 06/07/09 que há quatro ou cinco anos atrás viu a autora grávida e a presenciou tomando o caminhão de bóia-fria para trabalhar.

Por seu turno, a testemunha Celina Maria da Silva, declarou que a autora trabalhou na roça, para as mesmas pessoas que o marido laborou, tanto antes quanto durante a gravidez (fls. 45).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do outro filho do marido da autora, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 14).

E, consoante as declarações de fls. 16/17 e a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 44/45).

Em outras palavras, no caso em apreço, as declarações e a prova testemunhal corroboram a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes)

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSMERINDA LOURENCO DE JESUS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00029-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurada especial. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial ou da citação.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12

meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurada de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005). Ante o exposto, anulo, de ofício , a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicadas a remessa oficial e as apelações, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, mantendo, contudo, a antecipação da tutela concedida pelo MM. juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO LEITE

ADVOGADO : JOSE ELIAS PRADO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00024-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Leite, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço, sem registro em carteira, compreendido entre 16 de março de 1987 à 29 de dezembro de 2000, em que o requerente trabalhava como lavrador.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante da falta de comprovação do prévio requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária. Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o esgotamento da via administrativa, nos termos da Súmula nº 9 desta E. Corte. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.010205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NEUSA SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária "a promover a desaposentação da Requerente e concomitante e cumulativamente conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, ..." (sic).

A r. sentença apelada, de 25.05.09, indefere a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.27.002176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria proporcional e a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos. O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial. Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos. Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
 3. Recurso provido.
- (RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.005046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO BELO FERNANDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria proporcional e a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto do solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.005049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDEMIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria proporcional e a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família

e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1943/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MAURICIO LIPPI e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009 às 14h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029606-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA MADALENA MARCELINO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009 às 12h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WELINGTON SILVA LOPES

ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 16h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RONALDO APARECIDO LOUREDA e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/10/2009 às 12h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 27/10/2009 às 14h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 26/10/2009 às 13h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANTONIO BOCCIA e outro. e outro

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 27/10/2009 às 14h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A e outro.
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro
APELADO : JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO e outro. (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 27/10/2009 às 16h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
No. ORIG. : 00.09.88416-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 27/10/2009 às 16h30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.
2. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2664

MONITORIA

2003.61.00.033587-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o réu. Após, intime-se a autora acerca destas informações.

2004.61.00.021452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o réu. Após, intime-se a autora acerca destas informações.

2004.61.00.032712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o réu. Após, intime-se a autora acerca destas informações.

2005.61.00.026855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA

Providencie a autora as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640279-8 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

89.0033299-6 - MARIA CRISTINA NAVARRO PEREIRA X DINA DARC FERREIRA LIMA(SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X ROBERTO MAURICIO X BORIS POLUHOFF X TERESA MARIA DA SILVEIRA MAURICIO X ANTONIA APARECIDA MEDEIROS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

92.0050859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735669-2) PLASCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

97.0040685-7 - ANTONIO TRIGOLO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

97.0056481-9 - NESTOR MACHADO BUENO(Proc. VALERIA REGINA DEL NERO E Proc. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

98.0022035-6 - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA X BENICIO NUNES DOS SANTOS X BRAZ

MELCHIORI X APARECIDO MARIANO DA SILVA X ANA SAMPAIO DE ALCANTARA X AGNALDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO JOSE MACEDO GUIMARAES X ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO X ANTONIUCCI BITETTI X ALEANDRO PINTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

1999.61.00.056226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050661-5) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

2007.61.00.026201-4 - ABRAMIDES BASSO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0001512-4 - AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de APENAS 30 (TRINTA) DIAS.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2418

MONITORIA

2000.61.00.011577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)
Fls. 276/286: Recebo o a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo. À parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.020138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REFRIPECAS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CRISTIANO BELIZARIO X FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO(SP101781 - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI E SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO)
Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.015085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LARISSA VERUSKA DE SOUZA(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)
Cumpram as partes do determinado às fls. 121, dizendo se o acordo foi levado a efeito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADRIANA MARIA PENNA X HELIO HIDEKI TIKASAWA X ADNAMARE APARECIDA TIKASAWA(SP088154 - APARECIDA ISABEL GANAN)
Por ordem verbal. Retifico a decisão de fls. 111 para dela constar: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, ao invés do que constou. Intimem-se, após rememtam-se os autos ao E. TRF.

2008.61.00.005451-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GILBERTO IBRAHIM DIB(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Providenciem os patronos do Réu a regularização da petição de fls. 70/77, assinando-a. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de desentranhamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Diante da ceridão negativa do Sr. oficial de justiça (fls. 71), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LOPES PEREIRA X GOMERCINDO RODRIGUES PEREIRA X JOSEFA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 139/145: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Fls. 147: Ante a manifestação da CEF, cancelo a audiência designada às fls. 134, aguardando-se pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.012914-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.013896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Justifique a CEF, se o endereço que consta às fls. 52, pertencem realmente ao réu KHALED BADREDDINE GHANDOUR. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.015620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008706-5 - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de ver reconhecido o direito ao recebimento de diferenças de reajustes aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. Promovida a execução, o Réu opôs embargos que foram julgados improcedentes e, em sede de apelação, foi dado parcial provimento a apelação do Réu Banco Central do Brasil. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para readequação dos cálculos ao v. acórdão, esta apresentou os valores como sendo de R\$ 667.965,68 (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito reais (fls. 345/347). Intimadas as partes para manifestarem-se, o Bacen discordou de tais cálculos apontando erro no coeficiente adotado e alegando que os valores devidos importam em R\$ 661.133,26 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente corroborado pela parte autora (fls. 359/360). Dessa forma, acolho os valores apontados pelo Banco Central do Brasil no montante de R\$ 661.133,26 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para Setembro de 2009. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se os requisitórios referente ao valor principal e honorários, na forma requerida pelo autor (fls. 359/360). Intimem-se.

95.0011722-3 - JULIO USHIMA - ESPOLIO X WALDEMAR SCIEPPA X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados às fls. 589, sejam transferidos para a conta mantida pelo Banco Central do Brasil na agência 0712-9, c/c nº 2066002-2 do Banco do Brasil Manifeste-se o co-réu Banco Santander S/A face o descumprimento do despacho de fls. 582. Ficam os autores, ora executados, intimados para pagamento da diferença da execução no valor de R\$ 4.825,96 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pelo BACEN, fls. 598/600, sob pena de se sujeitarem as consequências previstas no art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

95.0033293-0 - WALDIR APARECIDO MOTTA X MARINES DA SILVA FERMINO MOTTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 181/182: Intime-se o autor, ora executado, para o pagamento do valor de R\$ 697,52 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), com data de 20/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram)

condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

97.0016317-2 - LUIZ CARLOS GALDEANO GIROTO X VILMA DA PAIXAO VIEIRA GALDEANO GIROTO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

98.0054256-6 - NILSON PAULO ALVES X MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 358: Intimem-se os autores, ora executados para o pagamento do valor de R\$ 217,40 (duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), com data de 21/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

1999.61.00.038054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005642-4) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie a autora os documentos requeridos pelo expert às fls. 314/315. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de preclusão da prova requerida. Com o cumprimento, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

2004.61.00.008248-5 - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a autora os documentos requeridos pelo expert às fls. 249/250. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de preclusão da prova requerida. Com o cumprimento, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

2004.61.00.026749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023339-6) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 175/176: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 12.215,90 (doze mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos), com data de 13/10/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.00.033459-0 - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 471/474: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012336-4 - MARCOS PENHA BORDONI X CLAUDIA ALMEIDA MACEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.017939-4 - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Providenciem os autores os documentos requeridos pelo expert às fls. 199/200. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de preclusão da prova requerida. Com o cumprimento, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

2005.61.00.019515-6 - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.024692-2 - ROSARIA FALVINO - ESPOLIO X VALERIA FALVINO BRANDAO(SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de condenar as Rés a promoverem a cobertura securitária, com a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de mútuo, em razão do falecimento da mutuária titular do financiamento. A antecipação de tutela foi deferida a fim de abster a venda do imóvel a terceiros, ocasião em que foi determinada à parte autora a regularização da representação processual, com a juntada do Termo de Inventariante (fls. 25-26). Em atenção a essa determinação, às fls. 33-38, a parte autora apresentou: Cópia da Capa dos Autos da Ação de Adjudicação Compulsória, Cópia da Petição Inicial e Cópia do despacho inicial proferido (o único proferido até então) naqueles autos. O documento de fls. 38 apresentado pela autora é o r. despacho do MM Juiz de Direito determinou o aditamento à petição inicial, observado o disposto no art. 993 e 1036, ambos do Código de Processo Civil, bem como a apresentação de prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio. Às fls. 84, novamente a autora foi instada a dar o integral cumprimento à decisão de fls. 25-26, bem como acerca do cumprimento da determinação proferida pelo MM. Juiz de Direito. A parte autora, às fls. 85-86, informou que: a requerente estaria impossibilitada de cumprir a determinação deste Juízo, tendo em vista que não havia a necessidade de abertura de inventário e que se tratava de Ação de Adjudicação, bem como que a representante do espólio - Valéria Falvino Brandão - era a única herdeira. Pleiteou, dentre outros, a reconsideração da determinação de apresentação de Termo de Inventariante. É o breve relatório. Compulsando os autos anoto que não restou devidamente apreciado o pedido da parte autora constante do item A (fls. 86), no tocante à reconsideração da determinação de apresentação de Termo de Inventariante, o que ora passo a fazê-lo. Entendo que o presente feito não está devidamente regularizado, quanto à sua representação processual, devendo ser indeferido o requerido pela parte autora. A parte autora juntou aos autos certidões negativas de tributos, o que não se presta para o desenvolvimento válido desta lide. Interessa, nos autos, o cumprimento da primeira parte do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito (fls. 38). Não aproveita à parte autora a alegação de que não se trata de inventário e sim de ação de adjudicação, bem como que a Sra. Valéria Falvino Brandão é a única herdeira da falecida. É bem verdade que na ação de adjudicação, à época do cumprimento dos despachos proferidos nestes autos às fls. 25-26 e 84, não havia, sido formada a relação jurídica processual, uma vez que, sequer, a petição inicial tinha sido recebida. Faz-se necessária a devida representação processual e, para tanto, é imprescindível a demonstração, nos autos, acerca do deslinde da ação de adjudicação que tramita na Justiça Estadual. Por outro lado, no atestado de óbito, juntado às fls. 11, consta como declarante o neto da falecida Sr. Fabio Alves de Oliveira, situação essa não esclarecida devidamente nos autos. Assim, faculto à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento dos despachos de fls. 25-26 e 84, devendo colacionar aos autos as cópias dos autos do processo n.º 2050/06, de forma a regularizar a representação processual, ou justificar o descumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010446-9 - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 57.479,87 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2007. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, fls. 77/79. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos que superam os valores apresentados pelo exequente, fls. 89/92. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. As partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 137 e 139/140). Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 56.427,59 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2007. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 56.427,59 e em favor da Caixa Econômica Federal de R\$ 1.052,28. Intimem-se.

2007.61.00.012146-7 - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.017340-6 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos

que entende devido no montante de R\$ 2.786,77 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) atualizados até setembro de 2007. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, fls. 113/116. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 2.185,90 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 2.185,90 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados até setembro de 2007. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 2.185,90 e em favor da Caixa Econômica Federal de R\$ 600,87. Intimem-se.

2007.63.01.080567-9 - MANOEL ACRISIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providência a CEF a juntada aos autos de extrato que comprove que a abertura da conta ocorreu a partir da data noticiada às fls. 86. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009889-9 - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.012758-9 - RICARDO ANDRADE RANAL X ALESSANDRA APARECIDA BESSA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.020087-6 - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.020840-1 - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dias). Int.

2008.61.00.021605-7 - DIRCEO CAMPORA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dias). Int.

2008.61.00.029772-0 - WESLEY BRITO MAGNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1 da Resolução CJF 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Por fim, ao Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.00.029793-8 - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, certificado às fls., requeira o autor o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030964-3 - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o autor o que de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032507-7 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.033077-2 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 107/109: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 418.124,87 (quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), com data de 22/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

2008.61.00.033476-5 - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.033704-3 - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos referentes as contas descritas às fls. 88. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.000820-9 - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 107/108: Indefiro o pedido de prova pericial, vez que a matéria destes autos é predominantemente de direito. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001450-7 - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.002022-2 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Tadeu Rodrigues Jordan.Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 3º, paragrafo 1 da Resolução CJF 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Por fim, ao Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060804-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Recebo o Recurso de Apelação apenas do efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.005619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004502-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.017902-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011618-0) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENNA ZARRICUETA BATTIATO X CAO DELLA PET SHOP LTDA(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.030135-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.035313-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022926-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEVE X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Apensem-se estes aos autos principais. Manifestem-se os embargados em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0023026-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032564-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos da contadoria, bem como sentença, acórdão e trânsito em julgado. O vencedor deverá promover a execução nos autos principais. Os cálculos da execução é ônus do exequente, assim, indefiro a elaboração de cálculos pela Contadoria deste Juízo. Intime-se, após desapensem-se estes, arquivando-os.

2004.61.00.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 131/133: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 554,64 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com data de 01/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente da diferença da execução da multa aplicada a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa na percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2004.61.00.005722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060747-0) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ELIZABETH ROMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI X TOSHIYUKI UJIKAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 260/265: Recebo o recurso adesivo em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.018496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049532-9) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.032803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022110-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030428-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.009137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022109-1) BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA X ADALBERTO FRANCISCO ALVES X MARIA ARLINDA DE LIMA ALVES X ALBERTO FRANCISCO DE LIMA ALVES X ELIANE MONTEIRO DIAS DE LIMA ALVES
Manifeste-se a Exequirente acerca do acordo noticiado às fls. 113/118. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Fls. 81: Os bens descritos nas certidões de fls. 68/69 e 71/72, são impenhoráveis por disposição legal. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017923-1) RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 23/35: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.018965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005373-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAIRA STEINER TRUZZI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X VALERIA STEINER LEITE TRUZZI

Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação, para fixar o valor atribuído à causa na inicial em R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). Intimem-se as autoras para comprovar, no prazo de trinta dias, o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para incluir no pólo ativo a co-autora Valéria Steiner Leite Truzzi.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL DE BRITO

Manifeste-se expressamente a requerente, acerca do acordo noticiado às fls. 66/76. Int.

2009.61.00.018589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Por ora, diante do pagamento alegado pela CEF às fls. 66/67, cancelo a audiência. Intimem-se as partes. Após, com o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.018993-9 - MARIA LUCIA MOURA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 171/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032700-3 - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0000765-5 - ANTONIA MARIA DA SILVA X JOELSO CLEMENTINO DA SILVA X MARIA VANE DA SILVA X MARIA ROZANGELA DA SILVA X MARIA SILVANEIDE DA SILVA X JOAO JOSIMAR CLEMENTINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0012619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006429-2) IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância da União Federal, manifestada às fls. 203 / 206, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0013329-6 - KRIKOR MINCHERIAN X ROSINA SARIAN MINCHERIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0012936-5 - EDUARDO FERREIRA X MONICA ALVERNAZ BARBOSA FERREIRA X VALERIA ALVERNAZ BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0023280-8 - CARLOS ROBERTO GILI X CELESTE GALLI MARCHESI X CESAR APARECIDO SILVERIO X CESARIO MARIANO LOPES X CLAUDIA MAZARIN(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a co-autora Celeste Galli Marchesi quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

98.0050542-3 - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.038496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031241-9) ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.042636-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO X DEUSDEDETE SOTO TEIXEIRA X DOMINGOS BARRETO DA COSTA X DOMINGOS CIRILLO X ETELVINO CESARIO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Com relação ao autor DOMINGOS CIRILO, manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 253/260, 287/288, considerando que os dados foram fornecidos pelo autor supramencionado, às fls. 266. Int.

2000.61.00.028891-4 - VALDEMIR AMERICO LARA X REGINA VIEIRA LARA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2000.61.00.034042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028717-0) FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2002.61.00.025444-5 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.028078-0 - ANTONIO CARLOS GASPAR X SILVIA MARIA BUENO DE ABREU GASPAR(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.00.017857-9 - PAULO SERGIO ALENCAR(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.004031-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002284-5) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.021392-4 - REGINALDO GARCIA X KATIA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2005.61.00.028220-0 - ELIO OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2006.61.00.001823-8 - ADRIANA ODOE FABRI X CLAUDIO CESAR COLONO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2006.61.00.024523-1 - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS ARNAL(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 226) da R. sentença de fls. 216/222, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

2007.61.00.003231-8 - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.022720-8 - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.032273-4 - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.039091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033826-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ciência ao embargado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.61.00.012567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037310-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.031241-9 - ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038515-1 - ELIANA BARBOSA DA SILVA X HEITOR VENDRAMINI NETO X JOSE MANUEL GUTIERREZ PRIETO X FLORENTINO GUTIERREZ TERCIADO X MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694798 (nº57/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

94.0001075-3 - DULFE VIEIRA CARVALHO - ESPOLIO(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. NEWTON FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694800 (nº56/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

94.0002465-7 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694792 (nº49/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

95.0020650-1 - ETEL AGUEDA WESTHOFER X JUNE ANNA SIMESHK(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694797 (nº54/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

95.0032993-0 - HORST PAULO ZERNIK X LUCIANA BISCAINO SANCHES X JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUZA X ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694791 (nº48/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

98.0003088-3 - PEDRO LUIZ VIQUE DANTAS X GIUSEPPE RENATO TEDESCHI X MARIA DE LOURDES VIQUE TEDESCHI(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694789 (nº46/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.004330-5 - LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO X LUIZ LONARDONI FOLONI X RUI ROJAS SALAZAR X GILBERTO ESMERINI X GUILHERME LUIZ GUIMARAES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694796 (nº53/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.060024-3 - MOUTINHO, AGUILLAR E TRANCHESI - ADVOGADOS(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E

SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se o Sr. Advogado do SENAC para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694790 (nº47/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.020959-9 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA E SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694799 (nº55/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.026855-9 - NELSON ANTONIO MORAES ALVES X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X INDALECIO CARNEIRO X APARECIDO SANCHES CODINA X HELIO RUBENS FENCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694795 (nº52/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.014919-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE(SP063118 - NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694794 (nº51/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.000722-1 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694793 (nº50/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4420

DESAPROPRIACAO

00.0020110-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Por ora, dê-se vista ao autor sobre os despachos de fls. 822 e 958, bem como sobre a petição e documentos às fls. 827/954.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

00.0425661-1 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2006.61.00.023082-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE

MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

Preliminarmente, intime-se o autor para juntar procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 169, expedindo alvará de levantamento de valores. Int.

2007.61.00.006425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.026690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO

Tendo em vista a não localização de um do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031598-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA E SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) X WILLIANS RAFAEL DA SILVA X ADILSON SERRAO DE CARVALHO

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.010619-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

Tendo em vista decisão proferida no agravo (fls. 98/101), requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD(SP128990 - DEBORAH RITA ANGELI)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.021368-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca de eventual acordo realizado. Int.

2009.61.00.004356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DENILSON VIEIRA DA SILVA X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Tendo em vista a não localização de um do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.006669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILA PINHEIRO RIBEIRO X ELIANE CRISTINA PINHEIRO RIBEIRO

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido,

no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.013512-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATALIA VALADARES DOLIVO X MARIA CONCEICAO BAHIA VALADARES

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/31, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0977400-9 - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, regularize a ré sua petição de fls. 512/513, vez que encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.016706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.000788-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.002237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA Fls. 203/204: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Int.

2008.61.00.028314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

2008.61.00.034249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 09 (nove) meses. Int.

2009.61.00.013166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688067-3 - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 211/213.Intimem-se as partes.Int.

92.0070145-0 - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Forneça a Caixa Econômica Federal o solicitado a fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.019588-5 - FRANCO ROSSELLO - ESPOLIO X SANTINA SPANO ROSSELLO(SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra o requerente, integralmente, o despacho de fls. 93.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

88.0007082-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Recebo as apelações da autora e da ré em seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 4432

MONITORIA

91.0002723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR)

A CEF ingressou com a presente ação monitória contra OSWALDO TAVARES PESSOA e CELESTE MARIA LOPES TAVARES, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 1.565.779,38 atualizado até 27 de junho de 2002 conforme planilha de fls. 114, oriundos de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 29/05/1990. Juntou documentos. Os embargos monitórios foram opostos as fls. 204/214 tendo os réus aduzido o excesso da execução, litigância de má-fé da CEF e enriquecimento ilícito, cobrança indevida de juros sobre juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu a procedência dos embargos com o consequente julgamento de improcedência da ação monitória. Os benefícios da justiça gratuita forma deferido aos réus embargantes as fls. 241/242. A CEF apresentou impugnação aos embargos as fls. 224/241. Foi produzida a prova pericial sendo o laudo técnico colacionado as fls. 292/319. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação monitória. Pois bem, a presente demanda foi originalmente proposta em 23/01/1991, como execução. Posteriormente, e, antes da citação dos réus, foi convertida em ação monitória, tendo em vista se tratar de cobrança de contrato de abertura de crédito rotativo e, então, foram os réus devidamente citados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que há parcial razão dos réus quanto ao excesso da execução. De acordo com a perícia contábil a CEF aplicou índice de juros acumulados com juros de mora, e, posteriormente correção monetária, sempre de forma composta. Para a obtenção do saldo devedor a utilizou-se dos seguintes índices de mora: de 12/90 até 09/96, aplicou de forma composta, inclusive sobre o saldo devedor índice de juros e juros de mora, e a partir desta data até 07/2002, aplicou índice de comissão de permanência. Quanto à capitalização de juros a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento. Porém, o contrato teve sua assinatura e inadimplemento ocorridos em data anterior a mencionada MP, o que torna a capitalização de juros feita pela CEF entre 12/90 e 09/96, como bem apontou a perícia, contrária ao ordenamento jurídico vigente àquela época. Deste modo, quanto a capitalização de juros supra mencionada assiste razão aos réus. Quanto ao período posterior a 09/96 a perícia técnica apontou que foi aplicada apenas a comissão de permanência de modo que a CEF procedeu corretamente a evolução da dívida. Em relação aos juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, pois apesar de escritas com letras miúdas estava em conformidade com o ordenamento jurídico vigente à época. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples

fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não há indicação, nas planilhas apresentadas pela ré, da cobrança de correção monetária, tão somente da comissão de permanência. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária. De fato, após a mora, a credora passou a cobrar comissão de permanência estipulada na cláusula 13ª do contrato. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o contrato foi firmado entre as partes antes do início da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Porém, ainda que este fosse aplicado, o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo a capitalização de juros entre o período de 12/90 a 09/96, devendo neste período ser aplicado ao saldo devedor apenas juros simples previstos no contrato. Dada a sucumbência recíproca, não se cogitará de honorários, que ficam repartidos e compensados. Os honorários periciais fixados as fls. 320, ou seja, duas vezes o limite estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF, serão suportados por ambas as partes na proporção de 50% para cada uma delas, observada condição dos embargantes de beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

2001.61.00.025184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP091619E - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X SERGIO CARLIN X RITA DAS GRACAS DOMINGUES CARLIN

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149, que informa que a ré citada se encontra em local incerto e não sabido, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 136, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.009603-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUELI DA SILVA GOMES X ADRIANA DA SILVA GOMES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra QUELI DA SILVA GOMES e ADRIANA DA SILVA GOMES, ao fundamento de que as réas são devedoras do montante de R\$ 15.775,79 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até 23/04/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Os réus foram citados, entretanto somente QUELI DA SILVA GOMES apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a aplicação da Tabela Price; a cobrança de multa, custas, pena convencional, comissão de permanência e honorários; a ocorrência de anatocismo e o vencimento antecipado da lide. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar de os embargos monitórios terem sido apresentados somente por uma das devedoras, tratando-se de litisconsórcio, estes se aproveitam a todos. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Por primeiro, vale consignar que o contrato prevê a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. De outra feita, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. Descabida também a preliminar de falta de interesse processual. O rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária

liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações contidas nos embargos e não restou comprovada qualquer razão para a revisão do contrato, estando - repita-se - devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 22/12/2005, já sob a vigência da Lei nº 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelece em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pela embargante repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábuas da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, onde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que

acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andriighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva, devendo ser aplicado nos termos do contrato. Por fim, o pagamento da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios está previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade em tal previsão, posto que em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à previsão no contrato de tais penalidades. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 15.775,79 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), apurada em 23/04/2009, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.021926-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.Designo a dia 10 de fevereiro de 2010 às 14:00hs, para oitiva da testemunha indicada a fls. 02.Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta cidade, bem como ao Juízo Deprecante desta decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUCAO LTDA X MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X JOSE RAFAEL ARAUJO LIMA AMATO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 274/277, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Comunique-se ao Relator dos autos do processo n.º 2009.03.00.021798-1, em trâmite no E. TRF 3ª Região, via e-mail a prolação da presente decisão. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012803-0 - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0001469-0 - CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-

GUARULHOS(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.039150-2 - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo nº 2007.03.00.099561-0.3. Int.

2000.61.00.009545-0 - JOSE MARIA FLORENTINO GAMA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.018082-9 - VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.023312-7 - EDILSON FRANCISCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.032057-7 - MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.017913-0 - RUI REGIS COSTA AVELINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.001237-2 - ADEMIR TEIXEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO CRC/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.008990-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.017270-0 - SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.026231-6 - MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.013094-5 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI

LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.018130-8 - IRINEU ANTONIO BORGES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o(s) impetrante(s) a não incidência do Imposto de Renda calculado sobre os valores referentes à(s) verba(s) que indica na inicial, paga(s) em face da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ao argumento de que tais verbas têm caráter indenizatório. A liminar foi deferida, mediante o depósito das quantias controversas (fls. 19/21). A autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente que o impetrante está domiciliado em Campinas, portanto sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Todavia, a arrecadação e cobrança do IRRF da ex-empregadora é administrada e desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal de Administração tributária em São Paulo. No mérito confirma que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário (fls. 33/37). A ex-empregadora comprovou o depósito do valor referente ao imposto discutido, em cumprimento à ordem liminar (fls. 44/45). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso concreto, interesse público que justifique sua intervenção (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o(s) impetrante(s) o provimento jurisdicional que o(s) exima do pagamento de imposto de renda sobre a(s) verba(s) elencada(s) na inicial por ter(em), a seu ver, caráter indenizatório. De início, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade coatora, na medida em que, como ela própria reconhece é a competente para proceder à arrecadação e cobrança do IRRF da ex-empregadora. De outra feita, manifestou-se no mérito, encampando o ato impugnado. No mérito, ratifico os argumentos postos na liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Analisando o pedido do impetrante, em relação as férias estas possuem natureza indenizatória em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional de 1/3 previsto pela CF, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Por fim, vale dizer que a própria autoridade coatora, em suas informações, reconhece a natureza indenizatória de tais verbas. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias (vencidas indenizadas e proporcionais) e seu respectivo adicional de 1/3, devendo a ex-empregadora declarar tais verbas como rendimentos não tributáveis. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.021134-9 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 49/51, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado DEFIRO, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 17/20, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.021884-8 - CONFECÇÕES MISPA LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022155-0 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP

Fls. 39: Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção, visto tratarem de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011122-4 - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.013562-1 - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS(SP108552 - MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI E SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020859-4 - CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Publique-se a decisão de fls. 13, qual seja: (...) defiro a liminar. Cite-se o réu para que exhiba o processo administrativo de nº 2006/001687 em 5 dias, e, querendo responda a presente ação nos termos do art. 360 do CPC. Int. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2005.61.00.901737-8 - ELIO GUALBERTO CAETANO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por ELIO GUALBERTO CAETANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que faz jus a que a ré lhe preste contas dos empréstimos contratados em seu nome para fins de liquidação dos débitos oriundos do uso de cartão de crédito, em razão desta ser mandatária, nos termos do contrato avençado. Pediu a prestação de contas relativas aos contratos desde janeiro de 1998 até o ingresso com a ação, assim como o julgamento das contas apresentadas. A ré foi citada, apresentando contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao período anterior a outubro de 2002 e quanto ao cartão de nº 5493.6121.4917.0404, assim como ausência de interesse de agir, na medida em que não caberia prestação de contas por não ser mandatária do autor, além do que todas as informações relativas às taxas de juros e demais encargos financeiros foram lançadas, todos os meses na fatura. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica, impugnando as preliminares trazidas pela ré. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, sendo devolvidos em razão do procedimento especial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Assiste razão à CEF quanto à sua ilegitimidade passiva para o período anterior a 10/2002, assim como quanto ao cartão nº 5493.6121.4917.0404. Conforme se depreende do contrato juntado aos autos pelo autor, a administradora que emitiu referidos cartões foi a CREDICARD, e não a ré. Tendo em vista que admitiu a ré ter passado a administrá-los a partir de 10/2002, somente detém legitimidade para responder à ação a partir de então. Quanto ao cartão mencionado, não tendo passado a geri-lo, não é parte legítima para responder por contas a ele relativas. Observe-se que não trouxe o autor qualquer documento que comprove a gestão deste pela CEF, ao revés, a fatura de fl. 25 demonstra que o cartão possui bandeira Mastercard - Federal Card, datando de 1999, portanto do período em que a administradora ainda era a CREDICARD. Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em relação à ré, quanto ao período até 10/2002 e quanto ao cartão mencionado. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir por não ser o caso de prestação de contas, em verdade o direito à obtenção das contas é pertinente ao próprio mérito da presente ação, pelo que será oportunamente analisado. Analisadas as preliminares apontadas, passo ao exame do mérito. A ação de prestação de contas tem lugar quando entre duas pessoas haja um vínculo, não necessariamente contratual, através do qual uma delas seja responsável pelo recebimento de dinheiro e realização de pagamentos da outra, vale dizer, em que tenha controle de entradas e saídas, como por exemplo em casos de mandato, representação, gestão de negócios etc. Não é, ademais, o meio adequado para buscar a invalidação e alteração de cláusulas contratuais, tendo por escopo unicamente exercer a fiscalização se as entradas e saídas de recursos estão de acordo com o combinado entre as partes e, em caso contrário,

buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos. Pois bem, nos casos em que o contrato firmado com a administradora de cartão de crédito contém a chamada cláusula-mandato, de fato surge uma relação jurídica entre as partes pela qual a administradora passa a ser mandatária do detentor do cartão, nos casos em que este entende por bem financiar o débito oriundo do uso do cartão de crédito. Nestas hipóteses, a administradora, que não é banco, necessita obter recursos junto a outras instituições, firmando contratos em nome do usuário do cartão, pelo que há clara relação que pode ser objeto de prestação de contas, de modo a esclarecer ao cliente quais as taxas obtidas nos contratos firmados, outros encargos cobrados etc. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Conforme se verifica dos termos dos documentos trazidos pela CEF, esta, enquanto administradora dos cartões por ela emitidos, por ser banco, em seus contratos não estabelece a dita cláusula-mandato, mas tão somente permite opção de financiamento, com recursos por ela mesma emprestados diretamente ao detentor do cartão. Em outras palavras, a CEF não busca no mercado recursos, firmando contratos em nome do autor, uma vez que ela mesma dispõe de tais recursos, emprestando-os diretamente, informando na fatura do mês a taxa máxima a ser cobrada no mês subsequente. Desta forma, não há informações relativas a contratos com terceiros em nome do autor a serem prestadas, na medida em que não existem referidos negócios jurídicos, pelo simples fato de que a CEF não age na qualidade de mandatária. Todas as informações relativas ao financiamento fornecido constam diretamente das faturas emitidas, tais como a taxa de juros aplicada, a taxa do mês seguinte e demais encargos financeiros. Assim sendo, não há direito do autor à prestação de contas reclamada, por não existir entre as partes relação jurídica de mandato, representação ou outra afim. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. A execução de tais verbas permanecerá suspensa enquanto observada a presente situação econômica do autor. P.R.I.

Expediente Nº 4449

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 316: Indefiro, não cabe ao Juízo nem ao perito diligenciar neste sentido. Intime-se o sr. perito a retirar os autos na semana que se inicia em 19/10/2009, devendo a parte interessada entrar em contato com o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias para indicar o local correto. Decorrido o prazo e não tendo o interessado entrado em contato com o sr. perito, solicite a secretaria a devolução dos autos e venham conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020133-2 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO)

Tendo em vista a complexidade do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, intime-se o autor para que deposite a quantia fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie os trabalhos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017585-6 - FRANCISCO DE ASSIS VENTURA X LUCIA DE FATIMA VENTURA SILVA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Da audiência designada para 17/11/2009 às 13:30h intime-se pessoalmente a parte autora, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as rés e os procuradores das partes.

2008.61.00.016835-0 - MAURICIO PRISTUPA MARTINS X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Da audiência designada para 17/11/2009 às 12:30h intime-se a parte autora, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as rés e os patronos das partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017264-0 - SERGIO NEVES DACCA X ROSELI HADDAD X EDSON NEVES DACCA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fls. 382: autorizo a requerida a apropriar-se dos valores que se encontram depositados nas diversas contas de depósitos judiciais, abertas pelos autores no curso do feito. Expeça-se o competente ofício, devendo a secretaria elencar o nº de cada conta judicial, bem como a data de realização do depósito e seus respectivos valores. Fls. 383/384 intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias, para instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0045743-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Vistos, A informação de fl. 759, lavrada pela secretaria em 18/06/2008, noticiou que ainda pendiam de julgamento, com relação à Ação de Desapropriação nº 00.0045743-4, os autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013903-5 e o Mandado de Segurança nº 2007.03.00.032556-2 e, em relação, aos Embargos à Execução nº 96.0036245-8, os Agravos de Instrumento de nº 2006.03.00.029287-4 (RESP 845467) e 2006.03.00.029286-2 (STF - AI 615921). O Mandado de Segurança teve trânsito em julgado do acórdão certificado em 16/03/2009 e a baixa definitiva a 1ª Instância em 20/03/2009. Depreendo do traslado de fl. 1008 que o trânsito em julgado, com relação ao Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.029287-4 (RESP 845467/SP) foi certificado em 23/04/2009. O trânsito em julgado da decisão proferida no 2006.03.00.029286-2 (STF - AI 615921) foi certificado em 18/06/2009 (fl. 1023). Ainda pende de julgamento o agravo interposto em face da decisão proferida às fls. 734/735, que indeferiu a expedição de precatório complementar. Assim, tratando-se de pedido de expedição de precatório complementar, aguarde-se a notícia do decurso de prazo da decisão proferida no recurso interposto. Oportunamente, registro que para tal expedição, o requerente deverá se ater ao decidido à fl. 1032 dos autos, que ora transcrevo: ...Se pretende a expedição de precatório complementar, para pagamento da diferença entre a parcela incontroversa já depositada e aquela que se encontra sub judice, em face dos embargos à execução opostos pela expropriante, deverá o expropriado apresentar planilha com os valores que entende devidos. O mesmo se aplica em relação à verba honorária, cujo percentual foi majorado em sede recursal. grifo nosso. Observo das manifestações do expropriado que restou indubitável, ao defender seus direitos, que se afastou da matéria objeto da lide, passando a dirigir palavras genéricas e ofensivas à honra de servidores do Poder Judiciário. Tenho que a inviolabilidade profissional do advogado não se reveste de caráter absoluto, estando adstrita aos limites da discussão posta em juízo, não sendo admissível o uso de tal instituto para guerrear em prol de seus direitos. A falta de elegância, cortesia e educação devem ser coibidas pelo Juízo, limitando-se o postulante aos limites da polidez, em homenagem a seriedade do processo. Exorto, assim, o advogado a debater a causa com dignidade e honradez, representando quanto a fatos objetivos, se entender ser o caso. Em que pese a dificuldade no entendimento do pleito de fl. 1033, tenho que a fase atual do processo requer a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na inicial (fl. 07 - verso), bem como, do valor disponibilizado pelo TRF da 03ª Região (fls. 835/836). Assim, para a efetivação de tal medida, cumpra-se integralmente o disposto no Decreto lei nº 3.365/41, que ora transcrevo: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Observo que a prova de propriedade já consta dos autos, inclusive com a manifestação do Ministério Público Federal e a União Federal. Portanto, determino que a

secretaria expeça o edital para conhecimento de terceiros e proceda a disponibilização no diário eletrônico juntamente com a presente decisão. O expropriado deverá proceder a retirada e publicação do edital. Ressalvo que o custo da publicação integra as despesas do processo, que deverá ser suportado pela expropriante devendo, porém, o expropriado antecipá-las e com o encerramento do processo, requerer o reembolso dos valores atualizados pelos meios legais. Nestes termos, PROCESSO - RESP 200500450330 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 734575 - RELATOR: LUIZ FUX - SIGLA DO ÓRGÃO: STJ - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJ DATA 22/05/2006 - PG. 00157EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. O processo de desapropriação tem como escopo apurar o valor da propriedade que reverterá ao domínio estatal e a qualidade do título particular a ser revogado. 2. A publicação dos editais, a que se refere o comando inserto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, é um dos atos finais do processo expropriatório, constituindo exigência indispensável a assegurar ao expropriado o direito de proceder o levantamento do justo preço, que lhe é constitucionalmente assegurado, como forma de reparação pelo ato de intervenção estatal em seu patrimônio. 3. É cediço na Corte que o pagamento das publicações de editais por parte do réu na ação de desapropriação reduziria o valor da indenização a que ele faz jus, de sorte que o princípio da justa indenização seria irremediavelmente afrontado (Resp n.º 121.487/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 17/11/1997). 4. A publicação de editais, consoante exigida pelo Decreto-lei n.º 3.365/41, encerra, precipuamente, benefício ao poder expropriante, na medida em que assegura que o pagamento da indenização por ele devida seja feito sem maiores transtornos, evitando, assim, eventuais repetições ajuizadas por terceiros e interessados que viessem a alegar desconhecimento acerca do andamento processual do feito expropriatório. 5. Destarte, em aproveitando diretamente ao expropriante a publicação dos editais em questão, afigura-se desarrazoado carrear-se a antecipação ao expropriado, para que, ao final, seja o mesmo obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsara. Referido procedimento importaria, em verdade, na minoração indireta do quantum indenizatório, representando evidente descompasso com a garantia constitucionalmente que lhe assegura o direito de ser justa e previamente indenizado (Precedentes: REsp n.º 402.928/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09/08/2004; REsp n.º 208.998/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 01/07/1999; REsp n.º 171.372/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 31/08/1998; REsp n.º 157.352/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 24/08/1998). 6. Recurso especial desprovido. Comprovada a publicação do edital, dentro do prazo legal e juntada a certidão de quitação das dívidas fiscais da propriedade, dê-se vista a União Federal e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores, em favor do expropriado, devendo o mesmo indicar o número do CPF e do RG. Considerando a prioridade na tramitação, publique-se com brevidade. I.C.

MONITORIA

2007.61.00.033723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Dê-se ciência da carta precatória devolvida (fls. 279/289). Considerando-se que a diligência realizada junto à Receita Federal somente restou frutífera relativamente ao endereço da ré ANA PAULA CALADO FAUSTINO, uma vez que o endereço dos demais réus coincide com aquele indicado na petição inicial, apresente a autora o endereço atualizado dos réus ainda não citados, quais sejam, CARITE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e MARCIA ALVES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena preestabelecida às fls. 217. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/96-verso, bem como o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que se encontram juntadas às fls. 12/26, desde que sejam ofertadas as respectivas cópias, no mesmo prazo supra. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Fls. 101-105: dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2009.61.00.006078-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA SCARABELLO

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.010605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 166-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.015991-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI MEIRE DE PASCHOA X LUCIA MARIA DI SANTI ALKIMIN

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas de fls. 47 e 49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006285-0 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68-70/76.Fls. 88-90: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da integralidade do depósito de fls. 90, desde que o autor, no prazo supra, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada, Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 07, deverá ser apresentada nova procuração, nos termos supra.Nada sendo requerido e/ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido às fls. 88-89. Observo que não foi determinada qualquer constrição em relação ao imóvel, restando prejudicado o pedido final.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.029340-0 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 498: discorda o autor da conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 492-494) quanto ao cálculo dos honorários de execução, além de requerer a inclusão de custas recolhidas no Juízo Estadual.No que tange ao cálculo dos honorários de execução, arbitrados às fls. 466-467, tenho que o valor apontado pela Contadoria reflete exatamente o decidido nos autos. Na referida decisão foi estipulado que é devido ao autor honorários de execução na proporção de 4% sobre o valor calculado pela própria parte em 30.06.06 (fls. 369-372), excluídas algumas taxas condominiais. Conforme planilha de fls. 492, a Contadoria recompôs o cálculo de fls. 369-372 (R\$ 8.304,16), excluindo as taxas condominiais nos termos da decisão mencionada (R\$ 5.616,60), a fim de averiguar o valor devido em 30.06.06 a título de honorários de execução (R\$ 224,66), para, então, atualizá-los até a data do depósito (R\$ 230,27, em 04.07).Quanto às custas requeridas pelo autor, verifico que o autor, na conta de fls. 369-372, incluiu todas as custas que dispendeu na Justiça Estadual, enquanto figurava no polo passivo apenas MARGARIDA CARDOSO SALLA, que era a proprietária do imóvel. À notícia de arrematação do imóvel pela CEF (fls. 317), foram os autos prontamente remetidos a esta Justiça Federal (fls. 320), ocasião em que o autor promoveu o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal (fls. 328).A arrematação do imóvel pela CEF, embora a obrigue a adimplir a obrigação propter rem, não inclui as custas devidas exclusivamente pela ré originária (observo que o autor até mesmo publicou aditais para citá-la - fls. 188-193/196). As únicas custas devidas nesta Justiça Federal, e também pela arrematante, são aquelas comprovadas às fls. 328, cujo cômputo foi efetivado tanto pela CEF (fls. 397), quanto pela Contadoria (fls. 494). Assim, tenho por indevidas as custas adicionais requeridas pelo autor.Ante o exposto, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 492-494, no total de R\$ 4.138,53 (quatro mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 04/2007.Expeça-se, imediatamente, mandado para levantamento integral da penhora de fls. 403.Após o lapso recursal, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor de R\$ 4.165,63, atualizado em 11.04.07, data do depósito de fls. 385.Ante o levantamento parcial de fls. 465 (R\$ 3.861,69), expeça-se novo alvará, em favor do autor, para levantamento do valor remanescente de R\$ 276,84, atualizado para a data do depósito (fls. 385), desde que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada, Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 05, deverá ser apresentada nova procuração com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Silente, ou com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença

de extinção.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001740-1 - SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 328, desentranhem-se as contrarrazões juntadas às fls. 321/325, devendo o seu subscritor retirá-la, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, a referida peça deverá ser arquivada em pasta própria.Após, cumpra-se o disposto no parágrafo final do r. despacho de fls. 285, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003587-7 - DANIEL SCORDAMAGLIO X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 170, desentranhem-se as contrarrazões juntadas às fls. 163/168, devendo o seu subscritor retirá-la, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, a referida peça deverá ser arquivada em pasta própria.Após, cumpra-se o disposto no parágrafo final do r. despacho de fls. 141, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019736-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Citem-se os executados GLEICY KELLY MACHADO e SONIA REGINA LOPES nos endereços indicados às fls. 94.Comprove a exequente ter esgotado os meios de que dispõe para a localização da executada ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE

Fls. 173: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam realizadas as pesquisas necessárias para localização do endereço atual dos executados.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000583-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Manifeste-se a requerente sobre as certidões negativas de fls. 56, 68-verso e 69-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.007791-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO DINIZ DE AGUIAS X VICENCIA PATRICIA PEREIRA FRANCA

Manifeste-se a requerente sobre certidão negativa de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012898-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCEU RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES

Manifeste-se a requerente sobre certidão negativa de fls. 26.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.022053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763275-4) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento, depositado À ORDEM DO JUÍZO, de parcela requisitada por ofício precatório - PRC 20060036604 (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Fls. 1871: considerando a informação de fls. 1875-verso, apresente a expropriada certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira, no prazo de 20 (vinte) dias.Atendida esta determinação, dê-se vista à expropriante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre a

correspondência da certidão imobiliária apresentada com o imóvel expropriado, bem como sobre a minuta de edital de fls. 1876. Não atendida, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0046359-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ADEMIR APARECIDO MOTA - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA MOTA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP037669 - HABIB GABRIEL HADDAD E SP046054 - NILDSO LEITE AMARAL)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCUS WILLIAN FIUZA GUEDES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o dia 08/12/09 é feriado previsto no inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30/05/1966, redesigno a data de audiência para o dia 12 de Novembro de 2009, às 15h00min. Fls. 39: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a finalidade postulada, devendo este juízo ser informado de qualquer situação que torne prescindível a realização da audiência, em tempo hábil de se promover a intimação das partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014044-6 - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Em pleito de jurisdição voluntária pleiteia CRISTINA MARIA RAULICKIS a liberação dos valores depositados a título de FGTS. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando que a Autora não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para o saque da conta vinculada do FGTS, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios da rescisão ou extinção do vínculo empregatício por demissão sem justa causa. Opinou o Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto. Deve haver necessidade concreta de obter a proteção do direito material, pela atividade jurisdicional exteriorizada na via processual adequada, tornando a ação útil ao demandante e ao Estado, uma vez preenchidos os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento e do procedimento desejados. Em resumo, o processo deve ser instaurado na via contenciosa, não sendo idônea a via eleita, de mera jurisdição voluntária. Destarte, em face da pretensão resistida do presente feito, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a conversão do rito em procedimento ordinário, cabendo ao autor promover as devidas adaptações. Nos termos do art. 295, inciso V, parte final, do Código de Processo Civil, emende o requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após a conversão e decorrente regularização processual, intime-se o réu da presente decisão. Int.

ACOES DIVERSAS

88.0017983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015008-0) REGIS TADEU BLOTA X ROSELI TROFINI BLOTA X REGIVALDO GERSON BLOTTA X PERSILIA DE CASTRO PASETTO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP156461 - FABIANA FARIA DE PAULA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória da transação realizada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2594

CAUTELAR INOMINADA

89.0000045-4 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037181-4 - MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Fls. 212: Anote-se. Esclareça o subscritor da petição de fls. 208/210 sua manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, haja vista o substabelecimento sem reservas juntado a fls. 212. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.022160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019502-5) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 123/124), no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2007.61.00.025210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022596-0) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2306: Defiro à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação dos documentos solicitados a fls. 2300/2304. Após, intime-se o Sr. Perito para a conclusão do laudo pericial. Int.

2009.61.00.000509-9 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.010062-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Fls. 92: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.019471-6 - JOAO PEDRO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0002878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002877-9) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X MARIA APARECIDA SLYWITCH E OUTROS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 10: Diante da prolação de sentença, nesta data, nos autos da ação principal, fica prejudicada a presente impugnação. Traslade-se cópia decisão para os autos da ação ordinária nº 90.0002877-9, desapensando-se e remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.020216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017660-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

(...) Nesse passo, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela União Federal, determinando seja retificado o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 458.476,64 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual deverá a impugnada proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais correspondentes, nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 2009.61.00.017660-0) Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016612-3 - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

89.0017092-9 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

90.0008726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006305-1) VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0035296-0 - SANDRA CECILIA TESSADRI X NATALINO LENSINI X AIKO WATANABE X JOSE MOURA LEAL SOBRINHO X IDEIO CALESTINI X JOSE VALDAIR SAIA X ANTONIO APARECIDO SURGE X EIITI IBARAKI X CARLOS PEREIRA NETO X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X MARIA IZILDINHA GRAMASCO SURGE X GLAUCO GRAMASCO SURGE X OLIVIA GRAMASCO SURGE(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

94.0017566-3 - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0022866-1 - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0020545-2 - MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIA ANGELA GANDOLPHO X NEUSA ALVES FORTE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.012608-3 - CILIO MONTENEGRO FERNANDES X JOSE DOS SANTOS X YOSHITOSHI NAKAGAWA X MANOEL OTERO FILHO X SAZUKO ASAKURA X SILAS SOARES RIBEIRO X FRANCISCA

SOUSA TEIXEIRA X HISAKO TAKASUGI X MARIA KOLOTERO XAVIER X MARILDA FERRAZ DE MELLO(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.006298-0 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024690-6 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025188-4 - GD BURTI S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029634-0 - ADELINO FERRARESI(SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5037

DESAPROPRIACAO

00.0067848-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

1. Não conheço do pedido de formação de carta de sentença requerido à fl. 852, uma vez que os autos principais já se encontram em tramitação neste juízo.2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 837).Publique-se.

00.0425590-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

1. Diante das guias de depósito de fls. 23 e 242, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta de constituição de servidão administrativa em benefício da autora, mediante a apresentação das cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a autora para a retirada da carta, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 2.4. Fl. 345. Defiro. Aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual do espólio de Gaspar Debelian e a manifestação da parte interessada.Publique-se.

00.0904187-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SUELY PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA X ROSA PEREIRA SOARES X GENEROSO ANTONIO SOARES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X REGINA PEREIRA GASPAR X SILVIO LUIZ GASPAR X JOAO HERMOGENES PEREIRA X IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA X PAULO HERMOGENES PEREIRA X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS E SP047989 - IVELISE NUCCI GONZAGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora/expropriante para retirada da carta de constituição servidão administrativa/adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

USUCAPIAO

2009.61.00.010011-4 - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 145/146, para incluir Ivan dos Santos no pólo passivo da demanda.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950 para este processo.3. Indefiro o requerimento de recolhimento das custas processuais referentes aos autos nº 2008.61.00.022990-8 no final deste processo requerido pelos autores (fls. 145/146), uma vez que não há norma legal que autorize, nesta hipótese, seja postergado o recolhimento das custas, que deve se dar nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Nesse sentido o seguinte julgado da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS: RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É inviável o recolhimento das custas processuais ao final do processo (artigo 14, da Lei Federal nº 9.289/96).2. A ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira inviabiliza a reforma da decisão recorrida.3. Agravo de instrumento improvido (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91246 Processo: 199903000427232 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/09/2006, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO).4. Recolham os autores o valor referente às custas processuais devidas nos autos da usucapião nº 2008.61.00.022990-8, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. No mesmo prazo do item 4, cumpram os autores integralmente os itens v, vi e vii da decisão de fl. 133:v) descreverem claramente a data do termo inicial do prazo em que afirmam haver adquirido a propriedade em virtude da usucapião;vi) apresentarem certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 2004.61.00.019633-8, comprovando a inexistência de medida judicial que tenha impedido a ré de adotar medidas para imitir-se na posse do imóvel, a fim de demonstrarem que não houve sua oposição ao exercício da posse do imóvel por parte deles;viii) indicarem quem são os proprietários dos imóveis confinantes do imóvel adquirido pela usucapião, discriminarem os endereços desses imóveis e a qualificação dos seus proprietários e apresentarem as respectivas certidões atualizadas do registro de imóveis.6. Sem prejuízo do acima decidido apresentem os autores certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 583.00.2008.188383-4 que tramitam no juízo de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 148/149). 7. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir Ivan dos Santos, CPF nº 043.033.488-56 no pólo passivo da demanda. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO - ESPOLIO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO - ESPOLIO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em benefício dos espólios de Anna Zita Barbosa Palazzo e José

Geraldo Palazzo na pessoa de seu inventariante, Guilherme Barboza Palazzo, conforme requerido por ele à fl. 692. Isso porque ele não é beneficiário do pagamento, mas sim o espólio, em cujo CPF deverá ser expedida a requisição de pagamento, para os fins do artigo 10 da Lei Complementar 101/2000.2. Considerando que o processamento da requisição de precatório pode ser efetuado independentemente da situação do CPF do beneficiário, nos termos do OFÍCIO/PRESI nº 2005014209, de 28.11.2005, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do autor José Geraldo Palazzo, no valor de R\$ 59.010,86, conforme cálculo da contadoria (fls. 446/447).3. Diante da ausência do número do CPF para a autora Anna Zita Barbosa Palazzo e que aquele indicado nos autos é idêntico ao de José Geraldo Palazzo, indefiro, por ora, a expedição de ofício precatório em benefício dela, tendo em vista que a identidade da denominação da autora nestes autos e no Cadastro das Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos do artigo 6, inciso III, da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento e a regularização, pelo espólio de Anna Zita Barbosa Palazzo, da sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de expedição do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o pedido de transferência das parcelas do ofício precatório pago com a dedução de 5% referente aos honorários advocatícios discutidos nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.0057680-3 para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo requerido pela União à fl. 421. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a agência nº 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se a transferência do saldo parcial das contas abaixo discriminadas em conta judicial à disposição do juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo vinculada aos autos n.º 1999.61.82.005619-1 (fl. 313), devendo o remanescente permanecer depositado, a fim de aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.0057680-3 (fls. 340/343). Folha Conta judicial nº Valor da parcela Valor parcelaa ser transferida Honorários5% Data depósito232 1181.005.50051697-8 R\$ 21.740,34 R\$ 20.653,32 R\$ 1.087,01 Março de 2005244 1181.005.50010343-6 R\$ 17.801,54 R\$ 16.911,46 R\$ 890,07 Abril de 2004287 1181.005.501214541 R\$ 27.672,93 R\$ 26.289,29 R\$ 1.383,64 Fevereiro de 2006360 1181.005.502190514 R\$ 35.325,53 R\$ 33.559,26 R\$ 1.766,27 Março de 2007392 1181.005.503399875 R\$ 41.303,12 R\$ 39.237,97 R\$ 2.065,15 Janeiro de 2008401 1181.005.504826424 R\$ 31.169,30 R\$ 29.610,83 R\$ 1.558,46 Janeiro de 2009Com a resposta, oficie-se àquele juízo comunicando-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0005896-7 - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fl. 231. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da advogada referente aos honorários advocatícios, uma vez que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogada que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro

de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo da advogada. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome do autor, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados, ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fl. 79) em face da qual foram opostos os embargos pela União (fls. 197/205) foi ajuizada exclusivamente pelo autor, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para o advogado. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de o exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do autor, com base no cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 223/227), considerando a concordância das partes (fls. 231 e 234). Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Fl. 234. Intime-se a União para apresentar o valor atualizado da verba honorária devida nos embargos à execução nº 92.0085275-0, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da

Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059484-9 - COSMORAMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA(SP049469 - JOSE PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. LUIZ ANTONIO C. DESOUZA DIAS E Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO)
Fl. 700. Aguarde-se no arquivo a regularização, pelas autoras, de sua representação processual para a expedição dos alvarás de levantamento. Publique-se.

00.0758153-0 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 8199/8201: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos, informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram deferidos os pedidos de penhora no rosto destes autos formulados por ela nos autos das execuções fiscais informadas às fls. 8107 e 8108. No mesmo prazo, apresente a respectiva prova documental.2. Na hipótese de o juízo da execução ainda não ter apreciado tais pedidos ou tê-los deferido, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia sobre a sua apreciação ou efetivação da penhora no rosto dos autos, pois a União comprovou haver requerido tal penhora ao juízo da execução fiscal, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. Publique-se. Intime-se a União.

89.0040907-7 - PROGRESSO LIMPEZA TECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X TOLEDO MUSICAL CENTER LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documento apresentados pela União às fls. 1.046/1.048, no prazo de 05 (cinco) dias.

90.0011262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) RICARDO ANDRADE(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA - ESPOLIO(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA X VANDA APARECIDA MATIELO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER VIEIRA SANTOS X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 386: remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Valdir Joaquim de Souza por Valdir Joaquim de Souza - espólio.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo advogado do espólio de Valdir Joaquim de Souza, tendo em vista que não há depósito realizado nos autos. Além disso, a questão relativa ao levantamento dos honorários advocatícios pelo advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelo autor Valdir Joaquim de Souza, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 223/227).Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará de levantamento seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela

manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado da parcela incontroversa nos embargos.3. Requeira o espólio de Valdir Joaquim de Souza o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando, na oportunidade, o seu CPF a fim de que conste, no cadastro da Receita Federal, Valdir Joaquim de Souza - espólio, já que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Fls. 389/390: providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial e documentos que a instruem, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, das petições de fls. 190/191 e 304/311 e desta decisão, para formação de autos suplementares em relação à autora Maria da Penha Araujo Vellozo. Após, expeça-se, nos autos suplementares, mandado para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 304/311, observando-se que a execução é referente apenas ao crédito da autora Maria da Penha Araujo Vellozo, tendo em vista que execução do crédito dos demais autores que constaram naquela memória de cálculo está sendo processada nos autos suplementares n.º 2007.61.00.008809-9.5. Traslade-se para os autos suplementares n.º 2007.61.00.008809-9, em que se processa a execução promovida pelos autores Seiko Komesu, Valdomir Komka e Domingos Santana dos Santos, cópia da petição de fls. 304/311.6. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0659703-3 - MAHLE METAL LEVE S/A(SPO21088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 382/388: indefiro o pedido de suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Fls. 380: indefiro o pedido de expedição de alvará autônomo para levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial são de titularidade da parte. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo

possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe o levantamento dos honorários advocatícios por ele. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser levantados pela parte autora.Além disso, a pretensão de expedição de alvará de levantamento autônomo para levantamento dos honorários advocatícios, ESTÁ PRECLUSA. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio (fls. 148/150). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da parte autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois de pago o precatório, pretender que o alvará de levantamento seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará de levantamento expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. 3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 377, exclusivamente em benefício da parte autora.4. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

91.0714907-7 - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0024326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019690-7) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 144/160: indefiro, tendo em vista a existência do processo de falência n.º 100.09.142257-0 em face da parte autora, que suspende todas as demais execuções em face dela. Neste caso, não há que se falar em responsabilização dos sócios. A União deverá, oportunamente, caso seja decretada a falência da autora, habilitar seu crédito no juízo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

97.0058785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(Proc. HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, deste

Juízo, abro vista dos autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0059408-4 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0047275-4 - ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 105/111: A União requer novamente a inclusão dos representantes legais da executada no pólo passivo da presente execução, sob o fundamento de que a empresa executada vem apresentando declaração de inativa desde 2002. Ocorre que fato de a empresa autora apresentar declaração de inativa desde 2002 não constitui indício de que foi dissolvida irregularmente, mas sim que, embora não esteja a exercer o objeto social, ainda existe e vem apresentando anualmente a declaração de inatividade. Com efeito, verifico novamente no sítio da Secretaria da Receita Federal na internet que a situação cadastral da executada no CNPJ permanece inalterada (fl. 128). Até o presente momento a Receita Federal do Brasil nada fez para declarar a inaptidão da inscrição da autora no CNPJ. Ora, se perante a Receita Federal do Brasil a situação da autora é regular, como é possível averbar que ela foi dissolvida irregularmente para frustrar o pagamento do crédito constituído nos presentes autos? Além disso, tal frustração nem sequer seria possível. O crédito da União, relativo aos honorários advocatícios, foi constituído nos presentes autos pela sentença de fls. 52/60, proferida em 30.5.2007 e, segundo a União, a dissolução da autora teria ocorrido muito antes, em 2002, quando passou a enviar declarações de inatividade à Receita Federal. A afirmada dissolução da autora não ocorreu, desse modo, para frustrar o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que verificada, segundo a própria União, muito antes da constituição desse crédito, de modo que não cabe falar em desconsideração da personalidade jurídica para o fim de direcionar a execução em face dos sócios dela. 2. Indefiro a decretação de sigilo de justiça porque os documentos apresentados pela União não têm o efeito de atingir o sigilo fiscal da autora. Eles não identificam a origem e os destinatários de pagamentos. A mera indicação de relatório descritivo das declarações de inativa apresentadas pela autora não constitui quebra de sigilo fiscal. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.009067-8 - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 296/299, no prazo de 05(cinco) dias.

1999.61.00.042896-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte executada para ciência da efetivação da penhora sobre a fração ideal correspondente ao valor de R\$ 59.820,96 (março de 2009) do imóvel descrito na matrícula n.º 18.424, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, e de sua nomeação como depositária, nos termos do 4º do artigo 659, combinado com o 3º do artigo 652 ambos do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 214.

2000.61.00.005478-2 - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.00.020819-0 - THEREZIANO RAYMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora acerca da informação de secretaria de fl. 13, cujo teor é o

seguinte: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fls. 125/125v e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 127/130, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2000.61.00.025283-0 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 861: defiro. Verifico, contudo, que, conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, todos os veículos de propriedade das autoras possuem restrição judicial. 2. Aguarde-se no arquivo indicação, pela União, de bens das autoras passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se a União.

2001.03.99.010103-6 - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União à fl. 469, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.00.029610-9 - CARLOS ROBERTO CHOEFI X FRANCISCO OLIVEIRA DE MELLO X JOSE AMILTON PINTOR X JOSE PERES JUNIOR X LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI X REGINALDO DE ALMEIDA X SILVIA REGINA CARBOGIN JOVITA X YONE RIBEIRO DA CUNHA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro a suspensão do cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 423 pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Comprove a CEF o depósito do valor da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Se realizado o depósito nesse prazo, fica intimada a CEF da penhora, contando-se da data do depósito o prazo para ela impugnar o cumprimento da sentença.4. Decorrido o prazo assinalado sem a comprovação de efetivação do depósito pela CEF, cumram-se as determinações referentes à penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, independentemente de nova intimação das partes.Publicue-se.Decisão proferida na petição de fl. 431: J. Cumpra-se o item 3 de fl. 430, intimando-se a CEF da Penhora, que fica constituída sobre o valor depositado, para efeito do início do prazo para impugnar o cumprimento da sentença.

2007.61.00.023688-0 - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)

1. Fls. 1684/1735: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência em benefício dos advogados da parte autora, tendo em vista que a pretensão ESTÁ PRECLUSA. Isso porque a petição inicial da execução (fls. 1600/1663) foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio, nem mesmo em relação aos honorários sucumbenciais referentes aos créditos dos autores (sucessores dos autores que faleceram no curso da demanda) que firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios após a vigência da Lei 8.906/94.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu

nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. Somente é possível a requisição em benefício do advogado dos honorários contratuais, que não se confundem com os de sucumbência, já que estes decorrem da sucumbência e são pagos pela parte sucumbente enquanto aqueles decorrem de contrato e devem ser pagos pelo cliente ao seu advogado, independentemente da sucumbência. Os honorários contratuais são parte do crédito dos autores, apenas reservados em benefício do advogado, razão pela qual, inclusive, ao contrário dos honorários sucumbenciais, devem ser requisitados nos mesmos ofícios expedidos em benefício dos autores, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Assim, não se pode exigir como condição para a requisição dos honorários contratuais em benefício do advogado, que ele tenha promovido, em nome próprio a execução desta verba. Entretanto, saliento que serão destacados os honorários contratuais apenas em relação aos autores cujos contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios foram apresentados. Verifico, contudo, não ser possível a requisição dos honorários contratuais em benefício de dois advogados (50% para cada um deles), conforme requerido às fls. 1684/1685. Isso porque, conforme já mencionado, os honorários contratuais, embora destacados em benefício do advogado, serão requisitados nos mesmos ofícios a ser expedidos em benefício dos autores, e o sistema informatizado de acompanhamento processual, por meio do qual serão expedidos os ofícios requisitórios, somente permite o destaque em benefício de um advogado. Isto posto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários contratuais. 2. No mesmo prazo a parte autora deverá: i) providenciar a habilitação dos sucessores da autora Benta Freitas Lourenço, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 1693/1697 não bastam para este fim; ii) esclarecer a apresentação do documento de fl. 1699, tendo em vista que Salvador da Silva não foi habilitado como sucessor de Cândida da Silva Campos; iii) cumprir o item 1 da decisão de fl. 1679, a fim de que seja regularizada a habilitação dos sucessores da autora Capitulina de Costa Campos; iv) esclarecer a razão pela qual não incluiu, no pedido de fls. 1736/1758 Lucia Conceição, indicada na certidão de óbito de fl. 1739, ou promover sua habilitação como sucessora de Conceição de Arruda; v) apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 1743, nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil; vi) regularizar o documento de fl. 1725, tendo em vista a alegação de fls. 1505, de que o autor Elder Reginaldo da Cruz é menor. 3. Tendo em vista a concordância manifestada pela União, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Benedicta Ferreira da Silva Moraes por seus sucessores ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA (CPF n.º 130.633.698-53), RUBENS DOS SANTOS PEREIRA (CPF n.º 328.223.678-68), JOSE RUI FERREIRA DE MORAES (CPF n.º 504.434.618-72) e ORLANDA GOMES DE MORAES (CPF n.º 504.434.968-20). 4. Após o cumprimento, pela parte autora, dos itens 1 e 2 desta decisão, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.009894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF)
DECISÃO DE FL. 72: J. Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03.11.2009, às 15:30 horas. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.006769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036345-7) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
1. Fls. 268 e 269/273: na decisão de fl. 257 determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 1.327,30, referente à parcela incontroversa da execução. A União, intimada daquela decisão (fl. 258), não se manifestou, gerando a expedição do ofício requisitório de fl. 265. Assim, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento da parcela incontroversa da execução ESTÁ PRECLUSA. Saliento que o deferimento da expedição de ofício para pagamento da parcela incontroversa da execução não teve como fundamento o documento apresentado à fl. 05, mas sim o fato de que a União, ao opor embargos à execução parciais, indicou como devido à exequente o valor de R\$ 1.327,30 que, portanto, é incontroverso. Não havendo impugnação pela União em face deste valor, ainda que o seu recurso de apelação seja provido, não será fixada, como valor total da execução, quantia inferior à reconhecida como devida pela União (fl. 167). 2. Transmito, nesta data, o ofício requisitório n.º 20090000351 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal.

Expediente Nº 5076

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.011664-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Fl. 16.699: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se esta e a decisão de fls. 16.684/16.691-verso. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União. Tópico final da decisão de fls. 16.684/16.691-verso: Dispositivo Ante o exposto: i) declaro a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a presente ação civil pública; ii) reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para promover esta ação civil pública; iii) mantenho a intervenção da União na lide apenas para esclarecer questões de fato e de direito e apresentar documentos que entender úteis para o julgamento da causa, sem que tal intervenção fixe a competência da Justiça Federal; iv) declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda; v) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, cabendo ao juízo ao qual for distribuída a presente determinar a intimação da CEAGESP para o fim previsto no artigo 17, 3.º, da Lei 8.429/1992, combinado com o 3º do artigo 6.º da Lei 4.717/1965; Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transmitindo-lhe cópia desta decisão; Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013813-0 - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Mantenho a sentença de fls. 26 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 28/30), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.017557-6 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Indefero o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019415-7 - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha a diferença das custas processuais devidas, observando a certidão de fl. 140 e a tabela de custas em vigor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.020624-0 - ROBERT ERNEST WUTHRICH(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

1. Fl. 76: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.020767-0 - CONSTECCA CONSTRUCOES LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 106: fica prejudicado o pedido de exercício do juízo de retratação, pois foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 119/127). 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.020825-9 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 94/95: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida, em virtude de mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Neste caso, não houve alteração superveniente dos fatos porque os que foram alegados no pedido de reconsideração são os mesmos deduzidos na petição inicial. Como se sabe, o procedimento do mandado de segurança é célere e documental, exigindo que a prova documental acompanhe a petição inicial, e não permite essa reconsideração nem juntada posterior de documentos, após a decisão sobre o pedido de liminar. 2. Aguardem as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.021636-0 - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 270/271, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial e atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponde à diferença entre os vencimentos devidos pelo exercício da jornada de 30 horas semanais e os da jornada de 40 horas semanais, multiplicada por doze meses e pelo número de impetrantes (artigo 260, do Código de Processo Civil). 3. No mesmo prazo, os impetrantes deverão: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés. 4. Após cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.022256-6 - BSR-EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Ocorre que essa denominação não existe mais. Caberá à impetrante indicar expressamente a que autoridade está se referindo: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ou ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS. Ante o exposto, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize o pólo passivo da impetração, indicando corretamente a autoridade impetrada. Publique-se.

2009.61.00.022465-4 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 31/34, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, devidamente corrigido pela Taxa Selic. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher as custas processuais devidas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014083-8 - FLAVIO OTERO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 139: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 136), conforme requerido. 3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033407-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO

DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUMIHIRO KURASHIMA X MIECO KATTO KURASHIMA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência do ofício encaminhado pelo juízo deprecado (fls. 75/76), no prazo de 10 (dez) dias.

PETICAO

2009.61.00.014404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Tópico final da decisão de fls. 27: Não conheço do pedido porque nesta data determinei a remessa dos autos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8 à Justiça Estadual. Caberá ao juízo competente resolver este incidente. Apensem-se estes autos aos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8, para remessa conjunta à Justiça Estadual. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5077

MANDADO DE SEGURANCA

92.0074895-3 - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0014099-0 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0003831-9 - LUIZ CARLOS CESTAROLI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

98.0035057-8 - BRITISH CARS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0048248-2 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP101420 - DANILO PILLON E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

2001.61.00.008670-2 - J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.015289-9 - APARECIDO RODRIGUES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.002331-9 - SAMEB - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE BARUERI(SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.027328-3 - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022009-7 - VANDA CAZUZA SANTOS(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024447-8 - ROGERIO ADOLFO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.000359-5 - ELDER PINHEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte impetrante informar o número da inscrição na OAB, bem como os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls.

80/81-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.000428-9 - MARIA CRISTINA CORACINI TONACIO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à impetrante MARIA CRISTINA CORACINI TONACIO, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.013999-7 - PAULA GOLUBIC X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARIA JOSE COSTA SOUZA X LUCIANA ASATO KOGATI X MARIA SALETE DE SENA CORDEIRO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.016459-1 - VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO X ROSALI CARNEIRO LEO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.019459-5 - STEPHANIE EVANGELISTA DA SILVA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se a impetrante apelar desta sentença, a pessoa jurídica de que faz parte a autoridade impetrada deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar apenas a autoridade apontada coatora: Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0014325-3 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência sobre o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 227/228), no prazo de 5 (cinco) dias.

89.0009325-8 - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência sobre o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 297/298), no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0071564-8 - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 683/684), bem como para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 646/666), no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8269

MANDADO DE SEGURANCA

90.0020569-7 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.014624-1 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.004769-7 - WILSON GONCALVES DIAS FILHO(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029767-7 - ELIANE BARBOSA NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032606-9 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ante o exposto, denego a segurança:- quanto ao pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009;- quanto ao pedido de processamento do parcelamento do débito nº 36.116.559-5, julgando improcedente a ação, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.001558-5 - CLAUDIO DE SOUZA X LUZIA SONIA BORDINI DE SOUZA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.004235-7 - ANTONIO VILLARES DA SILVA NOVAES(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc.

1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Contudo, corrijo o número contido no cabeçalho da sentença para que passe a constar: 2009.61.00.004235-7.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008104-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, de praticar quaisquer atos, aplicar penalidades ou propor ação de cobrança contra o impetrante pelos motivos de falta de registro no Conselho Regional de Farmácia e da ausência de profissional farmacêutico no seu almoxarifado, anulando-se, pois, os autos de infração nºs 221979 e 101751.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.010849-6 - OMAR AUGUSTIN ROSA RAMIREZ(SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011260-8 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante e aos seus associados o direito de não serem compelidos a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.011380-7 - ANDRE SGAMBATI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias sobre aviso prévio indenizado e seu respectivo terço contitucional e indenização decorrente da CCT/SP 40.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.013966-3 - MIDORI HAJIME X RAQUEL DO CARMO MATHIAS X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X ANDREA SAYURI YOKOMISO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, homologo o pedido a desistência fls. 349 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014891-3 - PROTV - ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.015101-8 - JOSE TADEU FERRO LAZZARESCHI JUNIOR(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X REITOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Condenno o impetrante ao pagamento da multa em favor da parte impetrada, que ora fixo em 1% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015302-7 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.015540-1 - BRUNA CAROLINA DE MORAES(SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.015952-2 - PAULO PASSOS DA COSTA X SOLANGE PANINI DA COSTA(SPI54638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento informando-lhe da prolação da presente sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017001-3 - AMERICA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020825-0 - ALEM MAR COML E INDL S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a análise do mérito.Condeno, portanto, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000128-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta supra, desentranhem-se fls. 188/202, encaminhando-as ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive com cópia deste despacho.Intime-se a Senhora Perita Judicial a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 608, efetuando os cálculos com base nas informações da categoria profissional da parte autora constante dos autos às fls. 144 e 150.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS E DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PERITA JUDICIAL, DE FLS. 617/633.

2003.61.00.016904-5 - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 494/496 e 497/499: Intime-se a Perita Judicial a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista às partes e, após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELA PERITA JUDICIAL, DE FLS. 504/513.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.027140-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 337: Defiro à CEF a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8288

MANDADO DE SEGURANCA

90.0013222-3 - BRABUS AUTO SPORT LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.012015-5 - TEREZINHA TSUYAKO HONDA(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 284: Defiro o prazo, conforme requerido.Silente, cumpra-se o determinado pelo despacho de fls. 282.Int.

2008.61.00.027874-9 - LUIS ANTONIO PRETE(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 135/136: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco dias). Fls. 137/144: Mantenho a decisão de fls. 122/123-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2009.61.00.018156-4 - PHONIX ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 101/105: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar deferida a fls. 69/69-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.020880-6 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 102/105: Recebo como aditamento à inicial.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado nos itens II e III do r. despacho de fls. 100. Int.

2009.61.00.022163-0 - THYAGO MARCONDES RODRIGUES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X DIRETOR ASSOC PRINCESA ISABEL EDUCACAO E CULTURA-UNIV IBIRAPUERA-UNIB

Destarte, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.022170-7 - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III- O correto recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

2009.61.00.022215-3 - GRENIT SERVICOS DE TELEMARKEETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Informe a impetrante se apresentou pedido administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, instruído com os documentos que demonstram a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Intime-se.

2009.61.00.022218-9 - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas devida. Int.

2009.61.00.022367-4 - JEFFERSON APARECIDO DE MIRANDA X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.022372-8 - ANDERSON DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023977-0 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0042699-8 - JOSE REINALDO DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA X ISMAR MARINHO DE SOUSA X ANA MARIA DE SALES X MARIANA DE SOUZA MONTEIRO X MIRIAM DE SOUZA MONTEIRO X PEDRO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X AILTON MARINHO DE SOUSA(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇA Vistos, etc. No v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 204/206) foi homologada a transação referente à co-autora Ana Maria de Sales. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Reinaldo da Silva, Reginaldo Gonçalves de Souza, Ismar Marinho de Souza, Mariana de Souza Monteiro, Pedro Luiz Ferraz de Campos e

José Carlos de Sousa (fls. 308/313). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Miriam de Souza Monteiro e Ailton Marinho de Sousa, tendo em vista que foram creditados os valores em suas contas vinculadas ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 294/307). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Florisvaldo Pereira dos Santos (fls. 294/307). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0047078-4 - MAXIMIANO DA FONSECA X JOSE HERMINIO DE ASSUNCAO X GERALDO ANTONIO NOGUEIRA X VALDOMIRO VERISSIMO MENDES X MANOEL COSMO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOSE PAULO DOS SANTOS X VITOR CANDIDO PINTO X CELIO FRANCISCO CAETANO X CLAUDEMIR DEL VECHIO (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Joaquim Gonçalves Evangelista, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fl. 246). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maximiano da Fonseca (fl. 282), José Hermínio de Assunção (fl. 201), Geraldo Antonio Nogueira (fl. 200), Manoel Cosmo da Silva (fl. 286), José Paulo dos Santos (fl. 287) e Célio Francisco Caetano (fl. 285). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Valdomiro Veríssimo Mendes, Vitor Candido Pinto e Claudemir Del Vechio (fls. 191/199, 318/319 e 246/255). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0031763-5 - JOSE CARLOS TORRALBO GARCIA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE COLLI X JOSE HAILTON DA SILVA X JOSE LUIZ DE BARROS (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor José Luiz de Barros (fls. 387/393). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Carlos Torralbo Garcia, José Carlos Viadana, José Colli e José Hailton da Silva (fls. 358/386). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0035368-2 - ITAU SEGUROS S/A (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.040966-3 - OSCAR TETSUO KITAMURA X ROSA KIMIKO WADA KITAMURA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.020610-4 - CLEUZA DE FARIA MEDINA X MARIA ZILEI FONTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA LUIZON X PAULO ROBERTO SALLES BITTENCOURT X GILBERTO DE ARO X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X MARCELO CANELADA TORRENTE X LUIZ JUARES NEVA X LEILA MARIA DE PAULA SOUZA X LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027419-9 - ARMINDO FRAZAO PIRES X JOAO ROBERTO DOMINGOS GONCALVES X MARIA APARECIDA CICONE SANTOS (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.009040-1 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.025293-0 - NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.035986-5 - DENILSON SOUSA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a cópia do termo de renegociação da dívida, que deverá ser juntado nos autos pela parte autora, a fim de oficial ao Registro de Imóveis a averbação de prorrogação de hipoteca. Int.

2008.61.00.012259-2 - VIACAO GATO PRETO LTDA (SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a inscrição em dívida ativa da União nº 80.60.80009107-5 (Processo Administrativo nº 10880.041846/96-65). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/64). Em aditamento a autora formulou pedido de reconsideração da tutela antecipada (fls. 76/170), o qual foi mantida a decisão (fl. 182). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 173/181), o qual foi negado seguimento (fls. 185/187). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 191/223). Réplica pela autora (fls. 228/232). Em seguida, a autora protocolizou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, sem condenação de honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 (fls. 234/235). Intimada, a União concordou com o pedido de renúncia nos termos formulados (fl. 237). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V. 2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator

Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO.I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)Friso que a renúncia da autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Sem condenação em honorários, consoante o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032023-7 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl.93. Intime-se as advogadas Daniele C.Alaniz Macedo, OAB/SP 218.575 e/ou Claudia Souza Mendes, OAB/SP 182.321 a subscreverem as razões de apelação de fls. 79/88, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.012783-0 - WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WF PEDREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, no que concerne aos valores destacados de PIS e COFINS previstos no artigo 8º da Lei nº 10.336/01.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/220).Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade ativa da impetrante (fls. 222/224), a qual foi anulada pelo Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática (fls. 434/435). Interposto agravo pela União Federal (fls. 439/441), o mesmo teve seu seguimento negado (fls. 443/448). Após, a União Federal opôs Recurso Especial (fls. 452/470), o qual não foi admitido (fls. 484/485). Em seguida, foi interposto agravo de instrumento, tendo este sido conhecido para negar seguimento ao recurso especial (fls. 493/498).Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 506), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 510/512).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 514).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 519/524), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está domiciliada no Município de Pedreira/SP, estando subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá/SP. É o relatório.II - FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (nova denominação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo).Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a impetrante está domiciliada no Município de Pedreira/SP (fl. 524), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita

Federal de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (grifei)(STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu no mesmo rumo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (grafei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) Por fim, consigno não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no caso vertente, eis que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a arguir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato reputado ilegal. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001310-2 - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.011906-8 - ISABEL FATIMA JURCA GOMES(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por ISABEL FÁTIMA JURCA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará, a fim de que possa levantar a totalidade dos valores depositados, bem como receber todas as parcelas a que tiver direito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), depositados na conta vinculada de Igor Jurca Gomes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/30). Este Juízo determinou a requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa, bem como providenciar a retificação do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 33). Intimada, não houve manifestação da requerente, consoante certidão exarada à fl. 34. Às fls. 37/40, a parte requerente protocolizou petição intempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a requerente quedou-se inerte (fl. 34), tendo

protocolizado petição, após o decurso do prazo para tanto. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013944-9 - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Intime-se o Perito a rebater as críticas de fls. 441/442, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.008275-4 - MARCELINO RODRIGUES X ELIZABETE ALVES RODRIGUES(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Intime-se o Perito, por correio eletrônico, a continuar seus trabalhos. Int.

2007.61.00.006577-4 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Retifico a parte final do despacho de fl. 257, tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, conforme sessão realizada em 16 de setembro de 2009, determino que os autos aguardem em Secretaria nova determinação daquela Corte Superior. Int.

2007.61.00.018074-5 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL Fls. 440/442: Ciência à parte autora. Diante das manifestações da parte autora (fls. 434/8436) e da parte ré (fls. 440), fixo os honorários periciais em R\$ 18.403,00 (dezoito mil, quatrocentos e três reais). Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 407/410), bem como o respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 436), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 09/11/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 399/400. Dê-se ciência às

partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da autora. Int.

2007.61.00.018424-6 - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 09/11/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 214/218. Int.

2008.61.00.021209-0 - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 92.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.006678-7 - NEIDE APARECIDA TUKASSA MANTOVANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Fls. 86/87: Indefero a produção da prova requerida, tendo em vista que a questão a ser resolvida é estritamente de direito.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.010891-5 - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Observo que não houve alteração da situação fática mencionada na petição inicial e analisada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/174), a qual foi mantida, por ora, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a bem fundamentada decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela autora.Assim, revogo a decisão de fls. 374/377, restabelecendo a vigência da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 173/174).Intime-se, com urgência, a ré do teor da presente decisão.

2009.61.00.016042-1 - DANILO REGIS FERNANDES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DANILO REGIS FERNANDES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a repetição de indébito de valores pagos a título de contribuição social referente à cota paga nos autos da reclamação trabalhista 1875/2009, a qual tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.00.019625-7 - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de enviar qualquer restrição advinda do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.1017.185.0003579-51, objeto dos autos, até decisão final do processo. Alegam os autores, em prol de sua pretensão, que no caso vertente devem ser aplicadas as regras do CDC, já que se trata de relação de consumo. Diz que o contrato contém cláusulas ilegais, no que se refere à forma de amortização feita pela tabela PRICE, que produz anatocismo. Aduz ainda que, em maio de 2003, firmou com a ré contrato de financiamento para o custeio de sua Faculdade de Direito; alegando o aumento do valor das parcelas, causado pela aplicação de fatores inadequados à espécie contratual; que, por tal motivo viu-se impedido de adimplir os valores mensais; em face disso, recebeu comunicado da SERASA, sobre a iminência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. É o breve relato. Fundamento e decido. Sustenta o autor, em síntese, que a aplicação da tabela PRICE como forma de amortização da dívida não se coaduna com as regras do CDC, havendo inclusive capitalização de juros. Também a multa de mora não respeita as disposições do citado Código Consumerista. Quanto à aplicação das regras previstas no CDC, a relação contratual que serve de base à presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90.- O limite da taxa de juros reais é de 12%, mais a taxa média de captação - Taxa SELIC - e juros legais de 6% ao ano a contar da citação, compreendidas as quaisquer comissões ou remunerações pertinentes ao crédito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) No que respeita à impugnação apresentada pelo autor quanto à aplicação da tabela PRICE, a alegação não procede, ao menos em análise sumária, pois, tem-se que o uso da tabela PRICE, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Ademais, não foi comprovado nos autos, até o momento, a ocorrência de amortização negativa, de forma que somente nessas condições pode se configurar a indevida incidência de juros sobre juros. Com relação aos juros de mora, o contrato prevê na termos da Cláusula 15ª a taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, o que, ao menos por hora, não demonstra cobrança abusiva. Assim, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de créditos. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Assim, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. Da mesma forma, a disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na presente ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato, ainda mais quando se pretende depositar valores com incidência de índices não previstos contratualmente. Somente o depósito do valor integral do débito em aberto, tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...)- Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA) No entanto, analisando-se a Planilha de Evolução Contratual, juntada pela ré às fls. 126, observo que as prestações do financiamento FIES foram pagas pela autora até a de nº 37, o que se deu na data de 24/08/2009, ou seja, consta em aberto somente a prestação de nº 38, no valor de R\$ 398,03, com vencimento em 25/09/2009. Desta forma, caso a autora comprove o pagamento da prestação em aberto, seu nome poderá ser excluído dos cadastros restritivos de débito, haja vista que não haverá inadimplemento contratual a justificar tal inscrição. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte a tutela antecipada pleiteada, para o fim determinar a ré

que se abstenha de incluir/manter o nome dos Requerentes em cadastros restritivos de créditos. No entanto, condiciono a concessão da tutela, aos autores comprovarem nos autos o pagamento da prestação vencida, em aberto, do contrato em exame, bem como do valor das parcelas vincendas, pelo valor previsto contratualmente, sob pena de revogação da tutela ora concedida. Após a comprovação nos autos quanto ao adimplemento contratual, expeça-se ofício ao SERASA. Intimem-se os autores para comprovarem o pagamento das parcelas em aberto, e, após, a ré, para cumprir a tutela antecipada.

2009.61.00.021352-8 - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da constestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Int

2009.61.00.021449-1 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do substabelecimento apresentado à fl. 493, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

2009.61.00.021744-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada, sob o rito comum ordinário, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial das prestações decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, firmado pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), bem como que seja determinado à ré que se abstenha de dar prosseguimento ao processo administrativo de execução extrajudicial ou de incluir os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Alegam, em síntese, que os reajustes das prestações avençadas e do saldo devedor não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. O referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 (fl. 26) e, portanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não se aplicam ao contrato em exame as disposições do Decreto-lei nº 70/66, posto que, verificada a inadimplência, são observados os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. Ainda, quanto ao pleito para que a ré não promova a venda do imóvel, observo que esta constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide e na Lei que o rege, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Ademais, observo que o valor do encargo inicial (R\$ 774,82 - fl. 27), que aceitou de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio, firmado em 2 de março de 2005 (fl. 40); é corrigido e amortizado na forma do Sistema SAC, no qual prevê prestações decrescentes, sendo que estaria em R\$ 574,49 (para 10/06/2008), com prazo de 120 meses, com taxa anual de juros de 12,5% a.a. e correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou abusividade. De fato, apenas o ajuizamento de ação revisional, quando não demonstrada, de plano, a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, não é suficiente para a suspensão de execução extrajudicial já iniciada em razão de inadimplência, em especial quando o autor pleiteia o depósito apenas de parte dos valores mensalmente devidos. No que diz respeito ao pedido direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal procedimento, se houver comprovada inadimplência. Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Contudo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 16 - item 52 a), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.021842-3 - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada, sob o rito comum ordinário, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial das prestações decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel, firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de dar prosseguimento ao processo administrativo de execução extrajudicial ou de incluir os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Alegam, em síntese, que os reajustes

das prestações avençadas e do saldo devedor não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria. É o breve relato. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição autos a esta Vara Federal. De fato, reconheço a prevenção deste Juízo Federal, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 76, ante o ajuizamento anterior de demanda cautelar atinente ao mesmo contrato de financiamento (fls. 74/75). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Neste momento, constato que o valor do encargo inicial foi fixado em Cr\$ 110.674,91 (fl. 37), que os mutuários aceitaram de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio, firmado em 26 de julho de 1991 (fl. 46); que o saldo devedor é corrigido e amortizado na forma do sistema TABELA PRICE, com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros de 9,40% a.a., com correção monetária pelos mesmos índices aplicados às contas da poupança. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou abusividade. Ademais, há informações nos autos de que os autores encontram-se inadimplentes desde abril de 2007 (fl. 64), sem que se possa observar, de plano, aumento abusivo nos valores cobrados. Assim, o pleito para a suspensão da execução extrajudicial - que constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento - não possui plausibilidade. De fato, apenas o ajuizamento de ação revisional, quando não demonstrada, de plano, a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, não é suficiente para a suspensão de execução extrajudicial já iniciada em razão de inadimplência, em especial quando o autor pleiteia o depósito apenas de parte dos valores mensalmente devidos. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Recentemente, o E. TRF da 3ª Região, ao analisar situação semelhante à presente, assim decidiu, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - TABELA PRICE - TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR FIXADO NO CONTRATO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há nulidade da decisão agravada a ser reconhecida, visto que ela preenche os requisitos no Código de Processo Civil, estando devidamente fundamentada. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel. 4. A quebra do contrato, com a não observância dos valores pactuados pelas partes só é aferível após a realização de perícia, sob a égide do contraditório, o que ainda não se realizou na hipótese. 5. A suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravados somente será possível, caso efetuem o pagamento, diretamente à agravante, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do artigo 50, parágrafos 2º e 5º, da lei nº 10.931/2004. 6. No que diz respeito à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, a decisão agravada não merece reforma, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347674, Processo: 200803000354025 UF: SP, Fonte DJF3:10/03/2009, Relator RAMZA TARTUCE) No que diz respeito ao pedido direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal procedimento, se houver comprovada inadimplência. Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Contudo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 27 - item 1), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.022460-5 - MARIA TEREZA HERNANDEZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015247-6 - NEY SAO PAULO PAURA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial e visa, a presente medida, que se determine ao Banco requerido que exiba os documentos referentes à movimentação bancária dos requerentes, em especial extratos referentes aos períodos de junho e julho de 1987 e/ou janeiro e fevereiro de 1989, para que possa pleitear ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor na inicial. Em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), ainda que não tenha havia pedido administrativo, têm o autor legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo. Passo a analisar o pedido liminar, de exibição de documentos. A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibido os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despropositada a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261). Restou demonstrada a adequação, contudo, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente à cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação do Banco Requerido em exibi-los. Daí a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelos requerentes seja discutido na ação de cobrança que estes pretendem propor. Apesar da parte autora não ter feito a indicação das contas em seu nome que busca ter acesso, entendo que a ré deve apresentar os extratos pleiteados das contas existentes em nome do autor. ISTO POSTO, defiro o pleiteado na inicial, citando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803). Cumpra-se. P.R.I.

2009.61.00.019905-2 - DAGLIMAR DO PRADO MOLAN X MARIGLA DO PRADO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por DAGILMAR DO PRADO MOLAN e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição de extratos referentes a caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.925,00 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a

baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018817-0 - ANDRE GRACA AMERICO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 76/77) em face da decisão proferida nos autos (fl. 74/75), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

Expediente N° 5650

DESAPROPRIACAO

00.0147186-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 440, para constar: intime-se a expropriante Elektro Eletricidade e Serviços S/A para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a retirada das cópias simples fornecidas, sob pena de descarte para reciclagem. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660805-1 - EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO YOUNG DE OLIVEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 609, para constar: intime-se a expropriante Elektro Eletricidade e Serviços S/A para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a retirada das cópias simples fornecidas, sob pena de descarte para reciclagem. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0674575-0 - ERCOLI MANTOVANI X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ AGUIAR GRUNHO(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 174/180), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 173. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 16.903,91 (dezesesseis mil, novecentos e três reais e noventa e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008. Intime-se.

91.0740121-3 - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 362: Indefiro, posto que o valor do referido ofício requisitório já foi depositado (fl. 292), devendo a parte providenciar o saque conforme o despacho de fl. 299. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

95.0032954-9 - CLAUDIO DANTAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 335,69, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 163/166, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

97.0012924-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X AIRBORNE EXPRESS(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0035855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021533-4) TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2002.61.00.000577-9 - DROGARIA SANTA MARTA DE PIRAJU LTDA X JOSE FRANCISCO MARTIGNONI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Requeira o Conselho Regional de Farmácia - CRF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.016748-2 - LEO DO AMARAL(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.139,98, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 126/129, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2004.61.00.008743-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 131/133), transitada em julgado (fl. 137), a empresa ré foi condenada a pagar à autora a quantia de R\$ 6.870,06 (seis mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos), acrescidos de multa e juros previstos em contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Em 25/07/2008, a autora/exequente apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a citação da ré/executada para efetuar o pagamento (fls. 143/145). Determinada a intimação da ré/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 146), o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 151. Às fls. 158/167, a representante legal da empresa, a sócia Andréa Palmério, alegou que a empresa executada não possui bens livres e desembaraçados, próprios e suficientes para o pagamento do débito, estando a mesma inativa e sem operação há vários anos. Ofereceu como bem a ser penhorado, em garantia da execução, um veículo de propriedade dos sócios. Ato contínuo, a autora/exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento recaísse também sobre os seus sócios (fls. 170/172). Este Juízo Federal determinou a juntada prévia dos rendimentos da autora/executada nos últimos 5 (cinco) anos, para a aferição da insuficiência de seu patrimônio próprio para fazer frente à obrigação a que foi condenada neste processo (fls. 173/174). Por isso, sobreveio a informação da Secretaria da Receita Federal, através do sistema denominado INFOJUD, de que as declarações de rendimentos da ré/executada não estão disponíveis, correspondentes aos anos-calendário de 2005 a 2007 (fls. 175/176). Em seguida, a autora reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada (fls. 178/179). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação

de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada (fl. 151), precisamente no endereço fornecido à fl. 112 o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa ré/executada cessaram de fato, pelo menos, desde 2005, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa ré/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figuram como representantes legais da sociedade ré/executada os seus sócios Reynaldo Cunha Braga Junior (CPF/MF nº. 089.185.838-50) e Andréa Palmério (CPF/MF nº. 152.174.158-19), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da ré Doctor Áudio Som Acessórios Ltda.-ME (CNPJ nº. 02.064.787/0001-80). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada e determino a inclusão de seus sócios, Reynaldo Cunha Braga Junior (CPF/MF nº. 089.185.838-50) e Andréa Palmério (CPF/MF nº. 152.174.158-19), no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 158/167. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0058928-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765639-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMBU BORRACHA E AUTO PECAS LTDA(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de falecimento do patrono das embargadas, bem como do encerramento da falência da co-embargada Embu Borracha e Auto Peças Ltda., suspendo o andamento dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a substituição

processual daquela com a regularização da representação processual, a qual deve ocorrer nos autos principais.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.021810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015634-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA MATSUKO TERUYA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029615-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026263-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021813-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004777-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021816-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032797-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3696

DESAPROPRIACAO

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.029455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP102004 - STELLA MARES CORREA E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)

Fls. 175/176: deixo de apreciar o pedido de expedição de mandado de intimação tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado. Subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.010535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E SP222928 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a CEF para proceder a devolução do alvará NCJF 1795641 eis que o prazo de validade do mesmo já se esgotou. Após, proceda a secretaria o cancelamento do referido alvará com as anotações de praxe. Int.

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JESUS BENTO DA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2007.61.00.005473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15:00 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.005614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.005663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 121: Indefiro, por ora, eis que a CEF ainda não comprovou nos autos a realização de todas as diligências para a localização do réu ALEXANDRE MACIEL DA SILVA. Intime-se para que o faça em 10 (dez) dias.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Fls. 195/199: Dê-se vista aos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766855-4 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente oficie-se o E.TRF/3ª Região solicitando a conversão do valor depositado às fls. 3062 para conta à disposição deste juízo. Após, defiro nova vista dos autos conforme requerido às fls. 3215. Int.

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para autora comprovar sua adesão ao parcelamento de débito nos termos da Lei n. 11.941/09.No silêncio, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetivados nos autos.Int.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls. 900/904: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 195/197: Intime-se a parte autora a carrear aos autos os documentos requeridos pela CEF em seu item 2.1 (extratos ou cópias da CTPS que comprovem eventual vínculo empregatício com a empresa AGROCERES PIC MELHORAMENTO DE SUINOS LTDA).Manifeste-se ainda acerca do alegado pela CEF com relação a empresa AGE PUBLICIDADE LTDA.Com razão a CEF no tocante ao depósito dos honorários, uma vez que a V. acórdão fixou a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.Int.

98.0045538-8 - WALTER CASIMIRO MELLO X MARIA CLARICE FULAN MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.013382-3 - METALURGICA MARCATTO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 496: Face ao decurso de prazo, manifeste-se a CEF, informando a resposta ao ofício encaminhado ao banco Citibank S/A ou, se for o caso, comprovando sua reiteração.Int.

2001.61.00.028739-2 - EDERSON MORIS X LUIZA SHINZATO X VANDERLEI DE ARAUJO X GILBERTO CARVALHO GOMES X BRAZ CARLOS STINATTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 329: Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.007535-4 - ANTONIO CAMARA MOREIRA X ALDA PEREIRA MONTEIRO GERALDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deixo de tecer maiores comentários acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF tendo em vista a concordância das partes com relação ao valor apurado pelo contador judicial de fls. 132/135 e, por essa razão, também acolho os cálculos elaborados como corretos. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 37.979,90 (trinta e sete mil novecentos e setenta e nove reais, e noventa centavos) para parte autora e alvará do valor remanescente para a CEF.Intime-se a parte autora para que indique o nome e os dados do beneficiário do alvará de levantamento em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento dos autos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER(SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2007.61.00.023071-2 - D A - AVIACAO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.012118-6 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/440: Mantenho a decisão de fls. 437. Intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais em 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 146/148: Defiro o levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido pela parte autora, devendo a mesma indicar os dados necessários para a confecção dos alvarás de levantamento (RG e CPF), em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, intimando-se a parte autora para retirada e regular liquidação. Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta nos termos do que restou decidido na r. sentença e v. acórdão proferido nos autos. Int.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

fls. 135: Defiro a intimação da CEF para que carree aos autos extratos a partir do mês de maio/90 para a conta nº. 013.4047-0 ag. 01812 ou comprove o encerramento da mesma, conforme requerido. No mais, desentranhe-se os documentos de Ols. 77/80 e 128/132, para devolução à CEF, eis que estranhos ao presente feito. Determino ainda à CEF que refaça a consulta com relação aos extratos da conta 013.288027 ag. 0776, considerando os documentos carreados aos autos às fls. 7. Int.

2008.61.00.027761-7 - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X MARIA STELA FERREIRA DA SILVA(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 164/165: HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 142/145), diante do esclarecimento de dls. 164/165, face à discordância da parte autora. Acolho parcialmente a impugnação da CEF. Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no montante de R\$ 32.114,44 em favor da parte autora e R\$ 32.210,41, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028321-6 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 362/385: Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela União Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 356. Int.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2008.61.00.030524-8 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.63.01.008769-6 - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 151: Indefiro, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475B e 475J do CPC.Int.

2009.61.00.000557-9 - LEONTINO JOSE ARTHUR(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.000992-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA

Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2009, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/100: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA X IVANY TUFIK SOUBHIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.003975-9 - MITIYO KAWAMITO IWAKI(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/108: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 101/104). Julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 16.802,98. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 16.802,98 em favor da parte autora e R\$ 42.240,74 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62/63: Face ao alegado pela parte autora, intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos da conta nº. 00113307-2 Ag. nº. 0248 para todo o período pleiteado na inicial, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.016693-9 - MARIO JOSE POLITI(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.018319-6 - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019136-3 - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
A autora RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN peticiona (fls. 102/114) requerendo a reconsideração da decisão de fls. 57/59 no tocante ao cancelamento ou não inclusão do nome da autora em órgãos de restrição creditícia. Sustenta que embora a Requerente esteja com todas as parcelas de seu Contrato de Financiamento Estudantil completamente em dias (sic), conforme se observa do print extraído do próprio site disponibilizado pela Requerida, a Requerente conta neste momento com a inclusão de seu nome junto a cadastros restritivos de crédito..Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos pela autora neste momento, verifico que a parcela que ensejou a inscrição de seu nome em órgãos de proteção creditícia refere-se àquela com vencimento em 05/08/2009. Contudo, conforme se depreende pela Planilha de Evolução Contratual apresentada pela ré (fls. 98), tal parcela foi paga pela autora em 02/09/2009 com os devidos encargos. Não pode, portanto, nestas condições, motivar a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.Registre-se, por oportuno, que a exclusão do nome da autora do órgão em comento deve-se ao fato da ré reconhecer que a parcela que ensejou a inclusão encontra-se paga e não à simples discussão do débito.Diante do exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 57/59 para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgãos de restrição creditícia, desde que o motivo que ensejou a inclusão refira-se à parcela do contrato de financiamento nº 21.4130.185.0003518-59 com vencimento em 05/08/2009.Intime-se.Oficie-se.São Paulo, 13 de outubro de 2009.

2009.61.00.019646-4 - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Decido.O pedido de provimento initio litis formulado pela autora diz respeito à expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores que alega ter a ré - União Federal - retido indevidamente.Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, a teor do artigo 100 caput e 1º da Constituição da República, decorrem de sentença judicial transitada em julgado, expressis verbis :Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) (negritei)Ademais, eventual execução contra a União deve obedecer ao previsto pelo artigo 730 do CPC, notadamente no que se refere à citação da Fazenda Pública para oposição de embargos no prazo de 10 (dez) dias.Registro, ainda, por absolutamente necessário, que o ofício requisitório tem por objetivo coibir eventual favorecimento nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, posto que são efetuados na ordem cronológica de apresentação, bem como permitir ao Estado que programe seus gastos e despesas com a antecedência necessária. Nestas condições, incabível pedido de expedição de ofício requisitório através de antecipação de tutela, momento em que a ré sequer foi citada.Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 9 de outubro de 2009.

2009.61.00.020649-4 - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional (fls. 34/36). Sustenta a ocorrência de omissão em relação à incidência de encargos de mora no caso de prosseguir-se o desconto do empréstimo no benefício da autora e obscuridade em relação à determinação de que os descontos poderão ser realizados apenas se a ação for julgada improcedente.Razão alguma assiste à embargante.Não vislumbro qualquer omissão no tocante à análise de questão referente à incidência de encargos de mora no caso do prosseguimento dos descontos em caso de improcedência, posto que tal questão sequer foi levantada pela autora, não podendo este juízo deixar de se manifestar sobre alegação que sequer foi arguida.Da mesma forma, ausente a obscuridade alegada. Nos termos do artigo 535, I do CPC, a obscuridade que autoriza a oposição de embargos diz respeito à falta de clareza na decisão embargada, circunstância que não se configurou nos autos, já que a decisão que antecipou os efeitos da tutela abordou claramente o pedido aventado pela autora, de sorte que também quanto a este aspecto não há razão para se acolher os presentes embargos.Frise-se, por oportuno, que caso seja efetivamente realizada perícia, fato que a embargante já está profetizando, o magistrado não está vinculado ao resultado do laudo pericial, sendo-lhe permitido formar sua convicção com base no conjunto probatório, conforme expressamente autoriza o artigo 436 do Código de Processo Civil, expressis verbis :Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Face ao exposto, considerando inexistência de omissão a ser sanada ou obscuridade a ser esclarecido, conheço dos embargos de declaração para o efeito de REJEITÁ-

LOS.Intime-se.São Paulo, 9 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019643-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.019800-0 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2009.61.00.020553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000305-4) PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024788-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 77/84; Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória n°. 59/2009.Int.

2009.61.00.021578-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.297,00 (um mil, duzentos e noventa e sete reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.000204-0 - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 392: intime-se o Banco Bradesco S/A para requerer o que de direito.Expeça-se alvará em favor da CEF, nos termos do despacho de fls. 388.

2009.61.00.010655-4 - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654569-6 - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls.349: defiro. Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011099-3 - RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP039671 - OSIAS HENDLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0017058-9 - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0016607-0 - CIDNEI MARION(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0002559-2 - SATORU YAMAMOTO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

96.0018782-7 - OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAOLO BARTOLINI X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PERCY NORMANTON JUNIOR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X RICARDO CABESA PAREJA X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO HENRIQUES DE ARAUJO(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

97.0053538-0 - ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.028122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016661-0) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.010882-7 - JOFFRE FREITAS DE MORAES X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.014963-5 - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.016591-4 - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.032459-7 - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016923-7 - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.003119-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.018330-0 - DAVE GESZYCHTER X ALEXANDRE BARDUZZ VIEIRA X JOSE EDIVAN DE ALMEIDA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4861

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.029912-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO

TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - Nanci GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG)

Tendo em vista que nem todas as partes foram intimadas do despacho de fl.4650 e para que não ocorra ofensa ao princípio da isonomia, defiro o prazo de cinco dias para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade das provas, conforme disposto no artigo 130 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEIJO SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020902-6) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls.536/537. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.539/541. Int.

2003.61.00.025103-5 - JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, tendo em vista que houve interposição de recurso da decisão de fls.90/93 nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.2004.61.00.009300-8, deverá ser juntado aos autos cópia da futura decisão definitiva proferida no incidente. Int.

2005.61.00.006308-2 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl.3591:Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2005.61.00.017789-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Fl.84: Ciência à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048237-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018647-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos etc.Fl. 132/140 - ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2005.61.00.016325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058961-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl.233: Defiro o prazo último de dez dias, para manifestação da parte embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.028356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013275-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALBERTO MARIA X MARIO JOSE DUTRA X MANOEL TORRES X MARIO MARIANO SILVA X MARIO IVO DA SILVA X MOACYR JOSE DOS SANTOS X MIGUEL GARCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência interposta pela União Federal incidentalmente à ação ordinária nº2000.61.00.013275-6 visando o pagamento da diferença decorrente da incorporação de 47,68% em suas remunerações. Para tanto, aduz a parte-excepiante, que o domicílio da parte-excepta está localizado no Estado do Rio de Janeiro, contudo, violando os princípios do Juiz Natural, do Devido Processo Legal e da Eficiência da Administração Pública, previstos no artigo 37 da C.F., ajuizou a presente ação ordinária perante a Seção Judiciária de São Paulo, quando deveria tê-lo feito junto a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante ao artigo 109, 2º da Constituição Federal. Regularmente intimada, a parte-excepta alega que a época da propositura da ação, a 26ª Subseção de Santo André não estava implantada, assim, por terem os litigantes domicílio em Mauá, o órgão jurisdicional competente seria a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 17/18). Consta manifestação da União Federal às fls. 21, informando que os nomes constantes na ação principal são divergentes dos apontados às fls. 17/18. A parte-excepta manifestou-se às fls. 23/25, alegando que a petição inicial da ação ordinária possui evidente erro material no tocante à discriminação e qualificação dos autores ali indicados (fls.02/03), uma vez que o pólo ativo deveria ter sido integrado pelas pessoas aludidas nos documentos acostados às fls.10/68, que são domiciliados em São Paulo, e que por equívoco do próprio advogado, deixaram de sê-lo (fls. 212/213 e 217/218), assim, requer a retificação do pólo ativo (fls. 23/24). Instada a se manifestar, a União Federal ratificou os termos da manifestação de fls. 21 (fls. 28). Às fls. 29 consta o indeferimento do pedido de retificação do pólo, uma vez que os nomes apresentados são estranhos aos autos. A União Federal requereu a extinção da ação principal por inépcia da inicial às fls. 31/33. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à pretensão da excipiente. Inicialmente, é imperioso anotar que, por força do art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Dito isto, cuidando da competência territorial, o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, reza que o foro competente é o da sede nas ações em que a pessoa jurídica for ré. Assim sendo, em princípio, para demandar contra a pessoa jurídica, o interessado deve propor a ação perante o juízo investido de competência jurisdicional na base territorial onde esteja localizada a sede da entidade. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro, bem como em razão da anuência da parte-ré pelo juízo diverso (escolhido pela parte-autora no momento da propositura da ação), simplesmente deixando de opor exceção de incompetência no prazo legal. Tratando de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Dito isto, é importante destacar que, por oportunidade do julgamento do RE 233990/RS, DJ. d. 01.03.2002, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, o E.STF sinalizou para a ampliação do sentido da expressão Seção Judiciária constante no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, a qual também deve abranger a capital do Estado-Membro em que reside o autor, de modo que este ainda pode optar entre o juízo de seu domicílio e o da Capital do Ente Federativo respectivo (evidentemente, caso resida no interior). Alerta-se que o sentido de Seção Judiciária, que engloba a Capital do Estado, restringe-se à hipótese da primeira parte do 2º do art. 109, da Constituição, motivo pelo qual não se pode deduzir a competência da Capital em face da hipótese b e c acima indicadas, sobretudo quando o ato ou fato que deu origem à demanda tenha ocorrido no interior, a coisa esteja situada em jurisdição diversa da Capital e o autor não resida no Estado-Membro correspondente. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando a exclusão da competência dos demais. Neste caso, a

exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. A propósito, o E.STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. ... (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti). Indo adiante, no que concerne às demais pessoas jurídicas de direito público situadas na órbita Federal (autarquias, fundações, agências reguladoras, etc.), é aplicável o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, em princípio, a competência jurisdicional é informada pela sede da entidade pública. Entretanto, a jurisprudência majoritária tem admitido a competência do juízo da circunscrição onde está situada a agência ou sucursal vinculada à entidade pública, desde que o ato administrativo (ou seja, ato pessoal, concreto etc.) envolvido na demanda seja originário do órgão regional, tendo em vista o art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, a competência é alternativa, cabendo ao autor escolher entre a seção judiciária da sede da entidade pública e aquela onde está situada a sucursal responsável pelo ato combatido, sendo que a propositura da ação determina o juízo competente para dirimir a lide. Neste sentido, destaque-se a decisão proferida pelo E.STJ no CC 2493: Processual - Conflito de Competência - Autarquia Federal - Art. 100 do CPC. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (DJ 03.08.1992, p. 11237, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). O mesmo entendimento pode ser verificado no RESP 673453/RS: ADMINISTRATIVO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Não se aplica a regra do art. 100 do CPC aos casos em que a ré for autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabendo ao autor a eleição do foro competente, caso dos autos. 3. Como existe sucursal da ANS no Rio Grande do Sul, e não se trata de lide envolvendo obrigação contratual, a competência deve ser fixada em razão da sede da empresa demandante, no caso, a cidade de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso especial improvido. (REsp 673.453/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 10.10.2006 p. 295). Por conseguinte, cuidando de ato normativo (vale dizer, abstrato, impessoal, imperativo etc.), proveniente da administração central, obviamente, o juízo competente deverá ser unicamente o da sede da entidade autárquica. Por fim, por terem fundamento normativo diverso, não é possível inferir a competência da Capital do Estado para as demandas ajuizadas contra os entes autárquicos, fundacionais e assemelhados, tal como ocorre com relação à União Federal, a não ser que a Capital seja sede da pessoa jurídica. Em tais casos, a competência é relativa, podendo ser prorrogada caso o ente público deixe de oferecer tempestivamente exceção de incompetência, do contrário, cabe ao juízo incompetente acolher a exceção e remeter os autos ao juízo competente. A propósito, destaque-se a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da Quarta Região no AG 200404010512712: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. CPC. ART. 100, IV, B. - Nas ações contra o INSS de natureza diversa da previdenciária, é competente o foro da circunscrição judiciária da agência onde ocorreram os fatos. Não existe previsão legal de ajuizamento da demanda na capital do estado. - Agravo de instrumento desprovido. (DJU d. 15.06.2005, p. 612. Segunda Turma, Rel. Des. João Surreaux Chagas). Dito isso, saliento que a relação jurídica processual é estabelecida entre as partes indicadas, sendo que a documentação que acompanha a inicial deve corresponder aos autores, caso a documentação acostada à inicial pertença a terceiros, estes não poderão ingressar extemporaneamente à lide, em substituição aos anteriormente indicados, pois é vedada a admissão de litisconsortes ativos após despachada a inicial. No caso dos autos, observo que a parte-excepta tem domicílio no município do Rio de Janeiro-RJ (pertencente à Seção Judiciária do Rio de Janeiro), apesar da documentação acostada à inicial corresponder a terceiros, deve ser observada a relação jurídica formada, motivo pelo qual o presente feito deve ser processado e julgado perante o juízo competente. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.00.028269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034775-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DOMINGOS LOPES CURVINA X FRANCISCO VIRTUOSO DOS SANTOS X JOSE ALVES X LUIZ MARIA DE SOUZA X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X NAIR DAIUTO BASSO X PEDRO DIAS FILHO X RUTH ALCOVER X THEREZA ALICE LESSI PALMEIRA X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Domingos Lopes Curvina e Outros - autos nº2003.61.00.034775-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alega ainda que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente

intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 07). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que nas ações em que se busca reparação por dano moral o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o montante da indenização mensurado na petição inicial. Sobre o assunto, o E.STJ já se pronunciou no RESP 200600312359, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ data:04/09/2006 p.:00271, decidiu: Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso

especial provido. Também no julgamento do Resp 200200613148, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ data:17/12/2004, p.:00516: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido.No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 14.400,00, contudo, a parte-impugnada objetiva pagamento de indenização a título de dano moral, tendo mensurado o valor de R\$ 12.000,00 para cada um dos impugnados, assim sendo, multiplicando-se o montante indicado pelo número de impugnados, o valor compatível com o benefício econômico almeja seria R\$ 120.00,00 (equivalente a 461 vezes o salário mínimo vigente à época), dessa forma, mostra-se inadequado o valor acusado na inicial da ação em apenso.Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo a parte-autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de diferença de custas judiciais.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.028263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034775-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DOMINGOS LOPES CURVINA X FRANCISCO VIRTUOSO DOS SANTOS X JOSE ALVES X LUIZ MARIA DE SOUZA X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X NAIR DAIUTO BASSO X PEDRO DIAS FILHO X RUTH ALCOVER X THEREZA ALICE LESSI PALMEIRA X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)
Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela União Federal em face da ação ordinária em apenso, pugnano pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 07/08).É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois embora a inicial revele que se tratam de servidores públicos federais, os quais alguns se encontram aposentados e outros gozando de pensão (os vencimentos variam entre R\$ 469,44 a 1.414,35 mensais, consoante respectivo cargo exercido - fls. 16/74 da ação principal), a pretensão deduzida no busca condenação da parte- ré em R\$ 12.000,00 para cada um dos autores. Só de custas judiciais os servidores em tela teriam de recolher o limite máximo de R\$ 1.915,38, estabelecido pela Resolução do CJF nº 242, de 03/07/2001 (conforme critérios atualmente vigente para este feito), tendo em vista o percentual de 1% sobre o valor da causa ou no mínimo de 0,5%, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou da família da parte-impugnada. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015983-8 - PEDRO VENTURI NETO X RAIMUNDO JOSE SANTANA X RICARDO MUNHOZ X ROMULO RAYMUNDO REIS X TAKAZI SIMEZO (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do esclarecimento prestado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0013304-0 - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como o creditamento da diferença apontada pela CEF, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Int.

95.0013345-8 - CHAFIC JACOB JUNIOR X TALES BANHATO X ANA MARIA FERNANDES BANHATO X ROBERTO REINALDO CORREA PALMA X CARLOS JOSE SEIXAS VIEGAS X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X RONALDO GAMEIRO X SANDRA DE ANDRADE X JOSE ADONIS GERVASIO (SP080206 - TALES BANHATO E SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Vista à parte-autora do aduzido pela CEF às fls. 753 pelo prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

97.0027095-5 - WALTER FELIPE BEZERRA X CASSIANO SEBASTIAO DE SOUZA X APARECIDA ZELINDA BEZERRA DOS SANTOS X REGINALDO BORGES DA COSTA X VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS (Proc. MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que os depósitos realizados às fls. 263, 278/279 foram realizados com base nos valores creditados aos autores REGINALDO BORGES DA COSTA e VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS, defiro a expedição dos alvarás conforme requerido pela parte autora às fls. 371/372. No mais, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 363/369, verifico a insuficiência dos valores depositados à fl. 340, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF à fl. 380 e determino que seja complementado o valor, no prazo de dez dias. Sem o cumprimento, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação das

partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

98.0006980-1 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X OLIMPIA CARVALHO DE FIGUEIREDO SOUZA X CARMEN APARECIDA BENTO X ROGERIO FERREIRA LOPES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA INEZ TAVEIRA X JOAO FRANCISCO TRINDADE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

98.0022130-1 - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Considerando que os autores têm conhecimento dos valores recebidos em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, indefiro o requerido.Assim, defiro o prazo de dez dias para que tragam a memória de cálculo com os valores ainda devidos.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

98.0023813-1 - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

98.0033717-2 - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo pela CEF, requeira a parte credora quê de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.Se manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.021876-2 - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face do despacho que indeferiu o requerido às fls. 500/503 alegando contradição.É o relatório. Passo a decidir.Conforme depreende da petição de fls. 516/517 a parte autora busca a modificação da decisão de fl. 513 por meio inadequado, motivo pelo qual mantenho a referida decisão.Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 516/517, porque tempestivos e negolhes provimento.No mais, diante do decurso do prazo para o cumprimento espontâneo pela CEF, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Após, se em termos, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.032408-2 - JOSE VICENTE DE SOUZA X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO X JOSEFA BOMFIM X JOSEFA EDINICE LINS X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2003.61.00.017533-1 - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Primeiramente, diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 403.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 407/414.Int.

Expediente N° 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672827-8 - SCM - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065674 - JOAO LUIZ QUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

93.0005023-0 - FERNANDO KAZUO FUKUMORI X FANAKO ABE X FABIO DE SOUZA CANOVA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS MAGNO X FLAVIO DE CARVALHO NAPOLI X FRANCISCO BUENO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 604, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

93.0010545-0 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM X DRAUSIO ANGELO PAGIANOTTO X JOAO DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO MICALI X MARIA APARECIDA TONINI AMORIM X JOSE WAGNER SCANNAVINO CESQUINI X IWO NORIHATI SAKAYANAGUI X MIRIAN EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI X UBIRAJARA DE ALMEIDA ROZEIRO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP197452 - MARIA ALZIRA MANGUEIRA MAIA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos

inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 689, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

95.0013444-6 - SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO X LUIZ CARLOS DUARTE DA COSTA(SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X JAIR VIEIRA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi noticiada a celebração de acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, promovido nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a parte-exequente ficou-se interte (fl.268, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

96.0016652-8 - ABEL ANTONIO DOS REIS X ASCENDINO BATISTA X BENITO PASCOAL ALBINO X CARMEN ZORAIDA ESPINOLA FRUTOS X DAVID CARVALHO NETO X ISMAEL MANZOTTI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X LUIZ KAKEHASHI X MANOEL FERREIRA NEVES X RAIMUNDO RODRIGUES SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificados do procedimento realizado pela CEF os exequentes quedaram-se inertes (fl. 411, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será

possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0022209-0 - JOSE AQUINO DE ARAUJO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a parte-exequente ficou-se inerte (conforme certidão de fl. 227, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que foi comprovado o depósito do quantum executado nos autos do processo n.º 93.0004667-5 por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

1999.61.00.052125-2 - CELSO GADELHA SILVEIRA X ISRAEL BARBOSA DE CAMPOS X JOAO JOSE MONTEIRO X JOSE RODRIGUES CHAVES X KATIA BARCELINI CERVANTES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes ficaram-se inertes (fl. 215, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a

cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante à pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 215. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2003.61.00.028376-0 - WALTER ALVES DOS SANTOS(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários e taxa progressiva de juros à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2003.61.00.029441-1 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a parte-exequente ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento das quantias referente aos honorários advocatícios depositadas à fl. 251, conforme requerido à fl. 259. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2008.61.00.028832-9 - NELO CARLOS DOS REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificado do procedimento realizado pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração do termo de adesão apresentado e pelo cumprimento da obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios

contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.00.006638-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA BOMFIM(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi noticiada a celebração de acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, promovido nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a parte-exequente quedou-se interte (fl.55, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.00.008120-0 - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificado do procedimento realizado pela CEF, o exeqüente pleiteia pela desconsideração do termo de adesão apresentado e pelo cumprimento da obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretirável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretirável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.00.008138-7 - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELY DE SOUZA SOARES NETO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 43/49). Instado a apresentar documentos comprobatórios da existência de opção ao FGTS anterior aos expurgos pleiteados (fls. 60), a parte-autora cumpriu integralmente o despacho (fls. 62/68) É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente

no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.009352-3 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificado do procedimento realizado pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração do termo de adesão apresentado e pelo cumprimento da obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretirável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretirável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente

ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060818-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LUIZA CARNEIRO CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA RIBEIRO LIMA X WANDA PANNUNZIO NUNES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelas embargadas padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a União Federal opõe recurso de embargos de declaração alegando omissão no tocante à análise da postulada desoneração da verba honorária à vista da composição das partes na via administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, já que a sentença prolatada é omissa no tocante à pretensão concernente ao afastamento da verba honorária fixada no processo de conhecimento, ante aos acordos firmados. Desse modo, a fim de que a prestação jurisdicional corresponda fielmente à postulação deduzida nos autos, cumpre suprir a omissão apontada. Dito isto, observo que a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1704 de 30/06/1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que os embargados Luiza Carneiro Cunha, Marina Ribeiro Lima e Yolanda Marta da Cruz Pimentel aderiram ao acordo judicial, respectivamente em 05/05/1999, 22/04/1999, 20/04/1999 (fls. 72; 129; 100), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para esclarecer o ponto omissis conforme os argumentos acima tecidos, mantendo, de resto, a íntegra da r. sentença prolatada. P.R.I..

2008.61.00.008576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000083-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.24/46). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 48/52). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.015660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019117-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP025630 - IRENE VERASZTO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.41/44). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, mas com montante semelhante ao indicado pela embargante, ou seja, o valor apontado como correto pela embargante acusa diferença ínfima em relação ao apresentado na execução do julgado pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 05/08, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.017935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0406128-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, bem como que há violação à coisa julgada pela aplicação indevida de correção monetária e que é indevida a aplicação de SELIC. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.22/26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao

apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. É certo que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciários editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.20101, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Até o final de 1995, era comum a fixação de juros entre 0,5% e 1,0% ao mês, observada a Súmula 188 do E.STJ, sendo certo que desde o início de 1996 é aplicável apenas da taxa SELIC, mais 1% pertinente ao mês do pagamento da condenação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 28/22, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.008405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063441-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.33/36). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 06/07, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta

sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010756-6 - JOSE ROBERTO TADIELLO X ENELISE DE ALMEIDA TADIELLO(SP242624 - LUCIANA TADIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela José Roberto Tadiello e Enelise de Almeida Tadiello em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela exibição de documentos pertinentes a substituição de autorização de baixa de hipoteca assinada por um gerente no exercício do cargo de Procurador da CEF, anexando uma cópia autenticada da procuração, subsidiariamente, apresentação de nova procuração que outorgava poderes a época dos fatos para o gente que assinou - Sra. Elisa Ikuko Igarashi(matrícula 277.423-7). Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que em 02.08.1984 adquiriu imóvel situado na cidade de Itanhaém, do Sr. Demétrio Targas, tendo o referido negócio sido firmado perante o 14º Cartório de Notas. Aduz, que no momento da transferência do imóvel o Sr. Demétrio Targas havia quitado a hipoteca que recaía sobre o mesmo, o qual foi registrado pelos números 04/M.42.198 e AV.06/M.42.198, decorrente do pagamento do saldo devedor remanescente, a CEF expediu ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da hipoteca do imóvel em 16.07.1984, entretanto, o Sr. Demétrio Targas, não registrou a baixa da hipoteca, resultando na impossibilidade do registro da escritura. A parte-autora alega que para o registro é necessário a apresentação do documento de substituição de autorização de baixa de hipoteca assinada por um gerente no exercício do cargo de Procurador da CEF, anexado a cópia autenticada da procuração ou nova procuração que outorgava poderes a época dos fatos para o gerente que assinou - Sra. Elisa Ikuko Igarashi (matrícula 277.423-7), a fim de obter os referidos documentos a parte-autora solicitou administrativamente, restando infrutífera sua tentativa, pois a ré se negou a prestar as informações requeridas em razão da necessidade de ordem judicial para tanto, daí porque a parte-autora ajuizou a presente ação. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 56), que se encontra encartada às fls. 69/72. A parte-ré apresentou documentos em cópias que estão às fls.75/82, tendo sido determinado a vista dos mesmos aos autores (fls. 83). Os autores requereram prazo para manifestação às fls. 85, o qual foi deferido (fls. 86); dentre do prazo requerido, consta manifestação pedindo o julgamento do feito (fls.87). É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade de fiscalização da legalidade exercida pelo poder público.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente feito, o mesmo foi intentado visando exibição de documentos para o registro da escritura pública, quais sejam a substituição de autorização de baixa de hipoteca assinada por um gerente no exercício do cargo de Procurador da CEF, anexando uma cópia autenticada da procuração, subsidiariamente, apresentação de nova procuração que outorgava poderes a época dos fatos para o gente que assinou - Sra. Elisa Ikuko Igarashi(matrícula 277.423-7). Todavia, as informações contidas às fls. 87 a parte-autora noticia que a baixa na hipoteca do imóvel e o seu registro já foram realizados. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando que a causa não envolve questões complexas, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. CUSTAS ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.021836-8 - TEREZINHA SANSANA SIMOES(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de alvará tendo como requerente Terezinha Sansana Simões e requerido a Caixa Econômica

Federal - CEF, visando o levantamento dos valores depositados judicialmente face ao cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2002.03.99.000680-9. Para tanto, a parte-requerente sustenta ser viúva de Orlando Simões Borges, o qual obteve tutela jurisdicional na ação ordinária nº 2002.03.99.000680-9 que reconheceu o direito a repetição de indébito referente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, tendo obtido em sede de execução de sentença a satisfação do crédito correspondente, o qual se encontra depositado em conta. Acontece que, aduz a requerente que diante do falecimento do cônjuge não havendo bens a inventariar, o único meio hábil para o levantamento desses valores depositados seria o alvará de liberação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Com efeito, a providência buscada através da presente medida pode ser perfeitamente obtida nos próprios autos em que se processa a execução da sentença (Ação Ordinária nº 2002.03.99.000680-9), bastando a parte interessada habilitar-se como sucessora do de cujus, na forma da legislação de regência. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, já que o provimento buscado pode ser obtido nos próprios autos da execução. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente Nº 4877

MONITORIA

2006.61.00.011181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL. 150 NO MESMO DIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 30/2009: Considerando as alegações da parte autora às fls. 148/149, republique-se o edital de citação nº 30/2009. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na mesma data deste despacho. Intime-se.

2006.61.00.017905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Reconsidero o despacho de fl. 312 para cancelar a audiência de conciliação designada, uma vez que a vinculação das verbas do FIES ao poder público federal deixam baixa a flexibilidade para acordos judiciais. Querendo, a autora poderá apresentar, por escrito, e nestes autos, proposta de acordo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Reconsidero o despacho de fl. 102 para cancelar a audiência de conciliação designada, uma vez que a vinculação das verbas do FIES ao poder público federal deixam baixa a flexibilidade para acordos judiciais. Querendo, a autora poderá apresentar, por escrito, e nestes autos, proposta de acordo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024622-7 - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a audiência para oitiva da testemunha Roberto Fernandes Zambonato na 1ª Vara Federal de Bauru foi redesignada para o dia 20/10/2009 às 16 horas. FLS.504: Indefiro tendo em vista o termo de audiência de fls.497. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 4881

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.006021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018461-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E Proc. MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls. 47/49, mantenho a decisão de fl. 44, destacando que, na sentença de fls. 22/29, este magistrado deixou claro seu entendimento no sentido de que para o mês de maio/90, (e, por óbvio, daí por diante, até ulterior modificação normativa) deve ser aplicado o BTN, nos termos da MP 189. Assim, não há erro ou omissão a ser sanada, cabendo à parte interessada os meios próprios para eventualmente fazer valer seu entendimento.Int.

Expediente Nº 4882

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.023336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020108-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em ação movida por José Alcides da Fonseca Direito Filho e Outro - autos nº2005.61.00.020108-9, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Alega ainda que o impugnado deu valor excessivo à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 06/08). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há

precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que nas ações em que se busca reparação por dano moral o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o montante da indenização mensurado na petição inicial. Sobre o assunto, o E.STJ já se pronunciou no RESP 200600312359, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ data:04/09/2006 p.:00271, decidiu: Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. Também no julgamento do Resp 200200613148, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ data:17/12/2004, p.:00516: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. No caso dos autos, inicialmente, o valor indicado na petição inicial foi de R\$ 1.000,00, posteriormente, a parte-impugnada promoveu a emenda a inicial atribuindo o montante de R\$ 60.000,00, que seguramente é muito superior ao valor apontado pela parte-autora anteriormente. Ainda que a impugnante não apresente o valor que entende como correto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se inadequado o valor, não refletindo o benefício econômico almejado, que, pelas razões acima aduzidas, deve ser retificado. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a parte-autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de diferença de custas judiciais. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8809

MONITORIA

2009.61.00.010356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FRANCISCO KLEIN DE SOUZA X MARIA KLEIN DEL RIO DE SOUZA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 66/71, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2009.01535, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000947-6 - TADAO NISHIMURA X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X KAZUO FUKUHARA X SEIKO KOMESU X ELISABETE PETIT X CARLOS SILVA VITAL X JOAO FRANCISCO VITAL - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VITAL X DELMIRA SILVA VITAL X NEUSA SILVA VITAL X CARLOS SILVA VITAL X

FRANCISCO JOSE VITAL X MARIZETE VITAL CATAI X JOAO ROBERTO VITAL X MARIA JOSE VITAL X DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO X FABIO DE OLIVEIRA QUADROS X ELIANE CAMPANELLI MORTARI X ABEL PEDRO RIBEIRO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguardem-se por (60) sessenta dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.013732-8. Int.

92.0090157-3 - JOSE ANTONIO DAVILLA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE VALENTIM X SEBASTIAO DE ALMEIDA X HILDERALDO LUIZ SUMAIO X JORGE LUIZ FELIX DE MELO X FLAVIO SERGIO TRINDADE X JOAO AUGUSTO MARANHÃO JUNIOR X ROMEU FERNANDO CYPRIANO X FRANCISCO JORGE FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DAMACENO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JAYME DELLA COLLETA X WALMIR JOSE FLORENTINO X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA X CELSO WALDEMIR DANIEL X GERALDO CORREA FILHO X ALDO ALVES DE CAMPOS X JUAREZ CASSIO PEREIRA LEITE X JORGENILTO RAMOS COSTA(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando o valor ínfimo da verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, INDEFIRO o requerido às fls. 331/332. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059332-0 - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS X MARA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MARIA JOSE SOARES X TEREZA KAZUKO MIZUNO URAZAKI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

FLS. 502/505: Prejudicado, tendo em vista que não houve o repasse dos valores. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0008063-5 - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 376, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 505, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.023147-0 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032190-6 - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033764-5 - RUBENS NELSON MANCINI X GENY KOCH MANCINI - ESPOLIO (RUBENS NELSON MANCINI)(SP139701 - GISELE NASCIBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls.148/149) Indefero o pedido do AUTOR de expedição de ofício a CEF, na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS para que possa dar início a execução do julgado. Ademais, a CEF só passou a ser gestora das contas de FGTS com o advento da Lei 8036/90, não detendo extratos anteriores a esse período que permaneceram em poder dos bancos depositários. Isto posto, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art.598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017671-4 - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 300. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035583-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto n.º 2009.03.00.022521-7. Int.

2008.61.00.024704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003015-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Ju dicial (fls. 17/19), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008042-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X NEDYA DORSA X CECILIA DE PAULA LEITE GALVAO X THEOBALDO SCHAEFER X MARIA DE LOURDES AGOSTINHO SCHAEFER X FRANKLIN IWAO ATARASHI X OTILIA HAMADA SATO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X HILARIO PARMEGANI X SARAH MEDEIROS LISBOA X RENATO SIRACUSA X THAIS VAN LANGENDONCK DE CARVALHO X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X YVES PEREIRA QUEIROGA X ROBERTO CURY X DENISE MACHADO FERREIRA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 26/38), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)
Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013403-3 - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006905-1 - MARIA LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(FLS. 343/344) Diante do erro ocorrido na rotina de transmissão dos Ofícios requisitórios n.º 20090000337 e n.º 20090000338 ao TRF da 3ª. Região, encaminhe-se e-mail ao Setor competente a fim de que seja procedida a regularização do sistema processual em relação às referidas requisições de pagamento. Regularizadas, transmita-se e dê-se vista à União Federal.

Expediente N° 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026582-7 - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Designo o dia 24 de novembro de 2009 às 14:40 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (PFN). Int.

Expediente N° 8813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047655-2 - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X ROSINE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

(fls. 1631/1637) Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

00.0935906-0 - IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

(fls. 165/166) Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

88.0033953-0 - MANOEL ALVES DE MELO(SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.117/121), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n. 0555 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0062665-3 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E Proc. MARCOS JOSE BURD E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar QUIRIOS PRODUTOS QUÍMICOS S/A.Após, CUMPRA-SE a determinação de fls. 320 expedindo-se o ofício precatório.

94.0022923-2 - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 364/365, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

96.0019573-0 - PAULO ROGERIO SEHN X SALVADOR DIAFERIA X MARIZA FIDELIS DIAFERIA X IGOR VASSILIEFF(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra-se a determinação de fls. 289, expedindo-se o Ofício requisitório, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009.

2004.61.00.015205-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.203: Prejudicado face não haver nos autos a formalização de penhora no rosto dos autos.Expeça-se ofício requisitório em favor do autor no importe de fls.634,23 nos termos da r.decisão de fls.218/232.

2006.61.00.028151-0 - CELIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA X RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aguarde-se por 30(trinta) dias a designação de audiência pelo setor de conciliação.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.104/107), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 21.164,76(vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos- depósito de fls.102) e do saldo remanescente em favor da CEF , intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.021003-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP130514 - ANA LUCIA VASSALLO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

FLS.174/175: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se a CEF o recolhimento das custas determinada na decisão de fls. 98. Após, à contadoria judicial para elaboração do cálculo. Int.

2008.61.00.034753-0 - EMIKO HAMADA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 71, em favor da CEF , intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.001615-2 - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls68/71), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 67.715,13(sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e treze centavos - depósito de fls. 63) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora. Após, intime-se o SR.Perito, em seguida, conclusos para designação da audiência de instalação de perícia. Int.

2009.61.00.016874-2 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.196/197) e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI - CRC nº 71032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 281/303: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 261: Intime-se a executada a fim de que junte aos autos a documentação atualizada dos bens dados em garantia no contrato objeto da presente ação, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros CARLOS HENRIQUE GOMES, MARÍLIA DAS DORES DUARTE, LÍDIA GOMES RIZZI e SÉRGIO HENRIQUE GOMES no pólo ativo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202741-8 - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.013424-1 - ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.00.018499-0 - IRACEMA DA SILVA CANELI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se por 30(trinta) dias designação de audiência pelo setor de conciliação.

2004.61.00.029036-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA X JACQUELINE LEONI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.011492-2 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 170/171: Manifestem-se as partes. Int.

2005.61.00.014598-0 - AMADEU REIS ARAUJO X MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA

FLS.117/118: Ciência à CEF. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.s.81/84), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do art.794,I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 55.665,77 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Após, expeça-se.

2008.61.00.034034-0 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fl.s.85/88), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.92/95: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.005987-4 - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

Justifique o autor a produção das provas requeridas, eis que a matéria comporta julgamento antecipado a teor do artigo 330, I do CPC. Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FLS.122/141: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.193: Indefiro o requerido.Por se tratar de matéria eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.021415-6 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

FLS.171/237:Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021650-4) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.022059-0 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA

LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Preliminarmente, informe a embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029692-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013424-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial(fls.58/60), no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 142/144, intime-se a CEF a fim de que traga aos autos certidão atualizada dos imóveis a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742226-1 - KYOCERA - YASHICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União Federal acostada às fls. 820/824, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

90.0006416-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque.5-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0691796-8 - JOAO CASSIANO ALVES X LUIZ RUBIO-ESPOLIO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) penas. Int.

92.0012775-4 - RENATO MANETTI X WILDE MATULEVICIUS(SP111889 - LEONISA MARQUEZINI ANDRE E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o

recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.009575-2 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.007325-1 - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICE DE SA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/138, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2009.61.00.017085-2 - SIEMENS S/A(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 17ª Vara Federal. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0700870-8 - J RAPOSO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Indefiro a expedição de alvará em nome do subscritor de fls. 109, posto que o mesmo não representa a autora nestes autos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. Para o cumprimento do item acima e retirada do alvará concedo o prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Apensem-se estes autos aos principais e abram-se vistas à Fazenda Nacional. Int.

Expediente N° 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033256-2 - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/55, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2009.61.00.000926-3 - NAIR GENNY DE PAULA(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/50, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012361-7 - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

Expediente N° 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.015147-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADEMIR GONCALEZ ROSA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL DAMIAMES NETO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X VALTER DAMIAMES(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X ERONILDES RIBEIRO DE MATOS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X LINDAURA MADALENA DRUMOND

Reconsidero a decisão de fls.224, segundo parágrafo, para deferir as provas pericial médica. Intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador, bem como para apresentar os quesitos referentes a perícia médica. Após, oficie-se ao IMESC requisitando a elaboração de laudo, instruindo com cópia dos autos, a ser apresentada pela parte ré. Prazo : 10(dez) dias. Publique-se.Expeça-se mandado para Defensoria e dê-se vista à AGU.

Expediente N° 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.084798-4 - JEANICE INFANCIA SCALICE(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Expediente N° 6514

MONITORIA

2004.61.00.024990-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Vistos etc.Providencie a patrona da ré a oposição de assinatura na petição de fls. 140/141, sob pena de desentranhamento.Após apresente a ré declaração de hipossuficiência a justificar seu pedido de justiça gratuita requerido às fls. 140/141. Esclareça a CEF a divergência de valores, vez que o valor atualizado do débito apresentado à fl. 155, não condiz com o valor inicialmente cobrado.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 15h30, devendo a Secretaria adotar as providências para cumprimento de tal desiderato.Intimem-se.

Expediente N° 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013591-8 - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4502

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.010704-3 - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES E ETIQUETAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a consignada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0938486-3 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 354, tão somente no tocante à expedição de Carta Precatória para constatação do atual proprietário do imóvel objeto do presente feito, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 352-353, por tratar-se de matéria já apreciada e decidida às fls. 344. No tocante ao destino dos valores referentes à indenização, pertencentes ao réu revel, determino a expedição de mandado de intimação ao Ministério Público Estadual com as cópias das principais peças destes autos, em especial o ofício do Banco do Brasil com o extrato

dos valores depositados, para que adote as providências que entender cabíveis quanto ao pedido de declaração de ausência do réu JOÃO RIBEIRO DE PAIVA. Quanto à regularidade da representação processual da expropriante, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.045528-0 no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição da Carta de Adjucação. Intime-se por mandado da Defensoria Pública da União. Int.

88.0019806-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL ESPINOSA X JOAO PENHA ESPINOSA X AUGUSTO PENA ESPINOSA X JESUS ESPINOSA X ALINDA ESPINOSA X ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO X LUIZ PENHA ESPINOSA X MARIO PENHA ESPINOSA X BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA X SONIA PENHA ESPINOSA X MARIA DA LUZ PENHA MACHADO SOUZA X MARINA PENHA MACHADO DA SILVA(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 283, comprovando as publicações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para as demais determinações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0023206-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP068802 - IVONE SERRAT DE CAMPOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 260-262. Retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para que apresente manifestação sobre o alegado pelo INSS, devendo caso necessário apresentar planilha de cálculos atualizada dos valores devidos, já computados os valores depositados nos autos (parcelas do Precatório). Manifeste-se o Município de Santo André - SP, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da Requisição de Pagamento - PRC, visto que os valores depositados são inferiores ao esperado e foram realizados em atraso. Após, voltem os autos conclusos para apreciar eventual descumprimento de ordem judicial. Int.

USUCAPIAO

00.0938685-8 - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINA VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão de fl. 585, providenciando a qualificação completa de Humberto Monteiro da Cunha, comprovando a realização de todas as diligências necessárias para sua localização, matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, bem como as guias de diligência do oficial de justiça estadual e as taxas judiciárias. Cite-se, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.00.009070-0 - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Remetam-se os presentes autos à SEDI para exclusão dos assistentes ANDERSON AULIK e LILIANE CRISTINE ROSA do pólo passivo. Proceda-se ainda a inclusão dos confinantes e confrontantes VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO SILVA (F. 221), ELAINE GOMES CARDIA (f. 269) e ALEXANDRE RODRIGUES (f. 272). Em seguida, expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, na forma do artigo 232, parágrafo 2º do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027200-0 - SANDRO LUIS HANNES X SIMONE GEDOR BAUER HANNES(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO CRUZ X ANTONIO BRITO X DALVA X ELZA ALCANTARA X ROSANA FORTUNATO DE ABREU

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital para conhecimentos de terceiros. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Em seguida, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

2009.61.00.020508-8 - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X AXEL JOCHEM SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR FERREIRA X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X MOUSTAFA MOURAD X AICHAH ORRA MOURAD(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCESCO NEGRO

Chamo o feito à ordem.Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação: 1) No que se refere à Tabela Única de Classes - TUA, devendo constar USUCAPIÃO, nos termos da r. decisão de fls. 154; 2) Quanto ao pólo ativo, para inclusão da Sra. MARIA VIRGÍNIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK, CPF 512.090.397-53 (Fls. 52), esposa do autor Pedro Thomas F. S. Wenk.3) Quanto ao pólo passivo, devendo ser INCLUÍDOS os confrontantes e demais interessados, bem como seus respectivos procuradores: a) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA., CNPJ 60.850.799/0001-37 (Fls. 199); b) SALVADOR NEGRO e sua esposa YOLANDA FORTES ZABALETA; c) ANTÔNIO MIRANDA FERNANDES, CPF 321.878.408-59 (Fls. 220) e sua esposa Sra. SONIA DE SÁ FERNANDES (Fls. 495); d) OSCAR FERREIRA e espólio de sua esposa MARIA AMÉLIA FERREIRA (representados pelo procurador OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO); e) MOUSTAFA MOURAD, CPF 233.436.998-53 e sua esposa AICHAH ORRA MOURAD, CPF 310.596.998-50 (fls. 184 e 185); f) DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Fls. 574-589); g) MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA - SP (fls. 168, 409, 651); e) ESTADO DE SÃO PAULO (Fls. 317, 411, 425, 433); f) FRANCISCO NEGRO, CPF 272.017.918-34 (fls. 471). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia atualizada e autenticada das matrículas 77.921 e 77.922, pertencentes ao CRI de Itapecerica da Serra - SP; b) cópia autenticada das certidões de óbito dos proprietários do imóvel Sr. FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ WENK e Sra. EDELTRAUD SCHULTZ WENK (ETA SCHULTZ WENK - em solteira GERBRECHT); c) cópia autenticada da certidão de casamento do Sr. Friedrich e Sra. Edeltraud; d) cópia autenticada do Testamento do Sr. Friedrich Wilhelm Schultz Wenk e respectiva tradução juramentada; e) cópia autenticada do formal de partilha dos inventários do Sr. Friedrich e da Sra. Edeltraud; Dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao DNIT (PRF), para que apresentem nova manifestação esclarecendo se possuem interesse no presente feito, sobretudo diante da petição acostada às fls. 642-644.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao interesse da União e do DNIT, no presente feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.003826-6 - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS X GUEMARINO GREGORIO CRUZ(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 152/194, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.029816-6 - VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X MARIA SIMOES NICODEMO X MARIA SIMOES NICODEMO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP046927 - CARLA ZACCARIA DE M VILELA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 497/505 e 506/514: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.006898-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO

GRAPHIX SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 139/143: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.008402-0 - OSMAR GONCALVES X SILVIA CRISTINA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 361/385 e 386/410: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.028081-7 - MAURICIO MENDES DA SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 298/328: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.030071-8 - PAULO SILVA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 115/122: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.031117-0 - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 141/148: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.032701-3 - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.06.001658-9 - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

fl.121 Vistos, em decisão:Diga o autor sobre a contestação de fls. 53/77Int.

2009.61.00.005442-6 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 96/127: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. (CONTESTAÇÃO DA UF)

2009.61.00.008923-4 - INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X HACIBE TUFU CURY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 160/166: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.014631-0 - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos, etc.Petições de fls. 265/289 e 296/321:Diga a Autora sobre as contestações de fls. 265/289 e 296/321, apresentadas pela rés UNIÃO FEDERAL e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, respectivamente.Int.

2009.61.00.017136-4 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007812-8) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENNA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Fls. 93/119: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.032553-9 - MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 241/255: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.023559-3 - ROGERIO VARGAS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 148/153: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 154/165: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000362-5 - MICHAEL VIEIRA GARCEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 94/100: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.002659-5 - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 625/641: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.004880-3 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 442/457: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.014789-1 - SAMANTA DE SOUZA CAETANO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 94/99: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015795-8 - ERNESTA GANDOLFO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR - Fls. 66/68: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 4109

MONITORIA

2007.61.00.022689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X

ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 62 e 64, da Sra. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.012775-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA CRISTINA DA SILVA X SUELY GONCALVES DA SILVA

MONITÓRIA Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE FARIAS

FL.179Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176 e 178.Int.

2008.61.00.017317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILTON MATIAS DOS SANTOS

MONITÓRIA Petição de fls. 70/93:Cite-se o réu no endereço informado no extrato, emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado à fl. 95. Int.

2009.61.00.009170-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI)

FL.69Vistos em decisão.Petições de fls. 49/65 e 66/68:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.013378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Vistos, em despacho. 1.Petição de fls. 105/106: Regularize a autora a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Carlos Eduardo Pimenta De Bonis, subscritor da petição de fls. 105/106. 2.Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 100, do Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.013653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO(SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA)

FL.101Vistos, em decisão.Petição de fls. 60/85: 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.014531-5 - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010877-3 - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

ORDINÁRIA 1 - Petição do réu Banco Santander S/A, de fls. 164/168:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição da ré CEF, de fls. 169/173:Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela CEF. Int.

2007.61.00.013807-8 - LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 84/89:Ingressou a autora com esta ação, em 31/05/2007, para recebimento das diferenças referentes ao Plano Bresser, sobre os saldos de suas contas de caderneta de poupança, que entende devidas.Até a

presente data não foram informados os números das contas de poupança, que a autora pretende sejam abrangidas pela decisão a ser proferida por este Juízo, apesar de devidamente intimada para fazê-lo, à fl. 82. Destarte, concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 82, tendo em vista as diligências comprovadas às fls. 86/89. Decorrido o prazo supra, retornem-me conclusos. Int.

2008.61.00.014887-8 - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 144/145 e 146:1 - Defiro o pedido de realização de perícia médica, designando o médico da especialidade ortopedia, Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM nº 76.815, para avaliar a aptidão física da autora, em especial, quanto à sua coluna vertebral, à execução das atividades inerentes ao cargo de Operador de Triagem e Transbordo - OTT, em que foi aprovada por concurso público, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2 - Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Tendo em vista o grau de especialidade do perito (médico ortopedista), bem como a complexidade do trabalho a ser realizado, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, 1º, da citada Resolução. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o sr. perito, a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int. Oficie-se.

2008.61.00.016722-8 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Petição de fls. 396/407, da União Federal - AGU.: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 396/407, apresentada pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021157-6 - CELIA MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256046A - CRISTIANO FRANCO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 5.005: Vistos etc. Petições de fls. 5.000/5.002 e 5.004, da Autora e da Ré, respectivamente: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização de provas, em razão da vasta documentação que já instrui esta Ação Ordinária. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024266-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) ORDINÁRIA Petição da ré de fl. 105: Manifeste-se a autora a respeito do pedido da ré de realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, ou no silêncio, retornem-me conclusos.

2008.61.00.024840-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Petição de fls. 576/699, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora sobre a documentação apresentada pela União, qual seja, a cópia do Processo Administrativo nº 11128.000188/2001-65, encaminhado pela Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP. II - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032180-1 - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 53/56: apresente a CEF extratos das contas de poupança nºs 43.002942-0 e 99.002942-6, relativamente ao período sobre o qual versa o feito, vale dizer, abril de 1990. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000105-7 - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

FL.327 Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.010232-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Contestação de fls. 2302/2329 e Petição da União de fls. 2332/2338: 1- Mantenho a decisão de fls. 2289/2293 por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. 2- As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.013293-0 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fls. 148/150: Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 146/147, em que a CEF informa o cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Fls. 117/125: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.015721-5 - JOSE ANTONIO MAESTA X MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.224Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 216/218:1- Especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando-as, uma vez que os autores já o fizeram, na petição de fls. 216/218.2- Manifestem as rés se têm interesse na realização de audiência de conciliação.3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ENGEA- Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo.Int.

2009.61.00.016520-0 - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em despacho. 1.Regularize o réu a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ad judícia outorgando poderes ao advogado subscritor da contestação de fls. 144/265, para representá-lo em Juízo. 2.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 144/265. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027361-2 - MARCIA DO PRADO COELHO(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CAUTELAR Petição de fls. 70/73:Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012813-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP

ORDINÁRIA Petição de fls. 165/167:1 - Tendo em vista o réu estar domiciliado no município de Jundiaí, intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, para citação do réu. Int.

2008.61.00.032048-1 - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 73/75: Requer o autor a retificação do valor da causa, para que passe a constar R\$ 963,44 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo acostada à fl. 74; pleiteia, também, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visto que a conta poupança foi aberta em Agência de Mogi-Mirim/SP, cidade onde reside o autor. Reconsidero os itens III e IV do despacho de fl. 71. Tendo em vista o disposto no art. 111 e 1º do Código de Processo Civil, manifeste a ré se concorda com a pretensão do autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.020502-7 - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 45:Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 43, juntando cópia da petição inicial, contrato de compra e venda, sentença, decisão(ões) da(s) Superior(es) Instâncias e certidão de trânsito em julgado, se houver, da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.032954-6, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

2009.61.00.020723-1 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl.102: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 87, juntando via original da procuração ad judícia de fl. 25. Cumpra, ainda, o autor o item 2 do referido despacho, informando o endereço da ré, para fins de citação. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.00.022188-4 - ALVARO DA SILVA CUNHA X MARIA APARECIDA SICARI CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0013846-4 - SERGIO LEI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ELISA DAMIANI LEI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 1. Informação de fl. 400, do Setor de Distribuição: Tendo em vista que há outros advogados representando os autores nesta ação, prossiga-se. 2. Recolham os autores as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012213-4) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Concedo aos co-embargantes JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ e MARTIN VIDAURRE CUCULIZA o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022325-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 09. 2. Comprove que o subscritor da referida procuração, possui poderes para representá-la em Juízo. 3. Junte cópia de seu Regimento Interno. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021729-7 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 54/55, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.61.00.015885-9, indicado no Termo de Prevenção de fl. 51. Quanto ao outro processo indicado no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2009.61.00.022229-3 - SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2009.61.00.022324-8 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas

processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar conforme indicado pelo impetrante na inicial, ou seja, DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO - METROPOLITANA, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao invés de DIRETOR REGIONAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ECT - DR - SPI. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2009.61.06.007583-5 - CONSTRUÇOES METALICAS ICEC LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP Vistos, etc.Cumpra a impetrante o despacho de fl. 41, fornecendo cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.Prazo: 48 (quarenta) e oito horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO

X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FL. 618/620: Vistos etc.Petição da co-executada CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de fls. 599/620:A fim de possibilitar a continuidade das obras de construção do edifício residencial sobre o qual versa o processo principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4) e esta AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, pleiteia a CONSTRUCORP seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003 - portanto anterior a sua participação no caso - sem o que a SABESP não religa a água, impossibilitando as devidas ligações de água e esgoto compreendidas na obra.Alega a requerente que a sentença proferida na AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4 confirmou a antecipação da tutela dada naqueles autos; que, na decisão de fls. 5433/5428 dos autos principais, ficou determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arcasse com outras despesas pretéritas, inclusive contratuais; que essa decisão foi confirmada no E. TRF da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.107793-4, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.De fato, na sentença proferida nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4), a MM. Juíza prolatora daquela decisão confirmou a antecipação da tutela (cópia às fls. 04/41 destes autos).Entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram parcialmente acolhidos (cópia às fls. 203/213). De todos os tópicos questionados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de Embargos de Declaração, foram acolhidos os itens 4), 5), 6), 7), 8), 17) e 26); dentre eles, justamente o item 7), que se referia a débitos pretéritos foi declarado na nova decisão, passando o dispositivo da sentença proferida na ação principal a consignar, entre outras determinações, que não haverá qualquer aporte adicional de recursos, além daqueles fixados pelo Perito judicial, sendo que eventual prestação de caução será decidida nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença , conforme cópia da decisão juntada às fls. 203/213, destes autos.Contra a mesma sentença, a CONSTRUCORP também interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, não foram acolhidos. Na sua decisão, aduziu a MM. Juíza, entre outros esclarecimentos, que ...não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP, sendo que a conclusão da obra deverá abranger as áreas comuns e áreas privativas, com todos os acabamentos necessários e previstos no PROJETO, com as especificações no memorial descritivo e do laudo pericial... (cópia às fls. 215/218 destes autos).Isto posto e sendo certo que a sentença prevalece sobre qualquer decisão interlocutória, bem como sobre as decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO que a antecederem, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 599/620.Int.fls. 621/622: Vistos etc.Petição de fls. 616/617, da sra. Perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200):1) Face ao teor da petição de fls. 297/298, da sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 4ª (quarta) medição dos serviços, em 02.10.2009, já realizados na obra sobre a qual versa o feito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$171.629,62 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231. Int.2) Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), relativo a 3ª (terceira) parcela dos honorários periciais, em favor da sra. perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS, também depositado na conta acima mencionada (fl. 597).

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012121-4 - MASAYUKI NOJIRI X SUMAKO ISHII NOJIRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 411:1 - Os autores têm sido intimados a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde maio/08, conforme determinado à fl. 369 e decisões posteriores. Portanto, o prazo concedido à fl. 409, de 48 (quarenta e oito) horas, não é exíguo.2 - Destarte, tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como que o mesmo faz parte da lista da Meta 2, do E. CNJ, intemem-se os autores a depositar os honorários periciais remanescentes, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3 - Tendo em vista que os autores restaram silentes sobre o não pagamento das prestações, apesar da determinação de seu pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Termo de Audiência, realizada em 22 de setembro de 2009 (fls. 405/406), revogo a tutela concedida na decisão de fls. 110/113.4 - Decorrido o prazo concedido no item 1 supra, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2004.61.00.012935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022950-5) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

FL. 503Vistos, em decisão.Petições de fls. 451/452 e 453/502, do Sr.Perito : Intemem-se os autores a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta Reais), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o Alvará dos honorários periciais provisórios, conforme guia de fl. 444.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 453/502, no prazo de 40 (Quarenta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para o réu Banco ABN, os 10 (dez) subsequentes, para a ré Caixa Econômica Federal e os 10 (dez) restantes para a União Federal.Intemem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

2004.61.00.019029-4 - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL.630Vistos, em decisão.Petições de fls.567/568 e 569/629, do Sr. Perito: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls. 569/629, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte. Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 523.Int.

2004.61.00.021438-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA

ORDINÁRIA Petição de fls. 143/144:1 - Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jandira para citação do representante legal da ré, no endereço informado no extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, de fl. 148. Int.

2004.61.00.023557-5 - WAGNER MIATOV MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 186/187:Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora comprovar a representação do espólio de WAGNER MIATOV MONTEIRO.No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência de seu nome, em face dos documentos de fls. 29 e 183.2 - Decorrido o prazo supra, manifeste a CEF seu interesse na realização de audiência de conciliação e, informe se foi comunicada administrativamente do falecimento do autor WAGNER MIATOV MONTEIRO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011983-6 - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 190: Vistos.Informe o impetrante o período (datas inicial e final) em que contribuiu para o plano de previdência privada de que trata o feito (FENIPREV - Fundo Múltiplo de Previdência), mediante comprovação documental.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056278-7 - ROMEU MENDES(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 21/25 julgou procedente o pedido.Recurso de apelação interposto pela ré teve negado provimento (fls. 46/53). Negado, ainda, seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 83), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 17/09/1996.Decisão de fl. 78 determinou à parte autora que desse início à execução, permitindo o prosseguimento do feito. Entretanto, por diversas vezes, foi deferido prazo para a parte autora, sem que ela tomasse providências. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora à fl. 112, os autos foram encaminhados ao arquivo.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a parte autora deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 112 (13/08/2001) e a petição conjunta à fl. 131 (08/10/2008).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da executada.

2009.61.00.005929-1 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a obtenção de ordem judicial que a coloque a salvo da exigência da CIDE- Tecnologia sobre os valores referentes à comercialização de programas de computador (software) desenvolvidos por várias empresas estrangeiras e lhe assegure o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Em apertada síntese, alega que em se tratando de CIDE voltada para o desenvolvimento tecnológico, não se justifica a oneração de sujeitos que não tenham relação com desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia; que as receitas da referida Contribuição foram vinculadas ao FNDCT, que foi extinto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim, inexistindo Fundo, inexistente também a destinação da exação. Alega ainda a ausência de delimitação para o prazo de incidência da contribuição e necessidade de Lei Complementar para sua instituição.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito.No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E.STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, o termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173)I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III).II -O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º.III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.IV -A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º).V - Se

o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96)No mérito, a ação é improcedente.Inicialmente, no que se refere ao argumento de ausência de correlação lógica entre a atividade exercida pelo sujeito passivo e a finalidade da contribuição, sem razão a parte autora.O objetivo principal da contribuição é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo.Verifico assim que a contribuição não possui o limitado objetivo apontado pela parte autora, ao contrário, possui finalidade mais ampla pois pretende estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro através de pesquisa cooperativa entre universidade, centros de pesquisa e o próprio setor produtivo, onde se insere a empresa autora, que certamente se beneficiará com os resultados alcançados pelo desenvolvimento tecnológico do país.Não há que se falar, assim, em ausência de correlação lógica entre os sujeitos passivos da contribuição e os benefícios que esta trará.Também não entendo haver violação ao princípio da razoabilidade pois , nos termos do art. 2º da Lei 10.168/2000, a contribuição é devida tanto pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos quanto da signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia ,firmados com residentes ou domiciliados no exterior.Como se vê , também é tributado o adquirente de conhecimento tecnológicos de empresa situada no Brasil, não havendo assim, qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade.Os questionamentos acerca da destinação dos recursos obtidos com a arrecadação da CIDE ao FNDCT não prosperam.Isto porque o 9º do artigo 165 da Constituição Federal não reserva à lei complementar a criação de fundos, apenas fixa normas para a sua instituição e funcionamento, ou seja, normas destinadas a disciplinar a criação das normas concretas, não padecendo, assim, a Lei nº 8.172/91, por meio da qual foi restabelecido o FNDCT, de qualquer inconstitucionalidade.Referida lei também encerrou comando determinando a produção de seus efeitos a partir de 05 d outubro de 1990, razão pela qual não é aplicável o disposto no artigo 36 do ADCT.Também não procede a alegação de inconstitucionalidade tendo em conta a ausência de delimitação do prazo de incidência da contribuição. De fato, nesse ponto com razão a ré quando afirma que inexistente na Carta Política um critério objetivo para a limitação temporal para que a exação em questão seja cobrada, devendo esta ser exigida enquanto for necessária a intervenção para a correção do mercado.Por fim, já se assentou a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a edição de lei complementar para instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo, na verdade, a contribuição sujeitar-se às normas gerais em matéria de legislação tributária instituídas por lei complementar.A amparar o entendimento exposto temos o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO. LEI Nº 10.168/2000. ALTERAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO. VALIDADE. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE.1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar em supressão de instância.2. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade.3. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.4. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001).5. O programa de computador (software), na medida em que foi equiparado à obra intelectual, é tutelado pela legislação de direito autoral (Lei nº 9610/98, art. 7º, XII), sem prejuízo da incidência da CIDE, quando da remessa dos royalties ao exterior, em decorrência do pagamento pela licença de uso do software.6. Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida.7. Agravo de instrumento provido.(TRF 3, T6, AG 164954, REL. CONSUELO YOSHIDA, DJU 06/05/2005, PG. 366)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso.

2009.61.00.006055-4 - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO(SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida por este juízo precisa ser aclarada no tocante a forma de apuração e quanto ao critério de atualização monetária.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.De fato, nada há que se declarar tendo em conta que a forma de apuração foi devidamente indicada na decisão embargada, sendo inclusive transcrita pela embargante, e é consequência lógica de tal determinação que a atualização monetária será aquela aplicável ao sistema de ajuste anual do Imposto de Renda.

2009.61.00.006820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a condenação do réu no pagamento da importância de R\$235.831,11 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e onze centavos), sob a alegação de ter a empresa ré recebido indevidamente valores em decorrência de créditos em duplicidade e créditos a maior ocorridos por falha tecnológica apurada por levantamento contábil. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o Relatório. Decido. Tenho que no presente feito ocorreu a prescrição. Trata-se, na espécie, de alegação de enriquecimento sem causa do réu, em virtude de valores creditados em duplicidade e valores creditados a maior ocorridos em 16/02/2006, em razão de falha tecnológica apurada por levantamento contábil. Ocorre que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos, conforme prevê o artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003. No caso vertente, como dito, a parte autora pretende a cobrança de valores creditados a maior ou em duplicidade em 16/02/2006. No entanto, a presente ação foi proposta somente em 17/03/2009, quando já operada a prescrição supramencionada, sendo que não ocorreu, no caso, qualquer causa de suspensão ou interrupção. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011845-3 - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO X CELSO DOS SANTOS LIMA FILHO X RILZA MARIA MACEDO LIMA RODRIGUES X RITA MARIA MACEDO LIMA BOARETTO X CELSO GUILHERME PITZ LIMA X BARBARA URSULA PITZ LIMA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido

pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P. R. I.

2009.61.00.013680-7 - STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de anuidades relativas ao seu registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Sustenta, em síntese, que foi autuado pelo conselho-réu por não estar inscrito em seus quadros, imposição que, após a negativa de seu recurso administrativo, foi convertida em penalidade pecuniária no valor de 7 anuidades. Narra a inicial que a exigência é indevida porque o objeto social do demandante foge do espectro de cadastro e fiscalização do ré, tendo em vista que voltado à construção civil e incorporação imobiliária, sendo certo que os imóveis que administra são próprios e comercializados por imobiliárias contratadas. Por decisão de fls. 32/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, o fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim do autor demanda a sua inscrição no Conselho-réu. Analisando o teor do contrato social da empresa juntado às fls. 10/15, verifico que seu objeto social é, conforme cláusula segunda a venda e compra de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias e construção de imóveis destinados à venda. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. (negritei) Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. A Lei nº 6.530/78, que trata do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, arrola as atividades características da referida profissão no art. 3º, nos seguintes termos: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. No caso vertente, observo que o exame do objeto social do autor, tal como descrito em seu contrato social, guarda similitude com as atividades que compreendem o exercício profissional da corretagem de imóveis. Assim, analisando-se o objeto social da empresa autora depreende-se que a mesma tem como atividade básica a exploração do ramo de transações imobiliárias em geral, tal como compra e venda de imóveis, locação e loteamento de terrenos, além das atividades alegadas como preponderantes de construção civil e incorporação. Note-se que a inicial argumenta que a empresa autora atua no ramo da incorporação imobiliária e construção de imóveis residenciais e comerciais e que se utiliza de imobiliárias contratadas para a comercialização de todos seus imóveis, comprovando suas assertivas com documentos particulares que divulgam seus empreendimentos imobiliários. Observo, por outro lado, que não há como se exigir que o autor esteja filiado a dois Conselhos de Fiscalização Profissional, sendo certo que a multiplicidade de registros é prática legalmente vedada, conforme assente na jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305618, Processo 199961000201968 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 03/07/2008 Documento: TRF 300180400, DJF3 DATA: 09/09/2008, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO) Aqui, no entanto, a inicial e os documentos que a acompanham não fazem qualquer menção de

que o autor seja filiado a outro conselho classista, notadamente, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. A jurisprudência assim decidiu em caso análogo, vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. conselho regional de IMÓVEIS - CRECI. registro. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO PREDIAL, LOTEAMENTO DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, COLONIZAÇÕES, POR CONTA OU DE TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE. I. A vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, Art. 1º) se dá com respeito à atividade básica ou a natureza dos serviços prestados. II. A empresa que tem como atividade básica a exploração do ramo de transações imobiliárias em geral, tal como compra e venda de imóveis, administração predial, loteamento de terrenos, construções, incorporações, colonizações, etc, por conta ou de terceiros, está obrigada ao registro no CRECI. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403807, Processo 98030016679 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 05/12/2001 Documento: TRF 300072614, DJF3 DATA: 16/06/2003, RELATOR JUIZ BAPTISTA PEREIRA) Não observo, assim, nenhuma ilegalidade na cobrança de anuidades relativas ao registro do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012745-4 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2009.61.00.015569-3 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativamente aos débitos relacionados na inicial (COFINS de 01/03 a 07/03 e 11/03). Aduz, em síntese, que manifestou adesão, no prazo legal, ao parcelamento de débitos fiscais de que trata a Medida Provisória 449/08 (art. 2º), mediante a desistência das ações judiciais em curso que questionavam a exigência fiscal (aproveitamento de créditos de IPI pela aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero) e o recolhimento das parcelas pelo piso mínimo fixado em lei (R\$ 2.000,00). As demais condições do parcelamento, bem como a forma de homologação pelo Fisco dependem de regulamentação ainda não editada, tudo conforme a Lei 11.941/09 que é a conversão da mencionada medida provisória. A impetrante, no entanto, pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PA 11610.003486/2003-27, 10880.720080/2005-21, 11610.006799/2003-37, 11610.008791/2003-13, 11610.009371/2003-46, 11610.009798/2003-44, 19679.000517/2003-13 e 11610.002252/2003-62) e, conseqüentemente, do direito de ver emitida certidão negativa de débitos. Instada a se manifestar, a impetrante assevera que, por impossibilidade operacional, não pode comprovar que os débitos relacionados na inicial foram efetivamente incluídos no pedido de parcelamento, providência que depende de procedimentos a serem disponibilizados pelo Fisco. Por decisão de fls. 81/84 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Procedo à impetração. De fato, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecidos, pois sua atuação restringe-se ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) Tendo isso em conta, observo que a Lei 11.941/09 faculta o parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2008, entretanto, a lei dispõe no 3º, do art. 1º e art. 12, que a disciplina relativa à operacionalização do benefício cabe a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 60 dias a contar da publicação da lei. Ora, referida lei foi publicada em 28/05/2009, de forma que o prazo para regulamentação ainda não expirou, de modo que não entendo existir mora por parte da Administração. No caso vertente, todavia, a impetrante

demonstrou que já manifestou seu intento de parcelar débitos relativos a crédito de IPI decorrente de aquisição de insumos isentos ou tributados por alíquota zero, inclusive com o recolhimento da primeira parcela pelo valor mínimo previsto em lei (art. 2º, I, da Lei 11.941/09), consoante guia de fl. 50 e desistência dos processos administrativos onde a exigibilidade do crédito fiscal era debatida (fls. 43/49). Note-se que o recibo do pedido de benefício fornecido pelo Fisco (fl. 41) condiciona a conclusão do pedido de parcelamento à divulgação de ato conjunto da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante o qual o sujeito passivo poderá negociar a dívida. Em que pese não estar reconhecida a mora da Administração Tributária, como se viu, entendo que a impetrante demonstrou ter aderido ao referido parcelamento, tanto que por intermédio desse ato, manifestou confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento, relativamente a todos os débitos decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratificando a liminar concedida, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistir outro impedimento não discutido nesse feito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.017511-4 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da extinção do crédito tributário formalizado nas inscrições em dívida ativa 80.2.04.014962-26 e 80.2.04.045350-01. Alternativamente, pretende a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito, possibilitando-lhe acesso a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, ordem para não inclusão no CADIN, além de impedir cobrança judicial da referida dívida fiscal. Aduz, em síntese, que o crédito tributário é indevido porque foi recolhido em sua época própria, entretanto, em guias mensais e não trimestrais como determina o regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido. Narra, ainda, a inicial que, embora essa irregularidade formal conste das declarações de tributos emitidas pelo impetrante, o crédito tributário é objeto de execução fiscal (autos nº 2006.61.82.006709-2) onde foram opostos embargos à execução com oferta de bens à penhora que garantem a satisfação da dívida. Por decisão de fls. 79/81 foi parcialmente deferida a liminar requerida para afastar os recolhimentos a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (código de receita 2089), relativos aos vencimentos maio a dezembro de 1999 e janeiro de 2000, nos valores comprovados nesses autos, como impedimento à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem é de ser denegada. Com efeito, resalto, de início, que a questão relativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento e a suspensão de sua exigibilidade pelo oferecimento de bens à penhora e pendência de embargos à execução fiscal deve ser decidida nos autos da execução fiscal em curso (autos nº 2006.61.82.006709-2). De outra parte, o impetrante alega que os tributos exigidos são indevidos porque, embora apurados mês a mês e não trimestralmente como determina o regime de tributação do IRPJ calculado sobre o lucro presumido, foram recolhidos em sua época própria. De fato, a inicial vem acompanhada de guias de recolhimento e declarações de tributos que demonstram o pagamento de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (código de receita 2089) relativo aos vencimentos maio a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 (fls. 35/37 e 39/45). No entanto, não é possível identificar se tais competências e, apenas essas, integram as inscrições em dívida ativa 80.2.04.014962-26 e 80.2.04.045350-01 que são objeto da referida execução fiscal e, ainda, que os valores recolhidos conferem com a cobrança capitaneada pelo Fisco. Além disso, o impetrante não comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo oferecimento de embargos à execução fiscal recebidos no efeito suspensivo e o oferecimento de penhora suficiente à satisfação da exigência fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. De seu turno, informa a autoridade impetrada que as guias carreadas para demonstrar o pagamento remetem a valores inferiores ao débito que originou a inscrição. Assim, não apresentou o impetrante documentos idôneos e capazes de comprovar a totalidade dos pagamentos, podendo ter demonstrado alguns recolhimentos, o que não equivale a dizer que o pagamento - na acepção jurídica do termo - foi realizado, não estando caracterizada a elisão do crédito tributário. Como dito, a via estreita do mandado de segurança instaura procedimento de natureza eminentemente documental, ou seja, o direito líquido e certo invocado, além de estar apto a ser exercido de plano pelo impetrante, deve vir demonstrado em prova pré-constituída que não comporte dilação probatória alguma, sendo certo que no caso vertente a prova produzida é insuficiente para demonstrar as assertivas iniciais. Assim, persistindo dúvidas acerca da quitação dos débitos e sendo incabível a dilação probatória no âmbito do mandado de segurança, verifica-se a impossibilidade de concessão da presente ordem. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

2009.61.00.019636-1 - REALVED COM/ DE VEDACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS nos moldes que instituídos pela Lei n. 9.718/98, relativamente à majoração da alíquota (art. 8º), bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Aduz, em apertada síntese, que a Lei 9.718/98 violou o art. 195, 4º, da Constituição Federal, por instituir tributo sem observar a exigência de lei complementar. Por decisão de fls. 79/91 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o alargamento do

conceito de faturamento, determinado na Lei nº 9.718/98, descaracterizou a COFINS como contribuição social a que mencionava o art. 195, I, da Constituição Federal, na redação vigente à época da edição da Lei, fazendo nascer verdadeiro novo tributo que, contudo, somente encontraria fundamento de validade no 4º daquele dispositivo constitucional e, por isso, dependeriam de lei complementar para a regular instituição. Não se pode pretender que a lei editada anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 encontre fundamento de validade na ordem constitucional futura. A vigência da lei tributária, que ocorre com sua edição, deve encontrar fundamento na redação vigente da Constituição Federal. Trata-se aqui de suporte de validade, que não se confunde com suporte de eficácia. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. No caso em tela, contudo, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, no que se refere à COFINS e a pretexto de determinar o conceito de faturamento, foi, gradativamente, elastecendo a definição, acabando por concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponderia à receita bruta. A definição de faturamento ganhou, desta maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à possibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados pela Constituição Federal, com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no art. 110, do Código Tributário Nacional. Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula a COFINS, mas a instituição de verdadeiro tributo que não obedeceu à regra formal que exige a edição de lei complementar. Esses vícios mostram-se suficientes para fulminar a exigibilidade do tributo, independentemente da verificação de outros eventuais questionamentos. E, tratando-se de instituição de novo tributo, a alíquota estabelecida na Lei n. 9.718/98 somente pode ser entendida como critério quantitativo de tributo inconstitucionalmente criado, pois é inadmissível aproveitar a lei e considerar constitucional somente a parte relativa à alíquota, com base na frágil interpretação de que se refere à mera majoração da alíquota da contribuição preexistente. Por tais fundamentos, deve ser afastada a nova alíquota instituída na Lei 9.718/98, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores eventual recolhidos aos cofres públicos pela sistemática aqui questionada. A compensação, contudo, por aplicação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, deverá ter seu valor apurado pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a ordem, nos termos em que requerida na petição inicial.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022147-1 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/484: Mantenho a decisão de fl. 477 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Int.

Expediente Nº 4598

MONITORIA

2004.61.00.034289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Tendo em vista que o presente processo consta da lista de prioridades do CNJ, e considerando que a carta precatória expedida para cumprimento pela justiça Federal de Ribeirão Preto, foi redistribuída para cumprimento pela Comarca de Barretos, jurisdição da Justiça do Estado de São Paulo, providencie a Caixa Econômica Federal, as providências necessárias no âmbito daquela Comarca, no tocante ao recolhimento das custas pertinentes à diligência do oficial de justiça.

2005.61.00.016585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA
Retornando negativa a carta precatória expedida para citação de OLGA MARIA DA SILVA, no Município de Mairiporã, expeça-se edital para citação nos termos do artigo 231 e 232 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743548-7 - ALVARO PICHHETTI X DEMETRIO BALADI NETO X DURVAL IGNACIO FILHO X EDISON TUFANETTO X EDSON BASTOS(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, Alvaro Picchetti - CPF 010.944.408.-68 para ALVARO PICHHETTI conforme consta no cadastro do site da Receita Federal. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório, tornando os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

2000.03.99.074830-1 - ADILSON ALMEIDA ROLLO X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X MARCIA CAMILLO NEVES(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação nos nomes da autora Marcia Martins Camillo - CPF 649.346.078-53 para MARCIA CAMILLO NEVES conforme os cadastros no site da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica o referido Ofício ao TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.000684-1 - LUZIA MARQUES X THEREZINHA DE JESUS FERRO DE MARINS X GENI ALVES DA ROCHA X ADELAIDE ROCHA DE PAULA X ELDIA MARCHIONI PISTOLINI X VERONICA FRAU DE OLIVEIRA X LEONORA PERES DE LUZIA X MARIA VIANA VALENTE X BENEDICTA APPARECIDA CORREA MARTINS X ENCARNACAO MARTINS COBO X LOURDES CONCEICAO CUSTODIO X ANUNCIATA NICOLETTI BRUSTOLONI X HEDINA FRANCO OLIVEIRA X ANTONIETTA ROSSI PAES X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X ROSALINA COBO PELLIZZONI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido na petição de fls.204/206 e mantenho as decisões de fls.197 e 200/201 destes autos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls.197, remetendo estes e os autos do processo 2008.61.00.013356-5 apenso ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da decisão de fls.201.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020569-6 - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 1710/1729 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, assegurar o parcelamento do valor efetivamente devido (R\$ 1.228.163,85), a teor do disposto no artigo 1º, 4º, da Lei nº 11.941/09, além de suspender a exigibilidade das dívidas constantes das CDA nº 10880.564497/2006-89, 10880.564496/2006-64, 10880.504666/2009-74 e 10880.504667/2009-19, bem como dos débitos ainda não inscritos, relativos aos anos de 2007 e 2008. Sustentou haver sido impedida de parcelar apenas os valores que entende devidos, porquanto a autoridade administrativa condicionou sua adesão à inclusão do valor total e superior à R\$ 3.000.000,00. Em sua fundamentação questionou as modificações introduzidas pelas Leis nº 9.718/98 e 10.833/03. A parte autora comprovou a recusa da autoridade administrativa em deferir o parcelamento almejado às fls. 1710/1729. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder o pedido efetuado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se a parte autora contra as modificações impostas às contribuições PIS e COFINS pelas Leis nºs 9.718/98 e 10.833/03. Note-se, entretanto, que aludida irresignação não compõe o objeto deste feito, não havendo notícias acerca de sua discussão na via judicial. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. No mais, malgrado a redação do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira ao Juiz a possibilidade de suspender liminarmente a exigibilidade de um determinado crédito tributário, oportuno salientar que referido dispositivo normativo não produz

efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro o pedido de liminar, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.017717-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que o patrono da embargante firme a petição de fls. 423/424.

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Prejudicada a intimação pessoal diante da regularização da procuração. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.007953-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Diante do obstáculo imposto à parte para recolher as custas de preparo, decorrente do movimento paredista, relevo a preclusão para prática do ato processual diante da notória justa causa. (art. 183, parágrafo 1º do CPC)>Outrossim, intime-se o apelante a recolher o preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. (art. 511, parágrafo 2º do CPC)Após, cls.

2003.61.00.014612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011558-9) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

(...) À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de anular as NFLDs nºs 35.373.854-9 e 35.373.855-7. Custas pela Ré. Condeno-a, igualmente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, em atenção às circunstâncias previstas nos par. 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.021103-7 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à União Federal da r. sentença de fls.324/327v. Recebo a apelação da CEF (fls.343/353) e do autor (fls.355/380) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2003.61.00.037996-9 - PIZANI & CIA/ S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

(...) Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os rejeito.

2004.61.00.023309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019005-1) O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO

ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA

(...) Pelo exposto:(a) NÃO CONHEÇO dos embargos relativamente aos itens 3 (fl. 324) e 6 (fl. 325/326), por não preencherem os requisitos de admissibilidade;(b) CONHEÇO dos embargos relativamente aos demais itens, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.(c) Considerando a existência de erro material na sentença, altero a redação do item 3 do dispositivo, para que fique assim redigida:3. Igualmente, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julfo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores ARY PEREIRA DE SOUZA; DAMIÃO LOPES DO ESPÍRITO; ELIANE RODRIGUES DA SILVA; ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA; ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS; ERCINA LEITE DA SILVA; FLÁVIA STEFÂNIA HAWRISCH; FRANCISCO MEDRADO DE BRITO; IRVING PIRES PINEDA; JANICE APARECIDA MARTINS; JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ; KATIA MIRA SANTANA; KATIA LOPES SANTANA; LUANA DE JESUS MATOS; MARIA VAZ GOUVÊA; MARLEY DOS SANTOS MARTINS; NADIA CARDOSO DA SILVA; NEUZA LIMA DE GALIZA; PAMELLA ROBERTA DE ARAUJO; PRISCILA FERREIRA DA SILVA; REGINALDA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS; ROSILENE DE SOUZA FERREIRA; TERESINHA APARECIDA SANTOS SILVA; VALÉRIA BARBOSA; VALQUIRIA LEANDRO MARTINS; VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS; VERA LÚCIA CALADO TAVARES e ZEILA REGINA LAZARO, por considerar tal pleito implícito no pedido de cancelamento de conta-corrente, para declarar a extinção de seus contratos de abertura de crédito rotativo (cheque-especial) em 11/10/2003, sendo devida, no entanto, a tarifa bancária denominada Cesta de Serviços Caixa, prevista nos respectivos contratos, e mais nenhuma outra, mensalmente, durante a respectiva vigência. (destaquei o item alterado)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030120-1 - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de fl. 771/774 em seus exatos termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004016-1) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo.Manifestem-se as partes em 30 (trinta) dias.Após, conclusos para deliberar sobre o pedido do alvará do perito.Int-se.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial de fls. 167/182.Após, conclusos para deliberar sobre os honorários.

2007.63.01.083038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013514-4) MILTON SOARES DE CARVALHO X PATRICIA MARRA DE CARVALHO X CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X CARINA MARRA DE CARVALHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.62/65) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2008.61.00.033569-1 - JENNY AISENBERG(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do obstáculo imposto à parte para recolher as custas de preparo, decorrente do movimento paredista, relevo a preclusão para prática do ato processual diante da notória justa causa. (art. 183 parágrafo 1º do CPC).Outrossim, intime-se o apelante a recolher o preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. (art. 511, parágrafo 2º do CPC).Após, conclusos.

2009.61.00.004911-0 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls.98/103) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2009.61.00.009224-5 - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da

inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2009.61.00.015314-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int-se.

2009.61.00.016028-7 - ZIMILSON PEDRO VIANNA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o imediato creditamento dos valores descontados do requerente, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa REDECARD S.A. Fundamentando a pretensão sustentou que a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 30/verso. Custas processuais recolhidas a fls. 33. Instado em duas ocasiões a emendar a inicial e esclarecer a divergência entre o pedido liminar e o formulado no mérito, o autor quedou-se inerte (fls. 35/36). Diante da inércia da parte autora em regularizar a sua petição inicial, conforme certificado em 07/10/2009 (fls. 35/verso), indefiro-a e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.016355-0 - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe a União Federal, no prazo de 48 horas, a conclusão das providências noticiadas às fls. 142/144, pertinentes ao cumprimento da decisão liminar (fls. 36/45 e 121/verso) e ao efetivo fornecimento da medicação solicitada ao autor, posto haver transcorrido o prazo acertado para resposta. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.017719-6 - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Preliminarmente, defiro a produção da prova documental requerida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032869-8 - CLAUDIONOR MARTINELLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SOUZA PONTES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES SOUZA PONTES MARTINELLI(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019005-1 - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA

X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 475/477 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3093

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024245-4 - EDUARDO CORREIA X FATIMA SOUBHIA X FERNANDA GODOY DE TOLEDO FERREIRA X MARCIO AUGUSTO VIDAL CAPOCCHI X MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
Arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2007.61.00.033800-6 - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Fls. 152: Indefiro a citação por edital do litisconsorte passivo, uma vez que o impetrante não esgotou todos os meios para sua localização. Dê o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante das petições e documentos juntados pelas autoridades impetradas (fls. 137/148 e fls. 149/163). Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.026752-1 - LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido de levantamento será apreciado após o trânsito em julgado. Assim sendo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

2008.61.00.027437-9 - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Oficie-se à empresa Allianz Seguros S/A a fim de que esclareça se a rubrica denominada férias suplementares foi paga ao impetrante a título de gratificação espontânea (por liberalidade). Com a resposta, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 116/117. Intime-se.

2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 216/219: Manifeste-se o Conselho Regional de Educação Física sobre o pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.013932-8 - UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X MULTIPLA MULTIENTEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016823-7 - UNIVERSO ONLINE S/A X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016990-4 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Reitere-se o ofício de notificação ao Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, a fim de que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.00.017939-9 - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 71/85: Em face da apreciação do pedido de restituição pela autoridade impetrada, não há que se deferir novo prazo para a mesma finalidade. Prossiga-se, com a vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018210-6 - CONSTRUTORA HUMAITA S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Prejudicado o juízo de retratação diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018424-3 - NOELMA DA ROCHA SANTOS(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019383-9 - SANTA MANIA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 60: Homologo a desistência do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.020125-3 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021360-7 - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº. 04977.009157/2009-61, formalizando-se o pedidos administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis. Alegam os Impetrantes que em 20 de agosto de 2009 protocolaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.009157/2009-61. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 20 de agosto de 2009, mas até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-

se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.009157/2009-61. Notifique-se e intime-se. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.021657-8 - VERA LUCIA TITARA DE BONIS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vera Lúcia Titara de Bonis impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº. 04977.008758/2009-56, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Alega a Impetrante que em 07 de agosto de 2009 protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência-Geral do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.008758/2009-56. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduz que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteuticista a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante requereu a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 07 de agosto de 2009,

mas até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.008758/2009-56. Notifique-se e intime-se. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.021694-3 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, promova a impetrante a emenda da petição inicial, providenciando, ainda, a juntada de duas cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham) necessárias para instruir os órgãos de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Providencie, também, o recolhimento das custas processuais devidas nos moldes estatuídos na Lei nº. 9.289/96, a qual disciplina sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.00.022077-6 - SANTA MANIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva assegurar a sua imediata inclusão no regime do Simples Nacional, a teor do disposto na Lei Complementar nº 123/06. Sustentou que no ato de adesão ao Simples Nacional (24/07/2007) foi verificada a existência de irregularidades junto ao CNPJ de sua filial (06.070.884/0002-18), as quais restaram impugnadas sob o fundamento de que o mesmo fora cancelado em 2005 e não poderia justificar pendências junto a entes federativos. Contudo, somente em 25.06.2009, sobreveio decisão da autoridade coatora rechaçando a inclusão da impetrante no regime tributário pretendido, fato, este, que lhe acarretou consideráveis prejuízos. Ademais, entende ser descabida a sua exclusão do Simples Nacional, sobretudo, porque já houvera recolhido, de boa-fé, as respectivas exações durante 25 meses. Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 69. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 19, denota-se que a exclusão da impetrante do Simples Nacional se deu em razão de pendências com a Fazenda do Estado de São Paulo e a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. Dispõe o artigo 16, 6º, da Lei Complementar nº 123/06 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Nesse diapasão, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução nº 04, cujo artigo 8º estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. Adiante, o 1º do aludido artigo preconiza que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. Pois bem. Considerando que as restrições invocadas recaem sobre pendências cadastrais mantidas perante o Estado e o Município de São Paulo, afiguram-se como competentes para apreciar a regularização da situação da impetrante a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo e a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. Desta forma, não havendo nos autos notícia de outras pendências a impedir a inclusão pretendida, vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Nesse sentido, considerando o raciocínio supracitado e não vislumbrando quaisquer das hipóteses a que se refere o artigo 109 da Constituição Federal, é certo que a demanda deve ser processada e julgada sob a esfera da Justiça Estadual. Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal apenas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declino de minha competência para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos presentes autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.022190-2 - YRAJA SAMPAIO NEVES CRESPO(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, a teor do disposto na Lei 9.289/1996, bem como a juntada de cópias dos documentos que instruem a inicial para a notificação da autoridade impetrada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.00.022285-2 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 16 de setembro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2009.61.00.022333-9 - REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA(SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual Regina Célia Ariello Vieira pretende compelir o Reitor do Centro Universitário de Araras - UNAR a fornecer o Diploma de Conclusão no Curso de Licenciatura em Educação Artística. Não obstante tenha colado grau no curso supracitado em 26.11.2007, a instituição de ensino recusa-se a fornecer-lhe seu diploma de conclusão, tendo em vista a existência de mensalidades em aberto. Considerando o fato de a autoridade impetrada encontrar-se sediada no Município de Araras-SP, verifico falecer a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Desta forma, declino da minha competência por entender ser competente para processar e julgar o presente feito o Juízo de Piracicaba. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.022374-1 - ATEX SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS LTDA(SP134200 - EVERALDO DA

SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas iniciais, a teor do disposto na Lei 9.289/96, juntando mais uma cópia integral dos autos para a intimação do representante judicial da autoridade imperada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.042308-8 - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Diante da não regularização pela autora de sua representação processual, determino o desentranhamento da manifestação de fls. 200/201, que deverá ser entregue à sua subscritora. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome da procuradora MONICA do sistema processual. Requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.017363-6 - SIMONE APARECIDA PIVOTO X ELISABETE APARECIDA PIVOTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 194, indicando o nome, o CPF/CNPJ e RG, da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2003.61.00.027000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELISANGELA ALVES DE LIMA

Foi prolatada sentença, que homologou a desistência da autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida. Intimada a ré para requerer o que de direito quanto ao pagamento de tal verba, silenciou. Diante da falta de interesse da requerida na execução da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Diante da petição de fls. 229/230, compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 13/28 desentranhados. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.018087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 230, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos do perito judicial prestados às fls. 232/235. Int.

2006.61.00.027320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X HELENA EURIPEDES DE ARAUJO(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 198/222, em ambos os efeitos. Deixo, ainda, de decidir sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo com eficácia ativa, para a retirada do nome dos apelantes dos cadastros de proteção de crédito, vez que, com a prolação de sentença, este Juízo não possui mais competência para tanto. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.025825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MUNHOZ DE SOUSA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ANA MARIA MUNHOZ DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS

SANTOS) X ILNEA PEREIRA DA SILVA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Ciência aos requeridos da manifestação de fls. 176, na qual a autora pede a extinção do feito, informando, para tanto, a efetivação de acordo pelas partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela autora.Int.

2007.61.00.026196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora, às fls.273/275, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda dos requeridos.Embora tenha a autora diligenciado para obter informações acerca dos bens dos réus, verifico que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito.Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.035099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Fls. 266 : Indefiro, por ora, a citação editalícia dos requeridos e determino que sejam efetuadas as diligências necessárias junto à Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço dos réus.Caso os endereços apresentados sejam diferentes daqueles que já foram diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação, dando-se após ciência à autora.Int.

2008.61.00.027468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Ciência à autora dos extratos de fls. 465/466, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos.Int.

2009.61.00.014255-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Fls. 154/155 : Defiro aos requeridos a devolução de prazo para se manifestarem acerca da decisão de fls. 151/152, por estar devidamente comprovado nos autos que estes estiveram em carga com o patrono da autora durante a fluência de prazo comum, conforme se infere das certidões de fls. 153.O prazo para os requeridos se iniciará com a publicação do deste despacho.Int.

2009.61.00.015109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Diante da manifestação de fls. 106/130, dou a empresa MAXIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO LTDA como citada.Determino à empresa - ré que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual apresentando cópia autenticada de seu contrato social ou com declaração de autenticidade e, ainda, instrumento de mandato que indique o nome do seu representante legal que o subscreveu.Recebo os embargos de fls. 106/130 e 131/144, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 106/130 e 131/144.Int.

2009.61.00.015483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Apresentem as requeridas, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja apreciado.Recebo os embargos de fls. 60/75 e 76/92, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 60/75 e 76/92.Tendo em vista que as requeridas são representadas por procuradores diferentes, os prazos que se referem a elas deverão ser contados em dobro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004458-0) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da decisão de fls. 387/392.Fls. 338/341 : Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos oferecidos pela embargante.Fls. 372/376: Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos oferecidos pela embargada.Tendo em vista a estimativa de honorários periciais de fls. 378/380, bem como as manifestações de fls. 383 e 393, fixo os honorários periciais no valor de R\$8.250,00, devendo a embargante depositá-lo, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, remetam-se os autos ao perito judicial, a fim de que inicie os trabalhos periciais e entregue o respectivo laudo, no prazo de 30 dias.Int.

2008.61.00.008724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001423-0) MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Diante do silêncio das partes acerca da efetivação de acordo, bem como quanto sobre eventual interesse na produção de provas, determino que os autos venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015977-3) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou na ausência de interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2009.61.00.019745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030541-8) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo a petição de fls. 11/33 como aditamento à inicial.Recebo, ainda, os Embargos para discussão, posto que tempestivos.Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/17.Int.

2009.61.00.021864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003798-2) IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, declarar a autenticidade dos documentos de fls. 06/14.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0004458-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes da decisão de fls. 842/843, proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.010288-0.Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 829/835, devendo, ainda, apresentar as suas diligências para localizar bens da executada e requerer o que de direito acerca de eventual penhora a ser efetivada.Int.

96.0034386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARACAT COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X RENATO BARACAT

Ciência à exequente dos documentos de fls. 449/453 e 458/459, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.001783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Indica, a exequente, às fls. 59, automóveis à penhora, sem, no entanto, informar o estado atual dos veículos indicados e a quem pertencem.Nestes termos, a fim de se evitar eventual penhora sobre veículos de terceiros e com características que não permitem a efetivação de penhora, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o extrato emitido pelo DETRAN relativamente a tais bens.Apresente, também, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Aguarde-se eventual manifestação nos embargos à execução acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

2008.61.00.030541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, aguarde-se o processamento dos embargos à execução n. 2009.61.00.019745-6.Int.

2009.61.00.003798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, aguarde-se o processamento dos embargos à execução n. 2009.61.00.021864-2.Int.

2009.61.00.006077-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 74 : ...Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, reformo a sentença proferida às fls. 58/58v, para determinar o regular prosseguimento do feito.Recebo a petição de fls. 61/64 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o rito desta ação para o rito executivo.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG

Levando-se em consideração que a relação processual não se encontra formalizada, defiro a emenda à petição inicial para incluir a empresa AGÊNCIA 407 DE COMUNICAÇÃO LTDA no polo passivo do feito. Expeçam-se mandados de citação para a empresa supracitada, bem como para o coexecutado RAFAEL nos locais indicados às fls. 90.Indefiro, ainda, a diligência junto ao BACEN-JUD para localizar o atual endereço dos demais executados, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizá-los, providência esta que cabe à exequente. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para efetivar a inclusão supradeterminada.Int.

2009.61.00.010640-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA

Ciência à exequente da manifestação de fls. 48/54.Diante das manifestações de fls. 35/37 e 48/54, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017245-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls. 459/460 : Intime-se a requerida para cumprimento.Manifeste-se, ainda, a requerida, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 428457.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031853-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Recebo a apelação de fls. 215/222, em ambos os efeitos. Deixo de suspender a sentença na parte que julgou procedente o pedido de reintegração de posse pela autora, por não ter sido objeto de recurso.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.022430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel objeto de reintegração, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0035641-0 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 988. Defiro o prazo, improrrogavel, de 05 dias, como requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 986.Fls. 991. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido pela União Federal.Int.

98.0054380-5 - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 249/251, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 245/246, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal.Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Defiro, ainda, o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 ano.Findo o prazo, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

1999.61.00.036166-2 - JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X PAULO GARCIA DA SILVA X ANTONIO SILVA NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO TEOTONIO PEREIRA X LUIZ FERREIRA DE LIMA X JOSE ALVES DE MORAES X MANOEL FRANCISCO ALVES DE OLINDA X MARIO GIDORINO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da ausência de pagamento de parte dos autores, conforme fls. 377.Requeira, ainda, o que de direito, acerca da certidão negativa de fls. 332, quanto à não localização do autor José Alves e a devolução da carta precatória expedida para intimação de Mário Gidorino, sem o devido cumprimento, em razão da ausência de recolhimento da taxa judiciária, no mesmo prazo acima concedido.Silentes, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

2001.61.00.017509-7 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X TANIA ROSELI CARVALHO DOS SANTOS(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópico)...Diante disso, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 277/280. Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela CEF, às fls. 285. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Outrossim, nos termos da informação de fls. 277/280 do BacenJud, em parte das instituições financeiras consultadas, não foram bloqueados valores, visto não haver saldo nas referidas agências, não havendo mais a necessidade do feito prosseguir em segredo de justiça. Diante do exposto, revogo a determinação de fls. 275, devendo a secretaria providenciar os atos necessários quanto ao segredo de justiça....

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

2008.61.00.027051-9 - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS(SP204607 - CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Deferida a penhora on line às fls. 262, foram bloqueados valores de titularidade do autor.Em razão dos bloqueios, às fls. 267/271, o autor depositou o valor relativo aos honorários. Intimada, a CEF, às fls. 273, requer a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado.Diante da notícia de depósito efetuado pelo autor, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência 1897-X, para que transfira o valor depositado para a Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, Agência 0265-8, em uma conta à disposição deste Juízo.Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF.Determino, ainda, o desbloqueio dos valores constantes de fls. 264/265. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033018-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela UNIFESP às fls. 122/681, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes.

2009.61.00.022153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025822-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2003.61.00.025822-4. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/07. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.018170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035641-0) BASTIEN IND/METALURGICA LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, como requerido pela ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023619-9 - FABIOLA FERNANDA DE MELO X FATIMA APARECIDA CREMPE X FATIMA DAMIAO DA SILVA X FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X FERNANDA PATRICIA LIMA GOMES DA SILVA X FIRMINA CAITANO X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022318-5 - BARBARA DE ALMEIDA VALENTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordão de fls. 105, bem como a notícia do depósito realizado nos autos às fls. 79, requeira a impetrante o que de direito quanto ao levantamento. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2008.61.00.015803-3 - MARCOS CESAR FRACARO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 165/167, bem como a notícia de depósito realizado nos autos às fls. 57/101, requeira a impetrante o que de direito quanto ao levantamento. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2009.61.00.007774-8 - VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Recebo a apelação da UNIBAN em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Fica condicionado, o recebimento, ao recolhimento do preparo, no primeiro dia de retorno do setor bancário, e à comprovação do pagamento até o primeiro dia útil após o término da greve. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.021208-1 - BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

(Tópico)... Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição....

2009.61.00.022191-4 - REGINA CELIA DOS SANTOS BAULER(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRICA X DIRETOR FINANCEIRO DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRICA

Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende, a impetrante, a inicial: 1 - indicando corretamente em qual semestre do curso pretente que seja realizada sua rematrícula; 2 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 08/10, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 3 - providenciando cópia da procuração e documentos que acompanharam a inicial, necessários à instrução da contrafé apresentada, bem como mais uma contrafé completa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.022197-5 - KEYLA DE OLIVEIRA NUNES X LINDINALVA DA SILVA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Dê-se ciência da redistribuição. Emende, a impetrante, a inicial: 1 - recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 19/31, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 3 - providenciando cópia da procuração e documentos que acompanharam a

inicial, necessários à instrução da contrafé apresentada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.022268-2 - AURELIO ANTONIO VIANNA DA SILVA (SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE; 3) Trazendo outra cópia da petição inicial, procuração e documentos para intimação do procurador judicial, como determinado no art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Fls. 68: Defiro o prazo de 90 dias, como requerido pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031635-0) PEDRO PAULO HYPOLITI (SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 90. Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca de depósito judicial efetuado pelo autor, visto que a liminar foi indeferida, deixo de apreciar o pedido da União Federal, para que seja determinada a conversão em renda do referido depósito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0019703-6 - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI (Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 285. Diante da manifestação da CEF, defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 279, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Esclareça, ainda, a CEF, o pedido de prosseguimento do feito em relação ao executado Vanderlei Bengivenga Franzini, tendo em vista tratar-se da executada Vanderli Bengivenga Franzini, esposa de Ney Segura Franzini, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.024924-8 - DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.007055-1 - MARIA EUDENIA MACIEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.012664-4 - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.020995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033043-7) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 58.250,28, para outubro de 2009, devida aos exequentes, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

2008.61.81.014182-6 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 78/80 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por ADRIANO DA SILVA MIRANDA, por meio da Defensoria Pública da União, em que foi sustentada a inocência do réu. Contudo, a defesa reservou o direito de se pronunciar sobre o mérito da causa na fase de alegações finais. Requereu, outrossim, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando a resposta à acusação, formulada pelo denunciado, verifico que não traz elementos capazes de levar à absolvição sumária do réu, pois não foi demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade do agente, nem revelado que o fato evidentemente não constitui crime, ou que a punibilidade do acusado esteja extinta. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intimem-se o acusado, a Defensoria Pública da União e o MPF. 3. Notifique-se e requirite-se a testemunha arrolada, atentando que é comum à acusação (fl. 58) e à defesa (fl. 79). 4. Requiritem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

2008.61.81.017641-5 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 63 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA, por meio da Defensoria Pública da União, em que foi sustentada a inocência do réu. Contudo, a defesa reservou o direito de se pronunciar sobre o mérito da causa na fase de alegações finais. Requereu, outrossim, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando a resposta à acusação, formulada pelo denunciado, verifico que não traz elementos capazes de levar à absolvição sumária do réu, pois não foi demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade do agente, nem revelado que o fato evidentemente não constitui crime, ou que a punibilidade do acusado esteja extinta. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intimem-se o acusado, a Defensoria Pública da União e o MPF. 3. Notifiquem-se e requiritem-se as testemunhas arroladas, atentando que é comum à acusação (fl. 42) e à defesa (fl. 63). 4. Requiritem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1831

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.010769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) RUBENS

MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/03: Trata-se de pedido de restituição dos seguintes bens apreendidos na casa de Rubens Maurício Bolorino, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão constante do apenso III anexo aos autos principais:a) notebook na cor cinza, marca TOSHIBA, nº. X1440458PU, com carregador;b) notebook com marca aparente SONY, nas cores azul e cinza, modelo PCG-SG3L.O Ministério Público Federal, às fls. 07, opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há comprovação acerca da propriedade dos bens ora solicitados.DECIDOEm que pese a manifestação do i. Procurador da República, tenho que indeferir o pedido neste momento seria temerário. Sendo assim, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos comprovante de propriedade dos bens para os quais solicita a restituição.Intimem-se.São Paulo, 9 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

2003.61.81.004904-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X HEADHER BALBINA PENA IBANEZ(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X LUIS ANTONIO VELA GOMEZ(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GENARO RUBEN GUEVARA CARDENAS(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E Proc. ANA PAULA M.S.CABRAL - OAB 116346-E) X ALCIDES MONSEFU ORTIZ(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X MANUEL GONZALES CARDENAS(Proc. EDGAR MARIOTTO)
MANUEL GONZALES CARDENAS, qualificado nos autos, está sendo processado, como incurso, em tese, nas sanções dos artigos 12, 14, e 18, I, da Lei 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.Às fls. 1513, foi juntada a certidão de óbito do Acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1517, requerendo a decretação da extinção da punibilidade, diante da comprovação do falecimento do Acusado.Razão lhe assiste. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANUEL GONZALES CARDENAS (passaporte peruano nº. 0309421), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava respondendo, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4013

ACAO PENAL

2001.61.81.005845-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LILIAN PAVAN MARTINS X ISMAR SARAIVA DE MOURA(SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E SP247015B - HELLEN KARINE PINHEIRO) X EDSON RAMOS DA SILVA X OSVALDO VICENTE VERDELHO X ANTONIO CARLOS XAVIER X WANDERLEI IVAN DOS SANTOS
Encerrada a fase de instrução com relação aos acusados LILIAN PAVAN MARTINS, ISMAR SARAIVA DE MOURA, EDSON RAMOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS XAVIER e WANDERLEI IVAN DOS SANTOS, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho. No que tange ao acusado RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, estando o processo suspenso nos termos do artigo 366 com relação a este, conforme despacho de fls. 648, proceda a Secretaria ao desmembramento dos presentes autos, extraindo-se cópia integral, devendo ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência a este, constando apenas RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS e sendo excluído destes autos.

Expediente Nº 4014

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e YZAMAK AMARO DA SILVA (fls. 41/42).Aduz que os Requerentes tiveram a prisão preventiva decretada por este Juízo, pela suposta prática dos delitos catalogados nos artigos 231, caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 231-A, 228, 3º, 230, caput, 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinados com o artigo 3º, A, do protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas - Decreto-lei nº. 5.015/2004

e 5.017/2004. Contudo, insiste no fato de que não existem motivos para a segregação cautelar dos Postulantes, uma vez que sua liberdade não constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou que eles se furtariam à aplicação da lei penal. Além dos documentos que estavam encartados nos autos (fls. 07/14 e 23/28 - LUIZ CARLOS; e fls. 15/22 - YZAMAK), juntou as certidões de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo para ambos os Requerentes (fls. 43/44), e documentos comprovando a residência de Gean Carlos de Oliveira Machado, filho de LUIZ CARLOS, local onde o denunciado residiria (fls. 45/47). Em cota lançada às fls. 49/53, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação esboçada anteriormente (fls. 31/33), no sentido de que permanecem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, principalmente o risco à ordem pública. É a síntese do necessário. Decido. LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, conhecido por LUIZ DA PULISTA, e YZAMAK AMARO DA SILVA, conhecido por MAZINHO, foram denunciados nos autos de nº. 2009.61.81.009831-7, juntamente com outros investigados, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 231, caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230, caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-lei nº. 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004). As investigações foram iniciadas no feito de nº. 2009.61.81.005437-5 (Pedido de Quebra de Sigilo), denominada de Operação Harém, desencadeada através de notícia criminis de uma suposta organização criminosa com atuação no tráfico internacional de mulheres, mediante obtenção direta de benefícios econômicos. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009. A prisão preventiva havia sido decretada em 22 de julho de 2009, consubstanciada nos fundamentos atinentes à garantia da ordem pública, ao risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A defesa havia postulado a revogação da medida cautelar às fls. 02/06, indeferida por este Juízo, aos 11 de setembro de 2009 (fls. 35/39), considerando que não haviam sido juntadas as folhas de antecedentes criminais dos Requerentes e que não havia sido provada a residência fixa por LUIZ CARLOS. O Ministério Público Federal se manifestou negativamente ao pleito, argumentando, principalmente, com o risco à ordem pública, em face da atuação que os Requerentes teriam na organização criminosa. Considero que, não obstante tenham sido juntadas as folhas de antecedentes, LUIZ CARLOS não fez prova segura de residência fixa, juntando aos autos documentos de endereço, todos em nome de seu filho GEAN CARLOS. Essa dificuldade da defesa em colacionar ao caderno processual qualquer prova de que o acusado resida no local indicado, induz ao fato de que ele não possui vínculo com o distrito da culpa, ou, ao menos, de que seja encontrado com habitualidade naquele local. Nesta linha de raciocínio, permanece o risco à futura aplicação da lei penal. No que tange a YZAMAK, anoto em primeiro lugar, que a certidão da Justiça Estadual foi expedida para o nome de YZAMAR. Mas não é só isso. Compulsando o feito principal, verifico que foram acostadas as requisições de informações criminais da Justiça Estadual (fls. 774/775), constando dois processos em andamento para o Requerente: autos de nº. 050.00.078388-9, por crime de furto, em trâmite na 24ª Vara Criminal - Foro Central Barra Funda; e autos de nº. 050.01.010822-0, por crime de estelionato e outras fraudes, em trâmite na 29ª Vara Criminal. Assim, há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o Requerente volte a delinquir, caso deferida a revogação da medida constritiva. Em vista disso, forçoso concluir que a soltura de YZAMAK pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por consequência, à ordem pública. Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº. 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº. 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº. 2007.03.00.064254-3, HC nº. 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007. Em face do exposto, indefiro os pleitos. Traslade-se para estes autos cópia das certidões criminais em nome dos acusados juntadas no feito principal. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1403

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.81.007961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.010706-5) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCEU LOPES (SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de que o IMESC não mais atenderá a requisições de perícia da Justiça Federal (Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 1626/2009), revejo a determinação de fls. 32 no que se refere à expedição de ofício ao IMESC. Nomeio a Dra. Raquel Szterling Nelken, CRM 22037, para realizar os exames e laudo pertinentes à avaliação da integridade mental do acusado JOSÉ ALCEU LOPEZ, no dia 28 de outubro de 2009 às 09h30 em seu consultório. Arbitro desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se mandado de intimação da perícia médica, com cópia das principais peças dos autos, bem como intime-se

o acusado para que compareça aos exames periciais na data acima agendada. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2008.61.81.005425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.001470-4) JUSTICA PUBLICA X CLEVIO FERNANDO DEGASPARI(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 314. Intime-se o patrono do acusado Clévio Fernando Degaspari, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie a juntada aos autos da via original da certidão de óbito do referido réu. Int.

Expediente Nº 1405

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.012883-7 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Autos em Secretaria em cumprimento ao despacho proferido às fls. 1354 dos autos 2007.61.81.013944-0.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 760

ACAO PENAL

2007.61.81.001487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 280: Intime-se a Defesa de Sonia Haddad Moraes Hernandez e Estevam Hernandez Filho, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas não encontradas, sob pena de preclusão da prova. São Paulo, data supra. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.81.011123-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ISSAMU TANDE(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X JOSE BERNARDO MARKUZ(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X GUY GILAD(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

Despacho de fls. 274; Fls. 272 vº: Encaminhe-se o inquérito policial nº 2008.61.81.003186-3 à sua vara de origem. Tendo sido verificado bis in idem entre os autos 2008.61.81.003186-3 e 2008.61.81.011123-8, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para redistribuição à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em dependência ao inquérito policial nº 2008.61.81.003186-3, uma vez que a distribuição do referido inquérito junto à 8ª Vara Federal Criminal se deu antes da distribuição do presente feito.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL

2002.61.81.001684-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JORGE FOUQUET JUNIOR(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA)

DESPACHO DE FLS. 278: Ante o teor da certidão de fls. 277, intime-se à defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha José Carlos Rodrigues Lima, não localizada, sob pena de preclusão. Fls. 122/123, item b, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

Expediente Nº 6060

ACAO PENAL

2007.61.81.004903-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOHN JAIRO PULGARIN X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X MARCELA DA SILVA TURIONI (SP099419 - ANDRE LUIZ BUSCATTI E SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS) X MILTON JOSE RAMOS (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA)

Chamo o feito a ordem. À fl. 2345, a defesa da acusada Marcela interpôs recurso de apelação, sem, contudo, requerer a apresentação das respectivas razões nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se, primeiramente, a defesa da acusada para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 6061

ACAO PENAL

91.0103440-5 - JUSTICA PUBLICA X MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI (SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) X JORGE AUGUSTO MORAES MARTINS FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 414/415, determino: I - Ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2.ª instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2, bem como, para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADA II - Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta à condenada MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI, encaminhando-se ao setor competente. III - Intime-se o ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. IV - Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6063

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.012583-6 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA ZAGO X WANG YU CHUEN MEI (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES)

Fls. 77: Indefiro a vista aos autos, considerando que há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Portanto, DETERMINO O SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso às suas peças restrito aos investigados, aos seus advogados, às vítimas e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e sistema eletrônico processual. Após o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

ACAO PENAL

98.0106212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104391-0) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO (Proc. PAULO F.O. PERESI-OAB/RJ118269 E RJ121417 - JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Em face dos autos conterem documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso as

partes e procuradores regularmente constituídos.

2000.61.81.000359-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Defiro o requerido às fls. 628-verso pelo Ministério Público Federal, bem como os requerimentos formulados no item a de fls. 630 e item 02 de fls.631 pelas defesas dos réus MARIA GABRIELA e LEONARDO, respectivamente. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do débito referente à NFLD n.º 32.068.415-6. Decorrido o prazo, sem resposta, reitere-se. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado pela defesa da ré MARIA GABRIELA, tendo em vista tratar-se de matéria adstrita ao Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para qual o pedido deverá ser formulado. INDEFIRO, também, o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP solicitando informações, tendo em vista que a defesa do réu LEONARDO não necessita de respaldo judicial para tal diligência. Observo que as defesas dos réus MARIA GABRIELA e LEONARDO poderão juntar os documentos que acharem necessários até a conclusão para prolação de sentença. Tendo em vista as folhas de antecedentes acostadas às fls.231/234, 235, 236/239 e 242/244, dou por prejudicada a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 628. Solicite-se certidão do feito constante às fls. 237, em nome do réu CLAUDIO.(...). Intimem-se.

2001.61.81.005806-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TONZI COSTA(SPI25382 - JOSE LOPES DEMORI)

TEOR SENTENÇA FLS. 410/413: ... Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, julgo improcedente a presente ação penal e, por conseguinte, ABSOLVO o réu PAULO CESAR TONZI COSTA, qualificado nos autos, de acordo com o ar- t. 386, II, do Código de Processo Penal. ...Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes ... Em seguida arquivem-se os autos ...

2003.61.81.000801-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARCO ANTONIO SALIM X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SPI25654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

(...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...).

2003.61.81.002264-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDO FERREIRA(SPI72905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 598/604, visto que é protelatório. Defiro o pedido de novo interrogatório do réu IVALDO FERREIRA formulado às fls. 462/477. Designo o dia 23 de Outubro de 2009, às 14:00 horas para interrogatório do réu IVALDO, que deverá ser intimado. I.

2003.61.81.009526-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN CRISTINA RAMADA)

(Decisão de fl. 368): Diante da manifestação ministerial de fl. 367, intime-se a defesa para que sejam cumpridas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação. I.

2004.61.81.001909-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI X MARIA VIRGINIA IEMINI X SERGIO CAVALEIRO NOGUEIRA(MG005946 - JOSE CAPONI DE MELO E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E MG107362 - LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E MG104923 - RANDI SCALIONI SIQUEIRA)

Intime-se a defesa do réu MARINO ROBERTO IEMINI para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2004.61.81.002820-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTAO ROMAO DO NASCIMENTO(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA E SP102970 - PAULO MASATOCHI NAKAYAMA) Ciência às partes do retorno das cartas precatórias n° 332/08 (fls.490/519) e n° 331/08 (fls. 522/542). Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome do réu. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...).

2005.61.81.002197-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE(SPI09660 - MARCOS MUNHOZ)

Recebo o recurso interposto às fls. 329 pela ré ZELUSKA. Intime-se a defesa para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

2008.61.81.001178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002721-8) JUSTICA PUBLICA X MILTON DE MELLO BONANI X EGGLE ARISTIDEA BONONI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 621: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719-2008. (...)

2009.61.81.001761-5 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONCALVES LOPES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Trata-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória em favor do acusado MANUEL GONÇALVES LOPES, a que a defesa não juntou aos autos a certidão de objeto e pé do feito n.º 2005.61.81.010614-0 Os pedidos anteriores não comportaram deferimento, conforme decisões de fls. 09, 18, 38 dos autos n.º 2009.61.81.002437-1, em apenso, e de fls. 356 e verso destes. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 380/383 desfavoravelmente ao pedido. Os documentos apresentados pela defesa (fls. 376/377) não fazem prova da residência fixa, por tratar-se de simples declaração da alegada companheira do réu, sem ao menos um comprovante de residência em seu nome ou de familiares. Tampouco, foi juntada aos autos a certidão do feito constante em nome do réu, conforme determinações de fls. 356 e verso, de incumbência da defesa. Isto posto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do acusado MANUEL GONÇALVES LOPES, que poderá ser reavaliado com a apresentação dos documentos faltantes. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 383. Tendo em vista a data da informação prestada às fls. 365 pela Secretaria da 1ª Vara Federal Criminal (dia 14/08/09), reitere-se a solicitação de certidão de objeto e pé e cópia da denúncia (fls. 364) dos autos 2005.61.81.010614-0 em trâmite naquele Juízo. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2048

ACAO PENAL

2008.61.81.011095-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1- Anotem-se no sistema processual os dados da advogada constituída às fls. 513/514.2- Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 03 dias. Intimem-se.

Expediente N° 2049

ACAO PENAL

2008.61.81.006656-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA BAUNER AZEVEDO X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fl. 144: (...)Após o término do prazo para a Defesa oferecer seus quesitos terá ela o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, os livros e demais documentos contábeis necessários à realização do exame pericial referente ao período de março de 2001 a dezembro de 2006, comunicando a este Juízo a data da entrega, sob pena de não realização do exame pericial. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, oficie-se ao NUCRIM comunicando o deferimento da perícia e do prazo concedido para sua realização, e que os documentos serão apresentados pela Defesa diretamente naquele órgão. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia e dos documentos de fls. 04/38 dos autos. ATENÇÃO: prazo para a defesa apresentar os documentos junto ao NUCRIM para elaboração do laudo. O NUCRIM foi comunicado em 11/09/2009 através do ofício n° 1905/09, que estabelece prazo de 60 dias a partir do recebimento dos livros e documentos a serem entregues pela defesa.

Expediente N° 2050

ACAO PENAL

2009.61.81.007082-4 - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

1 - A defesa do acusado Dilceu Rosa formula novo pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com pedido

de liberdade provisória (f. 129verso - item 5).2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 129verso - item 6).Decido.3 - Nenhum elemento que altere a situação fática que deu ensejo ao indeferimento do pedido de mesma natureza formulado no incidente n.º 2009.61.81.008542-6 (em apenso) foi apresentado pela Defesa do acusado.4 - Assim, permanece presente a situação verificada naquela oportunidade, ensejando a manutenção da custódia cautelar do acusado.Pelo exposto:5 - Indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva e liberdade provisória formulados em favor do acusado Dilceu Rosa, e o faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, para garantia da aplicação da lei penal, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos integram a presente. 6 - Intimem-se.

Expediente N° 2051

ACAO PENAL

2004.61.81.000725-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X CRISTINA ELLENREIS SAEZ CERVANTES(SP213955 - MILENE DERANIAN) X MARTA PANZARELLA TEIXEIRA(SP213955 - MILENE DERANIAN)

Dê-se vista à defesa pelo prazo de 02 (dois) dias, para ciência das informações encaminhadas pela Receita Federal e pela Procuradoria Seccional de Santo André/SP (ff. 292/299 e 300/413).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.São Paulo, 14 de outubro de 2009.

2005.61.81.006155-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE FAVA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA E SP129358E - ENZO DI FOLCO E SP147699E - NARA FERNANDES ALBERTO E SP147663E - LUANA FERNANDES BASILIO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fl. 530: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias a partir da intimação da defesa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Expediente N° 2052

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001381-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO PAULO MUSA PESSOA X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA HELENA JUNQUEIRA DE VEIGA SERRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

FL. 132: 1. Conquanto tenha sido determinada a devolução da carta precatória após manifestação da defesa acerca da não localização da testemunha Cornélio Vieira de Moraes Júnior, verifica-se, na petição juntada à f. 128, que a referida reside nesta cidade.2. Assim, excepcionalmente, designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da referida testemunha, providenciado a Secretaria o necessário para a realização do ato.3. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1387

ACAO PENAL

2004.61.81.006934-4 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X MICHEL CURY X SERGIO IVAN DE SOUZA PINHO X ZILMA MARIA FIGUEIREDO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X NILO JOSE SIRIO

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu JORGE CHAMMAS NETO para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1388

ACAO PENAL

2000.61.81.000678-0 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Despacho de fls. 521:1. Tendo em vista a juntada da carta precatória n 83/2009 com os depoimentos das testemunhas WILSON e MARIA DE FÁTIMA, arroladas pelas acusadas Eneida e Carla, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados para que, tomem ciência do retorno da carta precatória acima referida, bem como, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa dos acusados Eneida, Dorival e Carla para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

2005.61.81.004247-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Despacho de fls. 421:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Mantenham-se os autos em Secretaria até o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pela defesa do réu contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário (406/416 e 420v), pois o trânsito em julgado da condenação é condição sine qua non para a execução da pena restritiva de direitos, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (HC nº 97.523/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.2009, DJe 162, divulgado dia 27.08.2009, publicado dia 28.08.2009; e HC nº 96.029/RJ, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carmen Lúcia, j. 14.04.2009, DJe 089, divulgado dia 14.05.2009, publicado dia 15.05.2009, entre outros).Int.

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL

2000.61.81.005199-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Despacho de fls. 1143:1. Intimem-se as defesas dos acusados Rinaldo Pirro Júnior e Lafaiete Vieira da Silva a fim de que tomem ciência dos documentos juntados às fls. 1.135/1.142, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se insistem na oitiva das testemunhas CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO e ALTAIR CÂNDIDO PEREIRA, justificando a relevância e pertinência, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Caso insistam, que apresentem os endereços atualizados das testemunhas.2. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2234

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.047228-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2235

EXECUCAO FISCAL

96.0511738-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.000348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051278-2) DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosDIÁRIO DAS LEIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.051278-2.Sustenta (1)prescrição e (2)inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º.1.025/69. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.102). A Embargada impugnou (fls.119/128), refutando todas as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição. Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas no prazo de 5 dias (fls.129). A Embargante informou não possuir interesse na produção de provas. No mais reiterou os termos da inicial (fls.132/137). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.139/142).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.143).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) prescriçãoApesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido em 03 de novembro de 2005, portanto, interrompeu a prescrição, pois posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, que se deu em 09/06/2005.A prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Com efeito, não há que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal, uma vez que as inscrições em dívida ativa (constituição definitiva - termo inicial) ocorreram em 30/05/2005 (fls.28, 39 e 41), e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, do CTN, com a alteração introduzida pela LC 118/2005) foi proferido em 03/11/2005 (fls.63).Entretanto, o que ocorreu é a decadência, que deve ser, de ofício, reconhecida.Passo a fundamentar nesse sentido.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, trata-se de cobrança de Contribuições, do período de 1998/1999, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópias das CDAs de fls.28/51.Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, conforme acima mencionado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado

(artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, verifica-se a decadência da totalidade dos créditos, uma vez que os vencimentos datam de 02/1998 a 03/1999 e as inscrições em dívida ativa (constituição definitiva) ocorreram somente em 30/05/2005. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1999 e 1º/01/2000, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2004 e 1º/01/2005. Logo, a constituição definitiva se deu fora do prazo decadencial quinquenal. Ante o reconhecimento da decadência resta prejudicada a análise da alegação de inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, porém, reconheço de ofício a decadência, declarando insubsistente o título executivo. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a peculiaridade do caso, pois não há que se falar em sucumbência da embargada, uma vez que o julgamento foi de improcedência; por outro lado, também não há que se falar em condenação da embargante, ante a insubsistência do título executivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000265-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034690-8) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2007.61.82.034690-8. Sustenta, em síntese, (1) nulidade do título executivo, em razão de discrepância entre a origem da dívida apontada nas CDAs e a fundamentação legal. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando, (2) ilegalidade e extorsividade da multa, (3) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e (4) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 284). A decisão de recebimento foi reconsiderada (fls. 290). Tal decisão de reconsideração sofreu interposição de agravo de instrumento por parte da embargada (fls. 293/303), mantida em juízo de retratação por seus próprios fundamentos (fls. 304). A Fazenda Nacional impugnou (fls. 306/328), defendendo a regularidade da inscrição. Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e, querendo, especificasse provas no prazo de 10 dias (fls. 329). A embargante informou não ter interesse na produção de provas. No mais, ratificou os termos da inicial (fls. 330/332). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 333). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade do título executivo A embargante sustenta que a fundamentação legal referente às CDAs nº.80.2.073743-04 e nº.80.2.06.073744-95, consta artigo de lei que dispõe sobre o jogo de bingo, quando a origem do crédito diz respeito a IRRF. Alega discrepância entre a origem da dívida e a fundamentação legal. Sustenta, ainda, que a fundamentação legal prevê atividade que a embargante não desenvolve. Conforme se observa das CDAs nº.80.2.06.073743-04 e nº.80.2.06.073744-95, a fundamentação legal diz respeito ao Imposto de Renda, sua incidência, alíquotas, prazo de recolhimento etc, conforme segue: Lei nº.7713/88 Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) Lei nº. 5172/66 Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição a possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Decreto-Lei nº.5844/43 Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento desde, como se o houvesse retido. Decreto-Lei nº.2030/83 Altera a legislação do imposto de renda. Art 2º Ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o artigo 1º, item I, do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980. Decreto-Lei nº.2462/88 Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Art. 3º O desconto do imposto de renda na fonte de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com as

alterações contidas nos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ser aplicável, também, à alíquota de três por cento, às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra. Lei nº.8981/95 Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. CAPÍTULO VIIDos Prazos de Recolhimento Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: I - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005) a) Até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005) b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005) c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005) d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos. (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº.9064/95 Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. Art. 6. A soma das deduções a que se referem o 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992. Lei nº.9249/95 Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais. Lei nº.9981/2000 Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Art. 4º.....I - o Ministério do Esporte e Turismo; (NR)(Lei nº.9615/98 - Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende: IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva. De fato, a última previsão acima se refere à regulamentação do Sistema Brasileiro do Desporto, o que aparentemente não guarda relação com as atividades desempenhadas pela empresa executada, conforme se infere do contrato social de fls.23/32. Em que pese constar da fundamentação legal o artigo 4º da Lei nº.9981/2000, o que se extrai da leitura dos demais dispositivos é que a cobrança se refere a IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, remuneração de serviços prestados e rendimentos de trabalhos sem vínculo empregatício. A impugnação não explica a presença de tal dispositivo legal no rol constante da CDA. Contudo, tal fato não chega a nulificar o título, mostrando-se apenas como equívoco de quem preencheu os dados. O que importa é que os demais dispositivos guardam coerência com o tributo lançado e o crédito inscrito. Verifica-se que a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração da própria embargante que, assim, atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Foi aberta a possibilidade de dilação probatória, porém, a embargante informou não possuir interesse na produção de provas, deixando de apresentar documentos como DCTFs, Retificadoras e respectivos PAs. Ademais, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade dos títulos executivos. Analisando as CDAs e seus demonstrativos, verifica-se que delas constam o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei nº. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA nº.80.6.06.165490-64 em razão de enquadramento legal genérico, também não merece acolhimento. Verifica-se que embora da fundamentação legal conste apenas o número da Lei 10.537/2002, não se verifica a necessidade da indicação de artigo específico, uma vez que a lei altera os artigos 789 e 790 da CLT (fls.245), que disciplinam o recolhimento de custas e emolumentos a Justiça do Trabalho. Ademais, verifica-se do título executivo a presença dos requisitos necessários à identificação do crédito, como a sua origem (custas processuais), a forma de constituição (sentença do juiz) e a notificação (através do Diário Oficial em 09/08/2005), razão pela qual não merece acolhimento tal sustentação. (2) ilegalidade e extorsividade da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem

efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica das cópias das CDAs acostadas a fls.46/263. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa.(3) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para a cobrança dos juros A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (4) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de instrumento (autos nº.2009.03.00.015762-5). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.007555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016331-0) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2007.61.82.016331-0. Sustenta, em síntese, inexistência de regular constituição do crédito por ausência de lançamento e recolhimento tempestivo dos tributos. Insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic e o encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.42). De tal decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls.44/62), pendente de julgamento no Eg. TRF3. Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.63). A Embargada apresentou impugnação (fls.64/72), defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse a alegação de pagamento. Sobreveio notícia de cancelamento da inscrição, nos autos da execução fiscal apensa (fls.73/74). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo,

com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.º 2009.03.00.026971-3). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.017290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013889-3) PAULO VIDAL DOS REIS ME(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos PAULO VIDAL DOS REIS ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2007.61.82.013889-3. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada na pessoa de Paulo Vidal dos Reis em 09/03/2009 (fls.09). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (17/04/2009), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.044131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039854-3) SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos SILVIO DE OLIVEIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 2004.61.82.039854-3. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora e que o executado, ora embargante, dela foi regularmente intimado em 19/06/2009 (fls.14). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (22/09/2009), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.058560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039431-8) JOSE GERALDO MARTINHO SANTOS(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 151/154, recebo o pleito do embargante, como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 131/137), HOMOLOGANDO-O, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/127, bem como traslade-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal n.º. 2004.61.82.039431-8, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

Expediente N° 2345

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.020422-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

J. Defiro, em termos, o pedido para determinar o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento. Após, vista à exequente. SP. 14/10/2009.

2007.61.82.019790-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) Fls. 69/100: Indefiro o pedido. Os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, por falta de garantia integral, nos termos do art. 739-A, do CPC (fl. 63). Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 562

DEPOSITO

2000.61.00.006667-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X EMPRESA SAO LUIZ LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora e, nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, determino a intimação dos depositários EMPRESA SÃO LUIZ LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ e JOSÉ RUAS VAZ para que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado. Condeno os réus a efetuar o pagamento à autora de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na Certidão da Dívida Ativa de fls. 13/22, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base no Provimento n. 26 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente mandado. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á subsidiariamente o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte Julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I - A ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil. II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80. III - Considerando-se que o executivo fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente. IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000). Custas na forma da lei. P. R. I.

2000.61.00.006813-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO AKIO TAKAOKA X NELSON TAKAOKA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do C.P.C., haja vista que o requerido satisfaz a obrigação pelo pagamento. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.001202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046261-2) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA X QUIRON INCORPORADORA LTDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2007.61.82.042694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503208-5) MARGUERITE TUUNELIS(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0572546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514253-8) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para excluir da Certidão de Dívida Ativa os valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e os feitos a título de pro labore.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.P. R. I.

98.0560649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517875-7) DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

1999.61.82.034451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503886-6) HIDEAKI IJIMA & CIA/ LTDA SUCESSORA DE HITOMI IJIMA & CIA/ LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, para anular o débito fiscal e desconstituir o título executivo.Condenado, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Condenado ainda a embargada no ressarcimento a embargante das custas periciais Demais custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

2000.61.82.021118-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530686-0) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 9805306860.P.R.I.

2000.61.82.025791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520976-8) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

2002.61.82.026137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554089-8) AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, para anular o débito fiscal e desconstituir o título executivo.Condenado, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

2002.61.82.052722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001881-5) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P. R. I.

2003.61.82.009570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059741-8) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP253515 - DANIL0 VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.035234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001439-9) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2003.61.82.055611-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556078-3) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2004.61.82.003465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058724-0) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 149 da execução fiscal em apenso e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.050521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054937-7) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão, bem como da petição de fls. 53/54 aos autos da execução fiscal. P. R. I.

2004.61.82.051733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038501-9) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

2005.61.82.031228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002075-5) CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X LOYDE FICHBERG X ELOY FICHBERG(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de LOYDE FICHBERG E ELOY FICHBERG para figurarem no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as parte em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Prossiga-se na execução fiscal, observando-se o endereço da empresa embargante constante à fls. 49. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação do veículo penhorado nos autos da execução fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

2005.61.82.038471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043609-0) ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.046136-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053380-0) AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

2005.61.82.057594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056211-2) EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.016936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017792-9) OSMAR RAMPONI LEITAO(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a exclusão do sócio OSMAR RAMPONI LEITÃO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.000465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041160-2) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar a sentença de fls. 97/ 106, modificando parcialmente o dispositivo para: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. P. R. I.

2007.61.82.031106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040719-2) INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.047930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005676-1) DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos relativos aos débitos constantes da inscrição de dívida ativa nº. 80 7 07 001483-15 com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.005676-1. P. R. I.

2007.61.82.050196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005941-5) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.006391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053239-9) MILTON JOSE BISSOLI JUNIOR(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

2009.61.82.010037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057140-7) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

88.0032116-0 - R. D. ZACHARIAS LTDA(SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo em apenso. P. R. I.

2000.61.82.062601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515251-0) EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Considerando o desfazimento das penhoras efetuadas sobre os imóveis na execução fiscal nº 98.0515251-0 em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.040965-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519707-0) BENVIVERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA X CONTRIM ENGENHARIA LTDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel sito na Rua Alsácia n. 300, São Paulo - SP, expedindo-se o competente mandado. Condeno, ademais, a embargada CONTRIM ENGENHARIA LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base com base no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64/ 2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a. Região. Deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de verba honorária por não ter dado causa à penhora efetuada, já que esta decorreu de oferta de bem pela executada CONTRIM ENGENHARIA LTDA. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo em apenso. P. R. I.

2003.61.82.003657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001529-6) MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para determinar que: a) o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação ocorrida à fls. 46 da carta precatória em apenso, relativo à sua meação seja entregue à embargante. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados; b) a desconstituição parcial da penhora da linha telefônica penhorada, afim de que seja excluída a meação da embargante. Expeça-se novo mandado em substituição à penhora desconstituída. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9505162456. P. R. I.

2005.61.82.033515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505313-4) REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para: a) determinar a desconstituição parcial da penhora dos imóveis constritos, afim de que seja excluída a meação da embargante. Expeça-se novo mandado em substituição à penhora desconstituída. b) declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 16.702, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por enquadrar-se no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9505162456. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0529950-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMPLITEC S/A ELETRO MECANICA INDL/ X ROBERTO CHEBAT(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

00.0670774-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRENCH CONNECTION IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

00.0745939-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOSE FARIA DA COSTA

Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação, com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

00.1504012-7 - FAZENDA NACIONAL X OKAY SONDA GENS E FUNDACOES LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

87.0031291-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAR E RESTAURANTE MIL MILHAS LTDA X MANUEL MAIA FERREIRA X MANUEL MENDES COELHO(MG046344 - MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

88.0001612-0 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONDOMINIO BOA VISTA(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

88.0030885-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASARAO DO O BAR E RESTAURANTE LTDA (ME) X SAUL FRANCA NETO X MERCEDES MUNIZ DE MENDONCA(SP111079 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

88.0033189-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATICINIOS UNIAO S/A X MICHEL CURY X OSCAR ANDERLE(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o necessário para a inscrição das custas processuais em Dívida Ativa, sem prejuízo no disposto na Portaria nº 49 - MF de

21/04/2004.P.R.I.

89.0020971-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PAULO TETSUO UCHIMURA

Posto isto, a pedido da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

89.0024505-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

89.0025370-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGROPECUARIA FORTUNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

90.0014223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE GARCIA R DE SOUZA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

90.0032103-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ISABEL FERNANDES

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para sanar o erro apontado, nos termos do artigo 463, I e II do CPC, fazendo constar no lugar de Mirian Rios confecções Ltda o NOME CORRETO DA EXECUTADA, qual seja MARIA ISABEL FERNANDES.Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

92.0509543-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ADERCIO NEVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. A requerimento do Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da executada, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

93.0513142-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FORTUNATO S P EMPREITEIRA DE OBRAS S C LTDA X DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA X MAURA PEREIRA DE SOUZA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

93.0517559-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ZADRA & GIANOLLI LTDA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

93.0517848-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X CLEIDE ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 20 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0503714-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AS JARDINEIRAS CASA DE CHA LTDA ME X JAYME CORA X NEIDE CORA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei

11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

95.0511461-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA GOMES LIMA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

96.0502069-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HAE LI LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

96.0505320-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARRINHOS REGIS LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

96.0512062-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X BAR E LANCHES OURO NEGRO LTDA-ME
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

96.0513380-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA(SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

96.0513987-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MAGNETOPLAN PROJETOS E SERVICOS LTDA X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN X ANDRE THOMAS GORIAN
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

96.0518086-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BOND STREET COM/ DE ROUPAS LTDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

96.0531435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP053125 - NILZA MARIA LOPES MARINHO E SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0532210-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TONI STIL IND/ E COM/ LTDA
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

96.0534470-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

96.0539458-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

97.0502228-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X NEYRE TEREZINHA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0507326-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BOND STREET COM/ DE ROUPAS LTDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

97.0507551-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0513155-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇOES KOOK TEX LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0514687-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ JD VICE LTDA(SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

97.0519906-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MICRO B LOCACOES S/C LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

97.0525767-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALESSANDRO MODAS EM COUTO LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

98.0501266-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARKER HANNIFIN DO BRASIL

1999.61.82.027449-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALDIR INACIO X DEISE MERI INACIO X ALESSANDRA INACIO X WALDIR INACIO JUNIOR X JULIANA MERY INACIO(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.029420-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IS IMOBILIARIA S/C LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

1999.61.82.031896-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP099699 - PATRICIA MARTINI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.048077-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

1999.61.82.058446-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos a partir da condenação.Não cabe o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

1999.61.82.058655-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/11 (inscrição nº. 80 6 99 029478-19). CONCEDO, ademais, TUTELA ANTECIPADA à executada para determinar a expedição de ofícios ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que: a) forneça certidão de regularidade fiscal à executada; e b) exclua a razão social da executada do CADIN. Tais providências serão efetuadas tão somente se a inscrição de dívida ativa em tela for o único óbice para tanto. Os ofícios em tela serão instruídos com cópia desta sentença e serão remetidos via mandados, a serem cumpridos com prioridade.Custas na forma da lei.Incabível o reexame obrigatório.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

1999.61.82.082512-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ JO VICE LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

2000.61.82.008919-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo

em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

2000.61.82.019920-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARQUES ASSESSORIA TECNICA CONTABIL S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.021680-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.024507-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X GOVERNO FEDERAL - MIN MINAS E ENERGIA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.046221-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NERI REPRESENTACOES LTDA(SP264216 - JULIANA NEVES BERTI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.055461-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL CARD S/C LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

2000.61.82.059741-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARVIC FIBRASIL IND/MECANICA LTDA(SP253515 - DANILO VEDOVELLI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.82.065973-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETESE PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.016043-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO ORTOLANI, FIGUEIREDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADO(SP182480 - LAÍS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIRÊDO LOPES E SP170063 - JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.016803-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUATAMBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.017042-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.035117-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL FINDER COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.035842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRELUSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.039038-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABMED PATOLOGIA CLINICA LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.039484-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ORTALI FORTE

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.040257-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT-GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 em relação à inscrição 80.2.04.029095-32, e nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 em face das demais inscrições (80.3.04.000155-07, 80.3.04.001305-27, 80.6.04.004367-33 e 80.7.04.001112-54). Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040532-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040719-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040737-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES NEW TOKYO LTDA X KIYOMI KINJO X TOSHIO KINJO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.041951-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-

se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.043456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.043609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIELO D AMARO CIA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.043853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMULLER PARTICIPACOES S.A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Diante do exposto, diante da evidenciada sucumbência recíproca, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.P.R.I.

2004.61.82.043992-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORADO ASSESSORIA CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO SC LTDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP221680 - LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2004.61.82.046800-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.047019-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação.Custas na forma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2004.61.82.051884-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LILE BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2004.61.82.054046-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA PHONE COMERCIAL LTDA X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO X AFONSINA TORMES GONCALVES X IWONKA MONTE X CHRISTOPHER GEOFREI DOUGLAS HOOPER

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055495-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHEMA SA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.057492-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.061329-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.011033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.018061-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODEBRECHT S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.018166-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.019717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA(SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA E SP192232 - ANDRÉ LUÍZ MARTINS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.027984-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.040032-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT X ENRICO VEZZANI(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.052843-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para alterar o julgado, nos termos do artigo 463, I e II do CPC, mantendo-se a sentença extintiva no que diz respeito à inscrição 80.4.05.127184-69, e determinando-se o prosseguimento em razão da(s) inscrição(ões) remanescente(s).Defiro o prazo requerido de 120 dias, abrindo-se nova vista após seu transcurso.Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2005.61.82.052889-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X META EDITORACAO GRAFICA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.062028-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.062065-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS FERNANDO MOREIRA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.002185-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AAS - ASSISTENCIA E ASSESSORIA EM SAUDE S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.010016-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EXCELSIOR S/A INDS REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.014983-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERTHA COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.028328-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.037788-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO MENDES GAIA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.054584-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.054807-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2006.61.82.054897-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREST - ASSISTENCIA E SERVICOS LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se.

Registre-se.

2006.61.82.056229-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGMA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

2007.61.82.002812-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X T D B TEXTIL S/A

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.009556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FGS ENGENHARIA S/C LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.010457-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO PAULO DA SILVEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.017894-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CECILIA COMERCIO HORTIFRUTI LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.018937-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTUNEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.024217-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031104 - VERA GUIDORIZZI DE CARVALHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.025361-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETINA LAFER

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.025498-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CASTELLI CHUERY

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.026481-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO LOPES GUIMARAES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.027666-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCO CENTRO DE INFECTOLOGIA S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.027788-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIR-OTO-CIRURGIA OTORRINOLARINGOLOGICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida em Lei 11.941/2009, em face da inscrição nº 80.2.04.010339-86, e com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 em face das demais inscrições.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.029125-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.029599-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO GARCIA BRETAS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.034722-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA POUSO ALEGRE LTDA(SP012261 - LUIZ TEIXEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.035859-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA GUIMARAES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.036186-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLARICE PIRES ABRANTES LEMOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.047816-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VICENTE MATHEUS PIRES DE ALMEIDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.049766-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA PAULISTA LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.051030-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOFIA PETROHILOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.001420-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.003517-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LALIQUE COMERCIO DE PERFUMES E PRESENTES LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2008.61.82.018799-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.023951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (trê mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2008.61.82.024113-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2008.61.82.033683-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

2008.61.82.034836-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M P CLINICA NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035770-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA WEBER RODRIGUES LOBO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.000041-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENYSE IZZO MARCOLINO FIDUCIANTE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.004729-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA LUCIA GARCES LIGUILI VIDRACARIA - EPP

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.007046-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES MITIE SHINOHARA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.008662-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.009742-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO COELHO PAGLIUSO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.017149-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGORA IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP221445 - PATRICIA CAVIQUIOLI GUIMARÃES)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026726-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOLOGIA ELETRONIA GRYPAT LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.027688-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NATALIA SANTOS GOMES

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2609

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556673-9) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042617-4) MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.055221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049046-0) IMATEO AUD E CONSULTORIA S/C(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.042749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045973-1) TRUFANA TEXTIL S/A(SP188735 - JOÃO CARLOS ESQUERDO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.044959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028742-7) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052454-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.012230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005848-4) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 953/63), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. 2. Fls. 934/951: ciência ao embargante. Int.

2009.61.82.002334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052715-7) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.002712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016066-5) VAIL EDUARDO GOMES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando aos cópia simples do termo de penhora (depósito judicial);2. Atribuir valor correto à causa (valor da execução execução principal e apenso).

2009.61.82.021310-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016699-1) COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o

prossequimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.035621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016843-2) LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);2. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039150-6) WAGNER GERALDO BIFULCO(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.012008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) ARISTEU TEXEIRA(PR040151 - CARLOS ROSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DETERMINANDO O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 1% (um por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.000150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0547900-3) RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Tendo em conta que o depósito judicial foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 97.0547900-3, traslade-se cópia da petição protocolo nº 97.0547900-3(fls 281), para a execução fiscal.2. Após, defiro o pedido de levantamento do depósito feito em garantia, nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.016465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE GENICOLOGIA ONCOLOGICA S/C LTDA X FAUZER SIMAO ABRAO(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

1999.61.82.029436-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMPRESSORA TANNICI LTDA X RIVANI TANNICI DA SILVA X ARMANDO PINTO DA SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Dê-se ciência ao exequente da v. decisão proferida pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015746-7, fls. 281/291, ficando a presente execução suspensa até eventual demonstração de que não mais persiste a causa de suspensão da exigibilidade, conforme determinado na referida decisão. Int.

1999.61.82.032783-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASHMELLOW CONFECcoes LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK)

1. fLS. 177/78: defiro. Proceda a Secretaria a autenticação do ofício de fls. 180. Após, proceda-se ao desentranhamento e devolução à advogada subscritora da petição, mediante recibo nos autos. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

1999.61.82.035805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.039571-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKAM IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 118/119: Indefiro o pedido. A mera expectativa de parcelar o débito não é fator suspensivo. A formalização de garantias, por outro lado, não é prejudicada pelo parcelamento. Int.

1999.61.82.046583-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 24/25: ciência ao executado.3. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Int.

2000.61.82.005683-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP109270 - AMAURI RAMOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente (fls. 08/09). Int.

2000.61.82.020148-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINCRON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SINALIZACAO LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a atual denominação da empresa executada, M.V.L COMERCIAL LTDA.2. Considerando que por conta do cumprimento do mandado de fls. 3368/370, não foi observada a penhora realizada às fls. 55/56, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, fls. 55/56 e 302.3. Converta-se em renda do exequente o saldo da conta 2527.280.25377-6, referentes à penhora do faturamento, conforme requerido às fls. 372/373.4. Nada a considerar em face da concordância do exequente acerca da exclusão de ALINE BUENO TEIXEIRA, tendo em vista que essa, juntamente com os demais co-responsáveis, já foi excluída do pólo passivo da ação, em cumprimento a decisão de fl. 305.5. Tudo cumprido, dê-se nova vista ao exequente para que informe o saldo atualizado, observando-se os valores convertidos e o abatimento citado no item 04 de fls. 336.337.6. Atualizado o débito, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2001.61.82.000713-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Remetam-se os autos ao contador, para recalculo do valor devido .

2004.61.82.038764-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.044241-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA X MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA X RINA PECCICACCO GARCIA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.045504-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.057580-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Esclareça o executado qual patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Int.

2005.61.82.007765-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA LUCIA PORTO-COSMETICOS -ME(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2005.61.82.011988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Ao SEDI para retificação da autuação excluído a CDA n. 80.6.04.083582-00.Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2005.61.82.017573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A X BARBOSA,MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Fls. 203/205: ciência ao executado. Int.

2005.61.82.023108-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIENTIFIC IND E COM DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E Proc. OTAVIO R DO NASCIMENTO FILHO/GO7364)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução com a intimação do executado para comprovar os depósitos referentes a penhora do faturamento.Int.

2005.61.82.057823-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, retornem ao arquivo conforme determinação de fls. 36. Int.

2006.61.82.018222-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKANE CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)

Tendo em conta que o peticionário não está incluído no pólo passivo da execução, regularize a representação processual, juntando procuração em nome da empresa executada.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.052084-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.054981-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOB COMUNICACOES LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Fls. 124/26: por ora, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a informação da DRF de fls. 111/112.Dê-se ciência à executada do cancelamento da inscrição (fls. 117). Int.

2007.61.82.006297-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Compareça em secretaria o patrono do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos livros juntados em anexo, nos termos da parte final da decisão de fl. 244.Int.

2007.61.82.017700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAS FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs ns. 8040600364120, 8060613289282, 8060613289363 e 8070603115238. Após, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.060249-70, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.022768-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Preliminarmente, indique o executado o nome do patrono constituído que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido ofício.Int.

2007.61.82.025016-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MAURO DE SENNA Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.025231-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURR AIS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.007785-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMEMAR

COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei o pleito de fls. 183/184. Int.

2009.61.82.002312-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA)

Fls. 298/304: cumpra-se a determinação de fls. 267. Int.

2009.61.82.004175-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 377: a informação deve ser prestada ao oficial de justiça no cumprimento do mandado já expedido. Int.

2009.61.82.004824-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.025012-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo executado e tantos outros necessários à garantia do Juízo. Int.

2009.61.82.026356-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPACTO COMUNICACAO VISUAL LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.026437-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO GARCIA SORIA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.028675-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente N° 2610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.046270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.004475-0) SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

94.0508805-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) Fls. 199/202: a manifestação não se refere a este feito. Esclareça o executado. Int.

98.0542693-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X CRISTIANA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS X EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.030448-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP125927 - MARCOS RODRIGUES)

Em vista do pedido ora deduzido, vejo-me compelido a melhor esclarecer o conteúdo da deliberação de fls. 97. A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (independentemente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. Essas, as razões levadas em conta pelo Juízo ao determinar, a fls. 97, a liberação (a) do valor comprovado do salário mensal e (b) da conta poupança no que inferior a 40 salários mínimos. Dessa ordem resultou o desbloqueio de R\$ 1.211,52 (valor atual do salário) e de R\$ 10.602,42 (conta-poupança). Ficaram retidos, para transferência R\$ 2.345,30 que, independentemente do título ou origem, são remanescentes de períodos pretéritos (julho/2009, conforme documento trazido pelo próprio executado) e, portanto, não gozam mais de natureza salarial, nem alimentar. Resta apenas deliberar sobre o pleito de reiteração da ordem, cujo cumprimento afirma-se em atraso. Defiro PARCIALMENTE o pedido para que se oficie diretamente à agência bancária, instruindo com cópias da ordem de desbloqueio, que serão fornecidas pela parte interessada, para pronto cumprimento da ordem no limite estabelecido (liberação total da conta-poupança e parcial da conta-corrente, até o valor de R\$ 1.211,52, transferindo-se, à ordem do Juízo, R\$ 2.345,30). RESUMO Conta-poupança (SANTANDER) Liberar integralmente Conta-corrente (SANTANDER) Liberar parcialmente (R\$ 1.211,52) Conta-corrente (SANTANDER) Reter R\$ 2.345,30 e transferir para a CEF, ag 2527; código do depósito: 0131Int.

1999.61.82.041982-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS X THOMAS MARTIN BROMBERG X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.019256-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ZSM IND/ E COM/ LTDA X JOSE EDUARDO NAHAS X SONIA MARIA NAHAS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.014462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.036814-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HYDROSEAL DO BRASIL IND E COM PR QUIMICOS E P X WALTER DIAS VIEIRA X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA(SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ E SP085600 - LUIS FERNANDO ESCOBAR FRANCO DE CASTRO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.010285-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.048146-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.021187-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.022784-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 01 e 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.057743-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA)

MARINO DE CARVALHO) X ADROALDO FRANCISCO SELBACH

Cumpra-se o determinado à fl. 12, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.032859-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ASSIS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.075681-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PARADIGMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP049266 - ADELIA ASECIO SILVA)

Fl. 51: intime-se o exequente do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.004773-4 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON FRANCISCA MOREIRA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Assim decido e determino: I- Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora, indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, fl. 16, restando infrutífera. II- No que tange ao pedido de indisponibilidade de bens e direitos, mantenho a decisão de fl. 42. III- Em relação ao pedido de bloqueio bancário, a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.82.010615-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF HILZI LTDA - ME

Fls. 78: defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 78, retornando-se estes autos ao arquivo.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2004.61.82.010866-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG CENTER BROOKLIN LTDA - ME

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.030176-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ONILDO DIAS FILHO

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se

2004.61.82.032824-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO MASSELLA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.060235-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUBIMAR DROG LTDA ME

Fls. 100/102: defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 37, retornando-se estes autos ao arquivo.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2004.61.82.062362-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA SOARES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.065166-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ROBERTO LUCIANO FERREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.000032-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

X FABIOLA DIAS PEREIRA SOARES

As partes firmaram acordo de parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação do exequente, a executada deixou de cumprir o referido parcelamento. Assim sendo, tendo em vista o AR negativo de fl. 17, bem como o exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001401-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA VANIA DE SOUZA(SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA)

Intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações de fls. 47/55, bem como sobre o certificado à fl. 59. Sem manifestação, guarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.001463-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUZIMAR LUCENA DE ARAUJO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 51, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001553-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 46. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.003603-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CESAR PRADO DE SOUZA

Fls. 35/36: indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro, também, o pedido de citação por edital, tendo em vista que o executado já se encontra citado nos autos, conforme AR de fl. 22. Cumpra-se o determinado à fl. 29, encaminhado-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2005.61.82.054172-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Em substituição à penhora de fls. 20/22, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 14, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2005.61.82.059238-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SENA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

2005.61.82.060981-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANK DE CARVALHO

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 28, retornado estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.062338-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AURELIO SANTANNA NETO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 23. Intime-se.

2006.61.82.026132-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON SALVINO DE ARAUJO

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.035731-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio

efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.056510-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.82.002258-1 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL ROBERTO FERREIRA ROCHA

Indefiro o requerido, uma vez que o mandado de penhora e avaliação restou negativo às fls. 22/23. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.008013-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

Em face do peticionado à fl. 15, vista ao exequente para que se manifeste sobre a manutenção do acordo de parcelamento do débito. Cumpra-se.

2007.61.82.015273-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER PEREIRA ALEGRIO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.015386-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENOQUE ALVES CAVALCANTE

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 14, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025463-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUGEL S/C LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.029432-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS RICARDO NAGAMINE

Fls. 17/20: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 15, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.042963-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO SIQUEIRA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.047830-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DECIO KATSUSHIGUE KADOTA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.048420-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILO ARISTOTELES BARBOSA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria

e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 23, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.048434-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO BRASILIO DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.048439-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE BRUNO LOMBARDI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.050543-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO IMAGING S/C LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 11, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.050992-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEJANDRO HERNANDORENA MUSSIS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051231-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA ALICE EVANGELISTA

Fls. 21/22: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens da executada. Cumpra-se o determinado à fl. 19, encaminhando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.015032-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Fls. 20/23: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens do executado. Cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.015038-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16. Intime-se.

2008.61.82.015258-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO BILLINGS (SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2008.61.82.015628-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TEDESCHI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 20/24. Cumpra-se.

2008.61.82.016073-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO TOMAZELLI

Fls. 19/22: indefiro o pedido, tendo em vista já ter sido prolatada sentença extintiva com trânsito em julgado. Encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016168-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO HYPOLITO

RODRIGUES

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 15.Intime-se.

2008.61.82.016252-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R C TEL TELECOMUNICACOES LTDA
Fls. 18/19: indefiro o requerido, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, consoante mandado negativo de fls. 14/15.Cumpra-se o determinado à fl. 16, encaminhando-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021660-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAGDA APARECIDA DE JESUS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021718-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NANCY VARGAS BAEZA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022678-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE BEZERRA MOREIRA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.027941-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA BARROS FERREIRA SILVA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente, encaminhando-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.028342-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FLAVIA GARCIA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente, cumprando-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.028379-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA LOURENCO
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.030422-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA LIA DE ALMEIDA LEITE
Fls. 21/23: indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 19 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15, encaminhando-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.031044-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZA MARTINS DO NASCIMENTO CARVALHO
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio

efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.031443-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR OSWALDO PERES LTDA S/C
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.032708-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROMULO AVILA DA SILVEIRA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.032732-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SOFIA REGINA NETO
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.033085-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IVAN MAGNANI FOCHI
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.033092-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSEMARI GIANNICO FERRAZ LUZ
Fls. 30/32: indefiro o requerido, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, restando o AR negativo, fl. 27, com o apontamento mudou-se, bem como o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização dos bens do executado. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 28, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035049-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLARICE ADELAIDE RAMACCIOTTI GRACA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035568-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens de fls. 28/35. Cumpra-se.

2008.61.82.035735-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AVARI CAMPOS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.036004-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA NIGRO
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.003019-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGENCIA ORGANIZACAO CONTABIL FISCAL S/C LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.006755-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA DA SILVA
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Recolha-se o mandado de penhora de fl. 32,

independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

2009.61.82.006774-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA CAMPOS MACIEL

Fls. 32: defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s) por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 30, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2009.61.82.006902-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DANIELA CARDOSO DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007033-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI ALVES DE NOVAES GOMES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007111-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA JUNIOR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007160-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAURA DA COSTA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007480-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA MORAES DO NASCIMENTO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009140-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 23/31.Cumpra-se.

2009.61.82.010123-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JACIRA DE SOUZA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente, cumpra-se o determinado à fl. 30, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011199-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAICONFARMA LTDA ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011991-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FOOD E BUSINESS DISTR COM/ ALIMENTOS LTDA
Fl. 24: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização dos bens da executada.Cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011993-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já

prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2009.61.82.012020-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O GATO MALUCO PET SHOP LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.012111-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID

Fl. 24: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.021553-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 12/15: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.021663-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO FERNANDES DE SOUZA

Fls. 12/15: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.021743-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARBENETTO COM DE MAT P CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista que a executada não se encontra citada nos presentes autos, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, a título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022289-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TARTUCE GUIMARAES LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado à título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022469-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA E COMERCIO ELLE LIMITADA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado à título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022473-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EQUIPE TECNICA INSTALACOES ELETRICA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a executada não se encontra citada nos presentes autos, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, a título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022509-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EPP ELETRONICA PROJETO E PRODUCAO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado à título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação

de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022789-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REVERDAN ALMEIDA SPARINGER
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022800-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINA SCHMALZ GUBERNATTE
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022810-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIM SUURA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022822-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORION TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022832-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO PACCIOLI MERLUZZI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022960-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISMA ENGENHARIA TERMICA LTDA ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.023028-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATAL GRAZIANO VALVERDE
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.023031-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON SANTOS FILHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.023128-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIANAVAS
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 10. Intime-se.

2009.61.82.023259-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ELOI ESTERREICHER
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.025862-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GARBA COM/ DE MATERIAIS CONST E MANUTENCOES LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.025872-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE GOMES AGUILAR
Fls. 12/15: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização da executada e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.025912-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAUART ARQUITETURA S/C LTDA
Tendo em vista que a empresa não se encontra citada nos presentes autos, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, a título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.025913-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BATELLI BAUER & RENAUX COML/ LTDA

Tendo em vista que a empresa executada não se encontra citada nos autos, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, a título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.025919-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B40 BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado à título de arresto, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.026003-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO EIJI HONDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026042-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ NATAL LAURENTI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026160-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR PIEROZZI DE MORAES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026263-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALBERTO NOGUEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026310-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAC DE JESUS ANDRADE

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026513-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS FERNANDES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026552-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DA SILVA PACHECO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026572-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REZENDE, TOLEDO ARQUITETOS CONSULTORES S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026573-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HIROSHI YASUDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026612-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA SOARES DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026692-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOM JONES MOREIRA DE ASSIS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026798-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUISA GARCIA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026850-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M A S PLENITUDE COM/ E SERVICOS LTDA-ME

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026890-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA RAIMUNDO PAULO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026903-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCFEL S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027052-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MENASCHE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027078-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MSKOBAYASHI ENGENHARIA S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027081-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1134

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.056740-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

A executada alega parcelamento da execução e requer o sobrestamento do presente feito, com suspensão dos procedimentos já determinados e pendentes de cumprimento.No entanto, a exequente alega que o parcelamento noticiado foi indeferido, uma vez que a garantia oferecida não atendia os requisitos legais, por isso requer o prosseguimento do feito com designação de leilão dos bens penhorados.A propósito, verifico que no extrato de fl. 231, referente à inscrição que embasa a presente execução fiscal, consta situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido.Em face do exposto, indefiro o pedido da executada, de fls. 223/224 e determino o prosseguimento do feito com designação do leilão dos bens penhorados nos autos, com as comunicações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1102

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.031051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003201-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.062443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015425-2) MINAS DIESEL FACTORING S/A X SILVIO LUCIO DE ARAUJO(Proc. MYRIAN PASSOS

SANTIAGO(OAB/MG54419)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 74 e ratifico a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, uma vez que, embora tenha sido juntado substabelecimento sem reserva de poderes, verifico que os demais advogados constantes da procuração outorgada pela embargante permanecem constituídos.Assim sendo, não recebo a apelação da embargante por ser intempestiva e determino o desapensamento dos autos, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.011076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062307-8) SADEK COM/ LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. DÊ-se ciência a embargada da sentença retro. Intime-se a embargada para oferecer contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.041828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016485-4) NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 520, V, do CPC, recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à Embargada para contra-razões.Após, conclusos.

2005.61.82.045163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017742-3) MG- ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.058661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041482-2) MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.058667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056916-0) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Em face do prazo decorrido, junte a embargante nova certidão de objeto e pé referente à Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, bem como esclareça se efetuou depósito judicial naquela ação, no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

2007.61.82.007653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070121-1) ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Deixo de analisar o pedido de gratuidade uma vez que não são devidas custas de preparo em embargos à execução. Int.

2008.61.82.000409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054117-8) CINDERELA DROGA CENTER LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

2008.61.82.000771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026132-0) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.192: Defiro, concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.82.006617-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020211-2) BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJE 19/12/2008) III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em

concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

2008.61.82.017079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009251-4) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

2008.61.82.020050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009332-0) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência

automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

2009.61.82.002791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017569-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1905 - JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Recebo os embargos interpostos pela Fazenda Nacional. Vista a embargada, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.82.012154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025242-6) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra,

os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução; d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão; 2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se. Int.

2009.61.82.027330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033170-6) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução; d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão; 2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057919-7) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.014320-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELA MAR IND E

COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Em face do lapso de tempo transcorrido, cumpra o executado com o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2003.61.82.015752-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)

Intime-se a executada sobre a substituição da certidão de dívida ativa efetuada pela exequente, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias, para opor NOVOS EMBARGOS, se quiser.

2004.61.82.027881-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Intime-se a executada para que indique depositário para o imóvel penhorado, sob pena de cancelamento da penhora e posterior prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2004.61.82.053269-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Ante a manifestação da exequente, às fl.510 verso, esclareça o executado, o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.82.053500-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls.567/571: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1392

CARTA PRECATÓRIA

2001.61.82.013209-8 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X SERGIO MIGUEL DE ARRUDA CAMARGO

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 52/61 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

Expediente Nº 1393

CARTA PRECATÓRIA

2007.61.82.041191-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 100 o prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069389-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 298/299.Int.

2000.61.82.098325-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Indefiro o pedido de intimação por carta conforme requerido pela advogada, pois as publicações dos atos são feitas no órgão oficial. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:Processo Civil. Intimações. Advogado domiciliado em Estado distinto daquele por onde corre o feito. Arts. 236 e 237 do CPC. Recurso desprovido.Ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoadas pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em Estado da Federação distinto daquele por onde tramita o feito. (STJ, 4ª Turma, REsp 23.922-2, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,

data da decisão: 25/11/1992). Quanto aos valores recolhidos, cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 585/586. As demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

2000.61.82.099587-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)
Mantenho a decisão proferida às fls. 259/262 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2001.61.82.016792-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MITOPA MODA INFANTIL LTDA(SP019135 - JOAO IUMATTI E SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)
Concedo ao depositário o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens penhorados. Int.

2002.61.82.004265-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X JOSE FRANCISCO MEYER(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fls. 313. Int.

2002.61.82.014733-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 136/137, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2002.61.82.041297-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S C LTDA(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI)

Apresente a executada, no prazo de 15 dias, documentação comprovando o faturamento referente às guias apresentadas. Int.

2003.61.82.007332-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
Fls. 111/114: Indefiro, pois este juízo especializado não é competente para apreciar pedido de inclusão em parcelamento administrativo. Se a executada entende indevida sua exclusão do PAEX, deve ingressar com a ação apropriada junto ao juízo competente. Pelo exposto, mantenho a decisão proferida a fls. 110. Int.

2003.61.82.007637-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA X MARIA CECILIA VICENTINI RIBEIRO TERRA X EDE VICENTINI CHAMIE X ORLANDO VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 259: Concedo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias. Int.

2003.61.82.038743-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA(SP158750 - ADRIAN COSTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.82.040317-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 97. Int.

2004.61.82.054558-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X HIRAN JOSVEL MARQUES X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Prejudicado o pedido da executada de fls. 282/291, pois a questão já foi analisada pela exequente, o que acarretou a substituição da CDA conforme se verifica às fls. 191/234. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do montante da dívida, fazendo constar o valor indicado a fls. 315. Após, cite-se, por mandado, a co-executada Telesisa Sistemas em Telecomunicações Ltda. no endereço indicado a fls. 298. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 77 para a penhora de bens do co-executado Hiran Josvel Marques. Int.

2004.61.82.055290-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS

LTDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pelo cancelamento da CDA nº 80 6 04 055999-83 e a manutenção integral do débito relativo à CDA 80 6 04 073440-44, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição das CDA nºs 80 2 04 035021-26 e 80 6 04 056000-78 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 211/213. No silêncio, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.055564-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2005.61.82.021938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDEVAL DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192350 - VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 177. Int.

2005.61.82.027600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA X CLAUDIO DE FREITAS COSTA NATEL(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X WASHINGTON LUIZ COSTA NATEL

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato

social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Cláudio de Freitas Costa Natel no polo passivo da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2005.61.82.029297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.003236-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CARLOS CESAR DESIDERI X CLAUDIO AUGUSTO DESIDERI X MARIA APARECIDA DESIDERI X ANGELA SILVIA MARIA DESIDERI JUNQUEIRA

Mantenho a decisão proferida às fls. 111 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.82.003272-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL QUALITSEG LTDA.(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X OSVALDO FABRIS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 95/112 e 106/112. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da mandado de fls. 118/120. Int.

2006.61.82.057096-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 2 06 087378-42.Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.002931-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X K.F. EXPRESS LTDA.(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FABIOLA HELENA MACIEL RICARTE X JORGE LUIZ BITTENCOURT DE ANDRADE X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

2007.61.82.018414-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK GLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 28/08/2007 (fls. 49) e a nomeação se deu em 05/05/2009 (fls. 83), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Promova-se nova vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.Int.

2007.61.82.021734-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA) X BERNADETE GONZALEZ MEGER

Fls. 39/41: Indefiro por falta de amparo legal.Expeça-se carta precatória para penhora de bens dos co-executados.Int.

2007.61.82.045757-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.046314-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 108.Int.

2007.61.82.049617-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.018235-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP250682 - JOYCE BRAZIL PENNING)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2009.61.82.004813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURA MANIA CONFECOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
O parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento do mandado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.024193-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Fls. 141: Defiro. Concedo à executada novo prazo de 15 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.005346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093295-5) COBATER COMERCIO DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa n 80.2.99.094433-37, mediante pagamento comprovado à fl. 21, nos moldes da fundamentação supra.Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada devesse apresentar calculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, nos termos da presente decisão. A substituição da CDA já foi procedida.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Na parte em que foi vencida a Fazenda nacional, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor efetivamente atribuído à causa (R\$ 1.000,00), corrigido a partir da propositura da demanda.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.051064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020878-6) J REMINAS MINERACAO LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.031949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024227-0) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.047643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035775-2) SOCIEDADE BENEFICIENTE ALEMA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.056742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043332-4) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 0,10 Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.s 80.2.04.008370-20, 80.6.04.009025-64 e 80.7.04.002497-95. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.04.009024-83, mediante pagamento comprovado às fls. 15, nos moldes da fundamentação supra. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, nos termos da presente decisão. A substituição da CDA já foi procedida. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Na parte em que foi vencida a Fazenda nacional, condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.003911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034617-4) NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito constituído na NFDF n. 177517, de 17.12.1997, mediante pagamento, comprovado pelas guias de recolhimento de fls. 14/16. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, nos termos da presente decisão. Prescinde-se a substituição da CDA, porquanto a parte embargada assim já procedeu, com o abatimento dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da cobrança do encargo de 10% previsto no art. 8º da Lei 9964/2000. Na parte em que foi vencida a FN, condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014513-3) FRIGORIFICO ROCCA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por

força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.000793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038301-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário da multa imposta a um salário mínimo, vigente na data dos fatos (27.09.2003), sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040157-9) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário da multa inscrita em dívida ativa sob n. 135397-07 a um salário mínimo, bem como dos valores originários das multas inscritas em dívida ativa sob n. 1353398/07 e 135399/07 a dois salários mínimos, vigentes à época dos fatos, sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.010444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052483-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 719.298-3/06-3. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Dado o valor da causa, a sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.011371-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001687-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da execução fiscal n 2007.61.82.001687-8. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7 da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.000153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017774-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a não-incidência do IPTU pretendido na inicial da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0456757-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SEculo XXI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X MARIA ISABEL PIRES DURAO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0483313-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X ENVOLV IND/ COM/ DE MAQUINAS EMBALAGENS E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.071222-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIIMOB UNIDADE IMOBILIARIA S/C LTDA(SP189041 - MAYRA DA COSTA PILÃO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.002124-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEGERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS METALICAS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.024838-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES N.S.DA GLORIA LTDA-ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.028986-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONGE CARNES COMERCIAL LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.028987-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONGE CARNES COMERCIAL LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.039127-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JET-SCREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X CARLOS ALBERTO SEGANTINI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.059209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAWAMA IND E COM DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.062159-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON FRY JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.064393-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA D CORA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.000877-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAWAMA IND E COM DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.002421-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAWAMA IND E COM DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.037540-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAPPY TOYS BRINQUEDOS LTDA(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 81 em favor do executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.037631-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.057226-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.063645-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X GETULIO DE SOUZA GALVAO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.001994-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PATRICIA MARIA DO N MENDES

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.002727-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.006455-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROBIOTECNICA CENTRO DE ASSES EM HIG E SAN AMB LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.034455-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.042336-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.046660-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA VILLARES HEER(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.059191-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERASSISTENCIA - SERVICOS S/C LTDA X INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA X ALEXANDRE SMITH FILHO X JOSE LUIS CHAVES GARRIDO DE SOUSA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.062399-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLAUDIO SIMIONI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.016360-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA THEREZA DE BARROS FERES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.024454-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.045888-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CLAUDIO MARCO BACCHI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.045937-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SONDIS BRASIL S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 41, independente de seu cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.001686-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICTURE PROVEDOR DE INTERNET S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.006378-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JUREMA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei.ado, arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.016846-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORIAH EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do

seu encargo.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08 e 58.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.031372-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON CANTEIRO MARIN

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09 e 39.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034658-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ JOSE MARQUES JUNIOR(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.040908-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESSIAS IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.042855-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMIDAS E COMIDINHAS BAR E RESTAURANTE LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.048208-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RACOES CORRADINI LTDA MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SERAFIM DALFORNO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.053130-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SONDIS BRASIL S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 25, independente de seu cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.004248-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOPAY DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.013818-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO GREEN LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constricção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.020702-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIRTON FERNANDES CAMARGO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.031380-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA ZUCCHI DE MORAES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 11 e

36. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033384-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.040457-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SINAFAR SIST NACIONAL FARM LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015009-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DA COSTA AZEVEDO DIAS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018122-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO BOMFIM JUNIOR & ASSOCIADOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.018493-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMILO RIGHETTI ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018825-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cobrem-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.022537-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.022592-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.024407-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPEN SURF CONFECOES LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.025051-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MJL PARTIPACOES LTDA

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035857-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRACY JOSE

Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.007242-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARMINO PUGLIESE NETO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.022535-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZEQUIEL NOMI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.023246-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAULO DE TARSO OLIVEIRA CANTONI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.057670-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROMIR CARVALHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.009912-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S X LUCIA DE ARAUJO BERTOLLA X CLAUDIO BERTOLLA X DANIEL CARLOS PEREIRA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP130747 - FABIO BERNARDI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.018047-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MYX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.023103-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.024114-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCONA LOPEZ PUBLICIDADE LIMITADA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.025123-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO RAIMUNDO SANTIAGO NETO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.037107-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENITA LOPES CRAVEIRO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.048644-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLONIAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.006134-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.019382-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA GONCALVES
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.024414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRK CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.055890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRABUS COM/ DE VEICULOS LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP193006 - FILIPE ANDREAS EIDAM)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.026695-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBC PESQUISA DE MERCADO LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.034706-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SALOMAO
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.008330-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO RAZUK ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.026818-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRENCE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS)
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.044767-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.056147-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIA DE SOUZA SERPE
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.004973-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGENICS - REAGENTES PARA LABORATORIOS LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.019363-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO DANEZI FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.031826-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.047623-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.005368-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ARTUR CHRISTOFANI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.005680-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY AUXILIADORA DO PRADO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.005915-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE CLEY DE SOUSA MONTEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.009188-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE PEDRO PINTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015859-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

1- Informe a executada a atual localização dos bens penhorados às fls. 40/42, tendo em vista a certidão de fls. 404, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No silêncio, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.022550-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.023729-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU)

1) Fls. 41/42: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem

como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.063136-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELOY STRAZZI & CIA LTDA X EDNILSON JESUS STRAZZI X ELOY STRAZZI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Fls. 81: os sócios foram incluídos por determinação do E. TRF, conforme traslado de fls. 49/55. Superada a questão, portanto. 2. Fls. 72/9: antes de determinar a manifestação do exequente sobre a exceção oposta, deverá o executado esclarecer, em cinco dias, o endereço indicado em sua petição, haja vista a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 20. Acaso silêncio o executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observada a citação efetivada às fls. 69/70. 3. Int..

2003.61.82.020299-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1. Trata-se de execução fiscal, contra a qual o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, dentre outras matérias, a compensação do crédito exequendo. 2. Diante do silêncio do exequente, à época, cuidou este Juízo de suspender o curso da execução, bem como a exigibilidade do crédito. Decisão mantida, ademais, em sede recursal. 3. Após análises administrativas, peticionou o exequente, informando o cancelamento de uma das certidões de Dívida Ativa, e solicitando que o executado trouxesse aos autos documentos aptos a demonstrar a alegada compensação, no que se referia à CDA remanescente. 3. Diante disso, o executado, inicialmente, requereu dilação de prazo para providenciar a aludida documentação e, depois, aventou a necessidade de produção de provas. 4. De todo o relato acima, tenho que, conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. A uma, porque a matéria suscitada, ao que sugerem as últimas manifestações do exequente e executado, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. A duas, e na mesma linha, pela presunção relativa de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, a qual somente pode ser ilidida pela prova inequívoca em contrário. 5. Rejeito, por isso, as alegações apresentadas, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria contida na exceção oposta. 6. Restabelecida, pois, a exigibilidade do crédito, concedo ao executado o prazo de cinco dias para garantia da execução. Findo o prazo sem manifestação expeça-se mandado para penhora livre. 7. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.053264-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAC(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE)

1. Fls. 80/84: Dê-se ciência as partes. 2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.068736-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE MARBLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUK JAE LEE X HAE JIN CHO X SUN YONG KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Cumpra-se a decisão de fls. 183, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.071266-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA X VERA SERENA DE ANDRADE

Fls. 85/214: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado PAULO DA COSTA SERENA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado PAULO DA COSTA SERENA. Assim determino. 5. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 78/79, devidamente cumprido. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2003.61.82.072664-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J E C COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP253108 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)

Antes de apreciar a petição de fls. 14/22, esclareça a executada seu endereço, tendo em vista o aviso de recebimento de

fls. 11/12 e o documento de fls. 22. Prazo: 5 (cinco) dias.

2004.61.82.005556-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA(SP058170 - JOSÉ FRANCISCO BATISTA)

Fls. 150/153: Tendo em vista a conclusão da análise administrativa com a manutenção dos débitos (processo piloto e apenso), intime-se a executada a pagar os valores apontados. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2004.61.82.008734-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & DIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

1- Esclareça a executada a divergência entre o endereço indicado às fls. 74 e a certidão de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.2- No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.021134-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 69: Defiro, reconsiderando o item 1 da decisão de fls. 77. Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 77, aplicando-se a metodologia, em caso de arrematação, proposta às fls. 69.

2004.61.82.052007-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.006092-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONEF IND E COM DE EMBALAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME(SP125662B - JOSÉ TEIXEIRA ERVILHA) X JOSÉ APRÍGIO MIRANDA X MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Fls. 69/107: 1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 2. Quanto às demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade, antes de analisá-las, determino ao executado que esclareça, no prazo de cinco dias, seu endereço, informado no instrumento de procuração, ante a informação constante do aviso de recebimento negativo de fls. 21.3. Paralelamente, desentranhe-se o mandado de fls. 66/7 para integral cumprimento quanto ao outro co-executado ali indicado.

2005.61.82.006400-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSÃO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME X ROBERTA DUARTE PUGLIELLI X JOÃO BATISTA PUGLIELLI X CARLOS PEREIRA PINTO JUNIOR X CAROLINA VENTURELLI SARZI X AGUIDA PAVANELO PEREIRA PINTO X MARCUS VINÍCIUS PEREIRA FILHO X MARIA EULÁLIA PEREIRA DUTRA X JOSÉ ELENILSON DA SILVA RIBEIRO X JOSÉ LEMOS DA SILVA RIBEIRO(SP208007 - PAULA FÁBIA PERES GOMES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado CARLOS PEREIRA PINTO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado CARLOS PEREIRA PINTO. Assim determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2005.61.82.013589-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD 1 COMÉRCIO DE DISCOS LTDA X CELSO FACHIN X FYT MARIA BORGES PEREIRA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

I- Reconsidero em parte a decisão de fls. 68, mudança o seu fundamento, posto que o redirecionamento requerido às fls. 57/66 escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a

funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça).II) Fls. 75/104: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Fundamento e decido. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.021980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLOTTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Fls. 53: Indefiro o pedido de liberação do encargo de depositário, uma vez que a penhora se efetivou em data anterior (02/05/2007) ao da prolação da decisão que suspendeu os atos constitutivos em face do executado (29/08/2008). De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos, ficam suspensos, a teor da já mencionada decisão.Fl. 64/66: Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.022185-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LASSIE LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X MANUEL FERNANDES DA SILVA X EUSEBIO GOMES DA SILVA X MARCELO DE MARCO X MANUEL DE OLIVEIRA RELVAS X ROGERIO DE OLIVEIRA RELVAS X ARLINDO DE OLIVEIRA RELVAS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados MANUEL DE OLIVEIRA RELVAS, ROGÉRIO DE OLIVEIRA RELVAS e ARLINDO DE OLIVEIRA RELVAS, exceção de pré-executividade (fls. 117/149). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face dos co-executados. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2005.61.82.028152-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os executados BENEDITO PEREIRA DA SILVA e MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA exceções de pré-executividade. Alegam, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo e prescrição dos créditos em cobrança.2. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento das defesas apresentadas, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos executados.

2005.61.82.052091-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESMELO PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

1. Reiteradamente vem se discutindo nos presentes autos questão relativa a estarem ou não os débitos incluídos em programa de parcelamento.2. Inicialmente, cuidou este Juízo de suspender o curso da execução, bem como a exigibilidade do crédito, até análise definitiva do exequente acerca da pendência administrativa. Decisão reformada em

sede de Agravo de Instrumento n. 200603000600465, de cujo trânsito ainda não se tem notícia. 3. A manifestação do exequente, às fls. 145/55, dá conta de que não existem pendências administrativas a impedir o regular prosseguimento da execução. Ademais, a síntese das manifestações do executado e do exequente até aqui apresentadas permitem inferir que a matéria suscitada pelo executado em sua defesa é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção. Não, pelo menos, sem oportunizar à executada outras vias probatórias. 4. Não se perca de vista, ainda, que a pretensão do executado no sentido de ver suspensa a execução desafia a ordem judicial do E. TRF a que já aludi no item 2 supra. 5. Destarte, rejeito as alegações apresentadas pelo executado, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nelas contida. A par disso, concedo-lhe prazo de cinco dias para garantia da execução. Acaso silencie, dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. 6. Int..

2006.61.82.003660-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES X VERA LUCIA DE FREITAS PEREIRA GUIMARAES

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os co-executados exceção de pré-executividade, arguindo, além de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a prescrição dos créditos em cobro. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos. Assim determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos peticionários.

2006.61.82.006972-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO POMPEIA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.008296-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZARGO TRANSPORTES LTDA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, propugna pela extinção de parte dos créditos, porque prescritos a seu ver. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.019015-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DY HEDYS CENTRALS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X NADIR MARIA DE SANTANA X EDNA MARIA DAS DORES X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada EDNA MARIA DAS DORES, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da co-executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à co-executada.

2006.61.82.054447-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES APPLICATION EXPRESS SYSTEM LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X ARMANDO LOURENCO MENDES X MAGDA DE SOUZA X EDISON KICHO SHIMABUKURO X CARLOS MASSAO OZONO X NELSON MITSUO KONISHI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DORIVAL FORNAZIERI

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam os executados exceções de pré-executividade, alegando, em síntese, que o débito fora quitado por parcelamento. A par disso, juntam documentos. 2. Fundamento e decido. 3. O meio

processual eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento das defesas apresentadas, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 43 (249/09) independentemente de seu cumprimento. Pelo mesmo motivo, deixo, por ora, de determinar o integral cumprimento dos mandados de fls. 72 e 159/61.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.055725-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG024982 - WILSON RAMOS)

1. Trata-se de execução fiscal, na qual a empresa executada, citada por carta precatória na pessoa de seu representante legal, ofereceu à penhora bem imóvel. O representante, em nome próprio, atravessou exceção de pré-executividade, arguindo prescrição dos créditos em cobro. Diante disso, o MM. Juízo deprecado devolveu a carta.2. Inicialmente, cumpre salientar que o excipiente, por não integrar o pólo passivo do feito, carece de legitimidade para discutir o débito, como pretende. Diante disso, somado ao fato de que a forma de constituição dos débitos (auto de infração), consoante a Certidão de Dívida Ativa, não permite aferição de plano da questão suscitada, deixo de apreciá-la.3. Com isso, resta ao exequente manifestar-se acerca da nomeação do bem, no prazo de trinta dias, em que pese a petição de fls. 77/8.4. Intimem-se.

2006.61.82.055839-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada, inclusive para que esta regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fls. 71: Defiro, desentranhe-se a exceção de pré-executividade fls. 64/70, devolvendo-a.

2007.61.82.009824-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCERTO COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA(PE020879 - SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA)

1. Fls. 86/93: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item 1, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2007.61.82.017675-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.7. Cumpra-se.

2007.61.82.018874-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTEU REMIGIO DE OLIVEIRA NETO(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.028138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

1. Trata-se de execução fiscal, na qual atravessa o executado exceção de pré-executividade, alegando sucessão tributária, requerendo sua exclusão com a inclusão da sucessora.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.7. Cumpra-se.

2007.61.82.033687-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.

2008.61.82.008132-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLALIEM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

Fls. 53: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 52, aguardando-se pelo prazo determinado.

2008.61.82.028887-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIBERATTI REPRESENTACOES LTDA(SP023506 - DISRAEL RAMOS)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2008.61.82.031610-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PATERNOST(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Fls. 22/29: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.82.000470-8 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INASA HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Trata-se de execução fiscal, na qual atravessa a executada exceção de pré-executividade, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial, requerendo a suspensão do feito, habilitação do crédito na massa e exclusão da multa e correção monetária.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à

falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.7. Cumpra-se.

2009.61.82.000990-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.6. Cumpra-se.

2009.61.82.001107-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente, intimando-se-lhe a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, em cinco dias, cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração.7. Cumpra-se.

2009.61.82.001129-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTORINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando que se guarde o cumprimento do mandado expedido às fls. 87/88. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.82.005333-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALBERY SPINOLA FILHO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.7. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Higino Cinacchi Junior, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000734-2

Processo Administrativo: 108806110092007

C.D.A.: 80107011383
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: LEILA TOLENTINO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 355.205.838-97
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.941,93

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 09/10/2009.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

Higino Cinacchi Junior,
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.004733-0 - ALCIDES RENZI X ADELAIDE ROMERO RENZI(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 432.

2005.61.07.001354-7 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 103.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.005031-8 - FABRICIO HIROIUKI ODA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA - FEA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.000906-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC S/C LTDA X CELSO VIANNA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão de fl. 268, de ausência de recolhimento da taxa judiciária, torno PRECLUSA a prova oral deferida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.000474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804793-5) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já contestou a ação (fls. 65/75), intime-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2009.61.07.008423-7 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez de rurícola, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação do requisito da incapacidade, necessário à verificação do direito ao referido benefício.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas na coluna vertebral (escoliose e osteoartrose lombar) - antecipo a prova pericial e nomeio como perito médico o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos deste Juízo e aos da parte autora, formulados às fls. 08.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando que a qualidade de segura especial como rurícola também é requisito do benefício em questão, defiro a produção da prova oral requerida designo o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2010, às 14:00 h, para realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. .PA 2,10 Cite-se. .PA 2,10 Intimem-se.

2009.61.07.008471-7 - ALBERTO MARCELINO FRANCO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se em Segredo de Justiça.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, tendo em visto versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2010, às 14:00 h, para audiência preliminar de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cite-se.

2009.61.07.009048-1 - WALTENIR PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009227-1 - ISAURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007079-2 - DAVID FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 148.494.541-4.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro a os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado.P.R.I.

2009.61.07.008516-3 - JULIA CARDOSO PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008661-1 - IRACY MARIA DIAS BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008729-9 - CARLOS DE SOUZA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de fevereiro de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008924-7 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008926-0 - CECILIA PERUZZO PICOLIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa,

acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008927-2 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2351

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008480-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA VEDOLIN X JUIZO DA 2 VARA

CERTIDÃO DE FL. 17: CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a certidão negativa de fls. 15/16 - não localização da testemunha JOÃO BATISTA VEDOLIN - procedi a baixa na pauta de audiências, nos termos do r. despacho de fl. 09, item II. Certifico, ainda, que, considerando-se o caráter itinerante da carta precatória, a presente será encaminhada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

2009.61.07.009409-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X HAMILTON AOR DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO/OFICIO 1477/09-AM.I- Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 15h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa HAMILTON AOR DOS SANTOS, que deverá ser intimada e requisitada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. III- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como ofício nº 1477/09-AM. IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

2004.61.07.007362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006717-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Dori Willian de Souza, arrolada em comum pela acusação e defesa, no endereço fornecido à fl. 277. Intimem-se.

2007.61.07.008304-2 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MARIANO JUNIOR(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Fl. 178: Homologo o pedido de desistência apresentado em relação à testemunha de defesa CARLOS BEZERRA DA SILVA. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14h30, para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado, por meio de carta precatória à Comarca de Andradina-SP, no endereço indicado à fl. 109. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.009171-6 - NILSON GONCALVES - (ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMACAO DE SECRETARIA/CERTIDÃO Certifico que nos termos do despacho de fl. 87, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o LAUDO SOCIAL e os LAUDOS MÉDICOS acostado aos autos e ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o AUTOR e após o RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.16.001594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001253-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ANDREI DALL OGLIO(Proc. WILSON LUIS ISCUISSATI,OAB/PR 20116 E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Isso posto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 118, DEFIRO, o pedido consubstanciado na inicial e determino a devolução do Veículo Scania/T113H 4x2 360, Diesel, ano/modelo 1992, cor predominante branca, espécie Tra/C Trator, Código Renavam n. 60.617.231-9, e do Reboque, placa AEF-8102, chassi 48739, espécie Car/S.

Reboque/Prancha, ano/modelo 1980, cor predominante branca, ao Sr. JOÃO VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG. 10.535.130-SP, CPF nº 028.269.928-36, residente na Avenida Gramado, 1261, Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu, PR, na qualidade de proprietário do referido veículo em questão, e do reboque, expedindo-se o competente ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, para sua imediata liberação, salvo se sobre ele houver pena administrativa de perdimento. A devolução poderá ser realizada na pessoa do representante legal do requerente João Vicente da Silva, com poderes para tanto. Outrossim, em relação ao documento de transferência do veículo e do reboque, considerando que os mesmos, em tese, encontram-se encartados nos autos da respectiva ação penal, que se encontra no E.TRF da 3ª Região, determino a expedição de ofício àquela E. Corte, em caráter de urgência, solicitando-se o envio dos documentos a este Juízo Federal de Assis, SP, para posterior entrega ao seu legítimo proprietário, conforme requerido nos autos.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.16.000686-0 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANGELO DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA)

Ante a concordância ministerial à fl. 295, defiro o pedido formulado pela autoridade policial à fl. 264, ficando autorizada a destruição da substância entorpecente LANÇA PERFUME e do medicamento CYTOTEC, conforme consta do Relatório de Análise n. 98/2009, expedido pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, SP, e Laudo de Exame em Produto Farmacêutico n. 964/09-INC/DITEC/DPF, com a lavratura de auto circunstanciado e mantida quantidade necessária à preservação de prova, nos termos dos parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se comunicando à DPF/Marília/SP. Outrossim, intime-se a defesa acerca do retorno da carta precatória de fl. 273/289. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

2000.61.16.000833-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X RUYTER SILVA X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus Ruyter Silva e Cícero Junqueira Franco, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 109, inciso V, c.c. os artigos 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes dos sentenciados, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), e, a seguir, ao arquivo.

2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA

MARTINES)

Intimem-se as defesas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os endereços atualizados das testemunhas Luiz Menosi, Osvaldo Pereira, Vivalde Teixeira de Carvalho, Ana Lucia Penachini Yera, Nilson Aparecido Batista e Pedro Luiz Ferreira, considerando que conforme certidões de fls. 514, 518 e 519, as mesmas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, ou indicar outras em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência do ato para o deslize da causa, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

Expediente Nº 5362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002654-1 - EDNA ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo ilustre procurador da parte autora às fls. 240/241, no sentido de que seja destacado 20% da diferença verificada em benefício do autor, quando da expedição do ofício requisitório, em razão de ter sido lavrado através de instrumento particular o contrato de prestação de serviços profissionais juntado aos autos (f. 242), quando o correto seria por instrumento público, assi como foi a procuração de f. 194, haja vista ser o autor analfabeto. Isso posto, cumpra-se a decisão de f. 236. No mais, determino à Secretaria que informe à parte autora o atual andamento do processo, em atenção às correspondências de fls. 245 e 247, e que notícias acerca da fase em que se encontra o processo também podem ser obtidas por meio de contato com seu causídico. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5805

MONITORIA

2008.61.08.000395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVERIO CALASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o quanto comunicado através do ofício de fl. 61. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007680-4 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUIABA X BANCO SAFRA S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, porque incabíveis, ante a inexistência de qualquer omissão por parte deste juízo. Uma vez sem previsão legal o pedido de reconsideração, que não suspende o prazo processual para interposição de recursos, deve ser intimado o autor da ação, pessoalmente, para cumprir a determinação de folhas 337, sob pena de extinção do processo. (art. 267, 1º, CPC). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5806

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.006343-3 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas mandamentais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da causa, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.011169-4 - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

2006.61.08.008817-2 - MANOEL EDUARDO GUIMARAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 232/245, desde que substituídos por cópia simples. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 5807

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1305226-0 - ADEMAR BISPO DOS SANTOS X ALTINA PEREIRA MARTINS X ALBINO PEREIRA STECHER X ADALTO APARECIDO POATO X ARACI LIMA X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X CLELIA REGINA RUBIM CORREA X DEVANILDA DE BRITO X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X EDNA DA SILVA X ELIZABET CRISTINA DOS SANTOS X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X JANIRA DO AMARAL MARTINS X JORGE TEIXEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X LUCILENE DA SILVA SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X LUIZ ANTONIO COLPANI X MARIA EUNICE CANTELLI X MARIA EDIVIRGES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA X PAULO LOES DA CRUZ X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SANDRA MARIA FIRMINO X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o subscritor das petições de fls. 1613 e 1615, Dr. Danilo Roberto Floriano, a juntada de procurações com poderes especiais para requerer a renúncia ao direito em que se funda a ação no tocante às autoras Elide de Lourdes Giacomini e Elisabet Cristina dos Santos. Int.

DESAPROPRIACAO

98.0052929-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CLEONICE DEMARCHI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO)

Cumpra o Banco do Brasil, com urgência, o quanto solicitado pelo representante do Ministério Público Federal, fl. 1055. Int.

MONITORIA

2003.61.08.007944-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MARIA EZILDA PATRIARCA RODRIGUES X OTILIO RODRIGUES(SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES)

Posto isso, excluo da lide o réu Otilio Rodrigues, por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do CPC. Condeno a

embargante Maria Ezilda Patriarca Rodrigues ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, as quais ficam suspensas em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ela deferido. Condene a CEF ao pagamento de honorários, a favor de Otílio Rodrigues, R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006997-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA KARINA CARDOSO BORGES(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CATHARINA DA CRUZ VELLOSO
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 46), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção do instrumento procuratório, e mediante a substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.005548-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005097-7) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de condenar a CEF a utilizar o saldo existente no FGTS em nome da Autora para amortização da dívida (parcelas em atraso e, eventualmente, diferenças referentes aos depósitos efetuados), bem como, a utilizar o valor depositado para a amortização do saldo devedor, considerando-se que não houve mora da autora até o limite do valor depositado. Se por acaso, o valor da prestação, no período, teve algum reajuste, a mora incidirá apenas sobre a diferença. No entanto, se depois de utilizado o saldo do FGTS e o depósito, ainda restarem diferenças, estas deverão ser incorporadas ao saldo devedor; bem como, ao cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, com alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e artigos 19 e 21 da Lei 8.004/90, vedada a cobrança dos valores referentes à execução extrajudicial da autora. Deverá a CEF informar à autora eventual alteração no valor da prestação, ficando aquela autorizada a continuar depositando em Juízo os valores devidos, até o trânsito em julgado. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000513-5 - JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a sentença embargada a contar com a seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da suplicante para os fins de: a) determinar ao INSS a conversão, em aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença previdenciário suspenso a partir de 22/02/06 (DIB), em favor de JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 22/02/06, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Nos demais aspectos, remanesce íntegra a sentença embargada, na forma como originalmente concebida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro original..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.007489-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010248-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Não concordando os embargados com as alegações apresentadas pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja ratificada/retificado os cálculos, de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.012595-7 - CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU

S/C(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Determino a conversão em renda da União ou a transferência para conta única do Tesouro Nacional do valor depositado à fl. 370, conforme solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se. Após, comprovada a conversão, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

2009.61.08.003406-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTES CIDADE PARAIZO LTDA(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança em definitivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando à autoridade coatora a concessão de transporte gratuito/passe livre nos ônibus urbanos do Município de São Manuel, para carteiros e mensageiros dos Correios, em serviço.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004930-1 - CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BAURU - SP

Posto isso, reconheço a decadência da impetração, com fulcro no artigo 23, da Lei nº. 12.016/09, quanto ao pedido de dar continuidade às suas atividades de comercialização de pássaros, declaro extinto sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, o pedido para dar destinação aos pássaros mortos e julgo improcedente o pedido de anulação da exigência de multa aplicada pelo IBAMA.Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.005751-0 - SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor.Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2002.61.08.005097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004402-3) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a CEF a manter suspenso o procedimento de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação principal.Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.005762-9 - MARIA DE LOURDES PAULA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Despacho de fls. 216: Defiro a inclusão de Samuel da Silva Crispim no pólo ativo, conforme requerido às fls. 206/208. Ao SEDI para as anotações.Segue sentença em separado.Dispositivo da sentença: Posto isso, julgo o pedido relativo à sustação do leilão PROCEDENTE, determinando a suspensão da execução extrajudicial e conseqüentemente, a suspensão do registro de eventual arrematação do imóvel, objeto do contrato, e os efeitos dela decorrentes.Em razão da sucumbência, condeno a requerida CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011873-5 - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/11/2009, às 13h00, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2009.61.08.002899-1 - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/11/2009, às 13h00, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323.

2009.61.08.003861-3 - JOSE CAMPOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/11/2009, às 13h00, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323.

2009.61.08.006284-6 - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data marcada para realização da perícia judicial no imóvel localizado na Rua João Bastos Pereira, 3-117, Pousada da Esperança, Bauru/SP, em 17/11/2009, às 8h30min.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.011739-0 - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão do benefício de amparo assistencial, em 07.01.04, fls. 132, época que entrou em vigor o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

2005.61.08.002546-7 - EMERSON LUIZ SANCHES X TEREZINHA DE FATIMA FERRAZ DO NASCIMENTO SANCHES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 239, último parágrafo: com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.003120-0 - JOSE CARLOS LUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, deve constar na intimação dos herdeiros, que no silêncio, no prazo de 30 dias, os autos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Publique-se a determinação de fls. 133: Fls. 133: Fls. 123/132: Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/03/2010. Suspendo o processo, intime-se, pessoalmente os sucessores para que, querendo, providencie as habilitações pertinentes. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação editalícia. Int.

2005.61.08.011118-9 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o requerimento de fls. 78 trata-se de renúncia ou desistência. Após, retornem conclusos, com urgência.

2009.61.08.005229-4 - CARLOS MAXIMO X DIMAS VALENTIN ALHER FILHO X EDSON BAPTISTA X FRANCISCO PAGANI X MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIO SERGIO MANCAN X MIRIAM PLANTIER ROSSETTI X PAULO ROGERIO ARANTES X ROBERTO WAGNER AGUIRRE X YARA DOS SANTOS NICOLETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da decisão da Justiça Estadual que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, bem como esclarecer se a Caixa Econômica Federal foi citada, e em caso positivo juntar cópia de eventual contestação e réplica. Em relação ao autor Dimas Valentim Alher Filho, esclareça a divergência entre os números das contas, a declarada às fls. 341 e a da guia de depósito judicial, fls. 342. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, intimem-se as partes, inclusive da sentença de fls. 331/332.

2009.61.08.008973-6 - CELIA DA SILVA TEIXEIRA X JOSE MAURO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5006

MONITORIA

2005.61.08.005489-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Fls. 163: defiro, por ora, o pedido de depoimento pessoal de Francisco Carlos Antonio, bem assim a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Intimem-se. Oportunamente, depreque-se o depoimento pessoal e, se o caso, a oitivas das testemunhas.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Fl. 151: Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas, designada no Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP, Carta Precatória nº 2009.61.10.007783-7, que será realizada em 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL

96.0607820-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CARLESSE(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GUNTHER PRIES(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X OSCAR AUGUSTO NEVES FILHO X AGNALDO APARECIDO CARLESSE

Em face do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 950, façam-se as anotações e comunicações cabíveis e arquivem-se os autos.I.

2000.61.05.011960-7 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) Isso Posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO E MARCOS TAQUES BITTENCOURT nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A dosimetria das penas será igual para ambos na medida da igual participação. Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusados, observo que os mesmos não possuem possui bons antecedentes, como demonstram as fls. 513, 514, 516, 538 e 539. O grau de culpabilidade é considerado grave para o presente crime devido ao valor sonegado - vinte e três milhões, duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e três centavos, - motivo pelo qual fixo a pena em 3(três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, fixando o dia-multa no valor de um salário mínimo. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a merecer exame. Por fim, face ao que dita o artigo 71, aumento a pena na metade. TORNÓ DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMI ABERTO. O quantum da pena pecuniária foi estabelecida em função da capacidade econômica dos

résus, empresários que possuem outros negócios e possibilidade financeira de contratação de advogados nos Estados Unidos da América e manutenção de contas no exterior. (Apenso I) Não há possibilidade de conversão da pena em restritivas de direito por falta dos requisitos objetivos e subjetivos. Os réus poderão recorrer em liberdade. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 649: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 626 e as razões de fls. 627/647, conforme certidão de fls. 648. Às contrarrazões.

2004.61.05.010010-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Consoante entendimento jurisprudencial, há a possibilidade de retomada do curso processual em caso de descumprimento de transação penal. Vejamos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 88785 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 04-08-2006 PP-00078 EMENT VOL-02240-03 PP-00609 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 534-536 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 13.06.2006. Descrição - Acórdãos citados: HC 79572 (RTJ-183/648), HC 80747 (RTJ-182/243), HC 84660, RE 268320. N.PP.: 5. Análise: 10/08/2006, CRE. Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20627 Processo: 200602757343 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000295413 Fonte DJ DATA: 18/06/2007 PG: 00277 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RHC. TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA EVENTUAL EXECUÇÃO. DECISÃO SEM CARÁTER HOMOLOGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A inexistência de homologação da transação penal, é cabível a instauração de ação penal contra o autor do fato, pois não se pode cogitar de eventual execução, ante a falta de título judicial a ser executado. A decisão que ajusta condição não tem caráter homologatório, eis que evidenciado o intuito, unicamente, de fixar os termos em que a proposta de transação se consolidaria, afastando a possibilidade de eventual execução civil futura. Recurso desprovido. Indefiro, portanto, o restabelecimento do benefício anteriormente concedido e descumprido pelo réu. Ao contrário do que afirma a defesa a denúncia foi recebida por decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal às fls. 104/111, não havendo que se cogitar da ocorrência de prescrição ou da rejeição da peça inicial. Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes. Observe-se o endereço da testemunha JOSÉ NATALÍCIO, conforme informação de fl. 185. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. DESPACHO DE FLS. 209: Considerando que o Ministério Público Federal forneceu novo endereço da testemunha comum LUCIO HELENO VIRGÍNIO GOMES, conforme fls. 206/207, considero prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 208 e determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para oitiva da testemunha supramencionada. Int. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 1014 E 1015, AMBAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E ARARAQUARA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COMUM À DEFESA.

2005.61.05.004630-4 - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO DE SANTI FERRARESO(SP122176A - CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Em face dos novos endereços fornecidos às fls. 239 referentes às testemunhas ALAERTE MENUZZO e ROSELENA BAZAN PALIOTO, determino a expedição de precatória para oitiva das referidas testemunhas, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se o ofendido. I. ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N. 1026/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DE SUMARÉ/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALAERTE E ROSELENA.

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)
Em face da ausência de manifestação no que concerne a testemunha ELIANE ALONSO XAVIER, conforme certificado às fls. 631 v., considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.I.

2007.61.05.010240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006387-6) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 262, indefiro o pedido de indulto humanitário, por estar incabível na hipótese, e determino o prosseguimento do feito.Considerando que já houve a citação do réu Alcione da Silva Cudik, intime-se a defesa do réu a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2009.61.05.008090-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Fls. 588: anote-se.Em face da certidão de fls. 593, não obstante ser obrigação do réu informar o Juízo sobre eventual mudança de endereço, intime-se o advogado constituído nos autos a apresentar o novo endereço do réu.

Expediente Nº 5408

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.05.002431-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA)
Dispositivo da r. sentença de fls. 153:...Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado neste autos, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2002.61.05.002561-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)
Considerando que a defesa constituída dos réus não apresentou memoriais, intime-se-a novamente para os fins do artigo 403 do CPP, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, nos termos do artigo 265 da Lei 11719/08.

2002.61.05.002571-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO VOZZA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI)
Em face do teor do acórdão transitado em julgado (fls. 583/589), proferido nos autos de Habeas Corpus, o qual determinou a suspensão da ação penal enquanto o débito estiver incluído em parcelamento, proceda-se o acautelamento dos autos em secretaria. Expeça-se ofício ao órgão competente, solicitando informar semestralmente a este juízo, se a empresa vem cumprindo com as obrigações decorrentes da opção pelo PAES. Decorrido o prazo supramencionado sem informações, dê-se vista ao Ministério público Federal para as providências que entender cabíveis.

2002.61.05.009929-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ZAMPROGNO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)
Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu José Carlos Zamprogno, bem como posterior remessa ao Sedi, para execução da pena imposta. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X DARCY BARBIERI PERBONI
Considero prejudicado o pedido de fls. 282, tendo em vista o teor do despacho proferido às fls. 259, qual seja, nomeação de defensor dativo para a defesa do corréu Sidney Lanera Muniz.

2005.61.05.000201-5 - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Talita Nunes de Oliveira, manifestado pela defesa às fls. 311. Defiro em sua substituição, a oitiva da testemunha Haroldo Pereira de Barros para audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14h00, devendo no entanto, a defesa trazer a referida testemunha para audiência,

INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

2007.61.05.006119-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Decisão de fls. 137/138:Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação penal movida em face de IVAN ROBSON MICHALUCA, por infração, em tese, ao artigo 289, 1º, do Código Penal.No caso concreto, o réu foi regularmente citado em 07.05.2008 (fls. 92). Em razão da alteração legislativa, este Juízo em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou nova citação do réu para apresentação de resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Contudo, a rigor, a citação do réu já havia sido realizada nos termos da lei processual anterior, sendo válida de pleno direito. A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento, devendo ser aplicada de imediato, preservando, contudo, os atos praticados ao tempo da lei anteriormente em vigor, respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correção parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alteração introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009. Sendo certo que a citação é ato que se realiza apenas uma vez em nosso sistema processual, o que deveria ter sido determinado por este Juízo à fl. 108, é, em verdade, uma mera intimação para apresentação de resposta, já que não havia, como não há, qualquer nulidade a ser declarada quanto à citação do réu no presente feito.O mesmo não ocorre com o ato de interrogatório, visto que realizado posteriormente à entrada em vigor da referida Lei. De rigor, sua renovação em momento oportuno.Considerando que apesar de o acusado não ter sido localizado para intimação (fls. 133 e 136), seu endereço, aparentemente, permanece o mesmo, deixo de decretar sua revelia neste momento.Considerando, ainda, a apresentação de resposta preliminar pela defesa às fls. 111/112, passo a apreciá-la.As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com prazo de 20 (vinte) dias.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJRequisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (AGU).I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiáí, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, carta precatória para comarca de Indaiatuba, para oitiva de testemunhas de defesa, carta precatória para justiça federal de São Paulo, para oitiva de testemunha de defesa, carta precatória para comarca de Salto, para oitiva de testemunha de defesa e carta precatória para comarca de Ipameri/GO, para oitiva de testemunha de defesa.

Expediente Nº 5409

ACAO PENAL

2007.61.05.005287-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Em face da manifestação da defesa às fls. 371, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Marcio Murilo Caldeira Guarda, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Intime a defesa a manifestar-se, no prazo de três dias, se há interesse no reinterrogatório dos réus.Sem prejuízo, requisitem-se as certidões dos feitos que eventualmente constarem das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos. (...) Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, se há interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ

CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será procedido o reinterrogatório do réu NELSON ROCHA.Expeça-se carta precatória para intimar os réus Nelson Rocha e Sebastião Almeida Viana a comparecerem na audiência. Notifique-se o ofendido.I.

Expediente Nº 5411

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.012536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012521-0) BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP112417 - EDSON GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40/41: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória do acusado Bruno Galdino de Souza.Como bem observado pelo órgão ministerial, o acusado ostenta antecedentes criminais de violência doméstica praticada pouco antes da conduta delituosa em apuração, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 44/45 para manter a prisão de BRUNO GALDINO DE SOUZA.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

2009.61.05.013996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012521-0) BRUNO GALDINO DE SOUSA X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor dos acusados Rodrigo de Assis Oliveira e Bruno Galdino de Souza.Em relação ao réu Bruno, este Juízo já apreciou e indeferiu o benefício pleiteado, nesta data, nos autos nº 2009.61.05.012536-2.Por outro lado, em relação ao réu Rodrigo, não há qualquer modificação da situação fática, motivo pelo qual sua custódia deve ser mantida, conforme já decidido nos autos nº 2009.61.012537-4.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 02/06 e mantenho a prisão de RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA e BRUNO GALDINO DE SOUZA. EDENILSON ROBERTO LOPES .Intime-se.Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

2009.61.05.012521-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

BRUNO GALDINO DE SOUSA e RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA foram denunciados pela tentativa de furto mediante fraude. Denúncia recebida em 30.09.2009 (fls. 61 e vº).O defensor dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 70/75. Alega, em síntese, inexistência do estado de flagrância e irregularidades na descrição dos fatos constantes da denúncia, o que a torna inepta. Requer a contradita das testemunhas de acusação, desclassificação do tipo penal indicado na inicial para constar o crime de dano e aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Por fim, pleiteia pela indicação de suas testemunhas em momento posterior e obtenção, por este Juízo, das informações elencadas nos itens 1, 2 e 3 de fls. 75. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, conforme manifestação de fls. 77/78.Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, não se vislumbram irregularidades no auto de prisão em flagrante, tendo sido lavrado em conformidade com as exigências legais.Também não há que se falar em qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime de furto.Ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados.Em relação à contradita, como bem observado pelo órgão ministerial, não foram trazidos subsídios necessários ao seu deferimento. Com efeito, os policiais responsáveis pela custódia em flagrante dos acusados não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam.Incabível o benefício de suspensão processual, haja vista os antecedentes ostentados pelos réus. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa, indeferindo a abertura de nova oportunidade.Em relação aos requerimentos finais, defiro apenas a expedição de ofício à Polícia Militar (item 1).Não se mostra pertinente o pedido do item 2. Em se tratando de prisão em flagrante, não há emissão de boletim de ocorrência.Por fim, observo que o representante do ofendido (Caixa Econômica Federal) será notificado para que, querendo, compareça à audiência de instrução.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 13 de novembro de 2009, às 15h30 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e os acusados. Notifique-se o ofendido (representante da Caixa Econômica Federal).I.

Expediente Nº 5412

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.007807-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Instado a manifestar sobre o pedido de liberdade provisória e a documentação trazida aos autos, o órgão ministerial

opinou por aguardar a decisão do Procurador-Geral da República sobre a competência deste Juízo (fls. 102). De fato, diante do entendimento diverso deste Juízo e do órgão ministerial acerca da competência para apreciação dos fatos em questão, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Colégio de Procuradores nos autos de inquérito (2009.61.06.007806-0), antes da apreciação do pedido de liberdade provisória formulado em favor de Alessandro Ferreira Beraldo. I. Campinas, 14 de outubro de 2009.

Expediente Nº 5413

ACAO PENAL

2009.61.05.012386-9 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SPI76163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO e RODRIGO SOARES DE FREITAS foram denunciados pela tentativa de furto mediante fraude. Denúncia recebida em 23.09.2009 (fls. 63 e vº), tendo sido convertida a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, conforme decisões de fls. 63 e vº e 104 vº. O defensor do réu Rodrigo apresentou resposta à acusação às fls. 88/90, sustentando, em síntese, a fragilidade de provas baseadas apenas em depoimentos policiais, tendo reiterado o pedido de liberdade provisória. A resposta do réu Romário encontra-se às fls. 115/117. Alega, em linhas gerais, irregularidades no auto de prisão em flagrante e na descrição dos fatos narrados na da inicial. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão do réu Rodrigo (fls. 118). Decido. Não havendo alteração da situação fática que levou este juízo a proferir a decisão de fls. 104 e vº, mantenho a prisão de Rodrigo Soares de Freitas. Ao contrário do que sugere a defesa do réu Rodrigo, não há qualquer óbice em arrolar como testemunhas os policiais que participaram da custódia em flagrante dos acusados. Também não se vislumbram irregularidades no auto de prisão em flagrante, tendo sido lavrado em conformidade com as exigências legais. Não há que se falar, ainda, em qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Observo, por fim, que as questões relativas à ausência de provas e fragilidade dos depoimentos demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de novembro de 2009, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência o policial militar arrolado pela acusação, a testemunha indicada às fls. 90 (independente de intimação), bem como os acusados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Poços de Caldas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Caixa Econômica Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Foi expedida a carta precatória n. 1027/2009 à Comarca de Poços de Caldas/MG a fim de deprecar a oitiva das testemunhas de acusação Maksson da Silva Pereira e Ricardo Batista Júnior.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601855-0 - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0600715-2 - IBRAS CBO IND/ CIRURGICAS E OPTICAS SA COM/ IMP/ E EXP/(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo

Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 162.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0600307-0 - ARI DELALAMO LTDA(SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo ativo da lide mediante a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.085503-4 - HILDA APARECIDA NICOLETTI PEIXOTO X ANEZIO LOPES DA COSTA X DENILSON ROBERTO PEREIRA X FRANCISCA ROSA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X NEILA MARCIA FERREIRA X OSWALDO DE CAMPOS X ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS SALLES FARIA X VALERIA BERNADETE SECKLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.05.006199-6 - VIACAO NASSER LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.005897-7 - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 169.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000456-5 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (ff. 2267-2268).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja excluído o INSS e incluída a União Federal.Frente à natureza da presente sentença, após regular intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004296-7 - SAIAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E SP131522 - FABIO NADAL PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 201: officie-se à CEF para conversão em renda da União do depósito de f. 199.Comprovada a referida conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004587-7 - DAUZIO GIACOMO PROVEDEL X GONCALA APARECIDA DE SOUZA PROVEDEL(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se o necessário.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001637-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Frente à natureza da presente sentença, após regular intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 290: Intime-se o Il. Procurador da parte autora a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de f. 288, bem como o número de seu CPF, RG e OAB. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito em nome do procurador indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611257-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIVINO FILIPONI FILHO(SP069752 - CARLOS ROBERTO BINELI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005897-7) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA X KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 231. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.002779-5 - WLADIMIR SARTORI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 175/176: Nada a prover. A matéria alegada é a mesma da inicial, e o feito foi extinto, sem julgamento de mérito (f. 97), que homologou pedido de desistência do autor. 3. F. 172/173: Concedido prazo ao executado para trazer aos autos documento comprovando o adimplemento, este se quedou silente (ff. 169/170). Assim, uma vez que não há nos autos prova da efetivação do pagamento da parcela indicada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 172, em contas do executado WLADIMIR SARTORI, CPF 084.899.348-94. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 11. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim específico de reconhecer a omissão acima sa-nada. Nos termos consignados, todavia, julgo parcialmente procedente o pedido de compensação ora analisado. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010191-6 - TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Ff. 798-804: Indefiro o pedido de reabertura de prazo para interposição de Agravo de Instrumento. A decisão liminar prolatada às ff. 753-754 foi publicada no DEJ de 03/09/2009, com prazo recursal iniciando-se em 08/09/2009. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição declaratória escoou em 14/09/2009. A impetrante, porém, não opôs embargos de declaração, restringindo-se a apresentar pedido de reconsideração às ff. 758-771, o qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição de Agravo de Instrumento. Esse prazo recursal para interposição de Agravo, portanto, escoou em 17/09/2009. A decisão a ser atacada em Agravo é a decisão de ff. 753-754, não a decisão de ff. 772-773, simples ratificação daquela decisão originária. Assim não fosse, estar-se-ia atribuindo ao pedido de reconsideração o efeito interruptivo do prazo recursal, próprio dos embargos de declaração. Note-se, ainda, que a ausência da referência de folhas na certidão de f. 755 verso em nada prejudicou o exercício potencial do direito processual à interposição do Agravo de Instrumento sobretudo porque a impetrante teve ciência da decisão em questão, tendo podido apresentar pedido de reconsideração em que inclusive faz referência (f. 758) ao número das folhas da decisão. Demais disso a mera ausência do número das folhas da decisão na certidão referida não inviabiliza o pleno exercício de direito de interposição de recurso. Em prosseguimento certifique-se a ausência da numeração das folhas. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.013800-9 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602950-0 - MARIA DAS DORES CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto à disponibilização do valor devido a Ivany Theresinha Barbosa Abreu e que até a presente data não houve levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Diante da informação de secretaria de f. 479, intime-se o advogado da parte autora a providenciar a habilitação de eventuais sucessores de Maria das Dores Crescêncio nos autos. 3) Intime-se, ainda, o autor José Barbosa Pereira a providenciar a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

94.0602269-9 - ANTONIO PEDRINO LOVATO X BRASIL DE BARROS X FRANCISCO DA SILVA X GENTIL BAFINI X UBIRACI APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que já houve o levantamento dos valores disponibilizados ao advogado e aos autores (ff. 189, 201/203 e 213), à exceção do crédito de GENTIL BAFINI, intime-se o referido coautor, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0604655-5 - AUTO POSTO CASABRANQUENSE LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da informação contida no documento de f. 196, ou seja, notícia de deferimento de penhora no rosto destes autos, pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, determino, por medida acautelatória, o bloqueio parcial da conta de nº 1181.005.505476575, isto é, bloqueio no importe de R\$ 8.228,05 (oito mil duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos). Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos. Tendo em vista as comunicações de pagamento de f. 194 e 194 verso, cientifique-se José Carlos Milanez e Auto Posto Casabranquense Limitada, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

95.0600955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600414-5) AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X VIDEO POSTO LTDA X POSTO ANDORINHAS LTDA X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ-CAMPINAS(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ROGÉRIO NANNI BLINI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.067980-7 - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Para dar cumprimento ao determinado ao item 2 de f. 404, em vista da nova procuração outorgada pelos Co-Autores Carlos Ene Fernandes e Laura deEne Melo às ff. 337-340; 361-362 e 372-374, intimem-se os Patronos Almir Goulart; Kedma Iara Ferreira e Cesar Rodrigo Iotti a se manifestarem, dentro do prazo de 10(dez) dias, indicando o nome do patrono em que deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, em relação aos co-autores acima mencionados. Outrossim, intimem-se os autores Cezulei Aparecida Ferreira Mazzola; Maria Ferreira Herefeld e Nerino Delia Rosa a manifestarem-se quanto ao eventual interesse na execução de seus créditos. Prazo de 05 (cinco) dias.

2001.03.99.016510-5 - CAMP TREZE TRANSPORTES LTDA X AUTO POSTO BATAGLIN LTDA X AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X SERV POSTO OASIS LTDA X AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA X POSTO DO RAFA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ROGÉRIO NANNI BLINI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015136-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP199727 - CRISTIANE JACOB)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2000.03.99.015136-9) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601531-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (93.0601531-3) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e

193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000989-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015163-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2001.03.99.015163-5) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067980-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2000.03.99.067980-7) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602822-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X CARLA MONEZI X EDENE STEFANINI SIMIONATO X NELLO SIMIONATO X GERALDO MARCATTI X FERRAGISTA ITAPIRA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME X JOAO CARLOS ROTOLI X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X REGINALDO MONEZI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (9306028229) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000308-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILTON CARMO DE ASSIS(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (1999.61.05.000308-0) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003686-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (1999.61.05.003686-2) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019870-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELUCA & NALLI LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2001.03.99.019870-6) e remessa ao arquivo, com baixa-fundo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009226-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINESES - USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2001.61.05.009226-6) e remessa ao arquivo, com baixa-fundo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006341-5) ELIANE VIEIRA DA COSTA X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2006.61.05.001840-4) e remessa ao arquivo, com baixa-fundo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603652-9) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP134744 - NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (96.0603652-9) e remessa ao arquivo, com baixa-fundo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021293-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE HORITA X ASSOCIACAO DE SERVICO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI - ASAS X DIRCEU ORTOLANI STEIN X FRANCISCO JOSE DEFAVARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2000.03.99.021293-0) e remessa ao arquivo, com baixa-fundo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015590-9) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (2000.61.05.015590-9) e remessa ao arquivo, com baixa-fundo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5457

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.001659-4 - JULIETE PEREIRA FUMAGALI X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO X GELSON ANTONIO SAPIA X CESAR FISCHER JUNIOR X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.004810-1 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 168-170: Ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.05.007022-0 - RHELP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2003.61.23.000371-2 - JEANE DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) às f. 245.3. Intimem-se.

2006.61.05.000179-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009068-8) MARLENE SILVA CARBONE(SP035043 - MOACYR CORREA E SP214876 - PRISCILLA SPROGIS PAIS E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.014572-4 - CALDEIRARIA PANZA LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.012088-8 - SERGIO GOBATO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.022978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0601153-4 - IOLANDA HIGL MINIOLLI X HELIDE CALEGARI ROSSIGNATTI X LUIZA CAROLINA DE OLIVEIRA X OLIVERIO LEOPOLDINO X RUBENS DE CAMPOS PENTEADO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente N° 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007277-4 - NILVA LOPES SOARES(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 81-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o item 2 do despacho de f. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágraf. 1º, do Código de Processo Civil. 2) Sem prejuízo, oportunizo uma vez mais à CEF que cumpra o item 1 do referido despacho.

Expediente N° 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602110-0 - ARISTIDES FERMINO X AUGUSTO SCARPINELLI X ALTAIR MENDES X ILDE PICOLO CALEFO X JAIR BASTOS X JOSE APARECIDO DE GOIS X PASCHOAL BECATE X RENATO VIEIRA DA SILVA X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X VLADIMIR CAODALIO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 500-510: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.050854-1 - RAFAEL CODARIM X ROBINSON LUIZ CAPUTO X ROBERTO KARNER X RITA ALVES OIA DE ALULAS X ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.03.99.078329-1 - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X DAMIAO MIRA LONDIM X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 226-277: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.084088-2 - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA E SP259008 - ADRIANA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Reconsidero, integralmente, o despacho de f. 390.2- Compulsando os autos, verifico que realmente há uma diferença entre o resumo de cálculo de f. 305 e o extrato de conta vinculada de f. 312, em relação ao exequente José Edger Marques e que este já se queixava na petição de f. 343-344.3- Em face disso, intime-se a CEF para que esclareça o

constante do item anterior, no prazo de dez dias.4- Após, conclusos.

1999.03.99.084120-5 - CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE X FRANCISCO SAMUEL FIORESE X ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD X ORLANDO ORSI NETO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 190-212: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

1999.03.99.092378-7 - IVALDO MONTEIRO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FRATTINI X CELIA MARIA CAMARGO CAMPOS X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X TANIA DE FATIMA GOMES SIEGL MACHADO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante dos elementos constantes dos autos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às ff. 312-315 e determino à CEF que promova o depósito da diferença devida aos autores em suas contas vinculadas, comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

1999.61.05.008692-0 - REGINALDO FELIX DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.05.012641-3 - DIRCEU DONIZETE APARECIDO BUENO(Proc. MARIA EMLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 103-108: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

1999.61.05.013685-6 - LEDA MARIA SANTANA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Ff. 174-178: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Ff. 170-171: pedido prejudicado, visto que não houve decisão nos termos do alegado pela CEF, nem execução de verba sucumbencial.3- Intimem-se.

1999.61.05.013687-0 - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 170-175: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

1999.61.05.017609-0 - MARCO ANTONIO MARQUES(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 141:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.05.017626-0 - NAIR DA SILVA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 42: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.03.99.015186-2 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES X VALDECIR PINHEIRO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE LOURIVAL MARTINI X RICARDO HIROSHI MORIKAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- F. 374:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.03.99.045290-4 - ANTONIO DA SILVA NUNES X CARLOS VANDERLEI DE LIMA X DANIEL BARBOSA DE LIMA X GERALDO FERREIRA NEVES X HILDA PIMENTEL DE CAMARGO BERNARDO X JOSE DIAS DA COSTA X KLINGER JOSE DE OLIVEIRA X LIZERNEI GARCIA BATISTA NUNES X MARIO TOARDI X WAGNER SPEGLICH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 292-297:Esclareça a parte autora seu pedido, dentro do prazo de 10(dez) dias, diante da informação de f. 271, onde consta a adesão à LC 110/01 pelo Coautor Klinger José de Oliveira.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.03.99.074658-4 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO(Proc. ADV LUCIENE SILVA QUEIROZ E Proc. ADRIANA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diga a autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.05.000005-7 - RENATO CAFFANHI(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI E SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

1- Ff. 465-470: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Publique-se o despacho de f. 462. 4- Intimem-se.

2000.61.05.001789-6 - ALCIDES MARTINS FILHO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 132:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.05.001791-4 - MAMEDIA MARIA DA SILVA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 133:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.05.001794-0 - SANDRA REGINA MARTINS(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 106:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.05.001862-1 - ROBERTO APARECIDO DE MORAES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.05.001869-4 - RONALDO BENEDITO FERNANDES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3- Intimem-se.

2000.61.05.002687-3 - SILVIO AGUILAR FILHO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 118-132: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 2- Intime-se.

2000.61.05.009945-1 - JOAQUIM FERREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 127: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.05.009950-5 - MARILZA SILVERIO(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 122: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.05.009951-7 - EDSON LEITE(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- F. 144: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.03.99.005519-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 339-340 e 352-355: intimem-se os executados Autor e CEF) para pagamento, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas. 4. Intimem-se.

2001.03.99.018041-6 - HORACIO FAYAN X JORGE DA SILVA PRATES X JOSE FERREIRA X JOSE ROBERTO ROMANSINI X LEONILDO FRANCO DE GODOY X MANOEL LIMA II X MILTON SANCHES X NICOLAU AFFONSO X OSWALDO SOARES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ff. 1130-1145: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados pela CEF. 2- Decorrido, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 113-verso. 3- Intime-se e cumpra-se.

2001.03.99.032108-5 - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X ANITA PICCOLO DE LIMA X ANTONIA PADOVAN VITALE X CECILIA GARCIA LEAL PERES X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X OLIVIA BIASINI BEGO X ONDINA DOS SANTOS PRADO X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo

adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intimem-se.

2003.61.05.004050-0 - JAYME POLLINI(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se.

2004.61.05.000727-6 - MAURICIO ANTONIO CAMPANA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 176-180:Diante dos elementos constantes dos autos, acolho os cálculos apresentados pela CEF (ff. 131-141).2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

2004.61.05.014202-7 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 222-230: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.005579-2 - OLAVO JOSE VANZELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 144-145:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.2- Intime-se.

2005.61.05.007784-2 - LEONILDO CALDEIRA BRANTE(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 81:Indefiro o pedido, visto que o acordo de ff. 68-70 em relação ao qual houve expressa concordância da parte autora (f. 81), foi condicionado à inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 94.

2006.61.05.009428-5 - STANLEY PITTA MARINHO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2007.61.05.006529-0 - SILVANO HONORATO SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 167-175: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2007.61.05.013249-7 - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a CEF a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30(trinta) dias. 3- Intimem-se.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO X LAERCIO APPARECIDO COELHO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 104-106:Pedido prejudicado, uma vez que a pretensão executiva da parte autora foi satisfeita, consoante se verifica às ff. 80-92 e 94, com sentença de cumprimento do julgado prolatada à f. 95. 2- Ademais, observo dos autos que a petição de ff. 104-106 foi juntada a destempo e fora de ordem cronológica por equívoco da Secretaria. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. 4- Intime-se e, após, cumpra-a em sua parte final.

2008.61.05.009831-7 - ANTONIO COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 46: Intime-se a CEF a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.007535-9 - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 432: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605885-1 - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELSO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do ofício juntado às fls. 280 e tendo em vista a petição de fls. 272, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para separação da verba honorária contratual com relação aos autores Maria Aglair Cnatos João, Ozório Celso Braz, Sarah Hoff de Paiva e Natividade Hoff Lopes de Lima. Após, expeça-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos autores, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

96.0600466-0 - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.03.99.097286-5 - MARIA RITA MELGES PUGGINA X ELZA MAZUTI DE SOUZA LIMA X MARIA GENEROSA MIGUEL ROSSONI X MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Muito embora o cálculo apresentado pela contabilidade judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105) Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação. De mais a mais, o exequente não se manifestou

acerca dos cálculos, não tornando o ponto em questão a ser dirimida. Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte. Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor indicado às fls. 206/217 e 229/233, com exceção da autora Elza Mazutti de Souza Lima, uma vez que para esta não há diferenças a serem restituídas, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

2000.03.99.009274-2 - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA X ANTONIO HUMBERTO FOLLI X JOSE MESSIAS COUTINHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MARIVALDO GOMIDES X JOSE DIVINO MENGARDO FILHO X JOSE BENEDICTO RUBIM DE TOLEDO X NELSON PEDRO COSTA X ANTONIA AUGUSTA DE JESUS DIONISIO (SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da CEF de fls. 394/413. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2001.03.99.050852-5 - IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA (SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

O arbitramento dos honorários advocatícios versou sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor da condenação, portanto não há que se falar em atualização das parcelas pagas a maior pela parte autora para que seja calculado o valor da causa. Assim, o valor sobre o qual deve ser calculado o valor devido pela União Federal é o constante na exordial (R\$ 4.000,00), mesmo que tenha sido apresentado somente para efeitos fiscais. Decorrido o prazo para manifestação da autora, expeça a Secretaria ofício requisitório em favor da patrona do autor, com base nos cálculos de fls. 314. Int.

2008.61.05.008870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel sito a rua Augusto Sefen, 126, apto 13, 1º andar, bloco 3, Condomínio Edifício Residencial Mirim 2, Jardim Morumbi, Indaiatuba - SP., devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão. Defiro o prazo de trinta dias para localização dos réus, conforme requerido às fls. 70. Intime-se.

2008.61.05.013642-2 - CLARICE LOPES DE MORAES PRADO (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do alegado pela autora às fls. 56/57, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de abertura da conta n.º 0316.013.00051821-2, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.001839-9 - JOSE LUIZ LOSSAPIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas pelo autos às fls. 377/378. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

2009.61.05.003922-6 - JOAO FERNANDES LIMA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 109.806.585-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTO).

2009.61.05.005784-8 - FERNANDO JORGE FERNANDES (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fls. 55, sobreste-se o feito em arquivo pelo prazo de 30 dias ou até manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.05.009343-9 - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 341/467. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.013971-3 - JOSE ANTONIO CENSI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material

reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/149.658.616-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.014044-2 - JORGE LUIZ KRUGNER X ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES KRUGNER(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Promova a Secretaria a verificação da existência de eventual prevenção relativa aos feitos indicados no quadro indicativo de fls. 45/46 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. No prazo de 10 (dez) dias deverão os autores trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial ou deverá o patrono da impetrante apresentar declaração de autenticidade quanto a estes, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044189-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Reconsidero a decisão de fls. 306 para retificar, em parte, o primeiro parágrafo, que deverá ter a seguinte redação: Conforme explicitado na decisão exarada à fl. 290, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a incidência do percentual de 10,94%, consoante os ditames da coisa julgada. Assim, retornem-se os autos à Contadoria para que proceda refazimento dos cálculos, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestação. Fls. 304, verso: tendo em conta a presente determinação, postergo a apreciação do pedido constante na letra b para momento oportuno. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

2008.61.05.001974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600753-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Analisando os documentos que instruem o presente feito, constato que, para o deslinde da controvérsia debatida nestes autos, mister se faz a juntada aos autos de cópia da sentença e do v. acórdão (se houver), peças constantes do processo principal (autos n.º 96.0600753-7). Nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos necessários ao julgamento da presente impugnação, notadamente os supramencionados, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista à embargada, tornando os autos conclusos oportunamente. Int. (RESSALVA: INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

2009.61.05.005201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074945-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPLAN(SP227933 - VALERIA MARINO) Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação das alegações/cálculos das partes. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.05.013526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044186-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 141/145, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar, apenas e tão-somente, os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente ao autor, limitado este ao percentual de 10,94%, em observância à coisa julgada. No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, descabida sua incidência sobre valores pagos administrativamente, uma vez que não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. Recomendo seja dada preferência na elaboração dos presentes cálculos, uma vez que o presente feito encontra-se inserido no Programa de Metas do Conselho Nacional de Justiça (Meta 2). Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2006.61.05.002996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081244-8) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X SANDRA MARA VICENTE (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 302/336, em confronto com o teor da manifestação das partes (fls. 342/347 e 351/355), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar, apenas e tão-somente, os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, limitado este ao percentual de 10,94%, em observância à coisa julgada. No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, descabida sua incidência sobre valores pagos administrativamente, uma vez que não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2006.61.05.013883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081985-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Depreende-se dos cálculos de fls. 141/142, que os autores/exequentes já receberam administrativamente seus créditos, em quantia superior ao estipulado na condenação transitada em julgado. Desse modo, subsiste, apenas e tão-somente, a execução do julgado no tocante à satisfação dos honorários advocatícios. Conforme já salientado na decisão de fl. 137, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente. Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 138/154, em confronto com o teor da manifestação das partes (fls. 159/162 e 164/170), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar, apenas e tão-somente, os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, limitado este ao percentual de 10,94%, em observância à coisa julgada. No tocante aos juros moratórios, descabida sua incidência sobre valores pagos administrativamente, uma vez que não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012572-6 - ANCORA CHUMBADORES LTDA (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338)

- GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4873

MONITORIA

2005.61.05.007727-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Diante da manifestação da requerente de fls.150/155, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP para penhora, avaliação e demais atos subsequentes dos bens, tantos quanto bastem, para a satisfação do crédito. Após, intime-se a requerente para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e posterior comprovação nos autos de sua distribuição, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.113333-4 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante a manifestação de fls. 349, sobreste-se o feito em arquivo para que lá aguarde decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução. Int.

1999.61.05.000488-5 - ANTONIO BALDO X ANTONIETA NEGRO X CERGIO BULHOES X IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA X IRINEU LEMOS X JOSE ARI PINTO SILVA X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA URSULA MARTIN SANINO X MILTON CALZAVARA X OSWALDO FRANCISCO DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

De se ressaltar a atitude louvável do nobre causídico expressa na manifestação de fls. 407. Com efeito, a R. Decisão de fls. 347/349 não modificou a sentença de fls. 295/303 quanto à condenação da CEF em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que promova o retorno do depósito de fls. 402 para o FGTS, uma vez que realizado em desacordo com o decidido nos autos, devendo este juízo ser comunicado quando se der a reversão. Intime-se a CEF para realizar novo depósito, a título de verba honorária, com base no valor atribuído à causa, atualizado. Com o depósito, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.05.007557-0 - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) Fls. 443/444: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2000.03.99.051486-7 - JOAO BENEDITO GONCALVES X MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA X JOILDO SANTOS LIMA X OSCAR MENDES DE SOUZA X VALTEMIR MAESTRELLO X ALZIRA LUCIA FERREIRA MEZA GONCALVES X LAZARO GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES X VALDEMAR CARPANELLI JUNIOR X AIRTON APARECIDO LAZARI(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 345/346: assiste razão à CEF. Restituo, assim, na integralidade, o prazo para sua manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 333/335, tornando sem efeito a certidão de fls. 337. Int.

2000.61.05.016230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016227-6) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ante a divergência dos termos do substabelecimento juntado às fls. 364 e a petição de fls. 370/371, intime-se o patrono do autor para esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Int.

2001.03.99.056666-5 - NELSON MENUCCI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 179: Não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, expeça a Secretaria o ofício precatório em favor do autor com base nos cálculos de fls. 172/173.Quanto ao pedido de expedição de requisição para o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º

2006.61.05.009544-7, esclareço que esse deverá ser formulado naqueles autos.Cumprido o acima determinado, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

2001.61.05.002357-8 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP089747E - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s), autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 524,37 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada em setembro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 582/584, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2001.61.05.008511-0 - SANOBRA SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. KARINA GRIMALDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Diante da manifestação da União de fls. 596, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial junto à CEF.Após, tornem os autos conclusos.

2004.03.99.038892-2 - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Verifico que houve pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados (fls. 382/383), entretanto, a procuração de fls. 181 verso não foi outorgada à sociedade, razão pela qual esta não tem poderes para o levantamento dos valores depositados judicialmente.Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 918642/SP- 6ª Turma - Rel Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Diante do exposto, resta indeferido o pedido de fls.382/383. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado cadastrado no sistema de acompanhamento processual.

2004.61.05.000774-4 - MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: Inviável a expedição de ofício requisitório nesta fase processual. Requeira a autora o que for de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 05 dias.Int.

2005.61.05.009125-5 - ERIC CRISTIAN FAGUNDES X GLAUCO MARCIO TRAVAGLINI X JEFFERSON DONIZETI DA SILVA X MAGNO LOPES BEZERRA X RAFAEL AUGUSTO DREZZA X RICARDO AUGUSTO MASSAGARDI(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Providencie-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco S/A para uma conta vinculada a estes Juízo.Quanto as demais contas, proceda-se o desbloqueio.Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.013878-9 - FUAD CHACUR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 64/93.Int.

2009.61.05.001383-3 - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Defiro o pedido de suspensão do feito, por 20 (vinte) dias, como requerido pela União às fls. 80.Deverá a União, no mesmo prazo, dar integral cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 77.Int.

2009.61.05.009750-0 - GABRIEL LISBOA BACHA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.011573-3 - MARLINGE ALENCAR FREITAS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, resta PREJUDICADO a pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.011813-8 - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fl. 149: Aceito a prevenção.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de medida cautelar.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:45HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 2127-2900).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/118.443.144-0, 31/560.512.744-2 e 91/529.737.174-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 20. Anote-se.Intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, fica a patrona incumbida de cientificar o autor da data e hora agendada para a realização da prova médico-pericial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Fls. 193: Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação dos bens indicados às fls.38/39.Após, intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.05.002054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE

ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 46/56 e que o exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0604750-7 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em renda da União de fls. 79.Int.

1999.61.05.009017-0 - METALMOC COML/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela União às fls. 554.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido da impetrante de fls. 550/551.Int.

2009.61.05.001182-4 - DAIANE ANA DA SILVA MOREIRA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Fls. 118: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 14, da Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.05.012589-1 - CASA LIBERDADE OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 66 como adtamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração, devendo contar no pólo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600584-7 - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X JOAO CARLOS FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo Expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

1999.61.05.009153-8 - PARC - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE REFEICOES COLETIVAS S/C LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista a petição da União Federal de fls. 216, manifeste-se a Autora, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista a concordância da União Federal na mesma petição, aguarde-se a manifestação da autora e decorrido o prazo, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 208/211.Int.

1999.61.05.010900-2 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 230/232, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste

Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

1999.61.05.012272-9 - JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que se encontram no Depósito Judicial várias Apólices da Dívida Pública e que muitos processos já foram arquivados como baixa-findo, deverá a Secretaria solicitar àquele setor a devolução das mesmas.Cumprida a determinação acima, desarchive-se os autos, junte-se aos mesmos a(s) referida(s) apólice(s), intimando-se a Parte para retirá-las no prazo legal, mediante recibo. O mesmo deverá ser feito com os processos que estiverem em andamento. No silêncio, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.012372-2 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 224/225, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

2000.61.05.006069-8 - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 296/297: Esclareço à Autora que, em razão da constrição já efetuada, o desbloqueio não poderá ser feito uma vez que, com a transferência ocorre automaticamente o desbloqueio. A conta só ficará bloqueada com nova determinação judicial.Outrossim, aguarde-se a comprovação da transferência. Deverá a Secretaria certificar, dando-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Dê-se vista, ainda, da petição e guia acima citada. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

2000.61.05.019101-0 - IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 209/210: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente, conforme já determinado.Int.

2001.03.99.056664-1 - EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o despacho de fls. 572 e a juntada das Apólices da Dívida Pública de fls. 575, intime-se a parte Autora para retirada das mesmas. Deverá a Secretaria desentranhar as referidas Apólices, devolvendo-as mediante Termo de Entrega, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista a juntada da petição e guias de fls. 576/608, dê-se vista à União Federal-PFN e também à AGU, para manifestação no prazo legal.Int.

2001.03.99.057243-4 - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o despacho de fls. 575 e a juntada das Apólices da Dívida Pública de fls.577/601, intime-se a parte Autora para retirada das mesmas. Deverá a Secretaria desentranhar as referidas Apólices, devolvendo-as mediante Termo de Entrega, no prazo legal. No silêncio e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, se em termos, observadas as formalidades legais.Intime-se, ainda, a União Federal.

2001.61.05.007958-4 - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 217/218, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

2002.03.99.033580-5 - CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o despacho de fls. 422 e a juntada das Apólices da Dívida Pública de fls. 424, intime-se a parte Autora

para retirada das mesmas. Deverá a Secretaria desentranhar as referidas Apólices, devolvendo-as mediante Termo de Entrega, no prazo legal. 1,15 Intime-se, ainda, a União Federal.

2002.03.99.034308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0617519-9) CARLOS AUGUSTO SERRALVO(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista as inúmeras tentativas por parte desse Juízo, para resolução das pendências nestes autos conforme fls. 120, 131, 177, 202, 213, 230 e 241 para a juntada de documentos e considerando que os mesmos são necessários para levantamento ou repetição dos valores, determino ao Autor que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a documentação necessária a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0608589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601493-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA X CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 252/254, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

2001.03.99.051112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600584-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X JOAO CARLOS FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 145, prossiga-se nos autos principais.Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado da mesma, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0603518-5 - MONTEST INFORMATICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 130, expeça-se Alvará de Levantamento, uma vez que a patrona da Autora informou seus dados às fls. 126.Com o cumprimento e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos juntamente com os apensos.Int.

94.0600800-9 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 429: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para vista dos autos.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos conforme já determinado.Int.

1999.61.05.013053-2 - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que se encontram no Depósito Judicial várias Apólices da Dívida Pública e que muitos processos já foram arquivados como baixa-findo, deverá a Secretaria solicitar àquele setor a devolução das mesmas.Cumprida a determinação acima, desarquivem-se os autos, junte-se aos mesmos a(s) referida(s) apólice(s), intimando-se a Parte para retirá-las no prazo legal, mediante recibo. O mesmo deverá ser feito com os processos que estiverem em andamento. No silêncio, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.030863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608266-3) CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a efetivação da penhora on-line de fls. 302/306, bem como as petições da Eletrobrás (fls. 328/330) e da União Federal (fls. 333/334), determino que se proceda a penhora on line, para complemento das diferenças encontradas, relativas às verbas de sucumbência, em face da atualização dos valores conforme planilhas apresentadas.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 328/329 correspondente à

ELETROBRÁS e 334 da União Federal., sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

2000.03.99.039407-2 - RIO PARDO GRAFICA LTDA X J.L. ENGENHARIA DE FUNDACOES E COM/ LTDA X GAZETA DO RIO PARDO LTDA X RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2001.03.99.028020-4 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, e considerando o que consta nos autos, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que no prazo de 05(cinco) dias, indique a este Juízo o local onde se encontram os bens que indica à penhora, sob as penas do art. 600, IV, do CPC e demais cominações legais aplicáveis ao caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 670/695.Int.

2001.61.05.002749-3 - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vista à parte autora para manifestação e providências, no prazo legal. Com a resposta, volvam os autos à Contadoria para elaboração dos calculos.Int.

2001.61.05.002751-1 - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista à parte autora para manifestação e providências, no prazo legal. Com a resposta, volvam os autos à Contadoria para elaboração dos calculos.Int.

2001.61.05.006312-6 - FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Prejudicado o pedido de fls. 499/502, tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento, que se encontra pendente de decisão. Outrossim, o pleito requerido às fls. 499/502, tem conteúdo reiterado cujo objeto já foi apreciado por este Juízo às fls. 453/475. Assim sendo e tendo em vista o depósito de fls. 502, julgo EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal, os valores constantes nos autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao D. Juízo Relator da presente decisão.

2008.61.05.008518-9 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4397/4398: Defiro o prazo suplementar requerido pelo Sr. Perito de 50 (cinquenta) dias. Outrossim, com relação ao levantamento dos valores, fica o mesmo condicionado à apresentação/juntada do laudo pericial, nos termos do art. 33, parágrafo único do CPC.Int.

2008.61.05.010892-0 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro realização da perícia conforme requerido às fls. 185/186. Para tanto, nomeio o Perito Dr. EDSON MOREIRA BAYER, Perito Contábil, para os trabalhos. Assim sendo, intime-se o mesmo para apresentar a estimativa dos honorários periciais. Outrossim, faculto às partes a apresentação de Assistente Técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002061-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 43, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Deverá a Secretaria desapensar estes autos dos apensos, certificando-se e remetendo-os ao arquivos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.010666-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048595-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 16/21, atualizado até agosto/2008, no valor de R\$141.474,03 (principal = R\$128.248,28 + honorários advocatícios = R\$12.824,81 + custas = R\$400,94), prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007356-4 - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 169: J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIAcarta precatória nº 309.01.2009.019380-6 - ordem nº 1213/09 (nosso) - 5º Ofício Cível da Comarca de Jundiaí/SP - extraída dos autos da ação de Benefício Previdenciário - Processo Origem nº 2008.61.05.007356-4.Comunico para os devidos fins que no dia 08/10/2009, pela MMª Juíza de Direito, a Dra. Eliane de Oliveira, foi deferido o prazo de quinze dias para a apresentação do rol das testemunhas pelo patrono da autora, e após, para que após, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Expediente Nº 3616

MONITORIA

2005.61.05.013798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X HEISOU OKI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os Réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de Ação Penal em curso nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP, conforme referido nos autos, dê-se ciência da presente sentença ao d. órgão do Ministério Público Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013481-6 - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré ao ressarcimento do equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor total de R\$5.644,82 (valor de R\$349,22: contrato nº 00.299.220-0; valor de R\$776,18: contrato nº 00.292.506-6; valor de R\$4.519,42: contrato nº 00.288.733-4), apurado até setembro/2009, conforme o laudo pericial de fls. 430/434, que passa a integrar a presente decisão, descontando o valor já pago pela Ré, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.011915-8 - ROBERT BOSCH LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELL BRASIL LTDA

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo a ação PROCEDENTE para homologar os memoriais descritivos e a planta do imóvel objeto da presente, juntada aos autos à fl. 214, respeitados os limites de domínio da União, constantes às fls. 381/382, determinando ao Sr. Oficial do Cartório de Imóveis que promova a

retificação e unificação das matrículas números: 24.337 (Livro 3-N - fls. 515/516), 25.208 (Livro 3-O - fl. 517), 25.643 (Livro 3-O - fls. 518/519), 28.089 (Livro 3-Q - fl. 520), 30.733 (Livro 3-R - fls. 521/522), 88.668 (Livro 2 - fl. 527), 56.797 (Livro 3-AI - fl. 528), 10.841 (Livro 2 - fl. 525), 50.219 (Livro 2 - fl. 524) e 38.783 (Livro 2 - fl. 526) (GLEBA A) e números: 28.089 (Livro 3-Q - fl. 520); 30.733 (Livro 3-R - fls. 521/522). 87.242 (Livro 2 - fl. 523) e 56.797 (Livro 3-AI - fl. 528) (GLEBA B), tudo conforme memorial descritivo contido na motivação Custas ex lege. Não há honorários, tendo em vista a natureza administrativa e não contenciosa do feito. Não há o duplo grau de jurisdição, em face da inexistência de lide e do caráter voluntário do procedimento, aplicando-se ao caso o disposto no art. 1.111, do CPC. Após o decurso do prazo legal, expeça-se carta de sentença/mandado para registro no Cartório imobiliário, arquivando-se os autos, oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0602799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar, com fundamento no disposto no p 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sob pena de multa, em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

96.0603812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605737-0) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Traslade, a Secretaria, cópia da certidão de intimação do prazo para embargos. Tendo em vista que a falência da embargante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o síndico a respeito do depósito efetuado nos autos, corresponde aos honorários da perícia, diante da impossibilidade da realização de referida prova. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

96.0604233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605364-2) IMPERTECNICA ENG. E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Recebo os embargos, bem como a emenda à inicial (fls.19) sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Certifique, a secretaria, o decurso do prazo concedido para emenda em razão da substituição da CDA. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

96.0604535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605739-7) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

98.0612655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601404-5) SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Observo que a Embargante não cumpriu integralmente as determinações do despacho de fls.11, assim, intime-se a Embargante, derradeiramente, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.14,v da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.002600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002684-8) COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI)

JUNIOR E SP147784 - CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com as despesas processuais, devendo reembolsar a embargante dos honorários periciais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2004.61.05.012082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009315-6) CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.015559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609661-4) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015566-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601307-7) RAUL RODRIGUES LOPES(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Verifico que o peticionário de fls. 23 e 25 não é parte no presente feito, assim como a procuração de fls. 24 não foi outorgada pelo embargante.Diante disso, determino ao embargante que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.001506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.05.609661-0) SILVIO BROCCHI NETO(SP186003B - CÂNDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO E SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.001589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.05.609661-0) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMERCA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011942-2) COSMO NETWORKS S.A.(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.191 da execução fiscal em apenso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014778-1) INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Embargante a cumprir integralmente o despacho de fls.37, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.46 da execução fiscal em apenso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015318-5) TECMAT

COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2006.61.05.011537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001664-0) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I..

2008.61.05.004616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015841-8) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de Mandato.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010026-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608731-1) SEGURANCA AMERICANA SERV. DE VIG. E TRANSP DE VAL. LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

98.0611295-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDL/ LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade constante das execuções fiscais 1999.61.05.001412-0, 1999.61.05.005444-0, 1999.61.05.001213-4, 1999.61.05.005419-0, 1999.61.05.002198-6 e 2000.61.05.013216-8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Alerto à executada que eventuais petições deverão ser destinadas aos presentes autos (execução fiscal 98.0611295-4), por que tratar de feito principal, onde todos os atos processuais referentes aos processos apensados deverão ser praticados. Cumpra a secretaria a determinação de fls.153, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se..

2002.61.05.006439-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE LUIZ BONOMI(SP127849 - MARILEI APARECIDA CORREA JORGE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 33). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.012930-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no parágrafo 2 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I..

2004.61.05.004953-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP156789 - ALEXANDRE LONGO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 27 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.007839-8 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sob o depósito judicial de fls. 22, conforme o auto de fls.23, bem como o levantamento do valor depositado, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003387-5 - FAZENDA NACIONAL X PROMED MEDICAMENTOS LTDA X ALCIR MINZON(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2005.61.05.004413-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO BOCCHINO DE TOLEDO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 06/09 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.001541-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 59/61. Int.

2007.61.05.003903-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.004185-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS GRILL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no parágrafo 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I..

2007.61.05.008105-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLIVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2007.61.05.013316-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MILENA RODRIGUES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.006742-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIMAGEM CAMPINAS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.010669-7 - FAZENDA NACIONAL X CIA/ IMOBILIARIA PALMEIRAS(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008635-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ISAIAS DE CARVALHO MACEDO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009195-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

93.0600796-5 - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALBA INDL/ DA CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Ao contrário do noticiado no item 1 de fls. 72, os co-executados IARA CONTESSOTO ORLANDO e ANTONIO ORLANDO (certidão de óbito às fls. 54 e 64) não foram citados até o presente momento, devendo, portanto, manifestar-se o exequente em termos de prosseguimento com relação aos mesmos. Igualmente, cumpra a autarquia o despacho de fls. 66, trazendo informação quanto ao parcelamento alegado às fls. 42, bem como apresentando, se houver, o valor do saldo remanescente atualizado. Fls. 72/73 - Por ora, INDEFIRO o pleito formulado, devendo o exequente esclarecer se pretende ou não a penhora sobre o veículo descrito às fls. 58. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

95.0604038-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Fls. 103/105 - Indefiro. Aguarde-se o reexame necessário da sentença proferida em sede de Embargos à Execução.

95.0604870-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIAN MARTINS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LUIZ NANDO MARTINS X LUIZ CARLOS VIAN(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Fls. 32: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

95.0606265-0 - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO C. P. ANDERSON X JOAO GALVAO ANDERSON

Fls. 100: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0604954-0 - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X NEW DIX COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANGELA MARA WEBER COSTA X REINALDO BONI COSTA(Proc. JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP/130.159)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações junto ao pólo passivo da presente demanda, passando a constar como executada NEW DIX COM/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - MASSA FALIDA. Fls. 59 - Por ora, indefiro, devendo a exequente ser intimada para que informe o andamento do processo falimentar da executada, noticiando sobre eventual arrecadação e encerramento, observada a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme Auto encartado às fls. 50. Cumpra-se. Intime-se.

98.0605825-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP107640 - CLEOLI PAIVA DA SILVA E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE

ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 132 - Defiro. Intime-se a executada para que acoste aos autos a Carta Fiança nº 060.386448-5 acompanhada do aditamento nº 044.389325-2, expedido pelo Unibanco na data de 06/04/2006, no valor de R\$ 623.709,43, documentos estes que, por representarem a garantia do débito, devem integrar o feito executivo fiscal. Intime-se. Publique-se.

1999.61.05.002827-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SANDRA REGINA GOUVEA LANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

1999.61.05.003045-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Acolho a recusa ofertada pelo exequente às fls. 216 (item 1), uma vez que os bens indicados às fls. 171 não obedecem a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Fls. 217 - Por ora, INDEFIRO, devendo a autarquia, primeiramente, manifestar-se quanto à oferta de bens encartada às fls. 183/187 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.007316-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MOACIR JOSE SCACCHETTI X LAURI RIZZOTTO

Inicialmente, dou por citada a executada RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA., em virtude de seu comparecimento espontâneo nos autos. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação ao co-executado MOACIR JOSÉ SCACCHETTI, no endereço indicado pela exequente às fls. 47. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 34/35, em especial quanto à informação de inclusão da pessoa jurídica executada no REFIS, trazendo, se o caso, eventual saldo remanescente. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013274-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BRASILPAC INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA) X MARIA ZOE PASCOAL ALVES CORDARO

Fls. 65/66: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002022-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X KANNECKU S RESTAURANTE LTDA ME X ANDRE HENRIQUE BERGAMO X JOAO HENRIQUE FERREIRA

Defiro a exclusão de João Henrique Ferreira e a inclusão de Antonio Honorato Bergamo, sob a condição de que o exequente providencie a emenda da CDA. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no pólo passivo da lide. Com o retorno, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação à empresa executada e ao executado incluído, no endereço de fls. 56, bem como de intimação da substituição da CDA para o co-executado André Henrique Bergamo. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.05.002098-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X IMPERIAL 2004 TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.E X MAURILIO SILVESTRE DO PRADO X MARIA EDITH ARMELIN PRIVIATTO(SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANDRE

PEREIRA DE SOUZA

Considerando a manifestação de fl. 40/44, na qual o exeqüente concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo da lide e requer, ainda a exclusão de MAURÍLIO SILVESTRE do PRADO, determino a remessa dos autos ao SEDI para a devida exclusão dos mesmos, bem como a inclusão de CLÁUDIO LUÍS LOURENÇO, em razão deste último figurar como sócio gerente da executada, à época dos fatos geradores do crédito ora executado. Condeno a exeqüente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens co-executado CLAUDIO LUÍS LOURENÇO, no endereço informado à fl. 44. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2155

MONITORIA

2003.61.05.007068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA X MARIA CLOTILDE UNTERPERTINGER DE LOCIO E SILVA X MOACYR DE LOCIO E SILVA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Tópico final do r. despacho de fl.119: Após(juntada do valor atualizado do débito), intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Fl. 284: Indefiro o pedido para expedição de novo Edital, tendo em vista que o edital foi retirado por escritório credenciado pela exeqüente em 04/08/2009, bem como disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça em 10/09/2009, conforme certidão de fl. 274.Int.

2004.61.05.015244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN

Fl. 132: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exeqüente apresente planilha de débito atualizada.Int.

2005.61.05.003452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Tendo em vista petição de fl. 302, aguarde-se eventual manifestação da ré.Sem prejuízo, cumpra a CEF o tópico 2º do despacho de fl. 299, no prazo de 05 (cinco) dias.as.Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 007735/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Diante da juntada dos referidos documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Int.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Recebo os embargos à execução de fls. 241/270 nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo legal.Após venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003044-3 - CARMEM GABRIEL DE MELO REIS X HEITOR RODRIGUES X HERMINIO PAULINO RIBEIRO X JOAQUIM DONISETE SILVERIO X JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Prejudicado pedido de fl. 208, tendo em vista despacho de fl. 207.Int.

2001.61.05.006296-1 - DORIVAL PIRES X JOSE LUIZ VERTUAN X ROGERIO LUZ NAVES X WAGNER FREITAS MEDEIROS X WILSON SERPELONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à CEF das petições de fls. 743/745 e fls.746/755.Tendo em vista divergência manifestada, entendo que a questão ora presente pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, para que o mesmo informe se os cálculos da autora Eliana Gomes Augusto estão corretos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intime-se.

2005.61.05.000097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 247.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Fl.338: Promova a exequente as diligências necessárias junto ao DETRAN, para localização de bens em nome dos réus, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de renda e bens dos executados.Int.

2001.61.05.004092-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.236/246. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intime-se.

2003.61.05.005878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres

e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 261. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 261: Fls. 254/260: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 244. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, os créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 17.891,61 (Dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.014994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Fl. 189: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que a exequente cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 177. Int.

2004.61.05.015235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria judicial juntados às fls. 193/194, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.05.007856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO

Fl. 229: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a autora pesquise a existência de bens penhoráveis da executada, por todos os meios ao seu alcance, trazendo aos autos certidões atualizadas da mesma. Int.

Expediente Nº 2157

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.000539-0 - SEBASTIAO JOSE PEDRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que traga cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.012553-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 98/104. Dê-se vista ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que o mesmo se manifeste acerca do pedido de parcelamento noticiado pela impetrante, no prazo de três dias. Em igual prazo, aponte o impetrado o valor e respectivo tributo a que se refere o débito 36537126-2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

2009.61.05.012706-1 - EMPRETEC IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.012770-0 - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do informado às fls. 26/28, determino o prosseguimento do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.013997-0 - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.014001-6 - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 772, tendo vista tratarem-se de objetos dis-tintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição. Após, considerando a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Int.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007807-0 - DANIEL MONIZ BARBOSA X SOLANGE GOMES BARBOSA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 282/287), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 168: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da informação juntada às fls. 164/167.

2009.61.05.001022-4 - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2009.61.05.005152-4 - IDALINO ELOI DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/121), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE BAREJAN - ME(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF (fls. 129/137), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.001550-1 - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência à impetrante do desarquivamento do presente mandamus. Defiro o pedido de retirada dos autos para extração de cópias e, determino que a impetrante arrecade o valor de R\$ 10,00, na CEF, sob código 5762, para a retirada da certidão de inteiro teor anteriormente requerida, tendo em vista que seu recolhimento se deu em banco diverso do disposto no Provimento COGE 64. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os

autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.007718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 332, intime-se o impetrante a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 102,93 (cento e dois reais e noventa e três centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 2167

MONITORIA

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

CERTIDÃO DE FL. 262: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 260/261.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.011604-7 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X AURINO TENORIO DA SILVA X CLEMENTE DA SILVA SANTOS X EDNA MARIA DOS ANJOS X JOAO VIEIRA X JOSE EDUARDO PERES X JOSE GOMES BARBOSA X ROBERTO RODRIGUES VALERIO X PEDRO BARBOZA X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.035505-4 - AFONSO DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA MARIA ALVARENGA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE IVAN LOPES X KAZUHIRO NISIEIMON X LAZARO ANASTACIO DA LUZ X MAURA ELI MOREIRA X MARIA JOSE MOREIRA X PEDRO CORDEIRO X UILSON ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.037647-1 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X AURILHO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DE TOLEDO X GILDO DONIZETTI DE CAMARGO X JOSIAS CANDIDO DO CARMO X JULIO VENTURA X LUCIANO DO CARMO X MARLI ALVES DA SILVA X PASQUAL PATUTTA X SILVANA DAS NEVES CASTELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.037879-0 - ADEVAIR DA SILVA SANTOS X AMARILDO RODRIGUES PENA X DIRCEU DE SOUZA X EUCLIDES AGRIPINO FERREIRA DE MELO X GERALDO CORREIA X JOSE FACHINI X NEIDE ELIAS X OLARINA MARIA CAVALCANTE PINTO X PAULO ALFREDO HEREMAN X REINALDO DE SOUZA DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.038844-8 - ANTONIO CAMILO DE GODOY X ANTONIO MARCOS BACHEGA X ANTONIO RESENDE DE SOUZA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE GOMES X LAZARO LEME CARDOSO X OSVALDO GOMES DA SILVA X RITA DE KATIA LOUREIRO DE ALMEIDA X SILVIO DE OLIVEIRA X TADEU TAVARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.041085-5 - ANTONIO PEDRO FILHO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X GILMAR ORNELAS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE LUIZ DA CONCEICAO APRIGIO X JOSE NUNES GONCALVES X ODETE FAGUNDES DE MOURA X OSMAR PAVANI X RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X VICENTE GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.054347-8 - ANA MARIA MEDEIROS X ARLINDO ROSA DA LUZ X DURVAL DE PAULA X FRANCISCO MONTE X GILBERTO ANGELO BERTOLINO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE DENILSON DO PRADO X MARCIO CAROLINO FRANCO X ROBERTO WAGNER FURLAN X SILVIO CUSTODIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.071651-8 - DAVID DOS SANTOS X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS X HERMELINDO DE OLIVEIRA AMARAL X JOAO ANTONIO BERTOLINI BALDASSINI X JOSE APARECIDO BUENO X JOSE SOARES X LINDOLPHO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA NUNCIARONI BOSSO X SUELI MANTOAN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.000732-9 - ELAINE MARIA POLO X LUIZ ANTONIO LAGE X MARIA APARECIDA LAGE X MARIA DAS GRACAS RAMALHO X MARIO DE SOUZA CAMPOS X PEDRO SILVA DE ALMEIDA X REINALDO ALVES JUNIOR X RENATA TEIXEIRA ASSUMPÇÃO X SEBASTIAO FELISBINO DIAS X VALDEVINO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.000733-0 - ANTONIO FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO MONTEIRO X HELIO JOAO GIMATTI PRIMO X JANETE APARECIDA DE LIMA X MARLY DE LOURDES SALOMAO PADULA X MAURA VALDIVIA RUIZ X ORLANDO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO URIAS CINTRA X WALKIRIA DE FATIMA CERONI SILVESTRINI X WALTER JOSE RUGGERI JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.001687-2 - ANTONIO MARIANO DA SILVA X FLAVIO GABRIEL X FLORISVAL GONCALVES X JOEL FERRO X JOSE WALTER PEZZATO X JUAN BAUTISTA VERDEGAY RODRIGUEZ X MARCOS ANTONIO ANTUNES PEREIRA X MARGARIDA RODRIGUES DE SOUZA X WALDIVINO DIAS DA SILVA X VANDIR ALEIXO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002089-9 - ALCIDES PEREIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES X BENEDITO CASAVECHIA X CLAUDINEI APARECIDO ANTUNES X ELIO FELIX SILVA X GONCALO BERNARDES X JOSE GERALDO SBARAI X JOSE LUIZ GULPIAN TORRES X MARCOS DONISETE IRECEVOLTO X PAULO NATANAEL DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002447-9 - BENEDITO PAIXAO X ELIANE APARECIDA DA ROCHA FERREIRA X GERALDO DA

SILVA X JOAO BOSCO CHIARELLI X MARCILIO SILVEIRA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE PAULA X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X REGINA DO AMARAL OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA X VALTER ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.004794-7 - HELOISA TEIXEIRA AZEVEDO SILVA X ISMAEL DE ALMEIDA X JAIR APARECIDO PINTO X LUCIO ANTONIO CANINEO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.010689-4 - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 187: Razão não assiste ao exequente, tendo em vista a r. decisão de fls. 175/176 e o dispositivo da r. sentença de fls. 78. Aguarde-se o cumprimento do primeiro tópico de fl. 185, pela CEF. Int.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5866/5888: Defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se a Sra. perita a apresentar os esclarecimentos que tiver sobre as alegações de fls. 5858/5860. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604943-9 - JAIR GOMES PESSOA X JOSE SANCHES X JOSE ANTONIO MARTIM X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA FILHO X RUBENS GUTIERRE X ORIDES BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X ANTONIO ROMANO X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JULIO DIMIRAS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP147784 - CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 394: Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda, no código informado pelo INSS, do valor de R\$ 143,16 (cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos), constante da conta 1181.005.504917519, com data de pagamento de 25/03/2009 (fls. 382). Em face do decurso de prazo para retificação do nome constante do CPF (fls. 359), intime-se pessoalmente o autor Rubens Gutierre, por meio de mandado, a providenciar referida retificação, comprovando-a nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.05.010325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.007605-0) MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.010338-0 - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (processo nº

2007.61.05.009363-7), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.05.010071-1 - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA (SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Fls. 369: Expeçam-se ofícios requisitórios nos seguintes valores, apurados para fevereiro de 2009: a) R\$ 10.452,82 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para pagamento do autor Bruno Rodrigo da Silva; b) R\$ 10.452,82 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para pagamento do autor Gabriel Rodrigo da Silva; c) R\$ 2.090,56 (dois mil, noventa reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento de honorários advocatícios em nome da Dra. Márcia Cristina Gomes Pereira, OAB/SP 126.935. Intimem-se.

2003.61.05.009708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006117-5) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Considerando que nos autos do processo nº 2003.61.05.006117-5 já houve o creditamento dos valores relativos ao Plano Verão, bem como que, nos termos do acórdão proferido às fls. 169/170 dos presentes autos, foi excluída a condenação da ré em honorários advocatícios, fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 144/148. Fl. 177: Reconsidero o despacho de fl. 174, tendo em vista que a sentença de fls. 67/69 antecipou os efeitos da decisão final, a determinar o imediato creditamento das diferenças relativas ao Plano Collor. Dê-se vista ao autor, da petição de fl. 177, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.009477-4 - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 76: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010338-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 716/720, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X ALFREDO ESTEVES PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARCIA RAQUEL PIETROBON X MARCIA RAQUEL PIETROBON (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fl. 162, Dr. Aluísio Martins Borelli, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em seu próprio nome. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP 105.407, advogado constituído nos autos, por meio da procuração de fl. 64, o qual substabeleceu com reservas de poderes (fl. 65) ao Dr. Aluísio Martins Borelli, OAB/SP 208.718, ratifique o teor da petição de fl. 162, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94. Regularizados os autos, expeça-se o alvará. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, em face do valor remanescente da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.007605-0 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.000199-9 - WILSON PEREIRA DE MATOS (SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SP204589B - FABRÍCIO COSTA OLIVEIRA E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP217737 - FABIANA MORETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Fls. 253: Uma vez que o substabelecimento sem reservas de fls. 192 não foi subscrito por todos os outorgados na procuração que instrui a inicial, bem como face a previsão do artigo 26 da Lei 8.906/94, determino:a) que a Secretaria promova a inclusão dos outorgados na procuração de fls. 8 no sistema processual informatizado para efeito de intimação;b) que, no prazo de 10 (dez) dias, os outorgados às fls. 8, ratifiquem o substabelecimento de fls. 192 e/ou a petição de fls. 253.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.013952-2 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 174: Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/170.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 50.601,92 (cinquenta mil, seiscentos e um reais e noventa e dois centavos), apurado para 06/2009, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 04/12/2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Márcia Vasconcelos de Carvalho - OAB n.º 137.650.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.028868-9 - DIRCEU LUNA FRANCO X PAULO DONIZETI PADOVEZ X JOAQUIM RAMALHO GANDER X FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X CARLOS ANTONIO FAZAN(SP067041 - ROSALINA MANUELA LUCHESI E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Dê-se vista aos exequentes Carlos Antonio Fazan e Paulo Donizete Padovez, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos Termos de Adesão de fls. 211/212.Sem prejuízo, requeiram os exequentes Joaquim Ramalho Gander e Sebastião Leme da Silva o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

2001.03.99.052089-6 - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Conforme se verifica às fls. 452/453, na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.05.008198, foram acolhidos os cálculos do réu, para a condenação principal, bem como os cálculos da contadoria para as custas e honorários advocatícios, todos atualizados até maio de 2.003, sendo este o valor da execução (nos presentes autos).Lá determinou-se ainda que as custas serão ressarcidas aos autores proporcionalmente aos créditos que têm a receber do réu pela condenação principal.Assim, considerando que são 4 os exequentes, e que cada um tem um valor distinto a receber (condenação principal), e que todos serão ressarcidos das custas proporcionalmente aos seus créditos, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos, a título de custas, a cada um dos autores.

2001.61.00.022828-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente SEBRAE, fixados na sentença de fls. 480/490, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 667/668.Int.

2001.61.05.002876-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 215/217, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 296/298, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi julgada procedente (autos nº 2001.61.05.011593-0).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2001.61.05.011223-0 - ATIFLEX INDL/ LTDA X ATIFLEX INDL/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Atibaia/SP para que este proceda à intimação da representante legal da executada, no endereço constante à fl. 359, para indicação de bens penhoráveis da empresa, ou avalie a possibilidade de parcelamento do débito.Intimem-se.

2002.61.05.007211-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2004.61.05.000281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012303-0) UNIAO FEDERAL X W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às condições de parcelamento apresentadas pela União Federal, às fls. 113/114.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fls. 115/116.Int.

2004.61.05.006243-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X TEXTIL G L LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 110/116, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 280, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.A fim de possibilitar a confecção do alvará de levantamento, regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, considerando que o subscritor da petição de fl. 150 não está constituído nos autos.Int.

2008.61.05.010578-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 108/111, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2008.61.05.013874-1 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 68: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 62/63, restituindo-a ao seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de cinco dias.Dê-se vista à executada do Termo de Penhora de fl. 69, para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014022-7 - ANA PAULA CIPOLINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, informe a advogada subscritora da petição de fls. 318/320, endereço atualizado da autora, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença de fls. 293/306.Int.

2001.61.05.002748-1 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONIO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o exequente, à fl. 257, afirma que para a elaboração dos cálculos de liquidação, são necessários diversos documentos, elencando-os.Outrossim, alega que os cálculos são complexos, requerendo assim, liquidação por arbitramento.Considerando que os autores ainda não juntaram aos autos todos os documentos que alegam ser imprescindíveis para a elaboração dos cálculos, concedo-lhes 30 (trinta) dias para que os providenciem, tendo em vista que os mesmos serão necessários para a realização da perícia.Com a juntada dos documentos, venham os autos à conclusão para designação de perito .Int.

2001.61.05.005126-4 - JOSE ARNALDO DE SOUSA X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDO DE FREITAS X RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS X RICARDO DONIZETE DOS ANJOS X ROSANA ALVES SISCARI X SERGIO PASIAN X SILVANA DIAS JONAS COLETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a União Federal desistiu de promover a execução neste feito, diante da irrisoriedade do valor pro rata devido por cada autor, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.000731-8 - AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.012806-0 - NELSON CARVALHO(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI E SP143663E - PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 474/475: Indefiro, vez que não há determinação em sentença ou acórdão da expedição de Certidão de Tempo de Serviço pelo INSS.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.010947-3 - STELIO DASCENZI X MARIA DE PAULA MACHADO DASCENZI(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.013305-1 - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA X CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fl. 343.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao reembolso das custas judiciais, em nome da autora e do advogado indicado à fl. 718 (poderes à fl. 720).Int.

2006.61.05.011540-9 - WILSON DE SOUZA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 261/262.O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP085899 - LENI TRINCA)

Vistos.Verifico que o subscritor da petição de fl. 235, Dr. Carlos Henrique B. Castello Chiossi, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome do Dr. Jefferson Douglas Soares. Considerando que ambos os patronos são substabelecidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Ricardo Valentim Nassa, advogado constituído por meio da procuração de fl. 111/112 e outorgante do substabelecimento de fl. 202 , ratifique o teor da petição de fl. 235, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94.Regularizados os autos, expeça-se o alvará.Int.

2001.61.05.003528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP085899 - LENI TRINCA)

Vistos.Verifico que o subscritor da petição de fl. 370, Dr. Carlos Henrique B. Castello Chiossi, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome do Dr. Jefferson Douglas Soares. Considerando que o primeiro advogado não está constituído nos autos, bem como que o segundo foi substabelecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Rafael Corrêa de Mello, advogado constituído por meio da procuração de fl. 236 e outorgante do substabelecimento de fl. 237 , ratifique o teor da petição de fl. 370, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94.Regularizados os autos, expeça-se o alvará.Int.

2003.61.05.011058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos.Verifico que o subscritor da petição de fl. 182, Dr. Jefferson Douglas Soares, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome próprio.Considerando que este patrono é substabelecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Ricardo Valentim Nassa, advogado constituído por meio da procuração de fl. 67/68 e outorgante do substabelecimento de fl. 156 , ratifique o teor da petição de fl. 182, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94.Regularizados os autos, expeça-se o alvará.Int.

2003.61.05.012414-8 - JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Verifico que o subscritor da petição de fl. 267, Dr. Jefferson Douglas Soares, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome próprio.Considerando que este patrono é substabelecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Ricardo Valentim Nassa, advogado constituído por meio da procuração de fl. 187 e outorgante do substabelecimento de fl. 239 , ratifique o teor da petição de fl. 267, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94.Regularizados os autos, expeça-se o alvará.Int.

2004.61.05.007449-6 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA SAES X MICHELE SACHSIDA BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 142/144.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2007.61.05.006702-0 - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista aos exequentes, da petição de fls. 150/153, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes da efetivação da penhora, à fl. 80, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez que a executada garantiu o Juízo, concedo o efeito suspensivo à impugnação de fls. 83/91, em vista do dano de difícil reparação que poderia se configurar diante do pagamento do valor integral ao exequente, se ao final decidir-se pela existência de excesso na execução.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto da condenação.Oportunamente, providencie a Secretaria ao necessário quanto aos atos de cancelamento da sentença de fls. 74/75 e o respectivo registro, em cumprimento ao despacho de fl. 79.Int.

2008.61.05.012388-9 - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.A executada, intimada nos termos do artigo 475-J, efetuou o depósito do valor controverso (fl.63), e após, ofereceu impugnação (fls. 64/65), requerendo a suspensão da execução.Concedo o efeito suspensivo à impugnação, em vista do dano de difícil reparação que poderia se configurar diante do pagamento do valor integral ao executado, se ao final decidir-se pela existência de excesso na execução.Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores depositados em conta judicial pela Caixa Econômica Federal às fls. 64/65, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Outrossim, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de fl. 61, considerando que já houve a garantia do juízo pelo depósito de fl. 63, o qual foi efetuado em data anterior. Após o cumprimento das determinações retro, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para a realização da análise contábil dos cálculos apresentados pelas partes, em conformidade com a sentença proferida às fls. 26/28.Para tanto, deverá o Sr. Contador observar que já houve o levantamento dos valores depositados às fls. 48/49. Int.

Expediente N° 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008766-4 - CARLOS DAL BELLO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Em face do decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 369 e do requerido às fls. 346, intime-se o filho do falecido autor, Sr. Walter Anderson dal Bello, por meio de mandado a ser cumprido prioritariamente, para que se manifeste quanto a interesse em habilitar-se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Intimem-se.

2005.61.05.012214-8 - SARANIL SABENCA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fl. 287/292: Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se em razões finais.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao requerido às fls. 286.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1482

MONITORIA

2006.61.05.014837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 159/167, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

2008.61.05.009094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 117-verso e o pedido formulado às fls. 70, determino a citação do réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observadas as formalidades legais, previstas nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil.2. Uma vez expedido o Edital, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos, para providenciar sua publicação, nos termos do inciso III do artigo 232 do mesmo diploma legal, devendo ser comprovadas nos autos as referidas publicações. 3. Intimem-se.Certidão lavrada às fls. 123:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar o Edital de Citação em Secretaria, mediante recibo nos autos, para providenciar sua publicação, nos termos do inciso III do artigo 232 do mesmo diploma legal, devendo ser comprovadas nos autos as referidas publicações, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 119. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.007636-5 - R & N COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Dê-se ciência à União do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) Tendo em vista a evidente contradição no laudo pericial de fls. 365, especificamente nos quesitos 6 e 7, o teor do laudo complementar de fls. 382, bem como a ausência de sua apresentação no prazo concedido pelo Juízo às fls. 374, destituiu o perito nomeado às fls. 341, nos termos do art. 424, II do CPC. Assim, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis, com cópia da petição inicial (fls. 2/16), dos quesitos das partes (fls. 275/275 e 281/283), dos despachos de fls. 341 e 374, dos laudos de fls. 365 e 382 e do e-mail de fls. 376 Em decorrência do acima demonstrado, imponho uma multa ao Sr. Perito destituído no valor de R\$ 120,00, a qual deverá ser depositada em Juízo, no prazo de 10 dias. Em face da necessidade de aperfeiçoamento da prova pericial, notadamente quanto à doença ou lesão existente, a sua causa ou data provável e sobre a efetiva capacidade ou incapacidade, nomeio como novo perito do Juízo, o Dr. Miguel Chati. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 06/11/2009, às 8:00 hs, na Avenida Barão de Itapura, nº 1142, Vila Itapura, para realização do exame pericial, munido de todos os documentos, exames e laudos médicos que dispuser, para facilitação e direcionamento dos trabalhos.Com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentarem outros quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert.Decorrido o prazo, determino sejam a ele enviados, via e-mail, cópia da petição inicial, dos quesitos apresentados pelas partes, bem como dos documentos acondicionados em local apropriado da secretaria (fls. 311 e 321).Int.

2007.61.05.007713-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS LACERDA X EDINA PAULINA CONSOLI(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 506/518, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Publique-se o dispositivo da sentença prolatada às fls. 495/498.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.Parte dispositiva da r. sentença prolatada às fls. 495/498:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenó os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei nº 1.050/60.Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.05.013465-2 - VLADimir FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls. 155, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.05.000154-5 - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Defiro o pedido formulado às fls. 166, pelo prazo requerido.Intimem-se.

2009.61.05.000170-3 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE X MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a certidão lavrada às fls. 222, comprove a parte ré o recolhimento de R\$ 99,03 (noventa e nove reais e três centavos), sob o código de receita 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

2009.61.05.000207-0 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES - INCAPAZ X ROSANNA PAVANELLI DOS SANTOS(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face dos cálculos de fls. 85/86, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, órgão competente para processar e julgar o presente feito.Vista ao MPF.Int.

2009.61.05.001316-0 - CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 106/107. Int. Dispositivo da r. sentença prolatada às fls. 106/107:(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré que restitua à autora os valores recolhidos acima da alíquota de 0,08% a título de CPMF, no período entre 03/02/2004 a 31/03/2004, atualizados e acrescidos os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei nº 8.981/95 e com art. 13, da Lei nº 9.065/95 (Lei nº 9.250/95). Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.05.004924-4 - MARIZA RIBEIRO COLOMBINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

A ré é uma sociedade de economia mista, que não se inclui entre as pessoas jurídicas citadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada na contestação. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a ré a cumprir o despacho de fls. 67 juntando cópia dos extratos da conta vinculado do autor a partir da competência maio de 1979, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada, dê-se vista ao autor e, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos sentença. Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia legível da página 37 de sua CTPS (fls. 34 destes autos). Int.

2009.61.05.006428-2 - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da implantação do benefício nº 5376281236, conforme comunicação juntada às fls. 112/114, e intimada a se manifestar acerca das alegações da parte ré, às fls. 115/118, nos termos do r. despacho proferido às fls. 109. Nada mais.

2009.61.05.009088-8 - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se o autor a esclarecer se o processo de inventário ainda encontra-se em tramitação ou se já foi efetuada a partilha, com a finalidade de regularização da representação processual, uma vez que o espólio, de acordo com as procurações de fls. 10 e 13, encontra-se representado pela viúva e também pela filha do falecido. Estando em andamento o inventário, deverá o espólio indicar quem figura como inventariante nos autos bem como a juntar o respectivo termo de nomeação. Não havendo processo de inventário, ou estando o mesmo encerrado, com a definitiva partilha, deverão ser juntadas aos autos as procurações em nome próprio da viúva e da filha do Sr. Alvaro Zanelli. Prazo de dez dias. Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.012595-7 - DJALMA FERNANDES CANTARIN(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 101/125, para que, querendo, sobre ela se manifeste, dando-se-lhe ciência também da implantação do benefício NB 537715284-7.2. Aguarde-se a realização das perícias designadas. 3. Intimem-se.

2009.61.05.012785-1 - JURANDYR FERREIRA(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte cópias das petições iniciais e sentenças dos processos apontados nos termos de fls. 36. Desnecessária a juntada dos documentos referente ao processo 2000.61.04.0108066 em face da certidão de fls. 43/44. O pedido para que a ré junte os extratos da conta fundiária do autor será apreciado após o cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, cumpra o autor o determinado no item 1 do despacho de fls. 39, indicando sua profissão para análise do pedido de justiça gratuita. Prazo: 5 dias. Int.

2009.61.05.013639-6 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. O autor pretende a transformação do benefício de aposentadoria especial, concedido em 13/12/93, para aposentadoria por tempo de serviço, com base nas disposições vigentes em 15/04/91, sob o argumento de que em referida data já havia

implementado as condições necessárias à percepção de referido benefício. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo n. 055.512.046-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.013806-0 - JOAO LUIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.013814-9 - PAULO SIMAO DE MOURA(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

2009.61.05.013815-0 - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 46, por não haver coincidência de objeto. 3. Apresente a parte autora planilha de cálculo que demonstre como foi apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Cumprida a determinação contida no item 3, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARILUCI DALBELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
1. Recebo as apelações interpostas às fls. 445/464 e 466/474, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.011397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001128-0) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Dê-se ciência à parte embargante da juntada aos autos da impugnação apresentada pela parte embargada, às fls. 22/35, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Encaminhem-se os autos ao SEJI para exclusão de Sergio Savio Modesto ME do polo passivo da relação processual. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.000036-3 - DEL HOYO & CIA/ LTDA X DEL HOYO & CIA LTDA(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se vista à União Federal do ofício de fls. 463/465 para requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1. Esclareça a parte exequente o pedido formulado às fls. 323, tendo em vista que o imóvel que fora penhorado foi por ela adjudicado, devendo também requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, e com o cumprimento do mandado expedido às fls. 321, cumpra-se o item 3 do r. despacho proferido às fls. 307. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.05.013058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, no sentido de que conste no polo passivo da relação processual apenas o espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro. 2. Tendo em vista que há nos autos documentos referentes à adoção de menor, determino que o feito tramite sob segredo de justiça. 3. Dê-se ciência à parte impugnada das alegações feitas pela parte impugnante, às fls. 02/08. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 51 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004437-4 - NEVES DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando a certidão lavrada às fls. 173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.010187-4 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista a informação trazida pelo Procurador da Fazenda Nacional de fls. 114, intime-se a impetrante a requerer o que de direito, inclusive fornecendo as cópias necessárias, se o caso.Prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.013646-3 - JOHANN SCHNELL X ROSALIA SCHNELL(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Verifico dos autos que o pedido dos autores é manifestamente mandamental, inclusive com menção a autoridade impetrada e indicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo, portanto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação como mandado de segurança - classe 126.Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes a, no prazo de 10 (dez) dias, a) retificarem o pólo passivo, indicando agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no caput e no parágrafo 1º do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009; b) retificarem o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares; c) trazerem mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada e d) autenticarem, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.068775-0 - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Considerando a manifestação da parte executada, às fls. 442, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

2004.61.05.012210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI X ROSELI TEREZINHA VIALI

1. Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da solicitação de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0605814-3 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO

PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Despacho fls. 649: 1. Considerando a certidão lavrada às fls. 648-verso, informem os Srs. Procuradores da parte exequente o endereço correto de Carmem Ruetede Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 633, remetendo-se os autos ao arquivo. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

1. Considerando a petição juntada às fls. 323/324, reconsidero o despacho proferido às fls. 322.2. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do valor depositado às fls. 324 para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, também no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

2002.61.05.005794-5 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço indicado às fls. 315/316, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem indicado à penhora às fls. 258.2. Sem prejuízo, determino o bloqueio do referido bem, pelo sistema RENAJUD.3. Intimem-se.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN

1. Considerando a procuração juntada às fls. 170/170-verso, reconsidero o item 1 do despacho proferido às fls. 167 e determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 136/138, conforme requerido às fls. 165.2. Apresente a parte exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e cumpridos os Alvarás de Levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2005.61.05.004446-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AIRWAYS COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Em face da informação supra, determino a revalidação do referido Alvará de Levantamento, certificando a secretaria em seu verso, que terá o prazo de validade prorrogado por mais 30 dias, a partir da certidão.

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

1. Cumpra a parte exequente corretamente o disposto na parte final do item 1 do r. despacho proferido às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juizado Especial Federal.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 41-verso, em nome da parte

exequente.4. Requeira a parte exequente corretamente o que de direito, observando o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 141, cumpra a parte exequente o item 3 do r. despacho proferido às fls. 120, devendo requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

Expediente N° 1483

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a informação supra, oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para que apresente cópia do Ofício nº 796/09 mencionado no Ofício nº 78/09-CEV, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o ofício a ser expedido com cópia do documento de fls. 168. Com a resposta, tornem, imediatamente, os autos à conclusão. Publique-se o despacho proferido às fls. 215. Intimem-se. Despacho proferido às fls. 215: Expeça-se mandado de citação da executada A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME, no endereço indicado às fls. 214. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009614-8 - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Desapensem-se estes autos dos de nº 2002.61.05.008327-0 e aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018531-1 no arquivo.3. Intimem-se.

2005.63.03.014803-3 - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico todos os atos praticados anteriormente à r. sentença prolatada às fls. 61/65.3. Apresente o autor a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, bem como providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculos que demonstre como se apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra as determinações contidas no item 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

2008.61.05.002927-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.000461-4, intime-se a parte ré para que apresente a petição que fora anteriormente juntada às fls. 138/148, desentranhada conforme certidão lavrada às fls. 151, e retirada conforme recibo de fls. 153, pela Sra. Michelle Maria Cabral Molnar.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a discordância da parte ré, manifestada às fls. 100, em relação ao aditamento à inicial (fls. 86/96), requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do referido aditamento. Intimem-se.

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta

certidão, fica a parte autora ciente da implantação do benefício previdenciário nº 1451592784, conforme comunicação juntada às fls. 465/468. Nada mais.

2009.61.05.009643-0 - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 59/81, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Várzea Paulista/SP, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo do autor.4. Intimem-se.

2009.61.05.013926-9 - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Miriam Arida, especialidade clínica geral. A perícia será realizada no dia 23 de novembro de 2009, segunda-feira, às 14:00h na Rua Sacramento, n. 900, Guanabara, Campinas/SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de pedreiro/mestre? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos n. 523.378.709-8 (fls. 46) e 534.135.754-6 (fls. 52), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.004663-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO JOSE LOPES X ANA BIANCHI LOPES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

1. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito e regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 319/322, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do r. despacho proferido às fls. 317.3. Intime-se.

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada intimada da juntada aos autos do discriminativo apresentado pela parte exequente, às fls. 72/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho proferido às fls. 67. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012794-2 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do pedido de fls. 180, solicite-se à Central de Mandados a devolução do ofício e do mandado expedidos às fls. 178/179 independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013750-9 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão da impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 03 (três) meses (fls. 04), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 109. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.008327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009614-8) CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.002540-7 - JOSE FRANCISCO ZEFERINO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme o artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento dos beneficiários perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Efetuada o saque, os beneficiários deverão, no prazo de 10(dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.014062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA CAPRINI DE CAMPOS PACHECO X SILVIA HELENA CAPRINI DE CAMPOS PACHECO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2004.61.05.011299-0 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Considerando as várias tentativas infrutíferas de intimação do executado Wilson Valentim Lorensini, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo o valor depositado às fls. 203/204 como penhora.2. Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2008.61.05.011556-0 - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tornem os autos ao Setor de Contadoria, para que se manifeste acerca das alegações feitas às fls. 147/155 e 156.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1738

ACAO PENAL

2001.61.13.000536-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOAO ANTONIO MACIEL(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1790

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.000339-8 - IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se.

2005.61.13.000266-4 - NIKKOR INDUSTRIAL SA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

2007.61.02.009167-5 - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP178319 - ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA E SP049630 - MARIA DE LOURDES SILVA) X WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intimem-se os averiguados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a propriedade dos bens apreendidos neste feito (fls. 378). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO

SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 1276/1287: Intime-se a defesa dos acusados LIMERCI e WILSON para manifestação acerca da não localização das testemunhas VALDIR ZAMONER e WASHINGTON LUIS MARCHESE, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1155

HABILITACAO

2008.61.13.001566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000767-0) MARIA APARECIDA LUIS X MARIA TEREZA DE JESUS X OLGA DE LOURDES LUIS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fl. 43: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para depoimento pessoal das autoras e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000556-5 - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 73: Diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes vencedoras (Rés) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2004.61.18.001625-3 - FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Drª ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2009, às 16:30 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fl. 307) e os da União Federal de fls. 310/311. Ressalto que o Manual do Candidato relativo ao concurso em comento se encontra acostado às fls. 16/35. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2004.61.18.001805-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001624-1) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr^a ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2009, às 16:00 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor, de fls. 160/161, bem como os da União Federal de fls. 164/165, os quais reputo como suficientes. Ressalto que o Manual do Candidato relativo ao concurso em comento se encontra acostado às fls. 13/32. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.18.000183-0 - SEVERINO MARTINS DE SANTANA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fl. 120: Nada a decidir, pois recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo (CPC, art. 521, primeira parte). Pondero ainda que, de acordo com informações colhidas junto ao sítio do TRF da 3ª Região, constantes no extrato cuja juntada aos autos determino, os autos do Agravo nº 2006.03.00.037665-6 tramitam perante o TRF da 3ª Região, não cabendo a este juízo, salvo determinação expressa do órgão ad quem, adotar providências que em princípio competem ao DD. Relator, sob pena de usurpação de competência do último.2. Comunique-se imediatamente a prolação de sentença ao DD. Desembargador-Federal responsável pelo processamento do Agravo nº 2006.03.00.037665-6.3. Após, considerando que a parte recorrida não apresentou as contrarrazões recursais (fl. 116), cumpra-se imediatamente o item 3 do despacho de fl. 115.4. Int.

2007.61.18.001409-9 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Pelo instrumento de mandato de fls. 26 o autor outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 27).2. Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.3. Int.

2008.61.18.000283-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 103: Manifeste-se o patrono quanto à informação da gestora social, de que a parte autora teria ido para a cidade de São Paulo sem prazo para retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2009.61.18.000541-1 - JOSE LUIZ FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, em especial o de fl. 26, defiro a gratuidade de justiça. 2. Fl. 33: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 3. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 37/46. 4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 5. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 6. Int.

2009.61.18.000627-0 - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Desentranhe a Secretaria o Laudo Pericial juntado às fls. 57/61, uma vez que o mesmo se refere ao processo nº 2007.61.18.001085-9, ajuizado pelo autor Dagoberto Mendes. 2. Fls. 52/56: Ciência à parte autora do laudo pericial.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 69/102: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. 6. Após, nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença.7. Intimem-se.

2009.61.18.000733-0 - LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC - INCAPAZ X LUCIA BENTO(SP237444 - ANA PAULA FREITAS VILELA LEITE E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 40/51. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Cumpra, ainda, a parte autora, o item final da decisão de fls. 37/37 verso, juntando aos autos sua certidão de nascimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.6. Intimem-se.

2009.61.18.001313-4 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 47: Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código correto (código 5762) em nome do autor(a), bem como recolher o valor na Agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.18.001655-0 - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Devido à atual situação de escassez de peritos médicos judiciais em atividade no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica.Com base na declaração de hipossuficiência da parte autora (fl. 11), que, conjugada com a natureza da ação, permite presumir a situação de carência, defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referentes à parte autora.5Sem prejuízo, cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001657-3 - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Devido à atual situação de escassez de peritos médicos judiciais em atividade no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica.Considerando que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, nem recolheu as custas processuais, proceda à regularização do feito, sob pena de incidência do art. 257 do CPC.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora.Sem prejuízo, cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001697-4 - JOSEFA RODRIGUES VILELA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 12/13, em relação aos autos 2007.61.18.001090-2 e 2008.63.01.005001-6, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

2009.61.18.001701-2 - LUCIANA APARECIDA MACHADO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Devido à atual situação de escassez de peritos médicos judiciais em atividade no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica.Com base na declaração de hipossuficiência da autora (fl. 14), que, conjugada com a natureza da ação, permite presumir a situação de carência, defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referentes à parte autora.A petição inicial não veio acompanhada com documento comprobatório da residência atual da autora (mês setembro/2009). O documento de fl. 19 (Requerimento de Benefício por Incapacidade), elaborado em 21/09/2009, menciona que a autora é domiciliada no município de São José dos Campos-SP, ao passo que o documento de fl. 21, de lavra do INSS, foi remetido ao município de Piquete-SP. Comprove a parte autora seu domicílio no endereço alegado na petição inicial, através de documentação recente.Sem prejuízo, cite-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.18.000274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEREZA CRISTINA DIAS DE PAULA

Manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória 134/2008, cuja diligência relativa à penhora de bens da parte executada restou infrutífera nos termos da Certidão de fl. 61-verso.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.18.000917-4 - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1 - Em que pese ser entendimento deste magistrado que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do E. STF), no caso concreto o dispositivo da sentença (fl. 440), não modificado pela r. decisão do órgão ad quem (fls. 485/486) determinou expressamente que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a implantação e pagamento dos valores decorrentes com o os acréscimos e limitações legais, inclusive prescrição, o que configura efeito pecuniário decorrente da revisão do ato administrativo concessório do benefício e, portanto, efeito mediato de fazer ora imposta.2 - Desse modo, considerando que, salvo melhor análise, o dispositivo da sentença não foi modificado pelo órgão ad quem, sobrevindo o trânsito em julgado, manifeste-se o representante judicial do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 507/511, especificamente sobre quais foram as providências cabíveis (expressão utilizada no ofício de fl. 498, da lavra da APS/Lorena) para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.3 - Int.

2009.61.18.001727-9 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSPETOR DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM LAVRINHAS - SP

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos de fls.10, 25/36 e 38, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Diante da certidão exarada às fls.41, providencie a parte autora o recolhimento da DARF no código 5762, na Caixa Econômica Federal, em nome do próprio impetrante. 3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.001717-6 - JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHEFE DA TESOUREARIA DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

1 - Regularize, a parte autora, o polo passivo da demanda, haja vista que o réu indicado na exordial não possui personalidade jurídica para figurar no presente feito.2 - Regularizados, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3 - Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.18.000571-0 - CLEBER LOURENCO DA SILVA X AURELIO DA SILVA TORRES(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 178: Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 120 do CPP, desentranhe-se a petição de fl. 164 encaminhando-a ao SEDI para autuação como RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.2. Com o retorno dos autos n° 2009.61.18.000538-1 da Delegacia de Polícia Federal, remeta-os conjuntamente com os autos de restituição de coisas ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.18.001099-7 - JOSE FRANCISCO MARCONDES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X MARIA DE CARVALHO BRAZ FILHA X NELSON DEOLINDO DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação d o feito para cumprimento de sentença. 2. Fl. 223: Defiro a vista pelo prazo requerido. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005186-4 - JOAQUIM CORDEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Comprove o Autor que os precatórios não foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, ou seja, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000), uma vez que somente no seu descumprimento poder-se-ia falar em mora.Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 696/697 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias.Int.

2000.61.19.008723-8 - MARIA SOARES MOREIRA DA SILVA X RENATA SOARES DA SILVA X RODRIGO MOREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 268. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2000.61.19.025717-0 - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP146276 - KRISTINA YASSUKO IHA KIAN WANDALSEN)

Fls. 454/455- Promova o Autor o pagamento do quinhão devido à Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 15(quinze) dias.Após o pagamento, voltem conclusos.Int.

2001.61.19.001888-9 - JOSE BATISTA DA SILVA X ROGERIO RODRIGUES DE PAULA X SATURNINO ELEUTERIO SANTOS X ARISTIDES GONCALVES X CLAUBERTO RIBEIRO X GETULIO JOAO DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO X SAULO FERREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 341/348), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, retornem à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.19.002234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027091-4) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a exequente (CEF) da certidão negativa do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.19.001868-7 - PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2003.61.19.003924-5 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 216 - Dê-se vista ao Autor para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.19.008166-3 - DANILO CALLEGARETTO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 117/121-Tendo em vista que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o Autor a regularizar seu pedido no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.19.004656-8 - DAVID BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o Autor a regularizar a petição de fls. 160/161, uma vez que não está assinada pelo seu patrono, no prazo de 10(dez) dias.Com a regularização, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2005.61.19.004689-1 - ENCARNACAO CALVO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 129/141.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequiente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 131. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2006.61.19.009455-5 - VALDEMIR GONCALVES BUENO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 81/93.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequiente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fls. 83. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2007.61.19.005644-3 - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias, após subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2007.61.19.006865-2 - FERNANDO MARQUIL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

2007.61.19.007102-0 - MARTINHO ALVES DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da solicitação do pagamento do perito (fls. 124/125), inclua-se na planilha para pagamento.

2008.61.19.001127-0 - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER X IROMAR DO CARMO REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 59/70.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequiente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.001374-6 - DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 112/113-Tendo em vista que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o Autor a regularizar seu pedido no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.19.003002-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA MARIA PRADO

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 60/62.Alega a embargante que a sentença contém contradição ao dispor que os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, determinando, no entanto, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência.Razão assiste à embargante.Não obstante a sentença tenha determinado a observância da Resolução 561/2007 do CJF - que prevê que os cálculos devem observar a forma prevista no contrato bancário -

determinou equivocadamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Desta feita, o parágrafo relativo à atualização monetária do débito passa a ter a seguinte redação: Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença na forma supra exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P. R. I.

2008.61.19.003289-3 - CLEURIBERTO LUIZ D ASSUMPCAO REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEURIBERTO LUIZ D ASSUMPCÃO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 23/28 pugnando pela improcedência do feito. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, tendo em vista que se depreende de fls. 38/52 que o benefício do autor já foi revisto pelo IRSM. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Tendo sido o benefício revisto na via administrativa, a propositura da presente da ação mostra-se de todo inútil. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.19.004718-5 - LUCIANA NUNES MOREIRA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte aos autores. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado, no entanto, esta não ocorreu, tendo em vista a situação de desemprego do falecido, a qual, segundo afirmam, teria sido comprovada pelo fato de não existirem veículos empregatícios em sua CTPS. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). O INSS apresentou contestação às fls. 70/76 aduzindo que somente com a petição de fl. 62 o autor veio a comprovar a percepção de seguro desemprego, sendo que esse documento não constava da petição inicial nem havia sido apresentado na via administrativa. Concorde com a concessão parcial do benefício, pleiteando a fixação da DIB em 05/05/2008. Os autores peticionaram às fls. 83/86 reiterando-se o pedido de tutela antecipada. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/91). Réplica às fls. 93/99. O INSS peticionou à fl. 102 informando o cumprimento da decisão liminar. Não foram requeridas provas pelas partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/111, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada da falecida e da qualidade de dependente dos beneficiários. Constam às fls. 20/23 e 25 certidões de nascimento dos filhos menores e de casamento da autora Luciana com o de cujus, o que demonstra a condição de dependentes dos requerentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, restando, assim, apenas a controvérsia quanto à configuração da qualidade de segurado do de cujus. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 12 ou 24 meses, conforme o tempo de contribuição, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, determina o 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Conforme cópia da CTPS de fl. 32, o último vínculo do falecido foi no período de 01/11/2004 a 02/05/2005, com a empresa Raimundo Elizeu Soares Lima - ME. Após essa data consta a percepção de seguro desemprego comprovada através do documento de fl. 66, pelo que é possível a prorrogação de prazo prevista no 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que entre a última contribuição (em 05/2005) e a data do óbito (01/06/2007 - fl. 33), não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à

manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual o falecido mantinha, ainda, todos os direitos inerentes à sua qualidade de segurado (conforme 3º, do art. 15, da Lei 8.213/91). Ante a demonstração do cumprimento dos requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91, deve ser concedido o benefício aos requerentes. Por fim, tendo em vista o disposto pelo artigo 74, II, da Lei 8.213/91, o benefício deve ser concedido com pagamentos a partir do requerimento administrativo (em 05/05/2008) para a autora Luciana Nunes Moreira, ou seja, DIB em 01/06/2007 e DIP em 05/05/2008. No entanto, considerando a imprescritibilidade e indisponibilidade do direito dos menores, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do segurado (em 01/06/2007) para os co-autores menores (Luiz, Victor, Brenda e Beatryz); ou seja, DIB e DIP em 01/06/2007. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que implante aos autores o benefício de pensão por morte nº 142.117.179-9 com DIB e DIP na data do óbito (01/06/2007) para os co-autores menores (Luiz, Victor, Brenda e Beatryz) e com DIB no óbito (01/06/2007) e DIP na data do requerimento administrativo (em 05/05/2008) para a co-autora Luciana. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.006972-7 - ELISIO JOSE DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 71/72. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004445-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Intime-se o Embargado do despacho de fl. 115, bem como dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria às fls. 121/129, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Int.

2009.61.19.008650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001868-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.006784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004178-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 367/375), retornem os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos referente aos autores VALERIO E JOSE SANTANA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.004964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Fls. 63/64- Anote-se. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões negativas juntadas às fls. 59/62, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.007767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZINARO NERI DA SILVA FILHO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 03 do Condomínio Residencial Jurema II, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28). À fl. 58, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da Autora formulado à fl. 58 dos autos, nos termos do artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 26/28. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.002918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA DA SILVA SANTANA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉIA DA SILVA SANTANA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Avenida João Paulo I, Bloco K, casa 11, em Guarulhos/SP. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 28/29. À fl. 40, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação dos réus. À fl. 35, a autora informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que após a citação, a CEF noticia que as partes firmaram acordo. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 28/29. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002919-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDER ROBERTO MOREIRA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração de posse do imóvel consistente na casa 11 do Condomínio Residencial Ipês, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 27/28). À fl. 34, a CEF requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, homologando-se a transação realizada pelas partes, juntando os documentos de fls. 42/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência do réu. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, ante a transação realizada pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 27/28. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003441-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRE MACHADO MEIRELES X SHIRLEY MIRANDA DA SILVA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MACHADO MEIRELES e SHIRLEY MIRANDA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua Jacinto, s/nr, no Condomínio Residencial Maria Dirce III, apartamento nº 41, em Guarulhos/SP. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 29/30. À fl. 36, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação dos réus. À fl. 37, a autora informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que após a citação, a CEF noticia que as partes firmaram acordo. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o

óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/30. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.007497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 37, Bloco B do Condomínio Residencial Topázio, localizado neste município de Guarulhos-SP. À fl. 35, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação do réu aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7189

IMISSAO NA POSSE

2003.61.19.004836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003154-7) ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR X MARCIA BOSCOLO LEITE CABRAL(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 247/285- O recurso apropriado para impugnar decisão interlocutória é o agravo de instrumento, assim, deve se verificar se é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal, para fins de receber o recurso de apelação como agravo de instrumento. Entretanto, como o recurso foi protocolado no prazo da apelação, ou seja, 15 dias, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que interposto fora do prazo legal que é de 10 dias, conforme estabelece o art. 522 do CPC, além de não observar a forma legal de interposição. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, dispensando os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007538-8 - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.19.003154-7 - IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR X PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.19.004090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003154-7) IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR X PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.19.008753-4 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA RODRIGUES DE

SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 04/11/2005. Afirma que foi constatada a existência de incapacidade pela perícia médica do INSS; no entanto, o benefício foi indeferido sob a alegação de que a autora perdeu a qualidade de segurada. Sustenta que o indeferimento é indevido, pois após vínculos empregatícios nas décadas de 70, 80 e 90, contribuiu por dez meses para a Previdência Social, no período de novembro de 2004 até agosto de 2005. Emenda da petição inicial às fls. 47/48. A ação foi ajuizada inicialmente como cautelar, com posterior conversão de rito para o ordinário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). A ré apresentou contestação às fls. 80/86, aduzindo que não existe nos autos qualquer documento que demonstre que a autora tinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Alega, ainda, que os recolhimentos na qualidade de facultativa, efetuados em novembro de 2004, foram efetuados quando a autora já estava incapacitada. Junta documentos às fls. 87/95. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 96/98). Réplica às fls. 101/110. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 116). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré. Quesitos do autor às fls. 122/123. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS às fls. 126/127. Devido a diversas dificuldades relativas à realização da perícia na autora, relatadas no processo (fls. 132/158), foi autorizada a perícia indireta (fl. 159). Laudo médico-pericial às fls. 162/168. Manifestação das partes às fls. 172/185 e 188/191. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento em 04/11/2005. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurador que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurador em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275). A carência mínima para o benefício, conforme parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurador, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurador desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º, do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. De acordo com a informação de fl. 87 e documentos de fls. 88/95, a seguradora requereu administrativamente os benefícios nº 31/21930115 (requerido em 04/11/2005, sendo fixado início da doença em 01/01/2002 e início da incapacidade em 01/01/2003, indeferido por perda da qualidade de segurador) e nº 31/22046977 (requerido em 04/01/2006, sendo fixado início da doença em 05/09/2004 e início da incapacidade em 15/12/2004, indeferido por falta de carência). O perito judicial confirmou a incapacidade da autora, fixando a data de início da incapacidade em 23/11/2004, conforme transcrito a seguir: Após avaliação dos documentos médicos apresentados, podemos afirmar que a autora apresenta demência em estágio avançado, com restrição absoluta ao leito e dependência total de terceiros para as atividades da vida independente. As fotografias apresentadas foram confrontadas com os documentos de identificação da autora e demonstra uma senhora acamada, com tetraplegia espática, postura em flexão bilateralmente e uso de sonda para alimentação. A atrofia muscular é importante de causa retração muscular dos quatro membros. Tais alterações são decorrentes de degeneração cerebral, possivelmente causada pela doença de Alzheimer. Também após a avaliação de documentos médicos podemos afirmar que a incapacidade teve início em 23/11/2004, data de atestado médico detalhando os sintomas e sinais da pericianda. A autora está interdita para os atos da vida civil desde 07/10/2008. Conclusão: 1 - Há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 23/11/2004. 2 - Há dependência total e permanente de terceiros para todas as atividades de vida independente. 3 - A autora apresenta incapacidade para

os atos da vida civil (p. 163) - g.n.Em 23/11/2004, a autora já havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de facultativa, porém, não havia ainda cumprido a carência mínima disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Ressalto que o perito fixou o início da incapacidade em 23/11/2004 em razão de ser essa a data do atestado médico que detalhava os sintomas e sinais da pericianda, no entanto, depreende-se do Laudo Pericial que já existia incapacidade mesmo antes de 11/2004, o que também constituiria óbice à concessão do benefício nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.005669-4 - ALECSANDRA DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.005894-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.007889-0 - ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.008129-2 - VALDEMIR DE PAULA JUNIOR(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009770-6 - MARIA ROZENILDA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.002957-2 - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.003519-5 - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.004365-9 - JOSE PEREIRA DE NOVAIS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.005079-2 - JOSE ANTONIO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007020-1 - MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007171-0 - FRANCISCO JACYNTO DIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a autarquia proceda à conclusão da auditoria de liberação do Pagamento Alternativo (PAB).Afirma o autor que, em razão do pedido de revisão apresentado em 19/03/1999 na via administrativa, foi gerado um crédito atrasado (PAB) referente ao período de 20/08/1996 a 31/05/2001 o qual encontra-se pendente de liberação até o momento.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).O INSS apresentou contestação (fls. 58/63), alegando que a auditoria visa detectar eventuais incorreções na concessão do benefício e que sua conclusão não coincide, necessariamente, com a liberação de valores. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 74 tendo em vista que não há preliminares a serem apreciadas e não existem questões de fato a serem elucidadas, pelo que o feito comporta o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC.A presente ação visa que o INSS proceda à conclusão do procedimento de auditoria (PAB) referente à revisão do benefício.A liberação ou não dos valores é uma decorrência da conclusão da auditoria, a qual é imprescindível para verificação e controle da regularidade das concessões. No entanto, é certo também que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91.A revisão foi processada no sistema do INSS em 31/05/2001 (fl. 26), estando a auditoria pendente de conclusão até o momento, após decorridos mais de oito anos, o que demonstra que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise do PAB.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua o procedimento de liberação do PAB referente ao benefício do autor (NB nº 42/101.870.312-5), no prazo de 45 dias, a contar da ciência da presente decisão.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento desde logo da sentença, nos termos aqui determinados.Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.007190-4 - LIODORIO FLORENCIO SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007858-3 - GLORIA FAOUZI ABOUD(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.008993-3 - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.009467-9 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP104385 - LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010086-2 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010452-1 - DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010463-6 - ELIANE MARTINS PEREIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010536-7 - ELIAS JULIO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010537-9 - NIVALDINO DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000248-0 - EVANDRO JOSE DA CRUZ DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000560-2 - GRAZIELE ALVES RIBEIRO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.002602-2 - TEREZINHA ROSA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, embora na consulta feita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 16/06/2009, às 18:08h., não constasse publicação de decisão proferida por aquela egrégia corte (fl. 49), a parte autora peticionou às fls. 56/58 demonstrando que no dia 10/06/2009 foi proferida decisão interlocutória (publicada em 17/07/2009) deferindo parcialmente efeitos suspensivo ao agravo de instrumento para ampliar o prazo do despacho de fl. 27 de 10 para 60 dias, suspendendo-se o andamento do processo enquanto isso.Fl. 56/58: Ao contrário do alegado pela parte autora, o Tribunal não determinou o prosseguimento da ação, mas suspendeu o feito por 60 dias. Assim, para dar integral cumprimento à decisão do E. Tribunal, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho pela parte autora, pelo prazo de 60 dias determinado pelo Tribunal. Findo o prazo sem cumprimento da decisão, certifique-se, devolvendo-se o prazo para interposição de apelação à parte autora. Caso seja cumprido, voltem os autos conclusos para reconsideração da Sentença conforme artigo 296, CPC.Comunique-se a presente decisão ao Juiz Federal Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016910-0.Int.

2009.61.19.008407-1 - LAURO DE CARVALHO PINTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.008767-9 - IRINEU FABRICIO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.009257-2 - RAIMUNDO GERALDO AMANDO AGRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.009265-1 - THOMAZ JESUS BORAGINI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.009897-5 - DONIZETE PINHEIRO MACIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.010348-0 - DORALICE ANUNCIADA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por DORALICE ANUNCIADA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão da aposentadoria por idade à autora. Sustenta que ingressou no Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991 pelo que a carência a ser observada é de cinco anos, mesmo que tenha completado a idade depois de 1991. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 11/01/1948 (fl. 14), completou 60 anos de idade em 11/01/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 162 meses de contribuição. De acordo com a comunicação de decisão (fl. 31) e contagem de fl. 45, a autora comprovou o implemento de apenas 131 meses de contribuição (o que não foi questionado pela parte autora), que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade ou do ano que ingressou no RGPS. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7193

ACAO PENAL

2007.61.19.005846-4 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal por ser tempestivo, adequado e cabível. Intime a defesa da sentença penal condenatória, da decisão de embargos de declaração e para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu acerca da sentença e dos embargos declaratórios.

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL

2009.61.19.001489-5 - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1. Verifico da interposição da apelação feita pela defesa às fls. 280 que pretende apresentar suas razões perante a Superior Instância, pelo que torno sem feito o quanto determinado no item 1 de fls. 282. 2. De qualquer forma, intime-se novamente a defesa para que apresente contra-razões ao recurso Ministerial, no prazo legal. 3. Arbitro os honorários da intérprete Jaqueline Neves Nordin, que trasladou para o idioma inglês 15 laudas, no triplo do valor previsto na tabela. Ocifre-se. Comunique-se à Corregedoria. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6557

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007510-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.(obs: cálculos da Contadoria Judicial acostado às fls. 58/63. Aguarda vista da parte autora)

Expediente Nº 6558

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.007950-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Designo o dia 26/10/09, às 15h para oitiva de testemunha da defesa. ...

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.001226-1 - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a informação acostada às fls. 370/372, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi, do encargo de perito. Destarte, nomeio o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para funcionar como perito judicial. Intime-o acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Arbitro, desde já, os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Não havendo óbices, requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.005855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002860-0) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Posto isso e, tendo em vista que a substituição da penhora inicial não implica em reabertura de prazo para embargar, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.São devidos honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado do crédito em execução.Custas não são cabíveis em embargos à execução fiscal (art. 7, Lei n 9.289/96)....

2003.61.19.000094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001671-0) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes embargos, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.19.001671-0, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em vinte por cento (20%) do valor da execução fiscal, atualizado até o efetivo pagamento. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário....

2003.61.19.003230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015549-9) G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Honorários advocatícios são devidos à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito em execução. Custas na forma da lei....

2004.61.19.006073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003468-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento), autorizando o prosseguimento do executivo fiscal após a regular substituição da CDA com a restrição prevista nesta sentença.Sucumbente em mínima parte, honorários advocatícios são devidas à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito em execução. Custas na forma da lei....

2005.61.19.004778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004562-1) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), autorizando o prosseguimento do executivo fiscal, após a regular substituição da CDA.Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas....

2005.61.19.007061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019559-0) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a litispendência com os mandados de segurança 89.0041485-2, 89.0041509-3, 90.0000001-7, 89.0041484-4, 89.0041703-7, 89.0041704-5, e 89.0042094-1, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de unificação das multas e subsistência somente da primeira, e no mais, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos. Tratando-se de hipótese na qual não incidiu o encargo do Decreto-lei 1.025/69, necessário o arbitramento de honorários advocatícios em face da sucumbência, motivo pelo qual condeno o embargante no pagamento da referida verba, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução. Sem custas....

2008.61.19.008475-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003282-7) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X OSVALDO HARUKI TANAKA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 117/136 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 97/102, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime(m)-se, se necessário.

2000.61.19.020985-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime(m)-se, se necessário.

2000.61.19.025819-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NORTON S/A IND/ E COM/(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

1. Face a manifestação da exequente, fls. 105, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 98vº. Deverá o patrono da executada informar o nome e CPF a constar no documento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Assim, revogo o item 1 do r. despacho de fls. 98 que determinava a expedição de ofício. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 68/71, ratificada pelo E. TRF da 3ª Região (73/77) remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

2003.61.19.004889-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA)

1. A petição de fls. 716/754 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 711/713. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

2005.61.19.001900-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.004862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018417-7) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 105/112 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 0,10 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 86/98, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em

15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2003.61.19.007911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014374-6) DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 184/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2004.61.19.001250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000217-2) INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI)

1. Recebo a apelação de fls. 1201/1208 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 1194/1199, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005531-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007572-9) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 217/221 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 194/196, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007416-6) PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 83/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.006295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007546-8) IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.007958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002623-5) BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.000241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007798-3) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2009.61.19.003871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001347-0) GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência a embargada.5. Intime-se o embargante, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.006022-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN) X RINALDO ZAINA X TEREZINHA BARBOSA QUEIROZ ZAINA

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os pagamentos apresentados pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2000.61.19.012389-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2000.61.19.019112-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COML/ CAPITAL GABRIEL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

1. Fls. 125: A executada reitera o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. 123. Defiro o pedido pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se.

2003.61.19.007572-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Recebo a apelação de fls. 76/90 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 52, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.007984-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES) X ADIEL FARES X NASSER FARES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o ingresso da executada em parcelamento administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio da executada, defiro o pedido da exequente, fls. 38. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada bem como cartas precatórias para as diligências citatórias dos co-executados, nos endereços de fls. 39/40, penhora e avaliação de bens. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.4. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.5. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.6. Intime-se.

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.19.006824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001680-8) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 44/54 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 39.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Cumpra-se os ítems 2 e seguintes do r. despacho de fls. 39.4. Intime-se.

2009.61.19.008246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008245-1)

TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICOES GERAIS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X IAPAS/BNH(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

1. Trasladem-se para os autos principais copias da sentença/relatorio/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004543-7 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 11/11/2009 às 16h30min para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS à fls. 54/55 por mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2002.61.19.003567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Concedo à CEF o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que se manifeste acerca de todo o conteúdo da certidão de fls 179. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004792-6 - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006303-8 - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Fls. 217/220: Vista à Autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008515-0 - MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

2008.61.19.008838-2 - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009536-2 - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.010507-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos existentes em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.001237-0 - ANTONIO FERNANDES VIANA NETO(SPI67397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 64, i: Defiro. Intime-se o Autor a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 64, ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.002105-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Esclareça a parte autora a petição de fls. 100, tendo em vista a divergência do nome constante na mencionada petição e no pólo ativo da presente ação. Intimem-se.

2009.61.19.002838-9 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002901-1 - GERVASIO ALVES BARRETO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 60, i: Defiro. Intime-se o Autor a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 60, ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.003218-6 - JOSE LUIZ LOPES CAIRES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 59: Intime-se o Autor a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.003814-0 - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 122/124: Ciência ao Autor.Intimem-se.

2009.61.19.004192-8 - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 106, i: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 106, ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.004219-2 - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos existentes em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.004239-8 - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser

efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 96, i: Defiro. Expeça-se ofício à CLÍNICA INTERTRAUMA, conforme requerido pelo réu, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 96,ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.004263-5 - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9.

Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004635-5 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 106, i: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar o requerido pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 106, ii, será apreciado oportunamente.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.004673-2 - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio

Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. O pedido de prova oral formulado pela parte autora será apreciado oportunamente. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intime-se.

2009.61.19.004678-1 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que

elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.006392-4 - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 58/61: Ciência às partes.Intimem-se.

2009.61.19.007380-2 - OLAVIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM

87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007508-2 - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007884-8 - HOZANA ALVES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007987-7 - JOSE URUBANI DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 14:40 horas, para a

realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008053-3 - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais

do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008063-6 - JOSE LITO PEREIRA CRISPIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008279-7 - OSVALDO SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou

todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 95/97: Ciência às partes.Intimem-se.

2009.61.19.008304-2 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008497-6 - ARNO GOMES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008739-4 - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

Expediente N° 1598

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.001398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Despacho de fls. 129: Junte-se. Indefiro, haja vista o advogado ter sido intimado da audiência em 04/06/2009, o que não justifica a comunicação e pedido de redesignação às vésperas da audiência marcada. Intime-se.

Expediente N° 1599

MONITORIA

2009.61.19.009848-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.927,03 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e tres centavos) apurada em 31/08/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

2009.61.19.010074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANO JOSE SILVA DE VASCONCELOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.769,07 (dezoito mil setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) apurada em 26/08/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

2008.61.19.003836-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026640-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 07/10/2009:Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2516

ACAO PENAL

2008.61.19.003152-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

Defiro a manifestação ministerial de fls. 727/728. Oficie-se ao Nucrim, esclarecendo-se que o arquivo que contém os áudios a serem periciados está nominado como Relatório final- Org nigeriana.doc, a fim de que somente os diálogos lá mencionados sejam submetidos à perícia, bem ainda, para que informe, com urgência, o prazo previsto para o envio do laudo referente à perícia em questão. Preliminarmente, intime-se a defesa constituída do acusado Livinus, a fim de formular quesitos aos expertos do Nucrim, caso entenda necessário, nos termos do art. 159, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Determino que seja solicitado à 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o encaminhamento dos apensos ao conflito de competência nº 2008.03.00.030221-9, correspondentes à cópia do procedimento nº 2008.61.19.000498-8. Requistem-se as certidões de objeto e pé descritas na cota ministerial. Fls. 730/733: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006859-0 - BENTO JOSE DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Esclareça o Sr. Perito Judicial se houve agravamento da condição de saúde do autor com o passar do tempo, haja vista tratar-se de doença congênita, especialmente se tal agravamento causa maior dificuldade de deambulação, para permanecer sentado e de respiração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005873-3) COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Os bens imóveis constritos foram avaliados por oficial de justiça deste juízo, em junho/2007, por R\$ 75.000,00.Ainda que renovada a avaliação desses bens, resultando desse ato estimação superior à anterior, por óbvio, não haveria garantia suficiente da execução, face ao elevado valor do débito, apontado às fls. 182 dos autos principais, correspondente à importância de R\$ 337.066,05, para julho/2009, mesmo em se considerando o abatimento de R\$ 10.000,00 referente ao resultado da arrematação levada a efeito à fl. 157 da execução fiscal em apenso.Por sua vez, os bens móveis penhorados nos idos de setembro/1999 - prateleiras, balcões, escrivaninha, sistema de computador e

impressora, fls. 39 e 39, verso, dos autos principais, certamente sofreram diminuição de valor em razão da depreciação e/ou por se tornarem obsoletos. Assim, indefiro o pedido de fls. 74/75. Irrelevante para este feito o falecimento da executada Olga Ribeiro Ferreira, uma vez que não integra o polo ativo desta ação. Intimem-se os embargantes. Após, à conclusão para sentença, nos termos do comando de fl. 72.

2001.61.17.000500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006644-4) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.006644-4), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.17.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por primeiro, providencie a sucessora Caroline Alonso Miranda, menor impúbere, a regularização de sua representação processual, mediante juntada aos autos de procuração a ser outorgada por instrumento público. Providenciem os embargantes a juntada da certidão de óbito de José Antonio Miranda. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à embargada - FN - para que se manifeste acerca da habilitação dos sucessores do embargante falecido, nos termos do artigo 1060, I do C.P.C., conforme petição e documentos de fls. 59/84, bem assim, quanto ao alegado parcelamento do débito. Intimem-se.

2004.61.17.000326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000773-1) COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o decidido nos autos dos embargos n.º 2008.61.17.002668-1, (sentença retro-traslada) expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do patrono, Dr. Luciano Roberto Ronquesel Battochio, OAB n.º 176.724, referente aos honorários advocatícios, no valor lá indicado. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003313-1) WALP SERVICOS E PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, c.c. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 2005.61.17.003313-1).

2007.61.17.001243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002309-5) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Decorridos os prazos, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados à fl. 1755. Após, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.17.001485-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001418-9) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, despensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Com o trânsito em julgado da sentença, fl. 71, cumpriu este juízo, de forma definitiva, seu ofício jurisdicional, não cabendo, neste momento processual, qualquer pronunciamento a respeito do que noticiado pelo embargante às fls. 62/70.

2009.61.17.002981-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007264-0) JOSE STALIN FREITAS OLIVEIRA X LIDIA SAKAMOTO FREITAS(SP171301 - ALINE BORGES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro, em favor dos embargantes, a gratuidade judiciária. Pretendem os autores José Stalin Freitas de Oliveira e Lídia Sakamoto Freitas, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva quanto às execuções fiscais em apenso, aduzindo, para tanto, não serem sócios da empresa executada, acrescentando que os nomes de ambos foram utilizados como laranjas. Informam ainda os embargantes não possuírem bens para garantia do juízo. Os pedidos poderiam ter sido veiculados no bojo da própria execução fiscal, através de objeção de pré-executividade, sem garantia do crédito fazendário, contudo, preferiram a via processual desta ação desconstitutiva, de cognição exauriente. Ante as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, determino procedam os embargantes à emenda à exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como a juntada das cópias das CDAs que instruem as execuções fiscais em apenso, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 282, V; 284 caput e único, combinado com o artigo 267, I, todos do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.17.002555-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução (processo nº 200061170038507), tão somente quanto ao bem penhorado objeto da matrícula nº 56.863 do 1º C.R.I. de Jaú, nos termos do artigo 1052 do C.P.C. Configura-se indispensável a presença do(s) executado(s) no polo passivo dos presentes embargos, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s), eis que a esfera jurídica deste(s) será(ão) diretamente afetada(s) pelo conteúdo da decisão a ser proferida nestes autos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem objeto dos embargos, uma das garantias do executivo fiscal. Assim, com fulcro no disposto nos artigos 47 e 284 do CPC, defiro o prazo de (10) dez dias para que o embargante emende a exordial, oferecendo tantas cópias desta peça quantas forem necessárias para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao SUDP para as seguintes retificações: 1) - Acréscimo, no polo passivo, quanto à(s) pessoa(s) do(s) executado(s) a ser(em) indicado(s) pelo embargante; 2) - Alteração do polo passivo, devendo constar a FAZENDA NACIONAL no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. Comprovadas as diligências, depreque-se a citação da Fazenda Nacional ao juízo federal em Bauru/SP, nos termos do art. 1.053, combinado com o art. 188, ambos do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.001721-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE CARLOS CAMPESE(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2005.61.17.001926-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)

Inexistente hipótese legal de suspensão de execução. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mário Ivo Serinolli às fls. 206/425, bem assim, em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.17.003492-5 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS IZABELLE LTDA X WILSON ROSIN

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.000652-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA.(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se que a executada Antoniulli Assessoria e Marketing S/C Ltda. foi citada por edital (f. 86) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chebel Chiadi (OAB/200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifesta-se em prosseguimento. Int.

2007.61.17.003542-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JENNIFER SHOES LTDA-ME.(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se que a executada Jennifer Shoes Ltda-ME foi citada por edital (f. 33) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chebel Chiadi (OAB/200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifesta-se, em prosseguimento.Int.

2008.61.17.000440-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRANCISCO CARLOS BORGES(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento (fls. 30/38).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente.Int.

2009.61.17.000482-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO JAU SERVE SA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001149-2 - CARLOS ROSSETO X BERNARDO ZUGLIANI X ANTONIO HENRIQUE VOCCI X AUGUSTO SANTILE X ARLINDO ANTONIASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos valores conforme requerido pela patrono da parte autora à fl.186v.Com o retorno, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl.185.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.002161-8 - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X SALVIO FONTES X ANTONIO CANTERO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO X ERMENEGILDO ANTONIO FABRI X AMBROZIO RODOLFO FABRI X ROMILDO ANGELO FABRI X INES DEMIQUILE FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X MALVINA DE LIMA BAPTISTA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ao Sedi para o correto cadastramento das coautoras Therezinha de Jesus Nunes Ciola e Ines Demiquile Fracaroli, consoante consultas acostadas a fls. 443/444, expedindo-se após os pertinentes ofícios RPV.Providencie a coautora Adinora Grisanti Mott a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze), juntando o respectivo comprovante. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 438.Int.

1999.61.17.002634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002633-1) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI X LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI X WILSON FERRARI X ITALO BRASAGLIA X JOSE PAULO BASAGLIA X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X JOSE MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros WILSON FERRARI (F. 235), da autora falecida Lazara Aparecida Favaro Ferrari; JOSE PAULO BASAGLIA (F. 243) e MIRIAM CECILIA BASAGLIA (F. 246) do autor falecido Italo Basaglia, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento ao coautores ora regularizados e ao habilitado a fls. 217.Fls. 263/271: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado,

consignando que o silêncio implicará aquiescência.Int.

1999.61.17.005425-9 - BENEDITO GABRIEL ALVES X MARIA HELENA DESEJACOMO ALVES X ADELINO MARIA DESIACOMO PANTAROTTO X JOSE DESAGIACOMO X MARIA IRENE BARADEL(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ADELINA MARIA DESIACOMO PANTAROTTO (F. 368), JOSE DESAGIACOMO (F. 371) e MARIA IRENE BARADEL (F. 374), da autora falecida Maria Helena Desejacom Alves, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar os requerentes Armando Pantarotto e Janet Aparecida Desagiacom, por não serem herdeiros necessários. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007 - CJP, razão pela qual determino seja expedido ofício à Presidência do TRF para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo em nome dos herdeiros ora habilitados.Int.

2000.61.17.003309-1 - DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VIVIANE MARIA FERRANTE (F. 197), do autor falecido Durval Carrozza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.17.000154-6 - ANTONIO DALLECRODI X MARIA DAS DORES DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 374- Acolho os embargos de declaração, para que a decisão proferida à f. 370, abranja também os cálculos de fls. 342/346 e 351/355, referentes aos requerentes Antonio Dallecrodi e Dilma Kil Forcin.Cumpram-se, assim, as demais determinações de fls. 370.Intimem-se.

2003.61.17.004217-2 - EDWARD SGAVIOLI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.17.002084-7 - LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.163).Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica, na forma do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.No mais, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido às fls.225/226.Int.

2005.61.17.003051-8 - GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA X CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por

meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001344-6 - VALDEI MAURO LOUZADA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA X LUZIA FERRE CESPEDES X WALDOMIRO VIDAL X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO X OSWALDO GAUDIOSI X NEUZA BRONZIN GAUDIOSI X ANTONIO CECILIO GROSSO X ANGELO BENEDITO GALANTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NEUZA BRONZIN GAUDIOSI (F. 525), do autor falecido Oswaldo Gaudiosi, nos termos do artigo 112, da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, nada sendo requerido pela coautora ora habilitada e pelos coautores Antonio Molina e Waldomiro Vidal, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.17.002241-5 - ALDO PRANDO X MARIA APARECIDA DINIZ PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.194: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.07.002075-9 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

À contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.07.005292-0 - EMILY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X NICOLY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA X RAFAEL NUNES MOREIRA - INCAPAZ X DENIS RITTER NUNES MOREIRA - INCAPAZ X LAURINA NUNES TEIXEIRA X GUILHERME MURILO MOREIRA - INCAPAZ X SILMARA ROSANGELA DA SILVA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo as petições de fls.133/135, 138/140, 141/146, 150/152 como emenda à petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) para que especifique as provas que pretenda produzir. Após, dê-se vista ao INSS acerca do recebimento da emenda à inicial, para que, eventualmente, complemente a contestação e especifique as provas. Notifique-se o MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que:a) proceda a inclusão dos filhos do segurado no pólo ativo da ação, vale dizer, Emily Candido Moreira, Nicolý Candido Moreira, Rafael Nunes Moreira, Denis Ritter Nunes Moreira e Guilherme Murilo Moreira;b) inclua o nome de Alexsandra Aparecida Candido Moreira, Silmara Rosangela

da Silva e Laurina Nunes Teixeira como representantes legais dos autores, conforme petições de fls.138/143 e 150/151.Intimem-se.

2008.61.17.001685-7 - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro CARLOS AUGUSTO ZEN (F. 266), da autora falecida Maria Ruth Gambarini Zen, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n° 02/2003.Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução n° 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Maria Ruth Gambarini Zen.Int.

2008.61.17.001893-3 - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.152: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003461-6 - ANGELO MANGILE X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUCIA HELENA TELLO OPRINI (F. 267), ANTONIO JORGE TELLO (F. 263), JOSE LUIZ TELLO (F. 265), SILVIA REGINA TELLO MOMESSO (F. 270), SILVIO LUIZ TELLO (F. 272) e SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA (F. 274), do autor falecido Antonio Tello, nos termos do artigo 1.060, I do CPC e 1.829, I do C.C.Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NEUZA FERRAREZI PARELLI (F. 254), do autor falecido Antonio Parelli, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.003511-6 - ANGELO DURVAL JACOB(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003761-7 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.000092-1 - VALDINEI VICENTE ALABARSE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.000805-1 - GERALDO DORNELLAS X WILMA BERNARDO DORNELLAS(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X WILMA BERNARDO DORNELLAS

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira WILMA BERNARDO DORNELLAS (F. 148), do autor falecido Geraldo Dornellas,

nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, expeça-se ofício precatório, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001081-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO GRILLO X CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)

Vistos em inspeção. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003451-3 - VEZIO GERACINO DELLA TONIA X DIOGENES PESSOTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003636-4 - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.141), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.003991-2 - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Objetivando evitar a nulidade processual e a alegação de cerceamento de defesa, defiro a complementação do laudo pericial pelo médico já nomeado à f. 70, que, na oportunidade, deverá prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF à fl.126. Encaminhem-se ao perito cópia da inicial, de todos os quesitos e documentos médicos, bem como do laudo pericial acostado às fls.89/91. Com a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Advirto, ainda, que a solicitação de pagamento atinente aos honorários periciais já foi expedida (f. 97). Int.

2009.61.17.003073-1 - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do

verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003100-0 - OSVALDO TODA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Ademais, consta da CTPS do autor o término do último contrato de trabalho em 26/11/1992 (f. 22).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/12/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003101-2 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o

deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002959-5 - FRANCISCO ALESSANDRO SCHIAVON - INCAPAZ X SEVERINO SCHIAVON(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.25), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.003020-2 - MARIA LUIZA GUELFY ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre a vinculação do de cjus à Previdência Social, de forma documental. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2010, às 14h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.003049-4 - OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2010, às 16h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.003050-0 - ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2010, às 15h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.003061-5 - MARIA APARECIDA TONON RUIS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 14h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.003065-2 - APARECIDA RODRIGUES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 05/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 6300

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.17.003118-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP136373 - EDSON DONZELLA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Consoante observado nas declarações da testemunha Sidnei Henrique Anastácio, o preso Alexandre dos Santos teve participação ativa no roubo perpetrado à agência dos Correios de Itapuá, ocorrido em 30 de setembro de 2009 (autos nº 2009.61.17.003072-0). Como ressaltado na decisão de f. 43/47 dos referidos autos, sobressai ainda o risco de fuga do investigado preso, notadamente diante de seus antecedentes. Identifico como presentes, portanto, ao menos por ora, os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 7.960/89, razão por que indefiro os pedidos de revogação da prisão e de concessão da liberdade provisória. Notifquem-se.

ACAO PENAL

2003.61.08.002322-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. FABRICIO CARRER) X ANA APARECIDA BRUM DA FONSECA (SP153536 - BEATRIZ BORELI ZUZI E SP224946 - LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2004.61.17.001237-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2005.61.17.001022-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO DONIZETI TOZELLI X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Feitas as devidas alterações para se ajustar os doutos procuradores, republique-se o despacho de fls. 149, manifestando-se as defesas em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2006.61.17.001200-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2006.61.17.002508-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Manifestem-se as defesas em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2008.61.17.001057-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não compareceu à audiência praa aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, tampouco apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FÁBIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.001886-6 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A perícia com o médico cardiologista encontra-se agendada para o dia 20/10/2009, às 8 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Paraná, nº 281, nesta cidade.Esclareça, pois, a parte autora, se permanece impossibilitada de locomover-me até referido local e se ainda se encontra internada sem previsão de alta como informado na petição de fls. 262/263, hipótese na qual será verificada a possibilidade de realização de perícia nas dependências do hospital ou mesmo de forma indireta.Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.000837-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 15 horas, para realização do ato deprecado.Intime-se a testemunha, bem como officie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP.Comunique-se, outrotanto, ao Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.000579-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Vistos. Ante o decurso do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 123/3a/2009, certifique a serventia o seu cancelamento, arquivando-o em seguida em pasta própria. Outrossim, para que do novo Alvará de Levantamento conste também o nome da advogada Luciana Araujo Pedrosa, OAB/PR 40.682, deverá a executada trazer aos autos instrumento de mandato ou de substabelecimento com outorga expressa de poderes para o ato a que se destina referido documento. Concedo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias. No mais, sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 288/350 e encarte-se-os na sequência original. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004523-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Tendo em vista que o valor bloqueado nestes autos, conforme comprova o detalhamento de fls. 42, é diverso daquele indicado no extrato de fls. 47, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para demonstrar que o valor bloqueado na conta-corrente indicada no referido extrato tenha sido constrito em razão de determinação proveniente deste feito. No mesmo prazo acima concedido, deverá o executado regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 46 veio aos autos por cópia simples. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2347

EXECUCAO DA PENA

2008.61.09.005878-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIDIANE HELENA DOS SANTOS PELLIGRINOTTI(SP128472 - MARIA ELISABETE ORSI ROSATO)

Verifico que o Dr. Arnaldo Sorrentino, foi nomeado ad hoc às fls. 37/38, já tendo inclusive sido expedido a solicitação de pagamento de seus honorários (fls. 44), sendo assim, e pela nova sistemática de advogados dativos prevista na resolução 558/2007 , intime-se o subscritor de fls. 68 para que se manifeste se pretende atuar a título de defensor constituído da ré, uma vez que não estando devidamente cadastrado na AJG desta Subseção Judiciária. Em caso positivo, fica desde já intimado a apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para a nomeação de dativo.

2009.61.09.005367-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO E SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS)

Tendo em vista o aditamento da Guia de Recolhimento promovido pelo Juízo da condenação (fls. 28/31), proceda a Secretaria ao registro da presente execução penal no livro próprio. O apenado MARCOS ROBERTO SILVESTRE foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, em entidade pública do local de sua residência, a ser definida quando da execução; 2) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos indicada por ocasião da execução. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços para o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas. Ao contador para cálculo do valor da prestação pecuniária. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de recolhimento da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, cujo valor deverá ser depositado em conta a disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº 3969 (localizada dentro das dependências deste Fórum), através de Guia de Depósito Judicial fornecida pela instituição bancária. Ciência ao Ministério Público Federal. INT.

ACAO PENAL

2002.61.09.005850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X ELIZABETE ZIA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI

MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Maria de Fátima de Luca Paraluppi, não localizada bem como se insiste na oitiva da testemunha Aparecido José Carvalho, em licença saúde até abril de 2010, conforme certificado pelo oficial às fls. 499. Considerando-se que a testemunha Maria de Fátima de Luca Para- lupi também foi arrolada pela defesa de Maria Cristina Deeli Esposti, intime a patrona da ré para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre o paradeiro atual da testemunha, esclarecendo se insiste ou não na sua oitiva. Intime-se a defesa do réu Antonio Francisco Jacinto para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a testemunha Antonio Carlos Dionísio, não localizada. Após, voltem conclusos.

2005.61.09.001204-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X BELCHIOR DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 169/2009 mencionada às fls. 336, independentemente de cumprimento. Intime-se. Com a vinda das informações requeridas através do ofício de fls. 343, vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.09.007480-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANA CLAUDIA PIRES(SP237522 - FABRICIA RIBOLDI VIEIRA) X ELENILZA RODRIGUES FONTANETTI(SP237522 - FABRICIA RIBOLDI VIEIRA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária ELENILZA RODRIGUES FONTANETTI. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. Determino a expedição de ofício ao IIRGD requerendo a vinda das folhas de antecedentes criminais em relação à ANA CLÁUDIA PIRES. Após a juntada das folhas de antecedentes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.09.005796-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE ROBERTO GULLO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4768

MONITORIA

2002.61.05.012353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.003739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.006199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DONIZETTI CASTELLO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.005942-4 - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERVIT SERVICOS MAO DE OBRAS LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006278-4 - MARIA DALVANIR FERREIRA CAVALCANTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime(m)-se.

Expediente N° 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.002600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002599-2) T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA

Ante a inércia da ré SERVIT, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.006457-3 - AGENOR LUIS DA CUNHA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.002599-2 - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA

Ante a inércia da ré SERVIT, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1619

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.004750-8 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR)

Em face do teor da certidão retro, apensem-se a estes a pasta com guias de depósitos que encontra-se arquivada em Secretaria. Após, dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for de direito. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2003.61.09.001054-3 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.09.008063-3 - COINBRA - CRESCIUMAL S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Em face da decisão proferida no v. acórdão, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2006.61.09.004168-1 - NET PIRACICABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2006.61.09.004681-2 - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.009975-8 - CICERO CABRAL DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.00.017820-6 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Gonçalves de Lima junto ao Juízo da Comarca de Araras/SP. Os autos vieram para Piracicaba, sede da autoridade impetrada (f. 27). O advogado constituído pela impetrante foi nomeado por indicação do convenio da OAB/SP daquela cidade. A advocacia é indispensável à administração da Justiça (art.133 da Constituição da República) e a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 134 da Constituição da República). Junto a esta Subseção, todavia, não funciona a Defensoria Pública da União. Assim, nomeio para atuar como defensor dativo em favor da impetrante o Dr. Leandro Travalini, OAB N. 184.744 inscrito junto a esta 3ª Vara Federal. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos.PA 1,10 Intime-se o i. Advogado(a) para que adote as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de exclusão da lista de defensores dativosPA 1,10 Dê-se ciência à impetrante, fornecendo-se o endereço do advogado para contato oportuno. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.09.000492-2 - AQUILES CAVICHIOLLI NETO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.002025-3 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003249-8 - APARECIDA DE CARVALHO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001895-7) ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004273-0 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo do item supra, desentranhe-se a petição juntada as fls. 165/174 e após cancelamento pelo SEDI, promova a Secretaria sua juntada nos autos 2009.61.09.004272-8. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.005969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) JURACI ALVES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005990-0 - REINALDO GALVANI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007402-0 - VALDIR APARECIDO MONTANHANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008127-8 - CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Central de Conveniências Unicar G.G LTDA contra ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, objetivando liminarmente a suspensão dos processos administrativos autuados contra a impetrante, na forma como descrito na inicial.Inicialmente, cumpre verificar a questão da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004.Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, dentre as diversas mudanças introduzidas na Carta Política atinentes ao Poder Judiciário, operou, também, modificações de competência, estabelecendo, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 1º omissis; 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)No caso vertente, a presente demanda tem por escopo a discussão das penalidades administrativas oriunda de fiscalização de trabalho, subsumindo à regra de competência estatuída no inciso VII, do artigo 114, da Carta Magna em vigor.Com estas considerações, em se tratando de competência absoluta, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito.Diante do exposto, declino da competência e determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Piracicaba - SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.09.008687-2 - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 283 do CPC, emende a petição inicial,

trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13888.003145/2006-70, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.09.008774-8 - BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL ALVES DE SOUZA X JOSE BORZAN X MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.009314-1 - ELSON RENATO DE MARCIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos as cópias faltantes do processo administrativo, NB 42/147.760.691-0, a partir do documento 97(fl. 106 dos autos), indispensável para apreciação da liminar. Após venham conclusos. Int.

2009.61.09.009677-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.009692-0 - MARCIO BUTIJELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA 26 JUNTA DE RECURSOS DO INSS - MACEIO/AL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcio Butijelli em face do ato coator praticado pelo Chefe da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social em Maceio/AL, objetivando a concessão da liminar para determinar que a autoridade coatora analise seu recurso administrativo. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26a. ed., nota 4 do artigo 14 da Lei no. 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ PA 1,30 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção quando a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Subseção Judiciária de Maceio/Alagoas, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Maceio/AL. Feitas as devidas anotações, para lá remetam-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1204595-8 - JOAO JOSE DA SILVA(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Petição e cálculos do INSS de fls.168/178: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

96.1203004-9 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ante a certidão de folha 223-verso, aguardem-se os autos em arquivo por manifestação da parte autora. Intime-se.

97.1200496-1 - KAZUNORI NISHIMURA(SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)
Petição e guia de recolhimento de fls. 76/77: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.1204368-1 - MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X ELIANA SILVA VIEIRA X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X LUCIA PUTINATTI X JAQUELINE DE FREITAS PERES X RENATO CASARINI MUZY(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)
Folhas 344/345:- Concedo à parte autora dilação do prazo por 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

98.1201126-9 - IZABEL DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X CREUZA PINHEIRO FONSECA X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X IZABEL DA SILVA PINHEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO
Tendo em vista a certidão de fl. 201, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome de Dalvací Pinheiro Cerqueira e Sonia Maria Pinheiro Santana. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

98.1202836-6 - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e cálculos do INSS de fls.135/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1999.61.00.048815-7 - CELI NITRINI CALDEIRA X CICERA BARBOSA DA SILVA X DARCY BOSCOLLI X KIMIKO FUJII X LIGIA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X MARILENA VICALVI LAFFRANCHI X NEIDE APARECIDA PEREIRA ZANATTA X NILZA GONCALVES DIAS MAIOLINI X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. ERLON MARQUES)
Ante o manifestado pela União à folha 449, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.12.006406-7 - BRUNO APARECIDO OLIVEIRA FRANCA (REP POR CLARICE OLIVEIRA MARCELO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)
De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento

formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: **PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.** 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o crédito dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in *Introdução do Direito Tributário* (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção *juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção *facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em

cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Dê-se vista à União e ao MPF. Intimem-se.

2000.61.12.006434-1 - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.176/179: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.001532-2 - ADEMAR ARLAM DE MOURA X ADEMIR JAIR PUCCI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e documentos de fls. 239/245: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.12.006759-4 - JOAO MODAELI(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP152980 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.181/189: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2002.61.12.008772-6 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos da CEF de fls. 159/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.12.000579-9 - TEREZA LEITE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.12.006044-0 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.010528-9 - ARMANDO CARROMEU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição de fl. 126: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.12.010603-8 - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando o silêncio dos autores quanto ao parecer ofertado pela Contadoria do Juízo, consoante certidão de folha 108, cumpra a secretaria o r. despacho de folha 87 (parte final), remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.12.002755-6 - VALDEVINO ALVES X TEREZINHA DE JESUS SILVA X NIVALDO DOS SANTOS ALVES X JOSE DE ALENCAR ALVES X OSVALDO ALVES X CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO X LAIS REGINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 177, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome de Terezinha de Jesus Silva. No mesmo prazo, proceda à regularização do C.P.F. de José de Alencar Alves e Lais Regina Alves. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2004.61.12.008404-7 - HENRIQUETA CASTRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 135/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.004634-8 - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.84/90: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2007.61.12.005958-3 - RUI KAZUHIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.009276-8 - ANTONIO ROBLES(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 191: Indefiro o pedido da parte autora, em face da sentença prolatada às fls. 186/188. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.000565-7 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação da parte autora (folha 48-verso) e considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.001373-3 - ANTONIO PRIMO COLUSSI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001374-5 - ARCILIO PUGA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001384-8 - DOMICIO ISIDORO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001404-0 - MARIA SEBASTIANA CHIMENO SCHIMIDT(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001412-9 - MITUKO KAWASAKI IDE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001413-0 - PEDRO CUBA DE MORAIS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001422-1 - ROLDAO LOPES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001424-5 - ROSA RODRIGUES MIZAE(LSP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.003359-8 - MARLI APARECIDA GIMENEZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 101: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo, como determinado à fl. 99. Int.

2008.61.12.014849-3 - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Cálculos de folhas 79/87:- Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204529-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTENOR JOSE MUNIZ X ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO X FIDENCIO DO NASCIMENTO X FLAVIO ASSUNCAO FREITAS NETO X HELIO ANDRE ECKERT CONTER X MARCOS ROBERTO INACIO DA SILVA X MIGUEL DIAS SOBRINHO X OSMAR CAMUCI MOLINA(Proc. ALAOR ALVES PINTO E Proc. ADVa. DRA. ANDREIA LUISA STAQUECINI)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 48/49: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014734-8 - LUIZ ANTONIO NICOLAU ALEM(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1200768-3 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

96.1205878-4 - LUCIA BRESSAN CASTANHO X JOSE LEONEL DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição de folha 336: Manifeste-se o co-autor José Leonel dos Santos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1205639-2 - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X ADALBERTO ANDRIGHETTI X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X GILVANN CARLOS FERREIRA X PEDRO LUIZ LORENCONI X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 391/392:- Por ora, esclareça a parte autora o requerido, tendo em vista que os demandantes são servidores da Procuradoria da República - Ministério Público Federal. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.12.001044-3 - SERGIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cota de fl. 104: Em face da desistência expressa do INSS em relação à execução dos honorários sucumbenciais, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

2000.61.12.003202-9 - JOAO REIS ALBINO X MARIA APARECIDA GOMES ALBINO X NATALINO APARECIDO VENCESLAU X MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU X SANTO LORENTI X ANGELO MANZONI VALTOLTI X ROSILENE COSTA VALTOLTI X CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA X RUI BARBOSA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X NEUSA DE OLIVEIRA GUIMARAES X ADILSON FECUNDES SILVA X LUCIA PAULINO SILVA X PAULO ROBERTO NICOLA X CLAUDENI OLIVEIRA SANTOS NICOLA X IVO DE ANDRADE X SILVANA FERNANDES DE ANDRADE X JOAQUIM ANGELO ALVES VILELA X DEBORA CRISTINA DA SILVA VILELA X CARLOS CESAR GASQUES X DALVA DE SOUZA GASQUE X ANTONIO JOSE SANTANA X JOVELINA DE SOUZA LIMA SANTANA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA BRANDOLIM X JOAO RAIMUNDO FRANCO X JULIA MARAJON FRANCO X TANIA DE CASSIA JOSE COSTA X HERMES APARECIDO COSTA X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X PAULO VIEIRA DE MELO X EDNA REGINA DE SOUZA SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA ARAUJO X WILSON JOSE MARQUES(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 830: Prejudicado o pedido em face da sentença de homologação de acordo entre as partes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.12.005312-4 - JOSEFA ANTUNINA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2001.61.12.005935-0 - BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Assim, revogo o determinado à folha 115, em sua 1ª parte, quanto a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório/Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandato de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial,

por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2002.61.12.001341-0 - IRACI GOMES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a expressa manifestação da patrona da autora, aguarde este feito em arquivo, sobrestado, por provocação. Int.

2002.61.12.007680-7 - CLEIDE PERES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.144/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.001886-1 - RAIMUNDA FERREIRA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.82/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010756-0 - NORIVAL MOLINA CACERES(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

De acordo com o disposto no artigo 5º, Parágrafo 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Assim, julgo prejudicado os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 116. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.008355-9 - LUCIA DA SILVA MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.12.008797-8 - ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Folha 171/172: Em face do comunicado pela Agência da Previdência Social, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.008742-9 - GENESIO JUVENCIO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, Parágrafo 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental

no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, ou lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2006.61.12.002525-8 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, Parágrafo 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça

Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2006.61.12.004927-5 - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NELSON GODOY(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 233/234: Considerando que os autores não cumpriram o despacho de fl. 230, conforme certificado à fl. 231, dando causa ao arquivamento dos autos, determino que providenciem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), em guia DARF, código de receita 5762, no PAB CEF deste Fórum, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, com baixa-findo. No mesmo prazo, deverão cumprir a determinação de fl. 230. Int.

2007.61.12.001516-6 - MARIA ILDA LOPES RAFAEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o acordo homologado em sentença (fl. 142), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.005320-9 - SILVIA KIYOMI TATEMOTO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos da Caixa Federal de fls. 146/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 145: Prejudicado o pedido em face dos cálculos apresentados pela Caixa Federal. Int.

2007.61.12.012787-4 - NELSON SACHIS GIARRANTE(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/16 mediante a substituição por cópias autenticadas, devendo o procurador providenciar a extração, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.003268-5 - IRENE SILVA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.12.002567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206612-6) GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folha 115: Em face da devolução do expediente do TRF da Terceira Região, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1201176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X COMERCIAL AGRICOLA MARINHO LTDA ME X JESUS MARINHO DE LIMA X MARGIA APARECIDA PESSOA DE LIMA X ADRIANO MARINHO DE LIMA X MANOEL DE ALMEIDA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO E SP037487 - MARIO KANEHIRO KOGIMA)

Tendo em vista a manifestação expressa à folha 840, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200504-0 - EVERALDO ANTONIO CAPALDI X NELSON ALVES BARBOSA X JOSE ALBERTO BECHARA X ADALBERTO DA SILVA DIAS X ARTUR DA SILVA DIAS(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 241: Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.1204386-4 - MARIA LUIZA PANTAROTTO GUARIZZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Petição de folhas 239/240: Tendo em vista que o sistema informatizado impossibilita a expedição de Ofício Requisitório com omissão do número do C.P.F. da parte autora, visto que o mesmo é preenchido automaticamente, arquivem-se os autos até sua regularização. Int.

96.1201641-0 - FIORINI & FILHOS LTDA X ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de folha 147, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CGC e ainda esclarecer a divergência ocorrida no nome da mesma. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos. Int.

96.1202999-7 - ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ X GERALDO MARINHO DAS CHAGAS X MANOEL BARROCAL GUTIERREZ X AYDES EDECYR EMERICH X ANTONIO TUDISCO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de folha 170, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do co-autor Aydes Edecyr Emerich. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

97.1202907-7 - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 944/958: Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, por ora, aguarde-se estes autos em arquivo, sobrestados, pela comunicação da decisão do Tribunal. Fl. 945: Anote-se. Int.

97.1207505-2 - ELETRO FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

98.1205198-8 - MAXIMILIANO GUZMAN ARISPE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a certidão de folha 262, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 69 e 70/1ª/2009. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

98.1206064-2 - CONCEICAO APARECIDA BENEDITO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo dos autos, devendo constar Conceição Aparecida Fernandes Benedito da Silva, conforme documento de folha 154. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de conformidade com as decisões de folhas 180/182 e 196/197, arquivando-se os autos no aguardo do pagamento do crédito da parte autora. Int.

1999.61.12.001444-8 - CELINA ISABEL DE BRITO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de folha 206, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 60/1ª/2009. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1999.61.12.005586-4 - LUIZ SOARES DE LIMA X LOURDES RUIZ FRANCISCO X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da

perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.12.005020-2 - ISRAEL FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.12.003669-6 - DALVA RODRIGUES GONCALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.006671-8 - CRISTIANO SPIGAROLI (REP P/ VERA LUCIA SPIGAROLI)(SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ E SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e cálculos do INSS de fls.241/247:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2002.61.12.004736-4 - APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.002014-4 - OSCAR GENARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e cálculos de folhas 102/106:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Folhas 107/109:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2003.61.12.003087-3 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal firmou o entendimento. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do

STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2003.61.12.005756-8 - EUNICE DE OLIVEIRA CARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 183, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em

arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2003.61.12.010773-0 - DIVINA RIBEIRO GARCIA(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP159308 - IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 163: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20 e 25, mediante a substituição pelas cópias juntadas às fls. 164/165. Providencie a patrona a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recibado nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.12.008060-1 - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Folhas 154/155:- Sobre o depósito judicial relativamente ao pagamento da verba de sucumbência, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.008932-0 - VALDA DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.12.001527-3 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.12.004262-8 - DIONISIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.009214-0 - CICERO ALVES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.12.010512-2 - LUZIA PAGNAN DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.104/109:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2006.61.12.000932-0 - ROBERTO PIEDADE(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 70: Defiro vista ao autor, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2006.61.12.004094-6 - JORGE LUIZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.012196-0 - HILDA DA GRACA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.013181-2 - DENERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e documento de fls. 100/101: Providencie a Procuradora da parte autora a regularização de seu C.P.F. junto à

Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, alterando seu nome conforme a cópia da certidão de casamento apresentada. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

2007.61.12.004372-1 - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.004521-7 - HAYASHI YOSIAKY(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207255-1 - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 239, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2002.61.12.007686-8 - ZELITA FIRMINO FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 186/191:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2170

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.005455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005453-4) JOSE APARECIDO MALFATTI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste sobre a petição juntada como folhas 272/273 e documentos que a instruem, no tocante à complementação do valor remanescente dos honorários devidos. No mais, defiro, em favor do embargante o levantamento do valor que se encontra depositado em Juízo (folha 268), uma vez que se trata de verba incontroversa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.009604-4 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001030-9 - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para o fim de afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998, observando-se o conceito de base de cálculo para a COFINS previsto na Lei Complementar nº 70/91 e conceito de base de cálculo para o PIS estabelecido na Lei Complementar n.º 7/70. De consequência, confirmo a liminar concedida. Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), dos valores indevidamente recolhidos com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98,

sob a fiscalização posterior e homologação da autoridade fazendária competente, observando-se o prazo prescricional de 5 anos da propositura desta ação. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado neste feito, comunicando-lhe o teor desta decisão. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010862-1 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proibir a entrada e presença de público no interior do Parque Zoológico da Cidade da Criança, suspendendo a notificação consubstanciada no ofício n. 290/09, do IBAMA, neste aspecto. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante corrija o pólo passivo da demanda, bem como regularize sua representação processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.009685-0 - WILSON CACHEFO X CASSIA APARECIDA DO VALE GOMES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.005175-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Intimem-se as Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual).

2001.61.12.001481-0 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Homologo a desistência da testemunha de defesa Gerolina Aparecida de Oliveira (folha 627). Tendo em vista o contido nas certidões das folhas 555 e 569, onde consta a não-localização das testemunhas Neusa Olívia da Silva e Waldir Aparecido Dias Guimarães, respectivamente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu informe o atual endereço das referidas pessoas, sob pena de restar prejudicada a ouvida delas. Intime-se.

2004.61.12.000754-5 - JUSTICA PUBLICA(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS E AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Marcos Luis Leão Farias apresente as alegações finais, sob pena de recolhimento à União, do valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo. Uma vez que se trata de advogado constituído pelo réu, intime-o por meio da imprensa oficial.

2005.61.12.001979-5 - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Intimem-se, o réu Eudes Roberto Menini e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de março de 2010, às 14h30min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Nilson Cordeiro da Silva. Em relação ao contido na certidão retro, determino a exclusão destes autos do processômetro.

2006.61.12.009829-8 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Intimem-se o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de dezembro de 2009, às 14h30min., junto a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Zenildo de Araújo. Ante o contido no ofício da folha 213, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 12/11/2009 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Laércio Ribeiro Modesto. Libere-se a pauta. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da referida testemunha, devendo ser observado o endereço informado no ofício acima mencionado. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.007617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008280-0) CONTA MEC PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO X IZIDORO GOES BRANDAO - ESPOLIO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cota de fl. 238: Indefiro. Certifique-se o trânsito julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

2004.61.12.008001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205998-9) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SPI39281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 66/75: Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim exclusivo de determinar a redução da rubrica multa no crédito tributário executado, aplicando-se 75% sobre o valor do débito em substituição ao percentual lançado em 1991 a 1993, mantido quanto ao mais o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa.Mínima a sucumbência, não cabe a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006982-0) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 178: Requerimento prejudicado. Fls. 179/180: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não se enquadra na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Assim, cumpram os Embargantes a decisão de fls. 175/176, sob pena de revogação do deferimento da prova pericial. Prazo: 10 dias. Quanto ao pedido de prova testemunhal, atentem os Embargantes para o contido na parte final do referido provimento. Int.

2007.61.12.004251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006899-1) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 186/187: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, com urgência.

2007.61.12.007601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002959-1) CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SPI150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 152/155: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o Embargante ao pagamento de verba honorária que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da Embargada, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pelo Provimento-COGE n 64/2005, a partir desta data, e deverão ser aplicados juros a taxa nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando constituída a mora.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009322-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SPI13773E - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls 84/85: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de excluir do valor em execução a rubrica ressarcimento de despesas processuais (fl. 54).Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, atualizado até o efetivo pagamento a partir desta data pelos índices e critérios compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas pelos Embargados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Encaminhe-se ao Sedi para retificação de classe e do pólo passivo, devendo constar os nominados no relatório.

2009.61.12.007727-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007726-0) COLEGIO JOAQUIM MURTINHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.006828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205766-6) CELSO RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X MAISA DE MELLO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
DESPACHO DE FL. 119: Fls. 117/118 - Manifestem-se os co-embargados espólio de Paulo César Ribeiro e Fazenda Nacional. Intimem-se.

2006.61.12.008551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007135-7) LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME(PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 85/86: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 2000.61.12.008551-6, incidente sobre o imóvel da matrícula n 31.771 do 1 CRI, determinado, no mais, o prosseguimento da execução. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas processuais despendidas. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1201841-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
Fl. 276: Ante a certidão de fl. 277, indefiro o apensamento. Aguarde-se o decurso do prazo determinado à fl. 275. Int.

97.1203664-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(Proc. ADNILSON CARLOS VIDOVIX-SP144073)
Fls. 217 e 221: Requerimentos prejudicados. Fl. 223: Indefiro a substituição pleiteada, porquanto esta execução encontra-se suspensa pelo PAES (fl. 215). Ao arquivo, como determinado. Int.

97.1205760-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAVA CAR NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL X IZABEL FERNANDES FERRARI NAUFAL(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Fl. 50: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 51 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.12.002014-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Fl. 171: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido. Nada sendo postulado, aguarde-se como determinado à fl. 161. Int.

2000.61.12.008188-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGIONAL PECAS E SERVICOS LTDA(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP218165 - CAMILA VALENTIM GONÇALVES) X NIVALDO MARCICANO X CLEONICE FARJANO MARCICANO
Vistos. Ante a ausência de manifestação conclusiva da exequente, inobstante ter permanecido com os autos em carga por quase dois meses, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam- arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.009910-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELLO & MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO Vistos. Considerando a petição de fl. 120, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o substabelecimento apresentado é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 128, uma vez que a Fazenda Nacional não é parte neste feito. Após, abre-se vista à exequente (CEF) para requerer o que de direito, em cinco dias, promovendo o regular andamento ao feito. Int.

2000.61.12.010032-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MELLO & MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO Vistos. Torno inexistente o despacho de fl. 31, porquanto além da ausência de assinatura, seu teor deve ser retificado. Considerando a petição de fl. 29, deve a executada regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o substabelecimento apresentado é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.009910-0 . Int.

2002.61.12.010155-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA X OTACILIO FRANCISCO DA COSTA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) Tópico final da decisão de fls. 174/193: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por EDVALDO BATISTUTI MORENO às fls. 80/88, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO para INDEFERIR a alegação de ocorrência de prescrição e para DEFERIR a argüição de ilegitimidade EXCLUINDO-O da relação processual instaurada neste feito e no processo apenso. 2) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo da demanda. 3) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2003.61.12.005716-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) Fl. 56: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 57 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.12.005398-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CAMARGO & GALLI LTDA X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) DESPACHO DE FL. 124: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101/102: Defiro a juntada de cópia do agravo. Abra-se vista à Exequente como determinado às fls. 94/96. Int. DESPACHOS DE FL. 134: Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 128/133), resta suspensa a aplicação de multa aos executados sobre o valor do débito exequendo (parte final do item 1 da r.decisão de fls. 94/96). Publique-se o despacho de fl. 124, sem preterição deste. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

2009.61.12.007726-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2372

MONITORIA

2004.61.02.006592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

...redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 127 para tentativa de conciliação, para o mesmo dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.009955-9 - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 301 e seguintes: vista à parte autora.

2008.61.02.002604-3 - MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

2008.61.02.007211-9 - IVAN BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012659-1 - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: por ora, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, CRM. 35.055, com endereço na Rua Orestes Guimarães 97 - Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3635-1242 ou 19 - 9927-4666, a quem será dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Dada a idade avançada do autor e o privilégio estabelecido na Lei 10.741/2003, fixo o prazo de 05 dias para que o ilustre perito designe data, horário e local para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser elaborado e apresentado em Juízo no prazo de 10 dias após a realização da perícia, preferencialmente antes da audiência abaixo designada. Desnecessária a intimação das partes para fornecimento dos quesitos, uma vez que já apresentados. Quanto aos assistentes técnicos somente o INSS já o indicou, devendo neste tópico a parte autora ser intimada para tanto, querendo. Designo, desde logo, audiência para oitiva de testemunhas para comprovação da manutenção da condição de segurado para o dia 1º/dezembro/2009, às 15:00 horas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Em se tratando de testemunhas residentes em cidades circunvizinhas, faculto, desde logo, suas apresentações neste Juízo, independentemente de intimação.

2009.61.02.000309-6 - VANDA MARIA DA SILVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, pelo que, designo o dia 17/11/2009, às 15:00 horas, devendo a parte autora arrolar as testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão. Apresentado o rol, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

2009.61.02.005319-1 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do rol de testemunhas apresentados pela parte autora, depreque-se. Providencie a secretaria a baixa na pauta, cancelando-se a audiência designada para o dia 27/10/2009, às 14:30 hs.

Expediente Nº 2374

MONITORIA

2009.61.02.006349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA X DEMILCIO MASSON X MARIA TEREZA FRANCO DE CARVALHO MASSON(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Tendo em vista a substituição dos fiadores, conforme noticiado nos autos, defiro a citação de Mônica Franco de Carvalho Oliveira e Luiz Antônio Alves de Oliveira, conforme requerido pela CEF às fls. 50/53. Quanto à ilegitimidade passiva arguida nos embargos monitorios apresentados, será a questão apreciada quando da prolação da sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0310119-6 - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 686: ciência às partes da redesignação das datas dos leilões que serão efetuados no Juízo da Comarca de Orlandia-SP, nos dias 12 e 26 de novembro de 2009, às 15 horas, respectivamente, 1º e 2º leilões.

2008.61.02.004189-5 - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: anote-se. No mais, considerando que a ilustre perita nomeada tem reiteradamente requerido prazo para elaboração da perícia, atrasando significativamente o andamento processual, reconsidero o despacho que a nomeou. No entanto, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.011732-2 - LUIZ GARCIA CABRERO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...1. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. 2. Quanto ao tempo de serviço não reconhecido pela Autarquia, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 1/12/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal.

2008.61.02.014325-4 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia para o dia 19/10/2009, com início às 13:00 hs. - telefone do Sr. perito, Dr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, (17)3343-5019 ou 9777-0363 para qualquer esclarecimento).

2009.61.02.003248-5 - LUIS SERGIO MARTINS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia para o dia 19/10/09, com início às 8:00 hs. - telefone do Sr. Perito, Dr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, (17) 3343-5019 ou 9777-0363 para qualquer esclarecimento).

2009.61.02.005718-4 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora. Deverá o INSS tomar as providências pertinentes para que o restabelecimento se efetive no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Indefiro, contudo, o pleito da autora atinente à requisição de cópias de todas as perícias médicas realizadas administrativamente, bem como de esclarecimentos acerca do motivo da cessação do benefício em tela (fl. 135, item a 8, alínea a), uma vez que nada acrescentariam aos autos. Intimem-se, com urgência, inclusive o Sr. Perito...

2009.61.02.007616-6 - MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido de 30 dias, em face do motivo alegado. No entanto, verifico que a impugnação de fls. 894/902 não foi subscreta pelo ilustre advogado. Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização. Com a juntada da impugnação de fls. 904 e seguintes, desentranhe-se aquela juntada às fls. 894/902, certificando-se. Em seguida, restitua-se ao interessado, com recibo nos autos. Caso o feito tenha prosseguimento, devem as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

2009.61.02.007744-4 - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Dê-se vistas ao INSS da cópia do procedimento administrativo juntado. Após, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de

trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. Quanto ao tempo de serviço laborado sem registro em carteira de trabalho, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2009.61.02.010922-6 - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 53/70 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 72/102. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304401-5 - ALVARO JACINTO GUIMARAES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Esclareça a parte autora o alegado pelo INSS à fl.151, juntando os documentos pertinentes em caso de habilitação ou não da Sra. Maria Leonor de Sousa Guimarães.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.011944-0 - MARIA DA GRACA DUTRA(SP241678 - GABRIELA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.004077-9 - MARCIA APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 05/11/2009 às 08h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava

2009.61.02.005004-9 - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 03/12/2009 às 08h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

Expediente Nº 1928

MONITORIA

2004.61.02.010487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS TORRES

Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que a presença do réu se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição entre as partes. CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.004742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005286-9) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 259/261 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.003415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009151-5) EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 361/363.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.006450-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO ALEGRIA DE VIVER S/C LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2004.61.26.006453-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO RAIZES S/C LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.000193-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X BANCO DE OLHOS DO ABC (BOABECE)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.006560-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GIN ECO CLINICA MEDICA SC LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.006772-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE TRASSI

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004400-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002383-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2008.61.26.004202-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Intime-se o signatário da petição de fls. 66 a regularizar o substabelecimento de fls. 78, haja vista que o mesmo encontra-se sem assinatura. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora pela executada. Int.

2008.61.26.004231-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMA APARECIDA LORENTE MEDINA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.004923-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JESUINO GALOFORO DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 569, DO CPC

2008.61.26.005203-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DOUGLAS FERNANDES NAVAS(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)
Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 40/45, prossiga-se a execução fiscal. Considerando, ainda, o comparecimento espontâneo do executado aos autos, o dou por citado para pagar a dívida ou garantir a execução fiscal, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. Caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução fiscal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, ficando por ora indeferido o pedido de penhora on-line requerida pelo exequente, por mostrar-se precipitado tal pleito neste momento. Int.

2009.61.26.000712-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAXIMO MANSSUR NETO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.002570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REPRESENTACAO COMERCIAL THE WORLD LTDA.ME(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.009886-5 - JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.002380-1 - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS

LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/483: Manifeste-se o autor acerca da manifestação do Perito Judicial, especialmente no que concerne à possibilidade de parcelamento

2005.61.26.006341-0 - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ)(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 141-144: Assino o prazo de 15 dias para que a autora comprove, documentalmente, o valor da pensão alimentícia fixada em seu favor nos autos da ação de divórcio nº 135/2003, que tramitou diante da 1ª Vara Cível de Santo André, conforme determinado a fls. 126

2005.63.01.278151-7 - JOSE BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.26.000044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA X FRANCIANE GARCIA

Fls. 156/157: Defiro a citação da co-ré no endereço indicado.Expeça-se carta precatória.

2006.61.26.001262-5 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 192/193: Traga o autor aos autos o original da CTPS nº 033331, onde consta o vinculo empregatício de 01/08/1973 à 21/02/1978 em atividade rural.Após, dê-se vista ao réu da CTPS.

2006.61.26.003868-7 - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor traga a cópia do processo administrativo nº 42/115.102.506-0 com data de entrada de requerimento em 26/11/1999.Silente, tornem conclusos.Int.

2006.61.26.005088-2 - CANDIDA GONCALVES DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a secretaria a petição de fls. 102-107, devolvendo-a à sua subscritora mediante recibo nos autos, que deverá encaminhá-la ao Juízo competente.Venham conclusos para sentença.

2006.61.26.006439-0 - FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEORGE MICHAEL SOARES PEREIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA INVENCAO SOARES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

2006.63.17.003544-6 - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve pedido de Justiça Gratuita, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, cite-se. Int.

2007.61.26.002897-2 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 88: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência quanto a correção monetária da conta poupança nº 00115230-3

2007.61.26.003101-6 - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informação supra: Anote-se.Outrossim, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

2007.61.26.004087-0 - CACILDA BATISTA DOS SANTOS DE SOUSA X ANTONIO MACARIO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105-107: Manifeste-se o autor

2007.61.26.004316-0 - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA

VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 170: Dê-se ciências as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, em não havendo novas solicitações, expeça-se requisição de pagamento pericial e venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.17.001986-0 - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Dê-se ciência as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, em nada sendo requerido requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

2007.63.17.008416-4 - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/118: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.009020-7 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 195/204: Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca das provas que pretende produzir, manifeste-se o réu se pretende a produção de provas, justificando-as. 205: Indefiro o quanto requerido, nos termos da decisão de fls. 191/193. Fls. 205: Indefiro o quanto requerido, nos termos da decisão de fls. 191/193. Não obstante, manifeste-se o réu acerca do interesse na audiência de conciliação. Int.

2008.61.26.000834-5 - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. a) Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da união estável. Assim, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. b) Sem prejuízo, defiro ao autor a juntada das provas documentais. c) Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Int.

2008.61.26.001729-2 - SUZANA COSTA FIGUEIREDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/140 - Dê-se ciência ao réu. Fls. 144/146 - Dê-se ciência ao autor. Requirite-se o pagamento da verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.002040-0 - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.002047-3 - JOSE ROBERTO MORAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.002405-3 - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 372: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.002433-8 - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Dê-se ciência às partes

2008.61.26.002450-8 - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694

- MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 127-131: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.002753-4 - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.003189-6 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por outro lado, considerando que o perito judicial que elaborou o laudo é especialista em ortopedia, indefiro o pedido de nova perícia. Requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.003202-5 - GILBERTO ARNALDO MURGIA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.882,95. Cite-se. Int.

2008.61.26.003278-5 - JOSE VICENTE NETO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.003356-0 - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a preliminar suscitada em contestação, comprove a ré, documentalmente, a adesão do autor ao acordo proposto na lei complementar 110/01

2008.61.26.003792-8 - APARECIDO DE AMORIM (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/116: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.003793-0 - SIZENANDO MARTINS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/80: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004248-1 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130-138: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para

sentença.

2008.61.26.004403-9 - ZENAIDE ADRIANO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333: Não obstante a manifestação do autor, verifico que o pedido de especificação de provas realizado às fls. 329, foi genérico, vez que requer a apreciação dos documentos que instruíram a inicial, Carteira Trabalho (cópia fls. 61), carnes de contribuição e Processo Administrativo (fls. 20/106, 118/188 e 217/288), já juntados aos autos, de tal sorte que o próprio autor no 3ª parágrafo da petição de fls. 333 reitera que todas as informações estão presentes nos autos. Desta forma venham conclusos para sentença.

2008.61.26.004407-6 - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois a manifestação todas as provas em direito admitidas ... (fls. 109), tem caráter genérico. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004529-9 - ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. bem como acerca do documento juntado Fls. 54/56 - Sem prejuízo, informe o autor se firmou o termo de adesão, consoante a lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Int.

2008.61.26.004704-1 - CLAUDIO TADEU DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/90: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.004706-5 - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.004719-3 - MARIA TEREZINHA MILARE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2008.61.26.005077-5 - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.005136-6 - MARIO TEIXEIRA X ODETTE TEIXEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido da prova pericial, pois eventuais valores serão apurados em fase oportuna. Indefiro o depoimento pessoal do autor, eis que a matéria não a comporta. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.005161-5 - JUAREZ ARRUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.005294-2 - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.005473-2 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o autor, conquanto litigue em nome próprio, alegando na inicial ser herdeiro do de cujus, atua na qualidade de representante do espólio de NOVAES CARVALHO, titular da conta poupança nº 013-00043605-3, conforme instrumento público de fls. 12-15, no qual foi nomeado inventariante. Assim, regularize a inicial.

2008.63.17.000839-7 - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.63.17.000918-3 - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.63.17.002193-6 - SIMAO DE SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Verificando o laudo pericial é possível constatar que o autor encontra-se incapacitado total e permanente, sendo portador de alienação mental (fls.71) Desta forma, promova o autor a regularização processual. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.63.17.003201-6 - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.63.17.005519-3 - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.63.17.006247-1 - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoje aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por outro lado, considerando que o perito judicial que elaborou o laudo é especialista em ortopedia e traumatologista, indefiro o pedido de nova perícia.

2008.63.17.007996-3 - JOAO BATISTA DE FARIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/104: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.26.000183-5 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.000194-0 - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.000195-1 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.000196-3 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.000249-9 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.26.000339-0 - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 124: Justifique o autor a necessidade da oitiva de testemunhas para comprovação dos fatos alegados na inicial.

2009.61.26.000503-8 - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: Nos termos da manifestação do réu, providencie o autor a habilitação dos herdeiros do de cujus

2009.61.26.000932-9 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Conquanto tenha o autor se comportado de maneira temerária, vez que ingressou com ação judicial mesmo tendo celebrado acordo junto à ré, que autorizou o creditamento na conta fundiária dos valores reclamados na inicial, a consideração de eventual litigância de má-fé e consequente aplicação de penalidade ocorrerá por ocasião da sentença, vez que também pleiteou períodos distintos. Manifeste-se o réu acerca do pedido de fls. 130-133. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.26.000991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Fls. 58 - Considerando que os co-réus Impacta e Josué já foram citados, indefiro o pedido de fls. 58. Quanto ao co-réu Fábio, reitere-se a citação no endereço informado pelo oficial de justiça (fls. 57). Int.

2009.61.26.001270-5 - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.26.001676-0 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.26.001678-4 - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.001680-2 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.001984-0 - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, tornem os autos ao contador judicial. Silente, tornem conclusos.

2009.61.26.002052-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

2009.61.26.002081-7 - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

a) Fls 59 - O pedido de imediato depósito, a favor do autor, da quantia de R\$ 1.304,42, a título de liminar, é

incompatível com a provisoriedade das medidas previstas no art. 273 CPC, máxime por implicar em verdadeira execução de futura sentença, na eventualidade da procedência da ação. O deferimento, tal qual postulado, sem a oitiva da parte contrária, agride sobremaneira o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF). Daí, fica INDEFERIDA a liminar, recebendo a petição de fls. 59 como sendo de Agravo Retido.b) Verifico ainda que a exordial não deixa claro se a autora se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para os fins do art. 6º, I, Lei 10.259/01. Assim, intime-se a autora para o esclarecimento desta circunstância, no prazo de 10 dias.c) Por fim, fica homologada a desistência em relação ao pedido de danos morais, prosseguindo a demanda somente quanto ao pedido de danos materiais. Atendida a determinação constante da alínea b, conclusos para o que couber.

2009.61.26.002221-8 - DIRCEU MANZATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.002869-5 - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a demanda iniciou-se em Londrina, intime-se a representante da ré para que regularize sua representação processual. Fls. 54/84: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2009.61.26.002944-4 - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/135 - Mantenho a decisão agravada de fls. 107/109, pelos seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 113, como emenda à inicial.Cite-se o réu. Int.

2009.61.26.003045-8 - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.003047-1 - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.003050-1 - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOSE REGES X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor

2009.61.26.003086-0 - ELISEO MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.003237-6 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.003297-2 - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.003335-6 - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, esclareça o autor qual o resultado do Processo 906/99, que tramitou perante 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, comprovando documentalmente.Int.

2009.61.26.003523-7 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.003862-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 30/31: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa l

2009.61.26.003964-4 - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial.Int.

2009.61.26.004032-4 - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 60/63 - Dê-se ciência ao autor.Int.

2009.61.26.004071-3 - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 41.401,74.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.004179-1 - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANELIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial.Int.

2009.61.26.004182-1 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 39.893,76Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.004217-5 - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 163.961,06.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.004249-7 - LUIS ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.680,46.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.004273-4 - MANOEL CALACA DA SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2009.61.26.004285-0 - JOSE SEVERINO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente distribuída no JEF da Capital, em 18/12/2003. O INSS contestou a demanda, conforme fls. 177/182, preclusa nova oportunidade de fazê-lo. A Contadoria do JEF da Capital elaborou os cálculos de fls. 191. A sentença de fls. 357/9 julgou o pleito procedente. Em sede de recurso, a 5ª Turma Recursal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a incompetência do Juizado.O despacho de fls. 449 há ser reconsiderado, tendo em vista que o INSS já apresentou contestação. Assim, cabe às partes demonstrar se pretendem mais alguma prova, ou, ao revés, ofertar alegações finais, com o que os autos virão conclusos para sentença.Portanto, intime-se autor e réu para que, em 10 dias (prazo comum), digam sobre a produção de outras provas ou, no mesmo prazo, ofertem suas alegações finais, ainda que remissivas. Após, conclusos para sentença.

2009.61.26.004327-1 - MARCIA MINAKO KOSHINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 41, eis que refere-se a pedido de alvará, que tramitou pela 1ª Vara desta subseção, tendo sido redistribuído ao Juízo Estadual, onde foi extinto sem julgamento do mérito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.004388-0 - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 22, eis que refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário, processado perante o Juizado Especial Federal Cível desta subseção, tendo sido julgado extinto, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.004516-4 - JOAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 2008.63.17.001645-0, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Santo André. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedendo, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002040-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

Fls. 23: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

2009.61.26.004291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001252-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.004782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005935-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALZIRA STALINA PEDROSA(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)

...Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 41.601,32 (quarenta e um mil seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizados para setembro de 2008. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 19 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se.

Expediente Nº 2057

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 168/169: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação. Após, intimadas as partes e havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.000022-0 - OSVALDO ROMERA FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 135/137: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação. Após, intimadas as partes e havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.001090-3 - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.004178-0 - MARCOS CICERO RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 76/77 - Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tenha ciência e manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito,

sob pena de extinção. P. e Int.

2009.61.26.004377-5 - ANTONIO ROMULO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 71, reitere-se o Ofício nº 290/2009 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

2009.61.26.004827-0 - CMZPRIKO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
(...) Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reputo necessária a formação do contraditório, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requisitem-nas com urgência. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2898

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.010486-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Diante da expressa recusa da Fazenda Nacional em aceitar a substituição do bem penhorado, INDEFIRO a substituição requerida. Apresente o depositário Ademar de Gerone cópia de sua certidão de casamento, a fim de se efetivar o registro da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2002.61.26.003012-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Apresente, o executado, o valor remanescente do precatório noticiado nos autos, conforme requerido pelo exequente às fls. 299.Intime-se.

2006.61.26.004351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 31/41 uma vez que a matéria demanda dilação probatória só passível de ser ventilada em sede de Embargos à Execução.Regularize, o executado, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.002893-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pelo executado uma vez que já é possível fazer o pagamento total ou parcelamento dos débitos, perante a Receita Federal, com base na lei 11.941/2009.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.26.004846-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.COLOR IMPORTACAO EXP DE RESINAS TERMOPLASTI(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Vistos.Mantenho a penhora realizada às fls. 28/29 uma vez que o parcelamento administrativo suspendo o andamento do feito, não havendo risco de desapossamento do bem constrito.Retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre a regularidade do parcelamento.Intimem-se.

2009.61.26.000295-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MC TRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 15/242 uma vez que a matéria discutida só é passível de ser analisada em sede de embargos à execução.Tendo em vista que a executada deu-se por citada, expeça-se mandado de penhora no

endereço de fls. 30.Intime-se.

2009.61.26.001074-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Diante da fundamentada recusa do exequente em aceitar os títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás como garantia da execução, indefiro a nomeação de referidos bens.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Intimem-se.

2009.61.26.001155-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COM/ PRODS NATURAIS BIO NATURA LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 31/64 uma vez que a matéria discutida requer dilação probatória, só passível de ser analisada em sede de embargos à execução.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Intimem-se.

2009.61.26.001166-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se o executado, via imprensa, para pagar o saldo remanescente pleiteado pelo exequente, no valor de R\$ 700,32 (setecentos reais e trinta e dois centavos).

2009.61.26.001233-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se o executado, via imprensa, para pagar o saldo remanescente pleiteado pelo exequente, no valor de R\$ 347,68 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2009.61.26.001235-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se o executado, via imprensa, para pagar o saldo remanescente pleiteado pelo exequente, no valor de R\$ 504,08 (quinhentos e quatro reais e oito centavos).

2009.61.26.001998-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP122138 - ELIANE FERREIRA)

Vistos.Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada uma vez que, como restou demonstrada pela exequente, a matéria veiculada necessita de dilação probatória, só passível de ser analisada em se de embargos à execução.Expeça-se mandado de livre penhora de bens.Intime-se.

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.003809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001056-8) LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.005148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003864-2) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.000556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003921-7) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 40/49. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.26.001809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000317-6) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 46/54, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até

ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2009.61.26.001879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003347-5) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003445-5) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.004075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001880-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apensem-se aos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção na classe da ação. Após, manifeste-se o impugnado/embargante no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.013340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006833-5) R MADELA CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA MELO MADELLA X RAUL MADELLA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação de folhas 97/111, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.004076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001879-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o impugnado/embarfante no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2900

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.006067-9 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Vistos,Em virtude da avaliação dos imóveis terem ocorrido há mais de dois anos, diante do lapso temporal existente entre as avaliações realizadas e a presente data, considero necessária a realização de novas constatações e avaliações dos imóveis penhorados. Deste modo, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação.Cumprida a providência supra, manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada.Intimem-se.

Expediente Nº 2901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.002171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000257-2) EDSON AVILA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, i, do Código de Processo Civil, para excluir o sócio EDSON AVILA do pólo passivo do executivo fiscal que embasa a presente ação, estendendo-se tal exclusão aos demais sócios, conforme Súmula 353 do STJ, mantendo o crédito tributário tal como executado.

2005.61.26.005998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014688-0) WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

2006.61.26.002093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003173-1) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA-EPP(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002444-5) FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000546-3) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.001648-5 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.001992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005368-0) ADEMIR CHIAFARELLI(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Julgo extinto o processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1890

MONITORIA

2008.61.04.001174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME X ANDRE CARDOSO BERCOT X EDMUNDO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008154-0 - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.004576-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SHAMBALLA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

retirar alvará em 05 (cinco) dias.

2004.61.04.002411-3 - CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA E SP159302 - FABRICIO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2004.61.04.009708-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Santos, 01 de setembro de 2009.

2007.61.04.000267-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ante a petição e os documentos carreados pela CEF às fls. 183/185, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.010505-9 - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

2008.61.04.003623-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MAGDALENA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de setembro de 2009.

2008.61.04.005508-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos de fls. 256/471, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.000052-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIEMA(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Nos termos do artigo 327 do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.04.007993-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste feito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo federal. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008172-2) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAIR TEREZINHA ZAMPIERI PINTO X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA X ADERBAL SONCINI FONSECA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)
Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.008114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO
Vistos em despacho. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.013245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU
Vistos em despacho. Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS
Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERANIR ROSA CARNEIRO X BERTUCE ROSA CARNEIRO
Defiro o desentranhamento dos documentos já fornecidos pela parte exequente. Providencie a CEF a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.000592-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA X RAIMUNDO ROSA SANTOS X ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.004485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMAURY ARAUJO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 74/77: Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.006829-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ
Vistos em despacho. Fls. 64/75: Incumbe à parte interessada a obtenção de informações cadastrais junto aos órgãos SPC ou SERASA. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.006834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EVELINA BARBOSA SILVA
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certificado trânsito em julgado, remeetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.008946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO X MARCIA BROOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

Tendo em vista a petição de fl. 57, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 58/60), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/A LTDA E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição pelas cópias reprográficas apresentadas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Santos, 30 de julho de 2009.

2008.61.04.008948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.009116-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI
Vistos em despacho. Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.012282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.000683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIZE MAGALI VALOTA
Vistos em despacho. Fls. 48/51: Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.005258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARLI BRITO MENDES

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.04.008536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERONALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP127305 - ALMIR FORTES)
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Intime-se.

2007.61.04.010576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MELISSA OLIVEIRA PEREIRA
Tendo em vista a petição de fl. 94, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 80 e 104/106), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELISSA OLIVEIRA PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do

mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 10 de setembro de 2009.

2008.61.04.010149-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.006248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANETE DE MORAES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.006249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.006999-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 16 de setembro de 2009.

2009.61.04.007001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLADES INES KNORST(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ad cautelam, para não frustrar a tentativa de composição amigável, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração. Recolha-se o referido mandado. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.04.007332-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.007415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC.

Expediente Nº 1937

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0205282-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X

ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 3190/3191: Defiro, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

97.0203949-5 - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ante o teor de fl. 338, em substituição ao Sr. Roberto Carvalho Rochlitz (fl. 314), nomeio como perito judicial o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco-SP, o qual deverá se manifestar em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Em atenção às medidas adotadas por esta Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento nº 02, prevista na Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, providencie a Secretaria da Vara sua intimação pessoal do teor do presente provimento, instruindo-se a carta precatória, inclusive, com cópia do despacho de fl. 314. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.003389-0 - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES
DESPACHO DE FL. 332:Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DILMA SOARES NEVES (citada à fl. 171) no pólo passivo do presente feito.Com o retorno, intime-se o ESPÓLIO DE ANTONIO NERY ALONSO SOARES, no endereço de fl. 331,na pessoa de Isolda Nery Soares Pires, caso esta seja a representante do espólio. Em caso negativo, o Sr. Analista Executante de Mandados deverá indagar à mesma quem exerce tal encargo, procedendo à devida qualificação.No mais, intímem-se os autores para que requeiram o que for necessário para a citação de NILZE ALONSO SOARES DAVID e MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO, em 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.04.007527-5 - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)
Vistos. Fls. 705/706: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao provimento de fls. 688, eis que se trata de processo inserido na Meta de Nivelamento n.º 02 do CNJ. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se. RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO: MANIFESTEM-SE OS AUTORES SOBRE O TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 709.

2000.61.04.007334-9 - LAERTE GOMES SOUZA X KATIA VICENTE DE SOUZA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA X JORGE RAUL FULLEN X WILSON EUGENIO X SIRLENE RODRIGO SANCHES(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Aceito o encargo (fl. 377), designo o dia 20/10/2009 para início dos trabalhos periciais, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo. Outrossim, defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados às fls. 374/375. Em atenção às medidas adotadas por esta Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento nº 02, prevista na Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, providencie a Secretaria da Vara a intimação pessoal do Sr. Perito Judicial do teor do presente provimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.004355-6 - MARIA APARECIDA MORENO X HELENA APARECIDA MORENO X HELIO APARECIDO MORENO X LUCIANA LISBOA MORENO(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X PAULO ROBERTO COSTA X FILOMENA DOS REIS LOPES COSTA X DELFINA ROSA MORETI X UNIAO FEDERAL X DINO RUFFO FILHO X LUCIANE RUFFO FRANCO X MARCELO CORREIA RUFFO X GUILHERMINA DE JESUS CORREA RUFFO X SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA X ELIANA DE LUCCA SILVEIRA

Vistos.Fls. 425/426: as certidões da Justiça Estadual e da Justiça Federal em nome dos requerentes já estão nos autos. A parte autora deverá providenciar, em 10 (dez) dias, as certidões em nome do Espólio de José Alberto de Luca e de suas herdeiras, Sandra de Luca Mazzoni da Silva e Eliana de Luca Silveira.Outrossim, tratando-se de parte beneficiária da

gratuidade de justiça, defiro a elaboração de planta do imóvel usucapiendo, constando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, acompanhada de memorial descritivo, por perito e, para tanto, nomeio o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, com endereço na Rua Antonio Barleta, nº 102, Vila Madalena, São Paulo-SP, CEP 05.447-040, que deverá ser intimado, para dizer se aceita o encargo, em 10 (dez) dias. Em atenção às medidas adotadas para execução da Meta de Nivelamento n.º 02 do CNJ, o perito deverá ser pessoalmente intimado, com a maior brevidade possível. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, officie-se à DRF solicitando o envio do endereço e/ou do número de CPF de Eliana de Luca Silveira e cite-se Luciane Ruffo Franco no endereço informado na certidão retro. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.004115-1 - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Vistos. Ante o teor da certidão retro, declaro preclusa, para a parte autora, a oportunidade de indicação de assistente técnico e de formulação de quesitos. Defiro a atuação do assistente técnico indicado pela União Federal, bem como os quesitos formulados à fl. 343. Aguarde-se manifestação da d. Defensoria Pública nos termos do provimento de fl. 330. A necessidade de colheita de prova oral em audiência será analisada após o resultado dos trabalhos periciais. No mais, diante da manifestação de fl. 341, nomeio, como perito judicial, em substituição ao Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, nomeado à fl. 330, o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco-SP, o qual deverá se manifestar em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Em atenção às medidas adotadas por esta Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento n.º 02, prevista na Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, providencie a Secretaria da Vara sua intimação pessoal do teor do presente provimento, instruindo-se a carta precatória, inclusive, com cópia do despacho de fl. 330. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

2003.61.04.005105-7 - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL A UNIÃO FEDERAL manifestou seu efetivo interesse no feito às fls. 326/327. Sendo assim, encontra-se prejudicado o requerido às fls. 224/226, razão pela qual torno sem efeito a determinação de apresentação de planta com coordenadas UTM de fls. 245 e a nomeação de perito judicial de fl. 308, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. A questão do imóvel encontra-se, ou não, inserido em terreno de marinha, será regularmente apurada em sede de instrução processual. Superada a discussão sobre a existência de interesse da UNIÃO FEDERAL no presente feito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) informe o estado civil do titular do domínio, bem como dos confrontantes RACHEL PEREIRA DE JESUS e MOACIR GOMES DA SILVA, de modo a dar cumprimento ao art. 10 do Código de Processo Civil; Outrossim, tratando-se o autor de beneficiário da gratuidade da Justiça, nomeio como perito o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, para que apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Em atenção às medidas adotadas por esta Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento n.º 02, prevista na Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, providencie a Secretaria da Vara a intimação pessoal do expert, do teor do presente provimento, para que se manifeste se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a citação dos confrontantes RACHEL PEREIRA DE JESUS (fl. 33), MOACIR GOMES DA SILVA (fl. 33), RUBENS ALVES RIBEIRO e CECÍLIA BATISTA ALVES (fl. 43). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.004369-7 - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos. Fl. 202: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o provimento de fl. 195, vez que se trata de processo incluído na Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos titulares do domínio. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.002849-4 - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 -

PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA

Vistos. Sobre a contestação e documentos de fls. 308/323, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.010485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002849-4) WALTER GONCALVES(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA)

Vistos. Manifeste-se o impugnado, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1941

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.005395-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Fls. 780/781: Anote-se. Regularize a co-ré ENGPLAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, de modo a comprovar que o sócio subscritor da procuração de fl. 781 possui legitimidade para constituir advogado em nome da empresa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Cartório (fl. 780). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.009875-4 - ZULEIKA FATIMA VITORIANO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende prestação de contas relativa aos encargos do cartão de crédito de que é titular, contendo as condições que lhe foram repassadas, os encargos e as condições do empréstimo que foram captados na origem, como e de quem foram captados os recursos financeiros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 55. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse processual, inadequação do procedimento eleito e incompetência absoluta. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. A parte autora apresentou réplica. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à CEF no tocante à ilegitimidade absoluta deste Juízo para julgamento do feito. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo

somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social.(omissis)Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos.Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.(omissis)Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento (TRF1ª Região, CC 2003.01.00.004672-0, 3ª Seção, DJ de 18/11/2004, p. 6; TRF 4ª Região, CC 2004.04.01.051631-6; 2ª Seção, DJ 18/05/2005, p. 537), que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda.Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 30 de setembro de 2009.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.012049-1 - PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X SEM IDENTIFICACAO Trata-se de procedimento administrativo que tem por escopo o cumprimento de disposições legais citadas pelo DNPM-SP, pertinentes ao Alvará nº 926, de 04/02/2003 (fl.15), do qual é titular a EMPRESA PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.Em conformidade ao artigo 27 do Decreto-lei n. 227/1967, competem providências ao D.N.P.M., e ao Juízo de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida de minério. Isso posto, por não antever qualquer possibilidade de envolvimento da UNIÃO FEDERAL diante da questão administrativa colocada e, por consequência, desta Justiça Federal, determino a devolução dos presentes autos ao MM.Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, com as nossas homenagens, deixando de suscitar conflito de competência em face da natureza não contenciosa do feito e do contido nas Súmulas 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Caso haja discordância, solicito ao Juízo da 2ª. Vara de Itanhaém que devolva os autos para que, se o caso, seja suscitado conflito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205439-8 - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MANOEL SANTANA X MANOEL TOME DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL

DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA SA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAURA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. 1. Tendo em vista a anuência da União Federal/AGU (fls. 4052/4053), defiro os pedidos de habilitações de fls. 3912/3916, 3917/3922, 3923/3925, 3927/3930, 3933/3940, 3941/3948, 4010/4021, 4024/4026, 4027/4039 e 4040/4046. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar: MARINALVA TELLES FRAGOSO onde consta Maria Neuza Gomes Telles; DINALDO RAMOS onde consta Eunice Raimundo Ramos; BENEDITA PEREIRA TRIGO onde consta Benedito Lopes Trigo; CORINA PASSOS GOULART onde consta José Maria Goulart; VILMA FERNANDES CRISTO onde consta Euclides Fernandes Cristo; OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO onde consta Oscar Henrique de Mesquita; DOREMI PASSOS DO CARMO onde consta José Eduardo Passos; BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS onde consta Sérgio Eduardo dos Passos; NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS onde consta João Praxedes do Nascimento; ODETE DOS PASSOS SANTOS onde consta Manoel Eduardo dos Passos. 3. Providenciem Marinalva Telles Fragoso e Dinaldo Ramos, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração. 4. No que tange a habilitação requerida às fls. 3931/3932, providencie a inventariante Jane de Souza, documentação hábil comprovando sua condição de inventariante dos bens deixados por Manoel Tomé de Souza ou proceda a habilitação dos herdeiros, na forma decidida pelo Eg. TRF da 3ª Região. 5. Fls. 3906/3908 e 4022/4023: Defiro, regularizando-se a representação processual, com juntada de nova procuração. Anote-se no SEDI a retificação no pólo ativo, fazendo constar MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA onde consta Maria de Lourdes Passos Serra. 6. A expedição de novos precatórios está condicionada a regularização do nome do cabeça da ação (Acelino Leal Silva), conforme cadastro perante à Secretaria da Receita Federal (Acelino Leal da Silva), juntando aos autos cópia de documentação necessária para tal fim. 7. Fls. 4074: Dê-se ciência para a devida regularização da situação cadastral no CPF de Benedita Martinha dos Passos. 8. Fls. 4058/4066 e 4080/4095: Dê-se ciência às partes. Publique-se.

95.0202167-3 - ODAIR RAMOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO PECHERILLO NETO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Fls. 686/687: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0203946-9 - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA)

Fls. 1575/1582: Dê-se ciência às partes. Publique-se.

96.0206075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203809-6) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 361/368, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206380-9 - CARLOS SERGIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO VERONEZE X CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS VIEIRA DE FRANCA X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 640/642: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado

para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

98.0206992-2 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 336: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207385-7 - ADEMARO CABRAL DE MELO X ELAINE CRISTINA PASTORE X JOAO DAVID DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

98.0208619-3 - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 304/306: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005683-9 - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 316: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Fls. 239/244 e 247/248: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.005589-3 - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 414/416: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008853-2 - BALTAZAR ALVES DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2003.61.04.003611-1 - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2003.61.04.004639-6 - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 149: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005247-5 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.005868-4 - JOAQUIM CABRAL DA SILVA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X

OTHELO MAURI FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 195/203: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006403-9 - PEDRO LUIZ MARTINS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.013821-7 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 261: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009186-2 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.013440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008404-3) ALFREDO PEREIRA GARCIA X MARIA DA APPARECIDA GARCIA(SP175382 - JOSÉ NEWTON MACHADO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.001436-7 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 233/235: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 146/155, 208/213, 222/226, 229 e 233/235, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2005.61.04.007216-1 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 218: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.012446-0 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.005406-0 - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 187: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009982-1 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 173/174: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010414-2 - MARILENE DE OLIVEIRA MARINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2007.61.04.002634-2 - RAUL JOSE GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 274: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005898-7 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 115/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.007993-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 355: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 306/311, 326 e 328, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2007.61.04.008001-4 - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 182: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.012718-3 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.010520-9 - INAH FRANCO DE GODOI X IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2009.61.04.005859-5 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.008295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200194-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 101: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014358-9 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP261617 - FABRICIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

1999.61.04.002855-8 - JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Intime-se a defesa do réu Gustavo Rodrigues Guerra a se manifestar sobre a testemunha Luiz Antonio Pinho de Oliveira, não encontrada. Sem prejuízo, deprequem-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ, a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Jurisdição (fls. 406 e 578). Intimem-se. INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada, também, da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: 1- Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha defesa Paulo Ribeiro do Val; 2- Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Suzano/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Antonio Guedes Junior; 3- Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Goiatins/TO, deprecando a oitiva das testemunhas defesa Antonio Alves da Silva e Raimundo Tenório;

2000.61.04.007978-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE X YOON JUNG CHAE(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas para intimação dos acusados. Após, venham-me conclusos. Santos/SP, 01/10/09. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL.

2002.61.04.002081-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO DIEGO CERBONI(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MARIO BOTTICCHIO E/OU X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU(SP167542 - JOÃO

MANOEL ARMÔA JUNIOR)

A defesa dos sentenciados Alejandro Diego Cerboni e Marcelo Gabriel Parodi requer, às fls. 600/601, a restituição dos bens pessoais dos réus, que se encontram acautelados no Depósito Judicial às fls. 112/113, comprometendo-se a entregá-los aos seus respectivos familiares que residem na Argentina. À fl. 604, o Ministério Público Federal manifesta-se pela liberação tão somente das roupas constantes das malas, pois os demais bens apreendidos foram empregados para a perpetração do delito. Assim sendo, defiro a devolução aos réus somente das roupas, sapatos e cintos que se encontram acondicionadas nas malas apreendidas, constantes da guia de depósito judicial de fls. 112/113. Intime-se o advogado requerente a comparecer neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar os objetos ora liberados, momento em que deverá ser oficiado ao Depósito Judicial determinando tal ato. Após, cumpra-se o determinado à fl. 585, no tocante ao desmembramento do feito em relação ao réu Marcelo Gabriel Parodi. Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação em relação ao sentenciado Alejandro Diego Cerbone. Santos, 13 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto Respondendo na titularidade da 3ª Vara

2003.61.04.001538-7 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL) FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO ABAIXO, E DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DE PRECATÓRIA PARA SÃO PAULO, P/ OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, BEM COMO, APÓS, DA DEFESA MARIA CRISTINA MESTRE P. PACCA. 2003.61.04.001538-7 - SUELI OKADA foi denunciada como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal e MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e 171, 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citadas, as acusadas apresentaram defesa preliminar, na qual arrolaram testemunhas. A co-ré Sueli também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. MARIA ALICE alega o seguinte: a) a ausência de liame subjetivo entre as acusadas que justifique a aplicação da exceção no concurso de crimes face às circunstâncias comunicáveis; b) a ausência de trânsito em julgado em recurso administrativo da Previdência Social que visa apurar eventual irregularidade na concessão do benefício previdenciário com conseqüente comprovação do delito de estelionato; c) requer a reconsideração do despacho que recebeu a denúncia, visto que o recebimento da denúncia obste eventual possibilidade de reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal. Pleiteia, outrossim, a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de São Vicente/SP para que informe a este Juízo acerca do curso Recurso Administrativo 35442.000961/2003-51, relativo ao benefício objeto da presente ação penal. Por sua vez, SUELI alega sua inocência e pleiteia: a) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; b) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente; c) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ocorre que os argumentos trazidos pela co-ré MARIA ALICE e pela co-ré SUELI demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria e a inexistência de liame subjetivo entre as acusadas são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. O término do procedimento administrativo não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal, dada a independência das instâncias administrativa e penal. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Concedo à acusada Sueli os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de São Vicente/SP para que informe a este Juízo acerca do curso Recurso Administrativo 35442.000961/2003-51, relativo ao benefício objeto da presente ação penal. Defiro os itens a e b referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente, solicitados pela defesa da co-ré Sueli. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item c pela co-ré Sueli, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Oficie-se ao INSS de São Vicente. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa Maria Cristina Mestre Pinto Pacca, devendo conter da precatória a observação de que referida testemunha de defesa só deverá ser ouvida se previamente realizada a oitiva das testemunhas de acusação. Defiro, oportunamente, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Fls. 383/384: defiro. Oficie-se ao Unibanco para que informe a este Juízo os números das contas titularizadas pela co-ré Maria Alice, bem como para que envie os extratos e informações detalhadas sobre saques, transferências e eventuais cheques emitidos, no período compreendido entre 22/08/2000 e 01/01/2004 (seis meses anteriores e seis meses posteriores ao período do recebimento do benefício). Intimem-se as ré e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 19.06.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - Juiz Federal.

2005.61.04.000919-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)

José Paulo Fernandes foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 233). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual sustenta o seguinte: a) a ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo; b) que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e, portanto, não efetuou o pagamento integral dos salários, não tendo assim ocorrido apropriação dos valores referentes à parcela previdenciária; c) ao tempo do oferecimento da denúncia o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído; d) não comprovação da autoria e materialidade do delito. É o relatório. Fundamento e decido. O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- (...). 2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante a participação no REFIS. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. 5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição. 6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7- (...). 8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa. 9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo. 7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização. 8. Materialidade e autoria demonstradas. 9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação. 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008) Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras. Observe, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do

Código Penal.2. (...)3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)A comprovação da autoria, da materialidade e a alegação de que não houve pagamento integral dos salários e, portanto, ausência de repasse de contribuições previdenciárias recolhidas, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.O término do procedimento administrativo não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal, dada a independência das instâncias administrativa e penal. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGOS 168-A e 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - FASE PRELIMINAR DA PERSECUÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DO COMPORTAMENTO IMPUTADO AOS PACIENTES, A PONTO DE AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO RACIOCÍNIO QUE EXIGE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.1. Até o momento não há elementos suficientes para justificar um pronunciamento categórico desta Egrégia Turma, determinando o trancamento ou a suspensão do Inquérito Policial em curso junto ao primeiro grau de jurisdição.2. Embora o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal possua natureza material, justamente o que levou o Superior Tribunal de Justiça a estender a esse delito o mesmo raciocínio já estabelecido em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 - necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal - o mesmo não se pode dizer em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.3. Os documentos acostados às fls. 32, 35/37 e 45/46, fazem menção ao enquadramento da conduta dos pacientes, também, sob o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal).4. O artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal - omissivo próprio - o que torna desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução penal.5. O recente precedente do Supremo Tribunal Federal (Ag.Reg no Inq.nº 2.537-2/GO) não justifica a aplicação de uma linha diversa de entendimento, pois, conforme bem observou o E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e 3/SP: (...) De fato, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE.A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AG.REG. no Inquérito 2.537-2/GO, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.6.2008, p. 113). Da leitura da ementa acima transcrita poder-se-ia entender que a referida Corte teria alterado o anterior posicionamento sobre o tema. Contudo, a tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no referido julgamento, conforme trecho das notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de março de 2008, que ora transcrevo: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação do delito dependa de procedimento prévio para liquidação

do valor. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que haja dados suficientes a se prosseguir. De toda sorte, no caso específico, tratava-se de fato praticado por ex-prefeito e ex-gestor de Órgão Público municipal, e em relação ao qual o próprio Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS informou estar SUSPensa A EXIGIBILIDADE do crédito tributário em sede de procedimento administrativo. Ademais, da leitura das notas taquigráficas depreende-se que, embora não constasse nos autos o motivo exato de tal suspensão, foi considerada pelos Excelentíssimos Ministros a possibilidade de retenção indevida, ou seja, de que o desconto da contribuição teria ocorrido por erro do empregador, de sorte que o valor não deveria, mesmo, ser recolhido ao INSS, mas devolvido aos segurados, o que estaria sendo discutido administrativamente, impedindo a entrega do numerário a quem de direito e afastando o crime de apropriação indébita (...) (TRF3 - HC nº 33.523/SP - 2ª Turma - DJF3 de 30/10/2008).6. Ordem denegada.(TRF da 3ª Região, HC n. 34282, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.01.09)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. A questão posta no writ é saber acerca da necessidade do esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade para a ação penal promovida contra os pacientes pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, descritos nos artigos 168-A, caput e 1º, inciso I e 337-A, inciso, inciso III, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional.3. No tocante aos fatos relativos à eventual prática do crime descrito no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal em virtude da pendência de recurso administrativo, porque o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade apenas com relação aos crimes contra a ordem tributária.4. Relativamente ao crime descrito no artigo 337-A, inciso III, daquele código, que se insere no conceito de delito contra a ordem tributária, verifica-se que a via administrativa não foi exaurida e, portanto, não se considerará consumado o delito enquanto não for julgado o recurso administrativo interposto e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).5. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental interposto no Inquérito nº 2.537-2, que não se aplica ao caso dos autos.6. Ordem parcialmente concedida para trancar o curso da ação penal no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, prosseguindo o feito quanto ao delito descrito no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, daquele código.(TRF da 3ª Região, HC n. 32636, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Erick Gramstrup, j. 15.07.08)Assim, na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa.Designo audiência de instrução, debates e julgamento, na qual o réu será interrogado, para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 06.05.2009. SIMONE B. KARAGULIAN - Juíza Federal.

2007.61.04.003094-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA(PR034290B - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra Wilson Fernandes de Souza destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 114).Devidamente citado, o acusado Wilson apresenta defesa preliminar às fls. 243/277, nas quais arrola testemunhas e alega o seguinte:a) a inépcia da denúncia por ausência de elemento subjetivo do tipo;b) a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, sob o argumento de que não há de se cogitar a ocorrência do crime previsto nos arts. 304 c/c 299 do Código Penal, se não houver ocorrência de prejuízo;c) a impossibilidade de concurso formal entre os arts. 299 e 304 do Código Penal.Requer, outrossim, a produção das seguintes provas:1) a realização de perícia e produção de prova documental com a finalidade de demonstrar que à época dos fatos a empresa Parceria Comercial Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda tinha capacidade para as operações realizadas;2) realização de perícia dos documentos que instruem a presente ação penal, visando demonstrar a autenticidade destes;3) expedição de ofício à Gerência de Comércio Exterior - GECEX do Banco do Brasil S/A para que apresente cópias dos documentos referentes à cobrança e pagamento das mercadorias constantes da denúncia conferidos e entregues à empresa Parceria Comercial Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda finalidade de demonstrar, bem como para que informe o nome dos funcionários responsáveis pela emissão dos referidos documentos recebidos do Suntrust Bank, relativos às faturas n. 3418 e 3426 e processamento destes, no período de 01/11/2003 s 30/04/2004, época em que foram emitidos os documentos referentes às mercadorias mencionadas na denúncia;4) solicitação ao Departamento Norte Americano (Custom USA) de informações e cópias dos documentos que foram entregues para realização da exportação das mercadorias narradas na denúncia;5) oitiva da testemunha Juarez de Jesus e dos funcionários da GECEX do Banco do Brasil S/A responsáveis pela emissão dos referidos documentos recebidos do Suntrust Bank, relativos às faturas n. 3418 e 3426 e processamento destes, no período de 01/11/2003 s 30/04/2004, época em que foram emitidos os documentos referentes às mercadorias mencionadas na denúncia, cujos nomes a defesa requer sejam informados a este Juízo no ofício cuja expedição foi requerida supra;6) expedição de carta rogatória aos Estados unidos da América para oitiva da testemunha Hank j. Contreras, bem como do representante legal da empresa Church Brothers Inc.É uma síntese do necessário. DECIDO.Os argumentos trazidos pela defesa do co-réu Wilson não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de

absolvição sumária. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. A inexistência de elemento subjetivo, de prejuízo, a comprovação da autoria e da materialidade e o concurso entre os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Defiro a produção, pela defesa, de prova documental com a finalidade de demonstrar que à época dos fatos a empresa Parceria Comercial Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda tinha capacidade para as operações realizadas. Contudo, quanto a o pedido de realização de prova pericial sobre esses documentos, deverá a defesa justificar sua necessidade, relevância e adequação. Especifique, outrossim, a defesa sobre quais documentos que já instruem a presente ação se requer realização de perícia, bem como o que se pretende demonstrar com a realização dessa diligência (item 2 supra). Defiro o pedido de expedição de ofício à Gerência de Comércio Exterior - GECEX do Banco do Brasil S/A, nos termos requeridos à fl. 170. Com a resposta do ofício, manifeste-se a defesa sobre a oitiva de possíveis testemunhas de defesa. Indefiro os pedidos 4 e 6, visto que o acordo de cooperação jurídica internacional em matéria penal Brasil/EUA, os EUA somente prevê concessão de cooperação internacional em matéria penal somente quando esta envolve entidades estatais. Desse modo, os pedidos de colheita de provas originados da defesa não estão abrangidos na cooperação entre entidades estatais (cfr. Decreto 3.810, de 21 de fevereiro de 2001). Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 hs para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Luis Carlos Tavares e Rosalina Cleia Mota de Freitas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Schuarça e Wladir Navarro Bezerra. Defiro, oportunamente, a oitiva da testemunha de defesa Juarez de Jesus. Intimem-se. Santos, 06.05.2009 FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, EM DATA DE 30/09/09, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: SERGIO SCHUARÇA e WALDIR NAVARRO BEZERRA, RESIDENTES EM CURITIBA/PR.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010802-8 - ELIOMARIA OLIVEIRA DA GAMA X ADAUTO BORGES DE SANTANA JUNIOR X MAYARA OLIVEIRA BORGES DE SANTANA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.000908-0 - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002497-4 - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 104/105: Dê-se vista às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.006385-9 - MARIA EDITE ANDRADE MARTINS (SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Requer a autora a expedição de Alvará visando o levantamento de resíduo do benefício previdenciário de pensão por morte, não recebido em vida por sua genitora. Não obstante o requerido seja o INSS, a indicar, em primeiro plano, a competência da Justiça Federal, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária não afetando interesse da Autarquia. Nesse sentido, colo decisão da lavra do Ministro Og Fernandes, publicada no DJE de 08/09/2008: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735 Processo: 200800998440 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2008 Documento: STJ000334824 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ

JUDICIAL.LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual.Precedentes.2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA.Assim sendo, declino da competência para processar a presente ação.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0202358-1 - MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA(SPI04974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exequente do valor apurado nos autos (fls.130/133). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0202795-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS DE JESUS X WALTER DOS SANTOS X MANOEL ALVES MEIRELES X WALDEMAR DE MATTOS X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.JOSE ROBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, PEDRO PASSOS DE JESUS, WALTER DOS SANTOS, MANOEL ALVES MEIRELES, WALDEMAR DE MATTOS e JOSÉ GOMES ANJO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 519/530 na conta dos autores JOSE ROBERTO DA SILVA, PEDRO PASSOS DE JESUS e WALTER DOS SANTOS. Com relação aos fundistas MANOEL ALVES MEIRELES e JOSÉ GOMES ANJO juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nºs 99.03.99.043323-1 e 99.0206847-7. Quanto ao autor WALDEMAR DE MATTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la

autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001-como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e WALDEMAR DE MATTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores JOSE ROBERTO DA SILVA, PEDRO PASSOS DE JESUS, WALTER DOS SANTOS, MANOEL ALVES MEIRELES e JOSÉ GOMES ANJO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I

95.0203237-3 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR(SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato à fls. 299/300. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0203708-1 - ESPEDITO JESUS DA SILVA X JOMAR PEREIRA X MAURO ROBERTO PONTES X MILTON RUBENS MATEUS DE JESUS X MOACIR AUGUSTO DE SANTANA X SILVIO MORGADO SALDANHA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Vistos em sentença.ESPEDITO JESUS DA SILVA, JOMAR PEREIRA, MAURO ROBERTO PONTES MILTON RUBENS MATEUS DE JESUS, MOACIR AUGUSTO DE SANTANA e SILVIO MORGADO SALDANHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 228, 262,274 e 293, na conta dos autores ESPEDITO JESUS DA SILVA, MOACIR AUGUSTO DE SANTANA e SILVIO MORGADO SALDANHA.Quanto ao autor JOMAR PEREIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação aos autores MAURO ROBERTO PONTES e MILTON RUBENS MATEUS DE JESUS, o qual aderiram pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a

prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOMAR PEREIRA, MAURO ROBERTO PONTES e MILTON RUBENS MATEUS DE JESUS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ESPEDIDO JESUS DA SILVA, MOACIR AUGUSTO DE SANTANA e SILVIO MORGADO SALDANHA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0203805-3 - JURACI VIEIRA BUENO X ONEIDA MARIA DA SILVA X ODAIR ARAUJO X VERA LUCIA PEREIRA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JURACI VIEIRA BUENO, ONEIDA MARIA DA SILVA, ODAIR ARAUJO e VERA LUCIA PEREIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 247/259, na conta da autora ONEIDA MARIA DA SILVA. Quanto aos autores JURACI VIEIRA BUENO, ODAIR ARAUJO e VERA LUCIA PEREIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor autores JURACI VIEIRA BUENO, ODAIR ARAUJO e VERA LUCIA PEREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor da autora ONEIDA MARIA DA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0200319-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ZITA DA SILVA MACHADO X MIZIAEL GOMES DA SILVA X NELSON DE ALMEIDA FILHO X OLIMPIO PAULO GONCALVES X PALMIRA ROSA RIBEIRO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE X WALDEMAR FRANCA PEDROSO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA DIANTE DO EXPOSTO, COM APOIO NO ARTIGO 158 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL TOMO O TERMO DE ADESÃO APRESENTADO COMO RENÚNCIA AO DIREITO DE EXERCÍCIO DA EXECUÇÃO DO JULGADO, HOMOLOGANDO, PARA QUE PRODUZA OS REGULARES EFEITOS O ACORDO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OS AUTORES JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES, JUVENAL BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES, JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ZITA DA SILVA MACHADO, NELSON DE ALMEIDA FILHO, OLÍMPIO PAULO GONÇALVES, PALMIRA ROSA RIBEIRO, ROSA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE E WALDEMIR FRANÇA PEDROSO, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO COM APOIO NOS ICISOS II E III, DO ARTIGO 794, C/C 795, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. POR FIM, NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DOS VALORES EM FAVOR DO AUTOR MIZAEEL GOMES DA SILVA, DECLARO, EM RELAÇÃO A ELE, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. P.R.I.

98.0205049-0 - ARLETE FURTADO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em sentença. ARLETE FURTADO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do autor (fls. 163/168). Comprovou ainda, o crédito efetuado no autos nº. 2000.61.04.005431-2 (fls. 192/201), referente ao período de janeiro de 1989. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.005254-8 - CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA X CICERO FERREIRA DUARTE X REGINA BISPO DOS SANTOS X JOSE NONATO TRINDADE X ANATALIA FELIX DE ARAUJO X EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X IDAMIRES DOS SANTOS X WILSON SILVA DE OLIVEIRA X DIVA MARIA DO NASCIMENTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA, CICELO FERREIRA DUARTE, JOSÉ NONATO TRINDADE, ANATALIA FELIX DE ARAUJO, EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS e DIVA MARIA DO NASCIMENTO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que a autora ANATALIA FELIX DE ARAUJO não tem direito aos créditos fixados no v. acórdão, porquanto inexistente vínculo nos períodos pleiteados. Assim não há nada a ser executado. Intimada a autora não se manifestou. Comprovou a CEF haver creditado os valores apurados às fls. 211/222 e 312/315, na conta dos autores CARLOS JOSÉ LOPES DA FONSECA e MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS. Quanto aos autores CÍCELO FERREIRA DUARTE, JOSÉ NONATO TRINDADE, EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES e DIVA MARIA DO NASCIMENTO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado,

seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CÍCELO FERREIRA DUARTE, JOSÉ NONATO TRINDADE, EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES e DIVA MARIA DO NASCIMENTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA e MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. E quanto a autora ANATALIA FELIX DE ARAUJO julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.001287-7 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato às fls. 187 e 288/301. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.004651-6 - CENIRA LEITE MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato às fls. 244/259. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.001263-1 - JORGE DOS SANTOS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 219/223 e 262/263. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.002154-5 - VICTOR SOARES GIORDANI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. VICTOR SOARES GIORDANI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 119/123, na conta vinculada do autor. Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta do exequente nos autos nº 94.0200657-5 (fl. 145/150), referente ao Plano Verão (janeiro/89). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.006590-1 - ZULMIRA ALVES BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ZULMIRA ALVES BATISTA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do

processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ZULMIRA ALVES BATISTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.007910-9 - SYLVIO GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MIRANDA GONCALVES)(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 127/135 e 179/181. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.011143-1 - CACILDA BARREIRA LIMA X HARLETE FERREIRA MORAES(SPO38405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extratos juntados às fls. 131/142, e 144/155. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.013735-3 - JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato à fls. 102/103 E 173/179. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.017304-7 - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS X HILDA FELICIANO DOS SANTOS X MARINO MILTON DE CASTILHO SILVEIRA - ESPOLIO (MARIA SOLANGE DE CASTILHO SILVEIRA) X VITOR GUILHERME CORREIA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS, AUGUSTO DOS SANTOS, HILDA FELICIANO DOS SANTOS, e VITOR GUILHERME CORREIA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 110/115, 157/163 e 116/118 na conta dos autores AUGUSTO DOS SANTOS, HILDA FELICIANO DOS SANTOS e VITOR GUILHERME CORREIA. Com relação aos fundistas ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº 94.0200669-0, referente ao Plano Collor I. Quanto mesmo autor acima citado, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta

dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores AUGUSTO DOS SANTOS, HILDA FELICIANO DOS SANTOS, VITOR GUIMARÃES CORREIA e ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.000805-3 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extratos juntados às fls. 100/107. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003174-9 - NELSON VIEIRA BRAGA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. NELSON VIEIRA BRAGA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque

não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor NELSON VIEIRA BRAGA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.009290-8 - MARILDA GUSMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extratos juntados às fls. 86/89, 93/96 e 119/122. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.011089-3 - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 260, 103/104). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.012457-0 - GILTO DIAS SANTOS X IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA X JARI SANTANA X JOSE DE ASSIS ANDRADE X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOAO DONIZETTE DE LIMA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO CAVALCANTE X OSWALDO RAMOS(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. GILTO DIAS SANTOS, IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA, JARI SANTANA, JOSÉ DE ASSIS ANDRADE, JOSÉ FERREIRA DE SANTANA FILHO, JOSÉ FERREIRA SOARES, JOÃO DONIZETE DE LIMA, OSWALDO DOS SANTOS, OSWALDO CAVALCANTE e OSWALDO RAMOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 137, 138, 141, 143, 144/145 e 148 na conta dos autores GILTO DIAS SANTOS, JOSÉ DE ASSIS, JOSÉ FERREIRA DE SANTANA, JOSÉ FERREIRA SOARES, OSWALDO DOS SANTOS e OSWALDO RAMOS. Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada dos autores JOSÉ DE ASSIS, JOSÉ FERREIRA SOARES, JOÃO DONIZETE DE LIMA e OSWALDO RAMOS, pressupondo, assim, tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Quanto aos autores IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA e JARI SANTANA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído

pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação ao autor OSWALDO CAVALCANTE, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA, JARI SANTANA e OSWALDO CAVALCANTE, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores GILTO DIAS SANTOS, JOSÉ DE ASSIS ANDRADE, JOSÉ FERREIRA DE SANTANA FILHO, JOSÉ FERREIRA SOARES, JOÃO DONIZETE DE LIMA, OSWALDO DOS SANTOS e OSWALDO RAMOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.04.006883-0 - JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extratos juntados às fls. 80/91.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.04.012987-8 - FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuada a quitação do débito, administrativamente (fls. 96/97). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0200797-6 - JURANDIR CARLOS ROMUALDO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.JURANDIR CARLOS ROMUALDO e LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 384/385, 441/445 e 447/453, na conta do autor JURANDIR CARLOS ROMUALDO. Quanto ao autor LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os

contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.É, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.É, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor do autor JURANDIR CARLOS ROMUALDO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução dos honorários requerido pela União Federal à fl. 497vº, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0200285-2 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X ANTONIO EVANGELISTA X IVO LAUREANO DE SOUZA X ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO MOTA REP/ POR MARIA SELMA MOTA X JOSE PALERMO X JUAREZ ANTONIO PINHEIRO X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE JESUS X PAULO AFONSO PEREIRA X VALTER FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DIANTE DO EXPOSTO, COM APOIO NO ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TOMO O TERMO DE ADESÃO APRESENTADO COMO RENÚNCIA AO DIREITO DE EXERCÍCIO DA EXECUÇÃO DO JULGADO, HOMOLOGANDO, PARA QUE PRODUZA OS REGULARES EFEITOS O ACORDO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OS AUTORES ANTONIO EVANGELISTA, IVO LAUREANO DE SOUZA, ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO MOTA, JUAREZ ANTONIO PINHEIRO, LUIZ CLAUDIO DA SILVA, PAULO AFONSO PEREIRA E VALTER FERREIRA, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO COM APOIO NOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 794, C/C 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR FIM, NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DOS VALORES EM FAVOR DOS AUTORES ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA, JOSE PALERMO E MARCO ANTONIO DE JESUS, DECLARO, EM RELAÇÃO A ELES, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I, E 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS A TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. P.R.I

98.0201114-2 - EGYDIO CASTELLANI FILHO X ELIZETE DE SOUZA PEREIRA X EUNICE BERGAMINI X JAIME DOS SANTOS SALES X JOSUE FRANCISCO DIAS X LAZARA TEREZA FLAUZINA X LUCIA HELENA ROCHA JUSTINIANO X MARIA ANABEL DA SILVA SOUSA X MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BEZERRA BALDUINO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. EGYDIO CASTELLANI FILHO, ELIZETE DE SOUZA PEREIRA, EUNICE BERGAMINI, JAIME DOS SANTOS SALES, JOSUE FRANCISCO DIAS, LAZARA TEREZA FLAUZINA, LUCIA HELENA ROCHA JUSTINIANO, MARIA ANABEL DA SILVA SOUSA, MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO BEZERRA BALDUINO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 388/407, 408/412, 413/417 E 418/435 na conta dos autores LAZARA TEREZA FLAUZINA, LUCIA HELENA ROCHA JUSTINIANO, MARIA ANABEL DA SILVA SOUSA, EGYDIO CASTELLANI FILHO, JOSUE FRANCISCO DIAS e RAIMUNDO BEZERRA BALDUINO. Com relação aos fundistas EGYDIO CASTELLANI FILHO e JOSUÉ FRANCISCO DIAS juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº 92.0207773-8 e 92.0208546-0 (fls. 483/486 e 468/477), referente ao Plano Verão. Quanto a autora EUNICE

BERGAMINI, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação a autora ELIZETE DE SOUZA PEREIRA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor EUNICE BERGAMINI e ELIZETE DE SOUZA PEREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores EGYDIO CASTELLANI FILHO, JAIME DOS SANTOS SALES, JOSUE FRANCISCO DIAS, LAZARA TEREZA FLAUZINA, LUCIA HELENA ROCHA JUSTINIANO, MARIA ANABEL DA SILVA SOUSA, MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO BEZERRA BALDUINO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.000388-4 - JOSE LUIZ SANCHES PEREIRA X MANUEL FERREIRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERRANO X MAURO RODRIGUES NUNES X MARILIA MENDES AVELINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
NA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FOI EFETUADO O CRÉDITO PELA EXECUTADA NA CONTA VINCULADA DOS AUTORES, CONFORME EXTRATOS JUNTADOS ÀS FLS. 319/335,446/447E 304/310. DECLARO, DESSARTE, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794 INCISO , E 795. DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, OBSERVADA AS FORMALIDADES LEGAIS. P.R.I

2000.61.04.003251-7 - ANTONIO ASSUNCAO X ALZIRO FONSECA X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA X DIAMANTINO JOSE X FERNANDO ALVES ARFAAMA X GABRIEL MOYA X ILDEBRANDO GUIMARAES JUNIOR X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta dos autores ALZIRO FONSECA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, conforme extrato às fls. 312/322 e 281/293, bem como o pagamento da verba honorária (fl. 280). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.008091-3 - MARIA ANITA DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X VALTER VANDERLEI DAL SENO X JOAO GARCIA X DURVALINA MANOEL DO NASCIMENTO X JOAO YAGUAS FILHO X RAMIRO LOURENCO PEREIRA X JOSE OLIVEIRA CAVALCANTE X RIVALDO DE LIMA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. MARIA ANITA DOS SANTOS, NELSON DA SILVA, VALTER VANDERLEI DAL SENO, DURVALINA MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO YAGUAS FILHO, RAMIRO LOURENÇO PEREIRA e RIVALDO DE LIMA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 245/262 e 322/324, na conta do autor RAMIRO LOURENÇO PEREIRA. Quanto aos autores MARIA ANITA DOS SANTOS, NELSON DA SILVA, VALTER VANDERLEI DAL SENO, DURVALINA MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO YAGUAS FILHO e RIVALDO DE LIMA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor autores MARIA ANITA DOS SANTOS, NELSON DA SILVA, VALTER VANDERLEI DAL SENO, DURVALINA MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO YAGUAS FILHO e RIVALDO DE LIMA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor do autor RAMIRO LOURENÇO PEREIRA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008443-8 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LEONIDES RODRIGUES X VICTOR DOMINGOS DO ROZARIO X LUCIA FABIANA FERREIRA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE VIANA CAMPOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X OLDEMAR MACHESINI X ADILSON CARDOSO DA CUNHA X EURIDES PRUDENCIO ALVES (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. JOÃO ARAUJO DOS SANTOS, LEONIDES RODRIGUES, ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS, JOSE VIANA CAMPOS, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, OLDEMAR MACHESINI, ADILSON CARDOSO DA CUNHA e EURIDES PRUDENCIO ALVES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da

correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 366/367 e 221/226 na conta dos autores OLDEMAR MACHESINI e ADILSON CARDOSO DA CUNHA. Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada dos autores EURIDES PRUDÊNCIO ALVES, pressupondo, assim, tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Quanto aos autores JOÃO ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ VIANA CAMPOS e JOSÉ GOMES DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com LEONIDES RODRIGUES, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOÃO ARAUJO DOS SANTOS, LEONIDES RODRIGUES, ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS, JOSE VIANA CAMPOS e JOSÉ GOMES DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores OLDEMAR MACHESINI, EURIDES PRUDÊNCIO ALVES e ADILSON CARDOSO DA CUNHA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008755-5 - LUIZ ROBERTO RUIZ OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) NA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FOI EFETUADO O CRÉDITO PELA EXECUTADA NA CONTA DO AUTOR, CONFORME EXTRATO À FLS. 126/130, 142/148, 236/237 E 250/253, BEM COMO O LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. (FLS. 203). DECLARO, DESSARTE, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I, E 795, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. P.R.I.

2002.61.04.006298-1 - OSCAR CASTELAO X ANICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X FRANCISCO DE SALES GARDONA X HELVECIO GUASTI X IDEVAL TABARIN (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em sentença. OSCAR CASTELÃO, ANICIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS VIEIRA, FRANCISCO DE SALES GARDONA, HELVECIO GUASTI e IDEVAL TABARIN, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 168/170, 310/312, 151/153, 295/297, 213/214, 301/303, 154/156, 298/300, 157/162 E 304/309

na conta dos autores OSCAR CASTELÃO, ANICIO DE SOUZA, HELVECIO GUAISTI e IDEVAL TABARIN. Com relação aos fundistas ANTONIO CARLOS VIEIRA e FRANCISCO DE SALES GARDONA juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº 93.0208682-8 e 92.0206576-6. Ainda, com relação ao autor ANTONIO CARLOS VIEIRA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO CARLOS VIEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores OSCAR CASTELÃO, ANICIO DE SOUZA, HELVECIO GUAISTI, ANTONIO CARLOS VIEIRA, FRANCISCO DE SALES GARDONA e IDEVAL TABARIN, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.007845-2 - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) X HIRAN ARAUJO DE LIMA - MENOR (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) X LUANA ARAUJO DE LIMA - MENOR (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) X SHIRLEY ARAUJO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato às fls. 165/170 e 212/217. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.009724-0 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X OSWALDI DA SILVA X MAURO DA PAZ X JORGE LUIZ DE SANTANA X JOSE LEAL X JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X LUIZ PEDRO CASTRO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extratos às fls. 140/145, 173/179, 199/204 e 229/242. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.011681-7 - CARLOS GAGGINI X GILSON RODRIGUES BENTES (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta dos autores, conforme extrato às fls. 283/318, 367/452 e 477/487. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.018892-0 - JACOB ELIAS MAHTUK (SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003349-7 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA X ROBERTO GOMES SANTANA X SERGIO FERNANDO DA CRUZ X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS X PAULO ROBERTO FLORES SOARES X PAULO EDUARDO FERREIRA LIMA X NELSON DE ABREU GONCALVES X MANOEL MESSIAS SOUZA X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. VALTER SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS, PAULO

ROBERTO FLORES SOARES e JORGE DE OLIVEIRA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 191/232, na conta dos autores PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS e JORGE DE OLIVEIRA SILVA. Quanto aos autores VALTER SILVA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FLORES SOARES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor autores VALTER SILVA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FLORES SOARES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS e JORGE DE OLIVEIRA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.003620-6 - CELY PINTO DORNELLES X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE FERREIRA GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELLO X VALTER CORREA LEITE (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. CELY PINTO DORNELLES, JOSE ALBANO PEREIRA FILHO e JOSE FERREIRA GUERRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito nas contas vinculadas dos autores CELY PINTO DORNELLES e JOSÉ ALBANO PEREIRA FILHO. Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta do exequente JOSE FERREIRA GUERRA nos autos nº 92.0207767-3 (fl. 159/161). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.011075-3 - CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA X LEVI ATANES RODRIGUES (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada dos autores, conforme extratos juntados às fls. 104/126 e 186/199. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.005249-3 - LAERTE CANIL (SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Na presente ação foi efetuada a quitação do débito (fls. 130). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL

2004.61.04.003109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004026-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X DAVI DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)
FICA INTIMADO O DEFENSOR ACIMA NOMINADO A APRESENTAR OS MEMORIAIS COM RELACAO AO REU DAVI DE OLIVEIRA GUIMARÃES, NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL

2000.61.04.005070-2 - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG , com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços indicados a fls. 265. Int. Expedidas as seguintes Cartas Precatórias: a)CP nº 136/2009 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ DONIZETI OLIVEIRA; b)CP nº 137/2009 a uma das Varas Criminais da Comarca de Contagem/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARILÉIA TEIXEIRA DA SILVA.

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL

2004.61.04.001088-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Designo o próximo dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 15 horas, para audiência de reinterrogatório, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais, intimando-se o acusado GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE a comparecer neste juízo, acompanhado de seu defensor. Int. Santos,d.s.

2006.61.04.005095-9 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Despacho de fls. 284: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 281. Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de APIAI/SP, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação NIRA DA LUZ GONÇALVES DE FREITAS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Expedida a Carta Precatória nº 158/2009 a uma das

Varas Criminais da Comarca de APIAI/SP, para oitiva da testemunha de acusação NIRA DA LUZ GONÇALVES DE FREITAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1952

ACAO PENAL

2001.61.14.004597-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILLO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Ofício informando audiência na 9ª Vara Criminal Federal, referente a Carta Precatória nº 2009.61.81.010982-0, para data 01/12/2009, às 15:30 horas

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.011023-5 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 165/167). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 170/176). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 99/104), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou

provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.14.005074-5 - JUAN JOSE GOMES CLIMENT(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004735-0 - ANTONIA MARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(Proc. MARCIA DE SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIA MÁRCIA DA SILVA, representada por sua genitora Sr.ª Maria de Lourdes da Silva, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/19).O INSS ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, afirmou não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/43).A União Federal também contesta o feito (fls. 52/81), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam para figurar na lide. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Réplica às fls. 86/87. Decisão delimitando as provas a serem produzidas (fls. 89).Estudo social (fls. 97/99) e perícia médica (fls. 119/122).Manifestação das partes às fls. 125vº.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 129/131.Novo laudo social às fls. 136/139.Manifestação do MPF às fls. 142/145.É o relatório. Decido.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, tendo em vista que a União Federal é apenas responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado amparo social, na forma do art. 12, da Lei 8742/93, cabendo ao INSS a execução e o pagamento do referido benefício, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação a ela. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata.Iso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da

interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta no segundo estudo socioeconômico acostado às fls. 136/139 e realizado em 24/07/2009, que a autora (37 anos) reside juntamente com sua mãe (60 anos) em casa alugada, com três cômodos de alvenaria, sendo a sala dividida com parede de eucatex, para acomodação de Antônia. Os móveis existentes no domicílio são antigos. A renda familiar é proveniente da pensão por morte recebida pela Sr.^a Maria de Lourdes, no valor de R\$ 615,00, mais R\$ 40,00 a cada duas semanas, proveniente de faxina feita pela mãe da autora. Foram informados os seguintes gastos: aproximadamente R\$ 400,00 com aluguel; R\$ 46,41, ELETROPAULO; R\$ 67,13, SABESP; R\$ 24,55, com telefone; R\$ 36,00, com gás e R\$ 150,00, com alimentação, gerando o total de R\$ 724,09. Verifica-se, portanto, que o total dos gastos é superior à renda percebida pela Sr.^a Maria de Lourdes. Assim, resta claro que pelo aspecto financeiro atual é imprescindível o benefício da prestação continuada pela autora, pois os proventos recebidos pela sua genitora são insuficientes para os gastos mínimos exigidos pela família (alimentação, aluguel, água, luz e telefone). A total incapacidade da autora foi confirmada pelo médico perito (fls. 162/168). Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, a rigor, existindo requerimento administrativo específico acerca do LOAS, a data deveria ser a do pedido. Entretanto, quando da feitura do primeiro laudo social (fls. 97/99) a autora e sua genitora conviviam com Thiago da Silva que percebia rendimento mensal de R\$ 836,60. Portanto, com a soma daquela renda, seria inviável a concessão do benefício. Pelo exposto, fixo como início do benefício o dia 24/07/2009, data da confecção do segundo laudo social, quando foi constatada nova realidade em relação a situação econômica da autora. Dispositivo Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária face à determinação de fl. 25; ii) julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do segundo laudo social em 24/07/2009. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: ANTÔNIA MÁRCIA DA SILVA, representada por MARIA DE LOURDES DA SILVA; b) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; c) data do início do benefício: 24/07/2009; d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC).

2004.61.14.000467-7 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO)

JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação, com preliminar de necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/43). A União Federal também contesta o feito, requerendo sua exclusão da lide (fls. 45/54). Réplica de fls. 58/65 e 67/74. Designadas provas à fl. 80, vieram aos autos o laudo social (fls. 87/89) e a perícia médica de fls. 152/155. Manifestação das partes de fls. 163 e 165. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, tendo em vista que a União Federal é apenas responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado amparo social, na forma do art. 12, da Lei 8742/93, cabendo ao INSS a execução e o pagamento do referido benefício, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação à União Federal. Quanto ao mérito, para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz foi devidamente comprovada através da prova pericial médica de fls. 153/155, onde consta expressamente que (...) devido ao transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física o autor ficou incapaz para o trabalho de forma total, pois tem prejuízo na interação social, comportamento pueril e regredido e inaptidão para sair sozinho de casa ou executar tarefas mesmo que as mais simples. Como é portador de retardo, sua capacidade de se adaptar a novas situações e de se recuperar de uma doença mental é limitada e, portanto a incapacidade apresentada é permanente. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente

atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social (fls. 87/89) que o autor reside com sua esposa, sequelada de AVC e com sua filha em casa de alvenaria, dividida em cozinha, quarto e banheiro, em ambiente com pouca iluminação, não arejado. O mobiliário consiste no estritamente necessário para uso da família. A renda da família é proveniente apenas de aposentadoria por invalidez percebida pela Sr.^a Maria Ramos, esposa do autor, em um total mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). A filha do casal não trabalha para cuidar dos afazeres domésticos e da mãe que deambula com dificuldade. Como conclusão (fl. 89), assim se expressou o perito: Concluimos tratar-se de família simples, sem condições financeiras para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar proveniente de aposentadoria de sua esposa (R\$ 300,00) é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de três pessoas, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8742/93, de (um quarto) do salário mínimo. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). O autor noticia que efetuou pedido administrativo do benefício em 25/02/2002, porém deixou de apresentar documento comprovando a assertiva. Por esta razão, fixo como data inicial do gozo do benefício assistencial a data da citação do réu (09/06/2004 - fl. 30). Dispositivo Diante do exposto: i) Extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, tendo em vista a determinação judicial de fl. 18; ii) julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data da citação (09/06/2004). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontadas as parcelas eventualmente pagas administrativamente. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3.^o, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, (Súmula n. 111/STJ). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir da citação do INSS (09/06/2004) Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2.^o, do CPC.

2006.61.14.002376-0 - ANTONIO TAVARES COUTINHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a

enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2007.61.14.003978-4 - MARIA CRISTINA BRECHELLI MATHEUS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

MARIA CRISTINA BRECHELLI MATHEUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/41). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 55/61). Réplica às fls. 69/80. Extratos juntados pela CEF às fls. 87/89. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 35/41 e 88/89 a parte autora e a CEF juntaram extratos da conta poupança n. 10078891.2. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível

pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica

o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro/março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 8,04% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 10078891.2 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.

2008.61.14.000632-1 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de deferimento parcial da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 142/150 e153/164).Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão. Indefiro o pedido de nova perícia médica por médico indicado pelo autor, posto que a perícia médica constante dos autos desponta-se satisfatória e foi realizada por médico perito especialista, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, nos termos dos artigos 145 e 146 do CPC estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.001252-7 - LAUDICEIA FAUSTO GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAUDICÉIA FAUSTO GONÇALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/68) para o qual foi negado provimento (fl.97).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria

por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.002313-6 - JOSE ANTONIO MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de deferimento parcial da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 47/56). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.002462-1 - ADAÍDE ANTUNES DA LUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAÍDE ANTUNES DA LUZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação parcial da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/63), para o qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 88/90. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 80/86 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.002923-0 - ANTONIO DOMINGOS BELO BATISTA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DOMINGOS BELO BATISTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 55/61 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003730-5 - IVONE BRIZOLLA MONTEIRO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na

Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004091-2 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004266-0 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.005545-9 - EDSON LUMIO HARA X MATILDE YUKIE NAGIMA HARA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EDSON LUMIO HARA E MATILDE YUKIE NAGIMA HARA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/55). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 67/76). Réplica às fls. 81/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 20/55 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 29320.4, 28849.9, 23130.6 e 28537.6. Observo que os autores propuseram em 30/05/2007 ação cautelar para exibição de documentos (fls. 96/105), razão pela qual afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura,

mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 29320.4, 28849.9, 23130.6 e 28537.6 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se os valores creditados administrativamente nos respectivos períodos. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida. Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fl. 56 visto tratar-se de extrato de conta poupança cujo favorecido é pessoa estranha nesta lide.

2008.61.14.007388-7 - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

OLEGNA PAULON, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/26). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 44/53). Réplica às fls. 61/67. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/08/2009. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito torna-se desnecessária a prova pericial contábil requerida pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14/22 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 99010099.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e

Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989 e março de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de

mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99010099.9, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei.

2009.61.14.000121-2 - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.005256-6 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.006300-0 - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA SIMOES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/56). Em despacho de fls. 59 foi requerido à autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. É o relatório. Decido. A requerente não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício,

retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pag. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.003030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003029-2) MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL)

MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou a inconstitucionalidade da cumulação de três verbas de caráter moratório, da multa elevada com caráter de confisco, da aplicação da taxa Selic sobre débito tributário e a data da incidência dos juros.Com a inicial vieram os documentos.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade a CDA. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A execução fiscal em apenso é originária da Justiça Estadual e com o acolhimento da exceção de incompetência foi remetida a esta Justiça Federal, onde foi recebida, processada e os embargos recebidos.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Inexiste a necessidade de juntar a esta CDA planilha de custos.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçquente.DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência

deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imptualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE

APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850,

de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) A correção monetária, questionada nos embargos, tem por escopo manter o poder aquisitivo da moeda, agindo como instrumento de equilíbrio nas relações econômicas e impedindo, de um lado, o empobrecimento sem causa e de outro, o correlato enriquecimento ilícito. Esta, portanto, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples reposição do valor da moeda. O principal (valor do imposto), a multa e os demais acessórios devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito se fosse afastada, pois serve antes para preservar do que para aumentar o débito. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com o tributo cobrado na CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.003799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006697-6) MORGANITE BRASIL LTDA (SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MORGANITE BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 107/110, dos embargos à execução fiscal em apenso de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

2005.61.14.003800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006693-9) MORGANITE BRASIL LTDA (SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MORGANITE BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 107/110, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um

benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

2005.61.14.004230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005731-1) INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que o supostos débitos de IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido estão prescritos e a contribuição social foi objeto de compensação com a COFINS, efetivamente paga. Com a inicial vieram os documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial. Informa, ainda, sobre o cancelamento da CDA relativa ao IRPJ. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Consta nos autos da execução fiscal em apenso uma sentença de extinção da CDA relativa ao IRPJ. Assim, esses embargos restringem-se a discussão da CDA de contribuição social sobre o lucro líquido - CDA nº 80.6.04.028771-84. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de

diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). No caso dos autos, os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa tiveram vencimento no mês de abril de 1999. Tais débitos poderiam ter sido constituídos até o exercício de 2004. A inscrição da Dívida Ativa ocorreu em 13.02.2004, conforme anotação na Certidão de Dívida Ativa apresentada. O prazo prescricional foi suspenso, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, por seis meses, a ação executiva foi proposta em 12.08.2004 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em decadência, tampouco em prescrição. DA COMPENSAÇÃO OÉ defeso a discussão da matéria relativa à compensação em sede de embargos, conforme disposto no artigo 16, 3º, da LEF, in verbis: Art. 16.3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo das de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ainda que porventura, se admita que a interpretação deste dispositivo legal seja feita com reservas ou que contenha a mácula de inconstitucionalidade em desrespeito ao princípio da ampla defesa, ainda assim, tal tese se mostra descabida no presente feito. O embargante não logrou demonstrar a existência dos créditos ou mesmo o recolhimento dos tributos pagos a maior, tampouco há nos autos comprovação da obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa de créditos tributários, em virtude de que, na esfera tributária, a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Ademais, não se pode pretender aqui, em sede de embargos, que a Fazenda Nacional promova o confronto das contas, pois o ônus de provar que nada deve ou de que tem direito a compensação é do Embargante. Este deve dizer o quanto tem de crédito e que nada deve. E não é o que se vê nestes embargos. Enfim, não restou afastada a certeza e liquidez da CDA. O embargante aduz a um direito subjetivo a compensação, mas tal pedido só foi requerida após a inscrição do débito, por meio de DCTF retificadora transmitida em 19/08/2004, e nos termos da IN SRF nº 255/2002, não é aceita a retificação que objetiva alterar débitos já inscritos. Em análise administrativa pela Receita Federal, a embargante já conhecia do indeferimento da compensação indevidamente realizada. Atento ainda, para o fato de que a Embargante, então contribuinte executada, reconheceu o débito existente de contribuição social sobre o lucro líquido no trimestre de 1999, quando pretendeu a compensação. Não podendo agora questionar o mérito do tributo, pois tacitamente confessou a existência do débito. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.900122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007328-6)
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE VEÍCULOS E DE CARGAS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou

ser cooperativa de transportadores e que deixou de recolher o IR incidente sobre suas operações no mercado financeiro de 1 de janeiro a 31 de março de 1998 pois é uma instituição sem fins lucrativos e as suas aplicações financeiras visam manter o padrão monetário de eventuais excedentes de caixa. Interpôs ação declaratória para ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária nas aplicações financeiras. Essa ação foi julgada improcedente em apelação, no E. TRF da 3ª Região. Os Embargos foram recebidos e suspensos até julgamento da ação declaratória. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Toda a discussão nestes embargos já foram exaustivamente apreciada na ação declaratória. Ademais as partes aqui pleitearam pela suspensão desta ação até trânsito em julgado daquela declaratória uma vez que entenderam suficiente a discussão. Finda a ação declaratória, a matéria já está transitada em julgado, devendo aqui ser respeitada. Restou certo que muito embora a cooperativa tenha um tratamento diferente em nosso ordenamento jurídico não existe qualquer disposição legal capaz de oferecer a imunidade tributária a ela. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma linha, foi fundamento jurisprudencial no voto e acórdão que pôs fim a discussão. Assim, hoje em nosso ordenamento jurídico as cooperativas são sujeitos passivos do Imposto de renda incidente em aplicações financeiras, sendo certa a cobrança na ação de execução fiscal em apenso.

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Inexiste a necessidade de juntar a esta CDA planilha de custos. Nesse sentido, a seguinte ementa: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1.** A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. **2.** Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. **3.** Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente.

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c

do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com tal débito desta CDA. A tentativa de afastar a inconstitucionalidade da COFINS restou prejudicada, primeiro pois não trouxe aos autos fundamento jurídico e legal para tanto e dois que a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal é da constitucionalidade da exação. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.005048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007023-3) FARMATES FCIA MANIP DROG LTDA ME (SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios na razão de 10% do valor do débito, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil.

2008.61.14.003621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003345-3) PETIT IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

MASSA FALIDA de PETIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, representada pelo síndico dativo, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS alegando a prescrição dos débitos e a indevida cobrança de multa, juros e honorários advocatícios por parte da Embargada. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a se manifestar, a embargada rebateu as alegações. Em 03 de setembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não procede a alegação de prescrição. O débito é do período de 05/1997 a 10/1999. Foi inscrito em dívida ativa em 24/03/2000. A ação executiva foi proposta em 11/07/2000. Em agosto de 2000 CAYETANO GARCIA PETIT, sócio da empresa, vem aos autos noticiar a decretação da falência. Várias foram as diligências entre este Juízo e o falimentar para obter informações sobre o andamento da falência. Apenas em abril de 2004, foi noticiado nestes autos o nome do Síndico da Falência. A citação deste, por precatória, se deu em março de 2006 e a penhora no rosto dos autos

da ação de falência se deu em julho de 2007. A demora na citação do síndico da falência não se deu por culpa da Embargada, então Exequente. Como se pode notar dos documentos acostados nos autos da execução fiscal em apenso, as diligências foram realizadas ininterruptamente por meio de ofícios e cartas precatórias entre os juízos que demandaram certo tempo que não pode ser computado em desfavor do credor e a favor do devedor. Assim, não há que se falar em prescrição do débito. Parcial razão assiste a Massa Falida, apenas na incidência da multa e dos juros que devem cessar a partir da decretação da falência. DOS JUROS, DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à aplicação da multa e dos juros, o pedido da embargante deve ser acolhido. A multa moratória, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida, eis que a superveniência do estado falimentar da executada torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. (conforme REO nº 90.0300134, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., DOE 29.04.91, p. 208). Entretanto, descabe a insurgência da embargante quanto à correção monetária. É pacífico que a correção monetária é mera atualização da moeda em face dos efeitos corrosivos da inflação, com o único e exclusivo escopo de preservar seu valor original, não constituindo qualquer acréscimo real ao débito. Assim, não tem o Decreto-lei 7.661/45 o condão de afastar a incidência da correção monetária que, repita-se, é tão somente a forma de garantir o valor original da moeda frente à inflação. Para fins de ilustração, trago à colação as seguintes ementas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido. (STJ - Proc. RESP 626260 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0014669-3 Rel. Min. CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - (...) II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Julgamento: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247 Rel. Juíza Cecília Marcondes) Por outro lado, a alegação da embargante de inaplicabilidade dos honorários advocatícios há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 309821/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Órgão Julgador Segunda Turma, Data do Julgamento: 17/02/2004, DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - (...) II - (...) III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (TRF 3ª Região; AC - 854548/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA: 30/07/2003 PG.: 318; Rel. Juíza Cecília Marcondes) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes responde pelos honorários de seus patronos. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se nas execuções.

2008.61.14.007052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007289-4) ANTONIO SANCHEZ URBANO (SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

ANTONIO SANCHEZ URBANO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) já aposentado desde 1992, requereu inscrição no CRECI em 1996, para tentar um trabalho e complementar sua aposentadoria. Como não obteve sucesso requereu seu descredenciamento no mesmo ano, após ter pago a anuidade

de 1996. Assim, nada deve. Informa que por ter se separado foi residir em Praia Grande e não recebeu a correspondência do Conselho que era desviada por sua ex esposa. Atenta para as cobranças de 2000 a 2003, e as de 1997 a 1999 não foram cobradas, demonstrando que o CRECI se equivocou, pois a inscrição do Embargante só foi em 1996 e a anuidade deste foi paga. Questiona a penhora de seu veículo especialmente adaptado a sua deficiência de locomoção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Regularmente intimado, o Embargado deixou de impugnar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em face da questão aqui tratada ser unicamente de direito, indefiro a produção de prova oral e conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento de anuidade junto ao CRECI. O embargante sponte própria admite que requereu sua inscrição no conselho, contudo não trouxe qualquer documento capaz de comprova seu pedido de cancelamento ou descredenciamento junto ao embargado. A inscrição no Conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade profissional. Dessa forma, restou confessado que o embargante estava registrado no CRECI. A mútua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho profissional é lúdima a obrigação do pagamento das anuidades até o cancelamento da inscrição, mesmo que o Embargante não exerça atividade profissional. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2000/2003. Quanto as anuidades de 1997/1999, não são objeto nestes autos. Pacífica é a jurisprudência neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - ARGUMENTO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Se a embargante não comprovou a inexistência da violação ensejadora da multa aplicada, os embargos são improcedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Data Publicação 03/07/2003 Acórdão Origem: AC - 199801000777480 Processo: 199801000777480 UF: BA Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar Data da decisão: 14/6/2002 Documento: TRF100156185 Fonte DJ DATA: 3/7/2003 PAGINA: 217 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (conv.) Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à mútua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lúdima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza. 2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma - Recurso nº : 97.03.071096-4 - AC 394504 - Orig. : 9505238266 /SP) JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA Com relação à multa moratória aplicada, ela é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Ademais, a multa moratória, apesar de ser também uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório. Neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). No tocante ao percentual, verifico não haver motivos para sua redução. Primeiro, porque o percentual foi fixado com base na legislação aplicável ao caso. Depois, porque a jurisprudência vem entendendo, ainda que a multa seja, em determinados casos, exacerbada, não fica caracterizado o confisco, eis que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário reduzir tal penalidade, a não ser nos casos de violação ao gabarito legal, o que não ocorreu na hipótese em tela. Os juros de mora, por sua vez, visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento no prazo indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda Pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o sujeito passivo deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora sujeitam-se à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pela simples leitura do artigo 161, 1º, verifica-se que o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo

citado dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Diz apenas lei e não lei complementar. Assim, em razão da previsão contida no 1º do art. 161 do CTN, entendo que é perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), podendo tais juros serem superiores a 1% ao mês. Nem se diga não ser a aplicação cumulativa de juros de mora e multa moratória. Aliás, iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios é cabível desde o vencimento da obrigação não cumprida, uma vez que têm naturezas e finalidades diferenciadas, conforme já explanado. A cumulação da multa aplicada com juros de mora não representa bis in idem, sendo lícita esta cumulação, tendo em vista a natureza diversa de tais institutos. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Logo, improcedentes todas as alegações do embargante, não logrou o mesmo ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, concluindo-se que são devidas todas as verbas que a compõem, razão pela qual, perfeitamente exigível o título que embasa a execução fiscal em apenso. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios na razão de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.14.002207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005593-5) TAM LINHAS AEREAS S/A (SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e **JULGO PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a presente execução fiscal. O embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.14.006750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003914-6) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.006741-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fl. 653. Alega que a decisão é omissa ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. A fundamentação para a extinção do feito foi o artigo 26, da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (grifo meu) Assim, os embargos não podem prosperar por não se

enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6530

USUCAPIAO

2009.61.14.007145-7 - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA (SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.14.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.14.004757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA

Vistos. Dê-se ciência à CEF dos ofícios juntados aos autos, para que requerido o que de direito, em cinco dias. Int.

2009.61.14.001228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA (SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Vistos. Rejeito a preliminar arguida pela CEF à fl. 128, eis que não são devidas custas na reconvenção, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Providencie a parte autora o aditamento à reconvenção apresentada, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.070178-0 - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

1999.61.00.056296-5 - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA (SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o Dr. Luis Fernando Guazi dos Santos não pertence ao mesmo quadro de advogados do escritório da subscritora da petição de fl. 555. Desta forma, não houve renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, conforme petição de fls. 459/465. Diante disso, equivocada a determinação de fl. 557, a qual reconsidero. Int.

1999.61.14.000802-8 - JOAO BATISTA ROSAS (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, indefiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CEF, eis que a sentença de fls. 383/384 determinou seu levantamento somente após o trânsito em julgado. Int.

1999.61.14.000973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000092-3) MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Verifico que a CEF às fls. 415/416, apresentou cálculos incorretos, eis que a sentença de fls. 396, fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00. Corretos os cálculos anteriormente apresentados às fls. 405/406, os quais deverão ser atualizados pela CEF, incluída a multa de 10% pelo não pagamento e descontado o valor depositado nos autos. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

2000.61.14.001426-4 - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.055,00 (Dois mil e cinquenta e cinco reais), atualizados em setembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 304, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.004796-8 - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

2000.61.14.007785-7 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2001.61.14.002820-6 - DJALMA MARIANO DE SOUZA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 143.

2004.61.14.000920-1 - CASEMIRO & MARSICK MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 355, na medida em que o depósito de fls. 282, não foi efetuado em conta a disposição deste Juízo, mas sim diretamente em guia DARF em favor da União Federal e no código da receita 2864. Assim, não há que se falar em conversão em renda, e também não é possível a expedição de alvará. A devolução de eventual pagamento feito a maior deverá ser requerida administrativamente pelo autor junto a DRF. Intimem-se, após venham conclusos para extinção.

2004.61.14.001565-1 - TINTAS CORAL LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO) X BASF S/A (SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Vistos. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais). Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais complementares no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.006024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos. Ciência a CEF da documentação fornecida pela DRF.

2005.61.14.003836-9 - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID (SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelação de fls. 367/375 e 383/434 tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor e ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2005.61.14.004117-4 - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nos autos.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício ao BACEN para trasfêrencia dos valores para estes autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.14.000066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo executado, determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 232 em favor de José Ruiz Gomes, com fulcro no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.14.002517-3 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP131489E - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Requeira o INSS oque de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A(SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

Vistos.Apresente a ré BANCO BMC a via original do contrato, sob pena de inversão do ônus probatório.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.004626-7 - CASSIANO ZEDAN X GILSA BATISTA TRENTINI ZEDAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.14.006440-0 - MARIA APARECIDA CERUTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Ciência as partes da informação de fls. 51, apresentada pela Contadoria Judicial.

2008.61.14.007667-0 - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001801-7 - ANA MARIA DE ASSIS MOURA X DIEGO DE ASSIS MOURA X TIAGO ASSIS MOURA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a interposição do Agravo de Instrumento, por si só, não suspende a decisão atacada, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.001947-2 - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002329-3 - AGEU PEDRO X ALAN EDWARD LLOYD LITTELL X ANTONIO STRABELI X FRANCISCO PERDIGAO X DORIVAL TIROLI X EUNICE DOS SANTOS MATOS X PAULO XAVIER(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpram os autores Alan Edward L Littell e Antonio Strabeli a determinação de fls. 69, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

2009.61.14.002332-3 - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X BENEDITO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA X DOMINGOS GIMENES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 103/108, devolvendo-os ao peticionário, eis que não se referem

estes autos.Fls. 107. Defiro 20 dias, improrrogáveis.

2009.61.14.004516-1 - LUIZ BERLOFFA X LUIZ FERNANDES LEROI X LUIS CARLOS SAMPAIO X LURDES NEVES DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NAPOLEAO SHIBATA X NILTON MACEDO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente a parte autora instrumento de mandato com data contemporânea, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, HOMOLOGO a desistência do co-autor NAPOLEÃO SHIBATA, requerida à fl. 88.Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo.Int.

2009.61.14.004518-5 - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARLENE APPARECIDA BUENO X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito por 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.004888-5 - MIRIA PROFITI IMAMURA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.008013-6 - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.008043-4 - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.008119-0 - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.005495-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.006768-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.007712-5 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.005113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005778-6) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.002232-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001872-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da CEF>Int.

2005.61.14.004407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CIRILO DE CARVALHO

Vistos. Ciência a CEF da resposta fornecida pelo BACEN e DRF.

2005.61.14.005439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CILENE MONTANHANA

Vistos. Ciência a CEF da documentação fornecida pela DRF.

2005.61.14.900111-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 82, para determinar que a CEF esclareça sua manifestação de fls. 71/72, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, onde é informado que o imóvel em questão não mais pertence ao executado, tendo sido vendido a terceiro pela própria CEF.

2006.61.14.005486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIANA CUNHA MEIRA X EVERALDO PORTO CUNHA X MARIA SOLANGE DE MEDEIROS CUNHA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF, suspendo o andamento do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o ofício do BACEN.

2007.61.14.008588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Vistos. Ciência a CEF da documentação fornecida pela DRF.

2008.61.14.000176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Vistos. Fls. 189. Ciência a CEF da documentação fornecida pela DRF.

2008.61.14.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 111, tendo em vista a certidão de fls. 120, dando ciência da não localização do endereço informado.Abra-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.076080-1 - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X RECEITA FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.702,35 (Onze mil, setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados em setembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 126/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora,

nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 6547

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos.Razão assiste ao Exequente em sua manifestação de fl.832/836. Defiro o pedido de desapensamento, conforme requerido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e desapensem-se.Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

2009.61.14.004324-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Vistos.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias.Após, dê-se vista à PFN.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019319-0 - JONATHAN ARISTEU CABRAL FRATTA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos. Diga o Impetrante se mantém interesse no prosseguimento do feito, eis que a ação foi proposta em 2003.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.006533-0 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao MPF.

2009.61.14.007353-3 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. EMENDE A IMPETRANTE A PERTIÇÃO INICIAL CONFORME O PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR APRESENTADAS: OU REQUER OS 180 DIAS PARA A ADEQUAÇÃO AO SICUBE E APRESENTAS AS CAUSAS DE PEDIR COMPETENTES OU REQUER A DESOBRIGAÇÃO DA INSTAÇÃO E APRESENTA AS CAUSA DE PEDIR COMPETENTES. PRAZO DEZ DIAS.INT.

ACAO PENAL

2007.61.14.002914-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSUE DE JESUS X DJALMA ALVES DE JESUS(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X SILVIA REGINA IBELLI DE JESUS

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUE DE JESUS e DJALMA ALVES DE JESUS, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, determinando o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005886-2 - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Verifico que houve a disponibilização no Diário eletrônico da intimação para que se providenciasse a restituição dos presentes autos e, 31.08.2009, conforme fls. 91.Sem atendimento, houve a expedição de carta precatória de busca e apreensão, devidamente cumprida em 09.09.2009; assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Requisitem-se os honorários periciais e, venham conclusos para sentença.

2009.61.14.002014-0 - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr oficial de justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.003145-9 - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr oficial de justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia

designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.003206-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr oficial de justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.008061-6 - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOIS EFEITOS DA TUTELA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008109-8 - LOURDES DORALICE VIEIRA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008111-6 - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008117-7 - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus três últimos comprovantes de renda e de sua última declaração do imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.008123-2 - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008125-6 - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e declaro extinto o crédito, parcialmente, no valor de R\$ 28.109,47 (vinte e oito mil, cento e nove reais e quarenta e sete centavos), referente aos depósitos realizados pela autora, atualizado para a competência de setembro de 2009. Nos termos do 2º, do art. 899, do CPC, fixo como valor devido e passível de ser executado pela CEF, a diferença correspondente, no importe de R\$ 36.642,00 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais), o qual deverá ser devidamente atualizado segundo o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação às quantias depositadas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 130.2. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.3. Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2004.61.15.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

Antes de analisar o pedido de fl. 144, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pela exequente em conformidade com o que foi decidido às fls. 92/102. A contadoria judicial deverá elaborar planilha de cálculo do débito atualizado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Em passo seguinte, venham conclusos. (AUTOS COM VISTA ÀS PARTES SOBRE MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR)

2004.61.15.002530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

Em face de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por Vera Lúcia Ciarlo Raymundo em face de Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos da AÇÃO MONITÓRIA e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes à taxa índice de rentabilidade nos cálculos de fls. 19, nos termos da fundamentação. A importância obtida deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir de 25/10/2004 (data do cálculo). Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fiquem em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, parágrafo 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO LAZARO BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.15.001392-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSWALDO VELLOSO FILHO X MARTHA ALBERTI VELLOSO(SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES PA EMBARGOS À MONITÓRIA para: a) determinar que a partir do inadimplemento contratual incida comissão de permanência calculada apenas com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula oitava), sem a cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e b) reconhecer a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Considerando a sucumbência majoritária da parte requerida, arcarão os embargantes com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido. Fica entretanto tal obrigação com a exibibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, observando os comandos deste julgado, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

2005.61.15.001402-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VERONICE RODRIGUES GRECO

1- Inerte a ré, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do C.P.C.2- Depreque-se a penhora e avaliação à ré, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora CEF recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA

Considerando que o ofício de fls. 82, oriundo da Comarca de Pirassununga, determina que a autora CEF se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça na carta precatória nº de ordem 467/2009, informando não encontrar nenhum bem passível de penhora, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intime-se.

2009.61.15.000459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARIA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de citação negativa, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos os endereços onde as rés poderão ser citadas. Intime-se.

2009.61.15.001884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM DE OLIVEIRA X GUMERCINDO DE OLIVEIRA FILHO

1. À vista da certidão retro, primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, considerando que o requerido Gumercindo reside na cidade de Santo André-SP. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, expeça-se a citação. 2. Com relação ao requerido William de Oliveira, cite-se, por mandado, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001885-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIARA MARQUES PEREIRA X ARNALDO MARQUES PEREIRA X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Ibaté, no prazo de cinco dias. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.15.000596-0 - DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E Proc. ANDRE SEROTINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.15.000774-7 - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Diante do exposto, casso a medida liminar concedida às fls. 319/324, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos deduzidos na exordial. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento mencionado, comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.15.000131-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ao fio do exposto, ratifico a liminar deferida e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que as inscrições referentes às CDAs nºs 31.799.726-2, 31.799.737-8, 31.886.814-8, 32.224.227-0, 32.224.278-9, 32.224.280-0, 35.022.066-2, 35.066.067-0, 35.022.068-9, 35.022.069-7, 35.022.070-0, 35.308.419-0, 55.595.355-6, 31.866.815-6, 32.224.279-7, 35.308.418-2, 55.588.834-7, 30.012.885-1, 30.936.871-5 e 31.030.351-6 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do Município de São Carlos, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por incabíveis. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.O.

2009.61.15.000233-0 - LIVIA BRASSI SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALINE DE SOUZA DENZIN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ANNE AKEMI SIMBARA X LUCIANA MARA COVRE(SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL)

1. Diante da declaração juntada à fl. 182, defiro os benefícios da gratuidade à Luciana Mara Covre. 2. Considerando que as alunas Luciana Mara Covre, Anne Akemi Shimbara e Aline de Souza Denzin juntaram aos autos contestações, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, defiro à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Após, dê-se vista ao M.P.F. para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre contestações e documentos juntados pelas partes ou reiterar parecer lançado às fls. 130/135. 4. Após, tornem conclusos para sentença. 5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.001273-5 - ANTONIO PASCOAL TEO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos carreados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.001710-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA APARECIDA GRASSI REALI X JOSE LUCIO DE CAMARGO NEVES GOY

1. Processe-se na forma do artigo 867 do C.P.C., intimando-se o(a) requerido(a), visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional para promover a ação de cobrança para o recebimento da dívida, objeto do contrato declinado na petição inicial. 2. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada dos mandados ou Aviso de Recebimento (AR) da intimação pela requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do C.P.C.). 3. Cumpra-se. Intimem-se. (OS AUTOS ESTÃO PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS EM CARGA DEFINITIVA)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.15.001637-6 - ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que há prevenção entre estes autos e os autos de nº 2009.61.15.000662-0, onde o ajuizamento de ação idêntica a outra, ainda em curso, implica a extinção do processo, sem exame do mérito, por litispendência (art. 267, V, e 3º, do CPC). Assim sendo, não havendo qualquer manifestação em relação a estes autos, certifique a secretaria e venham-me conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057782-8 - ARMANDO DIAS SABINO X APARECIDO SANTO IACOVINO X DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE X ELIAS JOSE DE SOUZA X EDIO NOGUEIRA X GASPAR DO CARMO RIBEIRO X JOAO BATISTA BRUNO X JOSE CARLOS GLASER MONTEIRO X PEDRO MARTINS FILHO X SEBASTIAO NEILE X SEBASTIAO DA COSTA(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X MINISTERIO DA DEFESA/UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.001510-8 - SEVERINO ANTUNES LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ante a concordância do credor devidamente intimado (fls.109), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.001514-5 - ODILA MECCHI GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ANTONIO GOMES JUNIOR(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Considerando as informações prestadas pelo Contador à fls. 311, sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 316), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$412,85 em favor do réu, que deverá ser deduzido do depósito de fls 257. E, em favor do réu, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente do depósito de fls. 257. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.004377-3 - MARIA HELENA ANDRIANI RUFINO(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de sua patrona (fl. 149), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.004568-0 - ANTONIO CAVALLARO X CARLOS SORIGOTTI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e do patrono dos autores (fls. 165/168), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.005957-4 - BENEDITO FRANCOSE(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante a manifestação do credor à fls. 147, referente aos valores depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 133 e 140), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.006804-6 - CARMO RUI LOPES X CLAUDEMIR ANTONIO GALLATTI X ADILSON GILHI X MARIA LUCIA TEIXEIRA MONTEIRO X BENEDITO COSTA X LUIS CARLOS CABELO X WILSON ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA GERMANO X EUCLEDIA JOANA ROMANELLI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, em relação aos autores, Carmo Rui Lopes, Adilson Gilhi, Benedito Costa, Claudemir Antonio Galatti, Euclédia Joana Romanelli, João Batista Germano, Luis Carlos Cabelo e Wilson Antonio de Souza, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. E, com relação a autora Maria Lúcia Teixeira Monteiro, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita da data indicada até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ademais, rejeito os demais pedidos formulados. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007395-9 - ANTONIO ALVES EVANGELISTA X MANOEL JOSE SANTANA X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X NILDA RODRIGUES DE SOUSA X NICE DA SILVA PERUSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antônio Alves Evangelista, Manoel José Santana, Pedro Gomes de Oliveira e Nilda Rodrigues de Souza. Ademais, ante a concordância em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 192). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

1999.61.15.007433-2 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS CRUZ X ANILTON SAIA X ANTONIO MARIANO GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a Anilton Saia, Antonio Mariano Gonçalves e Manoel Messias Santos Cruz. Ademais, ante a concordância em relação aos honorários advocatícios (fl.

324), ora depositado à fl. 319, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 319.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007599-3 - MARCELO BARBOSA X ADELICIO JOSE TOMAIOLO X ALCIDES RAMOS DE ABREU X IRACI DIAS DE LUCA X MARIA JOSE TORREZANI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

As transações celebradas entre a CEF e os Maria José Torrezani, Adélcio José Tomaiolo, Iraci Dias de Luca e Marcelo Barbosa já foram devidamente homologadas, conforme acórdão de fls. 164/166 e decisão de fl. 211.Da mesma forma, em relação ao pagamento efetuado pela ré em favor do autor Alcides Ramos de Abreu, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Ademais, ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios, ora depositado à fl. 202, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2000.61.15.000608-2 - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Fazenda Nacional.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.15.001718-3 - CAMBUHY M C INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002843-0 - MARIA APPARECIDA MAZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 141) e a autora concordou expressamente com o depósito efetuado (fl. 141), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 139).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000775-3 - ADELINA RODRIGUES DIAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 173 e 185), com a concordância da credora devidamente intimada (fl. 188), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.15.000928-2 - SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.15.000945-2 - LINO MUSETTI - SUCESSORES(ROSA MANZINI MUSETTI)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a concordância da autora em relação ao valor depositado (fl. 126), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2001.61.15.001341-8 - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 301/302 no prazo de dez dias.Int.

2002.61.15.001310-1 - AMERICO BAPTISTELA JUNIOR X ANTONIO CARLOS CORREA X DANIEL FERREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DE ARAUJO X DJALMA PEDRO X EDSON ROBERTO GOMES X FLAVIO SERGIO TRINDADE X GERALDO JOSE RODRIGUES X GERSON ANTONIO DUTRA X GILSON SEBASTIAO PAES X ELSON DONIZETTI GUIGUER(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) (...)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo

Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.002139-0 - JOSE ANTONIO MENDES X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (...)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000499-2 - LUCIA MARINA PELEGRINI X IOLANDA MUNARI RODRIGUES X YOSHIO KIGUTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora Lucia Marina Pelegrini. Da mesma forma, em relação ao pagamento efetuado pela ré em favor dos autores Iolanda Munari Rodrigues e Yoshio Kiguti, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2003.61.15.000612-5 - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, CARLOS DEITE DA ROCHA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27/01/2000). Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). De ofício, defiro a antecipação de tutela deferida anteriormente para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 115.503.782-8; 2. Nome do segurado: CARLOS DEITE DA ROCHA (representado por seu genitor, Antonio Antenor da Rocha); 3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4. Renda mensal atual: um salário mínimo; 5. Data de início do benefício: 27/01/2000; 6. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000906-0 - MARCUS JOSE TONISSI X MAURO FORGERINI X MARCO AURELIO RODRIGUES PERRONI X NATAL SEBASTIAO MICOCCI (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao autor MARCUS JOSÉ TONISSI, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Com relação ao autor MAURO FORGERINI, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e 284, parágrafo único, do CPC. No mais, julgo procedente o pedido formulado por MARCO AURÉLIO RODRIGUES PERRONI e NATAL SEBASTIÃO MICOCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), deduzindo-se os percentuais já creditados. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º

2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.

2003.61.15.001024-4 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 118/119), com a concordância da credora devidamente intimada (fl. 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001025-6 - NOEMIA CORSINO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOEMIA CORSINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei n° 1.060/50. P. R. I.

2003.61.15.001169-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X DENILSON MORETÃO X EDMILSON ANTONIO MENON X FERNANDO LEPRO FERNANDES X JEFFERSON APARECIDO MARTINS X JULIANO CUNHA LUCAS X MARCIO ANTONIO PENA X OZIEL PEDRO DA SILVA X ROBSON SOARES PEREIRA X RONALDO BELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002459-0 - NEUSA APARECIDA MANTELLO CORNELIO(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da Lei n° 1.060/50, deferidos à autora pela decisão de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002602-1 - OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.15.002796-7 - SONIA MARLY BONICELLI FRIGO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante os valores depositados (fls. 72/73), com a concordância da credora devidamente intimada (fl. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002808-0 - BRUNO MENEGAZZO X EDWIRGES ZOPPELLARI MENEGAZZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da Lei n° 1.060/50. P. R. I.

2004.61.15.000740-7 - OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 98 e 99). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000744-4 - CLAUDIO CESAR MORETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art.

795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 105 e 106). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000746-8 - MARIA APPARECIDA FRANZO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 96 e 97). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000834-5 - REGINA FERRARESI TRONCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 114/115). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001060-1 - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

2004.61.15.001074-1 - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES VERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

2004.61.15.001092-3 - SANTO ANTONIO PETERLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 90 e 91). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001290-7 - SUELY APARECIDA MASSON AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 124/125). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001688-3 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISMARIO FERREIRA DOS SANTOS X MIZIAEL PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS YAMAGUCHI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se com urgência o Processo Administrativo. Com a juntada, vista às partes.

2004.61.15.002440-5 - REINALDO SENTANIN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.002542-2 - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Admito a inclusão do menor FELIPE HENRIQUE COPI, neste ato representado por sua genitora Sra. Sandra Helena Zornetta Copi, no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tendo em vista a inclusão de menor no polo passivo da ação, dê-se vista ao MPF.Int.

2004.61.15.002588-4 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X VALDA ZAMBONI DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando que os valores depositados (fl. 75/76) já foram levantados pelos patronos do autor (fls. 113/116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.15.000046-6 - LUCIA HELENA PELLEGRINO COLUGNATTI(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 130/131). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001485-4 - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Reitere-se ao autor o r.despacho de fls. 344, para que efetue o pagamento ou comprove seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia designada e julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2005.61.15.001505-6 - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X ARNALDO FACTOR - ESPOLIO (JULIA CHIQUITO FACTOR) X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 207: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para a regularização processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.15.001508-1 - LUIZ EDUARDO X ARLINDO HORACIO GABRIELLI - ESPOLIO (REP.ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão de fl. 153. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.15.001964-5 - CARLOS EDUARDO FIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2007.61.15.001152-7 - MARCIO RICARDO MESSIAS(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que o autor não mais possui interesse processual. As partes estão isentas de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC,

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos, de forma que deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2008.61.15.001330-9 - CLUBE PIRASSUNUNGA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CLUBE DE PIRASSUNUNGA, representado por Sérgio Roberto Baiocco, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002069-7 - OSCAR BALANCIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face da fundamentação expedida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.15.002161-6 - LUIZ MAZZIERO NETTO X CLEUSA MARIA PETRUCELLI MAZZIERO(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor DIRCEU LOPES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos- sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002169-0 - ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas pela autora.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.15.001855-5 - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a complementação das custas iniciais nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga o autor cópia da petição inicial e sentença dos autos de nº 2000.03.99.021286-3.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000995-6 - MARILDY APARECIDA DE FREITAS X MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS X WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.000650-2 - MARCELA DIAS CAMARGO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 222 e 223). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001563-1 - IRENE LOURENCO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de concessão do benefício de renda mensal vitalícia, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por Irene Lourenço da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, deferidos à autora pela decisão de fls. 27.P.R.I.

2004.61.15.001954-9 - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antonio José Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 17/07/1978 a 06/07/1989, em que trabalhou junto à empresa EMBEP - Empresa Brasileira de Equipamentos Pneumáticos Ltda., condenando a Autarquia a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum. Condeno o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (11/11/1996), observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002457-0 - IRACY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 170 e 172), com a concordância dos credores devidamente intimados (fl. 174), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.002768-6 - PEDRO RUSSO(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 95/96), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 98), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.15.001799-9 - NELSON SUDAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante os valores depositados (fls. 109 e 113), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.15.000025-0 - ARLINDA AMELIA DE JESUS NOGUEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concessão do benefício corretamente aplicado pelo INSS (fls. 86/87), e tendo em vista a concordância da credora devidamente intimada (fl. 175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.001622-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001621-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X ELOY FORMIGONI X SEBASTIAO BATAGLIA X JOAO REAL FILHO X ATHAYDE GENEROSO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ante o valor depositado (fls. 150) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 206/210 proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da embargada (fls. 150), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.15.000948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

1. Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF sobre certidão de fls.44 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

2009.61.15.001807-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º, com a redação dada pelo art. 56 da Lei n 10.931/2004).Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2005.61.15.002285-1 - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X PEDRO TEIXEIRA X APARECIDA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA X RENATO CRESCENCIO JUNIOR X VALDINEIA APARECIDA GONCALVES CRESCENCIO X ATAIDE TEODORO DE PAULA X SONIA MARIA IDRES DE PAULA

1. Ciência às partes da resposta ao ofício 532/2009 (fls. 258/260), facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

MONITORIA

2002.61.15.000575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVAN APARECIDO JUNTA BUENO X IVANA ELOY SILVEIRA BUENO

Pelo exposto, acolho o requerimento da autora e, em consequência, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput c.c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos da ré e, como consequência, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: a) determinar que, no cálculo do montante devido, os juros contratuais incidentes dentro do prazo de vencimento da dívida incidam exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização; b) determinar que a atualização do débito, no período compreendido entre a constituição da mora e o ajuizamento da ação, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Fica mantida, no mais, a sistemática de cálculo utilizada pela autora a fls. 40, devendo permanecer excluídas as parcelas não cobradas (juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). Custas na forma da lei. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. P. R. I.

2004.61.15.002523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1. Considerando certidão retro, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2005.61.15.001398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

1. Intime-se o i. patrono dos réus a regularizar a representação processual dos mesmos, trazendo aos autos procuração devidamente subscrita.2. Cumpra-se.

2006.61.15.001476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

1. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 267vº referente à carta precatória nº 061/2009-AFB (fls. 264), indefiro o pedido de citação da ré CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA no endereço mencionado às fls. 280.2. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento das custas de citação da ré IZABELA CAMARGO PAVAN, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, cite-se Izabela Camargo Pavan conforme os artigos 1102b e 1102c do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1. Manifeste-se a CEF acerca de fls. 158/161 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

2009.61.15.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias, sobre eventual acordo mencionado em audiência realizada no dia 13 de agosto de 2009.2. Intimem-se

2009.61.15.000465-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. P.R.I.

2009.61.15.001828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO X EUCLEZIO CARLOS FABIANO X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor referente às custas de citação dos réus.2. Após, se em termos, citem-se, pela via postal com aviso de recebimento (A.R), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001886-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor referente às custas de citação dos réus.2. Após, se em termos, citem-se, pela via postal com aviso de recebimento (A.R), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.002155-6 - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 217/226 sem cumprimento.2. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.15.001419-6 - BENEDITO MARTINS(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Vista ao autor conforme requerido. 3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ao arquivo.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.15.001036-0 - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.15.001161-3 - ALBINO GERALDO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Manifeste-se o impetrante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

2009.61.15.000237-7 - MARIA HELENA JORGE LEME ARANTES X ANA KARINA LEME ARANTES X FRANCISCO CARLOS LEME ARANTES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES

1. Recebo a apelação de fls. 265/271 em seu efeito devolutivo.2. Vista aos impetrantes para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2009.61.15.000669-3 - MARIANA GAMA ALVES DA SILVA(SP128175 - VERA LUCIA CASTELLO FRARI) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2009.61.15.000687-5 - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou o cancelamento da matrícula da impetrante no Curso 155 - Química - Bacharelado - Integral - São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga, até ulterior decisão na presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001327-2 - S D F INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA ME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Recebo a apelação de fls. 197/212 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao apelado para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

2009.61.15.001561-0 - ALEXEY MARCEL MODRO DE BARROS(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante de fls. 158/238, facultada a sua manifestação nos termos do art. 398 do CPC.2. Após, ao MPF para parecer.3. Int.

2009.61.15.001957-2 - EUFROSINO ROBERTO DE LARA(SP181424 - ERLON MUTINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do presente mandamus.2. Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua manifestação às fls.39.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000012-5 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 52: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF referente aos honorários de Sucumbência (fls. 38).2. Expedido o alvará, intime-se a patrona da requerente a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.3. Tudo cumprido,remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.15.000694-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001313-2 - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como o autor não deu integral cumprimento à determinação de fl. 16, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de suspensão de desconto de parcelas de empréstimo bancário em folha de pagamento, com fundamento no art. 267, inciso VI. Do CPC. Assim, recebo a inicial tão-somente como medida cautelar de exibição de documentos. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo de cinco dias (CPC, art. 357).Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001741-8 - VALDOMIRO BALDUINO DA SILVA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.15.001902-6 - RUBENS SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.15.001984-1 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.15.000496-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SEIZEM KIYAM(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X MARIA DA GLORIA GONCALVES KIYAN

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 483

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001717-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado à fl. 02 (Ref. Ação Penal nº 2007.61.08.000181-2 - 1ª Vara Federal de Jaú / SP), designo a AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO - a qual deverá ser intimada, por mandado, para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP. 2. Diante do teor da certidão retro, e considerando o caráter itinerante da carta precatória, nos termos do art. 204 do CPC, determino que, após a realização da audiência designada, sejam os autos encaminhados à Comarca de Ribeirão Bonito / SP para a oitiva da testemunha ARLETE MARIA DE SOUZA, localidade em que a referida testemunha encontra-se presa. 3. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.09.002084-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Fls.213/213 verso: (...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado a fls. 192, fundamentado nos documentos de fls. 194/198. Por ora, mantenho a prisão com base nos fundamentos já mencionados pela decisão de fls. 61. Cumpra-se com urgência.

Intimem-se. eFl. 228: (...) Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada a fls. 61. Cumpra-se, no mais, as determinações proferidas a fls. 213. Intimem-se.

2001.61.15.000303-6 - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES

MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

1. Fl. 1267: Defiro a substituição requerida. Depreque-se a oitiva de EDI CLÁUDIO BUDEU, testemunhas arrolada pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

2001.61.15.001724-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEME(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

(...)Assim, cumpridas as condições estabelecidas às fls. 128/130, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCO ANTÔNIO LEME em relação ao delito que lhe foi imputada na denúncia.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

2003.61.15.002481-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CLOVIS LUZ PELEGRINO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, pelo que determino a intimação da defesa do réu para que, nos termos do art. 396 do CPP, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP).

2006.61.15.000710-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Ante a certidão retro, intime-se a defesa do réu para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, forneça os endereços nos quais as testemunhas arroladas à fl.264 possam vir a ser localizadas, ou que promova a sua substituição, sob pena de rejeição por parte deste Juízo.Intime-se.

2008.61.15.000416-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Diante da documentação acostada nos autos, decreto a tramitação em segredo de justiça. Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, conforme determinado à fl.340.

2008.61.15.000915-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP160586 - CELSO RIZZO)

(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais.

2008.61.15.001174-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Diante do teor da petição de fls.242/243, REDESIGNO o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.15.001789-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X LAMARCK BORO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1267

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008207-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha GILSON ANTONIO QUEIROZ. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 1277

MONITORIA

2005.61.06.004785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 184/192: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, excluída a capitalização dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. IMPROCEDEM os pedidos da parte ré de reconhecimento de cobrança abusiva de comissão de permanência, exceto no que concerne à capitalização, bem como o pedido de declaração de nulidade do acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o crédito excedente ao limite contratado. Para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar cálculo com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, desde a tomada dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Metade das custas é devida pela parte autora e a outra metade é devida pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011721-7 - LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 300/303: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor LEONEL CARLOS LINDQUIST, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (14/07/2009) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de O. Bottas Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LEONEL CARLOS LINDQUIST Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 14/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007389-9 - ISAC EVANGELISTA DA SILVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e

julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, na Comarca de Olímpia, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.005273-2 - MANOEL VAZ DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a anuência do réu constante no termo de audiência do feito n.º 2009.61.06.005274-4, conforme cópia juntada às fls. 53, considero desnecessária a oitiva do autor e das suas testemunhas. Tendo em vista que o presente feito tramita pelo rito sumário, mantenho a audiência designada apenas para tentativa de conciliação e para que o réu apresente sua contestação. Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N.º 4800

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006558-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 64: Retornem os autos ao SEDI para que seja procedida à anotação do valor da causa. Após, considerando-se a interposição de embargos pelo co-executado Alfredo Luis Vitiello, aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de impugnação naqueles autos, para prosseguimento em conjunto. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado à fl. 61.

2009.61.06.000507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.006805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0702323-8) GESSY RODRIGUES DE CARVALHO ARRUDA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, e defiro a liminar requerida, para que se proceda ao desbloqueio da conta poupança Banco Itaú, agência 0507, conta corrente 12233-1/, de titularidade da embargante. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007579-3 - FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 75/76: Ciência às partes. Encaminhe-se cópia da decisão à autoridade impetrada. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1355

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.009007-4 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Ante a informação de fls. 21/23, cumpra-se o despacho de fl. 17 com os bens remanescentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.002921-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Ante a Certidão de fls. 282/283, susto o leilão designado.De acordo com o termo de penhora de fl. 52, somente o imóvel rural (terra nua) foi penhorado nestes autos, embora o valor de sua avaliação englobe algumas benfeitorias, conforme especificado no laudo de avaliação de fl. 28.Expeça-se, pois, mandado de reforço de penhora para que todas as benfeitorias existentes no imóvel sejam penhoradas, nos termos da referida certidão de fls. 282/283. Intimem-se.

2007.61.06.001917-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Prossiga-se com o leilão designado com os bens constatados e reavaliados às fls. 101/102.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 100, referente ao bem não constatado, e requerer o que de direito.Intimem-se.

2007.61.06.010433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues à arrematante (fls. 181/183), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 171 referente ao valor da arrematação (código 4493) e o valor depositado à fl. 172 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 173.Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 24 de setembro de 2009, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta:a) declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, no tocante à arguição de nulidade dos títulos executivos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto à matéria remanescente, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Espólio de Jorge Khauan, representado pela inventariante Maria Angélica Khauan, e Achilles Fernando Catapani Abelaira à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nºs 2006.03.00.035066-7, 2006.03.00015014-9, 2004.03.00.064889-1 e 2000.03.00.065305-4, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

2002.61.06.000357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2002.61.06.004807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) JORGE KHAUAM - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: a) declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, no tocante à arguição de nulidade dos títulos executivos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto à matéria remanescente, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Espólio de Jorge Khauan, representado pela inventariante Maria Angélica Khauan, e Achiles Fernando Catapani Abelaira à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo-se constar Espólio de Jorge Khauan. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde está localizado o Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.065304-2, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

2002.61.06.004808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Condeno-a também ao pagamento dos honorários periciais, que fixo em 3.000,00 (três mil reais), do qual deve ser deduzido o adiantamento da verba, já levantado. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. 0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.008035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002856-1) LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Luiz Antônio Campos à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de, declarando subsistente a dívida em cobrança e mantendo o embargante no pólo passivo da execução embargada, apenas determinar a redução da multa moratória para 20%, nos termos da Lei 9.430/96. A embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores. Embora seja a embargada sucumbente de parcela mínima do pedido, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.010016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007517-7) HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Huang Chen Lung e Lin Mei Shian à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. 0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.000293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003518-0) AGRO PECUARIA CFM LTDA (SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Agropecuária CFM LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de reconhecer a exigibilidade da CDA nº 80.2.06.078248-73, somente com relação aos débitos inscritos com os valores originários de R\$ 732,98, vencido em 02/04/1997, e a multa correspondente, no valor de R\$ 146,59 (fls. 38), declarando inexigíveis os demais valores (fls. 39/41), pelas razões constantes da fundamentação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.006563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003443-9) ADILSON COSTA ME X ADILSON COSTA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

() Posto isso e considerando o mais que dos autos consta julgo improcedentes os embargos opostos por Adilson Costa Me à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso

o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.012042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002342-0) DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação e documentos de fls. 64/74, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2009.61.06.006768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003534-5) R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/25; 30; 32 e verso e 33; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.07.007136-0 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Antônio Carlos de Camargo e Giselda Aparecida de Queiroz Camargo à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sem prejuízo, traslade-se do feito executivo para estes autos as cópias necessárias à sua instrução, se o caso, bem como das fls. 127-verso e 136/140 daquele feito.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.013398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Heloísa Serrano Corrêa em face da Fazenda Nacional, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre a sua propriedade do imóvel matriculado sob nº 61.807 do 1º CRI local.Condeno a embargada ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005590-6 - SANTINO SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007367-6 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.008775-4 - TAKAO FUZIKAWA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.000394-0 - SEBASTIANA FAUTA PINHEIRO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.001567-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003954-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004538-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.005285-9 - RENATA BARBOSA DONOFRE(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.006221-0 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.008578-6 - VIRIATO DA SILVA NUNES JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000905-3 - JOSE REJANIO DANTAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) e do réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.001220-9 - IVANI ESTEVAO CAMPOS COBRA(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.001573-9 - ELOI DE SOUZA GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.001856-0 - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação do(a) réu (ré,s) e do autor(a,es), no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003008-0 - ELZA DE LIMA DIONISIO(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 157: Prejudicado, eis que inoportuno o momento processual. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004050-3 - SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005303-0 - LUCIANO LAFRAN DE OLIVEIRA FERRAZ(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006820-3 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) e do réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.007127-5 - JULIO CESAR GONCALVES(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.007170-6 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000843-0 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001699-2 - ZILDA DA CONCEICAO CRUZ(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001901-4 - OSMAR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002143-4 - MARIA APARECIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002656-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003695-4 - ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003774-0 - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004791-5 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA(SP236807 - GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1...] Defiro o depoimento pessoal do autor e da ré, representada a CEF por Márcia Cristina Gomes da Silva (item 3 - fl. 57).2...] Defiro a oitiva das testemunhas Luiz Gustavo Salomão de Assumpção e Maria do Carmo Xavier (itens 1 e 2 - fl. 57).3...] Intimem-se pessoalmente, expedindo-se o quanto necessário.4...] Indefiro a transcrição das ligações efetuadas pela CEF e dos telefones indicados à fl. 11 por implicar em quebra de sigilo telefônico, media prevista pela Lei 9296/96 cujos requisitos são a imprescindibilidade (não demonstrada até o presente) e a utilização da prova na seara criminal.5...] Para a audiência designo o dia 29/10/2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Expeçam-se. Intimem-se.

2006.61.03.005048-3 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 139/140, prejudicado se faz os pedidos de fls. 141/144 e 155 pela parte autora.Conforme o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu (ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005591-2 - CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005882-2 - ZELIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006914-5 - SILVIO REIS COSTA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006991-1 - ALEXANDRE STORNI SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007469-4 - ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007690-3 - JOSE ROBERTO MUZEL(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP245093 - LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008080-3 - IRACI ALVES AVILA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.63.01.021414-4 - RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000592-5 - DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001045-3 - EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001228-0 - CORNELIO PEREIRA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003889-0 - PADUA VEICULOS E PACAS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.003769-6 - VALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007396-2 - RAQUEL MARIA DE JESUS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.000674-6 - SERGIO WAGNER VALENTIM(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003738-0 - LUZIA BATISTA LEITE E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004271-4 - BRUNO TAVARES MARTINS - MENOR (GERALDA TAVARES DE ALMEIDA MARTINS)(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004543-0 - ANETTE SORIANO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004993-9 - ITAMAR ARIMATEIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.006502-7 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.007307-3 - ANTONIO DA CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005512-9 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor (a,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005817-9 - JOSE HOLANDA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006351-5 - JULIANO LIANO MOREIRA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006367-9 - TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000032-7 - MARIA JOANA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001680-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002941-0 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor (a,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003176-2 - JAIR PEIXOTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003749-1 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004850-6 - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005235-2 - ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005854-8 - SHIRLEY FATIMA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005942-5 - RAIMUNDO MOURA LEAL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005943-7 - MARIJALVA ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006004-0 - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006007-5 - VANILDA FERNANDES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006039-7 - RUTH DELLAMONICA DA CONCEICAO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006104-3 - JARBAS RIBEIRO DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006172-9 - MARIA QUITERIA ALVES FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006731-8 - DARCI APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006925-0 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007720-8 - FRANCISCO ANICETO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007820-1 - ETELVINA MUQUIUTI FISCHI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008870-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008966-1 - ARNALDO TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000153-1 - MARIA APARECIDA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008170-1 - ARNAUD CARLOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor (a,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0400635-8 - ANA MARIA DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000201-8 - MAURICIO BARBOSA LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a (s) apelação (ões) do (a,s) autor (a,es) e do réu (ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões pela parte autora, vista apenas a parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.002238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402820-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARROYO - IND/ MECANICA LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001373-2 - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora documentos que comprovem os fatos constitutivos do direito, referentes à execução extrajudicial ocorrida, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Além disto, esclareça sobre a repetição do pedido de revisão, tendo em vistas os autos 2003.61.03.001581-0 e 2008.61.03.001373-2.Int.

2008.61.03.006339-5 - SERVIO TULIO MALDONADO PARDO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 31/37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.006769-8 - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - quesitos 6 e 7 de fl. 99, ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Cite-se o INSS com urgência.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, a parte autora em 10 (dez) dias e o INSS no prazo para a contestação. R. Intimem-se.

2008.61.03.009724-1 - MARIA ANTONIA ROVERI(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante as cópias de fls.21/41, manifeste-se a parte autora.II- A fim de ser apreciado o pedido de justiça Gratuita, providencie a autora a declaração de hipossuficiência.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.007036-7 - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 26/10/2009, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos

de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.007036-7

2009.61.03.007119-0 - GENICIO MOREIRA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias juntadas a fls. 67/74. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.007361-7 - REGINA APARECIDA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 43/45 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007361-7

2009.61.03.007535-3 - HELIO GERALDO RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 20/26 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de prevenção.A fim de apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.007599-7 - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.007646-1 - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.P.R.

2009.61.03.007710-6 - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007710-6

2009.61.03.007713-1 - CRISTINA DOS SANTOS MODESTO VALENTIM(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a

serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007713-1

2009.61.03.007861-5 - NILTON VAZ PINTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007861-5

2009.61.03.007871-8 - ROZENDO ANJOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias juntadas a fls. 48/58. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.007888-3 - GILMAR SILVA DA CONCEICAO X GILMARA SILVA DA CONCEICAO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além

do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 26/10/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.007888-3

2009.61.03.007902-4 - MARIA DA GLORIA LEITE PALMIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007902-4

2009.61.03.008061-0 - IRINEU CAETANO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3176

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.007583-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA(MA004401 - EDMILSON FRANCO DA SILVA E MA004408 - AMADEUS PEREIRA DA SILVA E RJ091272 - WILKER BATISTA CAVALCANTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação nos autos nº 2005.37.01.001153-7.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados que constam de fls. 02.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

2000.61.03.001136-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JAMIL DAHER(SP055981 - AREOVALDO ALVES) X NACIBO ABDO DAHER(SP055981 - AREOVALDO ALVES) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus JAMIL

DAHER e NACIBO ABDO DAHER pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, impondo a cada um deles a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de onze (11) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto para ambos os condenados a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. P. R. I.

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004769-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003141-9) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE-SE a co-requerida AVITROM IND E COM DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA, na pessoa dos seus sócios, cujo endereço consta às fls. 65. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF. Intimem-se.

2009.61.03.006744-7 - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.006919-5 - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de grave distúrbio mental, qual seja: esquizofrenia paranoide com psicose delirante alucinatória (fls.13). Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante do autor. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2009.61.03.007026-4 - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.007380-0 - DAURO COSTA LOPES X MARCIA COELHO LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.007507-9 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de graves distúrbios mentais. Vê-se, ainda, que o autor esteve internado por algumas vezes, inclusive em hospital para tratamento de moléstias nervosas (fls.18, 27, 29/31 e 38/41). Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual conferida à nobre causídica subscritora

da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante do autor. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2009.61.03.007531-6 - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista no artigo 1.211-A do CPC (com redação dada pela Lei nº12.008/09).2. Antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, providencie a autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) Considerando que a autora está a justificar o indeferimento administrativo do benefício ora postulado (que, pela narrativa expandida na exordial, faz crer tratar-se de aposentadoria por idade - urbana) pelo cômputo incorreto do período de 05/03/2007 a 21/11/2008 (fls.04 - no qual alega ter estado em gozo de benefício) e que o documento de fls.14 (comunicação de decisão), ao contrário, faz alusão a indeferimento de pedido de aposentadoria por idade formulado por ela na condição de segurada especial (rurícola), apontando como causa da não concessão a não comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo tempo correspondente à carência legal, esclarecer a contradição verificada e delinear exatamente o objeto da pretensão deduzida através da presente ação;b) Apresentar cópia da página da CTPS onde consta registrado o vínculo empregatício firmado com a empresa Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão (data de admissão: 05/03/2007 e data de saída: 21/11/2008) e, ainda, esclarecer a qual vínculo se refere o período de 01/12/2008 a 28/02/2009, referido no documento de fls.17 como tempo de serviço.3. Int. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.003141-9 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Chamo o feito à ordem.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, com base no valor atualizado da causa (certidão de fls. 105).CITE-SE a co-requerida AVITROM IND E COM DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA, na pessoa dos seus sócios, cujo endereço consta às fls. 65 dos autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 3184

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.008056-7 - MARIA JOSE DE FARIA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se.2. Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, as cópias indicadas no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.3. Intime-se.

2009.61.03.008138-9 - JOSE EUCLIDES PORTELLA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:a) a sua declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade processual;b) a apresentação de 02 (duas) cópias da petição inicial e 01 (uma) cópia de todos os documentos que a instruem (fls. 06/10), nos termos do artigo 6º e do inciso II do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. 2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.001446-9 - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X VALDECI SOUZA RODRIGUES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

1. Dando continuidade à decisão proferida às fls. 174/178 (item 3), designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 201/202, devendo a Secretaria expedir o necessário para tanto.2. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401034-8 - ALAERCIO FRANCISCO DINIZ X CELSO DA SILVA X DERALDO CARVALHO RIBEIRO X IRACEMA ALVES CLEMENCIA X JOAO BOSCO DINIZ NOGUEIRA X RONALDO DE FIGUEIREDO BRAGA X LUIZ LEITE X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X ROSENIL TAVARES DA SILVA X VALTER DE

ELIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0404403-0 - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao julgado, aplicando as taxas de juros progressivos com relação aos co-autores ANTONIO CORTIZO RUIZ-ESPÓLIO e ANTONINA DA CONCEIÇÃO NEVES.Cumprido, dê-se vista aos co-autores e venham os autos conclusos.Int.

1999.61.03.004107-4 - EDUARDO FAGUNDES DE ALMEIDA X BENEDITO MANOEL DE JESUS MACHADO X ANTONIO DEVANIL DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SILVA X SILVIA REGINA VIEIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X AGOSTINHO GARCIA X SINESIO PINHEIRO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 327: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.03.004741-6 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA X JOAO CARLOS CARDIM X JOSE MARIA CARDIM X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA CECILIA FILGUEIRA X OLICINO DOS SANTOS X ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES X ROSA MARIA FELICIO VIEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Consoante informação da contadoria judicial às fls. 347, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os elementos necessários à elaboração dos cálculos da aplicação dos juros progressivos na conta do autor.Int.

2001.61.03.000496-7 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 261-263: Diga o autor JOSÉ RAMOS DA SILVA se é parte na ação civil pública, juntando aos autos cópia da sentença proferida naqueles autos.Sem prejuízo, deverá a CEF diligenciar nos termos do despacho de fls. 247.

2005.61.03.002855-2 - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RUFINO X APARECIDO DONIZETTI DE FARIA X ARTHUR DA COSTA AVELINO X BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES X IVO DE BARROS MARQUES X JOAO LUCIO DOS SANTOS X JOSE DJALMA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES SOARES X MARIA APARECIDA NOVAES SOARES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 230: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.003207-9 - ROBERTO RICARDO PINTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 87/88: manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor.Int.

2006.61.03.003210-9 - LUCIMAR TAVARES NOBRE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 120-121: manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor.Int.

2007.61.03.004136-0 - JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 52-53: manifeste-se a CEF sobre o documento apresentado pelo autor.Int.

2007.61.03.004162-0 - VICTALINA ZAGO MONTE CLARO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 97-98: manifeste-se a CEF.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004288-0 - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA(SP135183 -

BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a impugnação da CEF, retornem-se os autos à contadoria judicial para retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Com a resposta, no caso de ratificação dos cálculos apresentados, venham os autos conclusos para deliberação, e em caso de apresentação de novos cálculos, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.03.004383-5 - SANDRA MARIKO YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fls. 75, uma vez que não consta quem é a signatária, bem como sua qualificação.

2007.61.03.004654-0 - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004670-8 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS MEDINA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Pelos documentos juntados pela autora, verifico que já houve a divisão da herança conforme cópia do formal de partilha de fls. 60. Desta forma, deverá a autora habilitar todos os herdeiros, juntando documentações pessoais, bem com regularizando a representação processual. Sem prejuízo, deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 69-73. Int.

2007.61.03.007101-6 - SHIGUEHIRO MASAGO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 90/92: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.007717-1 - CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, dentro da hipóteses legais, proceda ao creditamento dos valores dos juros progressivos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000838-4 - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 92: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.001432-3 - CYRO GUIMARAES JUNIOR(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006101-5 - OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 102: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.007040-5 - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a documentação apresentada pelo autor às fls. 59-63, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 49. Com a resposta, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.008206-7 - ALFREDO BERESTINAS(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

2008.61.03.008352-7 - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.008738-7 - FRANCISCA PAGAN FERNANDEZ DE MUNOZ - ESPOLIO X SALVADOR MUNOZ PAGAN X FRANCISCA MUNOZ PAGAN(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2008.61.03.008739-9 - WALTER ALVES DE SALLES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.009013-1 - ANA MARIA CARVALHO NEPOMUCENO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.03.009072-6 - ADOLAR BELOTTI JUNIOR(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Verifico, aparentemente, divergência quanto ao dígito dos números das contas de poupança pesquisados pela CEF (fls. 55-57) e os apresentados pelo autor às fls. 19.Assim, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie no pesquisa, juntado aos autos os extratos da conta de poupança do autor, conforme documentos apresentados às fls. 19.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009079-9 - JOSE CARLOS DO CARMO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009091-0 - JOAQUINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009103-2 - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009270-0 - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009297-8 - ANISIO DIAS CAMPOS DE ANDRADE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 57: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.009408-2 - MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 17, quanto à apresentação dos extratos da conta de poupança.Int.

2008.61.03.009475-6 - ANDRE LUIS BELOTTI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2008.61.03.009539-6 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009544-0 - IVAN ASSIS MONTEIRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009562-1 - SIDINEI VOLLET(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 65: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 67/92

2008.61.03.009571-2 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 53: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.009642-0 - MARIA AVANY AVELAR VALENTINI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009654-6 - JOSE BENEDITO JORDANI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009678-9 - MIRIAN ELIZABETH LE MENER(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente

aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009701-0 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X LEDA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA(SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 24, quanto à apresentação dos extratos da conta de poupança.Int.

2009.61.03.000001-8 - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.03.000355-0 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 17, quanto à apresentação dos extratos da conta de poupança.Int.

2009.61.03.000986-1 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

Expediente Nº 4247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.03.000669-5 - VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X VILLAGE-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Vistos, etc.. Fl. 973: em face da manifestação da União (Fazenda Nacional), intime-se o advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

USUCAPIAO

2000.61.03.000893-2 - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos etc.Fl. 613-614: realmente não houve apreciação do pedido de suspensão do processo, que, todavia, deve ser rejeitado. Na ação em curso perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião discute-se a posse de parte do imóvel, enquanto que, na presente ação de usucapião, a pretensão diz respeito à declaração do domínio.Como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 609, não há risco de prolação de decisões contraditórias, inclusive em razão da distinção existente entre a posse ad interdicta e a posse ad usucapionem.Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de suspensão do processo.Corrijo, ainda, o erro material ocorrido na referida decisão, quanto aos honorários periciais (fl. 611), devendo o perito nomeado ser intimado a estimá-los, no prazo de 5 dias. Mantenho a decisão embargada, no mais, tal como proferida.Admito o assistente técnico indicado pelos autores e acolho os quesitos apresentados (617-644).Intimem-se.

2006.61.03.008472-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA

SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP Vistos, etc..1. Acolho, parcialmente, a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a intimação do patrono do contestante Espólio de Pedro João de Oliveira para que atenda às requisições de fl. 748, alínea a, no prazo de 10 dias.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.2. Promova a Secretaria a citação editalícia, na forma da lei.3. Int..

2007.61.03.008455-2 - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..1. Acolho os quesitos formulados pelas partes (fls. 252-253 e 256-258) e pelo Ministério Público Federal (fls. 260-261), bem como admito o assistente técnico indicado pela União Federal (fl. 263).2. À perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o perito comunicar às partes dia e hora do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A, CPC.3. Int..

2007.61.03.010130-6 - MARLI DOS SANTOS CRUZ(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 231, sob pena de extinção do processo.ObsERVE-se que a planta do imóvel exigida deve ser elaborada por profissional habilitado e indicar, com precisão, as medidas e divisas do imóvel, bem assim os respectivos confrontantes.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003366-4 - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X NAIR GARCIA NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Fls. 181-185: indicados os valores da sucumbência devida ao Município de São José dos Campos, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Sem prejuízo, defiro à autora a vista dos autos requerida à fl. 187. Int..

2008.61.03.004884-9 - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Fls. 269-270 e 272: manifeste-se a parte autora, para o atendimento, no prazo último de vinte dias.Após, nova vista à União e ao Ministério Público Federal.Int..

2008.61.03.006330-9 - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 194, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União Federal (fls. 196-197), no prazo de 5 dias.

2009.61.03.007723-4 - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Recolham os promoventes as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal.Int..

2009.61.03.007724-6 - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007298-2) PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc..Fls. 201-202: defiro. Oficie-se, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009499-9 - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Dado o transcurso de tempo, promova a ré a exibição dos documentos requeridos pela parte autora, conforme se comprometeu à fl. 31, no prazo de dez dias.Exibido, nova vista ao requerente.Apos, voltem os autos para deliberação.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.007298-2 - PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANZA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a CEF intimada do ofício do CRI, que noticia o cancelamento da prenotação de indisponibilidade da matrícula nº 122.920. Após, os autos seguirão ao Arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.03.001685-2 - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc..Fls. 176-177: intime(m)-se o(s) devedor(s), por seu advogado, para o pagamento da sucumbência apresentada pela CEF (R\$ 270,78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J, CPC.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, abra-se nova vista à credora para que requeira a penhora de bens. Requerida, promova a Secretaria a penhora para a satisfação da dívida.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007752-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Vistos, etc..Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 143), em favor do perito judicial.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu.Int..

2009.61.03.007815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

(...)Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Intimem. Cite-se.

2009.61.03.007886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS PENHA QUEIROGA

O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 22 e 28 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 21, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 23-27.Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas sete taxas do arrendamento.Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido e de sua família, a concessão liminar da

reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.006865-8 - JOSE ISAIAS DE AGUIAR(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.tos, etc.. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o alvará ora requerido tem por finalidade obter o levantamento das diferenças de correção monetária relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (e não aos depósitos já existentes), há uma presunção de que a CEF irá resistir ao pedido aqui formulado, de tal sorte que o meio processual escolhido pela parte autora, em jurisdição voluntária, seria incompatível com o direito material cuja tutela é pretendida. Todavia, por uma medida de economia processual, faculto à parte requerente que, no prazo de cinco dias, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para as providências cabíveis e cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 4255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.008912-8 - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h15 min, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.003535-6 - ANTONIO APARECIDO ASSIS ANDRADE(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de novembro de 2009, às 17:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 260-261, bem como da certidão de fls. 308/vº, intime-se pessoalmente, sobre a perícia, a atual responsável pelo autor, ELENICE DE FÁTIMA ANDRADE. Comunique-se o INSS. Int

2008.61.03.006208-1 - PAULO ROBERTO LUCAS PINTO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 113, que comparecerão independentemente de intimação. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.008783-1 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 10 de novembro de 2009, às 15:20 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.000951-4 - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no 03 de novembro de 2009, às 8:40 horas, na Rua Major Francisco de Paula Elias, 248 - Vila Adyanna, nesta, Tel. 3941.3278 e 3941.3684, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o INSS. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Int

2009.61.03.003062-0 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de novembro de 2009, às 13:30 horas para realização do exame médico de psiquiatria, bem como no dia 20 de novembro de 2009, às 8:40 horas para realização do exame médico de ortopedia, ambos os exames serão realizados nesta Justiça Federal, localizada na Av.

Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS. Int

2009.61.03.005560-3 - DARCI MUNIZ BARRETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
[...]Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, de 06.4.1981 a 31.5.1985 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 24.6.1985 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Darci Muniz Barreto. Número do benefício 146.070.931-1 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

2009.61.03.005562-7 - STEFANO BOWKUT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fls. 50-52, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de outras medidas que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.03.006061-1 - MARIA DE LOURDES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006891-9 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.03.006900-6 - JOEL FERNANDES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03.11.2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Térreo - Jardim Aquarius. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.03.006915-8 - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De qualquer forma, caso a parte autora concorde em retomar o pagamento pelo valor considerado como correto pela instituição financeira (já que muito próximo ao aqui pretendido, deve assim fazê-lo, informando este Juízo para as providências necessárias). Fls. 36-39: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006925-0 - PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
[...]Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006935-3 - CILEZIA DE ASSIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
[...]Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006943-2 - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da distribuição destes autos à esta vara Federal. Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juízo

Estadual. Concedo aos autores, bem como aos requeridos ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.03.007671-0 - JOAO CARLOS BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 80-81, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007686-2 - MARCOS HERINGER(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.03.007843-3 - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça detalhadamente quais moléstias o acometem, bem como se decorrem de acidente do trabalho, como afirmado na inicial. Intimem-se.

2009.61.03.007862-7 - RUBENS DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar a doença neurológica (epilepsia) alegada na inicial (fls. 03), tais como laudos médicos por médico especialista, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Cumprido, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 547

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006551-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARINHO & FERREIRA COM/ E SERV/ LTDA EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Susto os leilões designados, tão somente, em relação ao bem descrito no item 01 do auto de penhora, tendo em vista que já houve a sua arrematação em outro executivo fiscal. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.007137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400382-7) JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X IAPAS

Proceda-se à conversão do depósito em renda, nos termos requeridos. Após a conversão, dê-se vista à Fazenda Nacional. Em nada sendo requerido pela embargada, arquivem-se, com as cautelas legais.

2009.61.03.002642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401535-3) CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.002724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003178-0) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 494. Anote-se. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após

exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.007353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006902-2) GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração; II) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

2009.61.03.007429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001810-5) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, juntando cópia das certidões de dívida ativa.

2009.61.03.007464-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001902-7) DROGARIA SAO PAULO S.A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006242-2) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.008200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007267-0) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo bloqueado, deixando claro que o bloqueio subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.006234-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002794-5) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a excipiente a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e de cópia da consolidação contratual, bem como de suas alterações; II) adequá-la ao artigo 282, II, V e VII do Código de

Processo Civil;III) juntar cópia da certidão de dívida ativa.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

2009.61.03.007495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005818-9) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Emende a excipiente a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e de cópia da consolidação contratual, bem como de suas alterações; II) adequá-la ao artigo 282, II, V e VII do Código de Processo Civil;III) juntar cópia da certidão de dívida ativa.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

90.0400195-6 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

90.0400262-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

90.0400266-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

90.0400268-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

90.0400445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400451-3) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CERAMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original.Fl.727. Fundamente a exequente o seu pedido.

90.0401535-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original.Fl.619. Fundamente a exequente o seu pedido.

90.0401539-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

91.0401438-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

92.0400682-0 - FAZENDA NACIONAL(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

92.0401784-8 - FAZENDA NACIONAL(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Pedidos apreciados no processo principal.

94.0400150-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora no endereço fornecido à fl. 171.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

94.0402533-0 - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP013015 -

THEODORO HIRCHZON E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original.Fl.268. Fundamente a exequente o seu pedido.

97.0401736-7 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)
Fl. 372. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

1999.61.03.000261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMECE MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 106/112.

1999.61.03.005818-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Exceção de Incompetência em apenso.

1999.61.03.006209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)
Fl. 88. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no polo passivo. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação de bens da executada no endereço constante da ficha cadastral à fl. 92, ainda não diligenciado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.004631-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI CAPASSI FERRARI X SIDNEI CAPASSI FERRARI
Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006095-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

2000.61.03.006242-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007571-7).

2000.61.03.007695-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

PA1,10: ANTE O PEDIDO DE FLS 125, OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM SECRETARIA.

2001.61.03.003199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

As alegações da executada às fls.137/138, versam sobre matéria que deveria ter sido suscitada em sede de embargos à execução, opostos até trinta dias a contar da intimação da penhora levada a efeito em 28/06/2003, conforme auto de fls.29/32.O bloqueio judicial de dinheiro por meio do BACENJUD não renova o prazo para embargos à execução, restando prejudicado o pedido da executada.Dê-se sequência à determinação de fl.135.

2002.61.03.001433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Na esteira da determinação de fl. 66, proceda-se à penhora do bem indicado pelo exequente à fl. 59, a título de reforço, avaliação e registro.Findas as diligências, tornem conclusos.

2002.61.03.003186-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2002.61.03.004409-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 96. Indefiro o pedido, tendo em vista que não foi observado pela executada o rito do art. 730 do CPC.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 95.

2002.61.03.004438-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 370, 374 e 378. Na esteira das decisões de fls. 204/208, 252 e 328, este Juízo reiteradamente reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, os quais serão oportunamente remetidos à Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, conforme determinado à fl. 328.Oficie-se, com urgência, aos Juízos da Primeira e Segunda Vara do Trabalho, comunicando.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 328.

2002.61.03.005656-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a. REGIAO-SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Fls. 91/93. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente em busca de bens, nos termos da determinação de fl. 87.

2002.61.03.005829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KIHTAI MODAS E CONFECÇOES LTDA X KARINA MARI ROCHA PINHO

Fls. 66/68. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2003.61.03.000486-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Exceção de Incompetência em apenso.

2003.61.03.000645-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY CARDOSO TERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
Providencie o executado a juntada de cópia de outros documentos hábeis à comprovação de sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Proceda-se à penhora, avaliação e registro do imóvel nomeado pelo executado, intimando-se o cônjuge.Efetuada a penhora e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.000665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAVANDERIA HIPER COMERCIAL LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.002638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS)
Depreque-se a intimação da penhora na pessoa do síndico/administrador judicial.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

2004.61.03.003901-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONNECTARH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da rescisão do parcelamento informado às fls. 52/56.Em caso positivo, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pelo executado, nos termos da determinação de fl. 37.

2004.61.03.004724-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Exceção de Incompetência em apenso.

2005.61.03.000895-4 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X MATRISVALE - INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA X DIRCEU RIBEIRO PIRES(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ALFREDO VILAS BOAS
Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, tão-somente do sócio LUCIANO DE CARVALHO como responsável tributário, vez que o outro sócio indicado não integra o polo passivo.Após, cite-se o responsável tributário por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação.Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.001161-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.Cumpra-se, também com urgência, a determinação de fl.108, no que tange ao registro da penhora.

2005.61.03.001623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)
Recebo a apelação de fls. 78/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.002214-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIORITMO CONSULTORIO DE ARRITMIAS CARDIACAS SC LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 243,74 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2005.61.03.002436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S. C. MAIOLO & CIA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da rescisão definitiva do parcelamento. Em caso positivo, cumpra-se a determinação de fl.39.

2005.61.03.003220-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fl. 44. Proceda-se à penhora dos bens indicados às fls. 45/50, até o valor correspondente à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.003867-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CEZAR FERNANDES MUNIZ(SP133390E - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.000001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP170502A - CÉSAR FERNANDES E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls.48/49. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2006.61.03.000385-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a não-localização do representante legal da executada pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, devendo a exequente comprovar tal situação, para exame do pedido de inclusão de sócio. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2006.61.03.008303-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP122459 - JORGE

FELIX DA SILVA)

Fls. 28/29. Indefiro o pedido de substituição de penhora, tendo em vista que os bens oferecidos - Títulos da Dívida Pública do Estado de São Paulo, emitidos no início do século XX - não possuem cotação em bolsa e, portanto, não satisfazem a exigência insculpida no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Fl. 112. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2006.61.03.009150-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Ante o teor do Acórdão de fls. 63/64, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 39.

2007.61.03.001810-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO)

Fls. 163 e 173. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2007.61.03.002794-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Exceção de Incompetência em apenso.

2007.61.03.003178-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Fl. 140. Anote-se. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.002724-3).

2007.61.03.005497-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.006890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fls.18/19. Eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser formulado diretamente ao credor. Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, pois presente a situação de inadimplência, não garantida a dívida, por ausência de penhora ou parcelamento, legítimo o apontamento. Ante o resultado negativo da diligência efetuada conforme certidão de fl.27, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2007.61.03.006902-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2008.61.03.002972-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fl. 26.

2009.61.03.001902-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos à execução em apenso.

CAUTELAR FISCAL

96.0400223-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3192

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.011560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009973-0) DIEGO DO CARMO DUARTE(SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.002771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009335-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA E SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2009.61.10.012222-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009624-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.015992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005579-0) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANA LTDA(PR008370 - JOSE SCHELL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.007748-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X JOSE ROBERTO ROSA DE ANDRADE(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01-018815-3, na agência 0820-6 do Banco Nossa Caixa S.A., em nome do executado JOSÉ ROBERTO ROSA DE ANDRADE, correspondente a R\$ 6.701,09 (seis mil, setecentos e um reais e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 76/77, o executado José Roberto Rosa de Andrade peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a conta corrente em questão destina-se ao depósito de salários e aposentadoria que recebe.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.Não é o que se verifica neste caso, uma vez que o executado José Roberto Rosa de Andrade trouxe aos autos extrato da conta corrente em questão (período de 06/07/2009 a 08/09/2009), onde consta além dos valores alegados como salário um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não identificado.Outrossim, verifico que dos comprovantes de recebimento de salários juntados aos autos fls. 80/87, o executado recebe aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

mensais, sendo que o valor bloqueado perfaz o montante de R\$ 6.701,09 (seis mil e setecentos e um reais e nove centavos). Dessa forma, considerando que restou demonstrada nos autos a ocorrência de outros lançamentos de crédito não especificados na referida conta bancária; e que o executado não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de salário, não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01-018815-3, na agência 0820-6 do Banco Nossa Caixa S.A., em nome do executado José Roberto Rosa de Andrade, correspondente a R\$ 6.701,09 (seis mil, setecentos e um reais e nove centavos). Tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem e disposição deste Juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em face da insuficiência dos valores bloqueados para satisfação do débito em execução. Int.

2003.61.10.006311-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MELLO & BARAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONDIM BARAO X QUIRINO DE MELLO(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Os documentos apresentados pelo executado às fls. 141/142 não comprovam que se trata de bem de família e único imóvel do proprietário, assim, defiro o prazo de trinta dias para que o executado apresente documentos hábeis a comprovar sua alegação. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 153/155. Intime-se.

2004.61.10.009823-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALAC INDUSTRIAL LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Fl. 146: Defiro a citação da exequente, ora executada, nos termos do art. 730 do CPC, devendo a requerente fornecer as cópias necessárias ao efetivo cumprimento do ato. Intime-se.

2007.61.10.009335-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA)

Considerando que o pagamento referente ao débito exequendo será através de ofício requisitório, e que o mesmo somente será expedido após trânsito em julgado da decisão do Embargos à Execução, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até a decisão definitiva dos referidos Embargos. Int.

2009.61.10.009624-8 - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.003385-1 - FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de Execução de Sentença que, em Ação Ordinária julgada improcedente, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 143/145 a ré informa os valores devidos pelos autores e requer a intimação dos mesmos para pagamento. Diante das tentativas frustradas de localização de bens que pudessem garantir a dívida, a ré requer, às fls. 250/252, a desistência do processo de execução, sem renúncia do direito do crédito, nos termos do disposto pelo artigo 2º, da Portaria PGFN nº 809/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 950/2009. ANTE O EXPOSTO, considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, conforme manifestação de fls. 250/252, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.10.002498-2 - CARLOS ANTONIO PISAROGLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 109, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.004797-0 - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA(SP142171 - JULIANA ALVES)

MASCARENHAS E SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 200, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2003.03.99.016562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905450-3) MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, conforme manifestação de fls. 355/357, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.10.010273-8 - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor Demeval de Campos, ou seja, de acordo com os aumentos concedidos aos metalúrgicos de Sorocaba e Região; b) os juros a serem aplicados deverão ser de 10 % (dez por cento) ao ano de forma nominal. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.C.

2004.61.10.010955-5 - JOSE DE ALMEIDA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 163, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 158, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2004.61.10.012430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010948-8) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifestem-se as Rés acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 527 dos autos, salientando-se que o silêncio ensejará a concordância com o pedido e conseqüente extinção da ação.Intimem-se.Sorocaba, 05 de outubro de 2009.

2005.61.10.014034-7 - CLAUDINEI DAKUZAKU X SONIA TEREZINHA HIROSNI DAKUZAKU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor Claudinei Dakuzaku, ou seja, de acordo com os aumentos concedidos aos metalúrgicos de Sorocaba e Região; b) os juros a serem aplicados deverão ser de 08,90% (oito inteiros e noventa centésimos percentuais) ao ano de forma nominal, devendo a tutela antecipada concedida às fls. 176/179 permanecer até o trânsito em julgado desta demanda. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege P.R.I.C.

2006.61.10.013811-4 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do

autor AMILTON DO ESPÍRITO SANTO BENTOS (FLS. 178/181) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 215 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.010402-2 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 106/107 e 109. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, descritos nas fls. 106/107 em favor do autor e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.10.016173-0 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente, conforme manifestação de fls. 127, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 123/124 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.016175-3 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância dos exequentes, conforme manifestação de fls. 132, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 123/124 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.016483-3 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1) Considerando que o autor pretende, nos termos da simulação de contagem de tempo de serviço posta às fls. 09, seja considerado para efeito de cálculo de tempo de contribuição o período em que contribuiu para o RGPS como contribuinte individual, comprove a assertiva, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os referidos comprovantes de recolhimento. 2) Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 136.448.993-4 que lhe foi concedido em 23/05/2005. Int.

2009.61.10.002022-0 - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme requerido pela parte autora às fls. 158/159, devendo o INSS implantar o benefício, conforme descrito às fls. 155. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, descritos nas fls. 154/155 em favor do autor e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.10.002777-9 - ISRAEL ROMUALDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.10.004732-8 - SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS X ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Lei 1060/50, que ora

defiro, nos termos da declaração de fls. 18. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.10.010196-7 - VANDERLEI PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.010948-8 - RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifestem-se as Requeridas acerca do pedido de desistência formulado pela Requerente às fls. 196 dos autos, salientando-se que o silêncio ensejará a concordância com o pedido e conseqüente extinção da ação. Intimem-se. Sorocaba, 05 de outubro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.004014-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDMUR PESSOA(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 92, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação da parte ré diante da petição acostada às fls. 81 dos autos. Torno sem efeito a decisão proferida às fls. 38/40. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1183

MONITORIA

2003.61.10.009362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUCIA ADELIA DE OLIVEIRA

Despacho proferido em 27 de Agosto de 2009 (fls. 144): Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 142 no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.10.010586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Junte a parte autora ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Crédito Rotativo e os Contratos de Crédito Direito Caixa, conforme mencionado nas cláusulas quinta, parágrafo sexto e sexta, parágrafo décimo, do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 08/12) firmado entre as partes. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901785-8 - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº9409017858), suspendo o andamento do presente feito. Int.

94.0904410-3 - VALDEMAR DE LAZARI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a divergência apresentada em seu CPF, junto ao sistema processual desta Justiça Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0900183-0 - ELETRO ASSAYD LTDA ME X ASSAYD & FORMAGGI LTDA ME X DESTAKE DE ITAPETININGA COM/ DE CONFECOES LTDA ME X COML/ DE COLCHOES VEROLESE LTDA X MARIA CRISTINA NERY ME X CAMI CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA DE ITAPETININGA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI E Proc. CLEIDINEIA GONZALES)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 692. Int.

96.0902853-5 - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 312. Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá o habilitando apresentar certidão de dependentes do segurado falecido, emitida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 206/212. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração e, após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fls. 266. Int.

96.0905127-8 - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor JOÃO DIAS DA ROSA regularizem a divergência apresentada em seus nomes, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 272, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0904283-1 - MARIA ANTONIETA DE MELO X CONCEICAO APARECIDA DAVID(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 203/206 e sentença de fls. 207/213. Int.

97.0906799-0 - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO X LUCAS DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão de fls. 247. Int.

98.0904174-8 - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autora DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA regularize a divergência apresentada em seu nome, no C.N.P.J., junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 288, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.10.004973-1 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Decisão proferida em 21 de agosto de 2009 (Fl. 8.027): Fls. 813/814, 8016/8017 e Fls. 8021/8023: Indefiro o bloqueio de bens via Bacenjud, uma vez que se trata de cumprimento de sentença devendo a execução ser realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J, para garantia do débito atualizado acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

2000.61.10.000931-2 - JOSE MARIA PALHAS X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE

PALHAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulad às fls. 221/225.Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração e após, cumpra-se o determinado de fls. 204 efetuando o rateio no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada autor.

2002.61.10.001750-0 - CARMEN GOMES IORIO X ALBERTO FRANCISCO IORIO X JUDITH IORIO DE OLIVEIRA X ELISEU GUILHERME IORIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 283/284.Int.

2003.61.10.006642-4 - LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO DANTE TARDELLI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151: Indefiro o pedido de desistência formulado por Maria Cecilia Bruneli Vilas Boas por haver encerrado o ofício jurisdicional deste juízo quando da prolação da sentença.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146.Int.

2003.61.10.013415-6 - DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 135: Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, e considerando-se ainda o fato da parte autora ser hipossuficiente sendo representada por advogado dativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, os exatos termos da sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2007.61.10.001558-6 - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância da União Federal com o valor dos honorários apresentados pela parte autora, apresente a União Federal planilha de cálculo do valor que entende ser devido a titulo de honorários.Após, voltem conclusos.

2007.61.10.011015-7 - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVETE MARGARIDA GALLI VIEIRA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Trata-se de ação condenatória movida pelo rito ordinário por Aparecida Martins Vieira em face do INSS e de Ivete Margarida Galli Vieira, visando a meação de pensão por morte.Às fls. 470, foi noticiada a morte da co-re Ivete Margarida Galli Vieira.Por força dos despachos de fls. 502, foi determinada à parte a promoção da habilitação de seus herdeiros, certificado o decurso de prazo in albis às fls. 508.É o relatório. Decido.Tendo em vista a ausência habilitação de herdeiros e considerando não há notícia de dependentes incapazes, conforme se infirma a partir da certidão de óbito de fls. 471, verifico ser o caso de extinção do feito com relação a esta parte.No mais, tendo sido apresentados memoriais pela parte autora e pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.012628-1 - EMILENE DA SILVA AMORIN(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro os quesitos constantes das fls. 320, devendo o Senhor Perito ser intimado para a retirada dos autos em Secretaria a fim proceder a elaboração de laudo complementar, respondendo a tais quesitos, tecendo as demais considerações que julgar pertinentes devendo, ainda, contactar o assistente técnico da parte infomando-o acerca da data da realização da perícia.Laudo em 15 (quinze) dias a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Fls. 227/228: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, visot que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda, uma vez que a demonstração dos fatos litigiosos, no caso em tela, demandam tão-somente a produção de prova pericial de engenharia para o fim de aferir com exatidão a natureza e a extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. Int.

2007.61.10.013110-0 - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Defiro os quesitos de fls. 323, devendo o Senhor Perito ser intimado para a retirada dos autos em Secretaria a fim proceder a elaboração de laudo complementar, respondendo a tais quesitos, tecendo as demais considerações que julgar pertinentes devendo, ainda, contactar o assistente técnico da parte infomando-o acerca da data da realização da perícia. Laudo em 15 (quinze) dias a contar da data da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2008.61.10.002659-0 - MAURI INACIO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Inicialmente, reconsidero a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 152, posto que o reembolso da perícia será executado por conta da fase de liquidação da sentença por meio de RPV ou precatório. Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.005067-0 - BENEDITO APARECIDO CORREA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação de fls. 216/217, anote-se que, para a homologação do acordo, o magistrado deve analisar se estão presentes os requisitos legais, dentre os quais, a capacidade das partes, a capacidade postulatória, a regularidade da procuração juntada aos autos para a finalidade postulada, entre outras. Sendo assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a procuração outorgada a seu patrono, devendo constar da mesma a concessão de poderes expressos para transigir. Int.

2008.61.10.005471-7 - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos legais. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, defiro os benefícios previstos no estatuto do idoso, anotando-se. Int.

2008.61.10.009821-6 - BOANERGES LIMA OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data. Ciência às partes do documento de fls. 294. Venham os autos conclusos para sentença nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.010137-9 - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/180: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.10.010788-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da recusa do INSS quanto à contraproposta da parte autora, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao dois peritos que atuaram no feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.013770-2 - ORACELIA CORREA TOSI(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, promova a parte autora a qualificação e indicação de endereço da testemunha indicada à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.61.10.014918-2 - SERGIO DAVI AMARO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 52. Int.

2008.61.10.015856-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/76: Verifico que não há litispendência entre o presente feito e o distribuído sob nº 2008.61.10.015855-9. Fls. 67: Considerando o protocolo de solicitação de titularidade de conta (documento de fls. 62/62) e o decurso de tempo, officie-se à caixa Econômica Federal para que apresente declaração informando os titulares da conta poupança de nº ag. 0356 - 13.99012069-2. Int.

2008.61.10.016488-2 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 102/110, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido às fls. 109/110. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016494-8 - JOSE DE MORAES X AMERICO DA SILVA MORAES X MARIA CHRISTINA DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE MORAES X ROSILDO DA SILVA MORAES X MARIA ODETE DE MORAES PRESTES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRE(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pleito de fls. 104, uma vez que cabe ao autor, ora exequente, apresentar o cálculo de liquidação, com o respectivo valor a ser pago, nos termos da r. sentença de fls. 91/99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016512-6 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.10.016537-0 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.10.016577-1 - MANOEL JOAQUIM VITOR(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.10.016614-3 - GEORGE DANIEL FEKETE X EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas em Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016651-9 - JOAO CARLOS BONANDO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.000003-8 - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 184, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.000108-0 - LAURA OSORIO RIBEIRO(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da concordância da parte autora com a conta de liquidação do INSS, cxpeça-se ofício para requisição de pagamento, nos termos do cálculo elaborado às fls. 152/153.Int.

2009.61.10.001421-9 - ROSIVALDO APARECIDO LEITE(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 09 de novembro de 2009, às 13:25 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Defiro os quesitos da parte autora de fls. 30. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela parte autora e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

2009.61.10.001723-3 - ROSEMARI DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, homologo o acordo formulado entre as partes. Intime-se o INSS para a implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do cálculo de fls. 75. Confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. No mais, reconsidero a determinação referente ao reexame necessário da sentença de fls. 65/68, em face do valor da condenação. Int.

2009.61.10.003355-0 - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.006396-6 - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação. Int.

2009.61.10.007390-0 - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAÍ DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do desmembramento determinado às fls. 519 e em face da petição de fl. 521, desentranhem-se os documentos pessoais dos autores Ângela Yuriko Okumura (fls. 257/302), Ana Maria Esposto Biondo (fls. 303/340), Iná Bergamini Conti (fls. 341/395), Maria Helena da Silva (fls. 396/420 e 423/440) e Silvino Correa de Moraes Filho (fls. 441/492), para os autos desmembrados de n.º 2009.61.10.011482-2, certificando-se nos autos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma das planilhas relativas a cada autor, acrescidas de uma prestação anual, relativamente às prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.10.007559-2 - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE X ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, dando conta da regularização da autuação dos autos, cumpra a parte autora o despacho de fl. 669 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.008081-2 - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data., PA 1,5 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.008237-7 - TEREZINHA BUGANZA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para a apresentação da contestação no prazo legal. Não havendo alegação de questões preliminares, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.011562-0 - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEVERINO SEVERIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, períodos de atividade especial e rural, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 18/09/2006 (NB 1422.0381-70) e em 21/02/2009 (NB 149.400.497-3), sendo tais benefícios negados pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Aduziu que na ocasião, considerando as atividades exercidas em condições especiais e tempo rural, somava mais de 38 anos de contribuição. Sustentou que de 14/01/1967 a 14/01/1972 e de 15/02/1973 a 15/02/1976 trabalhou em atividade rural e que, de 18/06/1997 a 18/09/2006 e de 18/06/1997 a 23/06/2009 exerceu atividade laborativa exposto aos agentes agressivos descritos às fls. 20/21. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição, requerendo para tanto o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais e tempo de atividade rural. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/74 como aditamento da inicial e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 18. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Cooper Tools Ind. Ltda., período de trabalho em que esteve exposto aos agentes agressivos ruído, ácido clorídrico, calor, tolueno, Benzeno, Etilbenzeno, Xileno, e contato com óleo-desengraxante, nos intervalos discriminados. Não obstante tenha o autor acostado aos autos os formulários PPP, às fls. 20/21, verifica-se que os mesmos não se encontram acompanhados de laudo técnico subscritos por técnico em segurança/medicina do trabalho. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial após 05/03/1997, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.-. Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravado de instrumento improvido. (grifo nosso)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Da mesma forma, no que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, esta necessita de confirmação através de laudo técnico-pericial de lavra de médico-perito especialista em medicina do trabalho. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova

inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/SOROCABA, requisitando cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício da parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial. Intimem-se.

2009.61.10.012015-9 - BENEDITO CUSTODIO NAVAS SANCHES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO CUSTÓDIO NAVAS SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.432.871-2), bem como o recebimento de valores em atraso. Alega o autor ser pensionista desde 17/11/1994, sendo que a renda inicial foi calculada no importe de R\$ 512,92. Afirma que, hoje, o benefício é de R\$ 2.259,44, sendo que o valor do benefício, a título exemplificativo, e aplicado o índice do IPC3i, descontado o percentual de reajuste em fevereiro de 2009, deveria ser de R\$ 2.424,57. Sustenta que nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, os benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real, fato que não se nota no benefício em questão. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91 e a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 42. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Oficie-se à APS de Sorocaba/SP, requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício. Intimem-se.

2009.61.10.012047-0 - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória com pedido de anulação de lançamento de débito fiscal, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por QUÍMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção dos créditos tributários compensados por meio de compensação. Sustenta o autor, em síntese, que no período de 2000 a 2004 efetuou recolhimentos a maior referentes ao IPRJ, o mesmo ocorrendo com a CSLL a partir de setembro de 2003. Alega que efetuou compensação por meio do sistema PER/DCOMP com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que a compensação não foi homologada sob a alegação de que não havia crédito a ser compensado, conforme despachos decisórios anexados aos autos. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por conta da não homologação da compensação. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, (...) a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do C.T.N.) constituído por meio dos despachos decisórios que não homologaram as PER/DCOMPs apresentadas pela Autora, conforme relação anexa a esta inicial. Pois bem, da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de compensação Tributária por parte da impetrante, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Observa-se, ainda, descabida pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Embora a parte autora traga aos autos as Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa

Jurídica - DIPJ - e diversas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - tenho que a apuração da existência dos recolhimentos a maior utilizados para fim de compensação bem como a regularidade da compensação efetuada dependem de dilação probatória. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.012048-2 - LUIZ BUENO DINIZ X IRENE MALUTA DINIZ (SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em face do processo indicado no quadro de fls. 20. Defiro às partes autoras o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como o previsto na Lei n.º 10.173/01, anotando-se. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

2009.61.10.012096-2 - CARLOS MORONI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS MORONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo prestado como aluno aprendiz junto à Fábrica Presidente Vargas junto ao Ministério do Exército, com a conseqüente conversão de seu benefício em aposentadoria integral. Alega o autor ser pensionista desde 30/12/1994, com valores proporcionais correspondentes a 88% do salário de benefício. Sustenta que com a inclusão do período de trabalho na condição de aluno aprendiz no período compreendido entre 1995 à 1959 faria jus ao benefício integral. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a revisão do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o cabimento do reconhecimento do tempo de serviço de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os necessários requisitos previstos na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. Nestes termos, transcrevo: 1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação. Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 852810 / SC, SEXTA TURMA DO STJ, DJe 24/08/2009). Por sua vez, a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União estabelece: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Com efeito a parte autora não trouxe aos autos comprovante de que tenha recebido retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Portanto, encontrando-se ausentes os requisitos indispensáveis para o reconhecimento do tempo de serviço público como aluno-aprendiz, inexistente, por ora, prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Fábrica Presidente Vargas, posto que tal providência compete à parte. Oficie-se à APS/SOROCABA, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

2009.61.10.012167-0 - BENEDITO SOARES RODRIGUES (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO

SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 30/11/2005 (NB 42.136.449985-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição sob condições especiais. Aduziu que na ocasião, considerando apenas as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 25 anos de contribuição, exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. Sustentou que o INSS reconheceu os períodos de 11/09/1972 a 29/04/1973 e 01/03/1981 a 21/08/1981 junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas: a) Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/10/1974 a 09/05/75 e 06/10/1976 a 28/02/1981 (fls. 19), onde exerceu a função de oficial mecânico montador, exposto a ruído de 97 dB; b) Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., de 03/05/1982 a 09/11/1983 (fl. 21), na função de serralheiro, sob ruído médio de 86 a 89 dB; c) Peterco S/A. Iluminação e Eletricidade, de 02/10/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 10/07/1987 (fl. 23 e 25), na função de coquilheiro e ajudante de serviços gerais, exposto a ruído de 91 dB; d) Metalur Ltda., de 02/09/1987 a 01/06/1990 (fl. 27), exercendo as funções de ajudante manutenção mecânica e meio oficial mecânica manutenção, com níveis de ruído de 71 à 95 dB; e) Prefeitura Municipal de Mairinque, de 01/02/1994 até 16/08/1996 (fl. 28, onde trabalhava como encanador, exposto a umidade nas ligações de água, de forma habitual e permanente. Quanto ao pedido referente aos períodos sujeitos ao agente nocivo ruído, verifica-se que às fls. 19, 21 e 27, o autor acostou formulários DSS 8030, mas apenas forneceu laudo técnico do período trabalhado na empresa Peterco S/A, conforme demonstra o documento de fls. 23 e 25. Os demais formulários não se encontram acompanhados de laudo técnico e tampouco encontram-se subscritos por técnico em segurança/medicina do trabalho. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIS NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.- Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Quanto ao período de trabalho sujeito ao agente nocivo umidade, pretende o autor ver reconhecido como especial a atividade desenvolvida na Prefeitura Municipal, no período de 01/02/1994 a 16/08/1996. Pois bem, no que diz respeito à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma

diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído. Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício. Nestes termos, verifica-se que para a comprovação da atividade especial no caso em tela, basta a apresentação de formulário próprio que aponte os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, nos termos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Dá análise dos autos, verifica-se que o autor apresentou Formulário DSS - 8030 às fls. 28, que atesta que o autor tinha a tarefa de exercer a função de encanador prestando serviços na divisão de água e esgoto fazendo ligação de rede de água, e manutenção na rede de água de forma habitual e permanente. Exposto aos agentes agressivos - umidade nas ligações de água, de forma habitual e permanente. A atividade descrita está devidamente prevista no item 1.1.3. do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Assim, neste juízo de cognição sumária, é possível reconhecer como atividade especial apenas o período compreendido entre 02/10/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 10/07/1987, trabalhado na empresa Peterco S/A, conforme demonstram formulários de fls. 22 e 24 e laudos técnicos de fls. 23 e 25 e junto à Prefeitura Municipal de Mairinque no período 01/02/1994 a 16/08/1996. Deixo de homologar o período de 11/09/1972 a 29/04/1973 e 01/03/1981 a 21/08/1981 posto que os documentos de fls. 39/54 são apenas simulações do tempo de contribuição, não valendo como certidão de tempo de serviço, para fins de atestar o reconhecimento pelo INSS do tempo contado como especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 02/10/1984 a 31/07/1986 a 01/08/1986 a 10/07/1987, e 01/02/1994 a 16/08/1996, convertendo-o em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS/SÃO ROQUE, requisitando cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício da parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial. Intimem-se.

2009.61.10.012169-3 - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido correspondente ao valor das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) vincendas, anexando planilha detalhada dos valores obtidos. Int.

2009.61.10.012217-0 - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

2009.61.10.012297-1 - MARISA KITANO HIROSE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA KITANO HIROSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 130233903-3), ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/09/2003 a 17/11/2005, sendo negada a prorrogação sob a alegação de que a autora teria perdido a condição de segurada na data de 01/01/1995. Sustenta sofrer de colostomia definitiva, motivo pelo qual pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-doença. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso em tela, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que se reconheça a situação fática alegada em juízo, não há nos autos prova cabal que demonstre efetivamente a qualidade de segurada da autora. Com efeito, as informações do sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - planilha anexa, indica que a autora contribuiu até a competência de 12/1992, retomando as contribuições em 04/2003. Ora a alegada incapacidade teria ocorrido por conta de cirurgia na data de 30/07/2001 (fls. 14/16). Ora, na data da ocorrência da incapacidade a autora, pelos documentos anexados aos autos, não mantinha a condição de segurada, a qual manteve apenas até a data de 01/01/1995. De acordo com a legislação previdenciária, a lesão preexistente não confere direito à aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença, salvo quando sobrevier agravamento ou progressão dessa doença, de tal forma que as contribuições posteriores à data da aquisição da incapacidade não tem o condão de tornar a autora apta ao benefício pleiteado. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ademais, a falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do periculum in mora. Isto posto, ausente requisito essencial exigido pelo artigo 273 do Código de processo Civil, INDEFIRO a tutela requerida. Esclareça a parte autora o seu correto endereço, posto que da inicial consta como residente na cidade de Santo André/SP, e os documentos do INSS apontem residência em Boituva. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Oficie-se à APS/BOITUVA requisitando cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado pela autora. Intimem-se.

2009.61.10.012305-7 - JORDELINO JOSE DA SILVA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORDELINO JOSE DA SILVA em face do INSS, através da qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de 01/04/2009, sendo que o valor do benefício é de R\$ 2.044,97 (dois mil e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual o autor atribuiu valor da causa de R\$ 25.878,02 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.010750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901785-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº9409017858). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.011236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007737-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X JOSE BENEDITO MOSCONI X LUCINDA ERCOLIN CATENA X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Antes de submeter à apreciação das partes os esclarecimentos do Sr. Contador, manifeste-se o INSS sobre o pedido de acordo constante às fls. 514, item 13. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018998-3 - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da Redistribuição. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2004.61.84.399458-2, 2004.61.84.032354-8, 2003.61.84.036662-2 e 2004.61.84.077874-6. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2006.61.83.007371-4 - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007006-7 - MARIA DA GLORIA CAVALCANTI X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista aos autores acerca do parecer ministerial de fls. 92/93, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017226-1 - JOSE WALMIR NILO X APARICIO FERREIRA ABREU X ANTONIO MARCOS MAZUELA CANAVEZI X LUIZ FELICIO MONTEIRO X PEDRO ADEMIR GIOCONDO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 336, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.000235-2 - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005123-5 - JOAO BAPTISTA NUNES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006805-3 - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007087-4 - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013197-8 - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001203-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001475-9 - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002027-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002251-3 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002313-0 - NAOMY NOMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002447-9 - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/124 e 127: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2007.63.01.074869-6. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.002934-9 - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 95, em especial quanto a verificação de prevenção em relação aos processos de n. 2003.61.04.009274-6, 2003.61.04.003528-0, e 2005.61.04.006578-8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002983-0 - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002995-7 - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2005.63.01.075191-1, 2008.63.11.003817-8, 93.0208379-9, 2001.61.04.005259-4, 2000.61.04.004492-1, 2004.61.04.000815-6 e 2005.61.04.000343-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003004-2 - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n 2004.61.84.46116-0, 2004.61.84.461064-7, 2003.61.04.014565-9, 93.0209927-0, 2003.61.84.025998-2 e 2006.63.01.031331-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003450-3 - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante a ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão da RMI pela aplicação do art. 58 da ADCT, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004235-4 - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004421-1 - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004473-9 - LUIZ HENRIQUE MAYA FRUET(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004615-3 - DOMICIO ROSA DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 462/467 : Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005303-0 - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.007071-4 - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007541-4 - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007611-0 - WANDERLEY MINITTI(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182: defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o pedido do autor. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007711-3 - PAULO DARIO MAGALHAES(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007733-2 - ORLANDO PAULINO TAVARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007841-5 - OTAVIO MOREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007946-8 - JOAO MAIA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante a ocorrência de coisa julgada no tocante à inaplicabilidade de posteriores reduções ao teto do salário-de-benefício, extingo o processo quanto a esse pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008053-7 - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

2009.61.83.009351-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009478-0 - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2003.61.84.059016-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009559-0 - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 28, em especial quanto a verificação de prevenção

em relação aos processos de n. 2004.61.84.151014-9 e 2009.61.83.009534-6, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009589-9 - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010076-7 - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.273593-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010449-9 - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.011234-4 - SEBASTIAO LOPES DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 69/74 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011296-4 - THEOFILO PAULA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 51/56 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011452-3 - MARILZA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2 Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. Intime-se.

2009.61.83.011651-9 - ALMIRO RODRIGUES SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do requerimento administrativo. Int.

2009.61.83.011684-2 - GENIVAL DE MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32 : Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011691-0 - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011701-9 - MARIA CECILIA FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011711-1 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011755-0 - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011860-7 - JOSE AROLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 70/75 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011882-6 - DILMA APARECIDA DE LIMA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2003.61.84.085572-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012077-8 - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012194-1 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012286-6 - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012340-8 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012358-5 - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012548-0 - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012622-7 - JOSE RIBEIROS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012630-6 - NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012642-2 - RUBENS TUNUCIO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012656-2 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012660-4 - JOAO DIOGO OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012666-5 - LUIZ GONCALVES RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.450427-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012670-7 - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012702-5 - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012736-0 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012738-4 - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012756-6 - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.085598-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012760-8 - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012770-0 - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo

único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012810-8 - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012828-5 - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012832-7 - ADELINO MARQUES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012844-3 - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012890-0 - MARIA CELIA LEITE GUIMARAES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3 da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o paragrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.012896-0 - RUI TEIXEIRA MOTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012968-0 - JONAS COSTA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.63.01.022800-4 - PAULO BRASIL TEIXEIRA BERTO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial

ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.012926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.008053-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.012434-6 - SONIA REGINA AVENIA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, constato que o fim pretendido pela parte autora é a sua inclusão como beneficiária de pensão por morte, em razão da alegada união estável com o seu ex-marido. 2. Assim, diante dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para que informe se pretende a modificação do rito processual para ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso positivo, providencie a parte autora a referida emenda à inicial. Int.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033510-3 - TEREZINHA VENANCIO ROQUE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

90.0013563-0 - ALEX ALIRO FLORES GUZMAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0092431-0 - WANDA EMILIA MINZON PACHECO X LUZER MANCZYK X ESTER PEISSAHK MANCZYK X RAIMUNDO PEREZ GONZALEZ(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.000715-6 - WALDEMAR LEITE DE MORAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004427-3 - YUKINOBU MAEHARA X ALBERTO MENDES DE PAIVA X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO X BENEDITO MAURICIO DA SILVA X FRANCISCO CLAVIO DE HOLANDA X GERALDO DA COSTA MONTEIRO X MARIA DA CONCEICAO DE SANTANNA ALEXANDRE X JOSE BENEDITO DA SILVA X PAULO ROZE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004773-0 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.000123-0 - IVETE CORREA DIAS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.009017-6 - EUGENIA RODRIGUES X APARECIDA ALVES PEREIRA X IVONIR CARDOSO DE MOURA ROMAO X JOSEFA MARIA GONCALVES X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011411-9 - GIVALDO MARQUES DE SOUZA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE CEMULINI VELASCO X RENATE STANGL FONTANA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013112-9 - LAURINDO MELEGATI X ERNESTO ZAMPIERI X ELIESER BAZZETTI X ELYDIA SOLIDERA BARON X MARIA DE LOURDES MEDEIROS PITA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.004427-4 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.008652-6 - JOAO MASSARI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.005083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008477-3) RITA DE CASSIA SANTANA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012615-6 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 76 e 87, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.000273-3 - HILDA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.002794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010349-1) JOSE ANTONIO DE MORAES (SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 14 e 19, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.007907-9 - ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X SIMONE DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA (SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais, materiais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.83.008828-7 - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.010368-9 - MARIA SALES LIMA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011663-5 - MILTON DUARTE JANEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011675-1 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011848-6 - VERA LUCIA FLORIDA CLOCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 29/34 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000451-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015423-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO RUBENS SIQUEIRA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 38 a 45 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 248.975,70 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados até julho/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.002803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002331-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35 a 54 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 78.678,88 (setenta e oito mil,

seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até junho/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.005864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015983-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON FELINTRO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 09 dos presentes autos (R\$ 50.053,45 para setembro/2008). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001487-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 15 dos presentes autos (R\$ 16.289,70 para março/2009). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste como embargada apenas Emilia Cesar. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.006169-4 - JOSE LOPES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.010349-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 45 e 51, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5451

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000306-7 - YOSHIBUMI ENDO(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 143/149: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.83.000449-7 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 281/292: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.007474-7 - LUIZ AMBROSIO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo,

2007.61.83.008157-0 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.032178-3 - MARTA CAMPELO DOS SANTOS(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marta Campelo dos Santos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006478-7 - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leide Xavier Silva. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 30 e 34 indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.007032-5 - ANTONIO ARRAIS FILHO(SC017620A - ADRIANO SOARES NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Arrais Filho. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.007768-0 - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora e o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, VI todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.010942-4 - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 106/107: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002959-6 - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 1111/1112: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007165-9 - ALMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.215391-9 e 2007.63.01.018357-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.007885-0 - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor para ANTONIO NELSON FERREIRA. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011251-0 - JOSEFA ZEILDE DANTAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 -

FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002011-5 - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/110 e 115: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002502-2 - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, uma vez que, as penalidades impostas por esta Vara são de outra natureza. P.R.I.

2009.61.83.004559-8 - ROODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 198. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005551-8 - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe do INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, bem como ao Fórum Ruy Barbosa, solicitando às cópias requeridas às fls. 321. 2. Quanto às oitivas de testemunhas, ratifico os atos de fls. 189/194, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.008638-2 - WILLY GRAESER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.092452-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011681-7 - IRACI VIEIRA DE LIMA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.011955-7 - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011961-2 - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011981-8 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único

e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012818-2 - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901040-8 - MANOEL FLORENCIO FILHO X MARIZA TOSCANO MARTINEZ X JOSE MAION X JOAO MAION X JOAO GRAMINHANI X DIRCE GUILGUER X IVAN LACACSKY FILHO X GIULIANO SAMORI X GERALDO LUPPI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO JOSE EZELLNER X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X EUGENIO CALEGARI X EUCLYDES DE MELLO X DOMINGOS PROFITTI X DALVIO MICALI X CLAUDINO ALCON X BENEDITO MACHADO X ATILIO CAMARINI X ARCILIO DEMARQUE X LEONOR BUSCARELLI X ACHILES LUIZ AMIGHINI X MIGUEL GARSETTA X NAHOR DELLA COLLETA X NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X OCTAVIO RODRIGUES X OSCAR ALARSA X OSVALDO DO CARMO ROSSIN X OSWALDO FRADA X PAULO CASTILHO X RAFFAELE GIUSEPPE GIOVANNI CALABRIA TANCREDI X ROBERTO ZAFFANI X RUBENS CAVALLINI GERALDO X NAIR RIGOTTI CSURAJI X HISAKO UEMATSU X HELENA SUDWIG FERLE X YOSHIROTI ITO X ZUILO ROSSINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1092: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de Tokuo Uematso (fls. 990), para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 995, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 2. Fls. 1077 e 1092: nada a deferir, tendo em vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Expeça-se ofício requisitório ao coautor Francisco Rodrigues, conforme requerido às fls. 1090. 4. Após, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Fernando Mario Nogueira Morgado, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003284-9 - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0639085-4 - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIS MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ao SEDI para a retificação na grafia do nome da coautora Maria da Paz Conceição Grazina, conforme documentos de fls. 279/280. Int.

95.0039602-5 - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0012611-9 - CECILIA ALZIRA FERREIRA PINTO MAGLIO(SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0039131-9 - JOAO BUENO DA SILVA X JOAO DINIZ TEIXEIRA X JOAO GOMES DIAS X JOAQUIM ALEXANDRINO ALMEIDA X JOAREZ AMAURI CHAVES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência da baixa e da redistribuição . 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.081940-6 - BELMIRO BIAZOTTO X AURELIO REIS X DJALMA PINTO X FLORIPES PINTO BILCHER X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOAO FABIANO DE ANDRADE X LYDIA DE BARROS PARISE X MAURA PINHEIRO BERBER X PARISE BALANTE X XISTO ULYSSES GUEDES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.003016-0 - MIGUEL SAGATIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição . 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.003353-6 - CARLOS EDUARDO BEZERRA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa e da redistribuição . 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.004358-0 - ZELIA MARIA LEITE DE SOUZA X DARCI FERNANDES X FERNANDO BASTOS DE FREITAS X JOSE ROBERTO CORREA X LAERCIO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X HILDA RAMOS RIBEIRO X AMARILDO RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X ODAIR ALVES SILVA X PAULO CESAR MACHADO X PAULO JOSE FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 612/622: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.003923-7 - ARLINDO LOURENCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 222, tendo em vista a decisão de fls. 141, item 01 e a sentença de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 222. Int.

2003.61.83.013277-8 - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIS GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar JURANDIR ANHOLETO, conforme fls. 377. 2. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC quanto ao coautor Luiz Gonzaga da Cunha Bueno. 3. Em seguida, expeça-se novos ofícios requisitórios, tendo em vista à regularização de fls. 362 a 365 e 366 a 370. 4. Por fim, intime-se a parte autora para que esclareça os créditos requisitados às fls. 372 a 375, já que estes divergem dos créditos deferidos na sentença de fls. 338/339. Int.

2003.61.83.013484-2 - JOSE GOMES BRANDAO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015349-6 - CARMEN SANCHEZ MARTINEZ X CLELIA MOITE X LIDIA DA SILVA DOS SANTOS X NAIR BUGOV PARRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 157 a 160: vista a parte autora. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.004345-2 - JOAO ANTUNES MORAIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar JOÃO ANTUNES MORAIS, conforme fls. 220. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 214. Int.

2004.61.83.004902-8 - HELENILDA CANDIDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.003604-0 - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.008123-1 - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024941-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca a aplicação dos juros, conforme alegações de fls. 66/67, item 04. Int.

2008.61.83.007072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003441-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2008.61.83.009991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661114-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 103 a 113. Int.

2008.61.83.009992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040732-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 67 a 95. Int.

2009.61.83.008268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005603-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906054-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZAIR ARY MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.003901-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980782-9 - JOSE HENRIQUE VIANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

90.0037705-6 - MILTON BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

1999.03.99.006028-1 - PAULO ROGERIO TREVELIN X ANTONIO GILMAR TREVELIN X MARIA SUELI TREVELIN X SOLANGE APARECIDA TREVELIN PINTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 129 e 136.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intime-se.

1999.03.99.066372-8 - EVARISTO POVEDANO X NICEA FINAZZI FALLANI X MILTER FINAZZI MAGALHAES SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fl. 106: considerando que o pedido não foi requerido por patronos que atuaram no feito, providencie, inicialmente, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 dias. Insira no sistema processual o nome de SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - OAB/SP 27.244.No silêncio, devolvam-se ao arquivo.Int.

2002.03.99.031117-5 - PEDRO SANCHEZ PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito em 05 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.000759-1 - MANOEL ULISSES CORREA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação em 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.012294-6 - ADAO FERREIRA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 -

VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.003552-2 - AUGUSTO ALVES DE FARIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o desarquivamento dos autos, defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo legal, para requerer o que entender de direito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.002418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003337-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2009.61.83.011774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013049-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 02/03 e 46/47 para os autos da ação ordinária principal nº 2003.61.83.013049-6 em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.014885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028176-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPÇÃO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Suspendo, por ora, os presentes autos, para prosseguimento nos autos principais, onde deverá ser regularizada a habilitação de eventuais sucessores de Paulo Bodo, tendo em vista a informação de cessação do seu benefício, assim como para intimação do INSS para implantação da revisão do benefício dos autores.Int.

1999.61.00.022073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029870-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFFONSO NAVARRO GARCIA X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCO X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES PECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA

SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X LUIZ ACIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERINO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

2006.61.83.005394-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011104-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 230 - Ciência às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.006378-6 - MANUEL MUNOZ PORTILLO(SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP153587E - MARIA APARECIDA QUARESMA RAVACHE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762157-4 - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 816. No mais, ante o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução (fls. 609/628), planilha de fl. 522, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) ODILA DE MORAES DIAS ABATE (suc. de Hugo Abate); 2) APARECIDA PAGANELLI MALUF (suc. de Edmundo A. Maluf); 3) DARCY JACOSA DA SILVA (suc. de Odecio da Silva); 4) MARISA FRAZA (suc. de Gaudencio Fraza); 5) MARISTELA FRAZA BIANCON (suc. de Gaudencio Fraza); 6) MARIA AMABILE FRAZA BORDA (suc. de Gaudencio Fraza); 7) CARLOS FRAZA (suc. de Gaudencio Fraza); 8) ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO (suc. de Heraldo Mastrodomenico); 9) SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI (suc. de Heraldo M.); 10) CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO (suc. de Heraldo Mastrodomenico); Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 833/846 (citação art. 730 do CPC). Int.

00.0902703-3 - SERGIO RUBENS MARAGLIANO X WALTER SANTOS PIERROT X FRANCISCO ALVES X MARIO MONTEVERDE X DYONESIO BORNIA X MANOEL PINHEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X MILTON NOBREGA PEREIRA X VITORIO BARNABE X PEDRO JOSE PAULINO X JOAO THEODORO DE SOUZA X DARCY MATHEUS PAVALLI X JOAO FRANCISCO SPINOZA X VALTER ALVES X JOSE AUGUSTO SILVA(SP006663 - CYRO MIACHON GIRARD E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES LIMA, como sucessora processual de Manoel Pinheiro da Silva, fls. 399/410. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução (fls. 370/380), bem como do despacho de acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 395), expeçam-se ofícios requisitórios à

autora acima habilitada, e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

00.0939195-9 - RENATO CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X BRUNO CAPPATO (SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados os cálculos homologados (fl. 279) de fls. 252/275. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) RENATO CAUCHIOLI; 2) JAYR DUTRA; 3) WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS; 4) BENEDITO PAULO DOS SANTOS; 5) JOSE ROVIRA; 6) JOÃO ROSELLI LUTTI; 7) BRUNO CAPPATO. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

89.0018487-3 - ARMANDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X OSVALDINO VIANA X JOSIAS LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X MARIA MATHEUS FAMELI X IVANI IZAURA DE SOUSA X ORLANDO CICERO DE SOUSA X FATIMA IVANI DE SOUSA X EDSON CICERO DE SOUSA X EDILSON CICERO DE SOUSA X NATAL CICERO DE SOUSA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja alterado o nº do CPF da autora MARIA MATHEUS FAMELI, para constar: 351.264.228-47, conforme documento de fl. 308, bem como para alterar a grafia do nome do autor ANTONIO GOMES DE SOUZA, conforme documento de fl. 304. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ARMANDO DE SOUZA, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE SOUZA e MARIA MATHEUS FAMELI, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 204/208. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

89.0038553-4 - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X MARIA JOSEFA RODRIGUES FENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação constante na petição de fls. 390/416. Após, tornem os autos conclusos. Int.

90.0006027-3 - CELIA BASTOS DE ALMEIDA X ALCIDIA SILVA BASTOS (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

95.0005633-0 - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora SULIMA MOIDANO PINHEIRO, conforme consta assinado, à fl. 08. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), às autoras: SULIMA MOIDANO PINHEIRO e ILDA FERREIRA DE SANTANA (suc. de Manoel Cordeiro de Santana). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência

visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

1999.03.99.077201-3 - ARMANDO GIRALDI X NAZARE DE JESUS GIRALDI X ARTUR NOVAK X AUGUSTO NUNES CUBA X LUZIA ROGATO CUBA X BALTAZAR MUNHOZ FERNANDES X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X BENEDICTO MILITAO X BRASILINO MARTINES X CARLOS MILITAO FERREIRA X CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X CHRISTOVAM MELHADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do pólo ativo do feito, os autores relacionados no item nº 2 da petição de fls. 473/475, conforme determinado no despacho de fl. 170.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

1999.61.83.000698-6 - REGINALDO FELIPE SOUSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Revogo o despacho publicado em 14/09/2009, eis que equivocado. Assim, publique-se o despacho de fl. 253:Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int..

2001.61.83.002999-5 - PAULO GOMES X ARMANDO ZAMARIOLLI X MARIA ANASTACIA ISSA HALLAK CHAGURI X SUDARIO MANOEL DE SOUZA X APPARECIDA GIANNI DE SOUZA X VERGINIA ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 7.819,56 (sete mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos (fl. 343). na conta nº 1181.005.505362090, depositado em nome de Sudario Manoel de Souza.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Sudario Manoel de Souza, expeça-se alvará de levantamento em nome de APPARECIDA GIANNI DE SOUZA, sucessora processual do mesmo.Int.

2002.61.83.002686-0 - SINVAL AVELINO DE ANDRADE X JAIR FINATELI X JOSE LUIZ DE SOUZA X SAMUEL JOSE DE FREITAS X JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 341/358 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 329/332.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.83.002923-9 - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 630/632 - Em vista da renúncia de valores pelo autor VITOR HONORIO DA COSTA, altere a Secretaria os ofícios precatórios nºs. 20090002908 e 20090002909, nos termos do parágrafo 4º, artigo 5º da Res. nº 055/2009 do CJF.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

2003.61.83.001005-3 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.006441-4 - JORGE BUONO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013047-2 - MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS X MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO X MARIA INES BORTOLATO DA PALMA X MARIA INES BRESEGHELO X MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X MARIA ISHIKAWA X MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ X MARIA LUIZA SALLA MUNIZ(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, expeça-se ofício precatório à autora MARIA ISHIKAWA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do ofício já estará pronta e juntada aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobretados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013355-2 - YOLANDA ROSA PASSARELA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906148-7 - EDISON RODRIGUES DERITO X ABEL PINTO RIBEIRO X ALDENOR CAMPELO RODRIGUES - ESPOLIO (HULDA GUARDA RODRIGUES) X EDMAR MENDONCA SARMENTO X FLORIANO CHIACCHIO X GISELDA MAYER DE CAMARGO X FULVIA MARILIA FASANELLI LEOMIL X FRANCISCO PAULA GOMES X GEORGE RIBEIRO GOMES X JOAO PAULO DE CASTRO MACHADO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIO ROBERTO PINTO X NARCISO FERREIRA ZURMA X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X SERGIO NARDY DE MATTOS BARRETTO X ANTONIO LUIZ NARDY DE MATTOS BARRETTO X ROMUALDO DE PAULA X SERGIO CHERUBIM X ORDELIA CHERUBIM X SIMPLICIO RODAS X WALTER DENARI X MIRIS MAZOTI HUNOLD X WILSON MENDES X PEDRO BURJAILLI X OCTAVIO TOURINHO CALDEIRA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SPI19930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, em face da desistência do referido autor com relação ao prosseguimento da execução do julgado, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, bem como em face do pagamento comprovado nos autos com relação aos demais autores, com apoio no artigo 794, I, do aludido diploma

legal, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos critérios da súmula 260 do extinto TFR.(...) P. R. I.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004527-5 - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O autor informa que nos autos 2006.61.83.005516-5 o período laborado na empresa Quaker/Adria foi computado como exercido em atividade especial (fl. 758).2. O processo em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária foi ajuizado em 1996; já a segunda demanda foi proposta em 2006 e, provavelmente, com pedido de cômputo de períodos posteriores a 1996.3. Dessa forma e, considerando, ainda, o documento de fl. 762 na qual consta a concessão judicial do benefício (34 anos, 8 meses e 18 dias), esclareça o autor, no prazo de quinze dias, se tem interesse no prosseguimento do feito porquanto o benefício pleiteado nestes autos poderá resultar em coeficiente/valor menor do pleiteado nos autos 2006.61.83.005516-5, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação, mas sim do advogado, lembrando, repita-se, a possibilidade da demanda de 2006 abranger períodos posteriores a 1996. 4. Havendo interesse no prosseguimento, deverá o autor, no prazo acima, trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos 2006.61.83.005516-5, sob pena de extinção. 5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, cabendo ao autor e seu procurador tomar as providências cabíveis, pois o autor integra o pólo ativo das duas demandas.Int.

2003.61.83.001408-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 222-224: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.004260-1 - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 113-114: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora no que tange ao processo administrativo.Int.

2003.61.83.004477-4 - JOSE DA SILVA DANTAS(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face da informação do INSS de fls. 61-68, informando o falecimento do autor e a concessão de pensão por morte à Sra. Teresa de Sousa Dantas, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.83.005936-4 - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 183-184: defiro a parte autora o prazo de 45 dias, conforme requerido.Int.

2003.61.83.007886-3 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC.Int.

2004.61.83.005029-8 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 244-288 e 290-348: ciência ao INSS.2. Tendo em vista que o autor já trouxe cópia do processo administrativo e do laudo pericial da empresa Bacardi-Martini, manifeste-se o referido autor sobre a decisão de fls. 352-354.3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005700-1 - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 340: defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS a eventual juntada de documentos e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005807-8 - ODAIR SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 220-222: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.000857-2 - OLGA BOARETTO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124-127: mantenho a decisão de fls. 114-115 por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a fim de encaminhar cópia do expediente administrativo traslado às fls. 97-110, anexando, ainda, cópia de fls. 111, 114-115 e desta decisão, para as providências que aquele órgão entender cabíveis, nos termos do artigo 196, único, do Código de Processo Civil. 3. A propósito, averba Antonio Carlos Marcato, in Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, Editora Atlas S/A, 2005: Estabelece o Código que se o advogado, sendo intimado, não devolver os autos dentro de 24 horas, perderá o direito à vista fora de cartório. O Estatuto da Advocacia, porém, estabelece regra ainda mais rígida, dispondo que perde os direitos de vista e de retirada dos autos, até o encerramento do processo, o profissional que houver deixado de devolvê-los no prazo legal, e só o fizer depois de intimado (...). A diferença é evidente: para o Código, a sanção só pode ser aplicada depois de esgotado o prazo de 24 horas; para o Estatuto da Advocacia, basta que o advogado somente devolva os autos depois de intimado. Entre as duas normas, há de prevalecer a segunda, mais recente que a primeira, reputando-se revogado, nesse ponto, o disposto no art. 196 do Código. 4. Cumpra o Dr. Onésimo Rosa (OAB/SP 101.085) o determinado à fl. 111, no prazo de cinco dias, pagando a multa imposta, sob pena de encaminhamento das peças pertinentes ao órgão competente para inscrição na dívida ativa. 5. No que tange ao pedido de retorno dos autos à contadoria, indefiro, considerando o pedido constante na inicial. 6. Após o pagamento da multa, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.003148-0 - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 95-103, assinando a fl. 96, sob pena de desentranhamento. Aguarde-se o cumprimento de fl. 93 pelo INSS. Int.

2005.61.83.006670-5 - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido. Int.

2008.61.83.003367-1 - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o aditamento de fls. 145-148 (artigo 264 do CPC). Int.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015201-7 - JOAO CAPISTRANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se o representante judicial do INSS sobre o despacho de fl. 202. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 16, tendo em vista que os processos têm objetos distintos. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.003864-0 - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004985-6 - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas INFEN e HISCRE do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado OTACILIO BRAGA DE ARAUJO, mediante consulta naquele sistema. Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 27.08.2009, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/135.238.137-8, inclusive com pagamento de valores atrasados, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora. Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.83.005253-3 - DIANA KELLI SERIKAWA SEVERINO PEREIRA RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da PETIÇÃO INICIAL e da PETIÇÃO DE EMENDA para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 2-) trazer o HISCRE atualizado fornecido pelo INSS, demonstrativo da existência do crédito e de que ainda não houve o pagamento administrativo dos créditos atrasados; 3-) promover a retificação do pólo passivo, com a inclusão dos demais beneficiários da pensão por morte, fornecendo os dados pertinentes para suas localizações, bem como trazendo os documentos necessários para a citação dos corréus. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011062-8 - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas a parte final da decisão de fls. 55, devendo juntar aos autos cópia da emenda da inicial (fls. 53/54) para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.003296-8 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/64: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 55, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.004186-6 - SANTIM ROBERTO CARDOSO (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Previdenciária. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, vez que a constante dos autos data de 06/2006; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) esclarecer o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença (fl. 06), posto que conforme extrato obtido por este Juízo junto ao Sistema Dataprev, o benefício encontra-se ativo (fl. 210). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004846-0 - REGINA AMARA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/39 e 41/42: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 28, item 1 e 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.005440-0 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 78/82 e 89/100 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005719-9 - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 97/103 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte (NB nº 143.477.318-0) desde a DER em 04/07/2007. Defiro o pedido de inclusão do filho FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA no pólo ativo. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006400-3 - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em vista das cópias juntadas as fls. 70/73, afasto a relação de prejudicialidade em relação aos autos 2007.63.01.055517-1 (JEF). Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008149-9 - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção; apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício especificado na petição inicial; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008253-4 - ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados aos autos as fls. 45/58, afasto a relação de prejudicialidade com os feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 59/60 dos autos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias legíveis do RG e CPF; 2) trazer aos autos declaração de hipossuficiência original a justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que a constante nos autos trata-se de cópia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.008564-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade com os feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 198/199. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer cópia legível da certidão de óbito do pretense instituidor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.009210-2 - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Não obstante a fase em que se encontram os autos, necessários de faz novo juízo de admissibilidade. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer prova documental

do prévio pedido administrativo, revisional, afeto ao alegado direito à revisão do benefício a partir de 11/1989, haja vista a concessão do mesmo em 05/06/1996 (fl. 25);- tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido, dos índices/critérios/fatores de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificado às fls. 67/68 (2003.61.84.012928-4, 2007.63.01.046262-4, 2008.63.01.019467-1, 2008.63.01.021061-5 e 2008.63.01.048809-5), à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009493-7 - ADELMO MANDADORI NETO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ADELELMO MANDADORI NETO. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009513-9 - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009537-1 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;.2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez queas constantes dos autos datam de 05/2007;4) trazer aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;5) trazer cópia do RG e CPF.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009741-0 - ARGENIO PEREIRA BARBOSA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 22/23 dos autos, à verificação de prevenção;4) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedidode justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009783-5 - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009794-0 - AGENOR BISPO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010024-0 - IRENE ALVES CORREA(SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo relatado na petição inicial e pelos documentos acostados às fls. 15/24 comprovam tratar-se de problema de saúde e benefício atrelado a acidente do trabalho. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.010102-4 - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer aos autos documentos que atestem o reatamento da convivência noticiada na inicial. 3) trazer aos autos cópia legível do RG. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010120-6 - ALICIO CAVICHIONE (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos comprovação de prévio pedido administrativo do benefício pleiteado na inicial; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Penúltimo parágrafo, fls. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certopretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010212-0 - CACILDA VICENTE CAMPOS (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS; 2) tendo em vista os fatos alegados e o pedido retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, promover a retificação do pólo ativo, com a pertinente regularização da representação processual, haja vista que, na época, haviam filhos menores que também e, hipoteticamente, poderiam ser beneficiários da pensão, observando-se ainda a necessidade de procuração por instrumento público para o menor Ismael Vicente Campos. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.010474-8 - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MARIA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita as autoras Ivone Volinski Tomalok e Maira Caroline Tomalok. Fl. 08: Anote-se. Não obstante, as alegações de enfermidade (fls. 06), necessário demonstrar documentalmente a atual situação da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para MAIRA CAROLINE TOMALOK, em razão da documentação apresentada. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS; 2-) promover a regularização da representação processual do menor através da procuração por instrumento público, tendo em vista a pretensão inicial objetiva resguardar interesse de incapaz. inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público; 3-) trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada a 03; 4-) demonstrar vínculos posterior até a data do falecimento; 5-) trazer declaração de hipossuficiência do menor, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das

custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010584-4 - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010585-6 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Item c, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010639-3 - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) justificar a data mencionada no pedido, em seu terceiro parágrafo (11/01/2009), haja vista que da narração dos fatos e dos documentos apresentados verifica-se que a data da cessação do benefício ocorreu em 30.10.2008.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010651-4 - ANELITA MARTINHA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;2-)justificar a nomenclatura constante de fl.02 dos autos haja vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez;3-) trazer prova documental do alegado direito que defende não ter sido observado pelo INSS;4-) item 06, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010837-7 - CELESTE DE LOURDES PICOTTEZ RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010989-8 - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011031-1 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 70 dos autos, à verificação de prevenção;3) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais;4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011041-4 - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 04/2006;2) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;3) trazer certidão de trânsito em julgado dos autos 01374-2006-039-02-004 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, ou certidão de inteiro teor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.011146-7 - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS;3-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido retroativo à data do óbito, promover a retificação do pólo ativo, com a pertinente regularização da representação processual, bem como os documentos pessoais, haja vista que, na época, havia filho menor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011444-4 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;trazer cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011449-3 - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições4) trazer aos autos comprovação de requerimento do benefício junto aoINSS conforme mencionado na narrativa dos fatos as fls. 03, item 6.5) trazer aos autos cópia do CPF.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011510-2 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção.PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011597-7 - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 68 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011616-7 - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;3-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido retroativo à data do óbito, promover a retificação do pólo ativo, com a pertinente regularização da representação processual, bem como os documentos pessoais, haja vista que, na época, haviam filhos menores que também e, hipoteticamente, poderiam ser beneficiários da pensão.4-) trazer cópia do prévio pedido administrativo do filho, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; 5-) Fl. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011679-9 - ERLEY ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011928-4 - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.83, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011937-5 - JOSE GOMES SANTIAGO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) item h, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012101-1 - GERALDO MANJA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;2-) demonstrar a alegação de que o benefício foi limitado ao teto;3-) trazer fundamento legal aplicável a pretensão inicial;4-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.54/55, à verificação de prevenção;5-) item e de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012157-6 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012396-2 - MILTON GONCALVES COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;2-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;3-) demonstrar a alegação de que o benefício foi limitado ao teto;4-) trazer fundamento legal aplicável a pretensão inicial;5-) item e de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004902-9 - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001453-6 - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009630-9 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.61.83.010052-0 - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos. Ante a documentação juntada a fls. 80/118, afasto a relação de prejudicialidade com o feito nº 2007.61.83.002849-0. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2-) trazer simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial; 3-) item b, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010804-0 - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fl. 310/316 e 334/335, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000038-7 - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.83.000437-7 - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000525-4 - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000647-7 - ANTONIO LUIZ ROSSETTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 125: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001015-8 - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001780-3 - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 40/69 e 71/104 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001859-5 - EDMILSON BARROS DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002471-6 - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002703-1 - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003380-8 - NELSON SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003679-2 - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003683-4 - LUIS DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003810-7 - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Por ora apresente a parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2007.63.01.023863-3, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.003860-0 - MIGUEL BANDEIRA MIRANDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/262: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 257, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.003881-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004569-0 - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004902-6 - VERA LUCIA OLIVEIRA SATYRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005037-5 - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.

2009.61.83.005168-9 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia dos autos nº 2007.63.01.093714-6.

2009.61.83.005471-0 - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 40.Int.

2009.61.83.005555-5 - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos. Ante a documentação juntada a fls. 16/145, afasto a relação de prejudicialidade com o feito nº 2009.61.83.000288-5. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2-) item 6.2, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005558-0 - VICENTE MORAGA SOBRINHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025517-9 (fls. 44/46), cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado no despacho de fl. 34.Int.

2009.61.83.006472-6 - NOELIA SATIRO DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006495-7 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.006564-0 - MARIA SELMA ANDRADE MOTA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006700-4 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006791-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.007104-4 - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.007555-4 - JOAO CLAUDIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48(quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.007644-3 - MARIA HELENA MENDES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.008379-4 - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.4-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;5-) trazer cópias dos documentos pertinentes à citada ação trabalhista, (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), bem como cópia da petição inicial da ação acidentária. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008659-0 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;3-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;4-) não obstante constar na cópia da certidão de óbito fl. 18 que todos os filhos do falecido eram maiores na ocasião de seu falecimento, resta consignado que conforme documento juntado a fl. 22 de uns dos filhos, o mesmo era menor para fins previdenciário, devendo assim a autora trazer cópias dos documentos pessoais de todos os filhos do falecido (certidão de nascimento, RG, CPF, procuração etc.), procedendo a regularização da representação processual e a inclusão de ISMAEL JOSÉ DA SILVA, uma vez que já constava no requerimento administrativo (fl. 17). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.008744-1 - CORACI CUSTODIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009415-9 - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2 justificar a data mencionada no pedido, em seu primeiro parágrafo (06/2009).Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009504-8 - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 72 dos autos, à verificação de prevenção;Após, voltem

conclusos.Int.

2009.61.83.009691-0 - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009899-2 - ROSELI ARRUDA CHAMIE ZOLINE(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) itens D e E, de fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante a cópia da folha de pagamento e cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010060-3 - MARISA MOURA LEITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010425-6 - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer aos autos cópia do laudo médico pericial indicando a enfermidade.Item 11, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, nãoobstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010620-4 - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) trazer aos autos cópia do CPF.Item 12, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, nãoobstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010773-7 - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) trazer aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010844-4 - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010845-6 - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008; 3-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado; 4-) trazer laudo médico indicando a enfermidade narrada na inicial; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010940-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Item 11, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, nãoobstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011609-0 - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2008 e 07/2008, respectivamente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031007-0 - JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/190: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2003.61.83.011893-9 - EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/156: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2004.61.83.003487-6 - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 346/347: Ciência à parte autora. Fl. 349: Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000838-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO MOSSIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Ante a certidão de fl. 35, por ora, intime-se a parte embargada para juntar as cópias determinadas no despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no 5º e 6º parágrafos do mencionado despacho.Int. e cumpra-se.

2009.61.83.005030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000578-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011893-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007494-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049986-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RAYMUNDO BARONE X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA X PLINIO DUARTE COSTA X TAKAJI HARADA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X WALTER VENTICINQUE X ARTHUR RUIZ GONCALEZ X CATARINA KOKENY X SILVIO ALESI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014808-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL DELFINO DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do

julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003487-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031007-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001817-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004161-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, em relação à verba honorária sucubencial determinada no V. Acórdão, de acordo com a data dos cálculos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.006226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005548-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044798-4 - GUIDO FRANCISCO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0018756-2 - ANA MARIA ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.006491-6 - APARECIDA LIBERATO(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004253-7 - ADIANER CORDEIRO X ALCIDES MUNHOZ X ANTONIO BUZATTO X BENEDITO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO MASCARIN X JOAO FRANCISCO AVANCINI X JOAO MARIA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DE MATOS X JOSE FRANCO X ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004951-9 - JOAQUIM FLUGENCIO BAIANO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002574-0 - MAURILIO DIANO CERQUEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001654-7 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003235-8 - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004442-7 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOURENCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.011391-7 - WAGNER BACINY X EDGARD ROMERO GASQUES X EDJAIME JOSE DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ARGEMIRO MICHIELETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.011645-1 - NORIVAL RODRIGUES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013246-8 - LEON RODRIGUES DE SOUZA(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.014190-1 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741547-8 - SEMIRAMIS DA SILVA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0036577-5 - MIRIAN FRANCISCHETI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018430-5 - MARZIO MOGLIA X ALTINO FERNANDES X ROMEU PRENDES HEVIA - ESPOLIO (CEZAR RAMIREZ PRENDES) X FRANCISCO VASCO LEITE X ISAAC DE FREITAS X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X ANNA NUNES DE SOUZA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIO DE CAMPOS SOBRINHO X MARIA TEREZA DE CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.357/362 e 367/372: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Mário de Campos Sobrinho (fls.359) sua viúva MARIA TEREZA DE CAMPOS (fls.358 e 362), bem como DECLARO HABILITADA como substituta processual de Israel Aquino de Souza (fls.369) sua viúva ANNA NUNES DE SOUZA (fls.368 e 371).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Fls.376: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.375, item 2.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.191: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.83.003653-7 - ADOLFO BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1- Tendo em vista que a requerente Angélica Batanov atingiu a maioridade, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, promovam as requerentes Andressa Batanov de Mello e Fernanda Batanov Petrolli a juntada de cópia de seus documentos pessoais.3- Fls.180/186: Manifeste-se a parte autora.4- Tendo em vista os ofícios do IMESC de fls.89 e 97, que noticiam a realização de exames pelo de cujus, oficie-se ao IMESC para que remeta a este Juízo cópia do prontuário de Adolfo Batanov (Pasta nº 75.082), com todos os exames e perícias

realizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 89, 97 e 109. Int.

2001.61.83.004001-2 - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1- Fls.148/149: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2- Fls.151: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 3- Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.119. Int.

2001.61.83.005802-8 - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.242: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2- Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.207. 3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.83.000802-9 - CELSO DA SILVA DAVID(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.227/228 e a presente data, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.83.001115-6 - CELSO ARAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ante o ofício de fls.135, reconsidero o despacho de fls.134. 2- Admito os documentos de fls.143/176 como prova emprestada. Dê-se ciência ao INSS. 3- Ante a documentação acostada aos autos, bem como o lapso temporal decorrido entre a época em que a parte autora laborou na(s) empresa(s) e a presente data, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse na realização da perícia ambiental, informando, se o caso, o endereço atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Int.

2002.61.83.001197-1 - RUBENS GUEDES DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.223/224: Ante o não cumprimento do despacho de fls.222 pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.83.001711-4 - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Fls.189/190: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2- Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.161/162. 3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.83.003322-3 - VICENTE LOURENCO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ante a informação supra, determino a juntada das consultas ao sistema DATAPREV-PLenus e ao cadastro de assinantes da empresa Telefônica, relativos à beneficiária. 2. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal em nome de MARIA DA GUIA SOUSA LOURENÇO, nos endereços constantes das consultas acima referidas, determinando à mesma que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a juntada de instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.83.008015-8 - MARIA INES LEITE SANTANA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/140: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2003.61.83.009965-9 - LEONARDO LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente: 1.1. Ao Sedi, para retificar o nome do autor, para constar Leonardo Lima de Abreu (fls. 104); 1.2. Dê-se ciência às partes da manifestação ministerial de fls. 106. 2. Consulta de fls. 108: Promova a Secretaria a juntada

da pesquisa Plenus-Dataprev em que conste a tela do Instituidor do benefício do autor.3. Após, tendo em vista a existência da menor Karen Suzane, conforme certidão de óbito de fls. 103, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quais e quantos benefícios foram originados do Instituidor, Sr. José Sebastião de Abreu, bem como acerca da informação de fls. 108.Int.

2003.61.83.013163-4 - MARIA ORTOLANI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante a certidão de fls.68, verso, encaminhem-se novamente os ofícios de fls.64 e 67, por correio eletrônico, à 4ª Vara Federal Previdenciária, solicitando o cumprimento dos despachos de fls.60 e 66.Int.

2004.61.83.002933-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 84.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004083-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA X ANERCINA CRISTINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se pessoalmente a co-autora Anercina Cristina da Silva para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie sua habilitação como substituta processual do co-autor, e seus esposo, José Barbosa da Silva, falecido em 20.06.2005, advertindo-a que o descumprimento desta determinação acarretará na extinção do feito sem a resolução de seu mérito.2. Concomitantemente, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2004.61.83.004525-4 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUZA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)
Analisando os autos, verifiquei que item 1 do Despacho de fls. 93, referente ao requerimento de citação da Srª Nadir de Oliveira, já foi promovido pela Demandante por meio da Petição de fls. 97/100, tendo ela, inclusive, juntado cópia da inicial para servir de contrafé (fls. 108/111), razão pela qual torno sem efeito a citação por edital realizada em cumprimento ao Despacho de fls. 139.Em razão disso, converto o presente julgamento em diligência a fim que se expeça cartade citação direcionada a Srª Nadir de Oliveira, a ser entregue pelos correios, em cumprimento ao dispositivo no artigo 221,I/c os artigos 222 e 223, todos do Código de Processo Civil a ser encaminhada para endereço localizado na Rua Francisco Masini, 108, Jardim Irene, Santo André-Sp, CEP 09170-600, consoante indicação constante da Cxcontestação de fls. 67/71.Por oportuno, determino o desentranhamento da cópia da inicial acostada às fls. 108/111 dos autos, devendo ela ser utilizada como contrafé a ser encaminhada juntamente com a carta de citação endereçada a Srª Nadir de Oliveira.Efetivada a citação ora determinada, prossiga-se a instrução processual.Cumpra-se

2004.61.83.006903-9 - DANIEL DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.94/95: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.72.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000551-0 - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1- Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.106, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Ante a certidão de fls.112, intime-se pessoalmente o Dr. Wladimir da Costa Franco para cumprimento do despacho de fls.108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.Instrua-se o mandado com cópias de fls.79, 92/93, 106 e 108.Int.

2005.61.83.000945-0 - WERNER JAKOBOVITSCH X INGRID JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.60/73 e 109/111: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Werner Jakobovitsch (fls.62) sua viúva INGRID JAKOBOVITSCH (fls.63/65).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002151-5 - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA - INTERDITADO (CLARICE DOS SANTOS)(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 224/232: Dê-se ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 234/239: Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002256-8 - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de fls.65, verso, reconsidero o item 2 do despacho de fls.64.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003221-5 - ISMAEL DE SOUZA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.157/159: Defiro.Oficie-se à Gerência Regional do INSS em Santo André, a fim de que cumpra o despacho de fls.156, remetendo a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial da empresa General Eletric do Brasil Ltda.Int.

2005.61.83.003417-0 - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a existência nos autos de formulários SB-40/DSS-8030 relativos aos períodos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais, o lapso temporal decorrido entre o efetivo exercício daquelas atividades e a presente data, bem como o descumprimento da decisão de fl. 84, que determinou ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, mantenho a decisão de fls. 111.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.83.003526-5 - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62: Ante a informação do autor às fls. 62 e o lapso temporal decorrido, officie-se o IMESC para que encaminhe o laudo pericial do autor, DEVANIR MONTAGNER (pasta n.º 186.877), cuja perícia se realizara em 10 de setembro de 2008, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo pericial.Int.

2005.61.83.003713-4 - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SPI68076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.71, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2005.61.83.004291-9 - JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 04 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.004338-9 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.160vº e 177vº: Indefiro, tendo em vista que tal providência (solicitação de esclarecimentos à APS Dracena) compete ao próprio INSS.Assim, faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos e esclarecimentos que entender necessários.2- Fls.179: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de referidos documentos.Int.

2005.61.83.004417-5 - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.162) e pelo INSS (fls.159).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2005.61.83.004622-6 - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 236/285. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005212-3 - ALMIR RAGAINI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 195/226) e a petição do autor de fls. 235/236, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

2005.61.83.005617-7 - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.124/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls.123. 3- Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas Ana Maria da Silva Santos e Maria da Conceição Ferreira, arroladas pela parte autora às fls.131, que comparecerão independentemente de intimação, e da testemunha Aurelina da Silva, arrolada às fls.132, que deverá ser intimada pessoalmente. Int.

2005.61.83.005784-4 - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.117/124. 2- Designo audiência para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da Dra. Rosa Maria Silva Rezende como testemunha, arrolada pela parte autora às fls.115, que deverá ser intimada pessoalmente. 3- Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

2005.61.83.006238-4 - RUBENS AFFONSO X EDNA MARIA MENDONCA AFFONSO(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278/284 e 287/293: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Rubens Affonso (fls. 280) sua viúva EDNA MARIA MENDONÇA AFFONSO (fls. 290). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender necessários. 4. Após, com ou sem cumprimento do item 3, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.000266-5 - ANTONIO YOCHIAKI SAKAGUTI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.91/105 e 108/109: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.111/112, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2006.61.83.001142-3 - SEVERINA LUIS SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.142/143: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.125/128, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.112. 3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.002652-9 - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Montes Claros - MG (fls.184/259). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2006.61.83.003056-9 - JOSE ALVES SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.238/239: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Agenor Paulino de Carvalho, arrolada pela parte autora às fls.147.Int.

2006.61.83.005334-0 - REGINALDO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.87.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005755-1 - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.81, tendo em vista que intimação é ato que compete privativamente ao advogado.Fls.82: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007230-8 - JOSE CARLOS CUCCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.84/85: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dos despachos de fls.45 e 67, item 3.3- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007439-1 - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007510-3 - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/104: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008009-3 - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Várzea Alegre - CE (fls.150/177).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.008710-5 - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 313/330.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.002240-1 - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO - MENOR X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.183/184: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 2- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.213/218, cumprindo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento do Ministério Público em relação ao menor Fellipe da Silva Barreto.3- Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006462-6 - JOAO ANTONIO DE MACEDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.202: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007331-7 - WALDIR LUIZ BERBELHERI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.98/102: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.106: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.3- Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.69/72, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.49.4- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000403-8 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CLAUDIA RODRIGUES DE

OLIVEIRA)(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/113: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.115/120.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000746-5 - ROMAO BATISTA DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.93/94.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.43/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

2008.61.83.001020-8 - VALDEMAR PILAO DO SOUTO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96: Dê-se ciência às partes, promovendo a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo de nova petição.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.002034-2 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/97: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001800-0 - MARCOS ECHENIQUE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2009, às 09:00h (nove horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.000313-7 - JOSE IRAM MAIA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190/191 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2008.61.83.001001-4 - VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002543-1 - MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 76/77, por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.002633-2 - THEREZA PELAIS CARNEIRO DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.002764-6 - ADMIR DE CAMPOS(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se obteve (ou não) a cópia do processo administrativo. 2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003469-9 - VALMIR DE SOUZA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003746-9 - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003957-0 - MARIA JOSE BRAGA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004337-8 - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004505-3 - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.83.004549-1 - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004841-8 - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005014-0 - JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005420-0 - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005541-1 - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005759-6 - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005881-3 - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005907-6 - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006204-0 - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 296 - Defiro. Anote-se. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.006487-4 - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006542-8 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007339-5 - OREZINO VIEIRA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.007982-8 - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 79 - Não havendo prejuízo às partes, anote-se e prossiga-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008096-0 - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.009199-3 - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.009451-9 - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009559-7 - AURELIO JOSE TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009602-4 - VALDETE CANDIDA LOPES X SARAH CANDIDA LOPES - INCAPAZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 538/541 - Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. No mesmo prazo, atenda a parte autora ao requerido pelo parquet4. Int.

2008.61.83.009644-9 - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009922-0 - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54 - Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.010202-4 - BENEDITO CELESTINO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010241-3 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010247-4 - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010637-6 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010748-4 - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010774-5 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010798-8 - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010924-9 - VALDIR GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011004-5 - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011014-8 - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011149-9 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, bem como intime-se-o para se manifestar expressamente sobre o contido às fls. 94/107. 4. Int.

2008.61.83.011307-1 - SHIRLEY MEIRE DE PINHO X DANIELE JOSE DE PINHO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011477-4 - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011899-8 - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 168/180.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.012138-9 - MARIA BARBOSA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012221-7 - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012253-9 - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012363-5 - NADIR ANTONIO ALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012605-3 - MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR X JULIA JOSEFA BERNARDES DE ALMEIDA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Informe o INSS se há dependentes do de cujus, percebendo pensão por morte do mesmo, haja vista o que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal sobre o contido às fl. 99/104 e 119/131.4. Int.

2008.61.83.013042-1 - JOSE APARECIDO FRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 61: Nada a apreciar diante do contido às fls. 53/55.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.011505-7 - BENEDITO BORGES DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Fls 165/166 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.015038-0 - NEUZA ALMEIDA CANELLA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2004.61.83.003913-8 - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005779-0 - OSVALDO DAS CHAGAS BEZERRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

2005.61.83.006740-0 - FERNANDO MARTINS DE LAIA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000901-5 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001226-9 - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá esclarecer a divergência apontada pelo INSS à fl. 214 nos documentos referente ao nome da mãe da autora.2. Int.

2006.61.83.004452-0 - GERSON GOMES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004897-5 - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006292-3 - JOSE MARIA DA APARECIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.007846-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.000522-1 - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002705-8 - VALDEMAR COSMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.003160-8 - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003563-8 - MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI - MENOR INCAPAZ (MIRIAM GOMES DE MORAES)(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004868-2 - FULGENCIO MOURA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007347-0 - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007860-1 - SIBELE SIGOLLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008365-7 - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001073-7 - ELIAS SCHENKER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001266-7 - OSCAR SOARES DOS SANTOS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor voltou a exercer atividade laborativa em 22/04/2008 (fl. 54), revogo a tutela antecipada deferida às fls. 41/42. Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Comunique-se eletronicamente.Int.

2008.61.83.001806-2 - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002124-3 - JOSE MARIA REIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002553-4 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002556-0 - DAVI DA SILVA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/82 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.003457-2 - DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003884-0 - CLAUDIO VICENTE ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004881-9 - MARIA CRISTINA ZANARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005082-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005181-8 - VERA LUCIA CLEMENTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005615-4 - JOSE ANTONIO GARBE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005697-0 - ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.006188-5 - VALMI LEITE DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 205 - Anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por

Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.006925-2 - DEBORA PEREIRA SANTIAGO SANTOS X GABRIEL PEREIRA SANTIAGO SANTOS - INCAPAZ(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007396-6 - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se definido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.2. Fls. 116/117 - Ciência ao INSS.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.008774-6 - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

2008.61.83.010244-9 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.008772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008774-6) HENDRIA MARCIA LEANDRO DARLAN VARGAS X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009932-5 - LAERTE EDEGRACIR PATROCINIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

2005.61.83.004350-0 - IVELTO ROQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.000283-5 - JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tornem os autos ao Sr. Perito para se manifestar sobre o contido às fls. 133/134 e fls. 135/136, prestando os esclarecimentos necessários.2. Oportunamente apreciarei o laudo divergente acaso mantida a divergência.3. Int.

2006.61.83.003846-5 - DAVI CESAR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO ALVES BANDEIRA SILVA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

2007.61.83.000458-7 - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

2007.61.83.001396-5 - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o disposto no artigo 5º, II, b, da Lei nº 5.890/73, há necessidade de identificar quantos foram os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, o que o documento de fl. 34, verso, não satisfaz na medida em que informa apenas os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. É dizer que pode haver contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, anteriores às constantes da relação de fl. 34, verso.3. Dito isso, intime-se o autor para fornecer o documento referido às fls. 51/53 no prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.5. Int.

2007.61.83.002551-7 - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/52 - Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 53, tendo em vista o documento de fl. 26/52.3. Int.

2007.61.83.004043-9 - EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 100 - Ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.004598-0 - PEDRO ALCANTARA DAMASCENO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl.50.3. Cumpra a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2007.61.83.007840-6 - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/78 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte quem efetivamente compõe o pólo ativo do feito, comprovando documentalmente a existência de inventário e/ou arrolamento, carreado aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante à Patrícia Aparecida Martins de Oliveira. Esclareça, ainda o porque da inclusão de Reinaldo Pereira Silva no pólo ativo da presente demanda, uma vez que o espólio é universal, portanto, representando todos os herdeiros.Posto isto, há que se observar a questão da representação processual. Se figurar no pólo ativo do feito, tão somente o espólio, deverá a parte autora carrear aos autos procuração regularmente outorgada por este e representada por sua inventariante, emendando à inicial para exclusão dos mesmos.3. Esclareça, ainda, a parte autora a ausência de Wanderlea Martins, no seu pedido de habilitação, visto que, conforme certidão de óbito fl. 63, é herdeira do de cujus, regularizando sua representação processual, se necessário. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Int.

2008.61.83.001168-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/33 - Anote-se.2. A parte autora deverá cumprir o despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.001264-3 - ROSELI SERRANO PINTO X SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 256/261 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 252, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada .4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.001273-4 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social, assim concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora providencie a cópia do processo administrativo pretendido ou demonstre documentalmente a resistência do agente administrativo.2. Sem prejuizo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.003353-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 106 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.3. Int.

2008.61.83.003546-1 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 166 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.003778-0 - VANILDO BARBOSA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 321/322 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.006493-0 - VALDEVIR RODRIGUES VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Sem prejuízo, ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos pela Agência da Previdência Social de Mauá.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.006729-2 - CHOJI UENO(SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.008316-9 - ABDGNO LULU DE FARIAS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/143 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fl. 138, no prazo improrrogável de cinco (5) dias.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 140.4. Int.

2008.61.83.008933-0 - ALVARO APARECIDO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.008949-4 - REGINA ANTONIETTA BARBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.008955-0 - ANTONIA FERNANDES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009107-5 - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009111-7 - JOSE ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009329-1 - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Equivocado encontra-se o nobre causídico subscritor de fls. 105/106, vez que a tutela antecipada foi concedida em sede de decisão e não de sentença, esta sim sujeita aos ditames do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009780-6 - JOSE DOMINGOS CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009953-0 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Srª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP nº 275.410, sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.010138-0 - ADEMILTON DANTAS FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/40 - Acolho como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

2008.61.83.010167-6 - JOSELINO FERNANDES SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163 - Acolho como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora cópia do formulário SB-40(ou documento equivalente), bem como do respectivo laudo técnico pericial, referentes a todos os períodos que pretende sejam considerados especiais na sede da presente demanda.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

2008.61.83.010189-5 - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 260 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010354-5 - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30 - Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.2. Esclareça a parte autora o valor que pretende seja atribuído à causa, tendo em vista o contido às fls. 09 e 29.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 25.4. Prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

2008.61.83.010682-0 - WILMA ALTAFINI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao

recurso.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.010777-0 - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.011565-1 - JOAQUIM SILVERIO LACERDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012233-3 - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/38 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte a complementação do recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 224 do Provimento 64 de 28 de abril de 2005, da Egrégio Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Regularizados, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 30.4. Int.

2008.61.83.012335-0 - ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012352-0 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 45 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012476-7 - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 69.3. Sem prejuízo, regularize o estagiário Gleyton Pivanti Barbaroto - OAB/SP Nº 171.913 E, sua representação processual.4. Prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

2008.61.83.012502-4 - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.012694-6 - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2009.61.83.000387-7 - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Considerando o enunciado 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, determino o prosseguimento do feito.Promova a parte autora a regularização da inicial, com a juntada aos autos de instrumento atualizado de mandato em via original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.Int.

2009.61.83.000735-4 - IVANILDE MARIA DUARTE X IZABEL LUIZA DUARTE(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Considerando o enunciado 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, determino o prosseguimento do feito.Promova a parte autora a regularização da inicial, com a juntada aos autos de instrumento atualizado de mandato em via original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.Int.

2009.61.83.000971-5 - MARCO ANTONIO BRUNO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75 - Acolho como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo Laudo Técnico Pericial referentes à todos os períodos que pretende que sejam considerados especiais na sede da presente demanda.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

2009.61.83.001013-4 - MARIA DA GRACA ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 39 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir os itens 2 e 4 do despacho de fl. 37, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2009.61.83.006294-8 - JOSEFA MARIA DE SOUZA MERGULHAO(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publicue-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.006888-4 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.008133-5 - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJP3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o pedido da inicial constante no item 5, alínea e (fl. 14), tendo em vista o constante às fls. 106 e 108/118.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.008277-7 - ANTONIO JOAQUIM(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 22: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual tendo em vista que a procuração de fl. 17 tem finalidade específica e expressa para a propositura de ação contra a CPTM.4. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJP3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.008333-2 - LUIZ CARLOS SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim,

enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.008391-5 - ERICA SEMENICHIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, visto possuírem objetos diversos.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.83.008397-6 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG indicado na inicial e às fls. 15/16 com aquele constante da cópia do documento de fl. 17.3. Esclareça a parte autora o seu pedido, informando se pleiteia o reconhecimento de período especial, especificando-os de forma clara e precisa. 4. Fl. 95: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.008485-3 - JOSE DE AVILA AGUIAR COIMBRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do inicial.6. Int.

2009.61.83.008533-0 - CLAUDIO DORIVAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 22, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.008545-6 - ELENICE SERAFIM DE LIMA MARTINS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome da autora junto ao órgão competente, tendo em vista a divergência do nome indicado na inicial e o constante das cópias dos documentos de fls. 9 e 19.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.4. Traga a parte autora aos autos seu comprovante de residência.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.000898-6 - JULIO FERREIRA DE BARROS(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.000811-4 - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PUBLICADO NOVAMENTE POR TER APRESENTADO INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005193-6 - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 65/66:(...). Prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao autor pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.006571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Fls. 107/109 - Com efeito, observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

Expediente N° 1687

ACAO PENAL

2008.61.20.002579-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente N° 1690

ACAO PENAL

2007.61.20.000666-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER AUGUSTO PASCOAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente N° 1691

ACAO PENAL

2005.61.20.007266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007790-4) JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHiodo(SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) TERMO DE ASSENTADA: Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil nove, às 16 horas, na cidade de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na sala de Audiências do Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da ação criminal em epígrafe. ABERTA, com as formalidades legais, e APREGOADAS as testemunhas da acusação ADEMIR RIBEIRO DA SILVA e MARCOS ROBERTO DA SILVA. Ausente o réu MORVAN CHiodo seu defensor constituído, sendo-lhe nomeada defensora AD HOC, Dra Ana Cláudia Barbieri Alves Ferreira, OAB/SP 275.621. Nada mais havendo, mandou Sua Excelência que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu ____, Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema digital Kentatech DRS, nos termos do artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (parágrafo incluído pela Lei 11.719/2008), sendo colhidas assinaturas em termo que segue apartado, sendo que os depoimentos serão gravados em CD e ficarão em envelope nos autos. pela MM. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários da advogada AD HOC, Dra Ana Cláudia Barbieri Alves Ferreira, em um terço do valor mínimo da tabela, nos termos do art. 2º parágrafo 1º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a defesa da decisão de fl. 104, bem como do teor desta deliberação, esclarecendo que a cópia dos depoimentos, ora prestados, poderá ser fornecida mediante apresentação da mídia necessária. Após, cumprida a determinação tornem os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, pela MM. Juíza Federal foi dada por encerrada a audiência. Eu, ____, Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, digitei e imprimi. Fls. 109/112: Defiro. Araraquara, 15/10/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.001580-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Fls. 219/221: O pedido de desbloqueio dos bens constritos nestes autos encontra óbice em preclusão processual já consolidada nos autos. Com efeito, colhe-se da decisão que recebeu a inicial (fls. 74/84), que houve pronunciamento jurisdicional expresso não só acerca do cabimento da medida assecuratória da execução proposta pelo MD. Órgão autor, bem como, os limites objetivos da medida restritiva que se deveria observar. Tal decisão, consoante se colhe de fls. 149/150, foi arrostado por recurso de agravo sob a forma de instrumento, ao qual se negou seguimento, sepultando definitivamente a questão. Nesses termos, nada justifica o pedido de reconsideração que fica indeferido. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 189, oficiando-se conforme determinado. Após, dê-se ciência ao MPF.Int.

MONITORIA

2007.61.23.001596-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão aposta às fls. 121 quanto a não localização e citação dos requeridos, manifestando-se ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em face das diligências já adotadas nos autos, ou ainda quanto a extinção destes nos termos do art. 267, VIII, do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade

da presente ação.

2009.61.23.001556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 69, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046505-8 - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a CEF quedou-se inerte a determinação de fls. 228, faculto a parte autora a apresentação dos cálculos para execução do julgado, nos termos do art. 604 e 475-B do CPC, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2002.61.23.000031-7 - MARIA DE LOURDES PRADO FRAZAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.000592-3 - BENEDICTA CONCEICAO DOS SANTOS EUFRAZIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 158/159: Considerando a informação extraída do sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2002.61.23.000775-0 - JOSE FRANCISCO PIRIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo

concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.001015-3 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS E SP088764 - MARIA DE FÁTIMA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2002.61.23.001355-5 - MARIVAN RIBEIRO X ELISANGELA RIBEIRO LINS (ASSIS/ P/ MARIVAN RIBEIRO) X THIAGO RIBEIRO LINS (REPR/ P/ MARIVAN RIBEIRO) X DEYVID RIBEIRO LINS (REPR/ P/ MARIVAN RIBEIRO) X ISABELA RIBEIRO LINS (REPR/ P/ MARIVAN RIBEIRO) X GABRIELA RIBEIRO LINS (REPR/ P/ MARIVAN RIBEIRO)(SP121316 - EDALBERTO FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001637-8 - IVONALDO TRINDADE DE ARAUJO(SP167094 - KHALINA AKAI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra-se o v. acórdão.A parte autora, vencedora nesta demanda, promove a execução de seu crédito relativo às diferenças de correção monetária expurgadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS no mês de abril/1990 (Plano Collor I).Objetivando dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, bem como ao princípio da economia e celeridade processual, e considerando os termos do ofício expedido pela Coordenadoria Jurídica de Campinas da CEF (OF JURIR/SP 917/03 - Campinas, de 11 de abril de 2003 - arquivado na Secretaria deste Juízo Federal) que sendo a parte executada espontaneamente possibilita ampla facilitação do procedimento de execução de sentença em hipóteses como a dos autos, determino:1. a conversão do procedimento a ser utilizado, aplicando-se as regras da execução de obrigação de fazer - CPC, artigo 632 e seguintes;2. proceda-se à citação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda aos cálculos da sucumbência, efetivando o depósito na(s) respectiva(s) conta(s) de FGTS da parte autora e apresentando demonstrativo nestes autos;3. os valores a título de honorários advocatícios ou de ressarcimento de custas/despesas devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo, para posterior liberação direta aos seus credores;4. após apresentação pela CEF do demonstrativo de cálculos e dos depósitos efetuados, a parte exequente deve ser intimada para manifestar-se sobre eles, no prazo legal, sob pena de entender-se a ausência de manifestação como concordância com o procedimento da parte executada.

2003.61.23.001895-8 - GISELE APARECIDA MILASSEN(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2003.61.23.001912-4 - ISABEL SANTOS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.002045-0 - PAULO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES como substituta processual do Sr. Paulo Rodrigues, conforme fls. 144/153 e 160/161, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, cumpra-se o V. Acórdão.4- Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.6. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).7. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000169-0 - NADIR AGABITI DA SILVA X ORLANDO LOPES X MERCEDES ACEDO CAMARGO X MAURO JOSE LOPES X MARIO LO SARDO X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X THEREZINHA GONCALVES CARDOSO X THEREZINHA COMETTI AZZI X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA X RENATO EMIR OBERG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000384-4 - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001144-0 - BENEDITO DE LIMA X DIRCEU FRANCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR TACOMELLI X LESSIO CORREA X JULIO CUOCO DE CAMARGO X IRENE DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000169-4 - ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000297-2 - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos,

se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000492-0 - VICENTINA GOMES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000533-0 - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- FLS. 144: Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, FLS. 144, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2005.61.23.000748-9 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Assiste razão o requerido pelo Parquet às fls. 158, pelo que determino a realização de novo estudo sócio-econômico, atualizado, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 2- Ainda, determino a realização de nova perícia médica, observando-se também a manifestação da parte autora de fls. 147/154, pelo que nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2005.61.23.001544-9 - MARGARIDA PIRES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos,

se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000015-3 - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2006.61.23.000317-8 - HELENA DOS SANTOS DINIZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 101: Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 101, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, artigo 16.

2006.61.23.000318-0 - DARCY DINIZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 103: Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 103, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, artigo 16.

2006.61.23.000442-0 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000925-9 - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.2. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000970-3 - IVO SAPUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001334-2 - VANIR PIRES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001357-3 - JOSE ADELINO DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001454-1 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001532-6 - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001682-3 - MARIA LOPES DE SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001771-2 - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença

exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001855-8 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001974-5 - GROSALINA DE SOUZA PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a expressa manifestação de fls. 140/141,147/148 e 153/154, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei.2. Assim, proceda a Secretaria o cancelamento dos Precatórios expedidos e enviados às fls. 151/152.2. Sem prejuízo considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, expeça-se, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000110-1 - APARECIDA MARIA PEDROSO CECCONELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000265-8 - CLEUZA MARIA SUPPIONI NINNI(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000306-7 - MARIA JOSE MOREIRA DA COSTA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 107: Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 107, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.000347-0 - PEDRO DARIO GOMES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000348-1 - AFONSO VIANELLO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2007.61.23.000924-0 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001145-3 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001500-8 - JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001574-4 - KATSUSHI MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001609-8 - JOSE ADEMIR CAMELOTI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação de seu benefício pelo INSS, conforme fls. 81.2. Considerando a expressa desistência firmada pelo INSS ao interesse de recorrer e o trânsito em julgado supra certificado, bem como os cálculos já apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001610-4 - DOMINGOS PIMENTEL(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001673-6 - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 82: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 45, pelo prazo cabal de dez dias.2- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001763-7 - MIGUEL PINTO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001944-0 - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 170 e 177, no prazo de cinco dias, observando-se o prazo dilatatório já concedido às fls. 182.Silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002146-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.002147-1 - MARLENE SOUSA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.002256-6 - MAURILIO PHILADELPHO DE ALMEIDA X NATALINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SPI87823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.23.000388-6 - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000674-7 - LUIS FERNANDO RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2008.61.23.000891-4 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001142-1 - CONCEICAO APPARECIDA CAPELLO SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO PARA O AUTOR Considerando a manifestação do INSS de fls. 147/150 informan- do da possibilidade de composição com a parte autora do objeto da pre- sente lide, concedo prazo de quinze dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da propos- ta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada, di- ligenciando como informado

2008.61.23.001154-8 - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001167-6 - EDSON FERNANDES DE SOUZA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001299-1 - THEREZINHA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001326-0 - ROQUE TORQUATO RAMALHO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS somente no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001565-7 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 78/80: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 4.303,82, atualizada para agosto/2009), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001622-4 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001664-9 - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001712-5 - DEBORA MARA FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001738-1 - ANA TRINDADE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001818-0 - ANTONIO FERNANDO REZENDE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001845-2 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu às fls. 28/29.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.002050-1 - TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/36: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 9.372,11, atualizada para agosto/2009), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002156-6 - JOSE AGUINALDO DONA GATTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.002286-8 - SEBASTIAO LUIZ DE SIMONI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002290-0 - ABILIO CARDOSO PINTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002295-9 - MARIA CYNIRA ZANDONA GUTIERREZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 48: considerando o número da conta-poupança objeto da lide informada pela parte autora, qual seja, 0005631-2, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 38, item 2, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos os extratos referentes à mesma.Feito, e em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002334-4 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO(SP065637 -

ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002341-1 - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

2008.61.23.002387-3 - ZELIO LEITE DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 14: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000060-9 - ARTURO KAHAN APT(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000068-3 - NEIDE FLORES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000069-5 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data párea realização de perícia médica, anotando-se, pois que, em caso de nova ausência do autor tornar-se-á preclusa a produção da aludida prova pericial

2009.61.23.000126-2 - ALZIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000127-4 - TATIANA KIMIE KOMURA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000222-9 - ZENON GORGONIO CABRAL(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000285-0 - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 63/66, informando que a moléstia a ser comprovada se trata de redução da visão nos olhos (sic). Com efeito, para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000291-6 - SUELI DEL ROIO VASCONCELOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 20/38: recebo para seus devidos efeitos. 2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Caso silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

2009.61.23.000292-8 - SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 20/38: recebo para seus devidos efeitos. 2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Caso silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

2009.61.23.000293-0 - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 19/42: recebo para seus devidos efeitos.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-

contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000312-0 - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.2. Feito, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para designação de audiência.

2009.61.23.000337-4 - ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA X SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2009.61.23.000405-6 - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000449-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000510-3 - JUDITH DENTELLO MATTA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000521-8 - JOSE APARECIDO ALVES GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000601-6 - MARIA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000609-0 - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000623-5 - ANTONIO PEDROSA GALDINO(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000633-8 - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000860-8 - JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 86/91: recebo como aditamento à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Paulo Ricardo Muniz, filho da autora, menor de idade, no pólo ativo, devendo ser representado pela autora.2- Concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos procuração do mesmo.3- Sem prejuízo, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.4- Após, em termos, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.5- Por fim, havendo interesse de menor da presente, encaminhem-se os autos ao MPF.

2009.61.23.000895-5 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo como aditamento à inicial os documentos e manifestações de fls. 81/82 e 84/97.2- Concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 78/80 quanto a regularização dos documentos da co-autora Sônia Regina Gradiz Augusto do Nascimento..3- Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.001135-8 - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Fls. 52: recebo para seus devidos efeitos o endereço do co-réu Banco Santander S/A fornecido pela parte autora, em cumprimento ao determinado às fls. 48.No entanto, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora forneça cópia da inicial e documentos para instrução da carta precatória como contrapé.Feito, expeça-se o necessário.

2009.61.23.001151-6 - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001155-3 - MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Recebo para seus devidos efeitos a RECONVENÇÃO proposta pelo INSS às fls. 70/89, nos termos dos artigos 315 a 318 do CPC.Intime-se a parte autora para apresentação de contestação à presente reconvenção.3- Sem prejuízo, e para regular instrução do feito, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 68/69, devendo a parte autora, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópias autenticadas da sua certidão de nascimento e da sentença de sua adoção pela Sra. Joana Pinto de Castro e Silva, bem como da certidão de trânsito em julgado.

2009.61.23.001171-1 - JOAQUIM CLAUDINO DE ALMEIDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001206-5 - BENEDICTO MANOEL GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001363-0 - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/96: considerando a designação da perícia médica para o dia 30/10/2009, postergo a apreciação do pedido de reconsideração após a vinda do laudo.

2009.61.23.001545-5 - HELIO BERTELLI FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.001570-4 - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 10, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3- Justifique, no mesmo prazo, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda, conforme indicado às fls. 02.4- Ainda, esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.Com efeito, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de cardiopatia grave não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento e tratamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos remotos e atuais que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001571-6 - DIOMEZINA LIMA DE JESUS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda, consoante indicado às fls. 02, no prazo de cinco dias.3. Em igual prazo, traga aos autos cópia de sua certidão de casamento ou certidão de óbito de seu marido para regular instrução do feito e extração de CNIS pelo Juízo.4. Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.001582-0 - ISABEL DE FATIMA CHIOVATTO AMARAL(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a autora sua profissão, como requer o art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita

2009.61.23.001601-0 - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.A condição de segurado do falecido José Fabiano Machado encontra-se suficientemente comprovada mediante a cópia do CNIs do mesmo, encartada às fls. 31/34, também se constata o deferimento do benefício de pensão por morte a co-autora Fernanda Daniela Aparecida Machado.Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício.Por outro lado, e embora este fato ainda prescindia de um melhor esclarecimento no curso de instrução processual, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que os documentos carreados autos, notadamente a sentença em ação declaratória de união estável, juntada às fls. 20, efetivamente confirma a situação de união estável, consorciada entre a demandante e o segurado falecido da previdência social. Há evidências irrefutáveis, portanto, do vínculo de companheirismo.A questão do pagamento de eventuais parcelas vencidas serão tratadas no curso do processo. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à autora Eliana Aparecida Luiz. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: 25.08.2009 (data do protocolo).Renda Mensal Inicial a ser calculada de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido, respeitando-se eventuais benefícios já deferidos.Intime-se a autora para emendar à inicial para incluir no pólo passivo da demanda os demais herdeiros de seu falecido companheiro, no prazo de 10 (dias).Após, se em termos, cite-se e intime-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.(02/09/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.047374-9 - ANA PIRES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2001.61.23.000676-5 - ROSA PINHEIRO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Fls. 169: Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 169, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2001.61.23.003461-0 - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício recebido da CEF às fls. 251/252 e o decidido às fls. 244, intime-se o i. causídico da parte autora para que esclareça quanto a posse dos originais dos alvarás expedidos e retirados às fls. 169/170, sob nº de controle 1523069 e 1523071, promovendo, ato contínuo, a devolução dos mesmos ao juízo.2- Caso negativo, justifique o ocorrido, informando a destinação dos mesmos.3- Prazo: 10 dias.

2002.61.23.000953-9 - ANTONIA DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para instrução do feito com produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em face do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, se ratifica o rol de testemunhas informado às fls. 04, ou ainda indique o correto, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2005.03.99.008064-6 - IOLANDA APARECIDA SALUSTIANO DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000506-7 - ANTONIA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de

liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000927-2 - MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000945-4 - RIVANI DOS SANTOS GAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000135-6 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001949-0 - AFRANIO GOMES CAVALCANTE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 100: Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 100, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2009.61.23.000820-7 - ELISA PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30: recebo como aditamento da inicial a informação do correto endereço da parte autora.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

2009.61.23.001246-6 - JOAO JOSE BERNARDES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CASSIANO APARECIDO GAROZI X ELISA

APARECIDA DE GODOI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando que a sentença proferida às fls. 110/111 transitou em julgado, consoante certidão supra aposta, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ainda a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerido, conforme fls. 59/60.No silêncio, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065093-0 - ELZA FLAUZINA SATILO(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA JOSE GUTIERRES CALLE(RJ115376 - ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E RJ072075 - ANDRE FERREIRA RONCONI)

Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento.Em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de 72 horas, devendo os endereços fornecidos estarem corretos e completos para possibilitar a intimação pelo Senhor Oficial de Justiça.Diga a ré Maria José Gutierrez Cales, no mesmo prazo, se pretende produzir provas, bem como arrolar testemunhas para a audiência designada, nos termos acima expostos, em atendimento à Meta 2.Int.

2004.61.21.002505-6 - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Cancelo a audiência marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 15h45min.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16 horas, ocasião em que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 189/190 serão ouvidas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2004.61.21.004480-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.A r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 367/99 (fls. 82/83) não fez coisa julgada em relação à União Federal, uma vez que este ente não integrava a relação processual (art. 472 do CPC), tampouco naqueles autos foi produzida prova testemunhal, em geral, imprescindível para a convicção do juízo quanto ao vínculo de companheirismo.Destarte, não há elementos suficientes nos autos para deslinde da controvérsia, INCLUSIVE porque a autora não carrou qualquer documento que comprove a convivência com o militar no período mencionado na inicial 1982 até 13.06.98 (data do óbito daquele), ressaltando que os dois filhos em comum são nascidos em 1955 e 1956 e a autora com outro foi casada entre 06.12.1965 a 13.09.1982.Considerando que a autora na petição inicial solicitou prova testemunhal, em respeito ao devido processo legal, defiro, pela derradeira oportunidade, o prazo de dez dias para que a autora traga aos autos prova documental e deposite rol de testemunhas.Após a manifestação, designe a Secretaria data para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, intimando-se as partes.No silêncio, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

2005.61.21.000286-3 - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresenta, o INSS, proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal.Conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista o acima exposto, cancelo a audiência marcada para o dia 05 de novembro de 2009, não havendo mais motivo para a sua realização.Intimem-se as partes.

2005.61.21.000360-0 - ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresenta, o INSS, proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista o acima exposto, cancelo a audiência marcada para o dia 05 de novembro de 2009, não havendo mais motivo para a sua realização. Intimem-se as partes.

2005.61.21.003488-8 - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 151. Intime-se a testemunha Marcelo Ferreira de Oliveira para a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 16 horas.

2005.61.21.003660-5 - LOURIVAL ALVES FEITOSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Mantenho a decisão de fls. 53, ratificando seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se o agravo retido do INSS às fls. 66/69. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 53, expedindo-se Carta Precatória, ressaltando a necessidade de celeridade no cumprimento. Int.

2006.61.21.003407-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora esteja assente a jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo 1, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 14h30 para realização da audiência de instrução de julgamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.003844-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, torno sem efeito o despacho de fl. 10 para redesignar a audiência de oitiva das testemunhas Maria Solange Miranda e Claudenice Gomes Ribeiro para o dia 29 de outubro de 2009, às 16h15. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.004515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001357-5) CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)

Em face do teor da decisão que concedeu a tutela antecipada (traslado à fl. 63) nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.21.002039-0, ajuizada com o fito de regularizar a situação do imóvel objeto da Execução em apenso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes Embargos, nos termos do 1.º do artigo 739-A. Apensem-se aos autos mencionados. Ao SEDI para retificar o nome da autora - Clarice. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000829-5 - DAYSE DE LOURDES VESSONI VIEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001577-9 - MARILENE GONCALVES FERRARI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 150/152, e dou por regularizado o feito. Ciência ao INSS acerca da interdição da autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MARILENE GONÇALES FERRARI, (Representada por APARECIDA GONÇALVES FERRARI). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001605-0 - SANTINA PEREIRA DE BRITO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora a cerca do interesse jurídico nesta demanda, tendo em vista estar no gozo do benefício assistencial, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência da ação, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

2006.61.22.001635-8 - MARIA DAS DORES XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 133/141 refere-se aos autos 2008.61.22.001934-4. Regularize-se.

2006.61.22.001841-0 - NAIR FINOTO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga o patrono da parte autora cópia do CPF da curadora, bem como instrumento de mandato outorgado pela autora, mas agora, assinada pela curadora nomeada. Na sequencia, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar NAIR FINOTO DE JESUS, (Representada por Ana Paula de Jesus). Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001864-1 - NICOLAU CARDOSO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.002031-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concerne ao laudo pericial verifica-se não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo médico, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequêcia, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.22.002036-2 - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concerne ao laudo pericial verifica-se não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo médico, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequêcia, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.22.002249-8 - PAULO DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista ao INSS, para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o patrono da parte autora o instrumento de mandato outorgado pelo autor, mas agora assinado pelo curador nomeado. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar PAULO DOS SANTOS (Representado por Pedro Graça dos Santos). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000191-8 - IVONETE APARECIDA BALISTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar IVONETE APARECIDA BALISTA, (Representada por Camila Andressa de Carvalho). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000358-7 - JOAO MARQUES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o patrono da parte autora a regularização do feito, devendo trazer aos autos cópia do termo de curador, bem como instrumento de mandato outorgado pela autora, mas agora, assinada pelo curador nomeado, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.000964-4 - CONCEICAO APPARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos da conta poupança 0273.013.00103494-1 relativos ao período do Plano Bresser. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001167-5 - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP254387 - RAFAEL ANTONIO SHIMADA E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o extrato juntado pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 52, no que concerne à expedição de ofício. Dê-se vista a parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.22.001318-0 - ILDA KAZUMI KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende a determinação de fl.30, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer os extratos da conta 1349.013.00018330-2, referentes ao período sobre o qual pleiteia revisão (Plano Bresser). Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001771-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001108-0) REGINA CELI SABBAG(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a requerente REGINA CELI SABAG, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, oficie-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.002062-7 - ODETE PORTES DA SILVA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.22.002106-1 - FUMIE MATSUYAMA - ESPOLIO X ROBERTO MATSUYAMA X ROBERTO MATSUYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende o determinado no despacho de fl. 29, assim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo 2006.61.22.002448-3, apontado no termo de prevenção, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.002130-9 - CICERO TRIPOLONE X GERSON CREDENDIO X IZALTINA OTAVIANI SILVA X JOSE CARDOSO TENORIO X NELSON SILVA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BENITO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o objeto desta ação é de natureza tributária, agora sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retifique-se o polo passivo onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique--se.

2007.61.22.002186-3 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.000280-0 - YUKIKO MATSUKA - ESPOLIO X VALTER MASSAHARU MATSUKA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, que noticiam não terem sido localizados extratos das contas poupança indicadas na inicial. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000285-0 - COPAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000725-1 - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a produção da prova pericial. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000844-9 - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 42/43 e 46/71 como emenda da inicial. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.000980-6 - MANOEL VIEIRA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 -

JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados na certidão de óbito de MANOEL VIEIRA FILHO (fl. 115), no polo ativo da demanda. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia indireta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Na data designada para a realização da perícia deverá a secretaria encaminhar os autos via analista judiciário - executante de mandados ao médico nomeado, Doutor CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia o autor de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho do autor? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis do autor? Publique-se.

2008.61.22.001420-6 - VIRGINIA PORTO DO NASCIMENTO(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM E SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JAYRA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.22.001434-6 - VALDIVIO MARIO BONFOCHI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001539-9 - ARLINDO GELLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende ao determinado no despacho de fls. 23. A manifestação da CEF (fl. 29) indica que a parte autora não possui contas em Tupã. Assim deverá parte autora requerer os extratos junto a agência que possuía as contas (Cacoal). Publique-se.

2008.61.22.001540-5 - ADRIANO CESAR GELLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende ao determinado no despacho de fls. 20. A manifestação da CEF (fl. 27) indica que a parte

autora não possui contas em Tupã. Assim deverá parte autora requerer os extratos junto a agência que possuía as contas (Cacoal). Publique-se.

2008.61.22.001634-3 - MILTON GABRIEL MACHADO X VALTER JOSE MACHADO X VALDIR MACHADO X VANIA APARECIDA MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a parte autora, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001814-5 - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Intimem-se os peritos nomeados. Publique-se.

2008.61.22.002010-3 - JOAO ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002074-7 - DANIEL GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos de todas as contas e períodos sobre os quais pleiteia revisão. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002077-2 - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos das contas que pleiteia revisão. Consigno que os requerimentos de fls. 40/44 informam que os extratos estariam disponíveis a partir de 06/07/2009. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002236-7 - THOMAZIA MARTIM DIAS - ESPOLIO X CHRISTOVAM CARRILO MARTINEZ(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar no processo procuração e CPF do(s) outro(s) herdeiro(s) existente(s), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o documento de fl. 16., informar a existência de 05 filhos da falecida THOMAZIA MARTIM DIAS. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.002243-4 - JOSE CAZU - ESPOLIO X CLEUSA MARISA MORALES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada ao autos da certidão de óbito do de cujus JOSÉ CAZÚ. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.002326-8 - VALDEMAR GOMES DA COSTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada dos extratos dos períodos sobre os quais pleiteia revisão. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000035-2 - CREUZA BATISTA COROQUER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/06/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000047-9 - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/06/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000172-1 - JOSE MARCOS PIMENTEL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RUBENS BOZOLA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000241-5 - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/06/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000455-2 - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, a fim de totalizar o valor correspondente ao mínimo legal (R\$ 10,64), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias das petições iniciais do S feitos apontados no termo de prevenção. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos. Publique-se.

2009.61.22.000563-5 - ELSON MARQUES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/05/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000575-1 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000612-3 - JOSUE AMARAL DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 34/36 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000658-5 - JOSE GARCIA ESPACO X SEBASTIAO FREIRE X DILSON PEREIRA DA SILVA X CORNELIO BENTO DE FARIAS FILHO X BENEDITO MARQUES X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X ROSELI APARECIDA ANDRIANI X JOSE AGUIAR SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000757-7 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000960-4 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado

para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Daiane Ramiro da Silva, inscrita na OAB/SP sob n. 268.892. Sem prejuízo, juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS, relativamente à condição de segurada da autora. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000989-6 - ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora sobre que contas pleiteia revisão, haja vista os extratos juntados serem de conta diversa da mencionada na inicial. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo autor. Intime-se.

2009.61.22.001112-0 - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO GUSTAVO RODRIGUES

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, emende o autor a inicial, a fim de esclarecer a razão jurídica da CEF ter negado o financiamento, bem como se houve a assinatura de pré-contrato ou mesmo de intenção de financiamento imobiliário, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

2009.61.22.001130-1 - PAULO ADETO SCAPIN X UMBERTO BRIGITE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001178-7 - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001233-0 - VITOR JUNIOR DA SILVA - INCAPAZ X IVANILDE DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

De acordo com a Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo

273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, é de se registrar que o pedido de benefício assistencial vem estribado na primeira hipótese, eis que a parte autora não preenche o requisito etário, pois conta atualmente com 8 (oito anos de idade). No caso, embora se demonstre que o autor é doente, sob o aspecto sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, restando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ressalvo, contudo, a possibilidade de reapreciação do pleito de antecipação de tutela, se novos documentos - médicos e que comprovem a impossibilidade de sua manutenção pela família - vierem aos autos, ficando, para tanto, concedido o prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000124-8 - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.22.001372-3 - ELIZA LOURENCO DA SILVA EUZEBIO(SP284848 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico não haver litispendência entre essa ação e a de n. 2007.63.03.002968-5, na medida em que extinta sem julgamento de mérito. Trata-se de ação de rito sumário através da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Ao meu ver não há prova de que o de cujus ostentasse essa qualidade, vez que cessado seu vínculo com a Previdência em 12/11/1993, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Anoto que essa condição é indispensável a concessão do benefício guereado, que por certo não poder ser confundida com a carência, cuja espécie de benefício dispensa (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Ademais, a autora formulou pedido administrativo, que restou indeferido pelo INSS (doc. de fls. 22). Ou seja, a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à míngua da prova produzida com a inicial. De mais a mais, eventual violação ao seu direito da autora remonta a março de 2000, data do falecimento de seu cônjuge, enquanto que esta demanda só veio a ser proposta quase 10 (dez cinco) anos depois, fato que, por si só, denuncia a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque se tratando de demanda que envolve discussão acerca da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, é direito do ente previdenciário discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Outrossim, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC, concedo à parte autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de comprovar documentalmente se Milton da Silva Eusébio, antes da morrer, desenvolvia alguma atividade laborativa (indicando qual a atividade, se era autônomo ou empregado, referindo o nome do empregador). De acordo com a Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

2008.61.22.001934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001635-8) MARIA DAS DORES XAVIER(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA

Assim, não reconheço o impedimento do perito. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001094-4 - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Indefiro o pedido da petição retro, tendo em vista que referida conta não foi objeto de pedido nesta ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001111-0 - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPCAO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000790-1 - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Traga a parte ré, aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança 031.013.404.658-8, cujo comprovante está juntado à fl. 17 dos autos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

2008.61.22.002004-8 - WALDETE MASTELINI BRAGATO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.22.000380-8 - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.24.001175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME X ADALVANIA VIEIRA GOMES X GILSON NOGUEIRA

Fls. 91/97: considerando que não comprovou a distribuição da carta precatória expedida à fl. 87, intime-se a CEF para comprovar a referida distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.000261-4 - JOSE HUMBERTO MERLIM(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da data da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:00 horas, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis. Intimem-se.

2006.61.24.002065-3 - MARIVALDA SOARES DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001213-2 - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001494-3 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001498-0 - ISRAEL AMERICO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001615-0 - MARIA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001643-5 - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001697-6 - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001760-9 - JOAO SANTOS ALBINO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 139: intime-se a parte autora para providenciar à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu PPP/Laudor Técnico de Condições Ambientais e formulários DS8030/SB-40Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001874-2 - NAIR DA SILVA COSTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.24.001948-5 - FUJIE ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 81: informe o autor o atual endereço da testemunha Rosimeire Garcia Angelini, no prazo de 48 (quarenta e oito)

dias.Com a resposta, anote-se e intime-se.Cumpra-se.

2007.61.24.002073-6 - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a questão da incapacidade da autora não está suficientemente clara, determino, de ofício, com fundamento no artigo 437, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pelas partes (folhas 11 e 29), e aqueles fixados por este Juízo às folhas 24/26 (art. 438, CPC).Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000095-0 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000189-8 - NILCE DA SILVA LIMA SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000257-0 - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000291-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000689-6 - MANOEL FRANCISCO CARVALHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000723-2 - CLEUSA GRANZOTO PEREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000831-5 - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

2009.61.24.000398-0 - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Emília Alves de Souza Furtílio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das

partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.908.214-3. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000402-8 - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 533.909.802-4. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.003573-7 - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades nas lides rurais em razão da enfermidade que a acomete (lombocatalgia). É cediço, no entanto, que para a concessão do benefício vindicado, além da qualidade de segurada, é necessária a aferição do grau de incapacidade do requerente. Diante disso, considerando que o laudo médico pericial foi realizado já há algum tempo (em 2003), e o teor das declarações prestadas perante este juízo federal pela própria autora e pelas testemunhas por ela arroladas, dando conta de que a mesma desempenhou o trabalho rural de forma ininterrupta até o ano de 2007, para melhor deslinde do feito, entendo necessária a realização de nova prova pericial. Em razão de tais considerações, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dentro do mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais escritos. Intimem-se.

2007.61.24.001773-7 - HARUKO KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000773-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOSE LEHN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.001047-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARILETE BOCALON(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Fl. 47: anote-se. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.001617-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X NATALINA APAREECIDA DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000076-0 - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X WALDA FONSECA CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Fls. 39/53: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000261-5 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para o fim de conceder a segurança pleiteada pelo impetrante BELMIRO CAETANO LUIZ, nos termos da fundamentação supra, determinando que a autoridade impetrada proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 09/05/1979 e 05/12/1980, 27/04/1983 e 28/11/1985, 27/01/1986 e 08/12/1988, e 01/08/1989 e 01/01/2006, como períodos trabalhados sob condições especiais, proceda à sua conversão em período de atividade comum, e ainda, conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.24.001855-6 - JEAN DIB ALVIM(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP217804 - VANESSA PELEGRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Verifico em relação termo de fl. 15 a não ocorrência de prevenção, haja vista que as causas de pedir das ações são diferentes. Fl. 17//18: recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o Coordenador Geral da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

2009.61.24.001934-2 - MARCELO HENRIQUE TOMAZ LEMOS(MG041840 - JOSE PAULO SILVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
...Observe, que, se o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, às folhas 52/54, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de medicina veterinária adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos com as informações é que o impetrante, vem tentando manter-se em dia com as prestações do acordo firmado com a instituição de ensino, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.001954-8 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO -

UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que matricule a impetrante na dependência de Dermatologia II, do curso de Medicina, para que possa freqüentar as aulas desta disciplina ainda neste 2º semestre de 2009, caso haja disponibilidade na grade curricular da universidade, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.001979-2 - JULIANO LUIS MAGGIONI(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorize a rematrícula do impetrante JULIANO LUÍS MAGGIONI no 2º semestre deste ano de 2009, referente ao 8º período do curso de Agronomia, ministrado nas dependências da UNICASTELO - Campus Fernandópolis, com abono das faltas, e permita que ele participe normalmente de todas as atividades curriculares. Intime-se o impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento, com urgência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009).

2009.61.24.002244-4 - PEDRO DALIA VITAL SOBRINHO(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Ciência ao impetrante da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000791-4 - NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, os extratos da conta poupança de titularidade da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000885-2 - AMAGALI BRESSANIM(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 86/87: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.000886-4 - MARIA LUCIA SERVELLO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 91/94: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado nos autos. Intime-se.

2008.61.24.002252-0 - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Fl. 33: Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos da conta corrente do autor referida na inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.24.001292-2 - MARTA ELIZABETE SUANA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Folha 218: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, da totalidade do valor depositado na conta n.º 0597.005.312-1, representado pelas guias de folha 117 (guia n.º 756496, de 14.08.2007), no valor de R\$ 6.272,96 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), e 148 dos autos da ação ordinária n.º 2007.61.24.001506-6 (guia n.º 183462, de 19.12.2008), no valor de R\$ 5.522,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais), devendo constar do alvará que o valor levantado deverá ser utilizado para a amortização do contrato de financiamento habitacional n.º 8030360690683. Folha 219: prejudicado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.032953-1 - CARLOS CUVIZZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de agosto de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.068065-2 - LUIZ CARLOS CHAGAS X AGUINALDO DE SOUZA DOS SANTOS X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X AVANILDO DE SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de AGUINALDO DE SOUZA DOS SANTOS, ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS, SÔNIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, AVANILDO DE SOUZA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS CHAGAS, filhos da autora Inez de Souza dos Santos, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação, bem como para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000385-6 - RUTH VICENTE CUSTODIO(SP091597 - HERMES PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 179/180: mantenho o despacho de fls. 178, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000577-8 - NEUZA MENDES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero o despacho de fl. 195. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000910-3 - LUIZ JACINTO FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 243, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000924-3 - ANGELA TERCINO ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 264, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001353-2 - GUMERCINDO PLACIDO RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137143 - MARIA DE FATIMA GIORGIO ZAMITH LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 113, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000784-6 - VICENTE FRANCISCO TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 150, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001028-6 - MARIA APARECIDA TORRES FERREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 178, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001173-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 107, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001261-1 - ISMAURA VIEIRA PRATES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000112-5 - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 149/151: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte autora. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 143, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a

eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000429-1 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 102, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000773-5 - MARIA APARECIDA GRANGIERI DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Reconsidero o despacho de fl. 138. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000810-0 - ANTONIA MARIA CHIQUETTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de agosto de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001003-9 - ORAIDE DA SILVA SALU(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 66, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001045-3 - JORGE PAULINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 277, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001219-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS MOURA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Reconsidero o despacho de fl. 128. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes

do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001245-0 - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 201, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001963-8 - ARMELINDA CAPELLI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 76. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002150-5 - AUGUSTO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 59, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000053-1 - CATARINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000120-1 - OSVALDO MOURA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 79, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000214-0 - BENEDITA POIATI ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 93, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000313-1 - GILBERTO DIVINO MANCEGOZO - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DA SILVA

MANCEGOZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

2007.61.24.000503-6 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 70, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000667-3 - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 98, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001323-9 - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 79, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1733

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.001885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000590-1) JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X EUNICE CARVALHO DINIZ X RAQUEL BESSA DE CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. À Supd para incluir no polo passivo Raquel Bessa Carvalho Diniz, e União Federal, e para anotar o novo valor da causa (R\$ 10.000,00). PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2165

IMISSAO NA POSSE

97.0042906-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 -

ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X EUCLIDES BECKMAN(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI) X HENRIQUE VALTER PINOTTI(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X ANGELO ULIANA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X LUCIA HELENA BECKMAN X ANA MARIA MAURICIO DA ROCHA PINOTTI X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA X INSTITUTO FLORESTAL

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001753-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DENIZ FERREIRA RIBEIRO X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NILZA BARBOSA MORGADO X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CILENE TOMAZ DA SILVA X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 498-507, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.002072-0 - IZALTINA BORGES GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 17h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.25.002719-2 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.25.003012-9 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Londrina - PR, carta precatória n. 2009.70.01.005975-6/PR, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 152/154. Int.

2005.61.16.000746-9 - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2005.61.25.001387-2 - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Assis - SP, carta precatória n. 2009.61.16.001731-6, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2009, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 338/340. Int.

2005.61.25.002239-3 - ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a certidão de fl. 358, a regularização da representação processual (fl. 373), e à luz dos documentos de fls. 357, 364 e 374, bem como, levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 371), defiro a habilitação da sucessora do autor Odair da Silva, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Antonia Vieira da Silva,

com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 67-69), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (fl. 59), por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do Procedimento Administrativo (fls. 84-330) Da análise detida dos autos, verifico que, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 56), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e, em caso de eventual dilação probatória, reiterou por aquelas deduzidas em contestação (fl. 58), no caso, depoimento do suplicante, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e perícias (fl. 49). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 57). Denota-se, pelo despacho de fl. 59, que foi apreciado apenas o pedido concernente à perícia, deferida somente a partir de 29.04.1995, e cuja realização, na empresa Projex Engenharia Com. E Construções Ltda, restou prejudicada em virtude do falecimento do autor (fls. 71 e 80). Não obstante, levando-se em consideração o atual entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que a(s) empresa(s) tivesse(m) negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. De outra aresta, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Concedo ao instituto previdenciário o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 24). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003657-4 - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 18 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2006.61.25.002621-4 - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 04 e 44, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 04, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação do Assistente Técnico, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 9h15, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001826-0 - NAIR GABRIEL DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.003105-6 - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Duartina - SP, carta precatória n. 1401/2009, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2009, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 58. Int.

2008.61.25.000439-2 - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001945-0 - JOSE DA CRUZ MACEDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2009.61.25.002632-0 - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pelo autor à f. 10 e faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 09h30, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.003249-5 - AGENOR ALVES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pelo autor à f. 10 e faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 9 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.003478-9 - MANOEL FRANCISCO CHAVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Lysandra Tereza Frason.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 04, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010 às 9h45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara

Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003484-4 - CELIO DE JESUS AZEVEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003757-2 - JOVES APARECIDO MALICIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topicos finais de decisão: (...) Desse modo, ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002890-9 - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Marília - SP, carta precatória n. 2009.61.11.005327-1, a realizar-se no dia 30 de novembro de 2009, às 14h15min, conforme informação da(s) f. 103. Int.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.003647-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DA LUZ S C LTDA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE LEILÃO

2001.61.25.005486-8 - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ (SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE LEILÃO

2004.61.25.003769-0 - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE LEILÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.002611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003475-0) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diga o patrono do embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória (verba honorária).Silente ou em caso afirmativo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.002550-2) IRMAOS CABRAL AGUIAR LTDA - ME(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Requeira a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 2009.61.27.002550-2 as cópias necessárias, certificando em ambos o ato praticado.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000037-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000196-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Esclareça o co-executado, Sr. José Carlos da Silva Ferreira, seu pleito de fl. 416 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o contido na r. decisão de fls. 386/388.Se o caso, reformule o co-executado, querendo, seu pedido, discriminando detalhadamente os dados necessários para a obtenção do bem da vida.Sem prejuízo, aguarde-se a designação de datas para a realização de hasta pública, conforme já consignado na r. sentença parcial de fl. 408.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000336-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAN TINTAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.27.000449-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOTTA COML/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X RONALDO DE SOUZA MATOS X ANGELA MARIA POLICASTRO GELOTTI DOTTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.27.000557-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADENILSON GRILLO ANSELMO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.27.000593-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORINO S/A IND/ E COM/ X DAVID PIPANO X ABRAHAN PIPANO - ESPOLIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.27.000638-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAROL DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.27.000707-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA DARPA LTDA - ME X PAULO EDUARDO BUSCARIOLLI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 118/120, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº

10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000807-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO

Apensos nºs 2002.61.27.000808-0 e 2002.61.27.000809-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.27.000867-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA X JACI GERALDO DE SOUZA X ANELITA DA SILVA SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.27.001839-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSE ELI GRASSI RICI AZARIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de Rose Eli Grassi Rici Azarias objetivando receber valores representados pela CDA 3634. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000426-4 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAULO RENAN MAMEDE

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001784-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESPOLIO DE LAERCIO MORETTI(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002293-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA SODEL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002862-1 - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

1. Fls. 105/110: defiro o pedido retro. 2. Tendo em vista que a exequente aguarda a abertura do processo administrativo para exclusão do executado acerca do parcelamento -PAEX, arquivem-se os autos até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrando interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. 3. Int. e Cumpra-se.

2004.61.27.002880-3 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL DELALIBERA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.001942-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X

TRANSPORTADORA SODEL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001945-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO(SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000610-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000619-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001062-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CCP PETINATI LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.001432-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M. GALVANI & CIA LTDA ME

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000596-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA FORM IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA EPP

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000893-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L.A.CORTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 80.7.06.020581-25, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, quanto aos demais títulos (80.2.06.008416-08, 80.6.06.093129-92 e 80.6.06.093130-26). Decorrido este prazo, abra-se vista para a exequente. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.000911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA

Fl. 56/60: arquivem-se os autos, até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrar interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.27.000920-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Fl. 79/82: arquivem-se os autos, até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrar interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.27.003308-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEANDRO & LEANDRO LTDA - EPP

Fl. 105/110: arquivem-se os autos, até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrar interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.27.001672-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003426-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830, de 22.09.1980. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. Cite(m)-se. 4. Citado(s), não ocorrendo pagamento, nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

2009.61.27.003427-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830, de 22.09.1980. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. Cite(m)-se. 4. Citado(s), não ocorrendo pagamento, nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000407-1 - EMILIO DAL BELLO - ESPOLIO X LUIS CLAUDIO DAL BELLO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001730-2 - MARINA DO PRADO CAMARGO(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001765-0 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 57/71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001821-5 - PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001902-5 - BENEDITO FRANCISCO X MARIA HELENA LUCIO FRANCISCO(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre fls. 44, esclarecendo, se o caso, a cotitularidade da conta. Int.

2007.61.27.001922-0 - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/75 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.002048-9 - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 114/115 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.002051-9 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002072-6 - JORGE DONIZETTI DA ROCHA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos comprovação da existência da conta de que se pleiteia a correção. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Não se justifica, portanto, seja a parte ré compelida à apresentação dos extratos. Assim, em dez dias, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos e contas discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.27.002104-4 - PASCHOALINA LOFRANO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.002140-8 - MANOEL DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002153-6 - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X PEDRO LUCAS FERNANDES DA SILVA X JOAO DANIEL FERNANDES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA NETO X PAULO MARCOS FERNANDES DA SILVA X MARIA REGINA FERNANDES DA SILVA SOUZA X MATEUS FERNANDES DA SILVA X ALEXANDRE MARCELO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA GRACA FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002185-8 - JOAO VIOLA X APARECIDA DUZI VIOLA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002200-0 - JUCELI MARIA DONEGA JANNUZZI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002209-7 - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 42 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002239-5 - MARIO SERVULO DA COSTA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/31 - À parte autora incumbe comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial apresentando os extratos dos períodos e contas de que pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.002582-7 - RENATO GONCALVES PEDROZA X JOSE VINHAS X JOAO VINHAS FILHO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003596-1 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos e contas discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.004034-8 - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Quanto à aplicação do artigo 399 do CPC, só é esta cabível em caso de comprovada recusa da empresa. Assim, no prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos e contas de que se pleiteia a correção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.27.004035-0 - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374

- SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004205-9 - OLYMPIO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em vista da documentação apresentada às fls. 124/125, manifeste-se a CEF em trinta dias. Int.

2007.61.27.004993-5 - ARISTIDES CORNELIO GUIMARAES (SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000215-7 - MARCELO DALBON X MARIA APARECIDA DA SILVA DALBON (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos e contas discutidos nos autos. Int.

2008.61.27.000903-6 - ORLANDA MACHADO DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACHADO DOS SANTOS (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000983-8 - NAIR FELICIO FUZETO (SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001401-9 - EUNICE LATARINI TOFOLI (SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2008.61.27.003475-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido às fls. 26/27. Int.

2008.61.27.003919-3 - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004199-0 - MARCIO JOSE NORONHA ZINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.004222-2 - AGENOR PIRES - ESPOLIO X ESTELA FRANCO PIRES (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 0322.013.00124141-1. Int.

2008.61.27.004370-6 - EUNICE GOZZO INNARELLI X HELIO CELSO INNARELLI JUNIOR X MICHELE AMANDA INNARELLI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004536-3 - SINESIO DAVID (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004622-7 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004672-0 - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004743-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004748-7 - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004750-5 - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004752-9 - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004754-2 - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004759-1 - MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004801-7 - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004839-0 - MARIA INES GONCALVES LOPES(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004882-0 - ALEXANDRE FERRARI X BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005121-1 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005231-8 - DURVAL ANTONIALLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005376-1 - ADEMIRA SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005431-5 - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/53 - Ciência à parte autora. Int.

2008.61.27.005454-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005460-1 - ANA LUZIA DENTE PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005472-8 - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005509-5 - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005581-2 - OFELIA MORENO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.005613-0 - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000194-7 - SONIA MARIA SOARES NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130/141 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.000293-9 - PAULO CESAR FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000314-2 - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000527-8 - APARECIDO SEBASTIAO LINO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000871-1 - MARCILIO CANDIDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2009.61.27.001719-0 - LAURA AYRES FERRI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora o falecimento do cotitular da conta. Int.

2009.61.27.002146-6 - IVO SATTI X JULIETA RIBEIRO X JOSE ALONSO CELIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002177-6 - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002608-7 - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 22 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.002935-0 - JOSE STEVANATO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003143-5 - EDIVINO BERNARDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000445-8 - MARCIA HELENA DE FARIA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.27.000399-9 - NELSON MACHUSSO JUNIOR X MARTA RUGGI X MARCIA MACHUSSO PIAI X THEREZINHA DEOLINDA PELISSARI MACHUSSO(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001971-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ELAINE MONTEIRO GIL LEONEL MARIA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA BATISTA DE LIMA ALMEIDA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Fls. 118 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

2007.61.27.000040-5 - JOAO CARLOS KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 72 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001542-1 - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 61/63 - Em vista da comprovação da existência da conta, apresente a CEF os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.001713-2 - VALDIR GONCALVES X CLEONICE BAZANI X ERNESTO TONIETTI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MARCELO TONIETTI X RONALDO RIBEIRO(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 87/88 - No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão dos demais cotitulares no polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.001718-1 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 16 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.001752-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar o fato constitutivo de seu direito. A documentação acostada aos autos não comprova a existência da conta discutida, não se justificando o deferimento do requerido às fls. 23. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora prova documental da existência da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.001755-7 - GISLENE DE SOUZA LUZ SANCHES X MARIELLY DE SOUZA LUZ SANCHES(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar o fato constitutivo de seu direito. A documentação acostada aos autos não comprova a existência da conta discutida, não se justificando o deferimento do requerido às fls. 28. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora prova documental da existência da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.001967-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002097-0 - ERICA IRMA BUDAHAZY(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 46.

2007.61.27.002110-0 - BENVINDA CHAGAS GOMES CLAVEIRO X JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 38.

2007.61.27.002207-3 - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.27.002438-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 21.

2007.61.27.002439-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 20.

2007.61.27.003079-3 - NELSON FERRI(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em vista da ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.003284-4 - PAULO WILSON CRUZ SARTORI(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 77 - Manifeste a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.003446-4 - ARNALDO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 30.

2007.61.27.003517-1 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 25.

2007.61.27.004033-6 - ARMELINDA CAETANO DE SENNE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não se afigura a alegada afronta a disposição legal. Da leitura da legislação processual, verifica-se que a requisição prevista no artigo 399 do CPC se refere a repartições públicas, o que não é o caso dos autos. Com efeito, tratando-se de empresa, somente diante da negativa desta em fornecer as provas já requeridas pela parte, pode o Judiciário agir. Deve ser salientado, ainda, que, no presente caso, não há prova da recusa da ré, tampouco da própria existência da conta. Assim, no prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos dos períodos pleiteados ou comprove documentalmente a existência da conta discutida neste autos. Int.

2007.61.27.004036-1 - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não se afigura a alegada afronta a disposição legal. Da leitura da legislação processual, verifica-se que a requisição prevista no artigo 399 do CPC se refere a repartições públicas, o que não é o caso dos autos. Com efeito, tratando-se de empresa, somente diante da negativa desta em fornecer as provas já requeridas pela parte, pode o Judiciário agir. Deve ser salientado, ainda, que, no presente caso, não há prova da recusa da ré, tampouco da própria existência da conta. Assim, no prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos dos períodos pleiteados ou comprove documentalmente a existência da conta discutida neste autos. Int.

2007.61.27.004037-3 - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não se afigura a alegada afronta a disposição legal. Da leitura da legislação processual, verifica-se que a requisição prevista no artigo 399 do CPC se refere a repartições públicas, o que não é o caso dos autos. Com efeito, tratando-se de empresa, somente diante da negativa da empresa em fornecer as provas já requeridas pela parte, pode o Judiciário agir. Deve ser salientado, ainda, que, no presente caso, não há prova da recusa da ré, tampouco da própria existência da conta. Assim, no prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos dos períodos pleiteados ou comprove documentalmente a existência da conta discutida neste autos. Int.

2007.61.27.004353-2 - MARTA RITA COELHO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 37.

2007.61.27.004639-9 - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 94 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.000095-1 - RENATO BAPTISTA DA SILVA X ANADYR CORACA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desentranhamento. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000325-3 - VICTOR MARTINS MINGHINI(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 54/55 - Manifeste a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.000473-7 - JOSE BENEDITO MODESTO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 20.

2008.61.27.001653-3 - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41/51: reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de prevenção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2008.61.27.002103-6 - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 74.

2008.61.27.002273-9 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 24.

2008.61.27.002904-7 - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003750-0 - ACACIO PAULA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003915-6 - SEBASTIAO EUGENIO BARZON(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nestes autos, o autor SEBASTIÃO EUGENIO BARZON postula o pagamento de diferenças entre os valores pagos a título de correção e o IPC dos períodos de junho/87, janeiro e fevereiro/89, março a agosto/1990 e fevereiro e março/1991, em contas-poupança de sua titularidade. Às fls. 74, requer a parte autora a exclusão de BANCO CENTRAL DO BRASIL do polo passivo da demanda, e manutenção nesse apenas do réu BANCO REAL ABN AMRO. É o breve relato. Defiro a exclusão requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Tendo em vista que o réu BANCO REAL ABN AMRO não figura no rol de entes constante do artigo 109 da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal julgar e processar a presente ação. Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Casa Branca - SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.27.004089-4 - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00016693-8 (fls. 12/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do BrasilAo final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004151-5 - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 57/65 e fls. 74/87, bem como comprove a cotitularidade da conta, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

2008.61.27.004671-9 - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação constante da inicial e a documentação acostada às fls. 21/22. Int.

2008.61.27.004734-7 - GELSA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/114 - Deixo de apreciar neste momento, em vista da interposição do recurso pela parte ré. Publique-se o despacho de fls. 104. Int. (DESPACHO DE FLS.104: Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005202-1 - ANGELO BUSSONELA X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005248-3 - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao determinado às fls. 24.

2008.61.27.005345-1 - MARIA IVETE ANTUNES GUARDA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do sobrestamento da execução, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.005396-7 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, recolhendo as custas processuais em guia de recolhimento DARF, código de receita 5762, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.005416-9 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, recolhendo as custas processuais em guia de recolhimento DARF, código de receita 5762, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.000262-9 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000472-9 - DENILSON GOEL TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 23 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000485-7 - MARIA LUCIA POLICE MISSACI X ALESSANDRA MARA GRULI DEBONI FERREZIN X CECIL ROBERTO ARTAMENDE X ANTONIO CORACAO DE JESUS X CLARICE RODRIGUES VIEIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59 - Recebo como emenda à inicial. Defiro a prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000502-3 - PAULO SERGIO MAZZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI, para retificação do assunto. Fls. 54/56 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.000506-0 - MARCILIO GADINE BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/54 - Recebo como emenda a inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

2009.61.27.000533-3 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência nos processos 2007.61.27.001785-5 e 2008.61.27.005017-6, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 80/99, bem como comprove a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.000622-2 - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/27 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

2009.61.27.000986-7 - JOSE AUGUSTO MARINO X ZELIA ZERBINATTI MARINO X ZILDA MARINO FERREIRA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls:89/90 Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2009.61.27.001207-6 - GINA MARIA SBARDELLINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/20 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.001289-1 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002404-2 - LUIZ NAPPO NETO X MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2009.61.27.002429-7 - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em vista da indicação de cotitularidade, promova a parte a emenda à inicial, retificando o polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.002673-7 - M. BRASIL MICROFINANCAS, GESTAO E METODOLOGIA LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme fls. 76. Int.

2009.61.27.003307-9 - MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003327-4 - HUMBERTO MONTEFUSCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - Emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 12 ou proceda ao recolhimento das custas processuais; 2 - emende a inicial especificando a conta de que se pleiteia a correção; 3 - apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003351-1 - MAXINIR JACON X MARIA HELENA FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, retificando o polo ativo, se o caso, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.27.003346-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X KIMON PEDRO PAPANAKIS(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Autos recebidos da Justiça Estadual. Ciência às partes, para manifestação em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.005513-7 - PEDRO CANDIDO(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 13.

2008.61.27.005515-0 - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 12.

2008.61.27.005555-1 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 13.

2008.61.27.005558-7 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 14.

2008.61.27.005560-5 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 14.

2008.61.27.005562-9 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 14.

2008.61.27.005568-0 - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 14.

2008.61.27.005569-1 - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 14.

2008.61.27.005571-0 - THERESINHA GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 13.

2009.61.27.002642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002221-8) MARIA TERESA NICOLAS Y SALAZAR ABERASTURI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fls. 37/38. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.000232-0 - NORMA MAZZI FERRARI X REGINA CELI FERRARI GUIMARAES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GUIMARAES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de extinção, dê cumprimento ao despacho de fls. 30.

Expediente N° 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000123-4 - JOSE ROBERTO PERETI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 287, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/169, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.27.000299-8 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.001272-5 - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000331-5 - SONIA CRISTINA TEODORO - INCAPAZ X MARCELO CESAR TEODORO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000829-5 - LOURDES PECANHA SIMIONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao INSS para manifestação acerca do documento juntado pela parte autora. Intime-se.

2007.61.27.001329-1 - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X PAULO DE SOUZA NETO X EDMILSON DE SOUZA NETO X ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001620-6 - PEDRO CIPRIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001705-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA RAMOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003486-5 - DEOLINDA DE JESUS DIAS FELIX(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a reatuação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como para tomada de seu depoimento pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.003731-3 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº. 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. O prazo de carência, a teor do art. 25, I, da referida lei, é de doze contribuições mensais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade de laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 119/122) concluiu que a parte requerente, embora seja portadora de lombalgia e epilepsia, não está incapacitada para sua ocupação de auxiliar administrativo (profissão informada por ocasião da perícia), pois suas patologias encontram-se compensadas. O exame físico não constatou irregularidades e demonstrou que a requerente apresenta boas condições clínicas, com movimentos da coluna cervical normal e ausência de contratura muscular paravertebral. Quanto ao exame mental, relatou estar orientada no tempo e espaço, com pragmatismo normal e memória preservada, apesar de apresentar crises convulsivas de 2 a 3 vezes ao mês. A epilepsia é uma doença neurológica e que possui como sintoma mais comum crises convulsivas. É, entretanto, passível de controle ambulatorial, de modo que o portador dessa moléstia não é necessariamente incapaz para o trabalho. De fato, não há nos autos

elementos capazes de desacreditar o trabalho pericial que, como visto, concluiu pela capacidade da requerente. Pelo contrário, os documentos juntados, na grande maioria solicitações de consultas e exames, não são hábeis a comprovar a alegada incapacidade. No mais, não procedem as críticas da parte requerente ao trabalho pericial, nem o pedido de realização de outra perícia, ao argumento de que não foi constatada incapacidade (fls. 125/128). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte requerente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004376-3 - QUITERIA PERGENTINO BATISTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004804-9 - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004834-7 - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004845-1 - LUCI DRINGOLI DUARTE X MAYARA DUARTE X VANESSA DUARTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.004902-9 - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à resposta de ofício trazida aos autos pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de São João da Boa Vista (fl. 136).

2007.61.27.004903-0 - OSMAR MIGUEL FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1. Autos recebidos do arquivo. 2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender direito. 3. Silente no prazo supra, retornem ao arquivo.

2007.61.27.005163-2 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001994-7 - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos requeridos pela parte autora na petição de fls.

170/172, possibilitando elaboração de cálculos de liquidação.

2008.61.27.003434-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003530-8 - ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº. 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, enquanto a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da citada lei, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, a teor do art. 25, I, da referida lei, é de doze contribuições mensais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos e estão provadas pelo documento de fls. 112. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A existência da doença está assentada na prova pericial, que atestou que a parte requerente apresenta quadro de esquizofrenia. Neste ponto, não houve impugnação pelo requerido. De fato, depreende-se do laudo pericial que a doença de que padece a parte requerente causa-lhe a impossibilidade para o exercício de sua atividade laborativa de atendente de bingo (qualificação indicada por ocasião da perícia judicial). A data do início da incapacidade para a atividade habitual da parte requerente foi fixada pela perícia judicial em 04/03/2008 (data da internação). Entretanto, verifica-se pelos documentos (fls. 18/76) juntados aos autos que a requerente apresenta a mesma patologia desde 20/12/2003, de modo que ela faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 14/04/2008 (fls. 112). Assim, existente o direito da parte requerente ao restabelecimento do auxílio-doença, passo a analisar o cabimento da pretendida aposentadoria por invalidez. Pois bem, extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte requerente submeteu-se a tratamento psiquiátrico desde o ano de 2003, com histórico de vários atendimentos em pronto-socorros e internações por tentativas de suicídio. A esquizofrenia é caracterizada como um distúrbio mental crônico e com marcada tendência à deterioração da personalidade do indivíduo. O tratamento ministrado é basicamente medicamentoso e tem por fim a diminuição dos sintomas, mas não o restabelecimento completo do doente. No caso dos autos, verifico que o tratamento é inócuo, visto que após seis anos, a requerente continua tendo crises frequentes. Não vislumbro, dessa forma, possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com sua incapacidade. Assim, sendo patente a incapacidade total da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cumpre ao requerido pagar-lhe a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, seus efeitos retroagem à data da juntada do laudo aos autos (cf. STJ, RESP 478206/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/06/2003, pág. 385). Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento dos benefícios em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (14/04/2008 - fls. 112) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (15/05/2009 - fls. 117) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004054-7 - APARECIDA BERNADETE BENEDITO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004152-7 - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004447-4 - JAIR LUCAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se. Com a resposta do INSS será apreciada a concessão de medida liminar. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.27.000580-1 - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foram juntados documentos atestando que o requerente é portador de cardiopatia grave (fls. 23/24). O laudo pericial concluiu pela capacidade da parte requerente sem, no entanto, justificar sua conclusão ou fornecer maiores elementos. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2009.61.27.001466-8 - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a instrução processual. Ao MPF para elaboração de parecer, após tornem conclusos. Cumpra-se.

2009.61.27.001495-4 - MARCOLINO FERREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício, daí a ausência de risco de dano irreparável e não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001825-0 - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR X PATRICIA APARECIDA PALERMO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade (fl. 08). Os documentos de fls. 22/23 demonstram que o autor já obteve, mediante ação judicial, o benefício de auxílio-reclusão pelo mesmo motivo, prisão de seu genitor. Referida ação encontra-se pendente de julgamento e não há notícia formal, nos autos, sobre a trajetória carcerária do detento (se o mesmo foi colocado em liberdade e preso de novo), o que afasta a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002186-7 - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados, manifeste-se a parte autora acerca da finalidade da propositura da presente ação. Intime-

se.

2009.61.27.002207-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa na concessão administrativa do benefício, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.27.002208-2 - BENEDICTO GALDINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002220-3 - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002398-0 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002413-3 - LIDIANA ANDREZA MISSACI CELESTINO X JHONY HENRIK MISSACI CELESTINO-MENOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do requerimento administrativo. Intime-se.

2009.61.27.002781-0 - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/37: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.002961-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002962-3 - IVAIR RAGASSI SANTANA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003072-8 - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 76, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.27.003074-1 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da atividade de trabalho usual do(a) autor(a) é fundamental ao deslinde do pedido formulado nos autos. Assim, fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique precisamente qual a atividade laborativa que costumeiramente exerce, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.27.003075-3 - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da atividade de trabalho usual do(a) autor(a) é fundamental ao deslinde do pedido formulado nos autos. Assim, fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique precisamente qual a atividade laborativa que costumeiramente exerce, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.27.003104-6 - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 07). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III.

A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003185-0 - LOURDES DE MARCHI SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de serviços, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 10/11).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003369-9 - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente esclarecer qual a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.27.003377-8 - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Para concessão do benefício assistencial, objeto dos autos, há necessidade de prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, analisando os autos, o fato é que, neste exame sumário, não se tem elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações.Em outros termos, a existência da deficiência e conseqüentemente da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003388-2 - RICARDO DE OLIVEIRA MIGUEL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operador industrial, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) pa- ra o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilo-sante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003437-0 - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operador industrial, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.001091-9 - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91 - Indefiro, por falta de amparo legal. Nomeio como perito judicial o Dr. Roberto de Magalhães Beito, CRM 96441, que deverá apresentar laudo no período de trinta dias, respondendo aos quesitos das partes. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 09h, para a realização de perícia média, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista, portando documento de identidade com foto. Intimem-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. Int.

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.002043-0 - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2009.61.27.000916-8 - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 233 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No prazo de dez dias, proceda a corrê Caixa Seguradora S/A ao depósito do valor ora fixado. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 13h30, para realização de perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado na Rua Conselheiro Antônio Prado, 283, nesta cidade de São João da Boa Vista, portando documento de identidade com foto. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.013489-2 - LICITA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que deve desconsiderar o que disponibilizado no D.E de 07 de outubro de 2009, referente à certidão negativa de intimação de testemunha, haja vista que as petições de f. 146 (protocolo n. 2008.000036649-1) e de f. 166 (protocolo 2009.000040240-1) informam o equívoco no tocante ao protocolo da petição de f. 138 (protocolo 2007.000041330-1), a qual arrola a testemunha ora em questão.

2009.60.00.007268-2 - RIO SUL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente.Intime-se.

2009.60.00.012432-3 - WAGNER ALBUQUERQUE RODRIGUES(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, trazendo esclarecimentos e eventuais documentos que comprovem o alegado acidente de trabalho. Após, conclusos.Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1131

ACAO PENAL

2005.60.04.000840-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 (motivos e consequências) e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia e condeno Celso Revolho Rojas, qualificado, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição. Pelo aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput, do CP, elevo de 1/6 essa pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III, e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, facultado ao réu o direito expresso no 4º do art. 46 do CP. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-

multa, no valor unitário de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), totalizando R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atualização monetária. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, se for o caso. Despesas processuais pelo réu. P.R.I.C

Expediente Nº 1132

ACAO PENAL

2003.60.02.002389-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RAUL VILLALBA GIL(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ALDERICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) julgo extinta a punibilidade de RAUL VILLALBA GILL, com base nos artigos 109, III, e 115, do CP, com relação ao delito da Lei n.º 7.492/86 e ao da Lei n.º 8.137/90; 2) decreto o trancamento da ação penal em relação ao delito do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, em relação a ALDERICO RAMON AMARILHA; 3) seguindo os critérios dos arts. 49, 59 (motivos e consequências) e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, quanto ao mais, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição. Pelo aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput, do CP, elevo de 1/6 essa pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III, e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, facultado ao réu o direito expresso no 4º do art. 46 do CP. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), totalizando R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atualização monetária. Não havendo recurso da acusação (o último delito ocorreu em 10.10.97 e a denúncia recebida em 13.10.05), fica declarada extinta a punibilidade, com base no art. 109, IV, do CP. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, se for o caso. Despesas processuais pelo réu condenado. P.R.I.C.

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL

2006.60.00.000439-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) com base no art. 386, III, do CPP, absolvo ITACIR FERNANDES SEBBEN, qualificado, em relação à remessa de US\$ 38.000,00, ocorrida em 12.12.02; 2) seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, quanto ao mais, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição. Torno-a definitiva nessa quantidade. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III, e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, facultado ao réu o direito expresso no 4º do art. 46 do CP. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), totalizando R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atualização monetária. Não havendo recurso da acusação (delito ocorrido em 27.07.99 e denúncia recebida em 15.10.07), fica declarada extinta a punibilidade, com base no art. 108, V, do CP. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelo réu. P.R.I.C.

Expediente Nº 1134

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.002020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante

Expediente Nº 1135

ACAO PENAL

2004.60.05.001287-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERRARI(MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) com base no art. 386, VII, do Código Penal, absolvo Simeí Pinto da Fonseca Ferrari, qualificada, de todas as imputações; 2) julgo procedente a denúncia e condeno Luiz Carlos Ferrari, qualificado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal. O réu é primário e não registra antecedentes. Levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente os motivos, as circunstâncias e consequências dos delitos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) (05 meses), elevando-a para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão (art. 71, CP). Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário correspondente a do salário-mínimo vigente em agosto de 2001, a ser apurado pela Secretaria. Com base nos artigos 43, VI, 44 e 2º, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante 720 dias corridos, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários de cada advogado dativo (Dra. Jucelei Martins Alves, OAB-MS 6899, e Dra. Griziel Cristine Aguiar Coelho, OAB-MS 8358, com endereços e telefones às f. 357). Custas pelo réu. Ao trânsito em julgado, seja lançado seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE, e cancelados os assentos em relação a Simeí Pinto da Fonseca Ferrari. Vista ao MPF e à defesa. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1139

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.00.008192-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)
Sobre a manifestação do perito (fls. 16.707-12), digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Esclareço que, entre as rés, o prazo será comum.

Expediente Nº 1140

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.00.011311-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDACAO CESGRANRIO

...Diante do exposto, 1) tendo em vista a fundamentação acima e os argumentos alinhados na decisão de fls. 234-6, mantenho a liminar, agora a título de antecipação da tutela, e determino que a FUNASA, no prazo de quinze dias, nomeie e tome todas as providências necessárias para que os candidatos portadores de deficiência que concorrem a uma vaga do cargo de Agente Administrativo no município de Campo Grande entrem em exercício, observando-se a classificação e demais requisitos; 2) declino da competência para processar e julgar o feito no que se refere aos municípios de Maceió, AL, Cuiabá, MT, Curitiba, PR, Aracajú, SE e Palmas, TO; 3) a Secretaria deverá extrair cópias integrais do processo, remetendo-as às respectivas Seções Judiciárias dessas capitais. Intimem-se. Após a vinda das contestações, intime-se o autor para réplica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 567

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.012263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011198-8) RUDINEI LUIS SOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Diante disso, INDEFIRO o requerido às fls. 116/118. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.010369-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.007933-0) CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às fls. 28/29, intime-se a requerente para que junte aos autos laudo, comprovando que o bem já foi periciado ou que a autoridade policial entendeu desnecessária a perícia. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.008758-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

Tendo em vista a possibilidade de proposta de transação penal, requisitem-se certidões de objeto e pé dos incidentes criminais constantes das fls. 159/165 e 172. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

2009.60.00.011453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA X SIMONE BATISTA LOPES(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO LEAL DE SOUZA, também qualificado como ELIANDRO LEAL DA SILVA ou, ainda, FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA e SIMONE BATISTA LOPES, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas dos artigos 334, d, e 333 c/c artigo 29, todos do Código Penal e, a segunda, nas penas do artigo 334, d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Casos os denunciados informem não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentadas as defesas por escrito ou vindo todas as certidões de antecedentes criminais da acusada Simone Batista Lopes, venham-me os autos conclusos para a verificação da necessidade de desmembramentos dos autos, em face do réu preso. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.012514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012467-0) RENILTON JOSE DE LIMA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com folha/certidão de antecedentes criminais do INI e da Comarca de Campo Grande/MS, bem como para, no mesmo prazo, trazer para os autos certidão de objeto e pé da ocorrência registrada na certidão de f. 38. Deverá, ainda, no referido prazo, juntar aos autos os originais ou cópias autenticadas das peças de f. 10, 37 e 38, bem como esclarecer o vínculo com a pessoa mencionada na cópia do comprovante de endereço de f. 37. Regularizados os documentos, venham-me os autos conclusos.

2009.60.00.012523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012425-6) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como com certidão de objeto e pé da ação penal mencionada na certidão de f. 39. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, trazer para os autos o original do comprovante de endereço de f. 43 ou fotocópia autenticada, dado que a peça apresentada não traz os originais do termo e, tampouco, do indispensável selo de autenticação. Por fim, deverá acostar aos autos os originais das declarações de f. 45, 47 e 49, ou cópias

autenticadas, e cópia autenticada da escritura de f. 44, pelos motivos acima elencados. Regularizados os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

97.0005559-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X AHMAD ABDUL MONEEM(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (o Ministério Público Federal e a advogada constituída - fls. 231).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 328, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 157/167, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 285/286.3. Oficiem-se aos órgãos do II/MS e INI, informando o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/167, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 285/286.4. Tendo em vista que o réu não foi encontrado em seu último endereço, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o atual paradeiro de Abdul Moneym Kassem Ahmad.5. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados.6. Caso a defesa informe o atual paradeiro do réu, expeça-se guia de recolhimento e proceda-se à intimação para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais, sob pena de ser inscrito em Dívida Ativa da União em caso de inadimplência.7. Decorrido o prazo sem que a defesa indique o endereço de Abdul, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

98.0000413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DOUGLAS RAMOS(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

1999.60.00.006411-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MORENO GORI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X JOSE APARECIDO PALEARI(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Intime-se a defesa do acusado Moreno Gori para juntar aos autos o termo de declaração de ciência da sentença original.

2001.60.00.004708-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GUILHERME OLASSAR RAMIRES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ROBERTO DA PAIXAO BYSCAIA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X EDEMILSON AMBROSIO DUENHA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (o Ministério Público Federal e os advogados constituídos por Roberto da Paixão Biscaya).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 378, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Roberto da Paixão Biscaya nos termos da sentença de fls. 284/296, confirmada pelo acórdão de fls. 373/374.3. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e ao INI, comunicando o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação a Roberto da Paixão Biscaya (fls. 378).4. Verifico que o INI não foi informado da absolvição de Edemilson Ambrósio Duenha (trânsito em julgado em fls. 324-verso). Oficie-se.5. Expeça-se guia de recolhimento em nome de Roberto da Paixão Biscaya.6. Intimem-se os condenados Roberto da Paixão Biscaya e Guilherme Olassar Ramires para, no prazo de trinta dias, pagarem a parte que lhes cabem das custas processuais (R\$148,98 - cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos - para cada um), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União em caso de inadimplência.7. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, encaminhem-se os dados dos réus à Procuradoria da Fazenda Nacional para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias.8. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição

2002.60.00.001692-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nºs 416 e 417/09-SC05, à Subseção Judiciária de Londrina-PR, e à comarca de Jardim-MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Alexandre Tomaz.

2009.60.00.002702-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

À vista da certidão supra e em homenagem ao princípio da ampla defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação das razões de recurso em defesa do acusado ROZIEL FERREIRA DA SILVA, que deverá ser intimada deste ato e para a nomeação de um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus. Considerando que a omissão da ilustre causídica, a princípio, configura abandono da causa sem justo motivo, o que implica em ofensa ao disposto no artigo 265, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, intime-se-a para, no prazo de cinco dias, justificar os motivos da omissão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do referido dispositivo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.000497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005104-7) ORLANDO DUCCI NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 09/13, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes (embargante e embargada), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.60.02.002629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004190-2) MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos (fls.45/51), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, deverão as partes (autora e ré) manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.60.02.003658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004202-5) PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.005832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003535-5) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular dos embargos de terceiro, para o fim de determinar a liberação de metade do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, após o trânsito em julgado desta decisão. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O pagamento das custas é devido pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2006.60.02.003535-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003532-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Tendo em vista a certidão de fl. 36v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente. Int.

2006.60.02.003537-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Tendo em vista a certidão de fl. 73v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente. Int.

2006.60.02.003543-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 59v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente. Int.

2006.60.02.003555-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de fls. 88, nos termos do artigo 232,II, do CPC.Int.

2006.60.02.003557-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Tendo em vista a certidão de fl.53v., intime-se a exequente para que comprove a publicação do edital de fl.52, nos termos do artigo 232,II, do CPC.Int.

2006.60.02.003561-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.56v., intime-se a exequente para que comprove a publicação do edital de fl.55, nos termos do artigo 232,II, do CPC.Int.

2006.60.02.003564-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista a certidão de fl. 74v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

2006.60.02.003574-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Tendo em vista a certidão de fl. 78v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

2006.60.02.004134-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Tendo em vista a certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.004145-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROZEMAR MATTOS SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 70v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

2006.60.02.004146-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RUDIMAR ZACHERT

Tendo em vista a certidão de fl. 96v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

2006.60.02.004173-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA

Intime-se novamente a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.Int.

2006.60.02.004175-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Tendo em vista a certidão de fl.65v., intime-se a exequente para que comprove a publicação do edital de fl.64, nos termos do artigo 232,II, do CPC.Int.

2006.60.02.004187-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl.61v., intime-se a exequente para que comprove a publicação do edital de fl.60, nos termos do artigo 232,II, do CPC.Int.

2006.60.02.004191-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Tendo em vista a certidão de fls. 80v., intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de fl.79, nos termos do artigo 232, II, do CPC.Int.

2006.60.02.004200-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Intime-se novamente a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.Int.

2008.60.02.000401-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020988-1, acostada aos autos às fls. 328.Recebo o recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 309/324, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à exequente, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.60.02.005030-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Fls. 36/37 - Nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$129,41 (cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos.Defiro parcialmente o pedido da exequente, tão somente para que se oficie à Receita Federal, solicitando o envio da última declaração de renda apresentada pelo executado, uma vez que tal Órgão não atende pedido extrajudicial.Quanto ao pedido de se oficiar ao Detran indefiro-o, tendo em vista que cabe à exequente buscar informações acerca de bens pertencentes ao executado, para satisfação do crédito exequendo.Ademais, é facultado à exequente, pelo artigo 615-A, do Código de proceso Civil, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, junto ao Distribuidor, para fins de averbação perante as repartições em que o executado possua bens passíveis de penhora.Int.

2008.60.02.005058-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS

Tendo em vista a certidão de fl. 62v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

2008.60.02.005063-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Fls. 59/60 - Nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$108,80 (cento e oito reais e oitenta centavos). Defiro parcialmente o pedido da exequente, tão somente para que se oficie à Receita Federal, solicitando o envio da última declaração de renda apresentada pelo executado, uma vez que tal Órgão não atende pedido extrajudicial.Quanto ao pedido de se oficiar ao Detran indefiro-o, tendo em vista que cabe à exequente buscar informações acerca de bens pertencentes ao executado, para satisfação do crédito exequendo.Ademais, é facultado à exequente, pelo artigo 615-A, do Código de proceso Civil, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, junto ao Distribuidor, para fins de averbação perante as repartições em que o executado possua bens passíveis de penhora.Int.

2008.60.02.005064-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE

Fls. 48 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005065-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005078-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 35v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.Int.

2008.60.02.005081-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Fls. 35/36 - Defiro parcialmente o pedido da exequente, tão somente para que se oficie á Receita Federal, solicitando o envio da última declaração apresentada pela executada, uma vez que tal Órgão não atende pedido extrajudicial. Quanto

ao pedido de se oficiar ao Detran indefiro-o, tendo em vista que cabe à exequente buscar informações acerca de bens pertencentes ao executado, para satisfação do crédito exequendo. Ademais, é facultado à exequente, pelo artigo 615-A, do Código de Processo Civil, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, junto ao Distribuidor, para fins de averbação perante as repartições em que o executado possua bens passíveis de penhora. Int.

2008.60.02.005084-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA

Tendo em vista a certidão de fls. 42, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.60.02.005088-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Fls. 72/76 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$0,42 (quarenta e dois centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.005106-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 36v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente. Int.

2008.60.02.005110-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 36. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41. Iny.

2008.60.02.005129-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA (MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 30 - A quitação do débito deverá ser efetuado pelo executado diretamente à exequente, cujo valor atualizado até 22/05/2009, importa R\$872,87, conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 34. Todavia, se o executado pretende garantir a dívida em Juízo, deverá efetuar depósito em conta deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Int.

2009.60.02.002137-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.60.02.002139-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.60.02.002144-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Tendo em vista a certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.60.02.004004-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS RODRIGUES PACHECO

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de

honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004006-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço da executada, tendo em vista que a citação é pessoal, não podendo efetuar-se através de caixa postal.

2009.60.02.004007-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CICERO CALADO DA SILVA

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004014-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a

5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004025-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELE CRISTINE BELIZARIO

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004031-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta

Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004040-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA MARQUES DA SILVA

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC. 5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004047-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC. 5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004053-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o

Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do manddo (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004088-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004090-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSYSTEMA HELENA SEEFELDER POLETTI
1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do manddo (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004095-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STEVAO MARTINS LOPES
1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes

autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

2009.60.02.004097-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONE DA SILVEIRA

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão), requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, IV, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória de Citação), sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (a) (s), art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 1753

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003838-2 - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante de fls. 71. Intimem-se.

2009.60.02.003845-0 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante de fls. 92. Intimem-se.

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.002619-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada de documentos às fls. 105/106.

2003.60.02.002726-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOANINA LYJAK(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada de documentos às fls. 152.

2004.60.02.001179-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON LUIZ SOARDI DOS SANTOS(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do ofício de fls. 85 (referente ao recolhimento de custas no juízo deprecado para cumprimento de Carta Precatória de fls. 84).

2006.60.02.005109-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS - ME

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada de documentos às fls. 37.

Expediente Nº 1755

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.003657-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Fica a defesa intimada que a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação foi designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 13:30 horas, no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Naviraí/MS).

ACAO PENAL

2009.60.02.002841-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, os Policiais Militares do DOF/DRS/MS, LUIZ CARLOS REBECHI, MARCIO RAMÃO PAEZ e NEY RODRIGUES DE LIMA. Considerando-se que já foi cumprido o Ofício expedido a fim de requisitar as testemunhas (v. fls. 127), expeça-se novo ofício nos mesmos termos, constando a data da redesignação. Considerando a informação que a carta precatória de folhas 109, já foi enviada e distribuída no Juízo deprecado (comarca de Palotina/PR), adite-se-a a fim de informar a data da redesignação para realização do ato deprecado. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000406-0 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2003.60.03.000153-5 - ELZA XAVIER MOURA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2004.60.03.000041-9 - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Oficie-se conforme requerido às fls. 197.Com a vinda da resposta intimem-se os autores a fim de se manifestarem.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000350-7 - PAULO ROMANIN(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E MS010471 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X DEVAIR NUNES DE AZEVEDO X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.03.000026-8 - JOAO ALVES DE SOUZA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.Compulsando os autos verifico que houve levantamento de honorários sucumbenciais pelos Dr. Jorge Luiz Mello Dias (FLS. 150, 160, 200/201) em desacordo com o reconhecido em sede de embargos 2006.60.03.000409-4 (cópia juntada às fls. 164-165).Assim sendo, para regularização determino proceda a intimação do procurador para que recolha à conta do Juízo a diferença entre o valor reconhecido e o efetivamente levantado à época (fls. 159).Cumpra-se. Intime-se.

2000.60.03.000047-5 - FILINTO MIRANDA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de execução na qual o exequente faleceu em seu curso (fls. 174), restando até a presente data infrutíferas todas as tentativas de encontrar eventual herdeiro.Demais disso, verifico já suspenso o andamento em outras ocasiões para busca de eventual interessado pelo procurador do autor falecido (fls. 177, 180, 182 e 252).Assim sendo, e diante a complexidade em se encontrar eventual herdeiro determino o arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.03.000039-7 - APARECIDA FAUSTINO MARCELO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria nº 10/2009, da remessa dos presentes autos ao arquivo

2003.60.03.000657-0 - ARMEZINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOSEFA SEVERINA X ODETE P. TORRES X CRISTINA MARIA PASCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 183/190.

2004.60.03.000395-0 - JURACI APARECIDO BARBOSA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.03.001625-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSARIO CONGRO NETO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar sobre documentos juntados às fls. 28/29.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.03.000037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ARLETE BARBOSA SILVA DE ALMEIDA X LAZARO SEVERINO DE ALMEIDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar sobre documentos juntados às fls. 64/70

2008.60.03.000097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA LIMA DE JESUS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar sobre documentos juntados às fls. 90.

2008.60.03.000206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X OSMAR BRAZ FILHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar sobre documentos juntados às fls. 79.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001740-1 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Procuradora do autor, nos termos da Portaria nº 10/2009, intimada do agendamento da Perícia dos presentes autos, para o dia 25/11/2009 às 13:30 conforme documentos juntados às fls. 136/137.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.099893-3 - LAZARA CANDIDA DE JESUS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2000.60.03.000532-1 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2001.60.03.000188-5 - MARIA BENEDITA DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2003.60.03.000271-0 - ORIEDES RICARDO DA SILVA(MS008359 - JARI FERNANDES) X ORIAS SANTANA DA SILVA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUSCELINA VITORIO FERNANDES X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X MARINALVA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X 0

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2003.60.03.000298-9 - JOSEFA MARTINS FONSECA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X SANTO GOMES MOURA X TEONILA NERIS DE MOURA X INES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2003.60.03.000485-8 - ELENA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X MARGARIDA LOPES DOS SANTOS X MARIA SILVA CRUZ X EMILIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

2003.60.03.000517-6 - ANA MARIA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X PIEDADE DOS SANTOS SILVA X CICERA BELTRAO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

2004.60.03.000603-3 - ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar sobre documentos juntados às fls. 148/152 e 155/176

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.03.000962-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CERAMICA MS LTDA(SP111173 - MARCOS AFONSO AVANZI E SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Tendo em vista que na publicação certificada às fl. 406 não constou o nome do advogado substabelecido, Dr. Cecílio Esteves Jerônimo - OAB/SP 97.846 remeti novamente, para publicação, com a finalidade de intimar o procurador do requerido teor do despacho de fls. 399 a seguir transcrito: ...Após, intime-se o (a) devedor (a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido-o (a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não efetuado o pagamento, proceda a penhora, observando a indicação do autor de bm (ns) a ser (em) penhorado (s). Cumpra-se.

Expediente Nº 1251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000297-3) ROBERTO CARLOS LOMBA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Destarte, conheço do presente pedido, mas nego-lhe provimento.Intimem-se.Remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 1252

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000691-5 - CLEUDEZINO FERREIRA DA SILVA(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 20 de outubro de 2009, às 14:10, para audiência de oitiva de testemunha, pelo Juízo Deprecado.

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Requerem os autores (fls. 894/895) a produção de provas pericial, e oral através do depoimento pessoal do representante legal do INCRA e da oitiva de testemunha.A matéria posta em Juízo prescinde de prova oral. Pretendem os autores demonstrar a produtividade da área desapropriada, o que se aferirá através da perícia.Indefiro, assim, os pedidos de depoimento pessoal do representante do INCRA e de oitiva de testemunhas, uma vez que tais provas não acrescerão nenhum esclarecimento relevante ao Juízo. 0,5 Defiro a realização da prova pericial, a ser utilizada, também, como prova emprestada na desapropriação.Nomeio Perito Judicial o Sr. Cirone Godói França, CREA 43330/RS Visto MS 6124, com endereço na rua Raul Pires Barbosa, 1.119, Chácara Cachoeira, telefones 3341-3444 e 9983-9258, devendo o Sr. Perito nomeado apresentar em 10 (dez) dias a sua proposta de honorários.Sem prejuízo, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 18 da LC n 73/93, apresentados os quesitos pelas partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar quesitos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito quanto à sua nomeação nos presentes autos bem como a informar a data, hora e local em que terá início a perícia a fim de que se possa dar ciência às partes. O perito e os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes deverão prestar compromisso

nos autos, nos termos dispostos no inciso III do parágrafo 1 do artigo 9 da legislação específica antes citada. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Formulo, desde já, os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado: 1)- É possível precisar qual o grau de utilização da terra - GUT - do imóvel rural à época da vistoria realizada pelo INCRA? 2)- É possível precisar qual o grau de eficiência na exploração do imóvel rural à época da vistoria realizada pelo INCRA? 3)- É possível precisar se estavam sendo preservadas as características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas à época do decreto expropriatório? 4)- Existem áreas comprovadamente impróprias para qualquer tipo de exploração agropecuária, pecuária, florestal ou extrativa vegetal, e, em caso positivo, em que quantidade? 5)- Existem áreas sob efetiva exploração mineral, ou de preservação permanente, ou protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, e, em caso positivo, em que quantidade? Referida área foi considerada para cálculo do GUT por ocasião da perícia? 6) - Qual o valor do hectare de terra na região, à época da edição do Decreto Presidencial que declara de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel expropriando? 7) - Qual o valor da terra nua, incluindo-se nesta a cobertura florística, à época da edição do Decreto Presidencial que declara de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel expropriando? 8) - O imóvel está bem localizado? E o acesso? 9)- Qual o valor de imóveis semelhantes na mesma região? 10) - Existem benfeitorias indenizáveis? Especifique-as, e, inclusive, os respectivos valores. 11) - Qual o grau de conservação das benfeitorias? A depreciação, caso constatada, afeta o preço? Em que medida? 12) - As dimensões do imóvel coincidem com aquelas constantes do título dominial? Cumpra-se. Intimem-se, deprecando-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Expediente Nº 1254

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.60.03.001655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001075-3) KELLY CRISTINA QUEIROZ SILVA (MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.60.03.000541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LELIO BARBOSA CABRAL (MS010454 - FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO)

(...)Diante da manifestação de fls. 93/94, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a composição amigável. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X TELMA APARECIDA DOS SANTOS - EPP X TELMA APARECIDA DOS SANTOS

(...)Diante do exposto, em face do pagamento noticiado, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PRISCILA CRISTINA SANTIAGO ANDRADE X ZENAIRA APARECIDA SANTIAGO ANDRADE X FRANCISCO APARECIDO DUARTE

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY CRISTINA QUEIROZ SILVA (MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X WALDO LUIZ SILVA X ALEONILDES BOLETE DA SILVA (MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001355-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HELIO FERREIRA JUNIOR X HELIO FERREIRA X BENEDITA RIVABENE FERREIRA

(...)Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de

procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 72. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROMEU DE CAMPOS JUNIOR

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.03.000432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ZENAIDE PINTO DOS SANTOS X JOSE CAMILO DOS SANTOS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 combinado com o inciso II do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000308-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

(...)Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e a ausência de citação, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000312-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARMEN MARIA PERLIN

(...)Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e a ausência de citação, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000314-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

(...)Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e a ausência de citação, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.001073-3 - JOSE REIS DE CASTRO(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.002869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DIANARY ALVES DA SILVA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1809

ACAO PENAL

1999.60.00.003628-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ANDRES YUJRA FLORES(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANDRES YUJRA FLORES, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Pelo trabalho realizado às fls. 302/306, arbitro os honorários tradutora em R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme estabelecido pela tabela oficial constante no anexo I da Resoluo CJF n 440/2005.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento n° 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se e intinem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 1810

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000889-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Vistos etc.Certifique a Secretaria quais foram os defensores nomeados para defender os acusados por ocasião da prisão em flagrante ou se os denunciados possuem defensor constituído.Em seguida, notifiquem-se e intinem-se os acusados e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a defesa preliminar.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe e as requeridas pelo MPF às fls. 51. Quanto ao pedido de quebra de sigilo dos dados e mensagens apreendidos em poder dos acusados, preliminarmente, necessário reconhecer que o art. 5º, XII da Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º, contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações. Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - elencados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados. Assim, in casu, analisando o depoimento prestado pelos acusados em sede policial, constata-se a necessidade da presente medida como forma de buscar a identificação de outras pessoas que porventura estejam envolvidas na prática delitiva.Em razão de tais declarações, constata-se a possibilidade de existir uma associação estável para o tráfico de entorpecentes.Nesse compasso, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação dos envolvidos no crime em questão e eventuais participantes na empreitada. Diante do exposto, DEFIRO a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados nos telefones celulares apreendidos em posse dos denunciados, cuja descrição encontra-se no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 14, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 51/52) . Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá informando da presente determinação e solicitando que os dispositivos mencionados sejam encaminhados ao SETEC - Setor Técnico Científico da Policia Federal, a fim de que seja efetuado o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto o sigilo destes autos, concedendo autorização para manuseá-lo apenas ao Membro do Ministério Público Federal, aos servidores do setor criminal, ao Diretor de Secretaria deste Juízo e ao defensor dos réus, nomeados nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000488-1 - JORGE MALGOR LOPES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, ante o reconhecimento jurídico do pedido de concessão do benefício previdenciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC.Considerando tratar-se de advogado indicado pelo juízo para atuar no feito, deixo de condenar a autarquia ao pagamento de honorários, os quais serão pagos mediante solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado, os quais fixo no valor médio da tabela, tendo em vista a reduzida complexidade da causa.A autarquia está isenta das custas judiciais, nos termos do art. 8, par. 1, da lei nº 8.620/93.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosP.R.I.

2008.60.04.000558-4 - JOACYR DOS SANTOS(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto Previdenciário a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, aplicando-se aos salários de contribuição, como índice de correção monetária, para fevereiro de 1994, o IRSM correspondente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas, conforme apurado pela Contadoria

desta Justiça, deduzindo-se as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza repetitiva da causa e a simplicidade de seu trâmite. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, deverão as partes se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, não havendo divergência quanto ao montante ou no silêncio, expeça-se Ofício Requisatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000710-6 - HELVERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausente o fundamento jurídico do pedido formulado, encontrando-se ausentes os requisitos da inicial, conforme disposto nos arts. 282 e 283 do C.P.C., INDEFIRO-A e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 284, caput e parágrafo único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas por ser beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.000811-1 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, na falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, par. 1,2 e 3, ambos do CPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários, considerando que não foi instaurado o contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

2008.60.04.000855-0 - ZEFERINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, na falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

2008.60.04.001246-1 - JOSE MOACIR GONCALVES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 285-A, do C.P.C. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.04.001278-3 - MARIANNA LIZ DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MAYARA LAYS DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARESSAH THAYZ DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SOUZA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário, revogando, expressamente, a tutela antecipada anteriormente deferida. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários por serem beneficiários da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS, posto de benefícios, informando acerca desta decisão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1813

MONITORIA

2003.60.04.001004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal acostados às fls. 126/136. Considerando que os documentos supra mencionados são protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo de justiça nos presentes autos. Proceda a Secretaria as anotações devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001094-4 - KELSON LUCAS DOS SANTOS SILVA X KELLY SIMONE DOS SANTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária. Fixo os honorários do

advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000960-6) MUNICIPIO DE CORUMBA - PREFEITURA MUNICIPAL(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a sucumbente - Prefeitura Municipal de Corumbá - sobre os cálculos apresentados f. 116/119.Havendo concordância, expeça-se Ofício requisitório - RPV - para satisfação do débito.

2008.60.04.001108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000892-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X D T COIMBRA ME(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC e 16, parágrafo 1º, da Lei de execução fiscal.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. PRI.

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000442-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X YOUSSEF HUSSEIN ISMAIL(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei n.º 6.830/80).Apensem-se estes aos de n.º 2002.60.06.000120-5 devendo a execução prosseguir nos autos mais antigos (2001.60.04.000442-1).Inicialmente, cumpra-se o despacho de folha 90, haja vista o mesmo pedido nos autos mais antigos, pelo prazo de 5(cinco) dias, com o retorno dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo a memória do cálculo dos valores devidos pelo executado abrangendo todas as CDAs.Intime-se.

2009.60.04.000063-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS

É o relatório necessário. Decido.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2009.60.04.000070-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X LUIS PANOFF PHILBOIS

É o relatório necessário. Decido.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2087

MONITORIA

2005.60.05.001080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GILMAR GODOI PEDROSO X ROSANGELA FLORES DE SOUZA PEDROSO

1) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que se manifeste sobre o ofício de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001179-9 - MARCELO CALONGA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 212/212 verso à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.002070-3 - MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 141/148, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.02.003904-0 - MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte. a fim de junte no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência de recursos, ou ainda, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.2) Sem prejuízo, intime-se a Impte. para que, no mesmo prazo, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.004190-5 - JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005456-0 - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO

1) Depreque-se, novamente, a intimação dos requeridos a fim de que fiquem cientes do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando os endereços fornecidos às fls. 119/122.

Expediente Nº 2088

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.005461-4 - HILARIO SILVA BORGES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 857

DESAPROPRIACAO

2000.60.02.001631-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X AGROPECUARIA POUSO ALEGRE LTDA(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E PR020259 - NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE EMBARGOS:Portanto, devem ser sanadas as omissões citadas, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte texto:Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar nº. 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Mambaré, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS, sob a matrícula R-7/1.375, do Livro 02, ficha 04 de 07/11/1989, com área de 1.948,6000 hectares. Condeno o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, pelo valor de R\$ 2.920.589,73 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), os quais deverão ser pagos à desapropriada por Títulos da Dívida Agrária - TDAs, com o abatimento dos valores já custodiados na Caixa Econômica Federal, e parcialmente levantados pela expropriada. Condeno o INCRA, ainda, a indenizar a expropriada, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 968.783,40 (novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), que deverá ser pago em dinheiro, abatendo-se o montante já depositado judicialmente (folha 82).Deverá o INCRA pagar juros compensatórios, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios na forma já expandida nesta sentença.O INCRA deverá proceder ao reembolso dos honorários periciais fixados em R\$ 17.000,00 (dezessete mil), que foram descontados do valor depositado a título de indenização pelas benfeitorias (f. 687) nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93, corrigidos com juros e correção monetária a partir das datas dos respectivos levantamentos (05/07/2002- f. 700 e 29/08/2002 - f. 807).Condeno-o, ainda, a pagar o valor de R\$ 31.769,52 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente à indenização da parcela da gleba do imóvel expropriado que foi destinado à Receita Federal de Mundo Novo/MS, e se encontra depositado à f. 1.398.O complemento da indenização das benfeitorias, consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE, e Resolução 19/2007, do Senado Federal, deverá se dar através do sistema de Precatório. Em relação à diferença apurada em favor da Expropriada, pela terra nua, deverá o INCRA depositar tal importância, à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, na forma dos artigos 14 e 15, da LC 76/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Conforme Demonstrativo de Lançamento de f. 79, a última série dos Títulos da Dívida Agrária referente à indenização destes autos tem data de resgate 01/12/2008. Portanto, essa é a data limite para o resgate desses títulos a serem depositados pelo INCRA, o que significa que referidos títulos já são todos resgatáveis, embora o efetivo levantamento dependerá do trânsito em julgado da sentença.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, contrario sensu do 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93.Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº. 76/93, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Ações apensas (nºs. 2002.60.02.001369-0 e 2003.60.02.002711-1). Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000614-4 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Fixo os honorários do perito nomeado à f. 24 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007. Providencie-se o pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000963-7 - WILSON BRUNO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Nessa ordem de idéias, considerada a excepcionalidade do caso sub examine, e o reflexo do reconhecimento de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, tenho que aos presentes embargos devem ser conferidos efeitos infringentes, implicando em modificação do julgamento recorrido.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e lhes confiro efeitos infringentes para revogar a parte final da decisão de f. 53/55 e, em sua substituição, determinar à Embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao levantamento do integral do saldo depositado em favor do Embargado na conta vinculada do seu FGTS.Mantenho a sucumbência conforme fixada na sentença.Pelos mesmos fundamentos antes expostos, mantenho também a antecipação dos efeitos da tutela, estendendo, no entanto, para 10 (dez) dias o prazo para cumprimento do julgado, ante a informação da greve atual deflagrada pelos Sindicatos dos Bancários em todo Brasil (f. 61).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000656-2 - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de reparação de danos morais, materiais e lucros cessantes ajuizada por PEDRO GUERRA DE CARVALHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com vistas a obter indenização por supostos prejuízos decorrentes do fato de o requerido não ter noticiado ao DETRAN a suspensão das restrições que lhe foram impostas por ocasião da concessão de benefício de auxílio-doença.De pronto, afasto a possibilidade de prevenção/litispêndência apontada à f. 35, tendo em vista que o feito ali mencionado, em trâmite neste Juízo sob o n. 2008.60.06.001102-4, refere-se a ação de reparação de danos aforada pelo Autor contra o DNIT em razão de avarias havidas em veículo de sua propriedade em decorrência de ausência ou insuficiência de manutenção em determinada

rodovia, cuja administração incumbe ao órgão àquele requerido. Diversas, pois, as partes, o pedido e a causa de pedir, de maneira que nada obsta o processamento também desta ação. No mesmo sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação pelo INSS, eis que, ao contrário do alega, possui autarquia pertinência subjetiva com a pretensão aqui deduzida pelo demandante, consubstanciada na ocorrência ou não de omissão sua quanto à manutenção dos gravames impostos ao Autor mesmo após cessados os efeitos decorrentes do benefício previdenciário deferido a seu favor. Nessa ordem de idéias, declaro saneado o processo, uma vez que as partes são legítimas e ocorre o interesse processual. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos. Intimem-se.

2009.60.06.000939-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Finalmente, a entrega do caminhão e do semi reboque ao arrematante não inviabiliza uma futura indenização, decorrente de eventual procedência desta demanda, na forma do que dispõe a Portaria MF 100/2002, como bem alega a Autoridade Administrativa (f. 118-119), o que não torna ineficaz o indeferimento da tutela. Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se à Autoridade Administrativa dando ciência desta decisão, informando-lhe que está autorizada a proceder à entrega dos veículos Caminhão Scania, modelo T 112 HW4x2, ano 1990, placa LHN2438, e Semi Reboque marca Krone, ano 1997, placa ABA4945 ao arrematante. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000760-4 - HELENO MARTINS SOARES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 13/09/1965 até 31/12/1975, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização e/ou recolhimento de contribuições; b) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1987 até 03/08/1987 e de 21/01/1988 a 30/11/1989, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização e/ou recolhimento de contribuições; c) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de trabalhador rural empregado, o período de 04/08/1987 até 20/01/1988 e de 01/11/1989 a 31/07/1990, anotados em CTPS, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários, inclusive carência e emissão de certidão, independentemente de indenização e/ou recolhimento de contribuições; d) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido como Operador de Caldeira, no período de 25/03/1998 a 30/04/2003, na empresa Frigorífico Bertin S/A, bem como o tempo de serviço exercido como Auxiliar de Produção, no período de 01/05/2003 a 01/04/20087, na Empresa Frigorífico Bertin S/A, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria; e) determinar ao INSS que promova a imediata averbação das disposições relativas ao tempo de serviço reconhecido judicialmente nos termos das alíneas anteriores, podendo o autor se valer, imediatamente, das determinações aqui lançadas para fins de aposentadoria. Assim, deverá o INSS averbar os 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço e as 167 contribuições para fins de carência. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Registro que já tendo cumprido a carência na data da citação, ainda que o autor formalize pedido administrativo posterior, a carência a ser considerada pela autarquia deverá ser a exigida em 2008 e não a do momento de novo requerimento administrativo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo dela seja intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. P.R.I.

2009.60.06.000691-4 - ODETE GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista a ausência do advogado da autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se o INSS e o advogado da autora. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000585-8) CANAA VEICULOS LTDA(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, por já ter sido objetivamente apreciada a questão dos presentes autos, em sede de execução de pré-executividade, efetivou-se a coisa julgada. Neste sentido: (...)Ante o exposto, EXTINGO os embargos sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes (Lei

9289/96, art. 7º) e honorários incabíveis (Súmula 168/TFR). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000042-7) MARIA ANGELA BORTOLOTO DA SILVA (PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro de plano o requerimento formulado pela parte autora às fls. 41-45, uma vez que a decisão proferida em sede de incidente de restituição de veículo vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal da decisão de f. 36 e, após, arquivem-se os autos, com a consequente baixa na distribuição. Intime-se.

2009.60.06.000565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fls. 34-38: defiro. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo Parquet Federal. Apresentados os documentos, abra-se nova vista ao MPF.

2009.60.06.000566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para providenciar os documentos solicitados pelo MPF (v. f. 76). Com o cumprimento, dê-se nova vista àquele órgão para parecer.

CAUTELAR FISCAL

2007.60.06.000417-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em sendo assim, repito, configurada a presença dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, há de prevalecer a liminar anteriormente concedida, na forma e extensão em que foi deferida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, ratificando a liminar antes concedida, declaro a indisponibilidade dos bens de propriedade do Requerido, até o limite da satisfação do crédito fazendário de R\$586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais), incluindo os veículos descritos na inicial, à exceção do caminhão M. Benz/L 1933, cor branca, ano 1988, placa AAI 4204. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com amparo no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.000949-2 - MARLEI OLIVEIRA SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 64, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000672-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 166/168) e estando os Credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (ver certidão de f. 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se com urgência a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado pela r. sentença (f. 92). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.002039-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELINO VIEIRA (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X JOAO GOMES DO NASCIMENTO (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. A priori, proceda a Secretaria à publicação da sentença extintiva de punibilidade de fls. 642/643: ...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e da Defesa do Réu MARCELINO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos Réus

MARCELINO VIEIRA e JOÃO GOMES DO NASCIMENTOS, por reconhecer a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, comunicando-se, inclusive, à Justiça Eleitoral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.. Uma vez publicado o texto correto, sanado está o fato de ter sido lançado seu teor de forma equivocada no sistema informao. Anoto que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença de fls. 642/643 à f. 645. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. No que pertine à sentença condenatória de fls. 567/576, verifico que os réus Cecília e Miguel apelaram e apresentaram razões a partir da f. 649. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação apenas em face de Cecília e Miguel (v. razões de fls. 600/611), os quais já apresentaram contrarrazões a partir da f. 656. Desta forma, resta ao MPF apresentar contrarrazões ao recurso da defesa dos réus Cecília e Miguel. Quanto aos sentenciados Marcelino Vieira e João Gomes, cujas punibilidades foram extintas posteriormente em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, entendo que carecem de interesse recursal quanto à sentença condenatória de fls. 567/576. Sendo assim, muito embora o apelo dos réus tenha sido recebido, deixo de dar prosseguimento ao recurso e, consequentemente, deixo de intimar suas defesas e a acusação para apresentação de razões e contrarrazões recursais, respectivamente. Considerando que o sentenciado Marcelino Vieira possui advogada constituída, sua defesa será intimada acerca da sentença de fls. 642/643 via publicação. Por outro lado, o réu João Gomes foi assistido por defensor dativo; assim, intime-o pessoalmente dos termos da sentença que extinguiu sua punibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 642/643, bem como com a juntada das contrarrazões de apelação do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto em face da sentença condenatória de fls. 567/576. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2003.60.02.000297-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIO CIONEK(PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO) X MARCOS ADRIANO BERNEGOSI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X WEBER SOUZA FONSECA(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X BONIFACIO CIONEK FILHO(PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Parecer ministerial de fl. 575: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Roseli de Fátima Straliote, no endereço declinado. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação das defesas prévias até a presente data, intimem-se as defesas dos réus Mario Cionek, Weber Souza Fonseca, Bonifácio Cionek Filho e Sivaldo Anastácio Filho, para que apresentem os endereços atualizados das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que a defesa do réu Marcos Adriano Bernegossi não arrolou testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.60.02.001942-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VITORINO KLEIN(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao Acusado JOÃO VITORINO KLEIN por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.

2006.60.06.000953-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 134/140, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu GERSON TUDELA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a resposta apresentada, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 90 e daquelas arroladas pela defesa à f. 140. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2007.60.06.000952-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

Não obstante a defesa preliminar de fls. 146/161 e 167/174, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus ROBERTO BALAN, RONALDO BALAN e OLAVIO PRIORE, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa do réu Olavo Priore, às fls. 167/174, insta esclarecer que este foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 334 em cúmulo material com o art. 340 do Código Penal. Sendo assim, o benefício da suspensão não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 (um) ano, nos termos da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, considerando as respostas apresentadas, as quais tratam de mérito, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 135, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa à f. 161 e 174. Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes criminais dos réus às Justiças Federal e Estadual, acompanhados das respectivas certidões criminais do que eventualmente constar. Ademais, ante o falecimento do réu LIOMAR LAZARO ZACARIAS noticiado nos autos (certidão de f. 166-v), diligencie a Secretaria nos Cartórios de Registro Civil do

domicílio do réu a certidão de óbito. Com a juntada da respectiva certidão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Intimem-se.